

Proc. Administrativo 11- 283/2023

De: Thais M. - SEMAD-LIC-AT

Para: SEMAD-LIC-AT - Assessoria Técnica - A/C Jackeline T.

Data: 27/03/2023 às 10:06:28

Setores envolvidos:

PGM, CGM, SEMOP, PGM-PAAD, CGM-GC, CGM-CCI, SEMAD-SCL, SEMAD-LIC-CPL, SEMAD-LIC-AT

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA

Assessora,

encaminho o Edital devidamente assinado para que sejam publicados os avisos de licitação nos diários oficiais.

Cordialmente,

—

Thais Tenório Malheiros

Anexos:

Edital_de_Licitacao_PPP.pdf



EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS

PODER CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE SANTANA

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

TIPO: MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA À CONCESSIONÁRIA PELO PODER CONCEDENTE, CONFORME PREVISTO PELO ART. 12, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI FEDERAL Nº 11.079/2004.

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.

LIMITE DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PARA EFEITO DE PROPOSTA ECONÔMICA DOS LICITANTES: R\$632.372,56 (seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

PRAZO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: 25 (vinte e cinco) anos.

Santana-AP, 2023





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	4
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
1. DAS DEFINIÇÕES	6
2. DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO EDITAL	12
3. DO OBJETO	12
4. DO TIPO DE LICITAÇÃO	13
5. DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	13
6. DO PRAZO	14
7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	14
8. DOS CONSÓRCIOS	15
9. DAS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À LICITAÇÃO	16
10. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL	17
CAPÍTULO II – DO RITO LICITATÓRIO	18
11. DO PROCEDIMENTO GERAL	18
12. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	18
12.2 ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO e GARANTIA DE PROPOSTA: 19	
12.3 ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	19
12.4 ENVELOPE 3 – PROPOSTA ECONÔMICA:	19
13. DO CREDENCIAMENTO	20
14. DA GARANTIA DE PROPOSTA	21
15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	23
16. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA	24
17. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	24
18. DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA	26
19. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	27
20. DAS DECLARAÇÕES	29
21. DA VISITA TÉCNICA	30
22. DA PROPOSTA ECONÔMICA	31
CAPÍTULO III – DO JULGAMENTO.....	32
23. PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO	32





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

24	DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	35
25	DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO.....	37
26	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	37
27	FRAUDE E CORRUPÇÃO	38
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES ATINENTES AO CONTRATO.....		39
28	DO PROCEDIMENTO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO.....	39
29	DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	40
30	DO RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS PARA EFETIVAÇÃO DE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA (PPP).....	42
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....		43
31.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	43





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

PREÂMBULO

O município de Santana, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, neste ato representada pelo(a) Chefe do Poder Executivo, o(a) Sebastião Ferreira da Rocha, torna pública a presente LICITAÇÃO, na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO da contraprestação a ser paga pelo poder concedente, nos termos do art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 11.079/2004, para a contratação de **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA**, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.079/2004 em seu artigo 2º, § 2 e artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.987/1995, Lei 8.666/1993 e demais normas que regem a matéria, regulando-se pelo disposto no presente EDITAL e em seus ANEXOS.

O CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (CGP) foi instituído pela Lei nº 1.403 de 2022, 25 de fevereiro de 2022, de Parcerias Público-Privadas (PPP), sendo os membros nomeados através dos Decreto nº 1069/22 e 1.073/22, sob a presidência de Sebastião Ferreira da Rocha, prefeito de Santana, cuja competência incide, mas não se limita, no recebimento, análise e aprovação dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico, Jurídica e Ambiental (EVTEJA) e Modelagem Licitatória-Contratual desta Parceria Público-Privada (PPP), dentre outras.

A LICITAÇÃO será conduzida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, doravante denominada CPL, instituída pelo Decreto nº 1476/2022, sob a presidência de **Uriel Carlos Ferreira Oliveira Filho**, nomeado pelo Decreto nº 0384/2023, cuja competência da comissão incide, mas não se limita, na publicação no Diário Oficial competente e sítio eletrônico de todos os atos administrativos do processo licitatório; no recebimento, exame e julgamento de pedidos de Esclarecimentos, Impugnações ao Edital e Recursos Administrativos, dentre outras competências previstas em lei.

Os envelopes contendo os DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO e GARANTIA DE PROPOSTA (ENVELOPE 1), os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE 2) e, PROPOSTA ECONÔMICA (ENVELOPE 3), necessários à participação do LICITANTE nesta LICITAÇÃO, deverão ser entregues fechados e lacrados, mediante protocolo presencial, à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no endereço: Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, no horário de 07h30m às 13h30m, a partir da publicação no Diário Oficial até o dia 05/05/2023 respeitado o horário de funcionamento, conforme AVISO DE LICITAÇÃO publicado no DIÁRIO OFICIAL.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

A SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO para CREDENCIAMENTO dos LICITANTES, HABILITAÇÃO, GARANTIA DE PROPOSTA e julgamento da PROPOSTA ECONÔMICA ocorrerá no dia **05/05/2023** impreterivelmente às **10h00min**, presidida pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no endereço: **Av. Santana, Nº 2975, Bloco A, térreo, Bairro Paraíso, Santana/AP**, conforme devidamente publicado no DIÁRIO OFICIAL.

A SESSÃO PÚBLICA e abertura dos envelopes ocorrerá, preferencialmente, em ato contínuo e em sessão una, em nome do Princípio da Eficiência, nos exatos termos do Capítulo “Do Julgamento”, observadas as condições estabelecidas neste EDITAL, e respeitando-se as regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e Lei 11.079/04.

A LICITAÇÃO fora precedida de CONSULTA PÚBLICA, nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei Federal n. 11.079/2004, no período de 28 de novembro de 2022 até o dia 05 de janeiro de 2023, nos termos do Relatório Final de Consulta Pública publicado no sítio eletrônico oficial

O AVISO DE LICITAÇÃO encontra-se publicado no DIÁRIO OFICIAL, estando o EDITAL e seus ANEXOS disponíveis no sítio eletrônico oficial: <https://www.santana.ap.gov.br/> e, ainda, afixados na sede administrativa da Av. Santana 2913, Bairro Paraíso, Santana/AP – CEP 68928.060, além da divulgação em jornais de grande circulação.

Eventuais retificações e alterações posteriores à publicação deste EDITAL serão divulgadas no sítio eletrônico: <https://www.santana.ap.gov.br/>, sendo que aquelas retificações que afetem a formulação das propostas serão, também, publicadas no DIÁRIO OFICIAL.

Na eventualidade de divergências entre o EDITAL, ANEXOS e documentos administrativos publicados provenientes da LICITAÇÃO, prevalecerá, inquestionavelmente, o estabelecido neste EDITAL, instrumento convocatório vinculatório desta CONCORRÊNCIA.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins deste EDITAL, de seus ANEXOS ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido, os termos listados a seguir, quando empregados, no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados apresentados neste item, salvo se do contexto resultar sentido claramente diverso.

ADJUDICAÇÃO: Ato pelo qual a autoridade competente do PODER CONCEDENTE conferirá ao LICITANTE vencedor o OBJETO quando da realização da contratação.

ALAVANCAGEM FINANCEIRA: Técnica utilizada para a multiplicação da rentabilidade por meio do endividamento, compondo-se tanto de Capital de Próprio como de Capital de Terceiros.

ANATEL: A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) foi a primeira agência reguladora a ser instalada no Brasil, por meio da Lei Geral de Telecomunicações – Lei 9.472/1997.

ANEEL: A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997.

ANEXOS: Os documentos que integram o presente EDITAL, inclusive o próprio CONTRATO.

ATIVO: Termo utilizado para expressar bens, valores, créditos, direitos e afins que, num determinado momento, formam o patrimônio de um projeto ou agente, sendo estes avaliados pelos seus respectivos custos.

BENCHMARKING MACROECONÔMICO: Processo de busca das melhores práticas macroeconômicas para dotação de índices e indicadores, conduzindo ao melhor desempenho das análises financeiras dos projetos.

BENS DE CAPITAIS: Ativos que possuem a finalidade de produzir capital ou bens de consumo.

BENS REVERSÍVEIS: São aqueles imprescindíveis à execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo deste CONTRATO, os quais reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, observado o adimplemento do PODER CONCEDENTE no pagamento da remuneração devida à CONCESSIONÁRIA.

CAPITAL DE TERCEIROS: Parcela de capital componente do percentual de alavancagem inicial





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

do projeto. São recursos externos de financiamento advindos de entidades terceiras, tais como bancos e fundos de investimentos.

CAPITAL PRÓPRIO: Parcela de Capital componente do percentual de alavancagem inicial do projeto, fazendo menção ao capital disponível advindo exclusivamente de sócios, acionistas, investidores.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CL): Previsto no art. 51 da Lei nº8.666/93, determina que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 membros, sendo pelo menos 2 deles servidores do quadro da administração responsável pela licitação.

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: Concessão na modalidade administrativa para a realização do OBJETO, outorgada à CONCESSIONÁRIA pelo PRAZO previsto no CONTRATO, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 11.079/2004.

CONCESSIONÁRIA: Sociedade de Propósito Específico, constituída de acordo e sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do OBJETO do CONTRATO.

CONSÓRCIO: Grupo de pessoas jurídicas que se unem objetivando agregar capacitação técnica, econômica e financeira para a participação na LICITAÇÃO.

CONTRATO: É o instrumento jurídico firmado entre as PARTES com o objetivo de regular os termos da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA objeto deste EDITAL.

CRONOGRAMA: Representação gráfica da programação parcial ou total de um trabalho ou serviço, na qual são indicadas as suas diversas fases e respectivos prazos, aliados aos custos ou preços.

DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO ÓRGÃO OFICIAL: Data que determina o início da contagem do PRAZO do CONTRATO, sendo que a sua publicação deve ocorrer imediatamente após a sua assinatura, no Diário Oficial.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE): Demonstração contábilística dinâmica que se destina a evidenciar a formação do resultado líquido, devendo ter alterações em um período, através do confronto das receitas, custos e resultados, levando-se em consideração o princípio contábil do regime de competência.

DEPRECIÇÃO DO FLUXO LUMINOSO: É o percentual de redução do fluxo luminoso de uma fonte de luz durante o período de operação. Todas as lâmpadas apresentam um fator de depreciação que irá afetar seu funcionamento durante sua vida útil.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

DESPESAS DE CAPITAL: Despesas relacionadas a: aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis e concessões de empréstimos para investimento.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (DOM): Ferramenta legal para publicação dos atos do governo municipal.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Conjunto de documentos apresentados pelo LICITANTE de acordo com os termos e condições do presente EDITAL, que comprovam sua capacidade para participação nesta LICITAÇÃO.

ECONOMIA DE ESCALA: Organização do empreendimento para alcançar a máxima utilização dos fatores produtivos envolvidos no processo de produção, procurando-se baixos custos e o incremento da capacidade produtiva.

EDITAL: É o presente instrumento, que contém o conjunto de instruções, regras e condições necessárias à orientação do procedimento administrativo de seleção da CONCESSIONÁRIA apta a receber a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

ENVELOPE 1: Contém os documentos de CREDENCIAMENTO e GARANTIA DE PROPOSTA.

ENVELOPE 2: Contém os documentos de HABILITAÇÃO dos LICITANTES.

ENVELOPE 3: Contém a PROPOSTA ECONÔMICA dos LICITANTES.

EFICIÊNCIA LUMINOSA: É a relação entre o fluxo luminoso emitido e a energia elétrica consumida pela fonte de luz. A unidade de medida da eficiência luminosa é lm/W (lumens por Watt). Quanto maior a eficiência luminosa de uma fonte, menor será o consumo de energia.

FATOR DE UNIFORMIDADE: É a razão entre a iluminância mínima e média de uma determinada área. O resultado dessa razão é adimensional e indica a qualidade da distribuição da luminosidade na superfície analisada.

FLUXO LUMINOSO: Representa uma potência emitida ou observada, ou, ainda, a energia emitida ou refletida em todas as direções, sob forma de luz. Em outras palavras, é a quantidade de luz percebida que é produzida por um ponto de iluminação. A unidade de medida do fluxo luminoso é o Lúmen (lm).

HOMOLOGAÇÃO: Ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados, ratifica o resultado da LICITAÇÃO.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP): Serviço público que tem como objetivo exclusivo prover de





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

clareza os logradouros públicos, de forma periódica, contínua e eventual;

ILUMINÂNCIA: É o fluxo luminoso incidente numa superfície. Pode ser medido por um aparelho chamado luxímetro. A unidade de medida é o lux (lx).

ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR (IRC): Representa a capacidade de reprodução da cor de um objeto diante de uma fonte de luz. O IRC faz uma correspondência entre a cor real de um objeto e a que ele apresenta diante da fonte de luz. Convencionalmente, o IRC ideal varia entre 0 e 100% de acordo com o tipo de fonte luminosa e com o ambiente analisado. Quanto mais alto o IRC, melhor é a fidelidade de cores.

ÍNDICES MACROECONÔMICOS: Medidas que indicam variáveis agregadas de todo sistema econômico existente no país.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: Aquela devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar e a realizar os respectivos atos exigidos por este Edital.

LICITAÇÃO: Procedimento público conduzido pelo PODER CONCEDENTE para selecionar, dentre as propostas apresentadas, a que melhor atenda ao interesse da Administração Pública, com base nos critérios previstos neste EDITAL.

LICITANTE: Pessoa jurídica, isoladamente ou reunida em CONSÓRCIO, devidamente credenciada para concorrer à LICITAÇÃO.

LUCRATIVIDADE: Indicador utilizado para apontar os ganhos do empreendimento, conforme o objeto em licitação, justificando a sua própria existência financeira.

LUMINOTÉCNICA: É o estudo da aplicação e implantação de iluminação artificial em ambientes internos e externos.

MACROECONOMIA: Estudo econômico, em escala global, que pesquisa fenômenos econômicos, sua distribuição e seus efeitos na estrutura institucional.

MINUTA DE CONTRATO: Encontra-se disponível para consulta no ANEXO IV do presente EDITAL, cujo conteúdo trata do esboço das cláusulas prévias do futuro CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, e que, após a seleção do parceiro privado e sua adjudicação a este certame licitatório, será finalizado, lavrado e assinado.

OBRA: Qualquer ação, atividade, construção, feito, empreendimento ou trabalho que seja necessário à execução do OBJETO.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

PARTES: O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

PAYBACK: É o período de retorno do investimento no orçamento de capital, referindo-se ao tempo necessário para recuperar os fundos gastos em um investimento.

PODER CONCEDENTE: Ente federado que detém a titularidade do serviço público.

PRAZO: É o PRAZO de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

RECEITAS OPERACIONAIS: São as receitas provenientes do OBJETO principal de exploração da CONCESSÃO.

REMUNERAÇÃO: É a remuneração pecuniária à qual a CONCESSIONÁRIA faz jus em razão da prestação dos serviços.

RENTABILIDADE: Análise do grau de êxito econômico de um projeto em relação ao Capital Próprio ou de Terceiros aplicado pela CONCESSIONÁRIA.

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE): Será constituída pelo LICITANTE VENCEDOR, denominado ADJUDICATÁRIO, nos exatos termos, prazos e condições deste EDITAL, para a consecução especificamente do OBJETO desta CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

TAXA DE JUROS: Taxa referente ao custo do dinheiro em relação ao seu valor de empréstimo. Sendo a taxa para pelos tomadores de empréstimos aos credores para utilizar o capital tomado.

TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR): Taxa de desconto hipotética aplicada ao fluxo de caixa do projeto, que faz a comparação das despesas do empreendimento em valor presente, em relação aos retornos dos investimentos, igualmente em valores presentes. Os resultados apresentados servem de base para um comparativo com a Taxa Mínima de Atratividade.

TAXA MÍNIMA DE ATRATIVIDADE (TMA): É uma taxa de juros que tem como finalidade representar o mínimo de retorno que um possível CONCESSIONÁRIA se propõe a ganhar participando do processo de Licitação e do percentual de investimento a ser realizado na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

TELECOMUNICAÇÕES (TELECOM): É a transmissão, emissão ou recepção de informações de qualquer natureza através de equipamentos necessários às telecomunicações.

TEMPERATURA DE COR: Determina a aparência de cor da luz emitida pela fonte de luz. Quanto mais alta a temperatura de cor, mais clara é a tonalidade do feixe de luz emitido. A temperatura tem uma relação direta com o conforto do usuário, portanto algumas faixas de temperatura são mais





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

adequadas para determinados ambientes. A temperatura de cor é medida em Kelvin (K).

TICKET MÉDIO: Indicador de performance de vendas de um determinado mercado para a inversão de Receita Acessória de Exploração de Mercado.

TRIBUTOS: Nos termos do artigo 3º do Código tributário Nacional (CTN), tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

USINA FOTOVOLTAICA (UFV): Unidade geradora de energia elétrica, que utilize os raios solares como fonte de conversão em energia elétrica, para suprir a demanda das unidades consumidoras do Poder Público, através do Sistema de Compensação de Créditos da Geração Distribuída, como disciplinado na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482 da ANEEL.

VALOR DO CONTRATO: Valor, em R\$ (reais), calculado com base na soma nominal do valor da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, ao longo do prazo de vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

VALOR NOMINAL: Valor que não considera a evolução dos índices de preços na economia, sendo este um valor facial que não necessariamente será o valor final a ser recebido ou pago pelo título.

VALOR PRESENTE: Fórmula econômico-financeira capaz de determinar o valor atual de pagamentos ou receitas futuras, descontados a uma taxa de juros apropriada, menos os custos referentes ao investimento inicial.

VALOR REAL: Corresponde ao Valor nominal de determinados bens após o ajuste de inflação (ou deflação), com base no índice de preços corrente.

VANTAJOSIDADE: Termo usual no Direito Administrativo que expressa o benefício, a vantagem trazida aos órgãos públicos por determinada decisão.

VERIFICADOR INDEPENDENTE: É a instituição contratada que será responsável por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA.

VIDA MEDIANA: É determinada a partir do ensaio para determinar a vida útil de lâmpadas. É a quantidade de horas de trabalho em que 50% das lâmpadas ensaiadas permanecem acesas.

VIDA ÚTIL: É o período total de tempo que um ativo (sistema ou equipamento) permanece operacional e satisfazendo as necessidades do usuário sem que tenha que ser trocado.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

2. DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO EDITAL

2.1. Integram o presente EDITAL, como partes indissociáveis, os seguintes ANEXOS:

2.1.1. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

2.1.2. ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA

2.1.3. ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES

2.1.4. ANEXO IV – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

3. DO OBJETO

3.1 O OBJETO desta presente LICITAÇÃO é a contratação de **PARCERIA PÚBLICO -PRIVADA (PPP), na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para os serviços de EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

3.2 A execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas padrões e demais procedimentos constantes na legislação aplicável, no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como no projeto executivo posteriormente apresentado pela CONCESSIONÁRIA, devidamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

3.3 As soluções tecnológicas propostas para o PODER CONCEDENTE são:

3.3.1 eficiência, operação e manutenção dos 100% (cem por cento) de Iluminação Pública instalados no PODER CONCEDENTE;

3.3.2 implantação, operação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações por fibra óptica e via rádio para suprir a demanda de internet das edificações públicas do município através de links dedicados, implantação do sistema de videomonitoramento e pontos de acesso ao WI-FI público para toda a população; e

3.3.3 implantação de uma usina fotovoltaica de geração distribuída para compensação de créditos de energia de consumo das unidades consumidoras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

3.4 A CONCESSÃO visa melhorar a qualidade, uniformidade e eficiência do serviço de IP do PODER CONCEDENTE, reduzir o consumo anual de energia elétrica para alimentação desses ativos em, no





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

mínimo, 50% (cinquenta por cento), otimizar os custos de operação e manutenção dos ativos, auxiliar na manutenção da segurança pública e promoção do bem-estar social.

3.5 A implantação, operação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações do PODER CONCEDENTE, que tem como objetivo viabilizar as seguintes soluções tecnológicas:

3.5.1 suprir a demanda de internet das 80 (oitenta) edificações públicas do PODER CONCEDENTE através de links dedicados, via fibra óptica e via rádio, para melhorar a qualidade do serviço público prestado aos munícipes nesses locais;

3.5.2 integrar os 16 (dezesesseis) locais de videomonitoramento por câmeras inteligentes ao Centro de Controle e Operação (CCO);

3.5.3 possibilitar a instalação de 17 (dezesete) pontos de acesso a WI-FI público gratuito e promover a inclusão da população;

3.6 A implantação, operação e manutenção da UFV de geração distribuída visa atender parte da demanda energética das edificações públicas do PODER CONCEDENTE, englobando 105 (cento e cinco) unidades consumidoras.

3.7 A projeção total de geração de energia elétrica da UFV de geração distribuída é de no mínimo 2.285.150,23 kWh/Ano (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta, e vinte e três Kilowatts por ano) a partir do segundo ano do CONTRATO.

3.8 Para elaboração do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar o referencial e especificações mínimas detalhadas no ANEXO 2 - CADERNO DE ENCARGOS do CONTRATO.

4. DO TIPO DE LICITAÇÃO

4.1 Esta LICITAÇÃO adotará como critério de julgamento o MENOR VALOR A SER PAGO PELO PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.079/2004.

5. DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

5.10 VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de 185.958.059,18 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e nove reais e dezoito centavos) que consiste no somatório da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) a serem pagas ao longo da vigência do prazo do CONTRATO, concedidos pelo PODER CONCEDENTE, conforme detalhado no ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA do EDITAL.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

5.20 valor do CONTRATO será reajustado a cada 12 (doze) meses, contados da publicação do extrato do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAPÁ, conforme o ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

6. DO PRAZO

6.1 O PRAZO de vigência de cada CONTRATO é de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO do EXTRATO de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA no DIÁRIO OFICIAL, podendo ser prorrogado por interesse público, na estrita forma da lei, para acomodar eventual Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

6.2 O LICITANTE deverá executar o OBJETO do CONTRATO, durante todo o PRAZO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

6.3 Na hipótese de atraso na execução do OBJETO decorrente de paralisação do CONTRATO, em virtude de impedimento, sustação ou qualquer outro evento de responsabilidade comprovada do PODER CONCEDENTE, ocorrerá a prorrogação automática dos PRAZOS contidos no CONTRATO pelo mesmo período de duração da paralisação, recompondo-se, assim, os PRAZOS originalmente contratados, sem prejuízo da possibilidade de recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, na forma prevista no CONTRATO.

6.4 Os atrasos na execução do OBJETO não decorrentes de paralisação do CONTRATO em virtude de responsabilidade comprovada do PODER CONCEDENTE acarretarão a manutenção dos PRAZOS originais previstos no CONTRATO, sem prejuízo da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observada a repartição objetiva de riscos realizada no ANEXO 4 – MATRIZ DE RISCOS do CONTRATO.

6.5 Em nenhuma hipótese, o prazo total de vigência do CONTRATO poderá superar o interregno de 35 (trinta e cinco) anos, respeitada a legislação vigente.

7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.1 Poderão participar desta LICITAÇÃO as sociedades isoladamente ou em forma de CONSÓRCIO, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e demonstrem cumprir todos os requisitos da habilitação previstos nos art. 27 ao 31 da Seção II da Lei nº 8.666/93.

7.2 Não poderão participar desta LICITAÇÃO, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, pessoas jurídicas:





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

- 7.2.1 que estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- 7.2.2 que estejam interditadas por crimes ambientais, nos termos do artigo 10º da Lei Federal nº 9.605/98;
- 7.2.3 cujos representantes legais, dirigentes, gerentes, sócios ou controladores, responsáveis técnicos ou legais sejam servidores ou dirigentes de quaisquer órgãos ou entidades vinculadas ao PODER CONCEDENTE;
- 7.2.4 que sejam, direta ou indiretamente, controladas, geridas ou sob vinculação hierárquica a qualquer ente da Administração Pública federal, estadual ou municipal;
- 7.2.5 cuja falência haja sido decretada por sentença judicial;
- 7.2.6 que sejam sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.
- 7.2.7 que realizaram os estudos e auxiliaram na condução do processo licitatório.
- 7.2.8 que não apresentem a GARANTIA DE PROPOSTA no valor e nos termos previsto neste EDITAL.
- 7.3 Para efeitos do presente EDITAL, admitem-se as sociedades e, portanto, terão sua participação permitida na presente LICITAÇÃO, individualmente ou como membros de CONSÓRCIO.

8. DOS CONSÓRCIOS

- 8.1. Em se tratando de CONSÓRCIO, a participação fica condicionada às exigências contidas no art. 33 da Lei nº 8.666/93, ao presente EDITAL e ao atendimento dos seguintes requisitos:
- 8.1.1. apresentação, por cada uma das sociedades consorciadas, dos respectivos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no presente EDITAL;
- 8.1.2. inclusão, no ENVELOPE 1 do CONSÓRCIO, adicionalmente aos documentos exigidos neste EDITAL, do competente instrumento de promessa de constituição de CONSÓRCIO, mediante declaração contida no ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL, nos termos do art. 19, I, da Lei nº 8.987/95;
- 8.1.3. instrumento de constituição de CONSÓRCIO referido neste EDITAL, da sociedade responsável pelo CONSÓRCIO perante o PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 19, II, da Lei nº





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

8.987/95, sendo que tal liderança deverá necessariamente incumbir a uma sociedade brasileira caso haja sociedades brasileiras e estrangeiras em um mesmo CONSÓRCIO, nos termos do artigo 33, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93;

8.1.4. vedação à participação de uma mesma sociedade (incluindo suas coligadas, controladas, controladoras ou outra sociedade sob controle comum) ou de um mesmo fundo de investimento (incluindo seus gestores) em mais de um CONSÓRCIO, bem como de qualquer outro arranjo empresarial que resulte na apresentação de mais de uma proposta por parte de uma mesma sociedade ou fundo de investimento.

8.2. As sociedades integrantes do CONSÓRCIO serão solidariamente responsáveis, perante o Poder Público, pelos atos praticados no âmbito do CONSÓRCIO, ou do compromisso de sua constituição.

8.3. O LICITANTE vencedor deverá promover, antes da celebração do CONTRATO, a constituição da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), conforme previsto neste EDITAL, observando, na composição de seu capital social, o estabelecido no CONTRATO e participações idênticas àquelas constantes do instrumento de constituição do CONSÓRCIO.

8.4. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

8.5. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consorciado acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.

9. DAS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À LICITAÇÃO

9.1 O PODER CONCEDENTE oportuniza aos potenciais LICITANTES meio de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos de dúvidas relativos à LICITAÇÃO e às condições de participação para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do OBJETO, em observância ao disposto no artigo 40, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

9.2 Os pedidos de informações e esclarecimentos deverão ser apresentados na forma escrita, clara, apontado o item específico, e de forma fundamentada, devendo o documento ser protocolado pessoalmente ou eletronicamente à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com, a partir desta data de publicação da LICITAÇÃO no DIÁRIO OFICIAL em até 05 (cinco) dias antes da data final para entrega dos ENVELOPES, prevista no PREÂMBULO.

9.3 A COMISSÃO DE LICITAÇÃO responderá às solicitações tempestivas em até 3 (três) dias, a contar do protocolo.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

9.4 A contagem do prazo para a resposta à solicitação terá início a partir da ciência do protocolo, excluindo-se o primeiro dia e acrescentando o último dia, contando somente os dias de expediente do PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

9.5 Os pedidos de informações e esclarecimentos pelos potenciais LICITANTES bem como as respostas pela CPL, ambos, serão divulgados no sítio eletrônico oficial.

10. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, que deverá ser enviado eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail: **centraldelicitacoespms@gmail.com**, no prazo máximo de até **5 (cinco) dias úteis**, antes da data fixada para a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, sob pena de decadência deste direito.

10.2. A apresentação e estruturação da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL deverá respeitar o padrão jurídico específico, devendo ser comprovadas todas as condições para admissibilidade, seguido de apontamentos pontuais de eventuais dispositivos e possíveis falhas e/ou irregularidades com ordenamento jurídico brasileiro, indicando precisa e claramente o dispositivo que supostamente tenha sido violado.

10.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL perante o PODER CONCEDENTE o potencial licitante que não o fizer tempestivamente e em até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

10.4. As IMPUGNAÇÕES AO EDITAL apresentadas por potenciais LICITANTES, serão julgadas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO no prazo legal de **até 3 (três) dias úteis**, nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

10.5. A contagem do prazo para a resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL terá início a partir da ciência do protocolo, excluindo-se o primeiro dia e acrescentando o último dia, contando somente os dias de expediente do PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

10.6. Não sendo apresentada IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pressupõe-se que os elementos fornecidos no EDITAL são suficientemente claros e precisos para todos os atos a se cumprirem no âmbito da LICITAÇÃO, não restando direito aos LICITANTES para qualquer reclamação ulterior, dado que a participação na LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste EDITAL.

10.7. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO não receberá, tampouco responderá, IMPUGNAÇÕES AO EDITAL que forem apresentadas intempestivas e/ou apócrifas, sem a devida identificação e qualificação, e/ou





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

que tenham sido formuladas sem a devida forma, fundamentação ou incompatíveis como as disposições deste EDITAL.

CAPÍTULO II – DO RITO LICITATÓRIO

11. DO PROCEDIMENTO GERAL

- 11.1. Caberá ao LICITANTE realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação das propostas.
- 11.2. Esta LICITAÇÃO será processada e julgada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), podendo, ainda, contar com assessoria, qualificada e especializada, sendo esta devidamente designada, por conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE.
- 11.3. A SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO de abertura dos envelopes poderá ser assistida por qualquer pessoa, mas somente será permitida a participação e manifestação dos representantes credenciados dos LICITANTES, e vedada a interferência de assistentes ou de quaisquer outras pessoas que não estejam devidamente credenciadas, devendo ser lavrada ATA OFICIAL, que posteriormente será assinada por todos os presentes
- 11.4. Todos os envelopes e documentos serão rubricados por todos os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e pelos LICITANTES CREDENCIADOS na SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO.
- 11.5. Todos os atos desta LICITAÇÃO serão publicados no sítio eletrônico oficial, e as decisões, julgamentos e intimações serão publicadas no DIÁRIO OFICIAL.
- 11.6. Os LICITANTES devem examinar todas as disposições deste EDITAL e seus ANEXOS, implicando na correta apresentação da documentação e respectivas propostas, e na aceitação incondicional de todos os termos deste instrumento convocatório.
- 11.7. Após a HABILITAÇÃO, o LICITANTE não poderá desistir e/ou retirar sua proposta.

12. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 12.1 Os DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO e GARANTIA DE PROPOSTA (ENVELOPE 01), a DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE 02), e a PROPOSTA ECONÔMICA (ENVELOPE 03) exigidos nesta LICITAÇÃO deverão ser apresentados à COMISSÃO DE LICITAÇÃO fechados, lacrados, separados e indevassáveis, claramente identificados com a qualificação completa do potencial LICITANTE e de seus representantes, devidamente organizados e





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

procedidos sumário, com a indicação dos documentos e das páginas correspondentes, devendo todas as folhas estarem numeradas e rubricadas pelo responsável da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da licitante, apresentados da seguinte forma:

12.2 ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO e GARANTIA DE PROPOSTA:

ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA

NOME DO(A) LICITANTE:

NOME DO(A) REPRESENTANTE NA SESSÃO PÚBLICA:

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

TELEFONE:

12.3 ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

NOME DO(A) LICITANTE:

NOME DO(A) REPRESENTANTE NA SESSÃO PÚBLICA:

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

TELEFONE:

12.4 ENVELOPE 3 – PROPOSTA ECONÔMICA:

ENVELOPE 3 – PROPOSTA ECONÔMICA

NOME DO(A) LICITANTE:





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

NOME DO(A) REPRESENTANTE NA SESSÃO PÚBLICA:

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

TELEFONE:

12.5 Todos os três ENVELOPES deverão ser apresentados, individualmente, em 1 (uma) via, encadernadas em espiral ou apresentadas em modelo fichário, desde que os documentos estejam devidamente organizados e separados para melhor manejo e análise, objetivando a celeridade pela CPL, com todas as folhas numeradas sequencialmente, inclusive as folhas de separação, catálogos, planilhas, desenhos ou similares, se houver, independentemente da existência de mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que a numeração da última folha do último caderno reflita a quantidade de folhas de cada volume, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas.

12.6 Os documentos contidos nos três ENVELOPES deverão, obrigatoriamente, ser apresentados também na forma digital, em CD ou pendrive, compondo o envelope físico, na última folha, devidamente identificado.

12.7 Os documentos apresentados na forma digital deverão, obrigatoriamente e sob pena de desclassificação da licitante, estar em plena e total conformidade com os documentos apresentados na forma física.

12.8 Não serão aceitos envelopes entregues fora dos dias e horários estabelecidos no preâmbulo deste EDITAL.

13. DO CREDENCIAMENTO

13.1 Iniciada a SESSÃO PÚBLICA, os representantes dos LICITANTES deverão se apresentar perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO para o CREDENCIAMENTO, exibindo os documentos originais de carteira de identidade ou outro documento equivalente para fins de representação.

13.2 A CPL procederá a abertura do ENVELOPE 1 e fará o exame dos DOCUMENTOS:

13.2.1 Identidade de pessoa física dos sócios que compõem a sociedade ou o consórcio;

13.2.2 Identidade do representante legal na LICITAÇÃO, seguida do Instrumento de Mandato (Procuração) que comprove poderes específicos para praticar todos os atos referentes a esta LICITAÇÃO, com firma reconhecida ou assinatura digital, sendo vedada procurações aproveitadas que se refiram a outras licitações.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

- 13.2.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
- 13.3 A qualquer momento durante o processo licitatório, o LICITANTE poderá substituir seu representante legal na LICITAÇÃO, desde que apresente procuração com poderes específicos, com firma reconhecida ou assinatura digital.
- 13.4 Nenhuma pessoa, nem mesmo advogado(a), ainda que munidos de procuração específica, poderá representar mais de um LICITANTE nesta LICITAÇÃO, sob pena de exclusão sumária dos LICITANTES representados.

14. DA GARANTIA DE PROPOSTA

- 14.1 Dando prosseguimento a SESSÃO PÚBLICA, após análise dos documentos de CREDENCIAMENTO, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO passará para análise da GARANTIA DA PROPOSTA, que também compõe o ENVELOPE 1.
- 14.2 Nos termos do artigo 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93, os LICITANTES deverão oferecer GARANTIA DE PROPOSTA no valor de 1% (um inteiro por cento) do VALOR ESTIMADO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO em favor do PODER CONCEDENTE.
- 14.3 A apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA é obrigatória, constituindo condição para o CREDENCIAMENTO do LICITANTE, sendo de sua integral responsabilidade a prova suficiente para fins da LICITAÇÃO.
- 14.4 Os potenciais LICITANTES que deixarem de prestar GARANTIA DE PROPOSTA, ou que prestarem em desacordo com as condições estabelecidas neste EDITAL e na legislação pertinente, serão inabilitados e terão toda a documentação protocolada devolvidas pela CPL, sem direito à diligência para apresentação.
- 14.5 A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
- 14.5.1 Caução em Dinheiro;
- 14.5.2 Títulos da Dívida Pública brasileira, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- 14.5.3 Fiança Bancária emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA em favor do PODER





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

CONCEDENTE, autorizada e reconhecida pelo Banco Central do Brasil;

- 14.5.4 Seguro-Garantia emitido por SEGURADORA em favor do PODER CONCEDENTE, autorizada e reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
- 14.6 Não serão aceitas pelo PODER CONCEDENTE nenhuma outra forma de GARANTIA DE PROPOSTA que não sejam as modalidades legais anteriormente citadas.
- 14.7 Os documentos que compõem as GARANTIA DE PROPOSTAS, após o recebimento pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, estarão sob guarda, responsabilidade e poder do PODER CONCEDENTE.
- 14.8 No caso de oferecimento em garantia de títulos da dívida pública ou caução em dinheiro, o LICITANTE poderá apresentar uma das seguintes formas:
- 14.8.1 constituir caução bancária e depositar o documento original dirigido ao PODER CONCEDENTE diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil;
- 14.8.2 depósito nominal em conta caução oficial do Município, que poderá ser solicitada pela empresa interessada por meio do endereço eletrônico **centraldelicitacoespms@gmail.com**, com comprovação diante da Tesoureira do Município e emissão de comprovante por parte da mesma.
- 14.9 O documento de constituição da caução deverá ser datado e assinado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA na qual estejam depositados os títulos a serem oferecidos em garantia, nele devendo constar que:
- 14.9.1 Os títulos, claramente identificados, ficarão caucionados em favor do PODER CONCEDENTE, como garantia de manutenção da proposta do LICITANTE relativa a este EDITAL;
- 14.9.2 Os títulos da dívida pública deverão ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor.
- 14.10 As GARANTIAS DE PROPOSTAS ficarão retidas até a HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do procedimento licitatório.
- 14.11 As GARANTIAS DE PROPOSTA somente serão aceitas com prazo de validade de 1 (um) ano a partir de sua apresentação, sujeito à inabilitação do LICITANTE, sem possibilidade de diligência para substituição da Apólice.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

- 14.12 Se por interesse público ocorrer a prorrogação do período de validade das GARANTIAS DE PROPOSTAS, os LICITANTES serão notificados, antecipadamente, pelo PODER CONCEDENTE para apresentarem, obrigatoriamente, à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no prazo definido, o respectivo instrumento de prorrogação ou a sua substituição, por uma das outras modalidades previstas neste EDITAL, sob pena de inabilitação.
- 14.13 A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em sua forma original, não se admitindo cópias.
- 14.14 No caso de CONSÓRCIO, deverá ser apresentada uma única GARANTIA DE PROPOSTA, emitida em nome da empresa líder que o representa e em nome do representante do CONSÓRCIO, devendo indicar, expressamente o nome do consórcio e de todas as empresas consorciadas, com suas respectivas participações percentuais.
- 14.15 As GARANTIAS DE PROPOSTA dos LICITANTES serão devolvidas pelo PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias após a publicação do EXTRATO do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA no DIÁRIO OFICIAL, ou após a publicação da REVOGAÇÃO ou ANULAÇÃO deste certame licitatório no DIÁRIO OFICIAL.
- 14.16 A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser executada e/ou sacada pelo PODER CONCEDENTE, junto à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA do LICITANTE, se o ADJUDICATÁRIO vencedor da LICITAÇÃO não assinar o CONTRATO, cujo o valor assegurará os custos do PODER CONCEDENTE, e, também, os custos para pagamento correspondente aos Estudos de Viabilidade e Modelagem Licitatória-Contratual, para o desenvolvimento deste certame, inclusive eventuais multas, penalidades e indenizações devidas pelo ADJUDICATÁRIO ao PODER CONCEDENTE, em virtude desta LICITAÇÃO.
- 14.17 Em caso de EXECUÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da recusa do ADJUDICATÁRIO em assinar o CONTRATO, notificá-lo, expressamente e mediante a publicação no DIÁRIO OFICIAL, da EXECUÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA, devendo ser repassados, imediatamente, os valores correspondentes ao ressarcimento à instituição responsável pela realização dos Estudos de Viabilidade e Modelagem Contratual que subsidiou e fundamentou a realização deste certame.

15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

15.1 O ENVELOPE 2 do LICITANTE deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

15.1.1 Carta de apresentação, constante no ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

do EDITAL, devidamente assinada;

15.1.2 Compromisso de constituição de CONSÓRCIO, se for o caso, firmado de acordo com as leis brasileiras, subscrito pelos consorciados, contendo:

15.1.2.1 denominação do CONSÓRCIO;

15.1.2.2 composição do CONSÓRCIO, indicando o percentual de participação de cada empresa consorciada no capital da futura SPE;

15.1.2.3 objetivo do CONSÓRCIO, que deverá ser compatível com esta LICITAÇÃO e com o OBJETO do CONTRATO;

15.1.2.4 indicação da líder do CONSÓRCIO como responsável pela execução do OBJETO junto ao PODER CONCEDENTE;

15.1.3 Procuração outorgando o representante e/ou a empresa líder do CONSÓRCIO os poderes expressos, irrevogáveis e irrevogáveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados a esta LICITAÇÃO e à execução do OBJETO do CONTRATO;

15.1.4 Declaração expressa de todos os participantes do CONSÓRCIO, na data de apresentação dos ENVELOPES, de aceitação de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 33 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com suas alterações, no tocante ao OBJETO desta LICITAÇÃO, cobrindo integralmente todas as obrigações assumidas.

16. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

16.1 Os documentos a seguir listados devem ser apresentados pelo LICITANTE individual ou por cada empresa integrante de um CONSÓRCIO:

16.1.1 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

16.1.2 no caso de sociedades por ações e sociedades limitadas, quando aplicável, acompanhados dos documentos devidamente registrados de eleição dos seus administradores e das respectivas publicações na imprensa;

16.1.3 declaração, conforme modelo constante no ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL, quando da realização da LICITAÇÃO.

17. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

17.1 Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO, conforme aplicável, deverão





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira:

17.1.1 certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

17.1.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

17.1.3 Entende-se por apresentados na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente datados e assinados pelo responsável da empresa, e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, assim apresentados:

17.1.4 Sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 1976 (Sociedade Anônima):

- a) Publicados em Diário Oficial; ou
- b) Publicados em jornal de grande circulação; ou
- c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Econômica da sede ou domicílio do LICITANTE, ou de forma digital devidamente assinada e validada.

17.1.5 Sociedades limitadas (LTDA):

- a) Por fotocópia autenticada do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Econômica da sede ou domicílio do LICITANTE ou em outro órgão equivalente, ou, ainda, de forma digital devidamente assinada e validada.
- b) Por fotocópia autenticada do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Econômica da sede ou domicílio do LICITANTE de forma digital devidamente assinada e validada.
- c) Por documento emitido via internet do Balanço e das Demonstrações Contábeis, desde que assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínimo tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, no caso de a sociedade limitada ser tributada pelo lucro real, conforme legislação vigente.

17.1.6 As empresas constituídas após o encerramento do último exercício social, em substituição ao





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

Balanco Patrimonial e às Demonstrações Contábeis, deverão apresentar o Balanco de Abertura.

17.1.7 Na hipótese de alteração do Capital após a realização do Balanco Patrimonial, o LICITANTE deverá apresentar documentação de alteração do capital devidamente registrado na Junta Econômica.

17.2 Fica facultada a submissão de comprovação, por meio das demonstrações financeiras mencionadas nos termos deste EDITAL, pelo LICITANTE único ou por todas as empresas integrantes do CONSÓRCIO, de boa situação financeira, avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), e Liquidez Corrente (ILC), iguais ou superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

Em que: ILG: Índice de Liquidez Geral; AC: Ativo Circulante, excluídos os títulos descontados e provisão para devedores duvidosos; RLP: Realizável a Longo Prazo; PC: Passivo Circulante; ELP: Exigível a Longo Prazo.

$$ILC = AC / PC$$

Em que: ILC: Índice de Liquidez Corrente; AC: Ativo Circulante; e PC: Passivo Circulante.

17.2.1 O envio dos documentos de comprovação referentes aos índices de Liquidez Geral (ILG), e Liquidez Corrente (ILC), é meramente uma forma de demonstração do interesse do potencial licitante em apresentar suas demonstrações financeiras na fase licitatória, não implicando como requisito de habilitação econômico-financeira.

17.3 Os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em R\$ (reais) pela taxa de paridade de moeda e cotações divulgadas na transação da moeda do país de origem, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tendo como referência a data-base do respectivo documento.

18. DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

18.1 Os LICITANTES, individualmente, independentemente de estarem reunidos em CONSÓRCIO, deverão apresentar a regularidade fiscal e trabalhista, notadamente, a comprovação:

18.1.1 do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, nos moldes da Instrução Normativa nº 1.005/2010 da Receita Federal do Brasil – RFB;

18.1.2 de situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Certidão Negativa de Débito – CND;

18.1.3 de situação regular perante a Fazenda Nacional, por meio da certidão conjunta emitida pela





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos tributos administrados pela RFB e à dívida ativa da União administrada pela PGFN;

- 18.1.4 de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio do Certificado de Regularidade de Situação – CRS, que esteja dentro do prazo de validade nele atestado;
 - 18.1.5 de situação regular perante as Fazendas Estadual e Municipal, todas do domicílio ou sede do LICITANTE, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data inicial de recebimento dos envelopes;
 - 18.1.6 de certidão Negativa de Débitos Trabalhistas perante a Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme disposto na Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.
- 18.2 Serão aceitas como comprovação de regularidade fiscal certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas.
- 18.3 Na hipótese de não haver a expedição, na localidade da sede do LICITANTE, de certidões conjuntas ou consolidadas, deverão ser apresentadas certidões segregadas, na forma da legislação aplicável, que comprovem a inexistência de débitos tributários, bem como a inexistência de inscrição de obrigações na dívida ativa da autoridade tributária local.

19 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 19.1 É prerrogativa legítima deste PODER CONCEDENTE a exigência de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL dos LICITANTES, devido à complexidade do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ao longo período de CONTRATO, conforme preconiza o art. 30, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.
- 19.2 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar, para comprovação de qualificação técnica, ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que constem:
- 19.2.1 atuação direta na efficientização e/ou operação; e/ou manutenção de Iluminação Pública na substituição de lâmpadas convencionais por luminárias “LED” (*light emitting diode*), em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do parque de iluminação, OBJETO desta LICITAÇÃO;





**EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS**

- 19.2.2 comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto;
- 19.2.3 comprovação da operação de sistema de Telegestão para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 ano;
- 19.2.4 comprovação de Capacidade Técnica, mediante apresentação de Declaração ou Atestados, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, abrangendo atuação direta na implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída, OBJETO ora licitado.
- 19.2.5 Comprovação de Capacidade Técnica, mediante apresentação de Declaração ou Atestados, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, abrangendo atuação direta na implantação e/ou operação e/ou manutenção da Infraestrutura de Telecomunicações, objeto ora licitado.
- 19.3 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar:
- 19.3.1 Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome de seu Profissional Responsável Técnico pela execução dos serviços indicados no(s) ATESTADO(S), com vínculo profissional devidamente comprovado; e
- 19.3.2 Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), com habilitação específica em engenharia elétrica e em engenharia de telecomunicações, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente.
- 19.3.3 A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a Licitante como CONTRATANTE, do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio, do Contrato de Trabalho ou de Atestado Técnico da empresa, devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico, ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional. A contratação do citado profissional será efetivada em data não posterior à da assinatura do contrato;
- 19.4 Somente serão aceitos atestados em que o LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO figure como responsável direto pela execução, implantação e/ou manutenção do empreendimento.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

- 19.5 Serão aceitos atestados internacionais, traduzidos e juramentados no Brasil.
- 19.6 No caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento de empresas, somente serão considerados os atestados em que, inequívoca e documentalmente, a empresa comprove a transferência definitiva de acervo técnico.
- 19.7 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- 19.7.1 objeto;
- 19.7.2 características das atividades e serviços desenvolvidos desempenhados de forma satisfatória;
- 19.7.3 valor total do empreendimento;
- 19.7.4 datas de início e de término da realização das atividades e serviços;
- 19.7.5 descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO;
- 19.7.6 local da realização das atividades e serviços;
- 19.7.7 CNPJ e razão social do emitente; e
- 19.7.8 nome e identificação do signatário.
- 19.8 O LICITANTE deverá apresentar de forma clara e inequívoca os dados relevantes dos atestados apresentados, devendo, ainda, eventualmente complementar informações exigidas.
- 19.9 A conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência, sendo que a sua desconformidade implicará na inabilitação da LICITANTE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.
- 19.10 As comprovações exigidas para qualificação técnica do LICITANTE poderão ser feitas por meio de declarações privadas, quando se tratar de empreendimentos próprios, as quais deverão observar o disposto neste EDITAL e vir acompanhadas dos documentos necessários à comprovação de sua veracidade.
- 19.11 Quando os valores apresentados nos atestados forem em moeda estrangeira, os montantes relativos ao porte dos empreendimentos realizados serão convertidos em R\$ (reais) pela taxa de câmbio em vigor na data de ocorrência da experiência relatada.

20. DAS DECLARAÇÕES

- 20.1 Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes do consórcio deverão apresentar para





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

HABILITAÇÃO os respectivos modelos de declarações constantes do ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL.

21. DA VISITA TÉCNICA

21.1 Fica facultada a realização de visita técnica local por potencial LICITANTE que, optando em fazê-la, deverá agendar data e horário na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SEMOP/PMS por meio do endereço eletrônico semop@santana.ap.gov.br.

21.2 Os representantes da empresa que forem participar da visita técnica deverão comparecer munidos de documento de identidade e autorização para a visita assinada pelo representante legal.

21.3 Para mero título de comprovação, após a visita técnica, será expedido Atestado de Visita Técnica em nome do LICITANTE pelo agente público do PODER CONCEDENTE responsável pelo acompanhamento, devendo o LICITANTE incluí-lo ao final dos documentos integrantes da habilitação, meramente como forma de demonstração do interesse do potencial licitante em conhecer o ambiente a ser explorado, na fase licitatória.

21.4 O Atestado de Visita Técnica significará, para todos os efeitos, que o LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza, do escopo dos serviços e das condições para que sejam prestados de forma adequada os serviços OBJETO desta LICITAÇÃO, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao OBJETO da CONCESSÃO, de forma que não poderá a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, pleitear modificações, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este.

21.5 Constitui sugestão de Atestado de Visita Técnica para o agente público responsável emissor, o MODELO que compõe o ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL.

21.6 O LICITANTE que não optar em realizar a VISITA TÉCNICA deverá apresentar autodeclaração informando que possui pleno conhecimento da natureza, do escopo dos serviços e das condições para que sejam prestados de forma adequada os serviços OBJETO desta LICITAÇÃO, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao OBJETO da CONCESSÃO, de forma que não poderá a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, pleitear modificações, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados e informações sobre este ou da alegação de não que fora oportunizada a VISITA TÉCNICA, devendo a autodeclaração ser incluída ao final dos documentos integrantes aos documentos de habilitação.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

21.7 Há sugestão de AUTODECLARAÇÃO de conhecimento das diretrizes e condições técnicas, encontrando-se disponível para o LICITANTE no ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL.

22. PROPOSTA ECONÔMICA

22.1 A COMISSÃO DE LICITAÇÃO contará com equipe técnica multidisciplinar de profissionais qualificados para abertura, exame e julgamento das PROPOSTAS ECONÔMICAS.

22.2 O valor apresentado pelo LICITANTE na PROPOSTA ECONÔMICA deve considerar como data-base o dia da SESSÃO PÚBLICA de LICITAÇÃO.

22.2.1 Para fins de comparação objetiva entre as PROPOSTAS, o LICITANTE deverá indicar, de forma clara e objetiva, o valor de sua PROPOSTA ECONÔMICA, correspondente à PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) que será paga pelo PODER CONCEDENTE, considerando o valor anual, dividido por 12 (doze) meses. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga pelos serviços prestados deverá considerar: os custos dos investimentos de pré-implantação, implantação, gestão, operação, manutenção, pós-operação e encerramento, quando for o caso, bem como os custos extraordinários e os operacionais, além das despesas não operacionais e das obrigações previstas no CONTRATO e seus ANEXOS;

22.2.2 que todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO serão revertidos ao PODER CONCEDENTE por ocasião da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ao término do CONTRATO, em condições de operação normal e continuada, com atendimento a todas as condições previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS;

22.2.3 que na época do advento do termo contratual, os investimentos da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços que compõem o objeto do presente edital já deverão ter sido amortizados;

22.3 O benefício advindo da eventual exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como das provenientes de projetos associados que a CONCESSIONÁRIA pretenda implementar com ciência do PODER CONCEDENTE, será compartilhado com o PODER CONCEDENTE, na forma do CONTRATO.

22.4 O LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA ECONÔMICA declaração de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional emitida no papel timbrado da referida instituição, declarando que:

22.4.1 examinou o EDITAL e seus ANEXOS;

22.4.2 examinou a PROPOSTA ECONÔMICA do LICITANTE;





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

- 22.4.3 considera que a PROPOSTA ECONÔMICA do LICITANTE tem viabilidade econômica;
- 22.4.4 considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.
- 22.4.5 A TIR (Taxa Interna de Retorno) e o desconto ofertado pelo licitante contabilizando apenas as RECEITAS OPERACIONAIS, sem considerar as receitas acessórias.
- 22.5 Para a elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA o LICITANTE poderá utilizar referencial indicado no ANEXO II - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA do EDITAL, além de estudos próprios de viabilidade econômico financeira que julgar necessários.

CAPÍTULO III – DO JULGAMENTO

23 PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

- 23.1 Em ato contínuo, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, em sessão pública, proclamará o recebimento simultâneo dos envelopes das LICITANTES que tenham sido protocoladas nos termos do preâmbulo deste EDITAL.
- 23.2 Em qualquer caso, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, poderá pedir informações complementares e efetuar diligências para aferir ou confirmar a autenticidade das informações contidas nos projetos, atestados, declarações, contratos ou subcontratos.
- 23.3 Apurada qualquer desconformidade nas informações que venha a comprometer a aferição das PROPOSTAS, o LICITANTE será desclassificado.
- 23.4 Serão, então, rubricados, ainda fechados, os demais envelopes de cada LICITANTE, por todos os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, e pelos representantes dos LICITANTES presentes que assim desejarem.
- 23.5 Na sequência, será realizada a abertura dos ENVELOPES 1 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA de cada um dos LICITANTES, para verificação da condição de credenciamento e análise das GARANTIAS DE PROPOSTA estabelecidas neste EDITAL.
- 23.6 Após a abertura e rubrica dos documentos constantes dos ENVELOPES 1, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, franqueará a palavra aos LICITANTES para observações ou reclamações que entenderem cabíveis, as quais serão consignadas em ata.
- 23.7 Serão abertos, na sequência, o ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e analisados os





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

documentos referentes à HABILITAÇÃO jurídica, econômica e trabalhista.

23.8 A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, poderá prosseguir com a abertura dos ENVELOPES 3 – PROPOSTA ECONÔMICA dos LICITANTES aptos a participarem da LICITAÇÃO, ou, se compreender necessário um exame mais acurado, realizará o encerramento da SESSÃO PÚBLICA, e publicará antecipadamente no DIÁRIO OFICIAL a nova data para abertura, exame e classificação.

23.9 Será desclassificada a PROPOSTA ECONÔMICA do LICITANTE:

23.9.1 que não apresentar os documentos exigidos para o ENVELOPE 3, na forma e condições estabelecidas neste EDITAL e em seus ANEXOS;

23.9.2 cujos documentos não estiverem assinados por pessoa com poderes para representar a LICITANTE;

23.9.3 que não estiver totalmente expressa em R\$ (reais), na forma indicada por este EDITAL;

23.9.4 que não estiver redigida em Língua Portuguesa;

23.9.5 que não considerar todos os tributos incidentes sobre o OBJETO da LICITAÇÃO, na forma da legislação vigente;

23.9.6 que considerar qualquer benefício fiscal que possa vir a ser conferido à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da União, do Estado e do Município, durante o PRAZO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sem que efetivamente exista no momento da LICITAÇÃO;

23.9.7 que seja considerada inexequível ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação; e que contiver vícios ou omitir qualquer elemento solicitado.

23.10 Em qualquer fase, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a seu critério, conveniência e oportunidade, poderá realizar a abertura, exame e classificação prévia dos documentos dos três ENVELOPES, e neste caso, oportunizará o prazo legal de 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais RECURSOS ADMINISTRATIVOS do rol de classificação dos LICITANTES, publicados no DIÁRIO OFICIAL.

23.11 A classificação dos LICITANTES será dada em ordem decrescente, baseada no julgamento de MENOR VALOR PAGO PELO PODER CONCEDENTE.

23.12 O resultado da CLASSIFICAÇÃO preliminar será proclamado em voz alta pela SCL e será constado em ata, cuja ordem será publicada em momento oportuno no DIÁRIO OFICIAL, estando, a partir daí, aberto o prazo legal para eventuais RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

23.13 A tabela abaixo apresenta a ordem dos atos administrativos e eventos da LICITAÇÃO:





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

1	Publicação do EDITAL
2	Cronograma de datas estarão no PREÂMBULO do EDITAL, e serão previamente publicados no DIÁRIO OFICIAL.
3	Recebimento pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO de todas as vias dos 3 (três) ENVELOPES, fechados, separados, indevassáveis, distintos e identificados conforme EDITAL.
4	Publicação dos Pedidos e Decisões referentes aos Esclarecimentos e Impugnações ao Edital, no sítio eletrônico oficial.
5	SESSÃO PÚBLICA de Licitação e abertura do ENVELOPE 1 - DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA, para verificação da condição de credenciamento de cada um dos LICITANTES.
6	Abertura do ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
7	Abertura do ENVELOPE 3 - PROPOSTAS ECONÔMICAS.
8	Publicação da ordem preliminar de CLASSIFICAÇÃO dos LICITANTES, no DIÁRIO OFICIAL e no sítio eletrônico, correndo-se o prazo legal para interposição de eventuais RECURSOS ADMINISTRATIVOS.
9	Finalização do prazo para interposição de RECURSOS ADMINISTRATIVOS, se houver.
10	Publicação do julgamento dos recursos pela CL, se houver.
11	HOMOLOGAÇÃO do Resultado do certame pelo Chefe do Poder Executivo e ADJUDICAÇÃO do OBJETO da LICITAÇÃO ao LICITANTE vencedor.
12	Publicação no sítio eletrônico e DIÁRIO OFICIAL do Ato de HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

13	Convocação do PODER CONCEDENTE ao ADJUDICATÁRIO para o cumprimento das condições prévias à assinatura do CONTRATO, nos termos deste EDITAL.
14	Constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE).
15	Apresentação ao PODER CONCEDENTE da GARANTIA DE EXECUÇÃO por parte da CONCESSIONÁRIA.
16	Apresentação ao PODER CONCEDENTE de comprovante de Ressarcimento da CONCESSIONÁRIA à instituição responsável pelos Estudos de Viabilidade e Modelagem Licitatória-Contratual.
17	Assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
18	Publicação do extrato do CONTRATO no DIÁRIO OFICIAL e no sítio eletrônico oficial.
19	Devolução dos ENVELOPES dos LICITANTES participantes da CONCORRÊNCIA, por parte do PODER CONCEDENTE.

23.14 Na SESSÃO PÚBLICA, é prerrogativa da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, realizar a inversão das fases do RITO LICITATÓRIO, notadamente, a ordem de abertura dos ENVELOPES, independente de motivação dos LICITANTES, para assegurar a celeridade e o bom andamento do procedimento, sob critério de conveniência e oportunidade.

24 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

24.1 Os LICITANTES que participarem da CONCORRÊNCIA poderão apresentar recurso administrativo, nos termos da legislação pertinente.

24.2 O RECURSO ADMINISTRATIVO poderá ser interposto apenas pelo LICITANTE participante, podendo enviá-lo eletronicamente para a COMISSÃO DE LICITAÇÃO pelo e-mail **centraldelicitacoes@gmail.com** no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data da PUBLICAÇÃO das decisões e julgamentos no DIÁRIO OFICIAL.

24.3 Havendo RECURSO ADMINISTRATIVO, os demais LICITANTES poderão CONTRARRAZOÁ-LOS, podendo enviar a CONTRARRAZÃO eletronicamente para a COMISSÃO DE LICITAÇÃO





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

pelo e-mail **centraldelicitacoes@gmail.com**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

- 24.4 Os RECURSOS ADMINISTRATIVOS e as CONTRARRAZÕES deverão ser dirigidos ao Município de Santana, por intermédio do presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, e publicará seus resultados no sítio eletrônico oficial, e o extrato do resultado no Diário Oficial.
- 24.5 Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), devidamente credenciados na licitação, procurador com poderes específicos ou qualquer pessoa substabelecida em tais poderes específicos, desde que instruídos com demonstração desses poderes, e devendo ser protocolados presencialmente na sede do Município de Santana.
- 24.6 Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:
- 24.6.1 estar o LICITANTE recorrente claramente identificado e qualificado;
- 24.6.2 indicação de qual decisão a que se está recorrendo;
- 24.6.3 serem os fatos alegados devidamente fundamentados com indicação de itens do edital e legislação pertinente, seguidos de documentação comprobatória que compreenda necessária;
- 24.6.4 ser devidamente assinados por representante legal ou por procurador com poderes específicos;
- 24.6.5 ser protocolados presencialmente e tempestivamente junto à COMISSÃO DE LICITAÇÃO;
- 24.6.6 não será admitida a apresentação de documentos ou informações que já deveriam ter sido apresentados nos ENVELOPES 1, 2, e/ou 3 e cuja omissão não tenha sido suprida na forma estabelecida neste EDITAL.
- 24.7 Os recursos interpostos fora do prazo ou em local diferente do indicado não serão conhecidos.
- 24.8 O acolhimento dos recursos interpostos importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 24.9 Os RECURSOS ADMINISTRATIVOS e CONTRARRAZÕES ao recurso deverão ser decididos pelo PODER CONCEDENTE no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 24.10 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para manifestação de intenção de interposição dos mesmos, sem que tenha havido manifestação do LICITANTES, serão devolvidos aos LICITANTES desclassificados os envelopes “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” inviolados, podendo, todavia, retê-los até o encerramento da LICITAÇÃO.
- 24.11 Os recursos interpostos com objetivos protelatórios ou outros que não sejam pertinentes ao direito dos





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

LICITANTES e ao interesse público serão considerados como atos de perturbação ao processo licitatório, sendo, neste caso, objeto de representação por parte da CL ao Ministério Público, instrumentalizando-o para oferecimento de denúncia ao Poder Judiciário, por infração ao artigo 93 da Lei Federal nº 8.666/93.

24.12 Na hipótese de único licitante credenciado e classificado, não haverá abertura de prazo para a interposição de recursos administrativos, e o objeto será ADJUDICADO em ato contínuo.

25 DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

25.1 A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, fará remissão dos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO à autoridade competente para HOMOLOGAÇÃO do certame, e, conforme validade dos atos, procederá à ADJUDICAÇÃO do OBJETO ao LICITANTE classificado em primeiro lugar e vencedor da LICITAÇÃO, determinando a publicação no DIÁRIO OFICIAL competente.

25.2 Na eventualidade de o OBJETO não vir a ser contratado por desinteresse do ADJUDICATÁRIO ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá convocar o LICITANTE detentor da proposta remanescente, na ordem de sua classificação, para fazê-lo em igual período e nas mesmas condições propostas do primeiro colocado.

25.3 Se houver mais de uma recusa, poder-se-á adotar procedimento idêntico para os demais LICITANTES classificados.

25.4 Será condição para adjudicação e homologação da LICITAÇÃO, após o atendimento a todos os requisitos legais, a formalização dos instrumentos competentes junto ao PODER CONCEDENTE.

25.5 Se tratando da recusa de licitante único, o PODER CONCEDENTE executará a GARANTIA DA PROPOSTA.

26 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

26.1 A recusa do ADJUDICATÁRIO em assinar o CONTRATO dentro do prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE permitirá a aplicação das seguintes sanções:

26.1.1 advertência, que será aplicada sempre por escrito;

26.1.2 multa, conforme o disposto neste EDITAL;

26.1.3 suspensão temporária do direito de licitar;

26.1.4 indenização ao PODER CONCEDENTE da diferença de custo para contratação de outro licitante; e





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

26.1.5 declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

26.2 As sanções previstas no item anterior poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, assegurada ampla defesa ao ADJUDICATÁRIO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato e, de 10 (dez) dias, para a hipótese de aplicação da declaração de inidoneidade.

27 FRAUDE E CORRUPÇÃO

27.1 O PODER CONCEDENTE exige dos concorrentes, fornecedores e contratados que observem o mais alto padrão de ética durante a LICITAÇÃO e execução de tais contratos. Em consequência desta política, o Estado define, com os propósitos dessa disposição, os seguintes termos:

27.1.1 “prática corrupta” significa a oferta, a doação, o recebimento ou a solicitação de qualquer coisa de valor para influenciar a ação de um funcionário público no processo de LICITAÇÃO ou execução do CONTRATO;

27.1.2 “prática fraudulenta” significa a deturpação dos fatos a fim de influenciar um processo de LICITAÇÃO ou a execução de um CONTRATO, e incluir prática conspiratória entre os concorrentes (antes ou após a apresentação da proposta), com fins de estabelecer os preços das propostas em níveis artificiais não competitivos e privar a contratante dos benefícios da competição livre e aberta;

27.1.3 “prática conspiratória” significa um esquema ou arranjos entre dois ou mais concorrentes, visando estabelecer os preços das propostas em níveis artificiais não competitivos;

27.1.4 “prática coercitiva” significa prejudicar ou ameaçar prejudicar, diretamente ou indiretamente, pessoas ou suas propriedades, a fim de influenciar sua participação no processo de LICITAÇÃO, ou afetar a execução de um CONTRATO; e

27.1.5 “prática obstrutiva” significa:

27.1.5.1 destruir, falsificar, alterar ou esconder intencionalmente provas materiais para investigação ou oferecer informações falsas aos investigadores com o objetivo de impedir uma investigação do órgão competente do Município, sobre alegações de corrupção, fraude, coerção ou conspiração; significa ainda ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte envolvida com vistas a impedir a liberação de informações ou conhecimentos que sejam relevantes para a investigação; ou

27.1.5.2 agir intencionalmente com o objetivo de impedir o exercício do direito do órgão





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

competente de investigar e auditar.

- 27.2 O PODER CONCEDENTE, com base no estabelecido nesta cláusula, rejeitará uma proposta para ADJUDICAÇÃO se o LICITANTE, diretamente ou por um agente, envolveu-se em práticas corruptas, fraudulentas, conspiratórias ou coercitivas durante a LICITAÇÃO;
- 27.3 O PODER CONCEDENTE, com base no estabelecido nesta cláusula e na Lei nº 8.666/93, não sancionará o LICITANTE se, diretamente ou por um agente, envolveu-se em práticas corruptas, fraudulentas, conspiratórias ou coercitivas durante a LICITAÇÃO ou na execução do CONTRATO.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES ATINENTES AO CONTRATO

28 DO PROCEDIMENTO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO

- 28.1 O PODER CONCEDENTE convocará o ADJUDICATÁRIO para assinar o CONTRATO, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 28.2 Para a assinatura do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO deverá constituir, nos termos do artigo 9º e seguintes da Lei 11.079/04 uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), cuja sede deve estar estabelecida no Município de Santana, com a finalidade exclusiva de explorar o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo os estatutos e a composição acionária apresentados na LICITAÇÃO.
- 28.3 Caso o ADJUDICATÁRIO seja um LICITANTE individual, este deverá criar subsidiária integral para atender ao disposto no item imediatamente precedente, sendo que deverá, em igual força, firmar o CONTRATO, de modo a assumir responsabilidade solidária em relação à subsidiária integral.
- 28.4 O PODER CONCEDENTE, mediante solicitação e justificativa fundamentada do ADJUDICATÁRIO, poderá prorrogar por até, no máximo, mais 30 (trinta) dias, o prazo para a assinatura do CONTRATO.
- 28.5 No dia, local e horário designado para assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA o ADJUDICATÁRIO deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE:
- 28.5.1 que constituiu SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), nos termos do Artigo 9º e seguintes da Lei 11.079/04, cuja sede deve estar estabelecida no Município de Santana, com a finalidade exclusiva de explorar o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 28.5.2 que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos deste EDITAL e legislação vigente;





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

28.5.3 que realizou, nos termos, prazos e condições deste EDITAL, o RESSARCIMENTO dos Estudos e Modelagem ao Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC, instituição autora dos Estudos e Modelagem, inscrita no CNPJ: 18.684.416.0001-31, mediante a apresentação de comprovante bancário, em cumprimento ao art. 21 da Lei de Concessões, nos termos e condições deste EDITAL.

28.6 Nos casos de atraso ou descumprimento de suas obrigações previstas no CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO ficará sujeito à imposição das penalidades previstas neste EDITAL e na legislação aplicável.

29 DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

29.1 Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, o ADJUDICATÁRIO deverá comprovar que prestou GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA no valor equivalente a 3% (três por cento) do VALOR DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

29.2 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA servirá para cobrir:

29.2.1 O ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, para levar a efeito obrigações e responsabilidades desta;

29.2.2 O pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme os termos do CONTRATO.

29.3 Se o valor das multas impostas à CONCESSIONÁRIA for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença e pela reposição do valor integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação, sob pena de cobrança.

29.4 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA referida neste item poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:

29.4.1 Caução em dinheiro;

29.4.2 Títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade;





**EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS**

- 29.4.3 Fiança bancária emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA autorizada a funcionar no país, em favor do PODER CONCEDENTE; ou
- 29.4.4 Seguro-garantia emitido por companhia seguradora brasileira, em favor do PODER CONCEDENTE.
- 29.5 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.
- 29.6 As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA correrão, exclusivamente, em nome e às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 29.7 Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter vigência de 1 (um) ano, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA, cláusula esta vinculada à reavaliação do risco.
- 29.7.1 A garantia por seguro deverá estar acompanhada de Carta de Aceitação da seguradora, ou estar acompanhada de sua expressa autorização à seguradora para contratar o resseguro diretamente no exterior, bem como de resseguro junto às resseguradoras internacionais.
- 29.7.2 A apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.
- 29.7.3 No caso de a seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes, para aprovação do PODER CONCEDENTE, antes do vencimento da apólice, independentemente de notificação, sob pena de caracterizar-se inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 29.8 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA será reajustada periodicamente, na mesma data e pela mesma fórmula aplicável ao valor da parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO.
- 29.9 Sempre que se verificar o ajuste da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da vigência do reajuste.
- 29.10 A não prestação ou complementação, no prazo fixado, da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, dará ao PODER CONCEDENTE o direito de aplicar multa





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, por dia de atraso.

30 DO RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS PARA EFETIVAÇÃO DE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA (PPP)

- 30.1 Em 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação no DIÁRIO OFICIAL da ADJUDICAÇÃO da CONCORRÊNCIA, o ADJUDICATÁRIO vencedor da LICITAÇÃO deverá efetuar o pagamento pecuniário, em moeda nacional, correspondente ao Estudos de Viabilidade e a Modelagem Licitatória Contratual, realizados pelo INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES (IPGC), CNPJ: 18.684.416.0001-31 que subsidiou este PODER CONCEDENTE a realizar todo o empreendimento e a presente licitação, no valor global de R\$ 2.329.373,58 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do ANEXO II - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95.
- 30.2 O ressarcimento pelo ADJUDICATÁRIO deverá ocorrer mediante transferência bancária, devidamente comprovada nos autos deste certame e respectivo processo administrativo como condição prévia para assinatura do CONTRATO de concessão administrativa.
- 30.3 É de responsabilidade do ADJUDICATÁRIO entrar em contato com o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES (IPGC), através do Telefone Fixo (31) 3582-3389; do WhatsApp Institucional (31) 9 9823-1540, e/ou pelos e-mails contato@ipgc.com.br | projetos@ipgc.com.br e solicitar os dados e a documentação necessária para efetivo RESSARCIMENTO pecuniário.
- 30.4 O ADJUDICATÁRIO deverá apresentar o comprovante bancário no dia, local e hora marcada para assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA junto ao PODER CONCEDENTE.
- 30.5 Não cumprida a obrigação pecuniária assumida pelo ADJUDICATÁRIO em ressarcir o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES (IPGC) no prazo e nas condições fixadas nesta LICITAÇÃO, responderá civilmente o devedor por perdas e danos, juros e correção monetária, conforme índices oficiais regularmente estabelecidos, nos termos do Código Civil Brasileiro de 2002.
- 30.6 O inadimplemento da obrigação pecuniária assumida pelo ADJUDICATÁRIA nesta LICITAÇÃO constitui descumprimento total ao que determina o artigo 21, da Lei Federal nº 8.987/95, passando a ser reconhecida, para todos os efeitos legais, como devedor, e o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

E GESTÃO DE CIDADES (IPGC), como credor, podendo este efetuar cobranças, propor acordos ou a execução judicial da dívida, por constituir Título Executivo Extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil, de 2002.

- 30.7 A partir do vencimento do prazo para adimplemento da obrigação pecuniária de ressarcir, sujeitar-se-á, o devedor, à incidência de Juros Moratórios Convencionais de 2% (dois por cento), que será acrescido ao valor global de RESSARCIMENTO, conforme disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS, e, ainda, sob o valor atual, será acrescida a correção monetária, conforme IGP-M (Índice Geral de Preço de Mercado), nos termos dos artigos 406 e 407, do Código Civil Brasileiro de 2002.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

31. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 31.1 Os LICITANTES interessados devem ter pleno conhecimento dos elementos constantes deste EDITAL, bem como de todas as condições gerais e peculiares do OBJETO a ser contratado, não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da formulação de sua proposta ou do perfeito cumprimento do CONTRATO.
- 31.2 O LICITANTE arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua documentação e propostas, não se responsabilizando o PODER CONCEDENTE, em nenhuma hipótese, por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos na LICITAÇÃO ou os resultados desta.
- 31.3 Nenhuma indenização será devida aos LICITANTES pela inabilitação, desclassificação, tampouco pela elaboração e apresentação da documentação para a CONCORRÊNCIA.
- 31.4 O CREDENCIAMENTO do LICITANTE nesta LICITAÇÃO implicará na aceitação plena e incondicional dos termos e condições deste EDITAL e seus ANEXOS.
- 31.5 O LICITANTE vencedor da LICITAÇÃO encontra-se ciente de todos os termos, atos, prazos e condições pré-estabelecidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA, comprometendo-se a cumpri-los, e sujeitando-se a todas as sanções, penas e consequências legais oriundas de eventual descumprimento.
- 31.6 Fica eleito o Foro da Comarca de Município de Santana, para dirimir quaisquer litígios e conflitos que porventura possam surgir oriundos desta CONCORRÊNCIA, com expressa renúncia de qualquer outro.

Publique-se.





EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

Santana, 27 de março de 2023

THAIS TENÓRIO MALHEIROS
Assessora Técnica de Licitação SCL/SEMAD/PMS
Decreto nº 022/2023 Gab. Prefeito - PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DDF9-7D48-75B5-BF3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS TENÓRIO MALHEIROS (CPF 023.XXX.XXX-58) em 27/03/2023 10:07:35 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/DDF9-7D48-75B5-BF3D>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Santana, 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES GERAIS	8
2. DOS OBJETIVOS	9
3. DOS OBJETOS	11
4. DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	14
4.1. ANTEPROJETO.....	17
4.1.1. Dados do Empreendimento	17
4.1.2. Memorial Descritivo	18
4.1.3. Metodologia.....	25
4.1.4. Investimentos necessários e composição de custos	26
5. DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES, VIDEOMONITORAMENTO E WI-FI PÚBLICO	26
5.1. ANTEPROJETO.....	30
5.1.1. Dados do Empreendimento	31
5.1.2. Memorial descritivo.....	32
5.1.3. Metodologia.....	37
5.1.4. Investimentos necessários e composição de custos	38
6. DA(S) USINA(S) FOTOVOLTAICA(S) DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (UFV)...	39
6.1. ANTEPROJETO.....	41
6.1.1. Dados do Empreendimento	42
6.1.2. Memorial Descritivo	46
6.1.3. Metodologia.....	49
6.1.4. Investimentos necessários e composição de custos	51
APÊNDICE A – GEORREFERENCIAMENTO DOS PONTOS DE IP.....	52



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

APÊNDICE B – LISTA DE REFERÊNCIA DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO COM LINK DEDICADO	54
APÊNDICE C – LISTA DE REFERÊNCIA DOS LOCAIS COM VIDEOMONITORAMENTO	57
APÊNDICE D – LISTA DE REFERÊNCIA DOS PONTOS DE ACESSO À WI-FI PÚBLICO	58
APÊNDICE E – GEORREFERENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES ATENDIDAS PELA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES	59
APÊNDICE F – RELAÇÃO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS PELA USINA FOTOVOLTAICA	64
APÊNDICE G - IMAGENS DA ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE	68



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Imagem do Parque de Referência de IP	52
Figura 2 – Georreferenciamento dos pontos atendidos pela infraestrutura de telecomunicações	60
Figura 3 – Proposta de infraestrutura de fibra óptica	61
Figura 4 – Georreferenciamento das soluções propostas para o centro urbano	62
Figura 5 – Raio de atendimento da infraestrutura de rádio enlace	63
Figura 6 - Local de Iluminação de Destaque (Pórtico Fortaleza).....	68
Figura 7 - Local de Iluminação de Destaque (Pórtico Duca Serra).....	68
Figura 8 - Local de Iluminação de Destaque (Rotatória da Vila).....	69
Figura 9- Local de Iluminação de Destaque (Praça da Bíblia).....	69
Figura 10 - Local de Iluminação de Destaque (Monumento da Santa).....	70
Figura 11 - Local de Iluminação de Destaque (Prédio da Prefeitura).....	71
Figura 12- Local de Iluminação de Destaque (Prédio da Biblioteca Pública).....	71
Figura 13- Local de Iluminação de Destaque (Obelisco Ubaldo).....	72
Figura 14 - Local de Iluminação de Destaque (Caixa D'Água Vila).....	72
Figura 15 - Locais de Iluminação de Destaque (Prédio SEMUH)	73
Figura 16 - Local de Iluminação de Destaque (Rotatória do Acquavile).....	73
Figura 17- Local de Iluminação de Destaque (Rotatória do Acquavile).....	74



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Cronograma Físico de Referência da eficientização da IP.....	25
Gráfico 2 – Cronograma Físico de Referência de implantação da infraestrutura de telecomunicações.....	37
Gráfico 3 – Gráfico de evolução da geração de energia prevista durante tempo de CONCESSÃO	43
Gráfico 4 – Gráfico comparativo de geração e consumo de energia no primeiro ano de operação	45
Gráfico 5 – Cronograma Físico de implantação da UFV	50
Gráfico 6 - Legenda da classificação dos pontos de IP	52



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Lista de edificações públicas de referência	54
Quadro 2 – Lista de Locais de videomonitoramento de referência	57
Quadro 3 - Lista de pontos de WI-FI de referência	58
Quadro 4 – Legenda do georreferenciamento da infraestrutura de telecomunicações	59
Quadro 5 - Unidades consumidoras de atendidas pela UFV	64



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Parque de iluminação pública de Referência	19
Tabela 2 - Classificação dos pontos do Parque IP de Referência.....	20
Tabela 3 - Edificações e monumentos com iluminação de destaque	23
Tabela 4 - Quantitativo de locais de videomonitoramento e câmeras.....	35
Tabela 5 - – Resultado de produção energética da UFV de Geração Distribuída.....	44



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

1. DEFINIÇÕES GERAIS

- 1.1. O EDITAL DE CONCORRÊNCIA lançado pelo Município de Santana consiste na contratação de uma Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de Concessão Administrativa destinada a implantação de soluções tecnológicas, para efficientização do parque de iluminação pública (IP); implantação de infraestrutura de telecomunicações com objetivo de suprir a demanda de internet da estrutura física das edificações públicas, implementar sistemas de videomonitoramento por câmeras inteligentes, disponibilizar acesso gratuito à internet para os munícipes por meio de pontos de WI-FI; e implantação de uma Usina Fotovoltaica (UFV) de Geração Distribuída para compensação de créditos de energia para unidades consumidoras do município.
- 1.2. O Município de Santana, doravante denominado PODER CONCEDENTE.
- 1.3. O Adjudicatário vencedor da licitação, modalidade concorrência, doravante denominado CONCESSIONÁRIA.
- 1.4. A(s) empresa(s) participante(s) do processo licitatório, devidamente habilitada(s), doravante denominada LICITANTE(S).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

2. DOS OBJETIVOS

2.1. O objetivo deste TERMO DE REFERÊNCIA é estabelecer as diretrizes e exigências técnicas, que deverão ser utilizadas para embasar as propostas dos LICITANTES para a realização do OBJETO da CONCESSÃO para serviços de eficiência, operação e manutenção da iluminação pública; implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e UFV de Geração Distribuída do PODER CONCEDENTE, especificamente:

2.1.1. Estabelecer as diretrizes, ações e parâmetros necessários para realização de todos os OBJETOS especificados no EDITAL, CONTRATO e neste TERMO DE REFERÊNCIA;

2.1.2. Adequar, ampliar, modernizar e eficiência o parque de IP do PODER CONCEDENTE, promovendo a melhoria na qualidade e uniformidade do serviço;

2.1.3. Otimizar recursos públicos através da redução de gastos com energia elétrica;

2.1.4. Melhorar a prestação de serviços públicos aos munícipes nas edificações atendidas pela internet via link dedicado;

2.1.5. Promover a inclusão digital, melhoria da segurança pública e bem-estar social através da implantação e integração de soluções tecnológicas no âmbito da tecnologia da informação;

2.1.6. Incentivar a produção de energia através de matriz renovável, implantando a UFV de geração distribuída, contribuindo assim para preservação do meio ambiente;

2.1.7. Movimentar a economia local a partir da atração de investimentos privados, geração de empregos e qualificação da mão de obra.

2.2. Este TERMO DE REFERÊNCIA expõe o racional utilizado nos Estudos de Viabilidade Técnica e Projetos de Engenharia elaborados pelo Instituto de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC), resguardados pelo ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL Nº 01/2021, entre o PODER CONCEDENTE e o IPGC, de 26 de fevereiro de 2021.

- 2.3. Ressalta-se que este TERMO DE REFERÊNCIA cumpre, meramente, a função de apresentar os parâmetros técnicos mínimos para plena execução do OBJETO da LICITAÇÃO, e que fundamenta os valores apresentados no ANEXO II do EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.
- 2.4. A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar propostas de alteração no PROJETO EXECUTIVO, desde que respeitados seus elementos basilares e que as mudanças propostas se fundamentem em uma melhor execução do OBJETO, devendo levar em consideração as disposições do CONTRATO, sendo certo que tais mudanças, ou eventual aumento de custos ou prazos, previstos ou imprevistos, delas decorrente, não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO condicionadas a aprovação do PODER CONCEDENTE.
- 2.5. As diretrizes, parâmetros e definições respectivos à iluminação pública serão apresentados no CAPÍTULO 4 deste TERMO DE REFERÊNCIA.
- 2.6. As diretrizes, parâmetros e definições respectivos à infraestrutura de telecomunicações serão apresentados no CAPÍTULO 5 deste TERMO DE REFERÊNCIA.
- 2.7. As diretrizes, parâmetros e definições respectivos à Usina Fotovoltaica serão apresentados no CAPÍTULO 6 deste TERMO DE REFERÊNCIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

3. DOS OBJETOS

- 3.1. As soluções tecnológicas propostas para o PODER CONCEDENTE são: (i) efficientização, operação e manutenção de 100,0% (cem por cento) dos ativos de Iluminação Pública utilizando luminárias de LED (*Light Emitting Diode*); (ii) implantação, operação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações por fibra óptica e via rádio para suprir a demanda de internet das edificações públicas do município através de links dedicados, implantação do sistema de videomonitoramento e pontos de acesso ao WI-FI público para toda a população; e (iii) implantação de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída para compensação de créditos de energia dos consumo das unidades consumidoras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.
- 3.2. A efficientização, operação e manutenção dos 8212 (oito mil duzentos e doze), além da demanda reprimida de pontos de Iluminação Pública existentes no PODER CONCEDENTE e identificados no ANTEPROJETO.
- 3.3. A CONCESSÃO visa melhorar a qualidade, uniformidade e eficiência do serviço de IP do PODER CONCEDENTE, reduzir o consumo anual de energia elétrica para alimentação desses ativos em no mínimo 50% (cinquenta por cento), otimizar os custos de operação e manutenção dos ativos, auxiliar na manutenção da segurança pública e promoção do bem-estar social.
- 3.4. A implantação, operação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações do PODER CONCEDENTE que tem como objetivo viabilizar as seguintes soluções tecnológicas: (i) suprir a demanda de internet das 80 (oitenta) edificações públicas do PODER CONCEDENTE através de links dedicados, para melhorar a qualidade do serviço público prestado aos munícipes nesses locais; (ii) integrar os 16 (dezesseis) locais de videomonitoramento por câmeras inteligentes ao Centro de Controle e Operação (CCO); (iii) possibilitar a instalação de 17 (dezessete) pontos de acesso a WI-FI público gratuito e promover a inclusão digital da população.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 3.5. A implantação, operação e manutenção de unidade(s) geradora(s) fotovoltaica(s) de Geração Distribuída visa atender parte da demanda energética das edificações públicas do PODER CONCEDENTE, englobando 105 (cento e cinco) unidades consumidoras.
- 3.5.1. Não serão absorvidos os valores referentes ao custo de disponibilidade, demanda contratada e ultrapassagem das unidades consumidoras de Média Tensão (MT), além de não estarem incluídas as contas referentes a iluminação pública. Esses valores serão considerados como custo residual do projeto e são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
- 3.5.2. Esses custos não são englobados na CONCESSÃO pois reduzem a vantajosidade de implantação da UFV, uma vez que são custos referentes a disponibilidade da distribuidora local, possuem valores de tarifa desinteressantes para compensação energética ou são subsidiados, como é o caso das contas de iluminação pública.
- 3.6. A projeção total de geração de energia elétrica da UFV de geração distribuída é de no mínimo 2.285.150,23 kWh/ano (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil cento e cinquenta inteiros e vinte e três centésimos quilowatts hora por ano), a partir do segundo ano de CONTRATO.
- 3.7. Desse modo, a CONCESSIONÁRIA atuará na execução do OBJETO da CONCESSÃO, sendo responsável por:
- 3.7.1. Elaborar PLANO DE IMPLANTAÇÃO do OBJETO, apresentando o conteúdo mínimo estabelecido no ANEXO 2 do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS;
- 3.7.2. Adotar equipamentos, materiais e procedimentos que atendam aos parâmetros definidos pelas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais certificações de qualidade aceitas pela ABNT, de acordo com as especificações técnicas apresentadas neste ANEXO;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 3.7.3. Cadastrar, classificar e efficientizar 100,0% dos ativos de IP do PODER CONCEDENTE;
- 3.7.4. Assegurar a ampliação do Parque de Iluminação Pública de acordo com o crescimento vegetativo e demandas identificadas pelo PODER CONCEDENTE durante o período de vigência da CONCESSÃO;
- 3.7.5. Operar, realizar manutenção, adequação e ampliação da IP do PODER CONCEDENTE;
- 3.7.6. Cadastrar todas as edificações públicas municipais, locais de videomonitoramento e pontos de wi-fi definidos pelo PODER CONCEDENTE;
- 3.7.7. Implantar, operar e realizar manutenção a infraestrutura de telecomunicações necessária para atendimento de todas as soluções tecnológicas, OBJETO da CONCESSÃO;
- 3.7.8. Definir junto ao PODER CONCEDENTE o(s) local(is) de implantação da UFV de Geração Distribuída;
- 3.7.9. Construir e disponibilizar a infraestrutura necessária à implantação, operação e manutenção da UFV de Geração Distribuída e compensação dos créditos de energia;
- 3.7.10. Realizar o cadastro e regularização das unidades consumidoras do PODER CONCEDENTE;
- 3.7.11. Realizar a solicitação e vistoria de acesso junto a distribuidora de energia para viabilizar a implantação da UFV no(s) local(is) definido(s);
- 3.7.12. Implantar, operar e realizar manutenção do Centro de Controle e Operação (CCO) para atendimento de chamados referentes a ocorrências, falhas, problemas e solicitações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

4. DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- 4.1. Neste capítulo será apresentado o escopo do projeto de efficientização, operação e manutenção de 100,0% dos ativos de iluminação pública do PODER CONCEDENTE.
- 4.2. Esse projeto visa melhorar a qualidade, uniformidade e eficiência do serviço de IP do PODER CONCEDENTE, reduzir o consumo anual de energia elétrica para alimentação desses ativos em, no mínimo, 50,0% (cinquenta por cento), para auxiliar na manutenção da segurança pública, promover o bem-estar social dos munícipes, valorização do patrimônio arquitetônico urbanístico do município e incentivar o turismo local.
- 4.3. A PROPOSTA deverá ser elaborada de forma a adequar, ampliar, modernizar e efficientizar todo parque de IP do PODER CONCEDENTE, conforme o EDITAL e CONTRATO, observando as interferências existentes em cada local que possam prejudicar o desempenho do sistema, como, árvores e outros obstáculos, condição da infraestrutura local e presença de construções irregulares.
- 4.4. O PROJETO EXECUTIVO deverá ser elaborado em acordo com as definições e requisitos de energia elétrica para iluminação pública Normas Técnicas NT.023, de março 2022, elaborado e revisado pela Grupo Equatorial Energia que define os padrões dos equipamentos utilizados na IP onde ela é a distribuidora de energia elétrica.
- 4.5. O PROJETO EXECUTIVO deve levar em conta a busca da máxima eficiência operacional e energética dos ativos de IP. Os principais objetivos são:
- 4.5.1. Adequação da IP do PODER CONCEDENTE aos parâmetros mínimos de desempenho definidos pela ABNT NBR 5101:2018;
- 4.5.2. Ampliação da IP do PODER CONCEDENTE acompanhando o desenvolvimento urbano e de novas tecnologias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 4.5.3. Modernização do sistema de IP do PODER CONCEDENTE adotando luminárias e lâmpadas LED de última geração, estando a CONCESSIONÁRIA obrigada a acompanhar o desenvolvimento e emprego de novas tecnologias no âmbito da IP
- 4.5.4. Eficientização da IP do PODER CONCEDENTE utilizando a gestão inteligente dos ativos com auxílio do sistema de telegestão integrados ao CCO, reduzindo o consumo de energia e otimizando a oferta do serviço de IP;
- 4.5.5. Operação e Manutenção da IP do PODER CONCEDENTE durante todo o período de CONCESSÃO;
- 4.5.6. A melhoria das condições de oferta deste bem ao PODER CONCEDENTE e indiretamente a todos munícipes.
- 4.6. Em todas etapas de execução do OBJETO, a CONCESSIONÁRIA é obrigada a adotar luminárias para IP que atendam aos requisitos mínimos ao disposto na Portaria N° 20 do INMETRO, de 15 de fevereiro de 2017, e apresentem o selo ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação da Energia).
- 4.7. A CONCESSIONÁRIA deverá seguir os requisitos mínimos definidos pelas Normas Técnicas (NBR) da ABNT referentes ao OBJETO, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 4.150, de 21 de novembro de 1962, para correta seleção e compra dos equipamentos e materiais, execução dos serviços e garantir a qualidade do empreendimento, especificamente:
- 4.7.1. NBR 5101:2018 – Iluminação Pública – Procedimento;
- 4.7.2. NBR 14744:2001 – Postes de aço para iluminação;
- 4.7.3. NBR 15129:2012 – Luminárias para iluminação pública – requisitos particulares;
- 4.7.4. NBR IEC 62031:2013 – Módulos de LED para iluminação em geral – Especificações de segurança;
- 4.7.5. NBR IEC 60598-1:2010 – Luminárias – Parte 1: Requisitos gerais e ensaios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 4.8. A eventual ampliação do parque de IP durante o período da CONCESSÃO, deverá ser solicitada pelo PODER CONCEDENTE e acordada com a CONCESSIONÁRIA conforme o CONTRATO e ANEXOS.
- 4.9. A compensação referente a instalação de novos pontos de iluminação, extensão de rede e acompanhamento do desenvolvimento urbano, deverá ser acordada entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, conforme os termos do ANEXO 2 do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS.
- 4.10. Todos os elementos a serem utilizados na execução e efficientização, incluindo, mas sem se limitar, a mão de obra, materiais, ferramentas, equipamentos, energia e demais custos diretos e indiretos são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 4.11. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela operação e manutenção dos ativos de IP do PODER CONCEDENTE por todo período de CONCESSÃO, a partir da assunção do parque conforme estabelecido pelo ANEXO 2 do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS E CONTRATO.
- 4.12. Para correta operação e manutenção da IP, os sobressalentes e as peças auxiliares devem estar disponíveis no território brasileiro para a realização de assistência e manutenção durante o período de CONCESSÃO.
- 4.13. Em caso de parada do funcionamento de qualquer ponto da IP, o atendimento inicial e a resolução do problema deverão ocorrer no prazo máximo previsto no ANEXO 3 do CONTRATO – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTO E GARANTIAS.
- 4.14. A CONCESSIONÁRIA deverá executar todas as atividades necessárias ao bom funcionamento da IP, nesse caso a troca imediata de luminárias com baixo desempenho, bem como fiação, drivers, braços e ferragens e demais equipamentos e materiais que apresentarem defeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

4.1. ANTEPROJETO

Conforme o §4º do Art. 10 da Lei Federal 12.766, de 27 de dezembro de 2012 que modificou o texto da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, os estudos técnicos para realização do certame devem ter nível de detalhamento de ANTEPROJETO.

Os resultados apresentados neste capítulo do TERMO DE REFERÊNCIA, foram obtidos com base no Estudo de Viabilidade Técnica, levantamentos, cálculos, orçamentos e precificação elaborados durante a fase de desenvolvimento do projeto, e que deverão ser utilizados pelos LICITANTES para embasar a elaboração de propostas.

Os parâmetros, resultados e definições apresentados neste capítulo fazem referência aos valores apresentados no ANEXO II do EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

4.1.1. Dados do Empreendimento

O OBJETO deste ANTEPROJETO é a efficientização, operação e manutenção dos 8212 (oito mil duzentos e doze) pontos que compõem o parque de iluminação pública do PODER CONCEDENTE. O Parque é composto por lâmpadas de tecnologia ultrapassada, vapor de mercúrio e vapor de sódio em sua maioria que podem estar em desacordo com alguns parâmetros da NBR 5101:2018, não apresentam uma iluminação que permite o tráfego de veículos e pedestres de forma rápida, segura e confortável e são onerosas ao PODER CONCEDENTE.

A adoção de luminárias LED em 100% (cem por cento) dos pontos de IP no lugar da tecnologia atual visa a melhoria da qualidade, uniformidade e eficiência da oferta deste serviço público, tem o objetivo de reduzir o consumo de energia elétrica para alimentação dos ativos de iluminação pública em no mínimo 50% (cinquenta por cento), proporciona a redução no custo de operação e manutenção, permite o auxílio na manutenção da segurança pública, promoção do bem-estar social da população, valorização da arquitetura urbanística, cultura e turismo do PODER CONCEDENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos serviços OBJETO da CONCESSÃO, assim como todas as atividades, materiais e procedimentos necessários para o seu cumprimento conforme escopo apresentado neste TERMO DE REFERÊNCIA, e as obrigações estabelecidas no CONTRATO e no ANEXO 2 do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS.

4.1.2. Memorial Descritivo

A partir dos Estudos de Viabilidade Técnica e informações disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE, foi realizado o georreferenciamento dos ativos de IP do município para definição do Parque de IP de Referência. O Parque de IP de Referência representa a conjuntura atual da iluminação pública do PODER CONCEDENTE e deverá ser considerado para elaboração da proposta de eficiência da IP. O georreferenciamento é necessário para classificação dos pontos de IP conforme a classificação de vias de tráfego, de acordo com os parâmetros da NBR 5101:2018. O APÊNDICE A apresenta o resultado do georreferenciamento e classificação dos pontos de IP.

As especificações dos materiais, equipamentos, mão de obra e documentos necessários para realização do OBJETO que foram considerados para elaboração do Estudo de Viabilidade e deste ANTEPROJETO são apenas para garantir a qualidade mínima no cumprimento do OBJETO da CONCESSÃO e embasar a PROPOSTA dos LICITANTES.

A CONCESSIONÁRIA poderá instalar luminárias e demais equipamento com as características que considerar adequadas a partir dos seus estudos e legislação vigente, desde que obedecido a redução mínima de consumo de energia elétrica e as demais definições do EDITAL, CONTRATO e ANEXOS, e não prejudicando a oferta do serviço aos munícipes.

As luminárias deverão ser instaladas nos postes já fixados em solo, cabendo a CONCESSIONÁRIA o estudo da demanda de ampliação e adequação da IP e prever a instalação de novos postes. Em cada poste haverá pelo menos um conjunto de iluminação composto por: luminária de LED, braço de sustentação, ferragens de fixação (abraçadeiras e parafusos), equipamento de telegestão e cabeamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

a. Das luminárias de LED

As luminárias de LED que serão utilizadas pela CONCESSIONÁRIA devem possuir certificação do INMETRO e estar em conformidade com a Portaria Nº 20/2017. Os aspectos estéticos podem variar conforme o fabricante, mas o desempenho desses materiais deve ser compatível com as Normas e legislação vigentes, a fim de assegurar a qualidade do serviço de IP. As luminárias selecionadas deverão apresentar grau de proteção contra umidade e poeira mínimo IP66 e grau de resistência contra choques mecânicos IK08.

Os modelos de lâmpadas, potência e quantitativos que correspondem a configuração do Parque de IP de Referência do PODER CONCEDENTE são apresentados na Tabela 1. Essa referência deverá ser adotada para elaboração de propostas de efficientização, operação e manutenção dos ativos de iluminação pública e representam a situação do PODER CONCEDENTE em setembro de 2019.

Tabela 1 – Parque de iluminação pública de Referência

Tipo de Lâmpada	Potência (W)	Quant. (unid.)
Fluorescente	26	1
Incandescente	100	3
Vapor de Mercúrio	70	61
Vapor de Mercúrio	100	13
Vapor de Mercúrio	150	94
Vapor de Mercúrio	200	1
Vapor de Mercúrio	225	4
Vapor de Mercúrio	250	106
Vapor de Mercúrio	360	1
Vapor de Mercúrio	400	552
Vapor de Mercúrio	1500	1
Vapor Metálico	70	4
Vapor Metálico	80	1
Vapor Metálico	150	5
Vapor Metálico	400	4
Vapor de Sódio	70	4992
Vapor de Sódio	100	60
Vapor de Sódio	125	25



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Vapor de Sódio	150	1498
Vapor de Sódio	160	2
Vapor de Sódio	250	98
Vapor de Sódio	360	3
Vapor de Sódio	400	664
Vapor de Sódio	500	15
Vapor de Sódio	1500	4
TOTAL		8212

Fonte: IPGC, 2022.

A Tabela 2 apresenta o quantitativo de pontos de IP do PODER CONCEDENTE após a classificação desses ativos, seguindo os parâmetros da NBR 5101:2018. Também são apresentados os índices de iluminância média e fator de uniformidade mínimos e potências de luminária adotadas no ANTEPROJETO.

Tabela 2 – Classificação dos pontos do Parque IP de Referência

Classe de via	Quantidade (unid.)	Iluminância média mínima (Lux)	Fator de uniformidade mínimo	Potência de luminária LED considerada para estudo (W)
Classe V1	462	30,0	0,40	150
Classe V2	731	20,0	0,30	90
Classe V3	646	15,0	0,20	85
Classe V4	710	10,0	0,20	70
Classe V5	5064	5,0	0,20	30
Classe P1	317	20,0	0,30	70
Classe P2	282	10	0,25	30
TOTAL	8212	-	-	-

Fonte: IPGC, 2022.

No APÊNDICE A – GEORREFERENCIAMENTO DOS PONTOS DE IP se encontra a classificação das vias de tráfego do município utilizando o georreferenciamento dos pontos de IP.

A CONCESSIONÁRIA poderá adotar potências diferentes para as luminárias de acordo com a sua expertise, desde que respeitados os parâmetros da NBR 5101:2018, as determinações do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CONTRATO e atendidos os INDICADORES DE DESEMPENHO apresentados no ANEXO 3 do CONTRATO – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTO E GARANTIAS.

Conforme definições da Portaria N°20/2017 do INMETRO as luminárias LED certificadas possuem vida útil média de 50.000h (cinquenta mil horas) de uso. Além disso, conforme determinação da ANEEL e estudos desenvolvidos pelo Observatório Nacional é adotado no faturamento de IP o tempo médio de funcionamento de 11h27 (onze horas e vinte sete minutos) por dia sendo assim é previsto neste ANTEPROJETO a substituição de 100% (cem por cento) dos ativos que compõem o Parque de iluminação do PODER CONCEDENTE no décimo segundo ano de CONCESSÃO.

Não foi considerado neste ANTEPROJETO a taxa de crescimento anual do Parque de iluminação pública do PODER CONCEDENTE. Porém fica em responsabilidade dos LICITANTES considerar essa taxa e prever o acréscimo de luminárias ao longo de toda CONCESSÃO, e considerar o custo de aquisição bem como instalação operação e manutenção na elaboração da sua PROPOSTA.

Ademais, a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA compreende em implantar e operar os ativos de iluminação pública, sendo que, eventual necessidade de extensão de rede para atendimento ao crescimento do Parque deverá ser realizada pela distribuidora de energia ou prestador de serviços vinculado a ela.

b. Dos braços de sustentação e ferragens de fixação

Os braços de sustentação e ferragens de fixação já instalados no PODER CONCEDENTE deverão passar por avaliação da CONCESSIONÁRIA para verificação do seu estado de conservação, manutenção e adequação aos requisitos da NBR 5101:2018 e as demais Notas e Especificações técnicas da Grupo Equatorial Energia. Caso seja necessária a substituição dos mesmos, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar braços e ferragens novos produzidos com material galvanizado ou inoxidável e que atendam a NBR 14744:2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

Neste ANTEPROJETO foi considerada a substituição de 30% dos pontos do Parque de IP de Referência localizados nas vias de tráfego, isso representa 2.464 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro) braços de sustentação e respectivas ferragens de fixação. A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar todos os estudos preliminares necessários para melhor escolha, definição dos quantitativos e instalação das estruturas de sustentação e fixação das luminárias LED e apresentá-los no PROJETO EXECUTIVO.

c. Dos relés fotoelétricos

Os relés fotoelétricos já instalados no PODER CONCEDENTE deverão passar por avaliação da CONCESSIONÁRIA para verificação do seu estado de conservação, manutenção e adequação aos requisitos da NBR 5123:2016 e às Normas Técnicas NT.023, de março 2022, elaborado e revisado pela segunda vez pela Grupo Equatorial Energia.

Os relés fotoelétricos já instalados no PODER CONCEDENTE deverão passar por avaliação da CONCESSIONÁRIA para verificação do seu estado de conservação, manutenção e substituição pelo sistema de telegestão. É previsto no ANTEPROJETO a adoção do sistema de telegestão em 100% dos pontos do parque de iluminação pública. Porém em locais específicos onde não houver viabilidade técnica de utilização da telegestão, devido a incompatibilidade com o equipamento de iluminação adotado, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar de relés fotoelétricos para operação desses pontos.

d. Do sistema de telegestão

O sistema de telegestão é uma ferramenta que será utilizada com o intuito de gerir, controlar e monitorar as redes de iluminação pública individualmente ou em grupo remotamente. Com esse sistema é possível ter acesso à dados da condição de cada ponto de iluminação, como informações de consumo, tempo de funcionamento e ocorrência de falhas e defeitos. Além disso, permitem atuar diretamente no funcionamento do ponto de iluminação, acionando, desligando a luminária ou dimerizando o fluxo luminoso, ajudando na eficiência do sistema de iluminação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

A CONCESSIONÁRIA deverá integrar o sistema de telegestão ao CCO para auxiliar na operação e manutenção da IP do PODER CONCEDENTE, assim como realizar a operação e manutenção das demais soluções tecnológicas que compõem o OBJETO da CONCESSÃO.

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar o sistema de telegestão em 100% dos ativos de iluminação pública do PODER CONCEDENTE, totalizando 8212 (oito mil duzentos e doze) pontos. Isso é justificado porque o sistema de telegestão possibilita um sistema de iluminação mais eficiente e seguro, além de sua dimerização, contribuindo para o aumento da eficiência energética da iluminação pública do PODER CONCEDENTE, principalmente em vias classificadas como V1 e V2 que possuem índices de iluminância mais elevados e consequentemente, consomem mais energia. Além disso, o sistema de telegestão permite a otimização da gestão da infraestrutura de iluminação pública e a geração de dados e informações que contribuem para o alinhamento do escopo do projeto com os conceitos de Cidade Inteligente.

e. Da iluminação de destaque

A iluminação de destaque de edificações, monumentos e locais do PODER CONCEDENTE tem como objetivo: (i) criação de um ambiente seguro e agradável; (ii) promoção de locais e atividades ligadas ao turismo local; (iii) estabelecer marcos visuais de orientação para turistas e visitantes; e (iv) tornar esses locais mais atraentes para atividades turísticas, comerciais e de lazer. A Tabela 3 apresenta a lista de edificações e o quantitativo de pontos de referência.

Tabela 3 - Edificações e monumentos com iluminação de destaque

	Tipo do local	Total de pontos
1	Pórtico da Duca Serra	14
2	Monumento da Santa	28
3	Rotatória da Vila	13
4	Prédio da Biblioteca Pública	66
5	Praça da Bíblia	52
6	Rotatória do Aquavile	47
7	Praça da Ilha de Santana	20
8	Obelisco da Ubaldo Figueiredo	3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

9	Prédio da Prefeitura	50
10	Caixa d'água da vila	4
11	Pórtico da Fortaleza	10
12	Prédio da SEMUH	2

Fonte: IPGC, 2022.

Neste ANTEPROJETO foram considerados 309 (trezentos e nove) pontos de iluminação de referência, mas é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a avaliação de cada local individualmente para elaboração e execução do projeto luminotécnico de destaque.

Para efficientização e valorização desses locais, foi considerada a adoção de refletores do tipo spot de embutido ao chão 50W (cinquenta watts) e 55W (cinquenta e cinco watts), balizadores de jardim, postes de bulbo com LED 50W (cinquenta watts), refletores de 100W (cem watts) e 150W (cento e cinquenta watts) e poste de três metros com luminária de 20W (vinte watts). Esses refletores possuem uma boa eficiência luminosa e são capazes de projetar diversas cores além da cor branca. A iluminação de destaque desses locais deverá obedecer às orientações das Normas Técnicas NT.023, de março 2022, elaborado e revisado pela segunda vez pela Grupo Equatorial Energia.

É parte integrante deste TERMO DE REFERÊNCIA, independentemente de transcrição, todas as Normas (NBR) da ABNT e INMETRO, bem como normas internacionais que certificam os equipamentos que não tenham certificação nacional.

Os materiais adquiridos deverão ser estocados de forma a assegurar a conservação de suas características e qualidade para emprego no empreendimento, bem como facilitar sua inspeção. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as orientações dos fabricantes e as boas práticas, garantir o correto armazenamento dos materiais e equipamentos.

De um modo geral, serão válidas todas as instruções, especificações e normas oficiais no que se refere à recepção, transporte, manipulação, emprego e armazenamento dos materiais a serem utilizados no empreendimento.



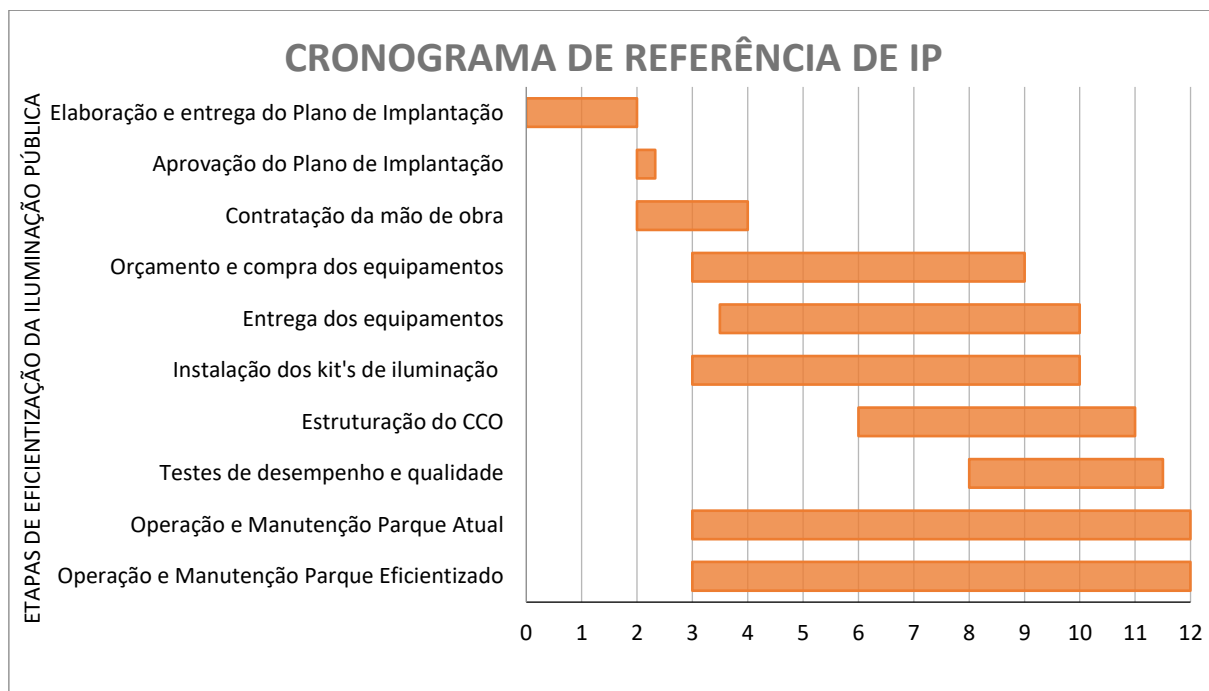
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

4.1.3. Metodologia

A definição do método de eficientização, operação e manutenção da IP é de responsabilidade da LICITANTE, desde que obedecidos os prazos e datas definidos pelo EDITAL, CONTRATO e demais ANEXOS.

Segundo os estudos elaborados, o prazo estimado para conclusão da eficientização da IP do PODER CONCEDENTE é de 12 (doze) meses. O Gráfico 1 apresenta Cronograma Físico de Referência. A CONCESSIONÁRIA poderá executar a eficientização em menor período desde que respeitado o prazo máximo definido no ANEXO 2 do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS.

Gráfico 1 – Cronograma Físico de Referência da eficientização da IP



Fonte: IPGC, 2022.

O cronograma apresentado é a estimativa do prazo de conclusão da eficientização, baseado nas premissas do ANTEPROJETO. Cabe à CONCESSIONÁRIA elaborar seu próprio cronograma de acordo com a sua PROPOSTA. Os trabalhos de eficientização da IP deverão seguir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

rigorosamente o cronograma apresentado, o PODER CONCEDENTE deverá ser comunicado previamente caso sejam necessárias modificações e/ou adequações no cronograma.

4.1.4. Investimentos necessários e composição de custos

Os quantitativos, orçamentos e estimativas de valor de investimento *de Capital Expenditure (CAPEX)*, *Operational Expenditure (OPEX)* e CONTRATO que deverão servir de referência para a CONCESSIONÁRIA são apresentados no ANEXO II do EDITAL – PLANO DE NEGÓCIO DE REFERÊNCIA.

É de responsabilidade da LICITANTE realizar os seus próprios estudos e cotações utilizando sua expertise de mercado considerando as diretrizes, definições, parâmetros e normas técnicas do EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS.

5. DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES, VIDEOMONITORAMENTO E WI-FI PÚBLICO

5.1. Neste capítulo será apresentado o escopo do projeto de implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações que tem como objetivo viabilizar as seguintes soluções tecnológicas para 113 (cento e treze) instalações dentro dos limites do PODER CONCEDENTE: (i) suprir a demanda de internet das edificações públicas através de links dedicados, e melhorar a qualidade do serviço público prestado aos munícipes nesses locais; (ii) integrar o sistema de videomonitoramento por câmeras inteligentes ao Centro de Controle e Operação (CCO); (iii) possibilitar a instalação de pontos de acesso a WI-FI público gratuito e promover a inclusão digital da população.

5.2. A PROPOSTA deve ser elaborado de forma a viabilizar a implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e das soluções tecnológicas agregadas a ela, para o PODER CONCEDENTE, conforme o EDITAL, CONTRATO e demais ANEXOS, observando as interferências existentes em cada local que possam prejudicar o desempenho do sistema, como, árvores e outros obstáculos, condição da infraestrutura local e presença de construções irregulares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 5.3. O PROJETO EXECUTIVO deverá ser elaborado em acordo com as definições e requisitos da Resolução N° 574 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de 28 de outubro de 2011, que estabelece padrões de qualidade do serviço de comunicação multimídia.
- 5.4. O PROJETO EXECUTIVO deve levar em conta a busca da máxima eficiência operacional e energética da infraestrutura de telecomunicações e das soluções tecnológicas integradas a ela. Os principais objetivos são:
- 5.4.1. Implantação da infraestrutura de telecomunicações para atender a demanda de internet das edificações públicas do PODER CONCEDENTE através de links dedicados, em acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pela Resolução N°574 da ANATEL;
 - 5.4.2. Implantação de videomonitoramento por câmeras inteligentes nas entradas e em pontos estratégicos do PODER CONCEDENTE e sua integração ao sistema da Polícia Militar;
 - 5.4.3. Implantação de locais com WI-FI público em locais de fácil acesso para população, promovendo o desenvolvimento local e inclusão digital;
 - 5.4.4. Integrar, por meio da rede de fibra óptica criada, o sistema de videomonitoramento por câmeras inteligentes, as edificações públicas e os pontos de WI-FI ao CCO para melhoria da sua gestão, controle, operação e manutenção;
 - 5.4.5. Operação e Manutenção do OBJETO durante todo o período de CONCESSÃO;
 - 5.4.6. A melhoria das condições de oferta destes bens ao PODER CONCEDENTE e indiretamente a todos municípios.
- 5.5. A CONCESSIONÁRIA deverá seguir os requisitos mínimos definidos pelas Normas Técnicas (NBR) da ABNT referentes ao OBJETO, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 4.150, de 21 de novembro de 1962, para correta seleção e compra dos equipamentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

e materiais, execução dos serviços e garantir a qualidade do empreendimento, especificamente:

- 5.5.1.NBR 14401:2016 – Conjunto de emenda para cabos ópticos – Especificação;
 - 5.5.2.NBR 14422:1999 – Fibras ópticas – Determinação dos parâmetros geométricos da fibra óptica;
 - 5.5.3.NBR 14744:2001 – Postes de aço para iluminação;
 - 5.5.4.NBR 16429:2015 – Conectores de fibra óptica para montagem em campo – Especificação;
 - 5.5.5.NBR IEC 62676-1-1:2019 – Sistemas de videomonitoramento para uso em aplicações de segurança – Parte 1-1: Requisitos de sistema – Generalidades;
 - 5.5.6.NBR IEC 62676-1-2:2019 – Sistemas de videomonitoramento para uso em aplicações de segurança – Parte 1-2: Requisitos de desempenho para transmissão de vídeo;
 - 5.5.7.IEEE 802.11 – Padrão para redes sem fio (WLAN).
- 5.6. A CONCESSIONÁRIA deverá prover acesso à internet para as edificações públicas do PODER CONCEDENTE através de links dedicados, para garantir a segurança, estabilidade e performance em acordo com os parâmetros mínimos de qualidade de prestação de serviço e com os INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 5.7. A CONCESSIONÁRIA poderá fornecer o sinal de internet via rádio, para as edificações públicas, pontos de videomonitoramento e de WI-FI onde não houver a disponibilidade e/ou seja inviável a instalação e fornecimento de sinal de internet via fibra óptica.
- 5.7.1.No ANTEPROJETO é previsto o atendimento de 03 (três) pontos através de infraestrutura de rádio enlace, sendo todos os 03 (três) pontos localizados em vilarejos e comunidades isolados do centro urbano do PODER CONCEDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 5.7.2. Os demais 110 (cento e dez) pontos previstos, sejam eles edificações, pontos de videomonitoramento ou WI-FI, deverão ser atendidos através de ligação via fibra óptica.
- 5.8. As câmeras inteligentes utilizadas pela CONCESSIONÁRIA, deverão apresentar: grau de proteção contra umidade e poeira mínimo IP67; grau de proteção contra choques mecânicos e vandalismo IK10; sistema de inteligência de vídeo; tecnologia de *License Plate Recognition* (LPR); e resolução mínima de gravação e reprodução de 2,0 MP (dois Megapixels);
- 5.9. As antenas AP utilizadas pela CONCESSIONÁRIA, deverão apresentar: grau de proteção contra umidade e poeira mínimo IP67; grau de proteção contra choques mecânicos e vandalismo IK08; possibilitar o acesso de no mínimo 10 (dez) usuários ao mesmo tempo; e disponibilizar velocidade média mínima de conexão de 5,0 MBps (cinco Megabites por segundo).
- 5.10. A integração das soluções tecnológicas se dará durante a etapa de implantação do OBJETO da CONCESSÃO. Desta maneira, cabe à CONCESSIONÁRIA:
- 5.10.1. Implantar o CCO onde será realizado o controle, operação, manutenção e atendimento de chamados referentes a ocorrências, falhas, problemas e solicitações em relação às soluções tecnológicas;
- 5.10.2. Utilizar software que possibilite o aproveitamento máximo dos equipamentos instalados;
- 5.10.3. Integrar o sistema de videomonitoramento ao Sistema da Polícia Militar.
- 5.11. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela operação e manutenção após início do fornecimento de internet para edificações públicas. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a informar ao PODER CONCEDENTE a conclusão dos serviços de implantação e integração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

5.12. Para correta operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e soluções agregadas, os sobressalentes e as peças auxiliares devem estar disponíveis no território brasileiro para a realização de assistência e manutenção durante o período de CONCESSÃO.

5.13. Em caso de parada do funcionamento de qualquer OBJETO, o atendimento inicial e a resolução do problema deverão ocorrer no prazo máximo previstos no ANEXO 3 do CONTRATO – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTO E GARANTIAS.

5.14. A CONCESSIONÁRIA deverá definir junto do PODER CONCEDENTE um ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (ANS) para definição das condições de contratação, operação e manutenção do serviço provido através de infraestrutura de telecomunicações. O ANS deverá seguir a norma NBR ISO/IEC 20.000-1:2018 e a Resolução Nº 574 da ANATEL, de 28 de outubro de 2011, que definem requisitos para prestação de serviços de internet com qualidade;

5.1. ANTEPROJETO

Conforme o §4º do Art. 10 da Lei Federal 12.766, de 27 de dezembro de 2012 que modificou o texto da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, os estudos técnicos para realização do certame devem ter nível de detalhamento de ANTEPROJETO.

Os resultados apresentados neste capítulo do TERMO DE REFERÊNCIA, foram obtidos com base no Estudo de Viabilidade Técnica, levantamentos, cálculos, orçamentos e precificação elaborados durante a fase de desenvolvimento do projeto, e que deverão ser utilizados pelos LICITANTES para embasar a elaboração de propostas.

Os parâmetros, resultados e definições apresentados neste capítulo fazem referência aos valores apresentados no ANEXO II do EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

5.1.1. Dados do Empreendimento

O OBJETO deste ANTEPROJETO é a implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações do PODER CONCEDENTE e implantação de soluções tecnológicas agregadas na ótica das Cidades Inteligentes. Conforme o Estudo de Viabilidade do projeto serão atendidas pela infraestrutura de telecomunicações um total de 113 (cento e treze) de instalações.

Essas instalações são divididas em 80 (oitenta) edificações públicas, dentre elas, a Sede da Prefeitura Municipal, Centros Administrativos, Postos de Saúde, Hospital, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Escolas Municipais e Creches; 16 (dezesesseis) locais de videomonitoramento e 17 (dezesete) pontos de acesso à WI-FI público. Todas essas soluções deverão estar integradas ao Centro de Controle e Operação (CCO).

A descrição, endereço, coordenadas geográficas e tipo de conexão considerado nas edificações públicas, dos locais de videomonitoramento e dos pontos de acesso à WI-FI público são apresentados, respectivamente, nos APÊNDICES B, C e D.

O tipo de conexão à internet dessas instalações deverá ser analisado pela CONCESSIONÁRIA. Neste ANTEPROJETO foi considerado a necessidade de uma infraestrutura de fibra óptica com traçado estimado de 55,37 km (cinquenta e cinco inteiros e trinta e sete centésimos quilômetros), englobando a estrutura principal e os cabos drop para atendimento para 110 (cento e dez) instalações.

Para o atendimento das demais 03 (três) instalações, localizadas em vilarejos e comunidades, é necessário a estruturação de um rádio enlace com arranjo multiponto que deverão fornecer acesso à internet para essas instalações em um raio de 11,02 km (onze inteiros e dois centésimos de quilômetros), tomando como referência da Sede da Prefeitura Municipal. Para o atendimento de todas as instalações foi considerado a contratação de link dedicado de 1594,00 Mbps (mil quinhentos e noventa e quatro Megabytes por segundo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

5.1.2. Memorial descritivo

Para elaboração deste ANTEPROJETO foi solicitado a administração pública do município as seguintes informações: (i) localização das edificações públicas municipais que deverão receber internet via link dedicado; (ii) definição dos pontos de videomonitoramento; (iii) locais de implantação dos WI-FI público. No total foram georreferenciadas 113 (cento e treze) instalações que deverão ser atendidas pela infraestrutura de telecomunicações.

O APÊNDICE E apresenta os resultados do georreferenciamento dessas instalações, a estimativa do traçado de fibra óptica necessário para atender a demanda do PODER CONCEDENTE e o raio de atendimento necessário para o rádio enlace.

Para o entendimento das figuras, os pontos demarcados por pins amarelos são as edificações públicas do município. Os pins verdes representam os pontos de WI-FI público. Os pins vermelhos identificam os locais com videomonitoramento por câmeras inteligentes. O traçado estimado dos anéis de fibra óptica está destacado de azul escuro, os cabos tronco de azul claro, os cabos *drop* de atendimento em preto, os *splitters* com a bolinhas pretas e a área de atendimento de cada *splitter* está destacada em cinza.

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo cadastro e classificação de todas as instalações do OBJETO da CONCESSÃO para elaboração do PROJETO EXECUTIVO, projetos complementares e cronograma de execução. Todas as etapas de implantação, operação e manutenção do OBJETO devem obedecer às definições do EDITAL, CONTRATO e ANEXOS.

As especificações dos materiais, equipamentos, mão de obra e documentos necessários para realização do OBJETO que foram considerados para elaboração do estudo de viabilidade e orçamento deste ANTEPROJETO são apenas para garantir o cumprimento do objetivo fim da CONCESSÃO e embasar a proposta da CONCESSIONÁRIA.

Os LICITANTES poderão adotar a instalação dos equipamentos que compõem o OBJETO com as características que considerarem adequadas a partir dos seus estudos e legislação vigente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

desde que obedecido as definições do EDITAL, CONTRATO e ANEXOS, e não prejudicando a oferta do serviço ao PODER CONCEDENTE e aos munícipes.

a. Da infraestrutura de fibra óptica

De acordo com o georreferenciamento apresentado no APÊNDICE E, são necessários aproximadamente 55,37 km (cinquenta e cinco inteiros e trinta e sete centésimos quilômetros) de fibra óptica, dentre as estruturas do *backbone*, cabos tronco e cabos *drop* para atendimento das instalações do PODER CONCEDENTE. Essa é uma estimativa com base no traçado proposto no ANTEPROJETO, podendo ser usada pelos LICITANTES como referência para elaboração de PROPOSTA, mas é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a quantificação da infraestrutura de fibra óptica necessária para execução da PROPOSTA apresentada.

A fibra óptica que será utilizada pela CONCESSIONÁRIA deve possuir certificação do INMETRO e estar em conformidade com as Resoluções e Definições da ANATEL. Além disso, deve obedecer aos parâmetros de qualidade adotados por instituições internacionais aceitas pela ABNT. A definição da quantidade de vias da fibra óptica e outras determinações geométricas, de capacidade e comprimento de onda são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

O serviço prestado utilizando a fibra óptica ou rádio enlace deverá obedecer aos parâmetros de qualidade definidos pela Resolução N° 574, de 28 de outubro de 2011, e aos INDICADORES DE DESEMPENHO do ANEXO 3 do CONTRATO.

A CONCESSIONÁRIA deverá entregar ao PODER CONCEDENTE todos manuais técnicos dos materiais e equipamentos utilizados no período de CONCESSÃO, atestando que os mesmos estão em conformidade com as Normas da ABNT.

b. Da infraestrutura de rádio

Da totalidade de instalações que deverão ser atendidas pela infraestrutura de telecomunicações, 03 (três) estão localizadas e vilarejos e comunidades isoladas em um raio de 11,02 km (onze inteiros e dois centésimos de quilômetros) da Prefeitura Municipal de Santana. Devido ao alto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

custo de implantação e inviabilidade de estruturação de uma rede de fibra óptica para atendimento dessas instalações, foi adotado a conexão via rádio enlace.

Para atendimento dessas instalações a CONCESSIONÁRIA deverá realizar um Projeto de rádio enlace a partir dos estudos das demandas de internet de cada instalação e do levantamento geográfico da região. Conforme este ANTEPROJETO, foi adotada a configuração de rádio enlace ponto multiponto, reduzindo os investimentos necessários e otimizando a rede de rádio frequência. Já existem antenas instaladas no município e as mesmas poderão ser utilizadas pela CONCESSIONÁRIA para realização dessa infraestrutura.

c. Do videomonitoramento

Os pontos de monitoramento foram posicionados nas vias de acessos do PODER CONCEDENTE e em locais estratégicos, para que se possa ter informações sobre os veículos que circulam no município, em locais de grande movimentação de pessoas e próximo a Prefeitura Municipal. Sendo assim, para atender a necessidade de cada local e melhor dimensionamento do sistema de câmeras, determinou-se uma classificação para os pontos de monitoramento.

Essa classificação visa a definição dos modelos de câmeras adequados para cada local. A composição das classes definidas são:

a. **Classe I:** videomonitoramento realizado por 2 (duas) câmeras modelo IP fixa com função LPR (*License Plate Recognition*, tradução livre: reconhecimento de placas de veículos) posicionadas em sentidos diferentes da via equipadas com um cartão de memória SD de 32 GB (trinta e dois *gigabytes*) (Modelo de câmera utilizado como referência: Intelbras VIP7208 LPR G2). 1 (hum) câmera de apoio modelo IP *Speed Dome* equipada com zoom motorizado, análise inteligente de vídeo e controle remoto (Modelo de câmera utilizado como referência: Intelbras VIP5230 SD).

b. **Classe II:** videomonitoramento realizado por 2 (duas) câmeras modelo IP fixa com função LPR posicionadas em sentidos diferentes da via equipadas com um cartão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

memória SD de 32 GB (trinta e dois *gigabytes*) (Modelo de câmera utilizado como referência: Intelbras VIP7208 LPR G2).

c. **Classe III:** videomonitoramento realizado por 1 (hum) câmera modelo IP *Speed Dome* equipada com zoom motorizado, análise inteligente de vídeo e controle remoto (Modelo de câmera utilizado como referência: Intelbras VIP5230 SD).

d. **Classe IV:** videomonitoramento realizado por 1 (hum) câmera modelo IP *Dome* equipada com zoom motorizado e análise inteligente de vídeo (Modelo de câmera utilizado como referência: Intelbras VIP5450 DZ G2).

Desta maneira, adotando essa classificação, a Tabela 4 apresenta o quantitativo de pontos de cada classe e a quantidade de câmeras necessárias para atender a demanda do PODER CONCEDENTE.

Tabela 4 – Quantitativo de locais de videomonitoramento e câmeras

Classe de videomonitoramento	Quantidade de locais (unid.)	Quantidade de Câmeras (unid.)
Classe I	4	12
Classe II	5	10
Classe III	6	6
Classe IV	1	1
TOTAL	16	29

Fonte: IPGC, 2022.

A classificação de cada local de videomonitoramento adotada neste ANTEPROJETO é apresentada no APÊNDICE C.

As câmeras adotadas no ANTEPROJETO são do tipo IP, e deverão apresentar grau de proteção contra umidade e poeira mínimo IP67; grau de proteção contra choques mecânicos e vandalismo IK10; sistema de inteligência de vídeo; tecnologia de *License Plate Recognition* (LPR); e resolução mínima de gravação e reprodução de 2,0 MP (dois Megapixels).

d. Do acesso ao WI-FI público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

Os 17 (dezesete) pontos de disponibilidade de WI-FI público foram posicionados em praças, parques e locais de fácil acesso para população. Essa definição visa uma oferta mais democrática do serviço internet via WI-FI para os munícipes.

As antenas AP adotadas neste ANTEPROJETO, deverão apresentar grau de proteção contra umidade e poeira mínimo IP67; grau de proteção contra choques mecânicos e vandalismo IK08; possibilitar o acesso de no mínimo 10 (dez) usuários ao mesmo tempo; e disponibilizar velocidade média mínima de conexão de 5,0 Mbps (cinco Megabytes por segundo).

e. Dos postes

Os postes adotados neste ANTEPROJETO são padrão olho vivo com 5,0 m (cinco metros) de comprimento. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar os estudos dos pontos de implantação dos postes para definir as especificações técnicas no PROJETO EXECUTIVO. Os postes utilizados deverão ser fabricados em material galvanizado ou inoxidável e devem atender a NBR 14744:2001.

É parte integrante deste TERMO DE REFERÊNCIA, independentemente de transcrição, todas as Normas (NBR) da ABNT e INMETRO, bem como normas internacionais que certificam os equipamentos que não tenham certificação nacional.

Os materiais adquiridos deverão ser estocados de forma assegurar a conservação de suas características e qualidade para emprego no empreendimento, bem como facilitar sua inspeção. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as orientações dos fabricantes e as boas práticas para garantir o correto armazenamento dos materiais e equipamentos.

De um modo geral, serão válidas todas as instruções, especificações e normas oficiais no que se refere à recepção, transporte, manipulação, emprego e armazenamento dos materiais a serem utilizados no empreendimento.



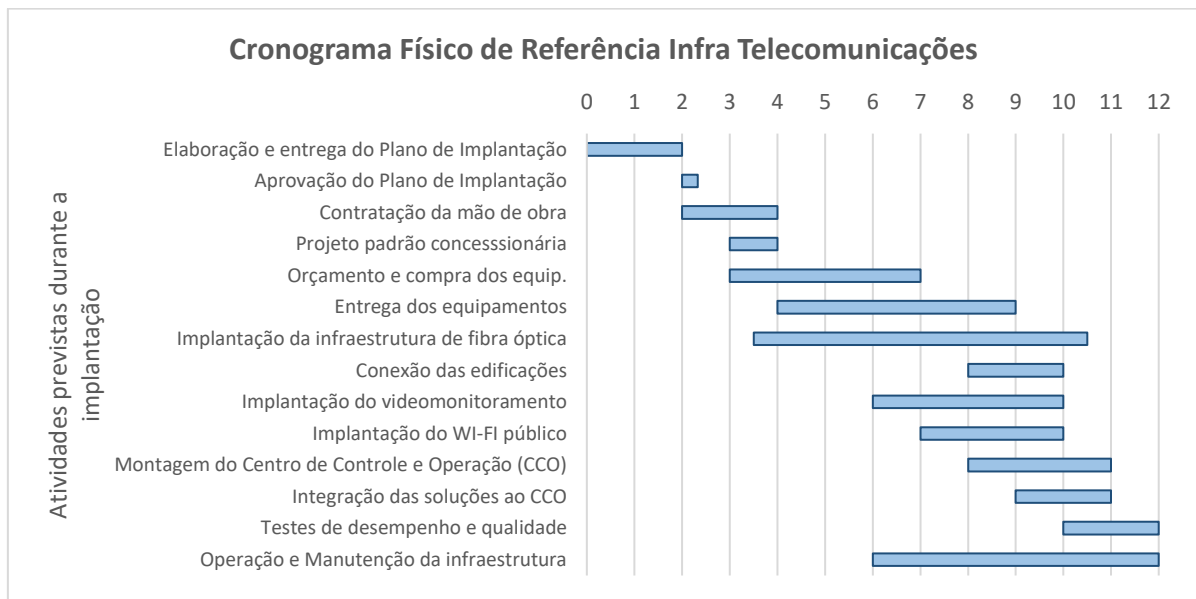
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

5.1.3. Metodologia

A definição do método de implantação, operação e manutenção do OBJETO é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, desde que obedecidos os prazos e datas definidos pelo EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS.

Segundo os estudos elaborados, o prazo estimado para conclusão da implantação e início da operação e manutenção do OBJETO é de 12 (doze) meses. O **Gráfico 2** apresenta o Cronograma Físico de Referência da implantação da infraestrutura de telecomunicações do PODER CONCEDENTE.

Gráfico 2 – Cronograma Físico de Referência de implantação da infraestrutura de telecomunicações



Fonte: IPGC, 2022.

O Cronograma de referência apresentado é a estimativa do prazo de conclusão da implantação baseado nas premissas do ANTEPROJETO. Cabe à CONCESSIONÁRIA elaborar seu próprio Cronograma de acordo com a sua proposta. Os trabalhos de implantação do OBJETO deverão seguir rigorosamente o cronograma apresentado, o PODER CONCEDENTE deverá ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

comunicado previamente caso sejam necessárias modificações e/ou adequações no cronograma.

5.1.4. Investimentos necessários e composição de custos

Os quantitativos, orçamentos e estimativas de valor de investimento *de CAPEX, OPEX* e CONTRATO que deverão servir de referência para a CONCESSIONÁRIA são apresentados no ANEXO II do EDITAL – PLANO DE NEGÓCIO DE REFERÊNCIA.

É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar os seus próprios estudos e cotações utilizando sua expertise de mercado considerando as diretrizes, definições, parâmetros e normas técnicas do EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

6. DA(S) USINA(S) FOTOVOLTAICA(S) DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (UFV)

- 6.1. Neste capítulo é apresentado o escopo do projeto de implantação, operação e manutenção de uma Ufv de geração distribuída que deverá ser implantada em local do PODER CONCEDENTE, para suprir parcialmente a demanda energética das edificações públicas municipais. A projeção total de geração de energia elétrica da Ufv de geração distribuída é de no mínimo 2.285.150,23 kWh/ano (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil cento e cinquenta inteiros e vinte e três centésimos quilowatts hora por ano).
- 6.2. A CONCESSIONÁRIA poderá selecionar outro local para instalação da Ufv, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, desde que as informações do Parecer de Acesso emitido pela distribuidora local indiquem a inviabilidade do local selecionado.
- 6.3. O PROJETO EXECUTIVO deve ser elaborado de forma a fornecer a energia necessária para o correto funcionamento da estrutura física das edificações públicas do PODER CONCEDENTE, conforme o CONTRATO, observando as interferências existentes no local que possam prejudicar o desempenho do sistema, como, árvores e outras fontes de sombreamento, irradiância solar local e a quantidade de horas de sol pleno da unidade de instalação.
- 6.4. O PROJETO EXECUTIVO deve levar em conta a busca da máxima eficiência operacional e energética. Os principais objetivos são:
- 6.4.1. A mitigação das perdas na geração da energia e na manutenção da Ufv;
- 6.4.2. A melhoria das condições de oferta deste bem ao PODER CONCEDENTE e indiretamente a todos munícipes.
- 6.5. Conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 4.150, de 21 de novembro de 1962, a CONCESSIONÁRIA deverá seguir os requisitos mínimos definidos pelas Normas Técnicas (NBR) da ABNT referentes ao OBJETO, para correta seleção e compra dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

equipamentos e materiais, execução dos serviços e garantir a qualidade do empreendimento. Especificamente:

- 6.5.1.NBR 5410:2004 – Instalações elétricas de baixa tensão;
 - 6.5.2.NBR 14039:2003 – Instalações elétricas de média tensão de 1,0 kV a 36,2 kV;
 - 6.5.3.NBR 16149:2013 – Sistemas fotovoltaicos (FV) – Características da interface de conexão com a rede elétrica de distribuição;
 - 6.5.4.NBR 16274:2014 – Sistemas fotovoltaicos conectados à rede – Requisitos mínimos para documentação, ensaios de comissionamento, inspeção e avaliação de desempenho;
 - 6.5.5.NBR 16690:2019 – Instalações elétricas de arranjos fotovoltaicos – Requisitos de projeto.
- 6.6. A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar apenas materiais e equipamentos que possuam certificações de qualidade e desempenho aceitas pela ABNT. Os módulos solares utilizados na UFV para produção de energia, deverão apresentar grau de proteção mínimo IP67 contra umidade e poeira.
- 6.7. Para atender a demanda de energia elétrica, especificada neste TERMO DE REFERÊNCIA e outros cadernos do EDITAL, deve ser construída uma(s) unidade(s) geradora(s) que atenda o volume total mínimo de 2.285.150,23 kWh/ano (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil cento e cinquenta inteiros e vinte e três centésimos quilowatts hora por ano) em acordo com as orientações das Resoluções Normativas nº 482/12 e nº 687/15 da ANEEL. Outro documento elaborado pela ANEEL, com diretrizes para o setor, são os Procedimentos de Distribuição (PRODIST), sendo o Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição o módulo a ser seguido.
- 6.8. O comissionamento e vistoria de acesso compreendem no conjunto de inspeções, serviços técnicos e testes de campo a serem efetuados no sistema gerador OBJETO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

desta CONCESSÃO, de acordo com as especificações, sob total responsabilidade e às expensas da CONCESSIONÁRIA.

6.9. O comissionamento e vistoria de acesso serão realizados por uma equipe técnica constituída por representantes do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, da distribuidora de energia local, do VERIFICADOR INDEPENDENTE e de profissionais com experiência comprovada em comissionamento e vistoria de acesso de sistemas fotovoltaicos, a ser organizada sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

6.10. Todos os elementos a serem utilizados no comissionamento e vistoria de acesso, incluindo, mas sem se limitar, a mão de obra, materiais, ferramentas, equipamentos, energia, etc., são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

6.11. Após a conclusão da vistoria de acesso e ligação da unidade geradora na rede de distribuição de energia, a CONCESSIONÁRIA deve se responsabilizar pela garantia de quaisquer peças ou equipamentos da UFV durante a etapa de operação e manutenção.

6.12. Em caso de parada do funcionamento da UFV, o atendimento inicial a identificação do problema e a resolução do problema deverão ocorrer no prazo máximo previsto no ANEXO 3 do CONTRATO – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTO E GARANTIAS.

6.1. ANTEPROJETO

Conforme o §4º do Art. 10 da Lei Federal 12.766, de 27 de dezembro de 2012 que modificou o texto da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, os estudos técnicos para realização do certame devem ter nível de detalhamento de ANTEPROJETO.

Os resultados apresentados neste capítulo do TERMO DE REFERÊNCIA, foram obtidos com base no Estudo de Viabilidade Técnica, levantamentos, cálculos, orçamentos e precificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

elaborados durante a fase de desenvolvimento do projeto, e que deverão ser utilizados pelos LICITANTES para embasar a elaboração de propostas.

Os parâmetros, resultados e definições apresentados neste capítulo fazem referência aos valores apresentados no ANEXO II do EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

6.1.1. Dados do Empreendimento

O OBJETO deste ANTEPROJETO é a implantação, operação, e manutenção de Usina(s) Fotovoltaica(s) (UFV) de geração distribuída para compensação de créditos de energia das contas de energia elétrica de 105 (cento e cinco) unidades consumidoras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, conforme descrito neste memorial. A relação das unidades consumidoras é apresentada no APÊNDICE F deste TERMO DE REFERÊNCIA.

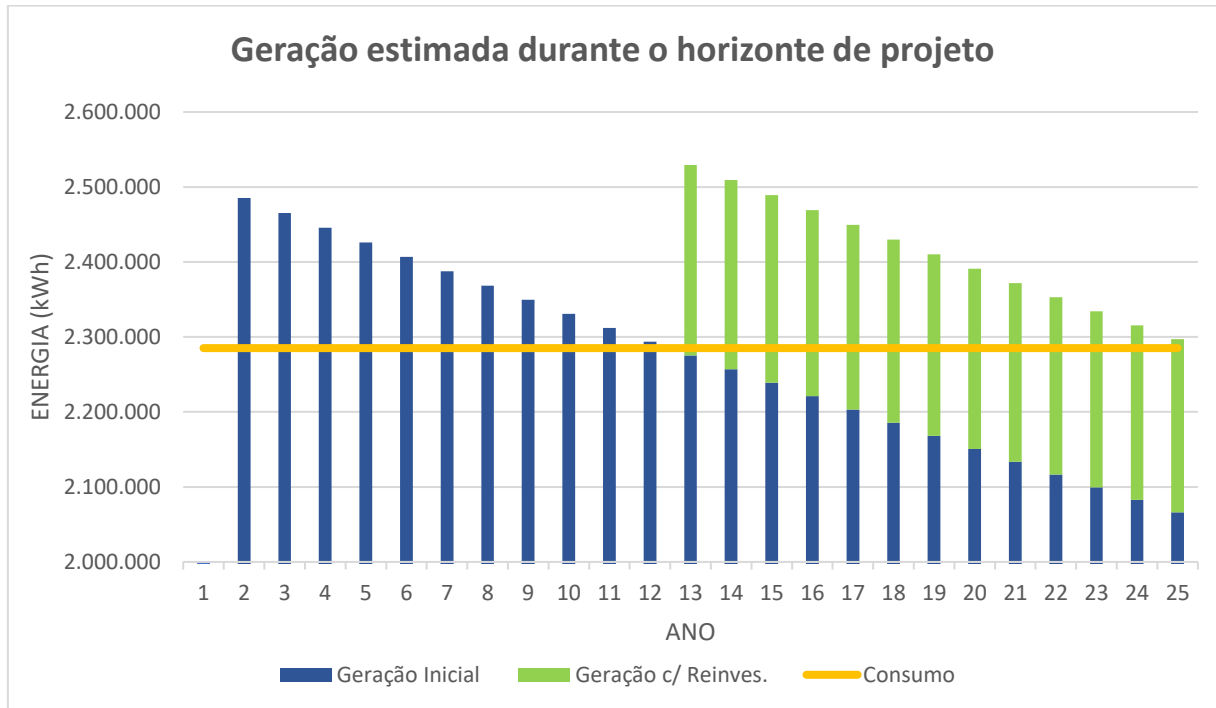
Com objetivo de equilibrar o atendimento da demanda de geração de energia mínima estabelecida pelo CONTRATO, durante todo tempo de CONCESSÃO, e os investimentos e custos necessários o foi adotada metodologia de dimensionamento da(s) usina(s) necessária(s) com base em dois pontos de equilíbrio. O primeiro ponto de equilíbrio compreende no dimensionamento da potência para se obter uma geração de energia anual igual ou superior ao consumo referencial no décimo segundo ano de operação, levando em consideração as perdas de degradação dos módulos fotovoltaicos.

No décimo segundo ano é realizado o cálculo de incremento necessário para que seja mantido o atendimento do consumo de energia referencial até o último ano de CONTRATO. Neste caso, o ponto de equilíbrio passa a ser o somatório da geração da(s) unidade(s) geradora(s) implantada(s) no início do projeto com o incremento previsto. Sendo assim, o somatório da geração total deve ser igual ou imediatamente superior ao consumo de referência no vigésimo quinto ano de CONCESSÃO, levando em consideração a degradação dos módulos fotovoltaicos ao longo dos anos. O Gráfico 3 apresenta como é prevista a evolução da produção energética durante todo tempo de CONCESSÃO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Gráfico 3 – Gráfico de evolução da geração de energia prevista durante tempo de CONCESSÃO



Fonte: IPGC, 2021.

A metodologia adotada neste ANTEPROJETO visa, exclusivamente, garantir o atendimento a geração mínima de energia exigida em CONTRATO e embasar os valores de CAPEX e OPEX do projeto, não refletindo, necessariamente, em obrigações pela futura CONCESSIONÁRIA. Portanto, é de responsabilidade do(s) LICITANTE(S) realizarem seus próprios estudos, análises e projetos acerca das melhores metodologias e condições de garantir a manutenção da geração mínima necessária pelo PODER CONCEDENTE durante toda a vigência do contrato.

De acordo com as premissas de cálculo do estudo de viabilidade técnica, foi adotado a produção de energia durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, uma irradiância média local anual, com inclinação do plano igual a latitude 0° , de $4,83 \text{ kWh/m}^2/\text{dia}$ (quatro inteiros e oitenta e três centésimos quilowatt hora por metro quadrado por dia) a partir de dados do Centro de Referência para Energia Solar e Eólica (CRESESB, 2022) e um fator de performance de produção energética total da UFV de 80% (oitenta por cento), sendo consideradas as perdas dos equipamentos que compõe o sistema.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Desta maneira, a Tabela 5 apresenta as estimativas de produção energética (em kWh) para o período de doze meses, considerando a potência total 1,76 MWp (um inteiro e setenta e seis centésimos Megawatt pico).

Tabela 5 – Resultado de produção energética da UFV de Geração Distribuída

Mês	Irradiância local no plano inclinado igual a latitude (kwh/m²/dia)	Quantidade de dias (unid.)	Produção Energética (kWh)
Janeiro	4,53	31	197.725,44
Fevereiro	4,19	28	165.186,56
Março	4,12	31	179.829,76
Abril	4,17	30	176.140,80
Mai	4,63	31	202.090,24
Junho	4,90	30	206.976,00
Julho	4,99	31	217.803,52
Agosto	5,37	31	234.389,76
Setembro	5,56	30	234.854,40
Outubro	5,41	31	236.135,68
Novembro	5,33	30	225.139,20
Dezembro	4,79	31	209.073,92
TOTAL		365	2.485.345,28

Fonte: IPGC, 2022.

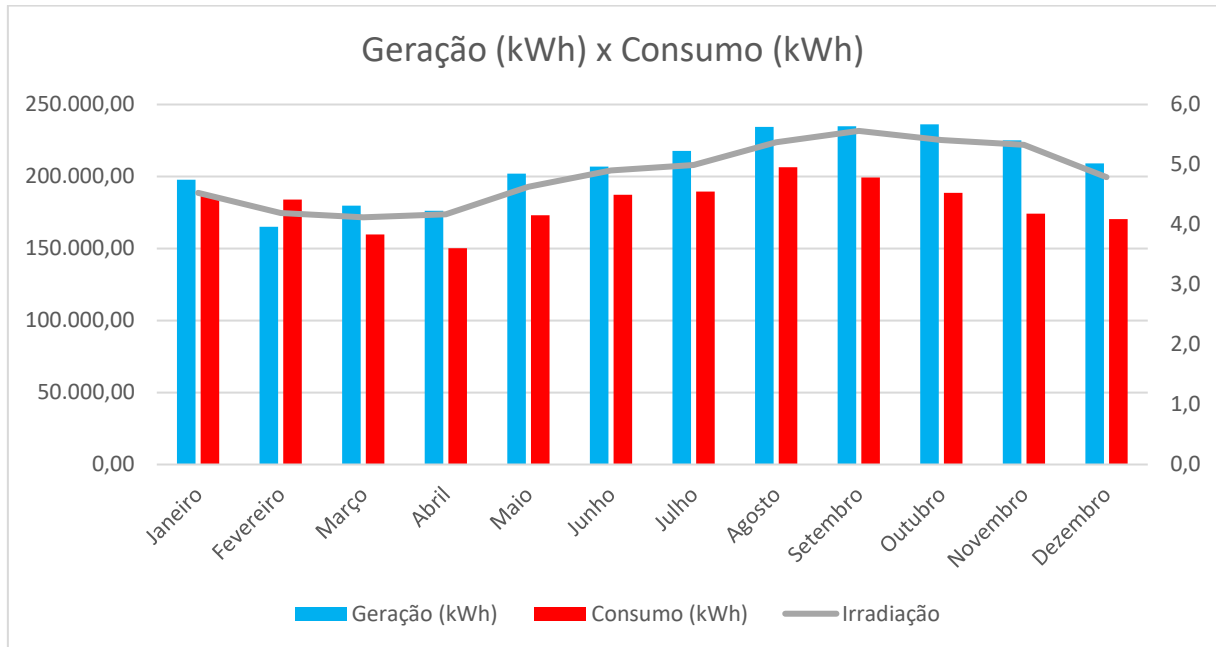
A partir dos dados apresentados no Tabela 5 temos uma geração energética mensal média de 207.112,11 kWh (duzentos e sete mil cento e doze inteiros e onze centésimos quilowatts hora). Essa geração é suficiente para gerar créditos de energia dentro da lógica da geração distribuída para as unidades consumidoras do PODER CONCEDENTE.

Os LICITANTES deverão adotar a geração anual mínima de 2.285.150,23 kWh/ano (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil cento e cinquenta inteiros e vinte e três centésimos quilowatts hora por ano) como referência para o dimensionamento da(s) sua(s) unidade(s) geradora(s) e apresentação de PROPOSTA. O Gráfico 4 apresenta o comparativo entre a geração energética, o consumo de energia e a variação da irradiação solar no período de doze meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Gráfico 4 – Gráfico comparativo de geração e consumo de energia no primeiro ano de operação



Fonte: IPGC, 2022.

No décimo segundo ano é previsto o incremento unidade geradora com 225 kWp (duzentos e vinte e cinco quilowatt pico) necessária para que seja mantido o atendimento a demanda mínima de geração de energia estabelecida em CONTRATO. Todos os investimentos de CAPEX necessários, bem como a evolução da composição de OPEX devido ao incremento de potência são apresentados no ANEXO III – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

No PROJETO EXECUTIVO a ser apresentado, deverá ser considerado no cálculo de fator de performance da UFV, as perdas do sistema com os equipamentos selecionados pela CONCESSIONÁRIA, para garantir a produção energética da UFV, suprindo a demanda do PODER CONCEDENTE.

A UFV deverá ser implantada dentro dos limites do município, em local(is) a ser(em) adquirido(s) pela CONCESSIONÁRIA. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar visita técnica nos locais para verificar as condições de cada local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos estudos preliminares de irradiância, impacto ambiental do empreendimento, solicitação e vistoria de acesso junto a distribuidora de energia responsável pela rede de distribuição e elaboração do PROJETO EXECUTIVO. Todas as etapas de implantação, operação e manutenção do OBJETO devem obedecer às definições do EDITAL, CONTRATO e ANEXOS.

6.1.2. Memorial Descritivo

A partir dos estudos preliminares é estimado a potência da UFV conforme definido em EDITAL e demais ANEXOS. A CONCESSIONÁRIA poderá instalar a UFV com a potência que considerar adequada a partir dos seus estudos desde que obedecido o mínimo de geração de energia elétrica definido em EDITAL, CONTRATO e demais ANEXOS, e atendendo a demanda do PODER CONCEDENTE.

Conforme apresentado, é estimada a necessidade de implantação de unidade(s) geradora(s) com potência total de 2,38 MWp (dois inteiros e trinta e oito centésimos Megawatts Pico). Por se tratar de uma potência considerável, este ANTEPROJETO considera a adoção do modelo de minigeração distribuída, sendo instaladas UFV's com potência de até 3,0 MW. A partir dessa premissa são incluídos na composição do OPEX os custos referentes a demanda contratada no projeto.

A UFV poderá ser instalada em solo ou em telhados através de estruturas metálicas, com inclinação em relação ao horizonte e desvio do Norte Geográfico a serem definidos. Ela é composta por módulos solares ligados em série/paralelo por meio de *strings box*, conectados aos respectivos inversores de frequência, conexão à rede de distribuição, através de subestação elevadora, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e dispositivo de proteção contra surtos (DPS).

As especificações dos materiais, equipamentos, mão de obra e documentos necessários para realização do OBJETO que foram considerados para elaboração do estudo de viabilidade e orçamento deste ANTEPROJETO são apenas para garantir o cumprimento do objetivo fim da CONCESSÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

a. Dos módulos fotovoltaicos

Os módulos fotovoltaicos que serão utilizados pela CONCESSIONÁRIA devem obedecer aos parâmetros de qualidade adotados por instituições internacionais aceitas pela ABNT e grau de proteção contra umidade e poeira mínimo IP67.

A definição da potência e quantidade de módulos fotovoltaicos necessários fica a cargo da CONCESSIONÁRIA, desde que respeitada a geração mínima da UFV e a área disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE.

Deve ser considerado a taxa de degradação anual dos módulos fotovoltaicos conforme dados do fabricante, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA manter a produção energética ao longo do período de contrato, devendo ser detalhado e apresentado no PROJETO EXECUTIVO entregue pela CONCESSIONÁRIA para aprovação do PODER CONCEDENTE.

A unidade geradora e todos os processos de solicitação de acesso, comissionamento e vistoria para sua ligação e funcionamento devem ser dimensionados levando em consideração a degradação dos módulos e demais equipamentos ao longo do tempo de CONCESSÃO para que seja garantida a produção energética mínima definida no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS.

b. Dos inversores de frequência

A quantidade e potência dos inversores de frequência fica sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA visando a máxima eficiência energética da UFV.

A necessidade de serem ou não certificados pelo INMETRO deverá ser avaliada na legislação vigente na época da solicitação de vistoria pela concessionária de energia elétrica. Caso as potências dos inversores adotados pela CONCESSIONÁRIA não possuam certificações do INMETRO, eles deverão atender os requisitos mínimos das seguintes certificações internacionais: UL 1741-2010; UL1998 (para funções AFCI *and isolation monitoring*); IEEE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

1547-2003; IEEE 1547.1-2008; ANSI/IEEE C62.41; FCC *part 15 A & B*; NEC *Article 690*; C22. 2 No. 107.1-01 (setembro 2001); UL 1699B *Issue 2- 2013*; CSA TIL M-07 *Issue 1-2013*; ABNT 16149:2013.

A CONCESSIONÁRIA deverá garantir o anti-ilhamento da UFV em relação a rede da concessionária de energia através dos inversores ou de equipamentos específicos para este fim. Se necessário a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar ensaios de conformidade a fim de atestar a segurança da conexão, com todos os custos sob sua responsabilidade.

c. Das estruturas metálicas

O método de fixação dos módulos fotovoltaicos e equipamentos ficam a cargo da CONCESSIONÁRIA. Deverão ser observados as necessidades técnicas do local de implantação da UFV. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar os cálculos estruturais e certificados de capacidade de carga do material adotado devidamente assinados por responsável técnico.

A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar todos os estudos preliminares necessários para melhor escolha e instalação das estruturas de fixação dos módulos fotovoltaicos e apresentá-los no PROJETO EXECUTIVO. As estruturas metálicas utilizadas deverão apresentar aterramento e SPDA.

d. Dos dispositivos de proteção

A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar todos os métodos de proteção exigidos pela legislação vigente na época da instalação da UFV conforme a configuração escolhida, levando em consideração os componentes em corrente alternada (CA) e corrente contínua (CC).

O aterramento da instalação e dos equipamentos deve seguir a legislação e Normas vigentes assegurando de forma efetiva a segurança da instalação, das pessoas e dos animais que possam interagir com a UFV. O aterramento deve ser previsto e especificado no PROJETO EXECUTIVO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

Os módulos fotovoltaicos e os inversores de frequência deverão estar conectados a *strings box* a fim de proteger os equipamentos contra o risco de propagação de acidentes elétricos e evitando incêndios. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as avaliações e estudos necessários para escolha do SPDA mais adequado às condições da UFV. O projeto do SPDA deverá compor o PROJETO EXECUTIVO.

É parte integrante deste TERMO DE REFERÊNCIA, independentemente de transcrição, todas as Normas (NBR) da ABNT e INMETRO, bem como normas internacionais que certificam os equipamentos que não tenham certificação nacional.

De um modo geral, serão válidas todas as instruções, especificações e normas oficiais no que se refere à recepção, transporte, manipulação, emprego e armazenamento dos materiais a serem utilizados no empreendimento.

6.1.3. Metodologia

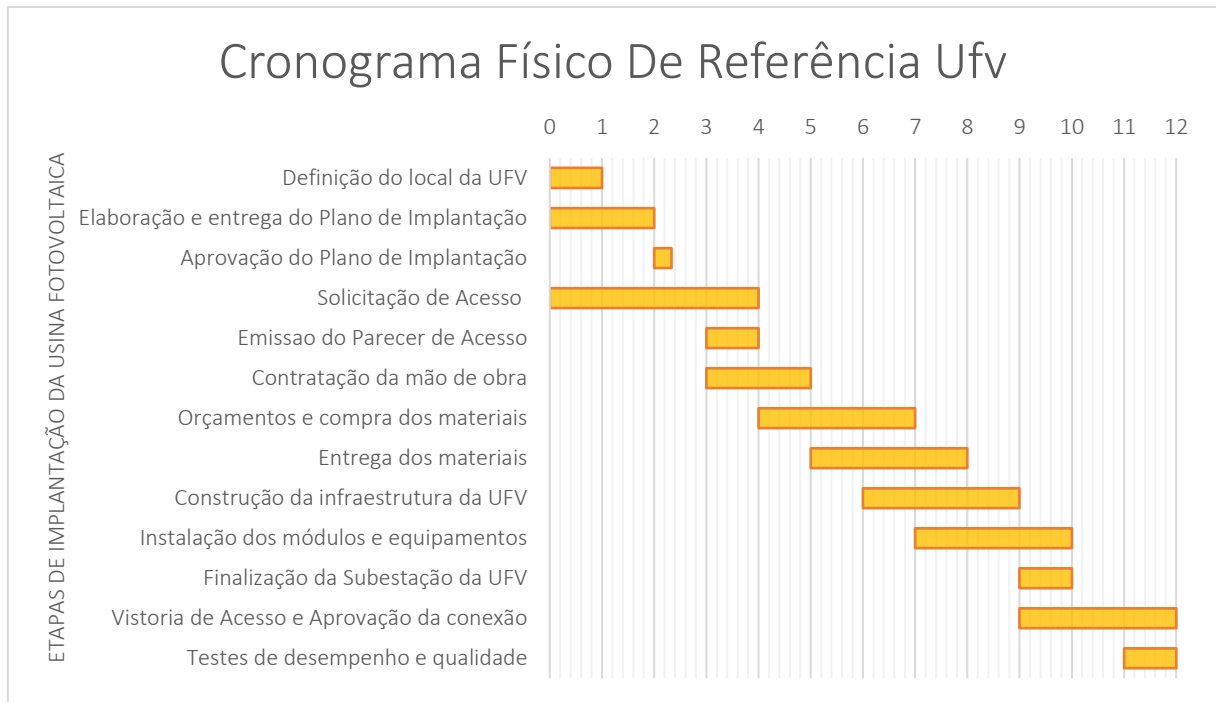
A definição do método de implantação, operação e manutenção da UFV é de responsabilidade do LICITANTE, desde que obedecidos os prazos e datas definidos pelo EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS.

Segundo os estudos técnicos elaborados, o prazo estimado para conclusão da implantação da UFV é de 12 (doze) meses, como apresentado no Gráfico 4. Neste período já foram considerados os estudos preliminares, solicitação de acesso, processo de implantação da UFV, seu comissionamento e vistoria de acesso. Foram considerados os prazos máximos para emissão do parecer e vistoria de acesso definidos pela ANEEL na Revisão 7 do Módulo 3 do PRODIST, em vigência desde 01 de junho de 2017. O Gráfico 5 apresenta o cronograma físico de implantação da UFV.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Gráfico 5 – Cronograma Físico de implantação da UFV



Fonte: IPGC, 2022.

O Cronograma de referência apresentado é a estimativa do prazo de conclusão da implantação baseado nas premissas do ANTEPROJETO. Cabe à CONCESSIONÁRIA elaborar seu próprio Cronograma de acordo com a sua proposta. Os trabalhos de implantação do OBJETO deverão seguir rigorosamente o cronograma apresentado, o PODER CONCEDENTE deverá ser comunicado previamente caso sejam necessárias modificações e/ou adequações no cronograma.

A solicitação e todos documentos pertinentes ao Comissionamento e Homologação da UFV na distribuidora de energia elétrica local é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE disponibilizar todos documentos e assinaturas necessárias para o Comissionamento e Homologação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

6.1.4. Investimentos necessários e composição de custos

Os quantitativos, orçamentos e estimativas de valor de investimento *de CAPEX, OPEX* e **CONTRATO** que deverão servir de referência para a **CONCESSIONÁRIA** são apresentados no **ANEXO II** do **EDITAL – PLANO DE NEGÓCIO DE REFERÊNCIA**.

É de responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** realizar os seus próprios estudos e cotações utilizando sua expertise de mercado considerando as diretrizes, definições, parâmetros e normas técnicas do **EDITAL, CONTRATO** e seus **ANEXOS**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

APÊNDICE A – GEORREFERENCIAMENTO DOS PONTOS DE IP

Gráfico 6 – Legenda da classificação dos pontos de IP

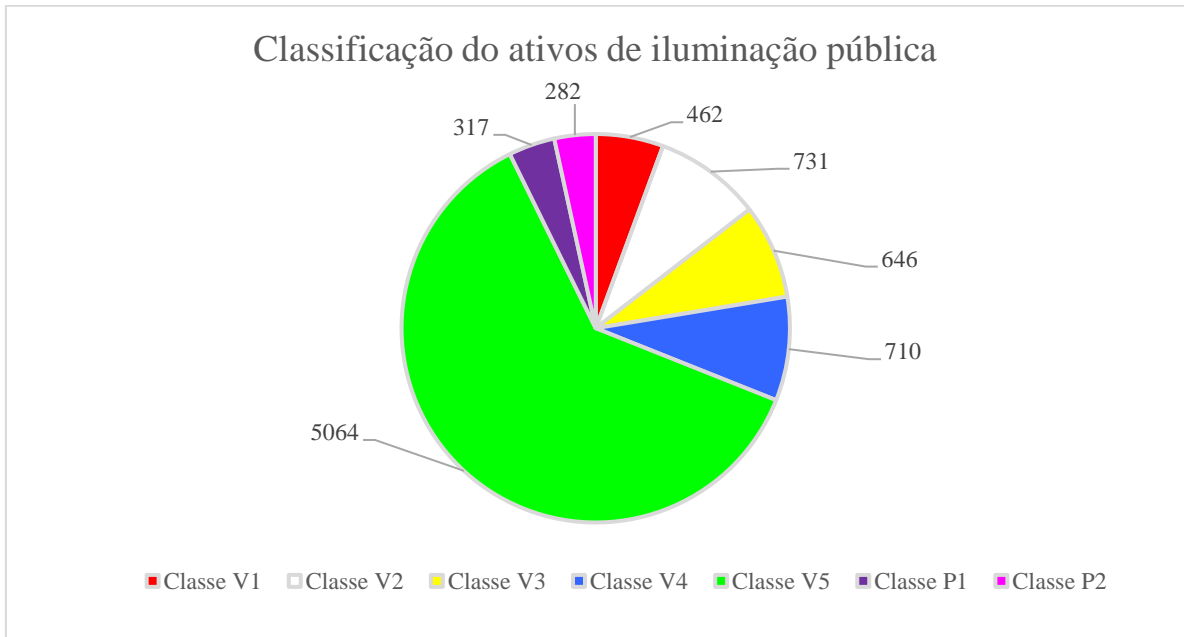
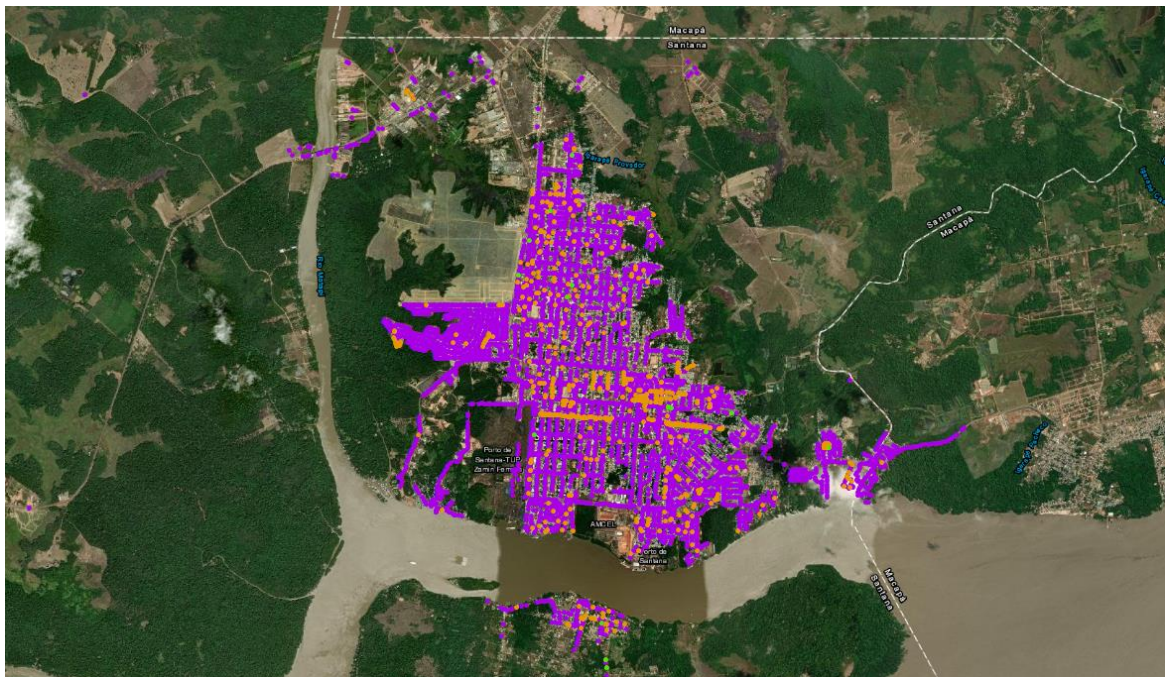


Figura 1 – Imagem do Parque de Referência de IP





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Fonte: IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

**APÊNDICE B – LISTA DE REFERÊNCIA DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS PARA
ATENDIMENTO COM LINK DEDICADO**

Quadro 1 – Lista de edificações públicas de referência

	Descrição	Latitude	Longitude	Tipo de Conexão
1	Creche Municipal Liana Rodrigues Sardinha	-0,015591519	-51,176945	Fibra Óptica
2	E.M.E.B. Gentila Anselmo Nobre	-0,020869521	-51,17642943	Fibra Óptica
3	Creche Fonte Nova	-0,017921895	-51,17091472	Fibra Óptica
4	Escola Municipal Padre Fulvio Giulliano	-0,018798945	-51,16757749	Fibra Óptica
5	Creche Professor Redimilson Anselmo Nobre	-0,022767824	-51,1688235	Fibra Óptica
6	E.M.E.B. Paraíso da Cidadania	-0,028745703	-51,1742804	Fibra Óptica
7	Creche Ilha	-0,067910676	-51,17192437	Fibra Óptica
8	E.M.E.B. Leonice Dias Borges	-0,069956932	-51,17006737	Fibra Óptica
9	Anexo - E.M.E.B. Leonice Dias	-0,065136622	-51,17536737	Fibra Óptica
10	Creche Piçarreira	-0,036888867	-51,18888613	Fibra Óptica
11	Creche Municipal Mauro César da Silva	-0,033300585	-51,16509071	Fibra Óptica
12	E.M.E.B. Iranilde Araújo Ferreira	-0,054988219	-51,15885844	Fibra Óptica
13	Creche Miguel Jorge Hauat Elias	-0,048952059	-51,14574997	Fibra Óptica
14	E.M.E.B. Amazonas	-0,042976223	-51,17397643	Fibra Óptica
15	Creche Municipal Iraídina Pinheiro Sanches	-0,025878035	-51,16697936	Fibra Óptica
16	Creche Municipal Adriele Ferreira da Silva	-0,032076882	-51,17687639	Fibra Óptica
17	Creche Municipal Edre (Anexo)	-0,032039322	-51,17871949	Fibra Óptica
18	E.M.E.B. Claudionor Rocha Freitas	-0,026500494	-51,18096867	Fibra Óptica
19	E.M.E.B. Benedito Cardoso dos Santos	-0,0576029	-51,16615658	Fibra Óptica
20	E.M.E.B. Fernando Rodrigues do Carmo	-0,017715799	-51,17507031	Fibra Óptica
21	Anexo - Iranilde Araújo Ferreira	-0,053932182	-51,163072	Fibra Óptica
22	D. Joao Risatti (Anexo Iranilde Araujo)	-0,047744769	-51,16110266	Fibra Óptica
23	E.M.E.B. Maria Inah de Souza Almeida	-0,041071122	-51,15801304	Fibra Óptica
24	Anexo - Inah de Souza Almeida	-0,043014045	-51,16197789	Fibra Óptica
25	E.M.E.B. Nossa Senhora dos Navegantes	-0,055610413	-51,17796336	Fibra Óptica
26	Laura Nunes (Anexo Osmarina Araujo)	-0,039115221	-51,16402856	Fibra Óptica
27	E.M.E.B. Profª Osmarina Araújo	-0,039118732	-51,16837154	Fibra Óptica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

28	Escola Sara Pires	-0,046020855	-51,1871921	Fibra Óptica
29	E.M.E.B. Piauí	-0,049643971	-51,1448613	Fibra Óptica
30	E.M.E.B. Raimundo Monteiro Baia	-0,067656915	-51,26177864	Rádio Enlace
31	E.M.E.B. Matapi Mirim	-0,052118484	-51,1958711	Fibra Óptica
32	E.M.E.B. Pingo De Gente (Anexo)	-0,055877166	-51,1748825	Fibra Óptica
33	E.M.E.B. Nossa Senhora Da Conceição	-0,050217639	-51,17563502	Fibra Óptica
34	Escola Josycleia Guimbal	-0,049052094	-51,1696857	Fibra Óptica
35	Escola Municipal	-0,050969907	-51,1537636	Fibra Óptica
36	Creche Municipal Iraídina Pinheiro Sanches (Anexo)	-0,025912542	-51,17298346	Fibra Óptica
37	E.M.E.B. Padre Ângelo Biraghi	-0,029962733	-51,1746587	Fibra Óptica
38	Fábrica de Tubos	-0,006602023	-51,19074544	Fibra Óptica
39	Usina De Asfalto	-0,001980367	-51,18370462	Fibra Óptica
40	CRAM	-0,029765926	-51,17472012	Fibra Óptica
41	Academia ao ar livre	-0,041218228	-51,17539305	Fibra Óptica
42	Câmara	-0,041591644	-51,17506664	Fibra Óptica
43	Junta Militar	-0,041599862	-51,17499176	Fibra Óptica
44	Centro do Idoso	-0,050420833	-51,15398638	Fibra Óptica
45	Shopping Popular	-0,053754245	-51,17823302	Fibra Óptica
46	Mercado Municipal	-0,053666185	-51,17868518	Fibra Óptica
47	Fábrica de Polpas	-0,066988326	-51,17373259	Fibra Óptica
48	Feira Remédio	-0,047799279	-51,16033169	Fibra Óptica
49	Antiga Semop	-0,0559176	-51,15906484	Fibra Óptica
50	Feira Fortaleza	-0,049157867	-51,13979176	Fibra Óptica
51	Cemitério Municipal	-0,038908344	-51,16077122	Fibra Óptica
52	Arena Hospitalidade	-0,052976577	-51,17442676	Fibra Óptica
53	Terminal Hidroviário	-0,056912387	-51,17751672	Fibra Óptica
54	Universidade Aberta Do Brasil	-0,042792369	-51,16538091	Fibra Óptica
55	Biblioteca Municipal	-0,042387173	-51,1654056	Fibra Óptica
56	Teatro Municipal	-0,042572902	-51,16460696	Fibra Óptica
57	Prefeitura Municipal de Santana - Centro Administrativo	-0,030921998	-51,17885936	Fibra Óptica
58	Feira Nova Brasília	-0,040024769	-51,16447401	Fibra Óptica
59	Cajú	-0,03702613	-51,1660366	Fibra Óptica
60	Casas Pirativa	0,038844502	-51,24967488	Rádio Enlace



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

61	Casas Populares Do Delta	-0,03714408	-51,1845826	Fibra Óptica
62	Ubs Parque Das Laranjeiras	-0,012663125	-51,17464647	Fibra Óptica
63	UBS Fonte Nova	-0,020655481	-51,17024021	Fibra Óptica
64	UBS Piçarreira	-0,03734247	-51,1883738	Fibra Óptica
65	UBS Elesbão	-0,047608759	-51,18761889	Fibra Óptica
66	Centro Diagnostico da Mulher	-0,053186806	-51,17546901	Fibra Óptica
67	Centro de Reabilitação	-0,044187611	-51,16577108	Fibra Óptica
68	UPA Alberto Lima	-0,054099211	-51,16101188	Fibra Óptica
69	Samu	-0,054260018	-51,16065211	Fibra Óptica
70	UBS Ilha De Santana	-0,066940775	-51,17263719	Fibra Óptica
71	UBS Area Portuária	-0,053083114	-51,17510351	Fibra Óptica
72	UPA Fé Em Deus	-0,022767824	-51,1688235	Fibra Óptica
73	Associação	-0,026124959	-51,16586133	Fibra Óptica
74	Semduh	-0,051449283	-51,17927456	Fibra Óptica
75	Terminal Pesqueiro	-0,057076345	-51,17967655	Fibra Óptica
76	E.M.E.B. Foz do Rio Vila Nova	-0,076094315	-51,22470946	Rádio Enlace
77	SEMASC	-0,025593088	-51,17921271	Fibra Óptica
78	Associação Piçarreira	-0,03662732	-51,18468577	Fibra Óptica
79	Casa do Artesão	-0,037870329	-51,16045496	Fibra Óptica
80	Feira do Produtor Rural	-0,043429926	-51,17823849	Fibra Óptica

Fonte: Prefeitura de Santana adaptado IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

**APÊNDICE C – LISTA DE REFERÊNCIA DOS LOCAIS COM
VIDEOMONITORAMENTO**

Quadro 2 – Lista de Locais de videomonitoramento de referência

Descrição	Latitude	Longitude	Tipo de Conexão
Pórtico Fortaleza	-0.04903	-51.14018	Fibra Óptica
Pórtico Duca Serra	-0.038188929	-51.17945881	Fibra Óptica
Orla de Santana	-0.05606	-51.17969	Fibra Óptica
Semáforo 1	-0.05007	-51.15752	Fibra Óptica
Semáforo 2	-0.04432	-51.16225	Fibra Óptica
Semáforo 3	-0.04417	-51.16394	Fibra Óptica
Semáforo 4	-0.04395	-51.16662	Fibra Óptica
Semáforo 5	-0.05444	-51.16393	Fibra Óptica
Semáforo 6	-0.04360	-51.17134	Fibra Óptica
Semáforo 7	-0.04156	-51.17307	Fibra Óptica
Semáforo 8	-0.04130	-51.17682	Fibra Óptica
Semáforo 9	-0.03933	-51.17764	Fibra Óptica
Semáforo 10	-0.03967	-51.17293	Fibra Óptica
Semáforo 11	-0.02630	-51.17761	Fibra Óptica
Semáforo 12	-0.02672	-51.17194	Fibra Óptica
Semáforo 13	-0.02183	-51.17158	Fibra Óptica

Fonte: Prefeitura de Santana adaptado IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

**APÊNDICE D – LISTA DE REFERÊNCIA DOS PONTOS DE ACESSO À WI-FI
PÚBLICO**

Quadro 3 - Lista de pontos de WI-FI de referência

Descrição	Latitude	Longitude	Tipo de Conexão
Praça da Bíblia	-0.05327	-51.17969	Fibra Óptica
Praça Cívica de Santana	-0.04197	-51.17452	Fibra Óptica
Praça da Fonte Nova	-0.02212	-51.17396	Fibra Óptica
Praça da Vila Amazonas	-0.05387	-51.15766	Fibra Óptica
Praça da Fórum	-0.05223	-51.15924	Fibra Óptica
Rotatória do Acquavile	-0.03015	-51.18212	Fibra Óptica
Praça da Nova Orla	-0.05606	-51.17969	Fibra Óptica
Praça da Juventude	-0,053054946	-51,173839	Fibra Óptica
Praça Remédio	-0,048002053	-51,15993987	Fibra Óptica
Estádio	-0,040000001	-51,175008	Fibra Óptica
Arena Novo Horizonte	-0,056734547	-51,16638900	Fibra Óptica
Praça Paraiso	-0,026032281	-51,166237	Fibra Óptica
Vila Olímpica	-0.03759	-51.16503	Fibra Óptica
Campo do Paraiso	-0,029086468	-51,177003	Fibra Óptica
Praça Fortaleza	-0,046943037	-51,14334259	Fibra Óptica
Praça do Paraiso	-0,029738537	-51,176302	Fibra Óptica
Praça da Ilha de Santana	-0.068018300	-51.17347923	Fibra Óptica



Fonte: Prefeitura de Santana adaptado IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

**APÊNDICE E – GEORREFERENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES ATENDIDAS
PELA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES**

Quadro 4 – Legenda do georreferenciamento da infraestrutura de telecomunicações

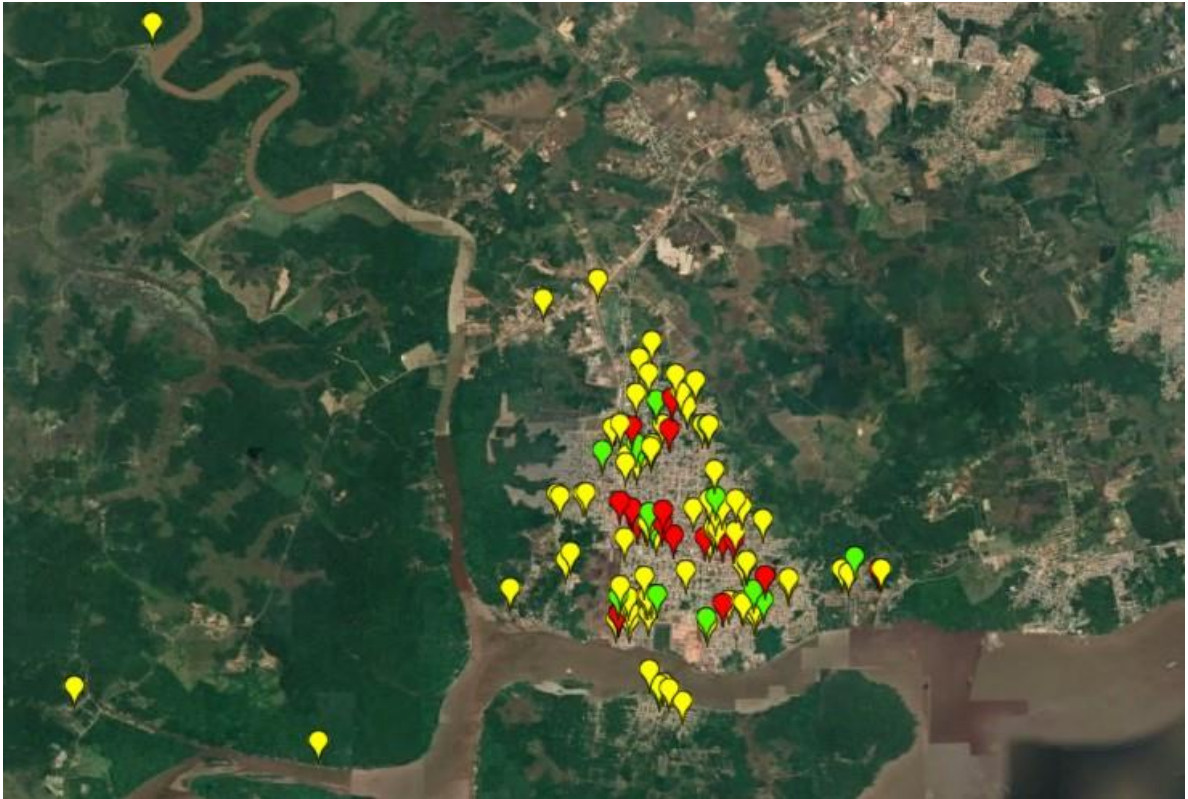
Símbolo	Descrição
	Edificação Pública
	Local de videomonitoramento
	Ponto de WI-FI
	Anel principal da rede GPON
	Ramificações do anel
	Cabo drop para atendimento ao cliente
	Splitter
	Área de atendimento do Splitter

Fonte: IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Figura 2 – Georreferenciamento dos pontos atendidos pela infraestrutura de telecomunicações

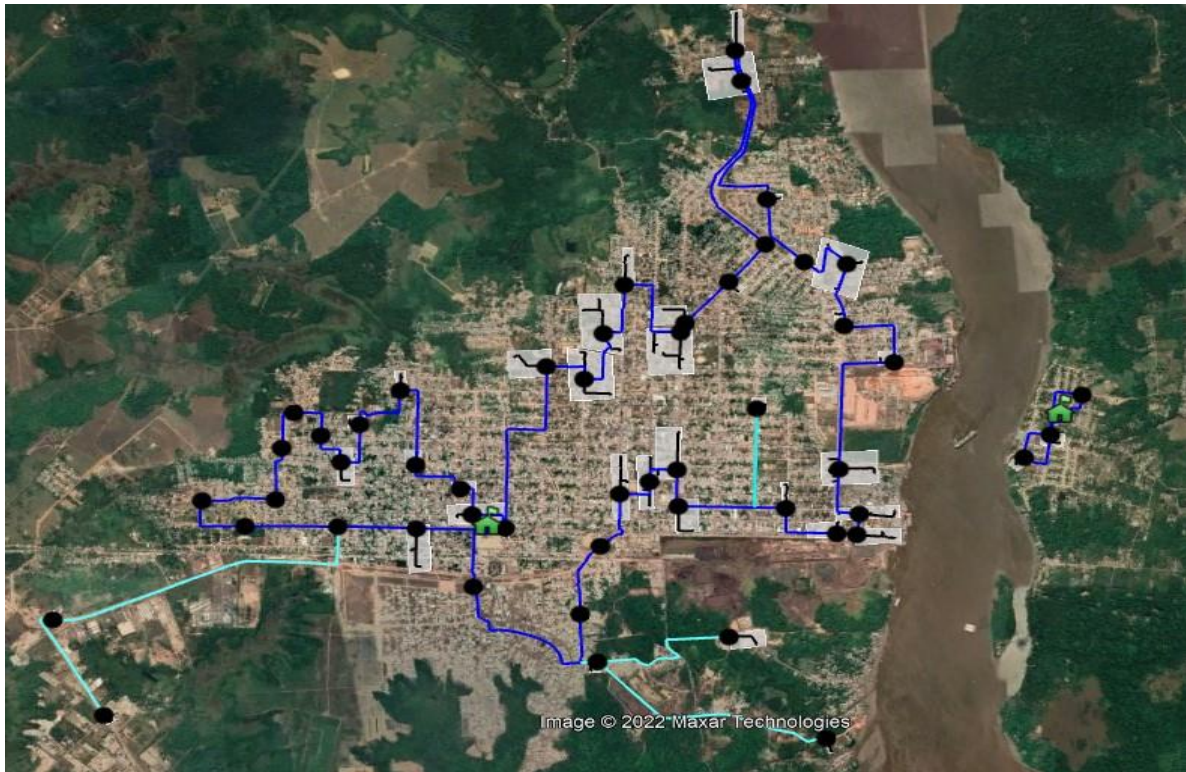


Fonte: IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Figura 3 – Proposta de infraestrutura de fibra óptica

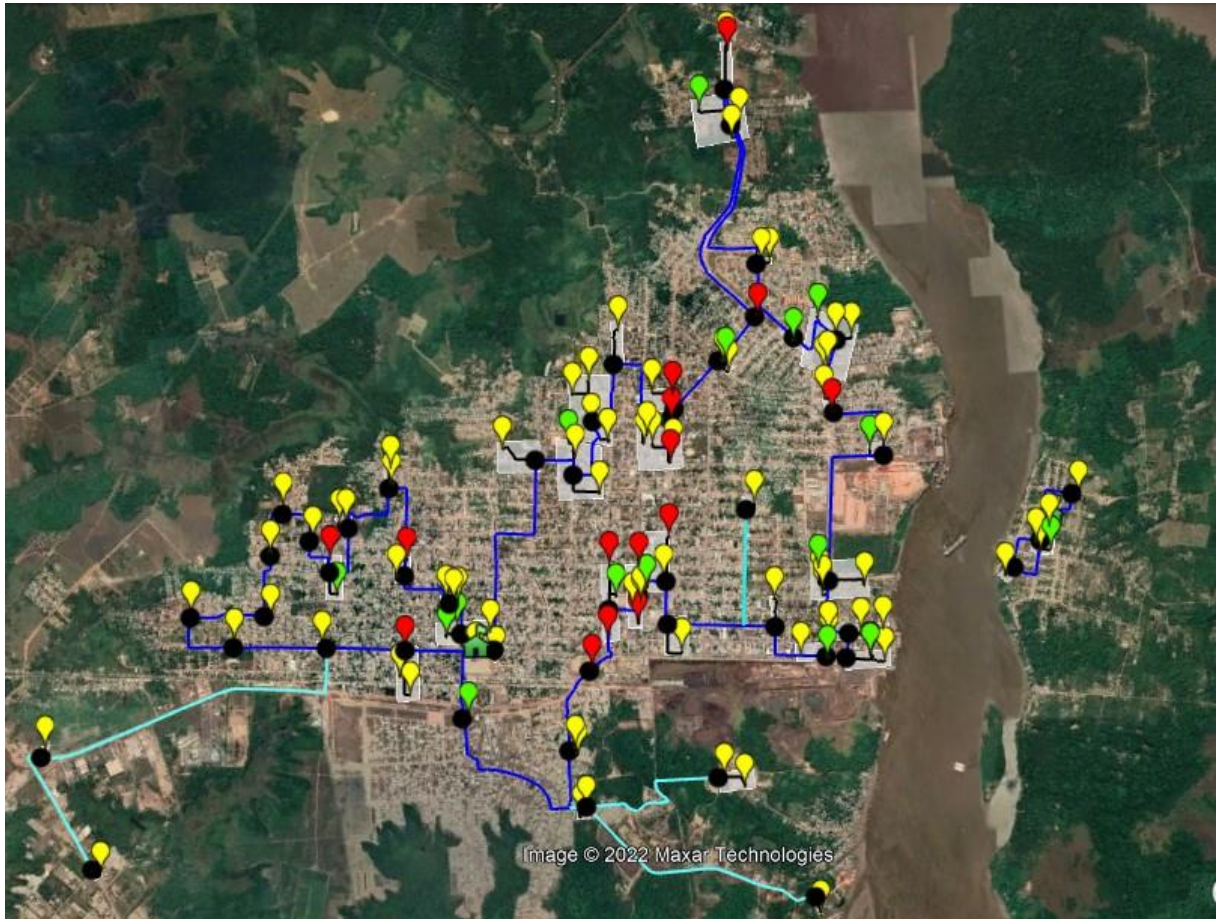


Fonte: IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Figura 4 – Georreferenciamento das soluções propostas para o centro urbano

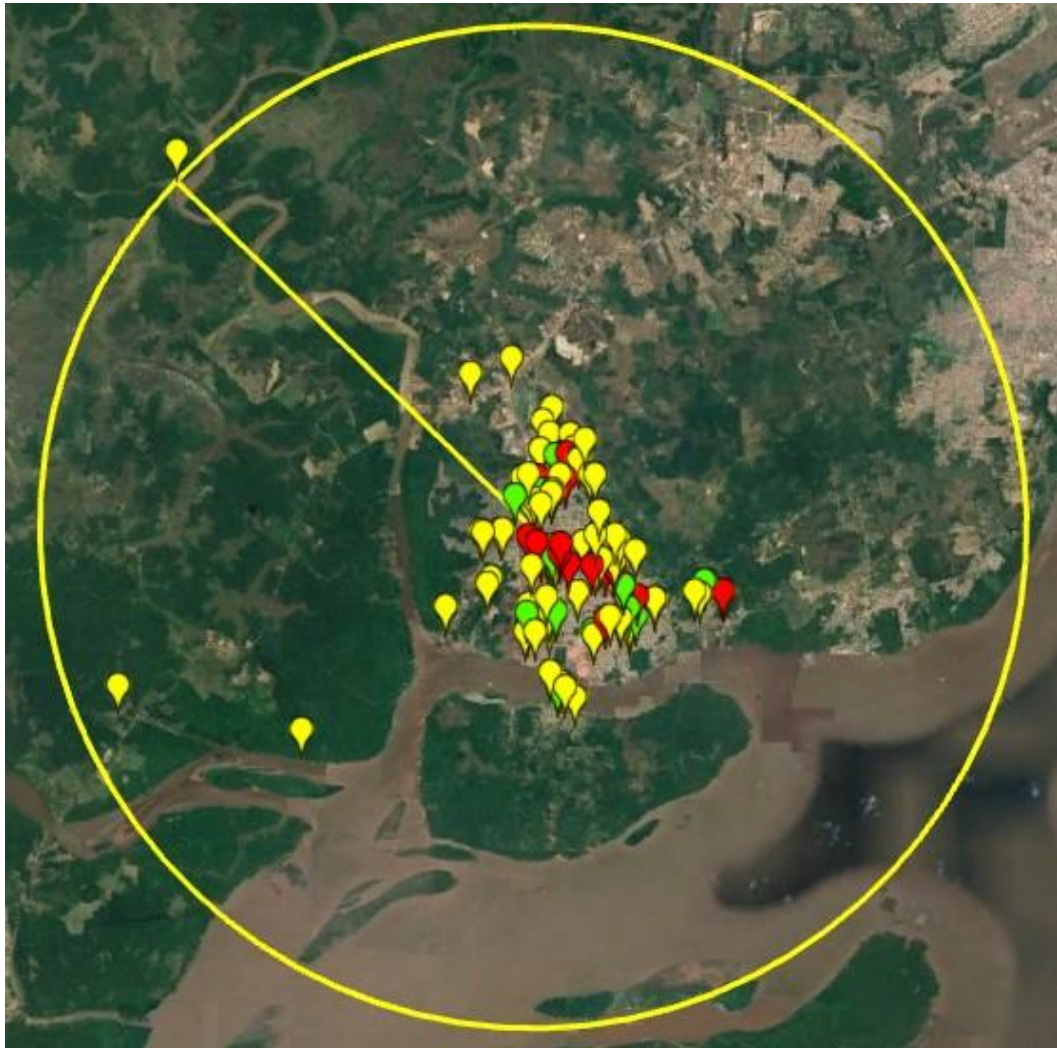


Fonte: IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Figura 5 – Raio de atendimento da infraestrutura de rádio enlace



Fonte: IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

**APÊNDICE F – RELAÇÃO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS PELA
USINA FOTOVOLTAICA**

Quadro 5 – Unidades consumidoras de atendidas pela UFV

Item	Descrição	Nº Instalação	Fase	Mod. Tarifária
1	Administração Prefeitura	00705020	Trifásico	B3
2	Anexo Creche R. Osvaldo Cruz	00704636	Bifásico	B3
3	Anexo da E.M.E.B. Leonice	01725289	Bifásico	B3
4	Anexo E.M.E.F.	01092588	Trifásico	B3
5	Anexo E.M.E.B. Nossa Senhora	00646245	Bifásico	B3
6	Área Comercial	02851474	Trifásico	B3
7	Área Comercial	05376203	Trifásico	B3
8	Arena do Bairro PR. Provedor I	03246426	Bifásico	B3
9	Avenida José de Anchieta	05596882	Trifásico	B3
10	Avenida Raimundo Roque Cardoso	03107990	Bifásico	B3
11	Av. Santana (Praça da Ilha de Santana)	02272911	Bifásico	B3
12	Avenida São Paulo Apóstolo	01950711	Trifásico	B3
13	Avenida Walter Lopes da Cruz, 1430	1150391	Trifásico	B1
14	Av. Walter L. da C., 1430 (Nova Brasília)	01063340	Bifásico	B3
15	Biblioteca Municipal	00704512	Trifásico	B3
16	Campo - Praça do Bairro Paraíso	05558409	Trifásico	B3
17	Casa Brasil	03422526	Trifásico	B3
18	Casa do Artesão	04322983	Bifásico	B3
19	Cemitério	00704539	Monofásico	B3
20	Central de Frios	05535522	Trifásico	B3
21	Centro Atendimento a Mul.	03221016	Trifásico	B3
22	Centro Comunicação Agro. Anauer	02359995	Bifásico	B3
23	Centro de Assistência	02842700	Bifásico	B3
24	Centro de Atendimento A.	00704571	Trifásico	B3
25	Centro de Cultura Elesbão	05308542	Bifásico	B3
26	Centro de Reabilitação	01379062	Trifásico	B3
27	Centro do Idoso	05444039	Trifásico	B3
28	Centro Educação.	03696154	Trifásico	B3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

29	Centro Laboratorial	00705268	Trifásico	B3
30	Complexo Esportivo	01265490	Trifásico	B3
31	Complexo Esportivo	01278649	Trifásico	B3
32	Conselho Tutelar	02747332	Trifásico	B3
33	C.R.A.S. Paraíso	05732980	Trifásico	B3
34	C.R.E.A.S. Paraíso	05732999	Trifásico	B3
35	Creche Igarapé Fortaleza Central	05338751	Trifásico	B3
36	Creche Mauro César	03562948	Trifásico	B3
37	Creche Municipal a. Paraíso	00704652	Bifásico	B3
38	E.M. Claudion Rd. Duque de Caxias	00589640	Bifásico	B3
39	E.M. Josycleia	00594857	Trifásico	B3
40	E.M. Paraíso	02873346	Bifásico	B3
41	E.M.E.B Amazonas	05230993	Trifásico	B3
42	E.M.E.B Osmarina	00621412	Trifásico	B3
43	E.M.E.B. Osm	00627437	Bifásico	B3
44	E.M.E.F. Amazonas	00704377	Trifásico	B3
45	E.M.E.F. Fonte Nova	00693375	Trifásico	B3
46	E.M.E.F. Matão	02709988	Monofásico	B3
47	E.M.E.B. Igarapé do Lago	04404963	Bifásico	B3
48	E.M.E.B. Iranilde Cea Equatorial Remédios II	04878124	Trifásico	B3
49	E.M.E.B. Josycle	03813568	Trifásico	B3
50	E.M.E.B. Liana	02786702	Bifásico	B3
51	Escola Municipal M ^a . Provedor I	03030075	Bifásico	B3
52	Escola Fundação	01070576	Trifásico	B3
53	Escola da Foz do R.	01026402	Monofásico	B3
54	Escola Municipal Iranildes	01848526	Trifásico	B3
55	Escola Municipal Leonice	01075870	Bifásico	B3
56	Escola Municipal Matão do Piaçaca III	02711168	Bifásico	B3
57	Escola Municipal Matão do Piaçaca III	02803585	Bifásico	B3
58	Escola Municipal Ilha de Santana	02944626	Bifásico	B3
59	Escola Municipal	01519492	Monofásico	B3
60	Escola Municipal M.	01100254	Trifásico	B3
61	Escola Municipal S. Migração	01519697	Monofásico	B3
62	Escola Municipal Fonte Nova	00705195	Trifásico	B3
63	Escola Municipal Matão do Piaçaca III	02803569	Bifásico	B3
64	Feira Agrícola Municipal	05586860	Bifásico	B3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

65	Feira do Bairro no Provedor I	00704660	Bifásico	B3
66	Lixeira Pública	03726940	Monofásico	B3
67	Mercado Municipal	01089161	Trifásico	B3
68	Mercado Municipal	00819395	Monofásico	B3
69	Núcleo de Tecnologia	4100166	Trifásico	B3
70	Polo Universidade	01210246	Trifásico	B3
71	Posto de Saúde Dismigração Ajuri II	01848739	Monofásico	B3
72	Posto de Saúde do Elesbão	00705306	Bifásico	B3
73	Posto de Saúde Igarapé do Lago	00819387	Bifásico	B3
74	Posto Médico Ilha	00915785	Trifásico	B3
75	Praça Lago Fortaleza	05557976	Trifásico	B3
76	Prédio da Secretaria de Paraíso	4135768	Trifásico	B3
77	Quadra de Esportes	01850091	Trifásico	B3
78	Anexo da E.M.E.B. Paraíso (Rua Osvaldo Cruz)	00670022	Bifásico	B3
79	Escola Municipal Paraíso (Rodovia Duque de Caxias)	04367146	Trifásico	B3
80	E.M.E.F. Marrocos	02355302	Trifásico	B3
81	Sala Informática	03411931	Trifásico	B3
82	Secretaria Cultura - Suca	00704440	Bifásico	B3
83	Secretaria Municipal de Assis	00578819	Trifásico	B3
84	Secretaria Municipal	04138759	Trifásico	B3
85	Anexo E.M.E.B. Sarah P. Elesbão	02785129	Trifásico	B3
86	Secretaria Municipal de Educação Santana (Rua Salvador Diniz)	00655201	Trifásico	B3
87	Secretaria Municipal de Saúde SEMSA	00658391	Bifásico	B3
88	Sede C.R.E.A.S.	00696579	Bifásico	B3
89	SEMAPTDE - Ambiente	02476584	Bifásico	B3
90	SEME	03616215	Trifásico	B3
91	SEME Central	5741190	Trifásico	B3
92	SEMSA R. Salvador Diniz, 791 d	01227955	Bifásico	B3
93	SEMSA R. Salvador Diniz, 791 e	01227971	Bifásico	B3
94	SEMSA R. Salvador Diniz, 791 f	01227980	Bifásico	B3
95	U.B.S. Antônio SEIREI	00705012	Trifásico	B3
96	U.B.S. Foz do Vila no Centro	01026470	Trifásico	B3
97	U.B.S. Jardim Paraíso	704857	Trifásico	B3
98	U.B.S. Parque Laranjeiras	02583844	Trifásico	B3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

99	Unidade Básica de Matão do Piaçaca III	04404149	Monofásico	B3
100	Unidade Básica de Provedor II	00762350	Trifásico	B3
101	Unidade Básica de Saúde Picarreira	05388864	Trifásico	B3
102	Centro de Saúde Albert	05539749	Trifásico	A4Green
103	Administração	03177793	Trifásico	A4Green
104	4º Módulo Administrativo	00705969	Trifásico	A4Green
105	Usina de Asfalto P	00705934	Trifásico	A4Green

Fonte: Prefeitura de Santana adaptado IPGC, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

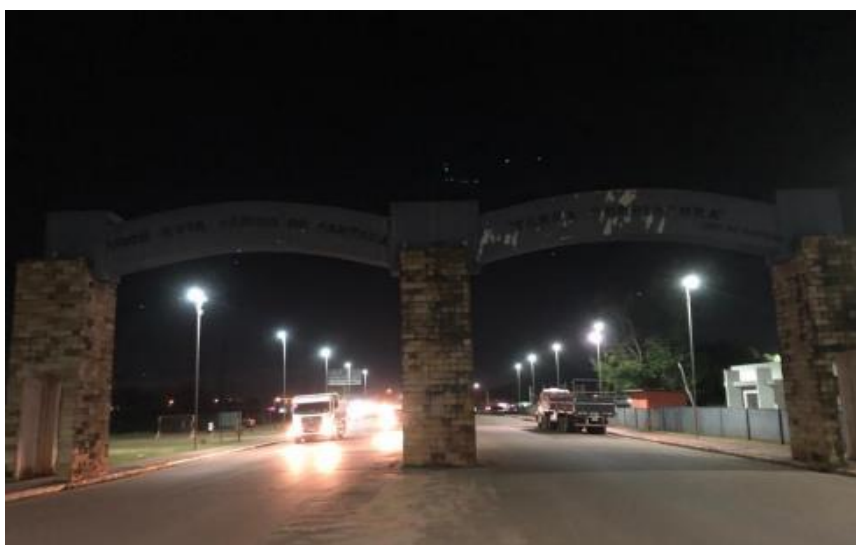
APÊNDICE G - IMAGENS DA ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE

Figura 6 - Local de Iluminação de Destaque (Pórtico Fortaleza).



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.

Figura 7 - Local de Iluminação de Destaque (Pórtico Duca Serra).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.

Figura 8 - Local de Iluminação de Destaque (Rotatória da Vila).



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.

Figura 9- Local de Iluminação de Destaque (Praça da Bíblia).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.

Figura 10 - Local de Iluminação de Destaque (Monumento da Santa).



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Figura 11 - Local de Iluminação de Destaque (Prédio da Prefeitura).



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.

Figura 12- Local de Iluminação de Destaque (Prédio da Biblioteca Pública).



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Figura 13- Local de Iluminação de Destaque (Obelisco Ubaldo).



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.

Figura 14 - Local de Iluminação de Destaque (Caixa D'Água Vila).



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Figura 15 - Locais de Iluminação de Destaque (Prédio SEMUH)



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.

Figura 16 - Local de Iluminação de Destaque (Rotatóia do Acquavile).



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Figura 17- Local de Iluminação de Destaque (Rotatótia do Acquavile).



Fonte: Prefeitura de Santana, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ANEXO II DO EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Santana, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

3	Sumário	
1.	INTRODUÇÃO	6
2.	PREMISSAS UTILIZADAS	7
4	ESTIMATIVA DE CAPEX	12
4.1	CAPEX INICIAL	12
4.2	CAPEX REINVESTIMENTO	13
5	ESTIMATIVA DE OPEX	15
6	ESTIMATIVA DE RECEITAS DA CONCESSIONÁRIA	19
6.1	RECEITAS DO PODER CONCEDENTE	19
6.2	PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL	20
6.3	RECEITA ACESSÓRIA	23
6.4	VALOR ESTIMADO DE CONTRATO	23
7	IMPOSTOS	25
8	ESTIMATIVA DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	28
9	LUCRATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	31
10	RESULTADOS	33
1.	APÊNDICE A - CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução estimada dos Repasses do Fundo de Participação Municipal	20
Gráfico 2 - Marcos de Pagamentos da PRM de implantação	21
Gráfico 3 - Demonstrativo de Resultado do Exercício Líquido por Ano	28
Gráfico 4 - Demonstrativo de Resultado do Exercício Acumulado por Ano	29



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Custo de Capital Próprio (Metodologia CAPM)	8
Tabela 2 – Custo de Capital de Terceiros	9
Tabela 3 – Custo Médio Ponderado de Capital (WACC)	9
Tabela 4 – CAPEX inicial para efficientização do Parque de Iluminação Pública em Valores Presentes	12
Tabela 5 - CAPEX inicial para implantação da Infraestrutura de Telecomunicações em Valores Presentes	12
Tabela 6 - CAPEX inicial para Implantação da(s) unidade(s) de Geração Fotovoltaica em Valores Presentes.....	13
Tabela 7 – Novos Investimentos após o início das operações por ano em Valores Presentes .	13
Tabela 8 - Valor estimado mensal e anual do OPEX do Parque de Iluminação Pública em Valores Presentes.....	15
Tabela 9 - Valor estimado mensal e anual do OPEX Da INFRAESTRUTURA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em Valores Presentes.....	16
Tabela 10 - Valor estimado mensal e anual do OPEX da Infraestrutura de Telecomunicações em Valores Presentes.....	16
Tabela 11 - Valor estimado mensal e anual do OPEX da(s) unidade(s) de Geração Fotovoltaica em Valores Presentes.....	16
Tabela 12 - Valor estimado mensal e anual do OPEX da USINA FOTOVOLTAICA em Valores Presentes	17
Tabela 13 – Valor estimado do OPEX TOTAL projetado por ano agregados pelas três soluções em Valores Projetados	17
Tabela 14 - Receitas do PODER CONCEDENTE.....	19
Tabela 15 - Parcela Remuneratória Anual paga pelo PODER CONCEDENTE	22
Tabela 16 - Valor Estimado de Contrato	24
Tabela 17 - Impostos Incidentes sobre o Faturamento	25
Tabela 18 - Demonstrativo do Resultado do Exercício Projetado em Valores Nominais.....	29



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Tabela 19 - Indicadores de Lucratividade Econômica 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Negócios de Referência consiste na análise de exploração de 3 (três) atividades econômicas diferentes, pensadas dentro do conceito de Cidade Inteligente, no município de Santana.

A primeira atividade trata-se da eficientização, operação e manutenção do parque de Iluminação Pública para o município de Santana, denominado de PODER CONCEDENTE. A segunda atividade propõe a implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações para prover internet banda larga às edificações públicas do Município via link dedicado, instalação de *hotspots*¹ de Wi-Fi público para população e sistema de vídeomonitoramento por câmeras inteligentes em locais estratégicos da cidade.

Por fim, a terceira atividade a ser realizada compreende a implantação, operação e manutenção de unidade(s) de geração fotovoltaica, para atendimento da demanda energética dos prédios públicos municipais.

Para elaboração deste estudo econômico, utilizou-se de pesquisas de *benchmarking* relacionadas aos índices macroeconômicos nacionais, para fins de comparação de práticas e preços pertinentes aos mercados envolvidos.

É relevante constar que este Plano de Negócios de Referência foi desenvolvido a partir de tecnologias recentes, mas que não limitam a escolha da CONCESSIONÁRIA. Portanto, a CONCESSIONÁRIA poderá, por livre escolha, com base em sua expertise de mercado, adaptar a construção do empreendimento, de forma mais rentável, em conformidade com o CONTRATO, EDITAL e demais ANEXOS.

¹ Hotspot é a denominação de um determinado local onde uma rede sem fio (tecnologia Wi-Fi) está disponível para ser utilizada. Alguns desses pontos são oferecidos de maneira gratuita, como em bares, praças, restaurantes e outros estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

2. PREMISSAS UTILIZADAS

O desenvolvimento das estimativas deste Plano de Negócios de Referência considerou algumas premissas discernidas neste capítulo.

Ao longo do período de implantação, 12 (doze) meses, está prevista a efficientização do parque de iluminação pública, a implantação da infraestrutura de telecomunicações e da(s) unidade(s) de geração fotovoltaica para o município.

Durante o período de CONCESSÃO previsto no EDITAL e demais ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento de PARCELAS REMUNERATÓRIAS MENSAS (PRM) pelo PODER CONCEDENTE, conforme a proposta econômica vencedora do certame licitatório e em função do desempenho do serviço prestado.

Seguem as principais premissas utilizadas nesse Plano de Negócios de Referência:

- a) O Tempo de CONTRATO é determinado pelo Ponto de Equilíbrio Econômico do Projeto, que leva em consideração todos os investimentos, os custos de operação e manutenção dos serviços, o retorno financeiro do parceiro privado e os encargos tributários, correspondendo ao período de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) A definição do valor da Parcela Remuneratória Mensal é proveniente do somatório dos Pontos de Equilíbrio Econômico de cada objeto do empreendimento, os quais levam em consideração a igualdade da Taxa Interna de Retorno (TIR) e da Taxa Mínima de Atratividade (TMA), condição a qual garante um VPL igual a zero, e as especificidades de cada variável do empreendimento de forma que se tenha um bom equilíbrio entre todas elas.
- c) A mensuração da estimativa da Taxa Mínima de Atratividade, na qual é avaliado se o investimento a ser feito é atrativo ao setor privado considera o risco do objeto do contrato e investimentos financeiros mais seguros. Para isso, calcula-se o WACC - *Weighted Average Capital Cost* (Tradução livre: Custo Médio Ponderado do Capital) que tem como objetivo calcular o custo de capital em uma análise de retorno sobre o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

investimento, indicando o seu nível mínimo de atratividade. De outro modo, ele é o retorno esperado em outros investimentos mais seguros em relação ao empreendimento analisado.

O cálculo do WACC pode ser dividido em duas partes: 1) calcula-se o custo de capital próprio; e 2) calcula-se o custo de capital de terceiros. Quanto ao cálculo da primeira parte do WACC, tem-se que o custo do capital próprio é uma medida subjetiva. Normalmente, é utilizado a metodologia CAPM - *Capital Asset Pricing Model* (Tradução livre: Modelo de Precificação de Ativos Financeiros). Este modelo mostra o retorno que um investidor aceitaria por investir em uma empresa. Trata-se de uma maneira de encontrar uma taxa de retorno que leva em consideração o risco sistemático (não diversificável ou risco de mercado), por meio do coeficiente Beta.

Abaixo, segue a Tabela 1 apresentando os resultados do custo de capital próprio:

Tabela 1 – Custo de Capital Próprio (Metodologia CAPM)

Custo do Capital Próprio (Ke)	Critério Avaliado	Fonte	Valor	Sigla
Taxa Livre de Risco	Tesouro Americano	Federal Reserve	4,07%	A
Beta	Empresas Comparáveis	Ibovespa (GERAL)	0,482	B
Prêmio de Risco de Mercado	Market Risk Premium	Social Science Research Network	6,64%	C
Risco Brasil	EMBI+	JP Morgan	3,88%	D
Custo de Capital Próprio Nominal	A+(B*C)+D		11,15%	E
Inflação EUA			2,24%	F
Custo do Capital Próprio Real (Ke)	(1+E)/(1+F) -1		8,71%	

Fonte: Adaptado ANEEL (2022)

Para avaliar o WACC, incluindo o custo de capital de terceiros, é necessário fazer o cálculo da segunda parte do WACC, que consiste em cotações de mercado e definições



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

da participação do capital de terceiros em relação ao capital próprio. Vale reiterar que este Plano de Negócios consiste em modelo de referência para a apresentação da oportunidade de investimento aos empreendedores interessados, sendo dotado de premissas e de pesquisas de mercado. Nesse raciocínio, um dos itens relevantes na composição dos custos dos investidores consiste no grau de relacionamento com as agências financeiras e do montante de capital social disponível. Os bancos consideram conjuntos de variáveis relacionadas aos riscos de cumprimento dos compromissos pelos empreendedores, inclusive, as próprias garantias oferecidas pelo Poder Público costumam ser consideradas. Desse modo, o investidor deverá avaliar as suas condições de financiamento e, a partir disso, poderá utilizar o seu capital social em sua totalidade ou parcialmente, da forma que for mais vantajoso e disponível.

Quando se observa os valores associados ao Capital de Terceiros, a composição desse valor segue a seguinte distribuição conforme a Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – Custo de Capital de Terceiros

Custo de Capital de Terceiros (Kd)	Critério Avaliado	Fonte	Valor	Sigla
Taxa de Juros Nominal	Média Ponderada	100%	9,00%	E
Inflação de Longo Prazo do Brasil	IPCA de Longo Prazo	BACEN	3,5%	F
Taxa de Juros Real	$((1+E)/(1+F))-1$		5,31%	

Fonte: IPGC (2022)

Por fim, foi feito uma média ponderada das taxas alcançadas do custo de capital próprio e do capital de terceiros, em função da participação no financiamento do empreendimento, conforme a Tabela 3 a seguir:

Tabela 3 – Custo Médio Ponderado de Capital (WACC)

<i>Custo Médio Ponderado de Capital (Weighted Average Cost of Capital - WACC)</i>	Valor	Sigla
Estrutura de capital		
% Capital de Terceiros = (H/G)	70,00%	G



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Custo do Capital de Terceiros	9,00%	H
Custo do Capital Próprio	11,15%	I
% Capital Próprio	30,00%	J
WACC (Lucro presumido) =	(I*J)+(G*H)	9,64%

Fonte: IPGC (2022)

Portanto, o custo médio ponderado de capital (WACC) é de **9,64% (nove inteiros e sessenta e quatro centésimo por cento)**, representando a taxa mínima de atratividade ou o custo de capital utilizado em uma análise de retorno.

- e) A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL DE REFERÊNCIA é **R\$ 632.372,56 (seiscentos e trinta e dois mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)** para efeitos das propostas econômicas dos LICITANTES, respeitando-se os marcos de pagamento durante o período de implantação;
- f) Neste Plano de Negócios, utilizou-se como premissa o uso de 70% (setenta por cento) de capital de terceiros dos investimentos iniciais, e os outros 30% (trinta por cento) são por meio de recursos próprios, capital próprio;
- e) A estimativa de inflação projetada para o período da CONCESSÃO é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);
- f) Em relação ao regime tributário, considerou-se o Lucro Presumido. Portanto, seguem as seguintes informações: 1) Incidência de ICMS: fora levado em consideração a isenção, tendo como base na Resolução Normativa nº 482/2012, da ANEEL; 2) Incidência de ISSQN: não fora considerado uma vez que a prestação deste serviço se dá através de Parceria Público-Privada; 3) Incidência do PIS: sujeita-se a 0,65% sobre o Faturamento; 4) Incidência de COFINS: submete-se a 3% sobre o Faturamento; 5) Incidência de CSLL: Sobre a Receita Bruta se aplica a alíquota de 32% e sobre o resultado obtido se aplica 9% ao Demonstrativo de Resultado de Exercício; 6) Incidência IR: sobre a parcela do Lucro Presumido incide 15%; 7) Adicional de IR: sujeita-se à incidência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

adicional de imposto à alíquota de 10% sobre o valor que exceder R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anual;

g) Receitas acessórias² não foram consideradas neste PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, mas prevê-se a possibilidade de exploração de mercado por parte da CONCESSIONÁRIA, sendo este previamente acordado com o PODER CONCEDENTE.

Os cálculos e estimativas das premissas aqui apresentadas datam de agosto de 2022, e possíveis ocorrências macroeconômicas futuras que impactam os meios de análise do empreendimento devem ser mitigadas de acordo com os dispositivos de reequilíbrio de análises futuras.

² Essas receitas correspondem a um conjunto de valores cujo recebimento decorre da realização de atividades econômicas relacionadas tangencialmente ao objeto de um contrato de concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

4 ESTIMATIVA DE CAPEX

O *Capital Expenditure* (CAPEX) constitui-se em despesas de capital ou investimentos em bens de capitais, envolvendo todos os custos relacionados à aquisição de equipamentos e custos de instalações necessários para as 3 (três) soluções deste empreendimento.

4.1 CAPEX INICIAL

O valor estimado do CAPEX, nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO é de **R\$ 27.665.885,41** (vinte e sete milhões seiscentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), discriminado por atividade econômica, conforme as tabelas a seguir:

Tabela 4 – CAPEX inicial para eficientização do Parque de Iluminação Pública em Valores Presentes

CAPEX IP	VALOR
PROJETO EXECUTIVO: Elaboração de projetos	R\$ 237.158,19
Mão de obra (implantação)	R\$ 764.416,67
Materiais	R\$ 8.207.453,04
Veículos e equipamentos	R\$ 514.458,00
BDI	R\$ 769.127,73
Investimento inicial total	R\$ 10.492.613,63

Fonte: IPGC (2022)

Tabela 5 - CAPEX inicial para implantação da Infraestrutura de Telecomunicações em Valores Presentes

CAPEX TELECOMUNICAÇÕES	VALOR
Projeto executivo: Elaboração de projetos	R\$ 133.065,32
Mão de obra (implantação)	R\$ 351.407,52
Materiais	R\$ 1.424.054,46
Veículos e equipamentos	R\$ 153.323,20
BDI	R\$ 168.777,11
Licenças e documentos	R\$ 71.867,75
Investimento inicial total	R\$ 2.302.495,38

Fonte: IPGC (2022)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Tabela 6 - CAPEX inicial para Implantação da(s) unidade(s) de Geração Fotovoltaica em Valores Presentes

CAPEX USINA FOTOVOLTAICA	VALOR
Projeto executivo: Elaboração de projetos	R\$ 171.755,10
Terreno	R\$ 318.340,00
Serviços	R\$ 11.132.000,00
BDI	R\$ 919.307,72
Investimento inicial total	R\$ 12.541.402,82

Fonte: IPGC (2022)

Os Estudos Preliminares, realizados pelo Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC), foram incluídos no valor de CAPEX do empreendimento, sendo devido o seu pagamento pelo vencedor da LICITAÇÃO. Portanto, o montante destinado ao ressarcimento dos Estudos Preliminares a ser efetuado pelo parceiro privado vencedor é de **R\$ 2.329.373,58 (dois milhões trezentos e vinte e nove mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**.

4.2 CAPEX REINVESTIMENTO

Em virtude da vida útil da estrutura física, materiais e equipamentos há de se considerar a realização de reinvestimentos durante o período de CONCESSÃO, conforme estabelecido ANEXO I do EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA. Sendo assim, a Tabela 7 expõe estes novos investimentos discriminados por ano, em valor presente:

Tabela 7 – Novos Investimentos após o início das operações por ano em Valores Presentes

ANO	IP	UFV	TELECOM	TOTAL
2	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
6	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
7	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
8	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
9	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

10	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
11	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
12	R\$	15.020.790,66	R\$	1.794.544,26	R\$	1.028.143,85	R\$	17.843.478,76
13	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
14	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
15	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
16	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
17	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
18	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
19	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
20	R\$	-	R\$	-	R\$	393.681,70	R\$	393.681,70
21	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
22	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
23	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
24	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
25	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
26	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
TOTAL	R\$	15.020.790,66	R\$	1.794.544,26	R\$	1.421.825,54	R\$	18.237.160,46

Fonte: IPGC (2022)

Dessa forma, o resultado em valor presente, isto é, excluindo o efeito inflacionário desses reinvestimentos, alcança o patamar de **R\$ 18.237.160,46 (dezoito milhões duzentos e trinta e sete mil cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**.

Partindo disto, o INVESTIMENTO TOTAL previsto é estimado em **R\$ 45.903.045,87 (quarenta e cinco milhões novecentos e três mil e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)** em valor presente.

Este Plano de Negócios tem como propósito apresentar o modelo de referência para a apresentação de oportunidade de investimento e de avaliação da rentabilidade do objeto, não sendo taxativo nas exposições, tendo em vista que o modelo de PPP permite que o parceiro privado faça a sua própria estrutura de negócio. Assim sendo, reitera-se que as informações que constam neste Plano de Negócios econômico são apenas de referência e não devem implicar a CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE em deveres e direitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

5 ESTIMATIVA DE OPEX

O *Operational Expenditure* (OPEX) é composto pelas despesas administrativas e os custos operacionais, além dos custos com a manutenção dos equipamentos, insumos, e folha de pagamentos dos profissionais da prestação dos serviços pertencentes ao escopo de trabalho da CONCESSIONÁRIA. Deste modo, o OPEX será discriminado em diversos grupos de despesas, quais sejam: despesas com pessoal; taxas e licenciamentos; insumos para os serviços; manutenção; serviços terceirizados; marketing comercial; garantia de contrato; seguro de responsabilidade civil; e outros.

Ademais, as tabelas abaixo apresentam o OPEX de cada atividade segregada e o OPEX total agregado por ano.

Tabela 8 - Valor estimado mensal e anual do OPEX do Parque de Iluminação Pública em Valores Presentes

OPEX – ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
Descrição	Valor Mensal	Valor Anual
Mão de Obra	R\$ 54.422,76	R\$ 653.073,12
Manutenção Equipamento	R\$ 4.772,87	R\$ 57.274,40
Manutenção de Estrutura	R\$ 17.077,36	R\$ 204.928,32
Total	R\$ 76.272,99	R\$ 915.275,84

Fonte: IPGC (2022)

Referente aos custos de operação e manutenção do Parque de Iluminação Pública, fora considerada a progressão dos valores a partir do 13º ano de operação da concessão, tendo em vista a Taxa de Crescimento Vegetativo do Parque de Referência e, conseqüentemente, o aumento dos custos de operação apresentados acima. Dessa forma, na Tabela 9 abaixo é possível visualizar a atualização desses custos da solução de Iluminação Pública ao longo da concessão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Tabela 9 - Valor estimado mensal e anual do OPEX Da INFRAESTRUTURA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em Valores Presentes

OPEX – ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
Descrição	Valor Mensal	Valor Anual
Mão de Obra	R\$ 54.422,76	R\$ 653.073,12
Manutenção Equipamento	R\$ 5.603,87	R\$ 67.246,40
Manutenção de Estrutura	R\$ 17.077,36	R\$ 204.928,32
Total	R\$ 77.103,99	R\$ 925.247,84

Fonte: IPGC (2022)

Tabela 10 - Valor estimado mensal e anual do OPEX da Infraestrutura de Telecomunicações em Valores Presentes

OPEX – INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES		
Descrição	Valor Mensal	Valor Anual
Mão de Obra	R\$ 10.188,00	R\$ 122.256,00
Manutenção Equipamento	R\$ 6.546,33	R\$ 78.556,00
Manutenção de Estrutura	R\$ 27.363,73	R\$ 328.364,80
Total	R\$ 44.098,07	R\$ 529.176,80

Fonte: IPGC (2022)

Tabela 11 - Valor estimado mensal e anual do OPEX da(s) unidade(s) de Geração Fotovoltaica em Valores Presentes

OPEX – USINA FOTOVOLTAICA		
Descrição	Valor Mensal	Valor Anual
Demanda Contratada	R\$ 46.625,42	R\$ 559.505,08
Terceirização do O&M	R\$ 15.676,75	R\$ 188.121,04
Total	R\$ 62.302,18	R\$ 747.626,13

Fonte: IPGC (2022)

Referente aos custos da Usina Fotovoltaica, ocorrerá um aumento de valor no 12º ano devido à necessidade do incremento de novos módulos fotovoltaicos, apresentados no Estudo de Viabilidade Técnico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Tabela 12 - Valor estimado mensal e anual do OPEX da USINA FOTOVOLTAICA em Valores Presentes

OPEX – USINA FOTOVOLTAICA		
Descrição	Valor Mensal	Valor Anual
Demanda Contratada	R\$ 51.393,93	R\$ 616.727,20
Terceirização do O&M	R\$ 17.684,09	R\$ 212.209,05
Total	R\$ 69.078,02	R\$ 828.936,24

Fonte: IPGC (2022)

Para além, dentro dos estudos de OPEX fora precificado a mão de obra e o serviço de um VERIFICADOR INDEPENDENTE, agente responsável por fiscalizar e metrifcar os avanços da CONCESSIONÁRIA em todos as soluções da CONCESSÃO. O valor de referência do serviço de Verificação Independente foi obtido através da análise de contratos desta natureza em outros projetos de PPP.

Deste modo, fora destinado o montante de **R\$ 10.128,49 (dez mil cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos)** mensais, sendo a sua quantia anual em valor presente **R\$121.541,89 (cento e vinte e um mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos)**.

Tabela 13 – Valor estimado do OPEX TOTAL projetado por ano agregados pelas três soluções em Valores Projetados

ANO	TOTAL
1	R\$ 0,00
2	R\$ 2.478.408,29
3	R\$ 2.565.152,58
4	R\$ 2.654.932,92
5	R\$ 2.747.855,57
6	R\$ 2.844.030,51
7	R\$ 2.943.571,58
8	R\$ 3.046.596,59
9	R\$ 3.153.227,47
10	R\$ 3.263.590,43
11	R\$ 3.377.816,09
12	R\$ 3.496.039,66



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

13	R\$ 3.761.162,26
14	R\$ 3.892.802,94
15	R\$ 4.029.051,04
16	R\$ 4.170.067,83
17	R\$ 4.316.020,20
18	R\$ 4.467.080,91
19	R\$ 4.623.428,74
20	R\$ 4.785.248,75
21	R\$ 4.952.732,46
22	R\$ 5.126.078,09
23	R\$ 5.305.490,83
24	R\$ 5.491.183,00
25	R\$ 5.683.374,41
TOTAL	R\$ 93.174.943,14

Fonte: IPGC (2022)

Dessa forma, o resultado final do OPEX acumulado, em valor presente, isto é, retirado o efeito inflacionário desses custos, alcança o patamar de **R\$ 56.713.563,21 (cinquenta e seis milhões setecentos e treze mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos)**. Em contrapartida, o resultado final do OPEX acumulado, levando-se em consideração os efeitos inflacionários, alcança o montante de **R\$ 93.174.943,14 (noventa e três milhões cento e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos)**.

Este PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA tem como propósito apresentar um modelo de referência para apresentação de oportunidade de investimento e de avaliação da rentabilidade do objeto, não sendo taxativo nas exposições. Assim sendo, a proposta financeira do particular dependerá das suas condições de custo, técnica e de financiamento, de maneira que o licitante vencedor será aquele que apresentar a maior eficiência, ou seja, aquele que conseguir minimizar o uso de recursos dado que consigam atender com plenitude as cláusulas do EDITAL, seus ANEXOS e CONTRATO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

6 ESTIMATIVA DE RECEITAS DA CONCESSIONÁRIA

6.1 RECEITAS DO PODER CONCEDENTE

Com o intuito de mitigar riscos e validar a saúde financeira do empreendimento, o presente tópico apresenta as principais receitas do município e sua capacidade de arcar com as despesas inerentes a CONCESSÃO.

As receitas aqui apresentadas fazem jus a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sendo seus respectivos percentuais tratados como GARANTIAS da CONCESSÃO, conforme CONTRATO e ANEXO 3 do CONTRATO – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTO E GARANTIAS.

Neste Plano de Negócios de Referência, foi considerada para a aferição das estimativas e para a análise da capacidade de adimplemento da PARCELA REMUNERATORIA MENSAL do PODER CONCEDENTE a arrecadação referente ao período de setembro de 2021 para a COSIP, e para o FPM o período de 2021

Segue abaixo os respectivos valores de repasse mensal que foram considerados:

Tabela 14 - Receitas do PODER CONCEDENTE

FONTES	REFERÊNCIA	VALOR
Contribuição Para Custeio De Iluminação Pública (COSIP)	setembro de 2021	R\$ 412.967,84
Fundo De Participação Municipal (FPM)	2021	R\$ 27.563.567,00

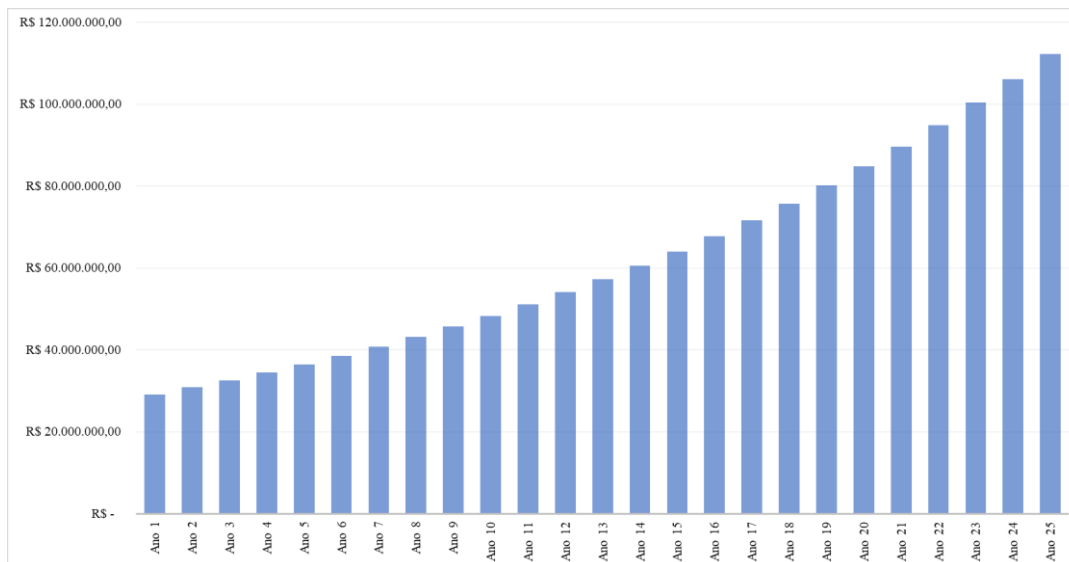
Fonte: Tesouro Nacional Transparente (2022).

Para além, também fora considerada a projeção inflacionaria dos repasses condizentes com o Fundo de Participação Municipal (FPM) ao longo de todo o período de CONCESSÃO. Segue abaixo o Gráfico 1 de projeção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

Gráfico 1 – Evolução estimada dos Repasses do Fundo de Participação Municipal



Fonte: IPGC (2022)

6.2 PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL

A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL DE REFERÊNCIA (PRM), conforme apresentado, é quantificada através do cálculo do Ponto de Equilíbrio Econômico do empreendimento. Assim, a PRM possui como critério basilar o pagamento das remunerações mensais da CONCESSIONÁRIA por parte do PODER CONCEDENTE.

Fora também considerada a ocorrência do pagamento da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL DE REFERÊNCIA, compondo as soluções de Iluminação Pública e Infraestrutura de Telecomunicações desde o primeiro ano de concessão. A operação do Parque de Iluminação se inicia logo após a aprovação do Plano de Implantação, fazendo jus ao recebimento da PRM do Primeiro Marco, o recebimento do Segundo Marco de PRM se dará após a implantação da Infraestrutura de Telecomunicações e o Terceiro e último marco, após a construção e início da operação da(s) unidade(s) de Geração Fotovoltaica.

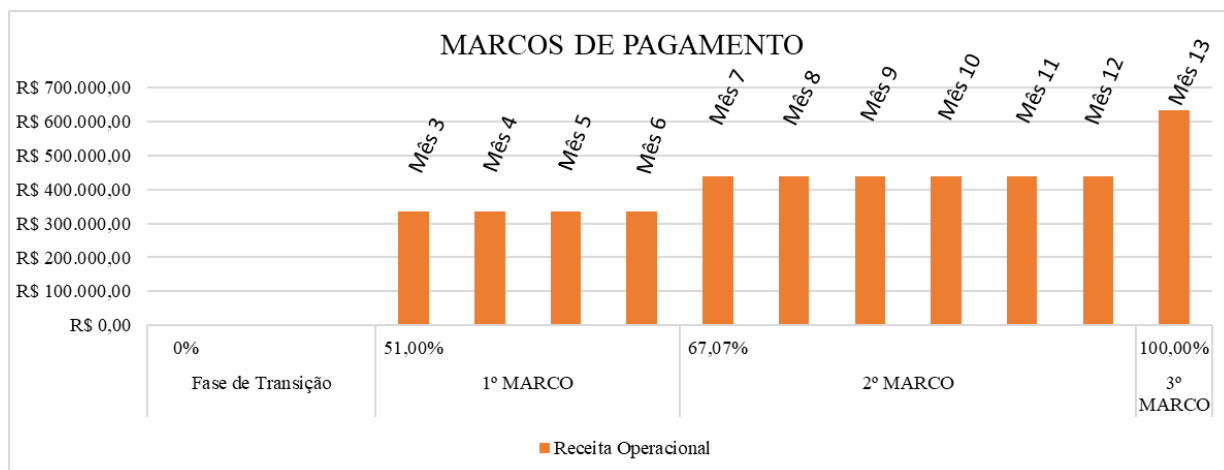
O Gráfico 2 abaixo demonstra a ocorrência de pagamentos da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL no período dos 12 (doze) primeiros meses do empreendimento, de acordo com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

marcos de implantação das soluções, Iluminação Pública, Infraestrutura de Telecomunicações e da(s) Unidade(s) Geradora Fotovoltaica.

Gráfico 2 - Marcos de Pagamentos da PRM de implantação



Fonte: IPGC (2022)

A PARCELA REMUNERATORIA MENSAL, portanto, é composta pelo somatório dos percentuais das três diferentes soluções propostas para esta CONCESSÃO. O 1º Marco se dá a partir do 3º (terceiro) mês de CONTRATO, após a submissão e aprovação do PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO e assunção do Parque de Iluminação Pública, com o recebimento de 51% (cinquenta e um por cento) relativa à operação e à manutenção do Parque de Iluminação Pública.

O 2º Marco se dá a partir do 7º (sétimo) mês, referente à implantação da Infraestrutura de Telecomunicações e início da oferta de acesso à internet para as edificações previstas no projeto, representando o total de 16,07% (dezesseis inteiros e sete centésimos por cento) da Parcela Remuneratória Mensal, que somado à receita já destinada no 1º Marco totaliza o percentual de 67,07% (sessenta e sete inteiros e sete centésimos por cento).

O 3º, e último, Marco se dá a partir do início de operação da(s) unidade(s) de geração fotovoltaica, que representa o percentual de 32,93% (trinta e dois inteiros e noventa e três centésimos por cento) da Parcela Remuneratória Mensal, que somado a receita já destinada ao 1º e 2º Marco totaliza os 100% (cem por cento) da Parcela Remuneratória Mensal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

A Tabela 14 apresenta as PARCELA REMUNERATÓRIAS MENSAIS DE REFERÊNCIA pagas à CONCESSIONÁRIA durante os 25 (vinte e cinco) anos de Concessão Administrativa, sendo tais parcelas agregadas anualmente em Valores Projetados.

Tabela 15 - Parcela Remuneratória Anual paga pelo PODER CONCEDENTE

ANO	PARCELA REMUNERATÓRIA ANUAL
1	R\$ 3.968.978,81
2	R\$ 7.863.363,06
3	R\$ 8.158.183,15
4	R\$ 8.474.762,47
5	R\$ 8.815.136,94
6	R\$ 9.181.573,55
7	R\$ 9.576.600,99
8	R\$ 10.003.044,87
9	R\$ 10.464.068,36
10	R\$ 10.963.219,15
11	R\$ 11.504.483,77
12	R\$ 12.092.350,70
13	R\$ 12.731.883,72
14	R\$ 13.428.807,46
15	R\$ 14.189.607,25
16	R\$ 15.021.646,22
17	R\$ 15.933.302,59
18	R\$ 16.934.131,39
19	R\$ 18.035.055,20
20	R\$ 19.248.589,81
21	R\$ 20.589.111,85
22	R\$ 22.073.177,12
23	R\$ 23.719.900,26
24	R\$ 25.551.408,80
25	R\$ 27.593.387,89
TOTAL	R\$ 356.115.775,41

Fonte: IPGC (2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

Estima-se que o somatório das Parcelas Remuneratórias Mensais totais, em valores projetados, representa o montante de **R\$ 356.115.775,41 (trezentos e cinquenta e seis milhões cento e quinze mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**. Em valor presente, o montante total é estimado em **R\$ 185.958.059,18 (cento e oitenta e cinco milhões novecentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e nove reais e dezoito centavos)**.

6.3 RECEITA ACESSÓRIA

As Receitas Acessórias correspondem a um conjunto de valores cujo recebimento decorre da realização, pela Concessionária, de atividades econômicas relacionadas tangencialmente aos objetos do CONTRATO de CONCESSÃO. No caso em questão, a solução de Infraestrutura de Telecomunicações possibilita a obtenção de Receitas Acessórias em diversas áreas, como a possibilidade de exploração de mercado no segmento de comercialização de acesso à internet.

Portanto, toda e qualquer exploração extra de Mercado para obtenção de Receita deverá ser precedida de anuência por parte do Poder Concedente, mediante divisão das receitas resultantes de tal comercialização, conforme estipulado pelo ANEXO 3 do CONTRATO – CADERNO DE INDICADORES, MECANISMOS DE PAGAMENTO E GARANTIAS e CONTRATO.

6.4 VALOR ESTIMADO DE CONTRATO

O VALOR ESTIMADO DE CONTRATO foi calculado por este PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, tendo como base premissas econômicas de cálculo e a legislação que opera no âmbito das CONCESSÕES. Portanto, a base de cálculo reside no somatório das Parcelas Remuneratórias Mensais pagas pelo PODER CONCEDENTE durante o período de concessão, independentemente de ganhos acessórios.

Desta maneira, o VALOR ESTIMADO DE CONTRATO é dado pela Parcela Remuneratória Mensal de Referência no valor de **R\$ 632.372,56 (seiscentos e trinta e dois mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, multiplicado pelo período proposto de **288 (duzentos e oitenta e oito)** meses de operação e somando o fruto dessa multiplicação pelo valor **R\$ 3.834.762,14 (três milhões oitocentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e dois**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

reais e quatorze centavos) referente ao total de PRM paga no período de implantação da CONCESSÃO.

A Tabela abaixo demonstra o cálculo realizado para a obtenção do VALOR ESTIMADO DE CONTRATO:

Tabela 16 - Valor Estimado de Contrato

DESCRIÇÃO	VALORES
A. Parcela Remuneratória Mensal a partir do 2º ano	R\$ 632.372,56
B. Parcela Remuneratória Mensal a partir do 2º ano no período de 1 ano	R\$ 7.588.470,71
C. Quantidade de anos de OPERAÇÃO da Concessão Administrativa	24 anos
D. Parcela Remuneratória de EFICIENTIZAÇÃO no Período de 1 ano	R\$ 3.834.762,14
E. Valor de Contrato: (B*C) + D = E	R\$ 185.958.059,18

Fonte: IPGC (2022)

O VALOR ESTIMADO DE CONTRATO é dado pelo montante de **R\$ 185.958.059,18** (cento e oitenta e cinco milhões novecentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

7 IMPOSTOS

Os impostos pertinentes a este projeto seguiram as premissas mostradas anteriormente, em que, são apresentadas as alíquotas e as bases de cálculo para a apuração dos tributos. Os impostos que incidem diretamente sobre o faturamento da empresa vencedora do processo de licitação são PIS, COFINS e ISSQN.

No entanto, neste PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA não foi considerada a incidência do ISSQN, pois, uma vez que se trata de Parceria Público Privada, a Prefeitura é parceira da CONCESSIONÁRIA na execução deste serviço e, por esse motivo, caso o imposto seja contabilizado neste estudo econômico, estaria a Prefeitura impactando a própria contraprestação pecuniária mensal.

Este Plano de Negócios de Referência adota como premissa, assim como identificado no ANEXO I do EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA, a implantação de unidade(s) de microgeração distribuída. Portanto, não fora considerado a incidência do imposto de ICMS.

Tabela 17 - Impostos Incidentes sobre o Faturamento

ANO	ISSQN	PIS	COFINS	SOMA
1	R\$ -	R\$ 25.798,36	R\$ 119.069,36	R\$ 144.867,73
2	R\$ -	R\$ 51.111,86	R\$ 235.900,89	R\$ 287.012,75
3	R\$ -	R\$ 53.028,19	R\$ 244.745,49	R\$ 297.773,68
4	R\$ -	R\$ 55.085,96	R\$ 254.242,87	R\$ 309.328,83
5	R\$ -	R\$ 57.298,39	R\$ 264.454,11	R\$ 321.752,50
6	R\$ -	R\$ 59.680,23	R\$ 275.447,21	R\$ 335.127,43
7	R\$ -	R\$ 62.247,91	R\$ 287.298,03	R\$ 349.545,94
8	R\$ -	R\$ 65.019,79	R\$ 300.091,35	R\$ 365.111,14
9	R\$ -	R\$ 68.016,44	R\$ 313.922,05	R\$ 381.938,50
10	R\$ -	R\$ 71.260,92	R\$ 328.896,57	R\$ 400.157,50
11	R\$ -	R\$ 74.779,14	R\$ 345.134,51	R\$ 419.913,66
12	R\$ -	R\$ 78.600,28	R\$ 362.770,52	R\$ 441.370,80
13	R\$ -	R\$ 82.757,24	R\$ 381.956,51	R\$ 464.713,76
14	R\$ -	R\$ 87.287,25	R\$ 402.864,22	R\$ 490.151,47
15	R\$ -	R\$ 92.232,45	R\$ 425.688,22	R\$ 517.920,66



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

16	R\$ -	R\$ 97.640,70	R\$ 450.649,39	R\$ 548.290,09
17	R\$ -	R\$ 103.566,47	R\$ 477.999,08	R\$ 581.565,54
18	R\$ -	R\$ 110.071,85	R\$ 508.023,94	R\$ 618.095,80
19	R\$ -	R\$ 117.227,86	R\$ 541.051,66	R\$ 658.279,51
20	R\$ -	R\$ 125.115,83	R\$ 577.457,69	R\$ 702.573,53
21	R\$ -	R\$ 133.829,23	R\$ 617.673,36	R\$ 751.502,58
22	R\$ -	R\$ 143.475,65	R\$ 662.195,31	R\$ 805.670,97
23	R\$ -	R\$ 154.179,35	R\$ 711.597,01	R\$ 865.776,36
24	R\$ -	R\$ 166.084,16	R\$ 766.542,26	R\$ 932.626,42
25	R\$ -	R\$ 179.357,02	R\$ 827.801,64	R\$ 1.007.158,66
TOTAL:	R\$ -	R\$ 2.314.752,54	R\$ 10.683.473,26	R\$ 12.998.225,80

Fonte: IPGC (2022)

Para além, os impostos incidentes ainda são discriminadamente o IRPJ, CSLL e o Adicional de IRPJ. A tabela a seguir apresenta o resultado monetário dos impostos:

Tabela 17 - Impostos Incidentes sobre o Resultado

ANO	CSLL	IRPJ	Adc. IRPJ	SOMA
1	R\$ 114.306,59	R\$ 190.510,98	R\$ 103.007,32	R\$ 407.824,89
2	R\$ 226.464,86	R\$ 377.441,43	R\$ 227.627,62	R\$ 831.533,90
3	R\$ 234.955,67	R\$ 391.592,79	R\$ 237.061,86	R\$ 863.610,33
4	R\$ 244.073,16	R\$ 406.788,60	R\$ 247.192,40	R\$ 898.054,16
5	R\$ 253.875,94	R\$ 423.126,57	R\$ 258.084,38	R\$ 935.086,90
6	R\$ 264.429,32	R\$ 440.715,53	R\$ 269.810,35	R\$ 974.955,20
7	R\$ 275.806,11	R\$ 459.676,85	R\$ 282.451,23	R\$ 1.017.934,19
8	R\$ 288.087,69	R\$ 480.146,15	R\$ 296.097,44	R\$ 1.064.331,28
9	R\$ 301.365,17	R\$ 502.275,28	R\$ 310.850,19	R\$ 1.114.490,64
10	R\$ 315.740,71	R\$ 526.234,52	R\$ 326.823,01	R\$ 1.168.798,24
11	R\$ 331.329,13	R\$ 552.215,22	R\$ 344.143,48	R\$ 1.227.687,83
12	R\$ 348.259,70	R\$ 580.432,83	R\$ 362.955,22	R\$ 1.291.647,76
13	R\$ 366.678,25	R\$ 611.130,42	R\$ 383.420,28	R\$ 1.361.228,95
14	R\$ 386.749,65	R\$ 644.582,76	R\$ 405.721,84	R\$ 1.437.054,25
15	R\$ 408.660,69	R\$ 681.101,15	R\$ 430.067,43	R\$ 1.519.829,27
16	R\$ 432.623,41	R\$ 721.039,02	R\$ 456.692,68	R\$ 1.610.355,11
17	R\$ 458.879,11	R\$ 764.798,52	R\$ 485.865,68	R\$ 1.709.543,32



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

18	R\$ 487.702,98	R\$ 812.838,31	R\$ 517.892,20	R\$ 1.818.433,50
19	R\$ 519.409,59	R\$ 865.682,65	R\$ 553.121,77	R\$ 1.938.214,01
20	R\$ 554.359,39	R\$ 923.932,31	R\$ 591.954,87	R\$ 2.070.246,57
21	R\$ 592.966,42	R\$ 988.277,37	R\$ 634.851,58	R\$ 2.216.095,37
22	R\$ 635.707,50	R\$ 1.059.512,50	R\$ 682.341,67	R\$ 2.377.561,67
23	R\$ 683.133,13	R\$ 1.138.555,21	R\$ 735.036,81	R\$ 2.556.725,15
24	R\$ 735.880,57	R\$ 1.226.467,62	R\$ 793.645,08	R\$ 2.755.993,28
25	R\$ 794.689,57	R\$ 1.324.482,62	R\$ 858.988,41	R\$ 2.978.160,60
TOTAL:	R\$ 10.256.134,33	R\$ 17.093.557,22	R\$ 10.795.704,81	R\$ 38.145.396,36

Fonte: IPGC (2022)

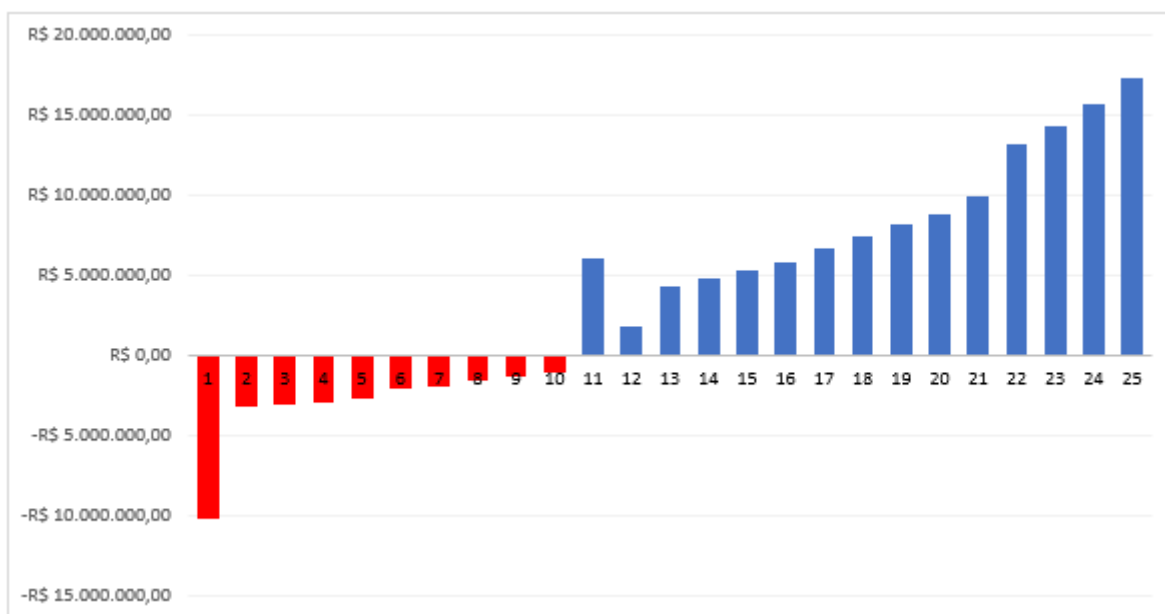


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

8 ESTIMATIVA DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Os fluxos do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) não acumulado anual e acumulado ao longo do período de CONCESSÃO são expressos pelos gráficos e tabelas seguintes:

Gráfico 3 - Demonstrativo de Resultado do Exercício Líquido por Ano

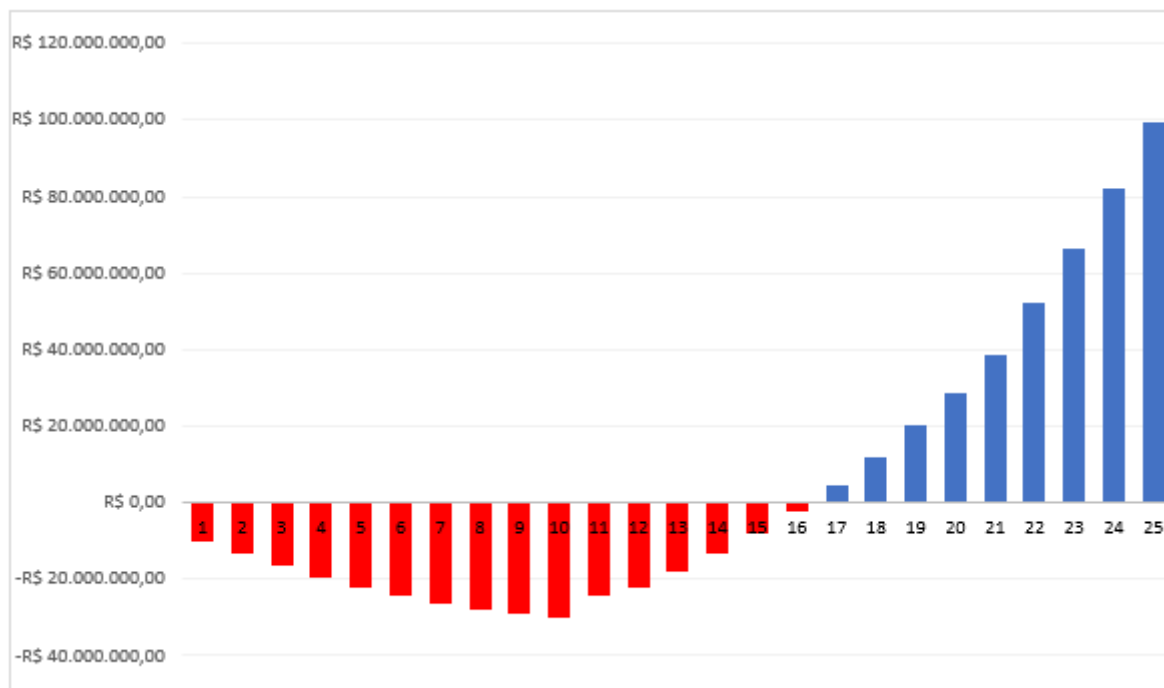


Fonte: IPGC (2022)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Gráfico 4 - Demonstrativo de Resultado do Exercício Acumulado por Ano



Fonte: IPGC (2022)

Tabela 18 - Demonstrativo do Resultado do Exercício Projetado em Valores Nominais

Ano	Demonstrativo de Resultado do Exercício Líquido do Projeto	Demonstrativo de Resultado do Exercício Líquido Acumulado
1	-R\$ 10.193.239,34	-R\$ 10.193.239,34
2	-R\$ 3.239.701,80	-R\$ 13.432.941,14
3	-R\$ 3.074.846,83	-R\$ 16.507.787,97
4	-R\$ 2.894.443,71	-R\$ 19.402.231,68
5	-R\$ 2.696.859,08	-R\$ 22.099.090,76
6	-R\$ 2.139.116,55	-R\$ 24.238.207,31
7	-R\$ 1.901.467,70	-R\$ 26.139.675,01
8	-R\$ 1.640.466,56	-R\$ 27.780.141,57
9	-R\$ 1.353.532,04	-R\$ 29.133.673,61
10	-R\$ 1.037.758,70	-R\$ 30.171.432,31
11	R\$ 6.000.300,72	-R\$ 24.171.131,59
12	R\$ 1.813.880,91	-R\$ 22.357.250,68
13	R\$ 4.305.229,45	-R\$ 18.052.021,23



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

14	R\$ 4.768.689,64	-R\$ 13.283.331,60
15	R\$ 5.282.117,68	-R\$ 8.001.213,92
16	R\$ 5.851.644,87	-R\$ 2.149.569,05
17	R\$ 6.663.518,15	R\$ 4.513.949,11
18	R\$ 7.367.223,38	R\$ 11.881.172,49
19	R\$ 8.151.170,21	R\$ 20.032.342,70
20	R\$ 8.860.954,29	R\$ 28.893.296,99
21	R\$ 9.946.226,74	R\$ 38.839.523,73
22	R\$ 13.139.719,69	R\$ 51.979.243,42
23	R\$ 14.366.998,20	R\$ 66.346.241,62
24	R\$ 15.745.906,65	R\$ 82.092.148,27
25	R\$ 17.355.368,90	R\$ 99.447.517,17

Fonte: IPGC (2022)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

9 LUCRATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO

Na Tabela 19 são apresentados os indicadores econômico-financeiros do projeto, a saber:

Tabela 19 - Indicadores de Lucratividade Econômica

INDICADORES	RESULTADO
1 - Margem Bruta 17º ano:	57,2%
2 - Margem EBITDA 17º ano:	59,4%
3- Margem Líquida 17º ano:	43,4%
4 - Margem de Contribuição 17º ano:	R\$ 9.693.941,50
5 - (%) Margem de Contribuição 17º ano:	60,84%
6 - Ponto de Equilíbrio 17º ano:	R\$ 7.951.269,39
7 - Retorno Sobre o Capital Investido (ROIC - ano base 17º ano):	24,1%
8 - Valor Presente Líquido (VPL) - Líquida:	R\$ 0,00
9 - TIR (Taxa Interna de Retorno):	9,64%
10 - Payback:	16,32
11 - Custo Nominal de Capital Próprio:	11,15%
12 - Custo Nominal de Capital de Terceiros:	9,00%
13 - Custo de Capital Ponderado (WACC):	9,64%
14 - Valor de Contrato:	R\$ 185.958.059,18

Fonte: IPGC (2022)

Entende-se que:

- 1) A Margem Bruta fornece a indicação mais direta de quanto a empresa deve ganhar como resultado imediato da sua atividade;
- 2) Margem EBTIDA (Lucro antes das Amortizações, Depreciação e Juros) representa a quantidade de geração operacional em caixa de uma empresa, ou seja, o quanto a empresa gera de lucro (ou prejuízo) apenas em suas atividades operacionais, sem considerar os efeitos financeiros e de pagamento de tributos.
- 3) Margem Líquida mostra qual é o lucro líquido para cada unidade de venda da empresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 4) Margem de Contribuição é o resultado obtido da diferença entre o valor da Receita Bruta Operacional, e do o total dos valores do somatório de custos e despesas operacionais. O resultado corresponde ao valor da contribuição que a concessionária pagará por seus serviços no projeto.
- 5) A Margem Percentual de Contribuição é referente a porcentagem que será recebida pela empresa licitante em determinado ano de concessão com base na receita total do projeto.
- 6) O Ponto de Equilíbrio Econômico é dado a partir do valor estimado da Concessão Administrativa, levando em consideração as variantes que impactam as receitas e a lucratividade do empreendimento, ou seja, é o valor estimado no qual se tem o ponto de sustentação do projeto, garantindo sua viabilidade econômica financeira.
- 7) O Retorno sobre o Capital Investido (ROIC) trata-se de um indicador financeiro que mede o retorno sobre o capital total investido.
- 8) O Valor Presente Líquido (VPL), é a fórmula matemático-financeira capaz de determinar o valor presente de pagamentos futuros, descontados a uma taxa WACC apresentada anteriormente.
- 9) A Taxa Interna de Retorno (TIR), em inglês *Internal Rate of Return* (IRR), pode ser definida como a taxa de desconto que torna o Valor Presente Líquido (VPL) de um projeto igual a zero. Ou seja, a Taxa Interna de Retorno é uma métrica usada para avaliar qual o percentual de retorno de um projeto para a empresa.
- 10) *Payback* é o tempo de retorno desde o investimento inicial até o momento em que os rendimentos acumulados se tornam iguais ao valor desse investimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

10 RESULTADOS

A partir dos indicadores econômicos e financeiros, juntamente aos estudos postos neste PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, conclui-se que a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para o empreendimento proposto para o município de Santana atrativa aos investidores, haja vistas as taxas de retorno satisfatórias.

Além da boa rentabilidade do empreendimento, outro ponto a ser elucidado favoravelmente ao projeto é relativo à sustentabilidade do investimento, devido à peculiaridade do modelo de concessão, que compartilha os riscos entre as partes, e com isso minimiza os danos ao ente privado.

Portanto, para o município, há vantagens relativas à modernização do parque de Iluminação Pública e da sua Infraestrutura de Telecomunicações, com uma redução significativa da demanda energética do município, arrecadação de impostos, geração de renda local e aumento do patrimônio, já que, após o período da CONCESSÃO, todo o empreendimento será revertido ao PODER CONCEDENTE. Concomitantemente, para a CONCESSIONÁRIA há vantagens relativas aos ganhos advindos da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL, e para além, às oportunidades de exploração de mercado e ganhos de Receita Acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ

1. APÊNDICE A - CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

Meses	Mês 0	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Entradas													
Receita Operacional				R\$ 333.813,32	R\$ 333.813,32	R\$ 333.813,32	R\$ 333.813,32	R\$ 438.954,26	R\$ 438.954,26	R\$ 438.954,26	R\$ 438.954,26	R\$ 438.954,26	R\$ 438.954,26
Saídas													
1.1 Estudos Preliminares:	R\$ 2.329.373,58												
1.2 Projeto Executivo Geral		R\$ 180.659,54	R\$ 180.659,54	R\$ 180.659,54									
2.1. Compra do Terreno				R\$ 318.340,00									
2.2. Locação do Terreno													
2.3. Terreno cedido pela Administração Pública													
3.1. Luminárias de LED (6.864 pontos de iluminação)				R\$ 903.486,04	R\$ 903.486,04	R\$ 903.486,04	R\$ 903.486,04	R\$ 903.486,04					
3.2. Braço de Sustentação e Suportes (Substituição de 30%)				R\$ 51.573,10	R\$ 51.573,10	R\$ 51.573,10	R\$ 51.573,10	R\$ 51.573,10					
3.3. Relé Fotoelétrico (Vias V3, V4 e V5)													
3.4. Sistema de Telegestão (Vias V1 e V2)				R\$ 621.224,28	R\$ 621.224,28	R\$ 621.224,28	R\$ 621.224,28	R\$ 621.224,28					
3.5. Ferragens de Fixação (referente aos 30% de braços substituídos)				R\$ 12.161,52	R\$ 12.161,52	R\$ 12.161,52	R\$ 12.161,52	R\$ 12.161,52					
3.6. Infraestrutura de Fibra Óptica				R\$ 116.051,84	R\$ 116.051,84	R\$ 116.051,84							
3.7. Infraestrutura de Rádio					R\$ 87.507,87	R\$ 87.507,87	R\$ 87.507,87						
3.8. Infraestrutura de Vídeo Monitoramento				R\$ 114.605,15	R\$ 114.605,15	R\$ 114.605,15	R\$ 114.605,15	R\$ 114.605,15					
3.9. Infraestrutura de WI-FI						R\$ 70.832,63	R\$ 70.832,63						
3.10. Infraestrutura de Centro de Controle e Operação (CCO)								R\$ 32.894,78	R\$ 32.894,78	R\$ 32.894,78			
3.11. Iluminação de Destaque				R\$ 49.415,96	R\$ 49.415,96	R\$ 49.415,96	R\$ 49.415,96	R\$ 49.415,96					
3.12. Software de Gestão de Iluminação Pública				R\$ 3.629,70	R\$ 3.629,70	R\$ 3.629,70	R\$ 3.629,70	R\$ 3.629,70					
4.1. Veículos				R\$ 130.999,96	R\$ 130.999,96	R\$ 130.999,96	R\$ 130.999,96	R\$ 130.999,96					
4.2. Equipamento de Proteção				R\$ 12.781,40									
5.1. Equipe Gerencial		R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46	R\$ 59.469,46
5.2. Equipe Operacional					R\$ 57.455,81	R\$ 57.455,81	R\$ 57.455,81	R\$ 57.455,81	R\$ 57.455,81	R\$ 57.455,81	R\$ 57.455,81	R\$ 57.455,81	R\$ 57.455,81
6.1. Obras Cívicas													
6.2. Implantação Usina Fotovoltaica							R\$ 2.783.000,00	R\$ 2.783.000,00	R\$ 2.783.000,00	R\$ 2.783.000,00			
6.3. Mão de Obra													
6.4. Materiais													
7.1. Licenciamento distribuidora de energia					R\$ 71.867,75								
8.1. BDI (Benefícios e Despesas Indiretas a X%)		R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71	R\$ 154.767,71
CUSTOS TOTAL:	R\$ 2.329.373,58	R\$ 394.896,71	R\$ 394.896,71	R\$ 2.729.165,67	R\$ 2.434.216,16	R\$ 2.433.181,03	R\$ 5.100.129,19	R\$ 4.974.683,49	R\$ 3.087.587,77	R\$ 3.087.587,77	R\$ 271.692,98	R\$ 214.237,17	R\$ 214.237,17
CAPEX INICIAL TOTAL:	R\$ 27.665.885,41												



MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.





**MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS**

SUMÁRIO

MODELO 1 - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL.....	4
MODELO 2 – DA INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES E IMPEDITIVOS .	5
MODELO 3 - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES	6
MODELO 4 – DECLARAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO TENHA CONSTITUÍDO A SPE QUANDO DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.....	7
MODELO 5 – CARTA DE CREDENCIAMENTO.....	9
MODELO 6 - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.....	10
MODELO 7 - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA	12
MODELO 8 - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS DIRETRIZES ECONÔMICAS.....	15
MODELO 9 – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES TÉCNICAS	16
MODELO 10 - ATESTADO PARA VISITA TÉCNICA.....	18
MODELO 11 - ATESTADO PARA AUTODECLARAÇÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA.....	19
MODELO 12 – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM.....	21





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

MODELO 1 - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

[Endereço]

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezada Comissão,

O **[NOME DO LICITANTE]**, (qualificação), por meio de seu representante legal, **[NOME DA EMPRESA LÍDER – se Consórcio]**, (qualificação), vem, respeitosamente, declarar que tomou conhecimento da integridade do EDITAL, inclusive das manifestações de esclarecimento da COMISSÃO DE LICITAÇÃO que lhe foram anexadas, e que tem pleno conhecimento de seu conteúdo e determinações.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração, nos termos e sob as penas da Lei.

Santana, **Data**

Nome do Licitante

Nome do Representante Legal

(assinatura com firma reconhecida ou assinatura digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

MODELO 2 – DA INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES E IMPEDITIVOS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SCL

[Endereço]

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezados Senhores,

O [NOME DO LICITANTE], (qualificação), por meio de seu representante legal, [NOME DA EMPRESA LÍDER – se Consórcio], (qualificação), vem, respeitosamente, declarar que até a presente data, não existem fatos supervenientes e impeditivos para sua contratação e que:

- (i) Não foi(ram) declarado(s) inidôneo(s) por ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- (ii) Não se encontra(m) sob processo de falência ou concordata;
- (iii) Não está(ão) impedido(s) de transacionar com a administração pública municipal ou qualquer das suas entidades de administração direta;
- (iv) Não foi(ram) apenado(s) com rescisão do CONTRATO quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos.

Santana, Data

Nome do Licitante

Nome do Representante Legal

(assinatura com firma reconhecida ou assinatura digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

MODELO 3 - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SCL

[Endereço]

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezada Comissão,

O [NOME DO LICITANTE], (qualificação), por meio de seu representante legal, [NOME DA EMPRESA LÍDER – se Consórcio], (qualificação), vem, respeitosamente, declarar que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no tocante à observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, atinentes à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, a partir dos 14 (catorze) anos.

Santana, Data

Nome do Licitante

Nome do Representante Legal

(assinatura com firma reconhecida ou assinatura digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

**MODELO 4 – DECLARAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO TENHA CONSTITUÍDO A
SPE QUANDO DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SCL

[Endereço]

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezada Comissão,

O [NOME DO LICITANTE], (qualificação), por meio de seu representante legal, [NOME DA EMPRESA LÍDER – se Consórcio], (qualificação), vem, respeitosamente, declarar, para fins de direito e sob as penas da lei, em atendimento ao previsto no EDITAL que:

- (i) Compromete-se a constituir, caso seja ADJUDICATÁRIO, SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) para a assinatura do CONTRATO, segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, no Município de Santana.
- (ii) O objeto social da SPE a ser constituída restringir-se-á, exclusivamente, à participação na LICITAÇÃO e à execução do objeto do CONTRATO, o que deverá estar contemplado em seus atos constitutivos.
- (iii) Compromete-se a, a partir da data de assinatura do CONTRATO, integralizar o capital social mínimo da SPE no valor e condições nos termos do CONTRATO.
- (iv) Compromete-se a adotar, na SPE, os padrões de governança corporativa e de contabilidade, e de elaboração de demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do artigo 9º, § 3º da Lei Federal n.º 11.079/2004, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal n.º 6.404/1976 e alterações posteriores) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
- (v) Tem ciência de que, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, as transferências do controle acionário da SPE e da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA dependerão de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade, nos termos do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.987/1995 e do CONTRATO.





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

Em se tratando de CONSÓRCIO, todas as empresas consorciadas devem comprometer-se a constituir a SPE, observadas as condições apresentadas nas PROPOSTAS, bem como a participação de cada uma das empresas no CONSÓRCIO.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração, nos termos e sob as penas da Lei.

Santana, **Data**

Nome do Licitante

Nome do Representante Legal

(assinatura com firma reconhecida ou assinatura digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

MODELO 5 – CARTA DE CREDENCIAMENTO

(local, data)

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SCL**

Referência: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº []/[ANO]

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de
eficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e
manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezados Senhores,

Em atendimento ao EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº [] em epígrafe, [LICITANTE], neste
ato representada por [...] seus Diretores abaixo assinados, nos termos de seu Estatuto Social, pelo
presente ato CREDENCIA a empresa como LICITANTE, e [Nome, RG e CPF], para representá
la, podendo assinar atas e demais documentos e praticar todos os atos pertinentes ao desempenho
da representação no presente procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Nome do Licitante

(Assinatura com firma reconhecida ou Assinatura Digital)

Av.

Santana 2913, Paraíso, Santana | AP | CEP: 68928-060
<https://www.santana.ap.gov.br>





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

**MODELO 6 - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE
HABILITAÇÃO.**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SCL

[Endereço]

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezada Comissão,

O [NOME DO LICITANTE], (qualificação), por meio de seu representante legal, [NOME DA EMPRESA LÍDER – se Consórcio], (qualificação), vem, respeitosamente, encaminhar a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO contendo:

1. (enumerar a documentação)
2. (...)

Fica a COMISSÃO DE LICITAÇÃO autorizada a conduzir diligências para verificar as declarações, documentos e informações apresentadas, e a buscar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários para elucidar informações contidas nos documentos apresentados, bem como autoriza quaisquer empresas, entidades e/ou instituições mencionadas em qualquer documento, a fornecer toda e qualquer informação e/ou declaração solicitada pelo PODER CONCEDENTE.

O LICITANTE:

- (i) Compromete-se a informar de imediato, ao PODER CONCEDENTE, por meio da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a ocorrência de qualquer fato que possa comprometer ou impedir a sua habilitação até a homologação da LICITAÇÃO.
- (ii) Declara não infringir o disposto nos documentos e condições de habilitação do EDITAL, reconhecendo, portanto, cumprir plenamente com os requisitos de habilitação exigidos, sob as penalidades cabíveis, bem como reconhecendo que o PODER CONCEDENTE poderá rejeitar fundamentadamente quaisquer documentos e informações submetidos pelo LICITANTE.





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

- (iii) Declara que, em sendo habilitado, está sujeito à confirmação de toda e qualquer informação submetida à apreciação do PODER CONCEDENTE, por meio da COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
- (iv) Declara conhecer que o PODER CONCEDENTE poderá anular ou revogar a LICITAÇÃO, sem que caiba ao(s) LICITANTE(S) indenização(ões) de qualquer espécie e a qualquer título.
- (v) Declara que as informações e declarações contidas em todos os documentos que integram o ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO são completas, verdadeiras e corretas em cada detalhe.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO será imediatamente informada a respeito de qualquer ocorrência ou fato que possa comprometer ou impedir a habilitação até a homologação da LICITAÇÃO.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração, nos termos e sob as penas da

Lei. Santana, **Data**

Nome do Licitante

Nome do Representante Legal

(assinatura com firma reconhecida ou assinatura digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

MODELO 7 - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SCL

[Endereço]

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezada Comissão,

O [NOME DO LICITANTE], (qualificação), por meio de seu representante legal, [NOME DA EMPRESA LÍDER – se Consórcio], (qualificação), vem, respeitosamente, pela presente, submeter à apreciação de V. Sas. sua **PROPOSTA ECONÔMICA** para execução do OBJETO da LICITAÇÃO, elaborada conforme os exatos termos do EDITAL. Propomos, como valor atual pago pelo PODER CONCEDENTE para cada PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL, o valor de R\$ 632.372,56 (seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

O valor da PROPOSTA ECONÔMICA acima apresentado considera como data-base o dia [data].

DECLARAMOS, expressamente, que:

- (i) Concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições da contratação e temos pleno conhecimento do local e das condições e exigências de execução dos trabalhos.
- (ii) Concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS.
- (iii) Manteremos válida a PROPOSTA ECONÔMICA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrega dos envelopes.
- (iv) Temos pleno conhecimento do local e das condições de execução dos trabalhos e utilizaremos as equipes técnica e administrativa e os equipamentos que forem necessários para a perfeita execução dos serviços e obras objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos prazos programados.
- (v) Comprometemo-nos, desde já, a substituir ou aumentar a quantidade dos equipamentos e do pessoal, sempre que assim seja necessário para manter níveis adequados dos indicadores de





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

qualidade da disponibilidade e de desempenho ou quando seja exigido pelo PODER CONCEDENTE.

- (vi) Na execução dos serviços observaremos, rigorosamente, as especificações das normas legais e regulamentares brasileiras, bem como as recomendações e instruções do PODER CONCEDENTE, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela realização dos trabalhos em conformidade com as especificações e os padrões do PODER CONCEDENTE.
- (vii) Comprometemo-nos a efetuar todos os investimentos necessários à execução do OBJETO, ao suprimento e montagem dos bens, equipamentos e instalações de sua obrigação, como estabelecido no CONTRATO.

Declaramos, ainda, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- (viii) A proposta foi elaborada de maneira independente **[pelo NOME DO LICITANTE/CONSÓRCIO/LÍDER]**, e que o conteúdo da presente proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.
- (ix) A intenção de apresentar a presente proposta não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente LICITAÇÃO, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.
- (x) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante, potencial ou de fato, da presente LICITAÇÃO quanto a participar ou não da referida LICITAÇÃO.
- (xi) Que o conteúdo da presente proposta não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação antes da adjudicação do OBJETO da LICITAÇÃO.
- (xii) Que o conteúdo da presente proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante de órgão licitante antes da abertura oficial das propostas.
- (xiii) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

Por ser verdade, firmamos a presente declaração, nos termos e sob as penas da Lei.

Santana, **Data**

Nome do Licitante

Nome do Representante Legal

(assinatura com firma reconhecida ou assinatura digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

**MODELO 8 - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS DIRETRIZES
ECONÔMICAS**

(local, data)

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO (SCL)**

Referência: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº []/[ANO]

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de
eficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e
manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezados Senhores,

O [NOME DO LICITANTE], (qualificação), por meio de seu representante legal, [NOME DA
EMPRESA LÍDER – se Consórcio], (qualificação), vem, respeitosamente, DECLARAR:

- a) Que tomou conhecimento da integridade do ANEXO II - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, do EDITAL;
- b) Que tem pleno conhecimento do conteúdo e das diretrizes econômicas previstas no ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA do EDITAL para elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA.

Nome do(a) Licitante

(Assinatura com firma reconhecida ou Assinatura Digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

**MODELO 9 – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES
TÉCNICAS**

(local, data)

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE
PERMANENTE DE LICITAÇÃO (SCL)**

Referência: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº []/[ANO]

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de
eficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e
manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezados Senhores,

O [NOME DO LICITANTE], (qualificação), por meio de seu representante legal, [NOME DA
EMPRESA LÍDER – se Consórcio], (qualificação), vem, respeitosamente, DECLARAR:

- (i) Que o(a) Engenheiro(a), representante da Empresa e/ou
Consórcio potencial Licitante, é o Responsável Técnico(a) Profissional do quadro
permanente da Equipe Técnica, conforme especificado no EDITAL, ou seu representante
outorgado;
- (ii) Que a LICITANTE passou a ter conhecimento das condições técnicas do projeto;
- (iii) Que a LICITANTE recebeu todas as informações necessárias para o cumprimento das
obrigações inerentes ao ESCOPO DE SERVIÇOS;
- (iv) Que a LICITANTE está a par da complexidade e das condições de execução do ESCOPO
DOS SERVIÇOS, em especial, o disposto no EDITAL, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA,
CONTRATO e ANEXOS;
- (v) Que a LICITANTE adotou na sua proposta de execução do OBJETO a classificação dos
pontos de videomonitoramento definida no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, bem
como a tecnologia, funcionalidades e quantidade de equipamentos abarcadas a cada classe;
- (vi) Que, caso seja a LICITANTE vencedora, será plenamente capaz de prestá-los, não cabendo
posteriormente qualquer alegação de desconhecimento técnico.





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

Por ser verdade, firmamos a presente declaração, nos termos e sob as penas da Lei.

Santana, [Data]

Nome da(o) Licitante

Nome do Engenheiro(a) Técnico(a) Responsável

(Assinaturas com reconhecimento de firma ou assinatura digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

MODELO 10 - ATESTADO PARA VISITA TÉCNICA

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO (SCL)**

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezados Senhores,

Em atendimento ao modelo de atestado para visita técnica na LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [...] do EDITAL, que tem por OBJETO a Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana, INFORMAR à V.Sª que o Engenheiro(a) [NOME], Registro Profissional nº [...], representando a [NOME LICITANTE], (qualificação), é a pessoa designada pela [LICITANTE] que detém conhecimento do OBJETO, e declara que está a par da complexidade e das condições de execução dos serviços e que, caso licitante vencedora, será plenamente capaz de prestá-los nas atuais condições existentes, não cabendo posteriormente qualquer alegação de seu desconhecimento.

Santana, Data

Nome do Licitante

Nome do Representante Legal

(assinatura com firma reconhecida ou assinatura digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

**MODELO 11 - ATESTADO PARA AUTODECLARAÇÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE
VISITA TÉCNICA**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO (SCL)**

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Prezados Senhores,

O **[NOME DO LICITANTE]**, **(qualificação)**, por meio de seu representante legal, **[NOME DA EMPRESA LÍDER – se Consórcio]**, **(qualificação)**, vem, respeitosamente, declarar que, para fins de VISITA TÉCNICA, na LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº **[...]**, tem pleno conhecimento da natureza, do escopo dos serviços e das condições para que sejam prestados de forma adequada os serviços OBJETO desta LICITAÇÃO de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana, declarando:

- (i) Que optou por não realizar a VISITA TÉCNICA, demonstrando ter pleno conhecimento sobre os dados e informações dos locais e condições pertinentes ao OBJETO da CONCESSÃO;
- (ii) Que tem ciência das determinações do EDITAL, e não alegará, posteriormente, a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao OBJETO da CONCESSÃO;
- (iii) Que não pleiteará modificações, nem alegará qualquer prejuízo ou reivindicará qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este, ou da alegação de não que fora oportunizada a VISITA TÉCNICA;

Santana, **Data**

Nome do Licitante

Nome do Representante Legal

(assinatura com firma reconhecida ou assinatura digital)





MINUTA EDITAL DA CONCORRÊNCIA XXX/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS

MODELO 12 – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SCL

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

O **[NOME DO LICITANTE]**, (qualificação), por meio de seu representante legal, **[NOME DA EMPRESA LÍDER – se Consórcio]**, (qualificação), declara sob as penas da Lei, que cumpre a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

(LOCAL E DATA)

Nome do Licitante

Nome do Representante Legal

(assinatura com firma reconhecida ou assinatura digital)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Santana, 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	7
CLÁUSULA 2ª – DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO	7
CLÁUSULA 3ª – LEGISLAÇÃO E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL	8
CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E VALOR DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 4ª – OBJETO	9
CLÁUSULA 5ª – PRAZO	10
CLÁUSULA 6ª – VALOR	12
<i>TABELA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS</i>	
13	
CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA	15
CLÁUSULA 7ª – FINALIDADE E CAPITAL SOCIAL	15
CLÁUSULA 8 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	16
CAPÍTULO IV – DA RELAÇÃO COM TERCEIROS	17
CLÁUSULA 9 – CONTRATOS COM TERCEIROS	17
CLÁUSULA 10 - RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO	19
CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES	19
CLÁUSULA 11 – DIREITOS DO PODER CONCEDENTE	19
CLÁUSULA 12 - OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	20
CLÁUSULA 13 – DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA	23
CLÁUSULA 14 - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	24
CLÁUSULA 15 – OBRIGAÇÕES COMUNS ÀS PARTES	31
CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	32
CLÁUSULA 16 – FISCALIZAÇÃO	32



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CLÁUSULA 17 – GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	34
CLÁUSULA 18 - VERIFICADOR INDEPENDENTE	35
CLÁUSULA 19 – COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE	39
CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E SEGUROS	39
CLÁUSULA 20 – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA	39
CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE	41
CLÁUSULA 22 – GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA	41
CLÁUSULA 23 – DO PLANO DE SEGUROS	42
CAPÍTULO VII – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	43
CLÁUSULA 24 – BENS VINCULADOS E REVERSÍVEIS	43
CLÁUSULA 25 – REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO	45
CAPÍTULO VIII – DAS TRANSFERÊNCIAS DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO	47
CLÁUSULA 26 - TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO	47
CLÁUSULA 27 – TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO E SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS	48
CAPÍTULO IX – DA INTERVENÇÃO	51
CLÁUSULA 28 – INTERVENÇÃO	51
CAPÍTULO X – DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES	54
CLÁUSULA 29 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	54



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CLÁUSULA 30 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES	59
CLÁUSULA 31 - MULTAS	60
CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	61
CLÁUSULA 32– MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS	61
CLÁUSULA 33 – MEDIAÇÃO	62
CLÁUSULA 34 – ARBITRAGEM	63
CAPÍTULO XII – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	66
CLÁUSULA 35 – CASOS DE EXTINÇÃO	66
CLÁUSULA 36 – ENCAMPAÇÃO	67
CLÁUSULA 37 – CADUCIDADE	68
CLÁUSULA 38 – RESCISÃO CONTRATUAL	71
CLÁUSULA 39– ANULAÇÃO	72
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	73
CLÁUSULA 40 – CONTAGEM DE PRAZOS	73
CLÁUSULA 41 – FORO	73
GLOSSÁRIO	75
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	82



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA N.º [...]

Aos [...] dias do mês de [...] de [...], tendo de um lado o

SANTANA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, neste ato representado pela Chefe do Poder Executivo, Sebastião Ferreira da Rocha, com sede administrativa na Av. Santana 2913, Bairro Paraíso, Santana/AP CEP: 68928-060, doravante denominado **PODER CONCEDENTE**;

e de outro lado, a

[NOME DA CONCESSIONÁRIA], Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída especialmente para a execução do presente CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, doravante denominado simplesmente “CONTRATO”, com sede administrativa situada à **[Endereço completo da Concessionária]**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [...], neste ato representada por seu presidente [...], **[nacionalidade]**, **[estado civil]**, **[profissão]**, residente e domiciliado em [...], portador da Carteira de Identidade nº [...], inscrito no CPF/MF sob o nº [...], com **[endereço eletrônico]**, na forma dos seus atos constitutivos, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**,

CONSIDERANDO:

1. Que o PODER CONCEDENTE, autorizado pela Lei Municipal nº 1.403/2022, que instituiu normas e diretrizes específicas para realização de Parceria Público-Privada, no âmbito do Município Santana, realizou Licitação, na modalidade Concorrência, para Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

2. O art. 175 da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal das Parcerias Público-Privadas nº 11.079/04; a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos Nº 8.666/93 e sua atualização;
3. A obrigatoriedade do PODER CONCEDENTE em observar o Princípio da Eficiência e o Princípio da Economicidade na gestão dos recursos públicos e a disponibilidade de tecnologias para racionalizar o consumo de energia elétrica através de fontes renováveis e de menor impacto ambiental favorecendo a sustentabilidade, tendo pugnado fundamentadamente pela realização de Parceria Público-Privada com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada para Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana:
4. A necessidade do Município de Santana em otimizar serviços, despesas e utilizar-se de fontes renováveis de energia;
5. A busca do PODER CONCEDENTE pela modernização da iluminação pública, reduzindo-se significativamente o consumo de energia elétrica, melhorando consideravelmente a qualidade da Iluminação Pública com a instalação de tecnologia em *Light Emitting Diode* (LED), além de maior conforto visual da população;
6. A busca do PODER CONCEDENTE pela democratização do acesso à internet pela população, com a adesão da infraestrutura de rede de telecomunicações baseada no conceito de “internet das coisas”, com a disponibilização de pontos e acesso livre à Rede *Wi-fi* nos ambientes de convívio social e, também, nos prédios públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

7. A busca do PODER CONCEDENTE pela melhoria efetiva da segurança pública com a instalação de alta tecnologia de infraestrutura de rede de videomonitoramento e câmera de vigilância, que são importantes instrumentos para a prevenção de crimes, além do controle social, monitoramento das vias públicas, tráfego de pessoas e o trânsito local;
8. Que a CONCESSIONÁRIA é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), licitante vencedora e adjudicatária da LICITAÇÃO, devidamente constituída pelas [], [], [], em conformidade com o ato de HOMOLOGAÇÃO, publicado no DIÁRIO OFICIAL no dia [] de [] de [], tendo sido atendidas todas as exigências legais para a formalização deste instrumento;

Têm entre si, justas e acordadas, as condições expressas no presente CONTRATO, que será regido pelas normas e cláusulas a seguir:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

- 1.1 Os termos destacados em caixa alta neste instrumento jurídico possuem a indicação de significado contida no **GLOSSÁRIO**, ao final deste CONTRATO.
- 1.2 O significado das **SIGLAS E ABREVIATURAS** encontram-se dispostas ao final deste CONTRATO.

CLÁUSULA 2ª – DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

- 2.1 Integram o presente CONTRATO, como partes indissociáveis, os seguintes **ANEXOS**:

ANEXO 1 - CADERNO DE GOVERNANÇA;

ANEXO 2 - CADERNO DE ENCARGOS;

ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ANEXO 4 - MATRIZ DE RISCOS;

ANEXO 5 - DIRETRIZES AMBIENTAIS.

2.2 Integram o presente CONTRATO os seguintes documentos comprobatórios de obrigações assumidas na LICITAÇÃO, compreendidos como **APÊNDICES**:

APÊNDICE A - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº

APÊNDICE B - PROPOSTA ECONÔMICA DO LICITANTE VENCEDOR E DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;

APÊNDICE C - DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE);

APÊNDICE D - DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA;

APÊNDICE E - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS AO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES (IPGC)

CLÁUSULA 3ª – LEGISLAÇÃO E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

3.1 O CONTRATO está sujeito às leis vigentes no Brasil, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

3.2 A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA será regida pelas seguintes legislações e documentos, considerando suas modificações posteriores:

3.2.1 Constituição Federal de 1988;

3.2.2 Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

3.2.3 Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

3.2.4 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e atualizações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 3.2.5 Lei Orgânica do Município de Santana;
 - 3.2.6 Lei Orçamentária;
 - 3.2.7 Lei Municipal nº 1.403/2022;
 - 3.2.8 Decreto do Conselho Gestor de PPP;
 - 3.2.9 Normas técnicas e instruções normativas pertinentes;
- 3.3 São aplicáveis a este CONTRATO os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E VALOR DO CONTRATO

CLÁUSULA 4ª – OBJETO

- 4.1. O OBJETO do presente CONTRATO é a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos dos requisitos contidos na LICITAÇÃO, e seus ANEXOS, e, notadamente, no presente CONTRATO, e seus ANEXOS, para a Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.
- 4.2. Compõem o OBJETO do presente CONTRATO, observadas as especificações referenciais do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL, que estará respeitado o disposto no PLANO DE IMPLANTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA:
- 4.2.1. efficientização, operação e manutenção da iluminação pública;
 - 4.2.2. planejamento, adequação, ampliação, modernização, execução, efficientização, operação e manutenção da iluminação pública utilizando luminárias de LED;
 - 4.2.3. implantação, integração, operação e manutenção de uma rede de fibra óptica para suprir a demanda de internet banda larga das edificações públicas, implantação de sistema de videomonitoramento e pontos de wi-fi público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

4.2.4. implantação, operação e manutenção de usina fotovoltaica de minigeração distribuída para compensação de créditos de energia dos consumos das unidades consumidoras.

4.3. Sem prejuízo do disposto no EDITAL, seus ANEXOS e no presente CONTRATO, a execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.

CLÁUSULA 5ª – PRAZO

5.1. O PRAZO de vigência do CONTRATO, e conseqüentemente, da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, é de 25 (vinte e cinco) anos, a partir da data da publicação do extrato de assinatura do CONTRATO no DIÁRIO OFICIAL competente.

5.2. O PRAZO poderá ser prorrogado, de forma a assegurar a efetiva e adequada operação dos serviços que compõem o OBJETO deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, respeitados os limites legais estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses contempladas neste CONTRATO.

5.2.1. A eventual prorrogação do PRAZO do CONTRATO estará subordinada a razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e à revisão das cláusulas e condições estipuladas neste CONTRATO.

5.2.2. O requerimento de prorrogação poderá ocorrer por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, desde que sua manifestação seja expressa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do termo final deste CONTRATO.

5.2.3. O requerimento de prorrogação deverá ser acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 5.2.4. O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o pedido de prorrogação, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do requerimento de prorrogação.
- 5.2.5. Na análise do pedido de prorrogação, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre a execução do OBJETO, em especial o cumprimento ao EDITAL e aos seus ANEXOS, por parte da CONCESSIONÁRIA, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, devendo aprovar ou rejeitar o pleito.
- 5.3. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a implantação total do OBJETO da CONCESSÃO, respeitando, notadamente, o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do CONTRATO no DIÁRIO OFICIAL, sendo considerados os seguintes marcos de implantação:
- 5.3.1. o primeiro marco compreende à submissão e aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO por parte do PODER CONCEDENTE e à assunção do PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA pela CONCESSIONÁRIA;
- 5.3.2. o segundo marco compreende-se à conclusão parcial da implantação da INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES e início da oferta de internet para as edificações públicas;
- 5.3.3. o terceiro e último marco compreende-se na conclusão do comissionamento da(s) unidade(s) geradora(s) e início da operação e manutenção para a GERAÇÃO DE ENERGIA.
- 5.4. A CONCESSIONÁRIA deverá respeitar os PRAZOS, condições de prestação dos serviços de operação e manutenção do OBJETO conforme os parâmetros estabelecidos no ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS.
- 5.4.1 O PRAZO final para a implantação de todas as soluções que contemplam o OBJETO da CONCESSÃO poderá ser prorrogado,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

mediante solicitação e justificativa fundamentada da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a assegurar a efetiva e adequada operação dos serviços do OBJETO que compõem este CONTRATO.

CLÁUSULA 6ª – VALOR

- 6.1 O VALOR DO CONTRATO é de [...], o qual consiste no somatório de PARCELAS REMUNERATÓRIAS MENSAS durante o período de vigência do presente CONTRATO, concedidas pelo PODER CONCEDENTE.
- 6.2 A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL será reajustada a cada 12 (doze) meses, contado do início da publicação do CONTRATO no diário oficial do PODER CONCEDENTE, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.
- 6.3 O valor do CONTRATO será alterado concomitantemente com a modificação do valor da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL, conforme o ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS, e as regras de Equilíbrio Econômico-Financeiro, respeitando-se as disposições da legislação vigente.
- 6.4 Os recursos orçamentários destinados ao pagamento das despesas decorrentes desta licitação correrão por conta dos créditos orçamentários a seguir:

FICHA	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	OBJETO DO CONTRATO A SER DIRECIONADO
		Usina Fotovoltaica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

FICHA	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	OBJETO DO CONTRATO A SER DIRECIONADO
		Telecomunicações e Energia Elétrica Predial
		Iluminação Pública

6.5 Os recursos orçamentários previstos para o cumprimento das obrigações deverão ser divididos em:

TABELA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS

FICHA	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	OBJETO DO CONTRATO A SER DIRECIONADO
		Usina Fotovoltaica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

--	--	--

FICHA	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	OBJETO DO CONTRATO A SER DIRECIONADO	% POR OBJETO
		Telecomunicações e Energia Elétrica Predial	
		Iluminação Pública	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 6.6 O PODER CONCEDENTE reserva-se no direito de proceder a eventuais apostilamentos de novas dotações orçamentárias, quando forem previstas no orçamento, para os fins estabelecidos pelo OBJETO deste CONTRATO.
- 6.7 O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO observará o disposto no ANEXO 4 – MATRIZ DE RISCOS, observada a alocação de riscos para cada uma das PARTES, a legislação vigente e a possibilidade de aferição e contribuição do VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado.

**CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA
CLÁUSULA 7ª – FINALIDADE E CAPITAL SOCIAL**

- 7.1 Até o final do primeiro ano de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, necessariamente, estar devidamente estruturada sob a forma de Sociedade Anônima ou Limitada, sob pena de aplicação das sanções previstas no CONTRATO.
- 7.2 A CONCESSIONÁRIA deverá indicar em seu Estatuto ou Contrato Social, como finalidade exclusiva, a exploração do OBJETO desta CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo seus estatutos e sua composição societária aqueles apresentados na LICITAÇÃO e relativos aos seus instrumentos societários, que deverão ser entregues, atualizados, ao PODER CONCEDENTE.
- 7.3 O capital social subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA deverá ser de 1% (um por cento) do valor do CONTRATO, devendo os referidos valores serem completados até o final do 12º (décimo segundo) mês de vigência do CONTRATO.
- 7.4 O capital social da CONCESSIONÁRIA deverá ser integralizado nos termos estabelecidos no compromisso de integralização do capital social, firmado pelos acionistas ou sócios, e que constitui o compromisso de integralização do capital da CONCESSIONÁRIA, a ser entregue ao PODER CONCEDENTE.
- 7.5 No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 7.6 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE informado sobre o cumprimento do compromisso de integralização do capital da CONCESSIONÁRIA, referido neste item, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE realizar as diligências e auditorias necessárias à verificação da regularidade da situação.
- 7.7 A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, reduzir o seu capital, a nenhum título, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.
- 7.8 A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões e às boas práticas de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 11.079/2004, conforme apresentados quando da participação no certame.
- 7.9 A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representam obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, observadas as disposições contidas na cláusula “DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA”, deste CONTRATO.
- 7.10 Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de que trata este CONTRATO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras, cuja respectiva receita é considerada acessória.

CLÁUSULA 8 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 8.1 Na hipótese de extinção do CONTRATO por falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a indenização ficará limitada ao valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 8.2 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização, prevista no item acima, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.
- 8.3 Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da CONCESSIONÁRIA falida sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens reversíveis, e se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título, ressaltava a ordem de preferência e as demais disposições da Lei Federal nº 11.101/05.

**CAPÍTULO IV – DA RELAÇÃO COM TERCEIROS
CLÁUSULA 9 – CONTRATOS COM TERCEIROS**

- 9.1 Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias ao OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 9.2 A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar, formalmente, ao PODER CONCEDENTE a contratação de terceiros para a prestação de serviços para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução deste CONTRATO, tais como: elaboração dos projetos, obras, fornecimento de bens e serviços e montagem de equipamentos.
- 9.3 A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar-se que os terceiros contratados tenham experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as obrigações assumidas.
- 9.4 A CONCESSIONÁRIA deverá dar publicidade aos contratos com terceiros em que haja potencial conflito de interesses, para que o PODER CONCEDENTE,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

juntamente com o VERIFICADOR INDEPENDENTE, possa fiscalizar a sua execução.

- 9.5 Serão submetidos ao exame e à aprovação do PODER CONCEDENTE os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e acionistas pertencentes direta ou indiretamente ao seu grupo controlador, empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com Pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada, e Pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.
- 9.6 O fato de o contrato ter sido de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO, ou, ainda, justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos sob sua responsabilidade.
- 9.7 Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros SUBCONTRATADOS reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhum vínculo ou relação de qualquer natureza entre os terceiros SUBCONTRATADOS e o PODER CONCEDENTE.
- 9.8 Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros SUBCONTRATADOS, para a prestação de parcela do OBJETO correspondente em até 70% (setenta por cento), reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhum vínculo ou relação de qualquer natureza entre os terceiros SUBCONTRATADOS e o PODER CONCEDENTE, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.987/1995.
- 9.9 A CONCESSIONÁRIA é responsável por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO.
- 9.10 A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, regida pelo Código Civil, pelos prejuízos causados a terceiros pelas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

entidades SUBCONTRATADAS na execução de atividades vinculadas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

**CLÁUSULA 10 - RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS PARA ASSINATURA DO
CONTRATO**

- 10.1 O RESSARCIMENTO dos estudos constitui condição prévia para a assinatura deste CONTRATO, o qual deve ser respeitado o procedimento, prazo e valor previsto no EDITAL e ANEXOS da LICITAÇÃO.
- 10.2 Eventual inadimplemento da obrigação pecuniária assumida pela ADJUDICATÁRIA (CONCESSIONÁRIA) desta CONCESSÃO, constitui descumprimento total ao que determina o artigo 21, da Lei Federal nº 8.987/95, passando a ser reconhecida, para todos os efeitos legais, como devedora, e o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES (IPGC) como credor.
- 10.3 O IPGC pode efetuar cobranças, com juros, multa e correção monetária, propor acordos ou, inclusive, recorrer-se do ajuizamento de Ação de Execução Judicial da Dívida, por constituir, legalmente, Título Executivo Extrajudicial, oriundo deste presente Contrato Administrativo, sendo considerado legalmente como Documento Público, nos termos do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil, de 2002.
- 10.4 A CONCESSIONÁRIA compromete-se perante o PODER CONCEDENTE, através deste CONTRATO, que cumpriu ou que irá cumprir, neste caso, suportando os juros, multa e correção monetária, a obrigação pecuniária de ressarcir o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES (IPGC), em atendimento ao que determina a Lei Federal de Concessões.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 11 – DIREITOS DO PODER CONCEDENTE

- 11.1 O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

- 11.1.1 receber o compartilhamento de ganhos, de forma a abater o valor correspondente, em R\$ (reais), da REMUNERAÇÃO, na forma deste CONTRATO;
- 11.1.2 intervir na prestação dos serviços que compõem o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retomá-los e extingui-los, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável;
- 11.1.3 rever, periodicamente, a cada período de 05 (cinco) anos de execução do CONTRATO, a matriz de riscos e os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mantê-los atualizados;
- 11.1.4 autorizar a CONCESSIONÁRIA a realizar investimentos adicionais àqueles previstos em seu PLANO DE IMPLANTAÇÃO, devidamente aprovado, desde que estejam inseridos no OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, caso em que as receitas da CONCESSIONÁRIA serão compartilhadas com o PODER CONCEDENTE;
- 11.1.5 delegar, mediante decreto, total ou parcialmente, as competências de regulação, supervisão e fiscalização do CONTRATO, e transferi-las a outro ente estatal existente ou a uma Agência Reguladora que venha a ser criada por lei;
- 11.1.6 receber o OBJETO contratual da CONCESSIONÁRIA com alto grau de qualidade e eficiência, conforme parâmetros definidos neste CONTRATO, EDITAL e em todos os ANEXOS;
- 11.1.7 valer-se de todos os mecanismos necessários, inclusive os previstos neste CONTRATO, principalmente na legislação aplicável, para garantir a qualidade, eficiência e/ou continuidade na execução do OBJETO contratual.

CLÁUSULA 12 - OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

- 12.1 O PODER CONCEDENTE deve cumprir com todas as obrigações definidas no ANEXO 2 - CADERNO DE ENCARGOS e, principalmente, as definidas pelo presente CONTRATO, além de cumprir a legislação brasileira pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

12.2 São obrigações do PODER CONCEDENTE:

- 12.2.1 prestar as GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, conforme estabelecido pelo ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS, após a celebração do CONTRATO;
- 12.2.2 proceder, no prazo de até 30 (trinta) dias após publicação do extrato de assinatura do CONTRATO no DIÁRIO OFICIAL competente, a seleção do VERIFICADOR INDEPENDENTE, respeitando o procedimento disposto no capítulo próprio deste caderno;
- 12.2.3 analisar o PLANO DE IMPLANTAÇÃO e os respectivos documentos entregues pela CONCESSIONÁRIA e emitir a aprovação, com ou sem ressalvas, de acordo com as premissas e prazos definidos neste caderno;
- 12.2.4 formalizar, conforme procedimentos administrativos internos, a assunção do Parque de Iluminação Pública à CONCESSIONÁRIA;
- 12.2.5 realizar a atestação dos relatórios emitidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme estabelecido pelo ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS;
- 12.2.6 efetuar os pagamentos da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) devida à CONCESSIONÁRIA, respeitando os marcos estabelecidos pelo ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS;
- 12.2.7 fornecer, quando previsto, em tempo hábil, elementos suficientes e necessários à execução do CONTRATO e colocar à disposição, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, documentação pertinente e necessária à execução do CONTRATO;
- 12.2.8 cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 12.2.9 realizar aplicação das penalidades regulamentares e contratuais;
- 12.2.10 acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do CONTRATO, bem como analisar as informações financeiras prestadas pela CONCESSIONÁRIA por intermédio de avaliação do seu desempenho, na forma do ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS;
- 12.2.11 intervir na prestação do serviço e extinção da concessão, nos casos e condições previstos em lei;
- 12.2.12 cumprir as disposições regulares dos serviços e das cláusulas contratuais;
- 12.2.13 acompanhar a execução das obras e prestação das atividades e serviços, bem como a conservação dos bens reversíveis;
- 12.2.14 proceder às vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições às expensas da CONCESSIONÁRIA;
- 12.2.15 intervir na execução das obras, atividades e serviços, quando necessário, de modo a assegurar a respectiva regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO, e das normas legais pertinentes, observado o disposto na cláusula que trata da intervenção;
- 12.2.16 determinar que sejam refeitos serviços, obras e atividades, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórios, em termos quantitativos ou qualitativos;
- 12.2.17 notificar a CONCESSIONÁRIA quanto à ocorrência de quaisquer irregularidades, quanto à execução dos serviços que estiverem em desacordo com o cumprimento do CONTRATO, fixando prazo para saná-los;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 12.2.18 demandar a CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas.
- 12.2.19 Dar a anuência ao CONTRATO de VERIFICADOR INDEPENDENTE atestando o atendimento com relação às obrigações estabelecida as PARTES e remuneração pelos serviços previstos por este CONTRATO.

CLÁUSULA 13 – DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

- 13.1 A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito a:
- 13.1.1 Prestar e explorar os serviços contratados, com ampla liberdade empresarial e de gestão de suas atividades, desde que tal liberdade não contrarie o disposto neste CONTRATO, EDITAL e todos os seus ANEXOS, bem como os princípios e as regras aplicáveis à Administração Pública;
- 13.1.2 A receber a REMUNERAÇÃO devida na forma deste CONTRATO e do ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA do EDITAL;
- 13.1.3 A manutenção do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, na forma deste CONTRATO, EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº [...], em seu ANEXO 4 – MATRIZ DE RISCOS, observada a repartição de riscos e legislação vigente;
- 13.1.4 A oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA em garantia nos FINANCIAMENTOS obtidos para a consecução do OBJETO do CONTRATO.
- 13.1.5 SUBCONTRATAR TERCEIROS para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como para implementar projetos associados, desde que informado ao PODER CONCEDENTE, conforme disposto neste CONTRATO, EDITAL e seus ANEXOS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

13.1.6 Disponibilizar, por locação, parte da(s) USINA(S) FOTOVOLTAICA(S) ao setor privado, desde que não prejudique as especificações deste CONTRATO e seus ANEXOS;

13.1.7 Dividir o lote previsto neste CONTRATO em USINA(S) FOTOVOLTAICA(S) menores, conforme conveniência e oportunidade, desde que atenda o valor global de kWh/ano previsto para o lote.

CLÁUSULA 14 - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

14.1 A CONCESSIONÁRIA deve cumprir com todas as obrigações definidas no ANEXO 2- CADERNO DE ENCARGOS e, principalmente, no CONTRATO, além de cumprir a legislação brasileira pertinente.

14.2 São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

14.2.1 pagar os dispêndios correspondentes ao RESSARCIMENTO dos Estudos e Modelagem ao Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC, instituição autora dos Estudos, Modelagem e Assessoria Especializada, inscrita no CNPJ: 18.684.416.0001-31, nos exatos termos, condições, prazos e procedimentos do EDITAL, ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS e CONTRATO.

14.2.2 responder civilmente por perdas e danos, juros e correção monetária, conforme índices oficiais regularmente estabelecidos, por eventual inadimplemento da obrigação pecuniária de pagar o RESSARCIMENTO dos Estudos e Modelagem ao Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC, nos termos do Código Civil Brasileiro de 2002;

14.2.3 apresentar ao PODER CONCEDENTE o comprovante bancário do RESSARCIMENTO dos Estudos e Modelagem, como condição para assinatura do CONTRATO;

14.2.4 comprovar que constituiu a Sociedade de Propósito Específico (SPE), cuja sede deve estar estabelecida no Município de Santana, como condição para assinatura do CONTRATO;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 14.2.5 comprovar que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;
- 14.2.6 entregar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do CONTRATO no diário oficial, o seu PLANO DE IMPLANTAÇÃO do OBJETO da CONCESSÃO, obedecidas as especificações contidas no ANEXO 2 - CADERNO DE ENCARGOS;
- 14.2.7 assumir o Parque de Iluminação Pública, a partir da aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO por parte do PODER CONCEDENTE;
- 14.2.8 assumir a responsabilidade de relacionar-se com a Distribuidora de Energia Elétrica local, com fins a solucionar quaisquer impasses ou litígios que porventura vierem a existir, durante a vigência do CONTRATO;
- 14.2.9 instalar novos pontos de demanda reprimida identificados pelo PODER CONCEDENTE, e, na eventualidade da necessidade de extensão da rede de energia e instalação de novos postes a responsabilidade será da Distribuidora de Energia Elétrica Local;
- 14.2.10 assumir, integralmente, estando o PODER CONCEDENTE isento, dos eventuais custos que vierem a existir provenientes de impasses ou litígios junto à Distribuidora de Energia Elétrica local;
- 14.2.11 manter, durante a execução do CONTRATO todas as condições de HABILITAÇÃO exigidas no EDITAL, que comprovam as condições necessárias para o cumprimento do OBJETO da CONCESSÃO;
- 14.2.12 prestar o serviço adequado, na forma prevista pelo EDITAL, seus ANEXOS e, principalmente, no CONTRATO, e legislação aplicável;
- 14.2.13 manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 14.2.14 prestar contas da gestão do serviço ao PODER CONCEDENTE e aos usuários;
- 14.2.15 cumprir e fazer cumprir todas as normas do serviço e as cláusulas contratuais da CONCESSÃO;
- 14.2.16 permitir, aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- 14.2.17 zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-las adequadamente;
- 14.2.18 captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- 14.2.19 comunicar previamente ao PODER CONCEDENTE, durante toda a vigência do CONTRATO, eventual transferência de controle acionário da CONCESSIONÁRIA ou da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, condicionada à prévia anuência do PODER CONCEDENTE, respeitados os dispositivos estabelecidos no CONTRATO;
- 14.2.20 cumprir todas as determinações advindas do VERIFICADOR INDEPENDENTE, tais como o envio de informações, relatórios e balanços, compreendidas as determinações contidas no capítulo próprio, deste caderno;
- 14.2.21 dar livre acesso ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo facultado a outras entidades, por estes indicados, o acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e espaços relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados às obras, atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo estatísticas e registros administrativos e contábeis, e prestar, sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 14.2.22 responsabilizar-se, objetiva e diretamente, pelos danos que causar, ou por seus representantes ou subcontratados, ao PODER CONCEDENTE, a terceiros por ocasião da execução do OBJETO ou ao meio ambiente, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer perdas, inclusive de quaisquer infrações quanto ao direito de uso de matérias ou processo de construção protegidos por marcas ou patentes;
- 14.2.23 empregar seus melhores esforços na obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do OBJETO de acordo com as melhores condições possíveis em face da situação de mercado vigente, na data da publicação do CONTRATO no Diário Oficial, da forma que melhor convier, sem qualquer participação ou ingerência do PODER CONCEDENTE, exceto no que concerne à constituição de garantias e prestação de informações aos FINANCIADORES, na forma do CONTRATO;
- 14.2.24 assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do OBJETO da CONCESSÃO, exceto quando o contrário resulte expressamente do CONTRATO;
- 14.2.25 fornecer toda a mão-de-obra necessária à execução dos serviços, estando ciente dos seguintes encargos:
- 14.2.25.1 assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI'S (Equipamentos de Proteção Individual), e recebam treinamento quanto às normas de segurança;
- 14.2.25.2 disponibilizar instrumentos e materiais necessários para os funcionários que desempenharem atividades no período diurno e matutino, com exposição ao sol, ambientes insalubres ou de potencial periculosidade, respeitando as normas previstas na legislação trabalhistas;
- 14.2.25.3 arcar com todas as despesas decorrentes do fornecimento de matérias, mão de obra, despesas de mobilização, desmobilização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

transportes, pagamento de seguros, tributos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à Legislação Tributária, Trabalhista e Previdenciária, assim como pelo cumprimento da realização destes serviços causados a estas municipalidades ou a terceiros.

- 14.2.26 manter íntegros e conservar todos os bens, equipamentos e instalações utilizados na CONCESSÃO, que deverão sempre estar em perfeitas condições de funcionamento, segundo os padrões técnicos exigidos pela legislação e demais normas aplicáveis, bem como preparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função de desgaste, ou, ainda, promover os reparos das atividades e serviços sob sua responsabilidade, conforme determinado no CONTRATO;
- 14.2.27 contratar seguro patrimonial para todos os seus bens e para as áreas de uso comercial, ao seu critério;
- 14.2.28 assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes a execução do OBJETO da CONCESSÃO, exceto quando o contrário resulte expressamente do CONTRATO, conforme ANEXO 4 - MATRIZ DE RISCOS;
- 14.2.29 arcar com eventuais prejuízos, indenizações e demais responsabilidades, causadas ao PODER CONCEDENTE e a terceiros, provocados por ineficiência, negligência, imperícias, imprudências ou irregularidades cometidas na execução do CONTRATO, assumindo total responsabilidade por qualquer dano pessoal ou material que seus empregados venham a causar ao patrimônio da contratante ou a terceiros, bem como todos os custos advindos de furtos, acidentes, vandalismo, fenômenos meteorológicos ou geológicos e casos de danos ao sistema de origem diversa;
- 14.2.30 manter constante uma equipe mínima própria ou terceirizada e permanente para manutenção preventiva e corretiva, responsável pela gestão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

da manutenção, gerenciada por um responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

- 14.2.31 compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, por meio da concessão de descontos do valor da contraprestação;
- 14.2.32 realizar o planejamento de suas atividades observando as seguintes obrigações: o planejamento das atividades deve estar alinhado aos indicadores, conforme estabelecido no ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO E MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS;
- 14.2.33 administrar os riscos previstos no ANEXO 4 - MATRIZ DE RISCOS;
- 14.2.34 respeitar o limite máximo correspondente de 70% (setenta por cento), na eventualidade de subcontratação, para a prestação de parcela do OBJETO, a qual reger-se-á pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhum vínculo ou relação de qualquer natureza entre os terceiros subcontratados e o PODER CONCEDENTE, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.987/1995;
- 14.2.35 responsabilizar-se-á por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO;
- 14.2.36 responsabilizar-se-á por todos os funcionários da CONCESSIONÁRIA que não possuem qualquer vínculo trabalhista com o PODER CONCEDENTE;
- 14.2.37 responsabilizar-se-á pela execução do OBJETO, sendo necessária a apresentação de cópias das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ao PODER CONCEDENTE, referentes a todos os serviços técnicos executados durante o período de CONCESSÃO;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 14.2.38 gravar as imagens das câmeras instaladas no PODER CONCEDENTE durante 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana sem interrupção, devendo as gravações serem armazenadas em local seguro, sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- 14.2.39 utilizar da infraestrutura de telecomunicações implantada para exploração do mercado de operadora de serviços de internet, desde que previsto no PROJETO EXECUTIVO e aprovado pelo PODER CONCEDENTE;
- 14.2.40 promover, se for o caso, averbação das obras edificadas e seus acréscimos junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
- 14.2.41 responsabilizar-se pelo passivo ambiental gerado após assumir a operação do OBJETO da CONCESSÃO;
- 14.2.42 garantir o adequado descarte, destinação, triagem, transporte, armazenagem e aproveitamento dos resíduos originados no CONTRATO, inclusive aqueles decorrentes da logística reversa, bem como nos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis e nas exigências quanto aos licenciamentos e autorizações necessários para essa finalidade, inclusive a licença ambiental prévia, se aplicável, nos termos do ANEXO 5 – DIRETRIZES AMBIENTAIS;
- 14.2.43 responsabilizar-se pela observância da implantação, operação e manutenção da usina fotovoltaica, pela manutenção e adequação da rede municipal de iluminação pública e sistemas de câmeras de monitoramento via fibra óptica e internet wi-fi para impedir impactos ou danos aos prédios e monumentos declarados como patrimônio histórico e/ou cultural;
- 14.2.44 responsabilizar-se pela elaboração de Projeto, Implantação e Adequação do Centro de Controle e Operação (CCO), e definir o local da implantação conjuntamente com o PODER CONCEDENTE;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 14.2.45 responsabilizar-se por implantar o CCO onde será realizado o controle, operação, manutenção e atendimento de chamados referentes a ocorrências, falhas, problemas e solicitações em relação às soluções tecnológicas;
- 14.2.46 respeitar os prazos, condições de prestação dos serviços de operação e manutenção do OBJETO conforme os parâmetros estabelecidos no ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS;
- 14.2.47 realizar os reinvestimentos necessários para a atualização, continuidade e manutenção dos níveis de qualidade e eficiência dos materiais, equipamentos e serviços, respeitadas as especificações técnicas dos fabricantes;
- 14.2.48 elaborar e entregar ao PODER CONCEDENTE, a cada 4 (quatro) anos, o Relatório de Evolução Tecnológica cujo conteúdo deverá abordar, obrigatoriamente, as principais tendências nacionais e internacionais sobre as inovações tecnológicas acerca do OBJETO contratado;
- 14.2.49 implementar novas tecnologias devendo ocorrer perante expressa autorização do PODER CONCEDENTE e sob a seguinte divisão de custos quando a melhoria resultar em:
- a) manutenção ou aumento de custos para a CONCESSIONÁRIA: esta arcará com todos os custos, e deverá ser procedido reequilíbrio econômico-financeiro para revisão dos valores pagos pelo PODER CONCEDENTE;
 - b) redução dos custos para a CONCESSIONÁRIA: esta arcará com os custos de implantação e dividirá os ganhos financeiros com eficiência com o PODER CONCEDENTE.
- 14.2.50 Realizar a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos prazos e condições previstas por este CONTRATO, respeitando os valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

previstos pelo ANEXO II - PLANO DE NEGÓCIO DE REFERÊNCIA, sob condição de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

14.3 A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento porventura contratado(s), ou qualquer atraso no desembolso dos recursos para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES respectivos.

14.4 A CONCESSIONÁRIA, caso necessitar, será responsável pela obtenção, aplicação e gestão dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

14.5 A CONCESSIONÁRIA dará início às providências prévias e procedimentos necessários à DATA DE EFICÁCIA e assunção dos SERVIÇOS correspondentes ao OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, conforme futuro PLANO DE IMPLANTAÇÃO elaborado pela mesma, sujeitando-se à aprovação do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 15 – OBRIGAÇÕES COMUNS ÀS PARTES

15.1 Dentre os princípios que nortearão a conduta da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE em meio à CONCESSÃO, destacam-se:

15.1.1 A prevalência do interesse público;

15.1.2 A observância total à legislação e às normas relacionadas com o empreendimento;

15.1.3 A mitigação e minimização dos impactos ambientais;

15.1.4 A adoção de critérios construtivos que promovam o uso racional dos recursos naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

- 15.1.5 A adoção de critérios construtivos que promovam a valorização das áreas verdes;
- 15.1.6 O incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- 15.1.7 A adoção, no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais;
- 15.1.8 O cumprimento de normas de segurança no tocante à prevenção de incêndios e à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- 15.2 As PARTES deverão, de comum acordo, definir o local de implantação do CCO, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA todos os custos para a instalação dos equipamentos, operação e manutenção, durante o período de vigência da CONCESSÃO.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 16 – FISCALIZAÇÃO

- 16.1 A fiscalização da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que abrange todas as obras, serviços e atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo do CONTRATO será executada pelo PODER CONCEDENTE.
- 16.2 A CONCESSIONÁRIA facultará ao PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outra entidade por este indicada, o livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e espaços relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados às obras, atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo estatísticas e registros administrativos e contábeis, e prestará, sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 16.3 O PODER CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas.
- 16.4 O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, ou solicitar que esta execute às suas expensas, consoante programa a ser estabelecido de comum acordo pelas PARTES, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 16.5 As determinações que o PODER CONCEDENTE vier a fazer, no âmbito de seus poderes de fiscalização, deverão ser imediatamente acatadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de apresentação de recurso cabível, nos termos da legislação vigente.
- 16.6 No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE poderá:
- 16.6.1 Acompanhar a execução das obras e a prestação das atividades e serviços, bem como a conservação dos bens reversíveis;
 - 16.6.2 Proceder a vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
 - 16.6.3 Intervir na execução das obras, atividades e serviços quando necessário, de modo a assegurar a respectiva regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes, observado o disposto na cláusula que trata da intervenção;
 - 16.6.4 Determinar que sejam refeitas as obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se aqueles já executadas não estiverem satisfatórios, em termos quantitativos ou qualitativos;
- 16.7 Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

16.7.1 Se a CONCESSIONÁRIA não acatar as determinações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá tomar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.

**CLÁUSULA 17 – GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO
ADMINISTRATIVA**

- 17.1 Observados os termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, o planejamento e a execução material das obras, dos serviços e das atividades pertinentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são atribuições da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da permanente orientação do PODER CONCEDENTE, para maior eficiência e melhoria da qualidade dos serviços e atividades, nos termos apresentados neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 17.2 Na exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares, das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.
- 17.3 Além das melhorias pontuais na execução das obras, serviços e atividades, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar ao PODER CONCEDENTE proposta de aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e supervisão do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 17.4 O PODER CONCEDENTE poderá recorrer a serviços técnicos externos para acompanhamento do OBJETO deste CONTRATO, inclusive com vistas à melhoria de sua qualidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CLÁUSULA 18 - VERIFICADOR INDEPENDENTE

- 18.1 O PODER CONCEDENTE se valerá de serviço técnico de VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE para auxiliá-lo no acompanhamento da execução do presente CONTRATO.
- 18.2 Integram o Hall de obrigações exclusivas de Verificação Independente, e que deverão compor de forma obrigatória e indissociável o contrato de prestação de serviços do VERIFICADOR INDEPENDENTE a ser celebrado entre as partes:
- 18.2.1 Avaliação do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.
- 18.2.2 Cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a partir da análise de relatórios emitidos pela CONCESSIONÁRIA e aferição em campo, quando necessário.
- 18.2.3 Suporte, desde que provocado pelas PARTES, na análise do cumprimento das obrigações contratuais.
- 18.3 As PARTES poderão solicitar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, a realização de estudos e análises voltados a recomposição do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO e do pagamento de eventuais INDENIZAÇÕES, devendo esses serviços extras serem remunerados em caráter complementar pela PARTE autora do pleito.
- 18.4 O VERIFICADOR INDEPENDENTE será selecionado pelo PODER CONCEDENTE e contratado, sob o regime de direito privado, pela CONCESSIONÁRIA, a quem competirá arcar, integralmente, com os respectivos custos da contratação, conforme especificado no ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.
- 18.5 No prazo de até 30 (trinta) dias após publicação do extrato de assinatura do CONTRATO no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, o PODER CONCEDENTE deverá proceder a seleção do VERIFICADOR INDEPENDENTE, obedecendo a uma das duas modalidades de seleção descritas abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 18.5.1 Solicitação, de ofício, por parte do PODER CONCEDENTE, junto ao MERCADO, de ao menos 03 (três) pessoas jurídicas de direito privado, de notória qualificação no mercado por sua idoneidade, imparcialidade, ética, e principalmente, por sua competência técnica, e que será responsável por auxiliá-lo na fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA durante todas as suas etapas, para que apresentem suas propostas nas condições mínimas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE; ou
- 18.5.2 Notificar a CONCESSIONÁRIA para realizar a indicação de ao menos 3 (três) empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação técnica para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 18.6 Considera-se condições mínimas de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para empresas que desejem atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que compreendem as seguintes atividades de:
- 18.6.1 Verificação Independente de Contratos de Parceria Público-Privada e Concessões Públicas;
- 18.6.2 Gerenciamento de Projetos para Parceria Público-Privada e Concessões Públicas;
- 18.6.3 Criação de Indicadores de Desempenho em projetos de Parceria Público-Privada e Concessões Públicas;
- 18.6.4 Estudo de Viabilidade para Parceria Público-Privada e Concessões Públicas;
- 18.6.5 Modelagem Licitatória para Parceria Público-Privada e Concessões Públicas;
- 18.6.6 Modelagem Contratual para Parceria Público-Privada e Concessões Públicas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 18.6.7 Assessoria Técnica, Econômica e Jurídica no desenvolvimento do projeto para Parceria Público-Privada e Concessões Públicas;
- 18.6.8 Não ser empresa controladora, controlada ou coligada da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas;
- 18.6.9 Não estar submetida a falência;
- 18.6.10 Não estar em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração;
- 18.6.11 Não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº9.605, de 12.02.19 98;
- 18.6.12 Comprovar equipe técnica de especialistas para executar a função de Verificação Independente para Parceria Público-Privada e Concessões Públicas.
- 18.7 As propostas entregues pelas empresas pré-selecionadas serão avaliadas pelo PODER CONCEDENTE, observando cumulativamente aos seguintes critérios:
- 18.7.1 atendimento aos parâmetros e condições mínimas de qualificação e atuação como VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS e, no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 18.7.2 maior experiência e qualificação técnica compatível com o OBJETO do CONTRATO;
- 18.7.3 preço compatível à remuneração prevista no ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

18.8 Selecionado o VERIFICADOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA para que no prazo máximo de 10 (dez) dias proceda a formalização de instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICADOR INDEPENDENTE que deverá conter, pelos menos, as seguintes disposições:

18.8.1.1 OBJETO do CONTRATO;

18.8.1.2 A descrição detalhada das atividades a serem desenvolvidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;

18.8.1.3 Os relatórios a serem entregues e os respectivos prazos;

18.8.1.4 Duração do contrato em conformidade à vigência da CONCESSÃO;

18.8.1.5 Condições de sigilo e de propriedade das informações;

18.8.1.6 Relacionamento com o contratante e com o CONCEDENTE.

18.9 A CONCESSIONÁRIA, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, deverá submeter ao PODER CONCEDENTE a Minuta de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICADOR INDEPENDENTE, para análise dos pressupostos de validade e atendimento dos termos e condições da CONCESSÃO, para que, após sua anuência, proceda os interessados a assinatura do instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE.

18.7.1 O PODER CONCEDENTE, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias deverá dar o retorno expresso, e caso vença o prazo, podendo incorrer em anuência tácita, caso não o faça.

18.10 O serviço de VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE deverá se manter ao longo de toda a CONCESSÃO por se tratar de atuação de extrema relevância que visa garantir o seu regular andamento, devendo a CONCESSIONÁRIA celebrar instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE cuja VIGÊNCIA atenderá o PRAZO do período da CONCESSÃO.

18.11 Em caso de eventuais alterações e aditivos contratuais que porventura sejam celebrados no instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar, expressa e previamente ao PODER CONCEDENTE.

18.9.1 Em qualquer hipótese de rescisão do instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE, a parte interessada deverá, de forma obrigatória, obter a anuência expressa do PODER CONCEDENTE para que, em caso de eventual rescisão, se manifeste e se organize, em tempo hábil para a nova seleção, respeitando as mesmas condições e procedimento anteriormente realizados, de modo a não ensejar qualquer prejuízo ao regular andamento da CONCESSÃO.

18.12 Em até 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá apresentar PLANO DE TRABALHO ao PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de acompanhamento da CONCESSÃO e das atividades da CONCESSIONÁRIA.

**CLÁUSULA 19 – COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS
ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE**

19.1 A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos que obtiver através das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS no curso da execução do CONTRATO.

19.2 O compartilhamento será feito por meio da redução correspondente do valor da REMUNERAÇÃO imediatamente vincenda, ou, por meio de pagamento a ser feito ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devido qualquer valor a título de REMUNERAÇÃO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

19.3 O compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS entre as PARTES se dará nos termos do determinado no ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTÍAS do CONTRATO.

**CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E
SEGUROS**

**CLÁUSULA 20 – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA
CONCESSIONÁRIA**

20.1 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO servirá para cobrir o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, para levar a efeito obrigações e responsabilidades desta.

20.2 A CONCESSIONÁRIA deverá, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, prestar e manter GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA no valor equivalente a 3% (três por cento) do VALOR do CONTRATO.

20.3 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA referida neste item poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:

20.3.1 Caução em dinheiro;

20.3.2 Títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade;

20.3.3 Fiança bancária emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA autorizada a funcionar no país, em favor do PODER CONCEDENTE; ou

20.3.4 Seguro-garantia emitido por companhia seguradora brasileira, em favor do PODER CONCEDENTE.

20.4 A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo pagamento de eventuais multas e indenizações, independente da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

20.5 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

será reajustada periodicamente, na mesma data e pela mesma fórmula aplicável ao valor da parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO.

- 20.6 Sempre que se verificar o ajuste da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da vigência do reajuste.
- 20.7 A não prestação ou complementação, no prazo fixado, da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, dará ao PODER CONCEDENTE o direito de aplicar multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, por dia de atraso.

CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE

- 21.1 As GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO por parte do PODER CONCEDENTE são, notadamente:
- 21.1.1 Receitas provenientes da Contribuição de Iluminação Pública em sua totalidade (CIP);
 - 21.1.2 Receitas provenientes do Fundo de Participação Municipal (FPM), autorizada por Lei.
- 21.2 Os termos, condições e procedimentos para a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE encontram-se dispostas no ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS.

CLÁUSULA 22 – GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA

- 22.1 Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a celebrar contrato de financiamento com terceiro para a execução do OBJETO do CONTRATO, poderá oferecer-lhe em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 8.987/95, na forma deste CONTRATO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

- 22.2 O oferecimento em garantia, nos financiamentos vinculados ao escopo do CONTRATO, dos direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, somente poderá ocorrer até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 22.3 As ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contragarantia de operações, vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, e sem necessidade de prévia autorização pelo PODER CONCEDENTE.
- 22.4 Sem prejuízo da garantia estipulada neste item, é permitido o pagamento direto em nome do FINANCIADOR da CONCESSIONÁRIA, em relação às obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO.
- 22.5 Reconhece-se a legitimidade dos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA para receber indenizações por extinção antecipada do CONTRATO.

CLÁUSULA 23 – DO PLANO DE SEGUROS

- 23.1 Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas no presente CONTRATO, e os seguros mínimos exigidos pela legislação aplicável.
- 23.2 A operação dos serviços OBJETO desta CONCESSÃO não poderão ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE a comprovação das apólices dos seguros necessários.
- 23.3 A CONCESSIONÁRIA, além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, contratará e manterá em vigor os seguintes seguros, que deverão cobrir pelo menos os riscos de obra, operacionais, ambientais, incêndios, explosões de qualquer natureza, equipamentos eletrônicos, roubo e furto:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 23.3.1 Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais, cobrindo a perda, destruição ou danos em todos aspectos, em qualquer bem integrante da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas compreendidas de acordo com os padrões internacionais;
- 23.3.2 Seguro de responsabilidade civil, que compreenda todos e quaisquer acidentes de prepostos ou empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros, cobrindo qualquer prejuízo que venha a ser causado ou esteja relacionado com a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes e danos materiais causados a terceiros e seus veículos.
- 23.4 As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, na qual conste que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.
- 23.5 As apólices de seguro deverão prever a indenização direta ao PODER CONCEDENTE nos casos em que caiba a ele a responsabilização pelo sinistro.
- 23.6 Face ao descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

**CAPÍTULO VII – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO
ADMINISTRATIVA**

CLÁUSULA 24 – BENS VINCULADOS E REVERSÍVEIS

- 24.1 Os BENS VINCULADOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são todos os bens integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação adequada e contínua do OBJETO contratado.
- 24.2 A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou qualquer outro bem, que não sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução das obras e na prestação dos serviços e atividades do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA dependerá de anuência prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses que entender pertinente.
- 24.3 O PODER CONCEDENTE negará autorização para a utilização de bens de terceiros em havendo risco à continuidade das obras, serviços e atividades, ou impedimento da reversão dos BENS VINCULADOS à concessão administrativa.
- 24.4 Os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso, livres de quaisquer ônus ou encargos.
- 24.4.1 São BENS REVERSÍVEIS aqueles imprescindíveis à execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo deste CONTRATO, os quais reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, no capítulo relativo à EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 24.4.2 Integram os BENS REVERSÍVEIS todos os terrenos, estruturas, construções, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à execução das obras e prestação dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

serviços e atividades descritos no OBJETO referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

24.4.3 Também integram os BENS REVERSÍVEIS as áreas, instalações e plantas pertencentes à Usina Fotovoltaica, a Iluminação Pública e a modernização e equipamentos tecnológicos relacionados à Infraestrutura de Rede de Dados, sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a sua operação ao término do prazo contratual, incluindo serviços de pós-operação.

24.5 Todos os custos decorrentes da execução da obra e prestação de tais serviços e atividades constituirão ônus exclusivo da CONCESSIONÁRIA.

24.5.1 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos previstos neste CONTRATO.

24.5.2 Poderá o PODER CONCEDENTE reter pagamentos à CONCESSIONÁRIA, no valor necessário para reparar os danos eventualmente detectados quando da realização de vistoria dos BENS REVERSÍVEIS.

24.6 A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os bens que integram a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, constatadas pelo PODER CONCEDENTE.

24.7 Qualquer alienação ou aquisição de bens que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 5 (cinco) anos do prazo final da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CLÁUSULA 25 – REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO

- 25.1 Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 25.2 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final do CONTRATO, as PARTES deverão estabelecer os procedimentos para avaliar os bens objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com o fim de identificar aqueles necessários à continuidade da execução de seu OBJETO, bem como propiciar condições para a realização do pagamento de eventuais indenizações.
- 25.3 O PODER CONCEDENTE poderá recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis, garantido o direito da CONCESSIONÁRIA ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.
- 25.4 Os bens excluídos da reversão não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, o que não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigação de mantê-los em perfeito funcionamento e bom estado de conservação.
- 25.5 Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com a decisão do PODER CONCEDENTE, admitir-se-á o recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecido neste CONTRATO.
- 25.6 A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, e livres de quaisquer ônus ou encargos, sem prejuízo do desgaste normal resultante de seu uso.
- 25.7 A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado dos bens cuja aquisição, devidamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, tenha ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, desde que realizada para garantir a continuidade e a atualidade desta.

- 25.8 Alternativa ou supletivamente à indenização, o PODER CONCEDENTE poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, sub-rogando-se na(s) parcela(s) financiada(s) vincenda(s).
- 25.9 No prazo de 1 (um) ano antes da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, será formada uma COMISSÃO DE REVERSÃO, composta pelo PODER CONCEDENTE, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, tendo por finalidade proceder à inspeção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 25.10 O VERIFICADOR INDEPENDENTE elaborará o Relatório de Vistoria e definirá com a aprovação das PARTES, os parâmetros que nortearão a devolução dos BENS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DO OBJETO.
- 25.11 O Relatório de Vistoria retratará a situação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO e poderá propor a sua aceitação ou a necessidade de correções, antes de sua devolução ao PODER CONCEDENTE.
- 25.12 As eventuais correções serão efetivadas em prazos pré-estipulados pelo PODER CONCEDENTE e acarretarão nova vistoria, após a conclusão dos serviços.
- 25.13 Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o PODER CONCEDENTE procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, na qual participará a CONCESSIONÁRIA, para verificar seu estado de conservação e manutenção, lavrando-se, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Termo Definitivo de Devolução dos Bens Reversíveis.
- 25.14 Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável, podendo o PODER CONCEDENTE executar o seguro-garantia específico, estipulado nos termos deste CONTRATO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

25.15 Após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não poderá ser feito qualquer pagamento aos acionistas ou aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, tampouco poderão dar-se a dissolução ou a partilha do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, antes que o PODER CONCEDENTE, por meio de termo definitivo de devolução dos BENS REVERSÍVEIS, ateste que os bens revertidos estão em condições adequadas, ou sem que esteja cabalmente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

**CAPÍTULO VIII – DAS TRANSFERÊNCIAS DA CONCESSÃO E DO
CONTROLE ACIONÁRIO**

CLÁUSULA 26 - TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

26.1 Durante todo o PRAZO de vigência deste CONTRATO, a transferência da CONCESSÃO só poderá ocorrer mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, desde que não coloque em risco a execução deste CONTRATO, respeitado o disposto no Art. 27 da Lei Federal 8.987/95.

26.2 A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, mesmo se feita de forma indireta, pelos CONTROLADORES, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

26.3 A transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA somente será autorizada quando as atividades e os serviços estiverem sendo prestados há pelo menos 2 (dois) anos, e mediante a comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas neste CONTRATO.

26.4 Para fins de obtenção da anuência para transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o interessado deverá:

26.4.1 Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

26.4.2 Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

26.4.3 Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

**CLÁUSULA 27 – TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO E SUAS
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS**

27.1 Durante todo o PRAZO de vigência do CONTRATO, o controle societário da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

27.2 É obrigação da CONCESSIONÁRIA comunicar previamente ao PODER CONCEDENTE, durante toda a vigência do CONTRATO, de eventual transferência de controle acionário da CONCESSIONÁRIA ou da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que estará condicionada à prévia anuência do PODER CONCEDENTE, respeitados os estabelecido no CONTRATO, e obedecendo-se os preços e padrões de mercado, conforme a legislação vigente.

27.3 A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar, em seus livros sociais, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações que compõem o controle societário.

27.4 A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando:

27.4.1 A medida não prejudicar, tampouco colocar em risco a execução do CONTRATO;

27.4.2 A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA estiver em execução há pelo menos 2 (dois) anos, mediante comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas neste CONTRATO.

27.5 A prévia autorização do PODER CONCEDENTE é indispensável, mesmo no caso de transferência indireta do controle, por meio dos CONTROLADORES, ou mesmo em hipótese de acordo de votos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 27.6 Levar-se-ão em conta as transferências que eventualmente ocorrerem a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO no DIÁRIO OFICIAL, de forma cumulativa.
- 27.7 A transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para os seus FINANCIADORES, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE.
- 27.8 Para a obtenção da anuência para transferência do controle societário, o pretendente deverá, dentre outras previsões editalícias e contratuais:
- 27.8.1 Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 27.8.2 Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
- 27.8.3 Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.
- 27.9 O pedido para a autorização da transferência do controle deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADORES(ES), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido;
- 27.10 O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES), convocar os acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.
- 27.11 A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 27.12 A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE qualquer modificação no respectivo estatuto social, durante todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especialmente no que se refere à cisão, fusão, transformação e incorporação.
- 27.13 Os documentos que formalizarem alteração estatutária da CONCESSIONÁRIA deverão ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE para arquivamento, passando a fazer parte integrante deste CONTRATO.
- 27.14 A CONCESSIONÁRIA tem o dever de informar ao PODER CONCEDENTE sobre a realização de operações societárias envolvendo sociedades que nela detenham participações, quando tais operações puderem afetar ou prejudicar significativamente o cumprimento das obrigações e deveres dessas sociedades perante a CONCESSIONÁRIA, como no caso da existência de capital a integralizar.
- 27.15 Quer na hipótese de transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, quer na hipótese de alteração estatutária desta, ou nas operações societárias envolvendo sociedades que nela detenham participações, deverão ser mantidas as condições que ensejaram a celebração do CONTRATO.

CAPÍTULO IX – DA INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 28 – INTERVENÇÃO

- 28.1 O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO, a fim de assegurar a adequação da prestação do serviço OBJETO do CONTRATO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos da Lei 11.079/04 e da Lei Federal nº 8.987/95.
- 28.2 Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá determinar as seguintes situações:
- 28.2.1 Paralisação injustificada das atividades, assim entendida como a interrupção da execução das obras, da prestação dos serviços e atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

fora das hipóteses previstas neste CONTRATO, e sem a apresentação de razões tidas pelo PODER CONCEDENTE como aptas a justificá-la;

28.2.2 Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

28.2.3 Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas dos serviços e atividades prestados e das obras executadas, caracterizadas pelo não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO, não resolvidas em prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE para regularização da situação;

28.2.4 Utilização da infraestrutura referente à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para fins ilícitos;

28.2.5 Prática reincidente de infrações definidas como graves, nos termos deste CONTRATO;

28.2.6 Outras hipóteses em que haja risco à continuidade e qualidade da execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou que possam acarretar prejuízo à segurança pública ou ao meio ambiente; e

28.2.7 Omissão em prestar contas ao PODER CONCEDENTE ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória, que pressuponham a prática de qualquer das ocorrências previstas acima;

28.3 O PODER CONCEDENTE também poderá decretar a intervenção na CONCESSIONÁRIA, por razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, devidamente justificadas, cabendo ao PODER CONCEDENTE prestar os serviços e atividades, e conduzir a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, enquanto mantida esta situação.

28.4 Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção por interesse público ensejam a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nos termos do EDITAL e seus ANEXOS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 28.5 O instrumento de decretação de intervenção indicará:
- 28.5.1 Os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - 28.5.2 O prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;
 - 28.5.3 Os objetivos e limites da intervenção; e
 - 28.5.4 O nome e qualificação do interventor.
- 28.6 Decretada a intervenção, nos termos do art. 33, da Lei nº 8.987/95, o PODER CONCEDENTE terá prazo de 30 (trinta) dias para instaurar processo administrativo, com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 28.7 O procedimento previsto neste capítulo será conduzido pelo PODER CONCEDENTE e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).
- 28.8 Caso assim não seja, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sem prejuízo de seu direito à indenização.
- 28.9 A decretação da intervenção levará ao imediato afastamento dos administradores da CONCESSIONÁRIA, e não afetará o curso regular dos negócios da CONCESSIONÁRIA, tampouco seu normal funcionamento.
- 28.10 A função de interventor poderá recair sobre agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresa, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.
- 28.11 O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar, cabendo recurso ao PODER CONCEDENTE.
- 28.12 Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, o interventor necessitará de prévia autorização do PODER CONCEDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 28.13 Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inócua, injustamente benéfica à CONCESSIONÁRIA ou desnecessária.
- 28.14 Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que o PODER CONCEDENTE não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou os princípios da Administração Pública, devendo a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito de indenização.
- 28.15 Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, os serviços e atividades voltarão a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 28.16 As receitas realizadas durante o período da intervenção, resultantes da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA, serão utilizadas para cobertura dos encargos resultantes do desenvolvimento dos serviços e atividades correspondentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, necessários para custear o pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e o ressarcimento dos custos de administração.
- 28.17 O eventual saldo remanescente da REMUNERAÇÃO, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, situação em que se aplicarão as disposições específicas.

**CAPÍTULO X – DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES
CLÁUSULA 29 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- 29.1 O não cumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA das cláusulas deste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ambiental, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas, nos termos dos artigos 81 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 29.1.1 Advertência, que poderá ser aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações contratuais que não acarretem prejuízos ao PODER CONCEDENTE;
- 29.1.2 multa;
- 29.1.3 suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- 29.1.4 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição do PODER CONCEDENTE, ou até que seja promovida a reabilitação pela própria autoridade que aplicou a penalidade;
- 29.2 Na aplicação das sanções, o PODER CONCEDENTE, valendo-se do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observará as seguintes circunstâncias, com vistas a garantir sua proporcionalidade:
- 29.2.1 a natureza e a gravidade da infração;
- 29.2.2 a prestação dos serviços públicos do objeto ora acordado para Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica;
- 29.2.3 as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, dentre as quais estão a reincidência e a boa ou a má-fé da CONCESSIONÁRIA na promoção do dano;
- 29.2.4 apuração de dolo e/ou culpa;
- 29.2.5 o dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 29.2.6 as vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;
- 29.2.7 os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência;
- 29.3 O VERIFICADOR INDEPENDENTE ficará responsável por fiscalizar o cumprimento dos serviços da CONCESSIONÁRIA, vistoriando o cumprimento do objeto e aplicando as sanções previstas neste CONTRATO:
- 29.3.1 por atraso no início da prestação dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica;
- 29.3.2 descumprimento e/ou irregularidade na prestação dos serviços públicos de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica;
- 29.3.3 por atraso na obtenção das licenças, autorizações ou similares para execução do serviço de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica;
- 29.3.4 por atraso na contratação ou renovação dos seguros;
- 29.3.5 por impedir ou abster a fiscalização pelo PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- 29.3.6 pela suspensão injustificada dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica;
- 29.3.7 pelo descumprimento dos demais encargos da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas alíneas anteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

29.4 A gradação das penalidades observará as seguintes escalas:

29.4.1 a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA, ensejando a aplicação de uma ou mais penalidades de:

29.4.1.1 advertência; ou

29.4.1.2 multa no valor de até 0,5% sobre o valor da contraprestação fixa do mês anterior a ocorrência da infração;

29.4.2 a infração será considerada média quando decorrer de conduta inescusável, ensejando a aplicação uma ou mais penalidades, destas:

29.4.2.1 advertência;

29.4.2.2 multa no valor de até 0,5 % sobre o valor da contraprestação fixa do mês anterior à ocorrência da infração.

29.4.3 A infração será considerada grave quando o PODER CONCEDENTE verificar ao menos um dos seguintes fatores:

29.4.3.1 ter a CONCESSIONÁRIA agido de má-fé;

29.4.3.2 da infração decorrer benefício direta ou indireto em proveito da CONCESSIONÁRIA;

29.4.3.3 a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração;

29.4.3.4 quando a infração decorrer prejuízo econômico significativo na prestação do serviço;

29.4.4 O cometimento de infração grave, ensejará em aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

29.4.4.1 advertência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

29.4.4.2 multa no valor de até 0,5% sobre o valor da contraprestação fixa do mês anterior da ocorrência da infração;

29.4.4.3 suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado, por prazo não superior a 2 anos.

29.5 A suspensão temporária poderá ser aplicada quando ocorrer:

29.5.1 apresentação de documentos falsos ou falsificados;

29.5.2 reincidência de execução insatisfatória dos serviços contratados;

29.5.3 atraso, injustificado, na execução/conclusão dos serviços, contrariando o disposto no CONTRATO;

29.5.4 reincidência na aplicação das penalidades de advertência e/ou multa;

29.5.5 irregularidades que ensejem a rescisão contratual;

29.5.6 condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

29.5.7 prática de atos ilícitos visando prejudicar a execução do CONTRATO;

29.5.8 declaração de caducidade da concessão administrativa;

29.6 A infração será considerada gravíssima quando o PODER CONCEDENTE constatar, diante das circunstâncias do serviço e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou prestadores de serviço, que suas consequências se revestem de grande lesividade ao interesse público, prejudicando, efetiva e potencialmente, o meio ambiente, o erário público ou a continuidade dos serviços.

29.7 O cometimento de infração gravíssima poderá ensejar a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

- 29.7.1 advertência;
- 29.7.2 multa no valor de até 1,0% sobre o valor da contraprestação fixa do mês anterior à ocorrência da infração;
- 29.7.3 suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado, por prazo não superior a 2 anos;
- 29.7.4 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado, enquanto perdurarem os motivos da punição.
- 29.8 A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do PODER CONCEDENTE, vigorando enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, que ocorrerá sempre que a apenada ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.
- 29.9 A aplicação de qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA obedecerá ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA 30 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- 30.1 O processo de aplicação das sanções de multa, suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, que deve estar devidamente fundamentado para notificar expressamente a CONCESSIONÁRIA da sanção aplicada.
- 30.2 Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia, salvo na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

quando o prazo será de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 87, §§ 2.º e 3.º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

30.3 A CONCESSIONÁRIA pode, nesta fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

30.4 Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.

30.4.1 Na hipótese da sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração ao Secretário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante o previsto no artigo 109, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

30.5 Independentemente dos direitos e princípios previstos neste contrato, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações:

30.5.1 Risco de descontinuidade da prestação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

30.5.2 Dano grave aos direitos dos usuários, à segurança pública ou ao meio ambiente; e

30.5.3 Outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

30.5.4 Demais casos que ocorram durante a prestação dos serviços que mereçam atuação urgente.

30.6 A garantia dos direitos e princípios previstos neste contrato não poderá comprometer a celeridade e eficiência do processo administrativo.

30.7 Apurando-se, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se cumulativamente as penas cominadas, se as infrações não forem idênticas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

30.8 Quando se tratar de sanções aplicadas em decorrência do mesmo tipo de descumprimento contratual, em relação às quais tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo, para a imposição de pena.

CLÁUSULA 31 - MULTAS

31.1 O PODER CONCEDENTE deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixação de MULTAS e sanções administrativas aplicadas após regular processo administrativo, na forma deste CONTRATO.

31.2 A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao PODER CONCEDENTE.

31.3 As multas poderão ser cumulativas, e deverão ser pagas ao PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias contados da decisão administrativa definitiva.

31.4 O não pagamento de multa eventualmente aplicada à CONCESSIONÁRIA, no prazo estipulado neste CONTRATO, importará na incidência automática de juros de mora de 1% ao mês.

31.5 Caso a CONCESSIONÁRIA não pague a multa imposta no prazo estabelecido, o PODER CONCEDENTE executará garantia de execução.

CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 32– MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS

32.1 Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou com ele relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos pelas PARTES, conforme art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou caso pugnem expressamente em cláusula própria, por meio de procedimento arbitral, sendo que as despesas oriundas da opção pela via arbitral serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

32.2 Em caso de conflito ou controvérsia resultante dos direitos e obrigações contemplados neste CONTRATO ou de sua execução, inclusive aqueles relacionados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o objeto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

conflito ou controvérsia será comunicado, por escrito, ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, para que as PARTES possam, utilizando-se do princípio da boa-fé e envidando os melhores esforços para tal, solucionar o conflito ou controvérsia existente.

- 32.3 A notificação de que trata este item deverá ser enviada pela PARTE interessada juntamente com todas as suas alegações acerca do conflito ou controvérsia, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução do conflito ou controvérsia.
- 32.4 Após o recebimento da notificação, a PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta. Caso não concorde com a solução proposta, a PARTE notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à PARTE interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.
- 32.5 Caso a PARTE notificada concorde com a solução apresentada, as PARTES darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada.
- 32.6 No caso de discordância da PARTE notificada, deverá ser marcada uma reunião entre as PARTES, a fim de debater e solucionar o conflito ou a controvérsia em causa.
- 32.7 Em qualquer das hipóteses, o conflito ou a controvérsia existente entre as PARTES deverá ser solucionado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis de comum acordo entre as PARTES.
- 32.8 Ultrapassado o prazo fixado sem que seja dirimida a questão conflituosa ou controvérsia, poderá ser instaurado procedimento de mediação ou dar-se-á início ao processo de arbitragem, na forma deste CONTRATO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CLÁUSULA 33 – MEDIAÇÃO

- 33.1 Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica, acerca da interpretação ou execução do CONTRATO, inclusive aquelas relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá ser instaurado procedimento de mediação para solução amigável, conforme art. 174 do Código de Processo Civil, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.
- 33.2 O procedimento de mediação será instaurado, a pedido de quaisquer das PARTES, mediante comunicação escrita endereçada à outra PARTE, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante no Comitê de Mediação.
- 33.3 No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de instauração do procedimento de mediação, a outra parte deverá indicar o seu representante no Comitê de Mediação.
- 33.4 Os representantes das partes no Comitê de Mediação, escolherão, de comum acordo, um terceiro membro.
- 33.5 Os membros do Comitê de Mediação não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição de juiz previstas no art. 173 Código de Processo Civil, e deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, aplicando-lhes, o que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei Federal nº 9.307/96, que trata da arbitragem.
- 33.6 O Comitê de Mediação, com base na fundamentação, documentos e estudos apresentados pelas partes, apresentará a proposta de solução amigável, que não será vinculante para as partes, as quais poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Poder Judiciário, sendo sempre observados os princípios próprios da Administração Pública.
- 33.7 Caso seja aceita pelas PARTES, a solução amigável proposta pelo Comitê de Mediação será incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

- 33.8 Se a parte se recusar, por qualquer forma, a participar do procedimento ou não indicar seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerar-se-á prejudicada a mediação.
- 33.9 A mediação também será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pelo Comitê de Mediação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento.
- 33.10 Prejudicado o procedimento de mediação, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Judiciário, conforme o caso.

CLÁUSULA 34 – ARBITRAGEM

- 34.1 As controvérsias decorrentes do presente CONTRATO que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, que não foram solucionados amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão definitivamente dirimidas por meio da arbitragem, em conformidade com o art. §1º da lei nº 13.129/15 e art. 3º do Código de Processo Civil, especialmente no que toca às seguintes questões:
- 34.1.1 Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das PARTES, em todas as situações previstas no CONTRATO;
- 34.1.2 Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual por quaisquer das PARTES;
- 34.1.3 Acionamento dos mecanismos de garantia previstos no CONTRATO;
- 34.1.4 Valor da indenização no caso de extinção do CONTRATO; e
- 34.1.5 Inconformismo de quaisquer das PARTES com a decisão do Comitê de Mediação ou dos COMITÊS DE GOVERNANÇA.
- 34.2 A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO, e das determinações do PODER CONCEDENTE que no seu âmbito sejam comunicadas e recebidas pela CONCESSIONÁRIA previamente à data de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

submissão da questão à arbitragem, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

- 34.3 De igual modo, não se permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que deverá continuar nos mesmos termos em vigor na data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.
- 34.4 As PARTES poderão, de comum acordo, submeter, ainda, à arbitragem outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.
- 34.5 A arbitragem será instaurada e administrada pela Câmara de Arbitragem alocada na capital do Estado de execução do OBJETO deste CONTRATO, conforme as regras de seu regulamento.
- 34.6 As PARTES poderão escolher órgão ou entidade arbitral de distinto, desde que haja concordância mútua.
- 34.7 As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem.
- 34.8 Após a sentença arbitral, se ela for inteiramente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, este deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas incorridas, podendo fazê-lo por meio de acréscimo do valor devido a título de REMUNERAÇÃO.
- 34.9 Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as PARTES, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.
- 34.10 Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 34.11 A sentença arbitral poderá incluir dispositivo sobre a alocação e razoabilidade dos custos incorridos.
- 34.12 Sem prejuízo da ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96, a PARTE que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá na multa no valor de R\$ 0,01% sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação.
- 34.13 A multa ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.
- 34.14 O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, cabendo a cada parte indicar um titular e um suplente. O terceiro árbitro e seu suplente serão escolhidos de comum acordo pelos dois titulares indicados pelas partes, devendo ter experiência mínima de 05 (cinco) anos e registro profissional no Brasil na especialidade objeto de controvérsia. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.
- 34.15 Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário.
- 34.16 Será competente o foro da Comarca de Santana, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO, assim como para apreciar as medidas judiciais previstas no item anterior, ou a ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96.
- 34.17 As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as PARTES.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

**CAPÍTULO XII – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA
CLÁUSULA 35 – CASOS DE EXTINÇÃO**

- 35.1 A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas do art. 35 da Lei nº 8.987/95, quando ocorrer:
- 35.1.1 Término do prazo contratual;
 - 35.1.2 Encampação;
 - 35.1.3 Caducidade;
 - 35.1.4 Rescisão;
 - 35.1.5 Anulação; e
 - 35.1.6 Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 35.2 Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 35.3 Os bens serão revertidos livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços que eram objeto de CONCESSÃO, pelo prazo mínimo adicional de 5 (cinco) anos.
- 35.4 Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, haverá a imediata assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, bem como a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.
- 35.5 Extinto o CONTRATO antes do seu termo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

35.5.1 Ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços considerados imprescindíveis à sua continuidade; e

35.5.2 Manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

35.6 Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá, direta ou indireta, e imediatamente, a operação da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 36 – ENCAMPAÇÃO

36.1 O PODER CONCEDENTE poderá, nos termos do art. 36 e 37 da lei nº 8.987/95, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

36.2 O valor indenizatório decorrente da encampação poderá ser obtido mediante a execução da garantia deste CONTRATO, na hipótese de inadimplência do PODER CONCEDENTE.

36.3 A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de encampação poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos financiadores da CONCESSIONÁRIA, implicando o pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

36.4 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

36.5 O limite do desconto não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando-se dos meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

CLÁUSULA 37 – CADUCIDADE

37.1 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de CADUCIDADE da CONCESSÃO, nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei 8.987/95:

37.1.1 Os serviços que estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos CONTRATO, EDITAL e em seus ANEXOS;

37.1.2 A CONCESSIONÁRIA que descumprir reiteradamente as cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

37.1.3 Será considerado descumprimento reiterado de cláusula contratual, sem prejuízo das demais situações previstas no CONTRATO, o não cumprimento dos limites de produção estipulados para um período de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.

37.1.4 Ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;

37.1.5 Houver alteração do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, consoante o disposto neste CONTRATO;

37.1.6 A CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou concorrer para tanto, perder ou comprometer as condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada dos serviços;

37.1.7 A CONCESSIONÁRIA não manter a integralidade da garantia prevista, neste CONTRATO;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 37.1.8 A CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, nos termos contratuais;
- 37.1.9 A CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- 37.1.10 A CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE, no sentido de regularizar a prestação dos serviços; e
- 37.1.11 A CONCESSIONÁRIA ser condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- 37.2 A decretação da caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 37.3 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 37.4 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- 37.5 A decretação da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 37.6 Decretada a caducidade, a indenização referida nesta cláusula e devida pelo PODER CONCEDENTE ficará limitada às parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, descontados os valores previstos contratualmente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

37.7 Do montante devido, serão descontados:

37.7.1 Os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;

37.7.2 As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento; e

37.7.3 Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.

37.8 A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de caducidade, poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos financiadores da CONCESSIONÁRIA, implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

37.9 O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direta da indenização aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 38 – RESCISÃO CONTRATUAL

38.1 O CONTRATO poderá ser rescindido, na forma da lei, por ação judicial, de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE.

38.2 Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença que decretar a rescisão do CONTRATO.

38.3 A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial do CONTRATO por culpa do PODER CONCEDENTE, será equivalente à encampação, implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 38.4 Este CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, que decidirão a forma de compartilhamento dos gastos e as despesas decorrentes da referida rescisão contratual.
- 38.5 Quando do pedido de rescisão por parte da CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE:
- 38.5.1 Exigir uma motivação razoável para o pedido de rescisão;
- 38.5.2 Assumir a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor antes de rescindir a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA anterior;
- 38.5.3 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.
- 38.6 O limite do desconto concedido desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando-se dos meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

CLÁUSULA 39– ANULAÇÃO

- 39.1 O CONTRATO poderá ser anulado por decisão judicial, na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável, devendo constar a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão.
- 39.2 A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de anulação do CONTRATO, será calculada na forma da CLÁUSULA DE ENCAMPAÇÃO, podendo ser paga diretamente aos financiadores da CONCESSIONÁRIA e implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 39.3 A indenização não será devida se a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido para a ilegalidade, e nos casos em que a ilegalidade lhe for imputada de forma exclusiva, não gerando para o PODER CONCEDENTE a obrigação de indenizar, conforme art. 49, da Lei nº 8.666/93 e Súmulas 473 e 346 do STF.
- 39.4 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista no item acima, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.
- 39.5 O limite do desconto concedido não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando-se dos meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 40 – CONTAGEM DE PRAZOS

- 40.1 Os prazos neste CONTRATO serão contados em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.
- 40.2 Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e se contar o último.
- 40.3 Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento cair em dia que não há expediente.

CLÁUSULA 41 – FORO

- 41.1 Fica eleito o foro da COMARCA DE SANTANA, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da LICITAÇÃO, da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e dos termos e condições do presente CONTRATO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

41.2 E, por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Santana /Data]

PARTES

Sebastião Ferreira da Rocha

Prefeito Municipal

Secretário [...]

RAZÃO SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA

(Nome(s) do(s) representante(s) da SPE)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF/MF:

RG:

Nome:

CPF/MF:

RG:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

GLOSSÁRIO

ADJUDICAÇÃO: Ato pelo qual a autoridade competente do PODER CONCEDENTE conferirá ao LICITANTE vencedor o OBJETO, quando da realização da contratação.

ALAVANCAGEM: Técnica utilizada para a multiplicação da rentabilidade por meio do endividamento, compondo-se tanto de Capital Próprio como de Capital de Terceiros.

ANATEL: A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) foi a primeira agência reguladora a ser instalada no Brasil, por meio da Lei Geral de Telecomunicações – Lei 9.472/1997.

ANEEL: A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997.

ANEXOS: Os documentos que integram o presente CONTRATO.

ATIVO: Termo utilizado para expressar bens, valores, créditos, direitos e afins que, num determinado momento, formam o patrimônio de um projeto ou agente, sendo estes avaliados pelos seus respectivos custos.

BENS REVERSÍVEIS: São aqueles imprescindíveis à execução da CONCESSÃO, adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo deste CONTRATO, os quais reverterão em favor do PODER CONCEDENTE, após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, observado o adimplemento do PODER CONCEDENTE no pagamento da remuneração devida à CONCESSIONÁRIA.

CAPITAL DE TERCEIROS: Parcela de capital componente do percentual de alavancagem inicial do projeto. São recursos externos de financiamento advindos de entidades terceiras, tais como bancos e fundos de investimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CAPITAL PRÓPRIO: Parcela de Capital componente do percentual de alavancagem inicial do projeto, fazendo menção ao capital disponível advindo exclusivamente de sócios, acionistas, investidores.

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: Concessão na modalidade administrativa para a realização do OBJETO, outorgada à CONCESSIONÁRIA pelo PRAZO previsto no CONTRATO, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 11.079/2004.

CONCESSIONÁRIA: Sociedade de Propósito Específico, constituída de acordo e sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do OBJETO do CONTRATO.

CONSÓRCIO: Grupo de pessoas jurídicas que se unem objetivando agregar capacitação técnica, econômica e financeira para a participação na LICITAÇÃO.

CONTRATO: É o presente instrumento jurídico firmado entre as PARTES com o objetivo de regular os termos da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO: Data que determina o início da vigência do PRAZO do CONTRATO, sendo que a sua publicação deve ocorrer imediatamente após a sua assinatura no Diário Oficial competente.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE): Demonstração contabilística dinâmica que se destina a evidenciar a formação do resultado líquido, devendo ter alterações em um período, através do confronto das receitas, custos e resultados, levando-se em consideração o princípio contábil do regime de competência.

DEPRECIÇÃO DO FLUXO LUMINOSO: É o percentual de redução do fluxo luminoso de uma fonte de luz durante o período de operação. Todas as lâmpadas apresentam um fator de depreciação que irá afetar seu funcionamento durante sua vida útil.

DESPESAS DE CAPITAL: Despesas relacionadas com aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis e concessões de empréstimos para investimento.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (DOM): Ferramenta legal para publicação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

atos do governo municipal.

EDITAL: É o instrumento convocatório que contém o conjunto de instruções, regras e condições necessárias à orientação para a seleção da CONCESSIONÁRIA apta a receber a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA dos serviços OBJETO deste CONTRATO.

EFICIÊNCIA LUMINOSA: É a relação entre o fluxo luminoso emitido e a energia elétrica consumida pela fonte de luz. A unidade de medida da eficiência luminosa é lm/W (lumens por Watt). Quanto maior a eficiência luminosa de uma fonte, menor será o consumo de energia.

FATOR DE UNIFORMIDADE: É a razão entre a iluminância mínima e média de uma determinada área. O resultado dessa razão é adimensional e indica a qualidade da distribuição da luminosidade na superfície analisada.

FLUXO LUMINOSO: Representa uma potência emitida ou observada, ou, ainda, representa a energia emitida ou refletida em todas as direções, sob forma de luz. Em outras palavras, é a quantidade de luz percebida que é produzida por um ponto de iluminação. A unidade de medida do fluxo luminoso é o Lúmen (lm).

HOMOLOGAÇÃO: Ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados, ratifica o resultado da LICITAÇÃO.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP): Serviço público que tem como objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua e eventual;

ILUMINÂNCIA: É o fluxo luminoso incidente numa superfície. Pode ser medido por um aparelho chamado luxímetro. A unidade de medida é o lux (lx).

ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR (IRC): Representa a capacidade de reprodução da cor de um objeto diante de uma fonte de luz. O IRC faz uma correspondência entre a cor real de um objeto e a que ele apresenta diante da fonte de luz. Convencionalmente, o IRC ideal varia entre 0 e 100% de acordo com o tipo de fonte luminosa e com o ambiente analisado. Quanto mais alto o IRC, melhor é a fidelidade de cores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ÍNDICES MACROECONÔMICOS: Medidas que indicam variáveis agregadas de todo o sistema econômico existente no país.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: Aquela devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar e a realizar os respectivos atos exigidos por este Edital.

LICITAÇÃO: Procedimento público conduzido pelo PODER CONCEDENTE para selecionar, dentre as propostas apresentadas, a que melhor atenda ao interesse da Administração Pública, com base nos critérios previstos neste EDITAL.

LICITANTE: Pessoa jurídica, isoladamente ou reunida em CONSÓRCIO, devidamente credenciada para concorrer à LICITAÇÃO.

LUCRATIVIDADE: Indicador utilizado para apontar os ganhos do empreendimento, conforme o objeto em licitação, justificando a sua própria existência financeira.

LUMINOTÉCNICA: É o estudo da aplicação e implantação de iluminação artificial em ambientes internos e externos.

MACROECONOMIA: Estudo econômico, em escala global, que pesquisa fenômenos econômicos, sua distribuição e efeitos na estrutura institucional.

OBRA: Qualquer ação, atividade, construção, feito, empreendimento, trabalho necessários à execução do OBJETO.

PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM): Consiste no valor devido à CONCESSIONÁRIA, conforme o valor da proposta econômica vencedora, pela prestação do serviço OBJETO do CONTRATO.

PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA (PRME): Consiste no valor financeiro a ser recebido pela CONCESSIONÁRIA, tendo seu cálculo obtido pela relação entre PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) e o FATO DE DESEMPENHO GERAL (FDG).

PARTES: O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

PODER CONCEDENTE: Ente federado que detém a titularidade do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

RECEITAS OPERACIONAIS: São as receitas provenientes do OBJETO principal de exploração da CONCESSÃO.

REMUNERAÇÃO: É a remuneração pecuniária à qual a CONCESSIONÁRIA faz jus em razão da prestação dos serviços.

RENTABILIDADE: Análise do grau de êxito econômico de um projeto em relação ao Capital Próprio ou de Terceiros aplicado pela CONCESSIONÁRIA.

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE): Será constituída pelo licitante vencedor, denominado ADJUDICATÁRIO, nos exatos termos, prazos e condições deste EDITAL, para a consecução especificamente do OBJETO desta CONCESSÃO.

TAXA DE JUROS: Taxa referente ao custo do dinheiro em relação ao seu valor de empréstimo. Sendo a taxa no qual os tomadores de empréstimos pagam aos emprestadores para utilizar o capital tomado.

TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR): Taxa de desconto hipotética aplicada ao fluxo de caixa do projeto, faz a comparação das despesas do empreendimento em valor presente, em relação aos retornos dos investimentos, igualmente em valores presentes. Os resultados apresentados servem de base para um comparativo com a Taxa Mínima de Atratividade.

TAXA MÍNIMA DE ATRATIVIDADE (TMA): É uma taxa de juros que tem como objetivo representar o mínimo de retorno que um possível CONCESSIONÁRIA se propõe a ganhar participando do processo de Licitação e do percentual investimento a ser realizado na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

TELECOMUNICAÇÕES (TELECOM): É a transmissão, emissão ou recepção de informações de qualquer natureza através de equipamentos necessários às telecomunicações.

TEMPERATURA DE COR: Determina a aparência de cor da luz emitida pela fonte de luz. Quanto mais alta a temperatura de cor, mais clara é a tonalidade do feixe de luz emitido. A temperatura tem uma relação direta com o conforto do usuário, portanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

algumas faixas de temperatura são mais adequadas para determinados ambientes. A temperatura de cor é medida em Kelvin (K).

TICKET MÉDIO: Indicador de performance de vendas de um determinado mercado para a inversão de Receita Acessória de Exploração de Mercado.

TRIBUTOS: Nos termos do artigo 3º do Código tributário Nacional (CTN), tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

USINA FOTOVOLTAICA (UFV): Unidade geradora de energia elétrica, que utilize os raios solares como fonte de conversão em energia elétrica, para suprir a demanda das unidades consumidoras do Poder Público, através do Sistema de Compensação de Créditos da Geração Distribuída, como disciplinado na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482 da ANEEL.

VALOR DO CONTRATO: Valor em R\$ (reais) calculado com base na soma nominal do valor da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, ao longo do prazo de vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

VALOR NOMINAL: Valor que não considera a evolução dos índices de preços na economia, sendo este um valor facial que não necessariamente será o valor final a ser recebido ou pago pelo título.

VALOR PRESENTE: Fórmula econômico-financeira capaz de determinar o valor atual de pagamentos ou receitas futuras, descontados a uma taxa de juros apropriada, menos os custos referentes ao investimento inicial.

VALOR REAL: Corresponde ao Valor nominal de determinados bens após o ajuste de inflação (ou deflação), com base no índice de preços corrente.

VANTAJOSIDADE: Termo usual no Direito Administrativo que expressa o benefício, a vantagem trazida aos órgãos públicos por determinada decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

VERIFICADOR INDEPENDENTE (VI): É a instituição contratada que será responsável por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA.

VIDA MEDIANA: É determinada a partir do ensaio para determinar a vida útil de lâmpadas. É a quantidade de horas de trabalho em que 50% das lâmpadas ensaiadas permanecem acesas.

VIDA ÚTIL: É o período total de tempo que um ativo (sistema ou equipamento) permanece operacional e satisfazendo as necessidades do usuário sem que tenha que ser trocado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

BDI – Benefícios e Despesas Indiretas

CAPEX – Capital Expenditure

CAPM – Capital Asset Pricing Model

CCO – Centro de Controle e Operação

CIP – Contribuição de Iluminação Pública

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental

COSIP – Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública

CSLL – Contribuição sobre Lucro Líquido

CTN - Código tributário Nacional

DOM - Diário Oficial do Município

DRE - Demonstrativo de Resultado Do Exercício

EBITDA – Earnings before, taxes, depreciation and amortization (Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização).

EMAS - Eco-Management and Audit Scheme

EPI – Equipamento de Proteção Individual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços

ICSD – Índice de Cobertura de Serviço da Dívida

IP - Iluminação Pública

IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

IPGC – Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades

IRC - Índice De Reprodução De Cor

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRR – Internal Rate of Return

ISO – International Organization for Standardization

ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

LED - Light Emitting Diode

OPEX – Operational Expenditure

PIS – Programa de Integração Social

PPP – Parceria Público-Privada

PRM - Parcela Remuneratória Mensal

PRME - Parcela Remuneratória Mensal Efetiva

PRMR - Parcela Remuneratória Mensal de Referência

ROIC – Return on Invested Capital (Retorno sobre Capital Investido)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

SPE - Sociedade de Propósito Específico

TELECOM - Telecomunicações

TIR - Taxa Interna de Retorno

TMA – Taxa Mínima de Atratividade

UFV - Usina Fotovoltaica

VI - Verificador Independente

VPL – Valor Presente Líquido

WACC – Weighted Average Capital Cost (Custo Médio Ponderado do Capital)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ANEXO 1 DO CONTRATO – CADERNO DE GOVERNANÇA

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Santana, 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. DEFINIÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS	3
3. DA ESTRUTURA DO CADERNO DE GOVERNANÇA.....	4
4. COMITÊ DE MONITORAMENTO E GESTÃO (CMOG).....	5
4.1. DA COMPOSIÇÃO.....	5
4.2 DAS PREMISSAS E DIRETRIZES	5
4.3 DAS RESPONSABILIDADES	5
4.4 DO FUNCIONAMENTO	7
5. DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	8
5.1. DAS RESPONSABILIDADES	8
6. DA GOVERNANÇA EM REDE – GESTÃO WEB	8
7. RELATÓRIOS	8
8. REVISÃO DO CADERNO DE GOVERNANÇA.....	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

1. OBJETIVO

Este ANEXO tem como objetivo definir o modelo de governança para a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA dos serviços de efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção da infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica durante o período de vigência do CONTRATO.

Para melhor harmonizar o interesse público e as relações com o parceiro privado, o presente instrumento define os atores envolvidos e suas respectivas competências e responsabilidades, conforme as seguintes premissas e princípios listados abaixo:

1. Participação: grau de envolvimento dos interessados;
2. Respeitabilidade: grau em que a formação e a administração das regras são realizadas sem prejuízos ou reclamações da comunidade;
3. Transparência: o grau de clareza e transparência sobre as ações e decisões praticadas;
4. Prestação de contas: medida que demonstra a lisura do processo e a responsividade dos membros executores;
5. Equidade: o grau em que as regras se aplicam igualmente a todos na sociedade, observando-se critérios de justiça;
6. Eficiência: rendimento satisfatório com a menor aplicação de recursos possível;
7. Cooperação: relação harmoniosa entre os membros da parceria, em favor da execução exitosa do empreendimento.

2. DEFINIÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS

Os atores envolvidos no CADERNO DE GOVERNANÇA, sem prejuízo da inclusão de outras partes interessadas durante o período de vigência do contrato, são os seguintes:

1. **PODER CONCEDENTE:** MUNICÍPIO DE SANTANA.
2. **Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG):** formado por 2 (dois) membros do PODER CONCEDENTE e 1 (um) membro do VERIFICADOR INDEPENDENTE,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

com objetivo de fiscalizar e verificar o cumprimento, pela CONTRATADA, de suas obrigações contratuais. Cada membro deverá ter 01 (um) suplente.

3. **CONCESSIONÁRIA:** SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), constituída de acordo e sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do OBJETO do CONTRATO.
4. **VERIFICADOR INDEPENDENTE:** instituição especializada, a ser selecionada pelo PODER CONCEDENTE e contratada pela CONCESSIONÁRIA, sob regime privado, para realizar o monitoramento e a gestão do CONTRATO.

3. DA ESTRUTURA DO CADERNO DE GOVERNANÇA

O CADERNO DE GOVERNANÇA é a ferramenta responsável por assegurar que os esforços empreendidos pelas várias entidades envolvidas no projeto atinjam as expectativas esperadas nos âmbitos financeiro, político e social. A partir da lógica de fluxos informacionais desenvolvida no modelo, serão confiadas responsabilidades a cada um dos atores, definindo, ainda, como e quando cada um deles irá se manifestar na prestação de contas e esclarecimentos sobre suas entregas e atividades.

Os mecanismos de governança foram desenhados a fim de abreviar ou eliminar os conflitos de interesse existentes quando entidades de disciplinas distintas trabalham juntas. A constituição de uma linha perene de planejamento, acompanhamento, fiscalização e correção significa que o sistema visa atender às necessidades e anseios de todos os atores envolvidos. Os dispêndios com aquisição do terreno, obras, manutenção e operação serão distribuídos conforme o interesse público e a capacidade dos atores em arcar com esses custos.

A boa governança permite efetivas interações entre estruturas, processos e tradições que determinam como o poder e as responsabilidades são exercidas, como as decisões são tomadas e como os cidadãos ou atores sociais participam. Na essência, trata-se de poder, relacionamento e responsabilização: quem tem influência, quem decide e como os tomadores de decisão são responsabilizados.

Vale mencionar que os atores discriminados no presente instrumento, independentemente de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

natureza organizacional, possuem real compromisso com o interesse público, haja vista que a sociedade representa uma parte interessada e com influência significativa no processo.

4. COMITÊ DE MONITORAMENTO E GESTÃO (CMOG)

4.1. DA COMPOSIÇÃO

O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) tem caráter consultivo e é composto pelos seguintes membros:

1. PODER CONCEDENTE;
2. VERIFICADOR INDEPENDENTE.

Parágrafo único: os representantes do PODER CONCEDENTE e seus suplentes serão indicados pela autoridade máxima responsável pela gestão do CONTRATO; o representante do VERIFICADOR INDEPENDENTE e seu suplente serão indicados pela autoridade máxima do VERIFICADOR INDEPENDENTE responsável pela gestão do CONTRATO.

4.2 DAS PREMISSAS E DIRETRIZES

São premissas e diretrizes do CMOG:

1. Efetiva participação;
2. Respeitabilidade;
3. Transparência;
4. Prestação de contas;
5. Equidade;
6. Eficiência;
7. Parceria.

4.3 DAS RESPONSABILIDADES

O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) terá as seguintes responsabilidades relativas ao acompanhamento do CONTRATO:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

1. Gerir o CONTRATO;
2. Fiscalizar o serviço OBJETO do CONTRATO;
3. Revisar, modificar e atualizar o CADERNO DE GOVERNANÇA;
4. Realizar as verificações que lhe competem;
5. Garantir o fiel cumprimento dos contratos celebrados com a CONCESSIONÁRIA;
6. Colaborar para a livre e independente atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, permitindo amplo acesso às contas e aos registros necessários para apuração dos resultados;
7. Solicitar a apresentação de comprovantes do cumprimento de quaisquer das obrigações previstas em CONTRATO, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
8. Sempre atuar com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública;
9. Prestar contas à sociedade sempre que necessário, mediante apresentação de relatórios e disponibilização de todas as informações relativas ao CONTRATO;
10. Instruir os processos administrativos relativos à gestão contratual dos projetos;
11. Promover a interlocução e a integração com a CONCESSIONÁRIA, através de reuniões documentadas e/ou visitas gerenciadas;
12. Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do CONTRATO;
13. Acompanhar o cumprimento das regras de garantia e das condições de pagamento contratuais;
14. Moderar e mitigar os conflitos e riscos relativos à CONCESSÃO;
15. Manter informações atualizadas sobre os serviços, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre a execução do CONTRATO;
16. Monitorar os aspectos técnicos, econômico-financeiros, contábeis, operacionais e jurídicos do CONTRATO;
17. Opinar sobre a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, através de parecer técnico;
18. Apresentar semestralmente ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas o relatório consolidado sobre o andamento dos projetos contratados, durante e ao final do exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

4.4 DO FUNCIONAMENTO

1. O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) será supervisionado pelo PODER CONCEDENTE e terá caráter deliberativo.
2. O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) reunir-se-á trimestralmente com a presença da CONCESSIONÁRIA, a contar do mês de publicação do CONTRATO de CONCESSÃO, ou sempre que o representante do PODER CONCEDENTE julgar necessário;
3. A convocação do Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) será feita pelo Coordenador do Comitê, a quem caberá organizar sua realização, indicar o local onde as reuniões acontecerão e comunicar todos os atos a seus membros. A comunicação aos membros sobre a reunião do Comitê deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.
4. Qualquer membro deste Comitê poderá pedir ao representante do PODER CONCEDENTE para convocar reunião mediante apresentação de termo circunstanciado que apresente razões para tal.
5. As funções deste Comitê serão exercidas durante o período de VIGÊNCIA do CONTRATO, incluindo o período de OBRAS.
6. Cabe à autoridade máxima do PODER CONCEDENTE deliberar e arbitrar eventuais conflitos ocorridos entre os membros do Comitê.
7. É vedado aos participantes ausentes de uma reunião manifestar-se contra as decisões tomadas pelo Comitê na ocasião que estavam ausentes.
8. Todos os membros do Comitê poderão formular perguntas à CONCESSIONÁRIA, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e às demais partes, que deverão respondê-las no prazo fixado pela ata de reunião.
9. Ao final de cada reunião do Comitê será produzida uma ata que registrará o fluxo dos trabalhos, bem como os compromissos assumidos por cada membro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

5. DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

O VERIFICADOR INDEPENDENTE será selecionado pelo PODER CONCEDENTE e contratado pela CONCESSIONÁRIA, atuando em caráter deliberativo-consultivo, fiscalizatório e executivo na gestão dos contratos de Parcerias Público-Privadas, de forma independente e alheia às demais partes.

5.1. DAS RESPONSABILIDADES

1. Regular e fiscalizar o CONTRATO;
2. Prestar informações técnicas quanto aos contratos de concessões e parcerias, mediante solicitação do CMOG;
3. Emitir pareceres técnicos e econômicos relativos à regulação dos serviços, sobretudo quanto aos pedidos de reequilíbrio, reajustes, revisão de contratos e outros;
4. Estabelecer um canal de comunicação direto com a população.

6. DA GOVERNANÇA EM REDE – GESTÃO WEB

O Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) tornará públicos os relatórios e dará notícias sobre o andamento e execução das atividades da CONCESSÃO, através de sítio eletrônico. Além disso, haverá um canal para que os interessados entrem em contato, via correio eletrônico, para comentários, sugestões, críticas e elogios. O portal será elaborado e gerido pelo PODER CONCEDENTE, e poderá contar com contribuições das demais partes envolvidas no CONTRATO.

7. RELATÓRIOS

Para subsidiar a realização de uma gestão eficiente do OBJETO do CONTRATO, este CADERNO DE GOVERNANÇA prevê a elaboração de Relatórios Periódicos por parte dos envolvidos. Os relatórios disponibilizarão informações relativas ao desenvolvimento do projeto, quais sejam:

1. Relatório de Execução;

Elaborado pela CONCESSIONÁRIA, destina-se a fornecer informações para o PODER



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

CONCEDENTE sobre o cumprimento do CONTRATO. O documento deve conter o detalhamento da execução dos serviços. A periodicidade é semestral: durante todo o período de vigência do CONTRATO deverá ser enviado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis às reuniões do Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG).

O conteúdo do Relatório de Execução não implica em nenhuma sanção contratual ou penalidade pecuniária, tendo, tão somente, caráter educativo, preventivo, informativo e consultivo, a fim de evitar futuros prejuízos para as PARTES assinantes do CONTRATO.

2. Relatório de Desempenho;

Elaborado pela CONCESSIONÁRIA, destina-se a fornecer informações para o PODER CONCEDENTE, contendo notificação do status de cumprimento do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE REFERÊNCIA, e o acompanhamento das obrigações definidas no ANEXO 2 DO CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS. A periodicidade é trimestral durante todo o período de vigência do CONTRATO.

3. Relatório de Avaliação;

Elaborado pela CONCESSIONÁRIA, destina-se a fornecer informações para o PODER CONCEDENTE sobre o funcionamento dos serviços OBJETO do CONTRATO. Os dados e informações constantes neste documento serão de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

A elaboração do Relatório de Avaliação obedecerá a periodicidade semestral nos primeiros 5 (cinco) anos do CONTRATO; e anual, a partir do 6 (sexto) ano de CONTRATO; devendo ser enviado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis às reuniões do Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG).

O documento deve conter os benefícios gerados, as dificuldades encontradas pela operacionalização das atividades e as propostas para a melhoria do processo; além de conter uma análise crítica da execução do CONTRATO e o detalhamento dos marcos e metas estabelecidas, cumpridas ou não cumpridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

4. Relatório de Monitoramento e Gestão;

Elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, destina-se a consolidar as informações relativas ao funcionamento dos serviços do CONTRATO. A elaboração do Relatório de Gestão terá uma periodicidade semestral, a ser enviado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis às reuniões do Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG).

O documento deve conter uma análise crítica da execução do CONTRATO, detalhamento dos marcos e metas estabelecidas e a compilação dos Relatórios de Avaliação. Outros relatórios podem ser solicitados a qualquer tempo pelos atores envolvidos; bem como definidos por outros cadernos do CONTRATO.

8. REVISÃO DO CADERNO DE GOVERNANÇA

Tendo em vista a longa duração do CONTRATO, é de se esperar que diferentes cenários exigirão flexibilidade dos procedimentos ora consolidados, de forma a atender às novas demandas e de maneira a se adequar às conjecturas supervenientes. Sendo assim, faz-se razoável a criação de um mecanismo que proponha a revisão da governança, haja vista que o modelo que se pretende criar neste momento não tem a pretensão de engessar a regulamentação da atuação dos atores por todos os anos que compõem a vigência do CONTRATO.

Desta forma, o Comitê de Monitoramento e Gestão (CMOG) reserva-se no direito de revisar este CADERNO DE GOVERNANÇA sempre que necessário. Pode-se, também, adotar a **governança neutra**: dar-se-á quando o VERIFICADOR INDEPENDENTE ou correlato funcionar como um agente neutro de governança, haja vista a já citada imparcialidade e idoneidade, essenciais para a execução de suas atividades.

O que se espera do VERIFICADOR INDEPENDENTE quanto à revisão da governança é que, enquanto agente neutro, este possa mediar eventuais disputas de interesses. Destarte, proverá acordos de níveis de serviços com periodicidade a ser definida, gerenciando, ainda que não de forma externa, imparcialmente a possibilidade de revisão da governança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ANEXO 2 - CADERNO DE ENCARGOS

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Santana, 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO OBJETO DA CONCESSÃO	3
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	7
DA TELECOMUNICAÇÃO	8
DA(S) USINA(S) FOTOVOLTAICA(S)	9
TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	10
TÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	12
TÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS ÀS PARTES	17
TÍTULO VI – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE	18
TÍTULO VII – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO CONCESSIONÁRIA	19
TÍTULO VIII – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	19
TÍTULO IX – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE	25
TÍTULO X – DOS BENS REVERSÍVEIS	25
TÍTULO XI - DAS GREVES	28
TÍTULO XII – DO TERRENO E LICENÇAS ESPECÍFICAS	28
TÍTULO XIII – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL	30
TÍTULO XIV – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTROLADORES	32
TÍTULO XV – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO CONCEDIDO	32



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 Este ANEXO tem como objetivo definir as obrigações gerais e específicas das PARTES, CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE, para a perfeita execução do OBJETO da LICITAÇÃO.
- 1.2 As condições aqui pré-estabelecidas compõem as especificações que integram o escopo dos serviços contratados, sendo consideradas obrigações contratuais dispostas no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (CONTRATO).
- 1.3 A CONCESSIONÁRIA que assumir a Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa para os serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do PODER CONCEDENTE, contará com uma série de responsabilidades a serem cumpridas ao longo do prazo de VIGÊNCIA de toda a CONCESSÃO.
- 1.4 O alcance dos padrões e atendimento aos requisitos aqui expressos demandam a atuação permanente do VERIFICADOR INDEPENDENTE, servindo como uma das guias ao PODER CONCEDENTE, para avaliar e medir o desempenho da CONCESSIONÁRIA, garantindo uma prestação de serviços adequada e de qualidade aos USUÁRIOS.
- 1.5 Para efeito de interpretação, em caso de divergências entre o presente CADERNO DE ENCARGOS, fica estabelecido que prevalecerá o disposto no CONTRATO.

TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO OBJETO DA CONCESSÃO

- 2.1 A CONCESSIONÁRIA, no âmbito da prestação dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, fica responsável por:
 - 2.1.1 Substituir e implantar todas as soluções tecnológicas, conforme o determinado no CONTRATO e seus ANEXOS, responsabilizando-se pela sua qualidade e segurança, bem como pela prestação dos serviços de manutenção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 2.1.2 Atender todas as normas, legislações específicas e padrões de engenharia, no tocante às suas atividades, serviços e equipamentos, especialmente quanto às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- 2.1.3 Fornecer todos os equipamentos e materiais necessários para a completa implantação das soluções tecnológicas, no âmbito do PODER CONCEDENTE;
- 2.1.4 Fornecer todos os elementos a serem utilizados na implantação, operação e manutenção das soluções tecnológicas, incluindo, mas sem se limitar a, mão de obra, materiais, ferramentas, equipamentos, energia das instalações físicas e administrativas necessárias para a prestação dos serviços, e demais custos diretos e indiretos;
- 2.1.5 Informar ao PODER CONCEDENTE a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que possam atrasar ou impedir a conclusão da implantação, e, conseqüentemente, início da operação;
- 2.1.6 Realizar estudos de viabilidade técnica e financeira para o incremento tecnológico do sistema de processamento dos serviços concedidos, visando à manutenção da qualidade destes serviços e também a modicidade da contraprestação pecuniária, sempre que demandada pelo PODER CONCEDENTE;
- 2.1.7 Elaborar e entregar ao PODER CONCEDENTE, a cada 4 (quatro) anos, o Relatório de Evolução Tecnológica cujo conteúdo deverá abordar, obrigatoriamente, as principais tendências nacionais e internacionais sobre as inovações tecnológicas acerca do OBJETO contratado;
- 2.1.8 Implementar novas tecnologias devendo ocorrer perante expressa autorização do PODER CONCEDENTE e sob a seguinte divisão de custos quando a melhoria resultar em:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- a) Manutenção ou aumento de custos para a CONCESSIONÁRIA: esta arcará com todos os custos, e deverá ser procedido reequilíbrio econômico-financeiro para revisão dos valores pagos pelo PODER CONCEDENTE;
 - b) Redução dos custos para a CONCESSIONÁRIA: esta arcará com os custos de implantação e dividirá os ganhos financeiros da efficientização com o PODER CONCEDENTE;
- 2.1.9 Submeter-se à obtenção de todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias para viabilização das mesmas, quando tratar-se de novas tecnologias;
- 2.1.10 Apresentar, ao final da OBRA, o “*as built*” completo, por meio de cópia digital, plotada e assinada pelo responsável técnico da CONCESSIONÁRIA;
- 2.1.11 Responsabilizar-se pela elaboração de Projeto, Implantação e Adequação do Centro de Controle e Operação (CCO), e definir o local da implantação conjuntamente com o PODER CONCEDENTE;
- 2.1.12 Implantar o CCO, ambiente onde será realizado o controle, operação, manutenção e atendimento de chamados referentes a ocorrências, falhas, problemas e solicitações em relação às soluções tecnológicas;
- 2.1.13 Utilizar software(s) que possibilite(m) o aproveitamento máximo dos equipamentos instalados;
- 2.1.14 Integrar o sistema de videomonitoramento ao Sistema da Polícia Militar do Estado competente, caso houver interesse do município, mediante convênio entre as instituições públicas.
- 2.2 A CONCESSIONÁRIA deverá entregar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DIÁRIO OFICIAL, o seu PLANO DE IMPLANTAÇÃO do OBJETO da CONCESSÃO, obedecidas as seguintes especificações:
- 2.2.1 O PLANO DE IMPLANTAÇÃO deverá demonstrar a metodologia a ser aplicada na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

condução dos trabalhos de implantação e acompanhamento das atividades da CONCESSIONÁRIA e seus contratados, devendo apresentar as informações a seguir:

- a) PROJETO EXECUTIVO que contenha, no mínimo, informações que englobem todo o escopo do empreendimento e orientações para efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública (IP).
- b) PROJETO EXECUTIVO que contenha, no mínimo, informações que englobam todo o escopo do empreendimento e orientações para implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e das soluções tecnológicas do OBJETO desta CONCESSÃO;
- c) PROJETO EXECUTIVO que contenha, no mínimo, informações que englobam todo o escopo do empreendimento e orientações para adequação da instalação da(s) Unidade(s) Geradora(s) de Energia Solar nos locais disponibilizados pelo Poder Público ou adquiridos pelo Concessionário, quando for o caso;
- d) Memorial descritivo dos PROJETOS EXECUTIVOS;
- e) Cronograma físico de implantação, com discriminação de todas as atividades, com a indicação de seu prazo, data prevista de início e conclusão, atividades antecedentes e correlatas, assim como o caminho crítico para a implantação do OBJETO;
- f) Plano de Manutenções para os equipamentos, estruturas e veículos, contendo: frequência de manutenção preventiva periódica, e medidas para realização de manutenção corretiva;
- g) Identificação do local de implantação do Centro de Controle e Operações (CCO), onde se dará a integralização de todas as soluções tecnológicas e a operação dos sistemas de videomonitoramento.

2.3 A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a implantação total do OBJETO da CONCESSÃO,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

respeitando, notadamente, o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do CONTRATO no DIÁRIO OFICIAL, sendo considerados os seguintes marcos de implantação:

- 2.3.1 O primeiro marco compreende à submissão e aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO por parte do PODER CONCEDENTE, devendo de imediato a esta aprovação, a assunção do PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA pela CONCESSIONÁRIA, ficando sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE a operação e manutenção do parque de iluminação pública até a aprovação do referido PLANO DE IMPLANTAÇÃO;
- 2.3.2 O segundo marco compreende-se como a CONCLUSÃO PARCIAL DA IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES, e início da oferta de internet para as edificações públicas, ficando sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE a operação ou contratação do sistema de telecomunicações até o início da oferta do serviço;
- 2.3.3 O terceiro e último marco compreende-se como A CONCLUSÃO DO COMISSONAMENTO DA(S) UNIDADE(S) GERADORA(S), e início da operação e manutenção para a geração de energia, ficando sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE o pagamento à concessionária de energia local até o início da oferta do serviço;
- 2.4 Deverão ser respeitados os percentuais estabelecidos no ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO, referentes ao montante de PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) que será paga à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE durante o período de implantação.
- 2.5 A CONCESSIONÁRIA deverá respeitar os prazos, condições de prestação dos serviços de operação e manutenção do OBJETO conforme os parâmetros estabelecidos no ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

- 2.6 A CONCESSIONÁRIA deverá realizar os reinvestimentos necessários para a atualização, continuidade e manutenção dos níveis de qualidade e eficiência dos materiais, equipamentos e serviços, respeitadas as especificações técnicas dos fabricantes.

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- 2.7 A CONCESSIONÁRIA, no âmbito da prestação dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), fica responsável por:
- 2.7.1 Eficientizar, operar e realizar a manutenção de 100% (cem por cento) dos ativos de Iluminação Pública utilizando luminárias de LED (*Light Emitting Diode*);
 - 2.7.2 Assegurar o atendimento à taxa de crescimento dos pontos de iluminação pública, durante o período de vigência da CONCESSÃO;
 - 2.7.3 Adotar luminárias para IP que atendam aos requisitos mínimos dispostos na Portaria nº 20/2017 do INMETRO, e que apresentem o selo de Etiqueta Nacional de Conservação da Energia (ENCE);
 - 2.7.4 Operar, realizar manutenção, ampliação, adequação e modernização dos ativos de IP do PODER CONCEDENTE;
 - 2.7.5 Implantar o sistema de telegestão em todos os pontos de iluminação pública.

DA TELECOMUNICAÇÃO

- 2.8 A CONCESSIONÁRIA fica responsável por instalar infraestrutura de cabeamento necessária para atender as soluções de telecomunicações e implantar sistema de videomonitoramento, *hotspots* de wifi público e internet predial, conforme o determinado no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS, responsabilizando-se pela sua qualidade e segurança, bem como pela prestação dos serviços de manutenção, conforme previsto no PLANO DE IMPLANTAÇÃO aprovado pelo PODER CONCEDENTE.
- 2.9 A expansão dos serviços de TELECOMUNICAÇÃO para além do tráfego de dados de internet e do sistema de videomonitoramento pode ser solicitada pelo PODER



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CONCEDENTE a qualquer momento mediante aditivo ao CONTRATO a ser pactuado entre as partes.

2.9.1 Havendo a solicitação de expansão dos serviços de TELECOMUNICAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar proposta para atendimento da solicitação realizada, respeitados os mesmos parâmetros da proposta inicial, procedendo posteriormente ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

2.10 É permitida à CONCESSIONÁRIA a exploração econômica da rede de fibra óptica, desde que não comprometa a segurança e capacidade pactuada com o PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO, devendo ser previamente comunicada.

2.10.1 As receitas provenientes da exploração econômica da rede de fibra óptica devem ser compartilhadas com o PODER CONCEDENTE.

2.11 O PODER CONCEDENTE tem prioridade no uso da rede de fibra óptica, devendo a CONCESSIONÁRIA adequar os contratos com terceiros em caso de expansão do serviço pactuado com o PODER CONCEDENTE.

2.12 A CONCESSIONÁRIA poderá subcontratar os serviços de TELECOMUNICAÇÃO já existentes do MUNICÍPIO, mantendo integralmente a qualidade e o quantitativo expresso no CONTRATO, e não se eximindo da construção da infraestrutura para a sua reversibilidade ao final da CONCESSÃO.

DA(S) USINA(S) FOTOVOLTAICA(S)

2.13 A CONCESSIONÁRIA, no âmbito da geração de energia através da(s) USINA(S) FOTOVOLTAICA(S), fica responsável por:

2.13.1 Garantir o fornecimento da energia mínima definida em CONTRATO da Usina Fotovoltaica, ou múltiplas usinas se for o caso, conforme regras de geração distribuída, cuja produção energética anual mínima será de 2.285.150,23 kWh/ano (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e vinte e três kilowatts por ano).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 2.13.2 Definir o local, que será implantado a(s) usina(s) fotovoltaica(s), dentro dos limites territoriais do município, e realizar todos os procedimentos referentes à Solicitação e Vistoria de Acesso desses locais, na distribuidora de energia;
- 2.13.3 Assegurar a plena capacidade de funcionamento da infraestrutura(s) aprovada(s) e implantada(s) em conformidade com a legislação ambiental vigente, com a obrigação de geração e compensação de 100% (cem por cento) da demanda durante a vigência da CONCESSÃO.
- 2.14 A partir da conclusão do comissionamento dos sistemas até o fim do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deve manter a Usina Fotovoltaica operando dentro dos níveis de eficiência estabelecidos no CONTRATO e seus anexos.

TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

- 3.1 O PODER CONCEDENTE deve cumprir com todas as obrigações definidas neste CADERNO DE ENCARGOS e, principalmente, no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, além de cumprir a legislação brasileira pertinente.
- 3.2 São obrigações do PODER CONCEDENTE:
- 3.2.1 Prestar as GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, conforme estabelecido pelo ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS do CONTRATO.
- 3.2.2 Proceder, no prazo de até 30 (trinta) dias após publicação do extrato de assinatura do CONTRATO no diário oficial competente, a seleção do VERIFICADOR INDEPENDENTE, respeitando o procedimento disposto no capítulo próprio deste caderno;
- 3.2.3 Analisar o PLANO DE IMPLANTAÇÃO e os respectivos documentos entregues pela CONCESSIONÁRIA e emitir a aprovação, com ou sem ressalvas, de acordo com as premissas e prazos definidos por este caderno;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 3.2.4 Formalizar, conforme procedimentos administrativos internos, a assunção do Parque de Iluminação Pública pela CONCESSIONÁRIA;
- 3.2.5 Realizar a atestação dos relatórios emitidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme estabelecido pelo ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO;
- 3.2.6 Efetuar os pagamentos da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) devida à CONCESSIONÁRIA, respeitando os marcos estabelecidos pelo ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO;
- 3.2.7 Fornecer, quando previsto, em tempo hábil, elementos suficientes e necessários à execução do CONTRATO e colocar à disposição, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, documentação pertinente e necessária à execução do CONTRATO;
- 3.2.8 Cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;
- 3.2.9 Realizar a aplicação das penalidades regulamentares e contratuais;
- 3.2.10 Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do CONTRATO, bem como analisar as informações financeiras prestadas pela CONCESSIONÁRIA por intermédio de avaliação do seu desempenho, na forma do ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS, do CONTRATO;
- 3.2.11 Intervir na prestação do serviço e extinção da concessão, nos casos e condições previstos em lei;
- 3.2.12 Cumprir as disposições regulares dos serviços e as cláusulas contratuais;
- 3.2.13 Acompanhar a execução das obras e prestação das atividades e serviços, bem como a conservação dos bens reversíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

- 3.2.14 Proceder às vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições às expensas da CONCESSIONÁRIA;
- 3.2.15 Intervir na execução das obras, atividades e serviços, quando necessário, de modo a assegurar a respectiva regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO, e das normas legais pertinentes, observado o disposto na cláusula que trata da intervenção;
- 3.2.16 Determinar que sejam refeitos serviços, obras e atividades, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termos quantitativos ou qualitativos;
- 3.2.17 Notificar a CONCESSIONÁRIA quanto à ocorrência de quaisquer irregularidades, quanto à execução dos serviços que estiverem em desacordo com o cumprimento do CONTRATO, fixando prazo para saná-los;
- 3.2.18 Demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas.
- 3.2.19 Dar a anuência ao CONTRATO de VERIFICADOR INDEPENDENTE atestando o atendimento com relação às obrigações estabelecida as PARTES e remuneração pelos serviços previstos por este CADERNO DE ENCARGOS.

TÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 4.1 A CONCESSIONÁRIA deve cumprir com todas as obrigações definidas neste CADERNO DE ENCARGOS e, principalmente, no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, além de cumprir a legislação brasileira pertinente.
- 4.2 São obrigações da CONCESSIONÁRIA:
- 4.2.1 Pagar os dispêndios correspondentes ao RESSARCIMENTO dos Estudos e Modelagem ao Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC, instituição autora dos Estudos, Modelagem e Assessoria Especializada, inscrita no CNPJ:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

18.684.416.0001-31, nos exatos termos, condições, prazos e procedimentos do EDITAL;

- 4.2.2 Responder civilmente por perdas e danos, juros e correção monetária, conforme índices oficiais regularmente estabelecidos, por eventual inadimplemento da obrigação pecuniária de pagar o RESSARCIMENTO dos Estudos e Modelagem ao Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC, nos termos do Código Civil Brasileiro de 2002;
- 4.2.3 Apresentar ao PODER CONCEDENTE o comprovante bancário do RESSARCIMENTO dos Estudos e Modelagem, como condição para assinatura do CONTRATO;
- 4.2.4 Comprovar que constituiu a Sociedade de Propósito Específico (SPE), cuja sede deve estar estabelecida no município como condição para assinatura do CONTRATO;
- 4.2.5 Comprovar que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos do EDITAL;
- 4.2.6 Entregar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do CONTRATO no Diário Oficial, o seu PLANO DE IMPLANTAÇÃO do OBJETO da CONCESSÃO, obedecidas as especificações contidas neste caderno;
- 4.2.7 Assumir o Parque de Iluminação Pública, a partir da aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO por parte do PODER CONCEDENTE;
- 4.2.8 Assumir a responsabilidade de relacionar-se, juntamente com o PODER CONCEDENTE, com a Distribuidora de Energia Elétrica local, com fins a solucionar quaisquer impasses que porventura vierem a existir durante a vigência do CONTRATO;
- 4.2.9 Instalar novos pontos de demanda reprimida identificados pelo PODER CONCEDENTE, e, na eventualidade da necessidade de extensão da rede de energia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

e instalação de novos postes a responsabilidade será da Distribuidora de Energia Elétrica Local;

- 4.2.10 Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições de HABILITAÇÃO exigidas no EDITAL, que comprovam as condições necessárias para o cumprimento do OBJETO da CONCESSÃO;
- 4.2.11 Prestar o serviço adequado, na forma prevista pelo EDITAL, seus ANEXOS e, principalmente, no CONTRATO, e legislação aplicável;
- 4.2.12 Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;
- 4.2.13 Prestar contas da gestão do serviço ao PODER CONCEDENTE e aos usuários;
- 4.2.14 Cumprir e fazer cumprir todas as normas do serviço e as cláusulas contratuais da CONCESSÃO;
- 4.2.15 Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- 4.2.16 Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-las adequadamente;
- 4.2.17 Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- 4.2.18 Comunicar previamente ao PODER CONCEDENTE, durante toda a vigência do CONTRATO, eventual transferência de controle acionário da CONCESSIONÁRIA ou da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, condicionada à prévia anuência do PODER CONCEDENTE, respeitados os dispositivos estabelecidos no CONTRATO;
- 4.2.19 Cumprir todas as determinações advindas do VERIFICADOR INDEPENDENTE, tais como o envio de informações, relatórios e balanços, compreendidas as determinações contidas no capítulo próprio deste caderno;
- 4.2.20 Dar livre acesso ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo facultado a outras entidades, por estes indicados, o acesso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

em qualquer época, às áreas, instalações e espaços relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados às obras, atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestar, sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

- 4.2.21 Responsabilizar-se, objetiva e diretamente, pelos danos que causar, ou por seus representantes ou subcontratadas, ao PODER CONCEDENTE, a terceiros por ocasião da execução do OBJETO ou ao meio ambiente, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer perdas, inclusive de quaisquer infrações quanto ao direito de uso de matérias ou processo de construção protegidos por marcas ou patentes;
- 4.2.22 Empregar seus melhores esforços na obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do OBJETO de acordo com as melhores condições possíveis em face da situação de mercado vigente, na data da publicação do CONTRATO no Diário Oficial, da forma que melhor convier, sem qualquer participação ou ingerência do PODER CONCEDENTE, exceto no que concerne à constituição de garantias e prestação de informações aos FINANCIADORES, na forma do CONTRATO;
- 4.2.23 Assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do OBJETO da CONCESSÃO, exceto quando o contrário resulte expressamente do CONTRATO;
- 4.2.24 Fornecer toda a mão-de-obra necessária à execução dos serviços, estando ciente dos seguintes encargos:
- a) Assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI'S (Equipamentos de Proteção Individual), e recebam treinamento quanto às normas de segurança;
 - b) Disponibilizar instrumentos e materiais necessários para os funcionários que desempenharem atividades no período diurno e matutino, com exposição ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

sol, ambientes insalubres ou de potencial periculosidade, respeitando as normas previstas na legislação trabalhista;

- c) Arcar com todas as despesas decorrentes do fornecimento de matérias, mão de obra, despesas de mobilização, desmobilização, transportes, pagamento de seguros, tributos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à Legislação Tributária, Trabalhista e Previdenciária, assim como pelo cumprimento da realização destes serviços causados a estas municipalidades ou a terceiros.

4.2.25 Manter íntegros e conservar todos os bens, equipamentos e instalações utilizados na CONCESSÃO, que deverão sempre estar em perfeitas condições de funcionamento, e compatíveis com os padrões técnicos exigidos pela legislação e demais normas aplicáveis, bem como preparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função de desgaste, ou, ainda, promover os reparos das atividades e serviços sob sua responsabilidade, conforme determinado no CONTRATO;

4.2.26 Contratar seguro patrimonial para todos os seus bens e para as áreas de uso comercial, ao seu critério;

4.2.27 Assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do OBJETO da CONCESSÃO, exceto quando o contrário resulte expressamente do CONTRATO, conforme ANEXO 4 - MATRIZ DE RISCOS do CONTRATO;

4.2.28 Arcar com eventuais prejuízos, indenizações e demais responsabilidades, causadas ao PODER CONCEDENTE e à terceiros, provocados por ineficiência, negligência, imperícias, imprudências ou irregularidades cometidas na execução do CONTRATO, assumindo total responsabilidade por qualquer dano pessoal ou material que seus empregados venham a causar ao patrimônio da contratante ou à terceiros, bem como todos os custos advindos de furtos, acidentes, vandalismo, fenômenos meteorológicos ou geológicos e casos de danos ao sistema de origem diversa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 4.2.29 Manter constante uma equipe mínima própria ou terceirizada e permanente para manutenção preventiva e corretiva, responsável pela gestão da manutenção, gerenciada por um responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- 4.2.30 Compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, por meio da concessão de descontos do valor da contraprestação;
- 4.2.31 Realizar o planejamento de suas atividades observando as seguintes obrigações: alinhar o planejamento das atividades aos indicadores estabelecidos no ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO E MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO;
- 4.2.32 Administrar os riscos previstos no ANEXO 4 - MATRIZ DE RISCOS do CONTRATO;
- 4.2.33 Respeitar o limite máximo correspondente a 70% (setenta por cento) na eventualidade de subcontratação, para a prestação de parcela do OBJETO, sendo o vínculo com eventual subcontratada regida pelas normas de direito privado, não estabelecendo-se nenhum vínculo ou relação de qualquer natureza entre os terceiros subcontratados e o PODER CONCEDENTE, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.987/1995;
- 4.2.34 Responsabilizar-se por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO;
- 4.2.35 Responsabilizar-se por todos os funcionários da CONCESSIONÁRIA que não possuem qualquer vínculo trabalhista com o PODER CONCEDENTE;
- 4.2.36 Responsabilizar-se pela execução do OBJETO, sendo necessária a apresentação de cópias das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ao PODER CONCEDENTE, referentes a todos os serviços técnicos executados durante o período de CONCESSÃO;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 4.2.37 Gravar as imagens das câmeras instaladas no PODER CONCEDENTE durante 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana sem interrupção, devendo as gravações serem armazenadas em local seguro, sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- 4.2.38 Promover, se for o caso, averbação das obras edificadas e seus acréscimos junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
- 4.2.39 Realizar a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos prazos e condições previstas por este CADERNO DE ENCARGOS, respeitando os valores previstos pelo ANEXO II - PLANO DE NEGÓCIO DE REFERÊNCIA, sob condição de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

TÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS ÀS PARTES

- 5.1 Dentre os princípios que nortearão a conduta da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE em meio à CONCESSÃO, destacam-se:
- 5.1.1 A prevalência do interesse público;
- 5.1.2 A observância total à legislação e às normas relacionadas com o empreendimento;
- 5.1.3 A mitigação e minimização dos impactos ambientais;
- 5.1.4 A adoção de critérios construtivos que promovam o uso racional dos recursos naturais;
- 5.1.5 A adoção de critérios construtivos que promovam a valorização das áreas verdes;
- 5.1.6 O incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- 5.1.7 A adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 5.1.8 O cumprimento de normas de segurança no tocante à prevenção de incêndios e à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- 5.2 As PARTES deverão, de comum acordo, definir o local de implantação do CCO, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA todos os custos para a instalação dos equipamentos, operação e manutenção, durante o período de vigência da CONCESSÃO.

**TÍTULO VI – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER
CONCEDENTE**

- 6.1 As obrigações contraídas pelo PODER CONCEDENTE serão garantidas por meio de:
- 6.1.1 Receitas proporcionais da Contribuição de Iluminação Pública (CIP);
- 6.1.2 Receitas proporcionais provenientes do Fundo de Participação Municipal (FPM).
- 6.2 O PODER CONCEDENTE deverá formalizar instrumento particular de CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, para a prestação de serviços de administração de contas e atuação como BANCO CENTRALIZADOR da CONCESSÃO, obedecido o procedimento disposto no ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS do CONTRATO.
- 6.3 São hipóteses de acionamento das GARANTIAS DO CONTRATO:
- 6.3.1 O PODER CONCEDENTE, de forma irrevogável e irretratável, até o cumprimento de todas as suas obrigações pecuniárias previstas neste CONTRATO:
- a) Vincula, em favor da CONCESSIONÁRIA, a RECEITA, por meio da CONTA ESPECÍFICA;
 - b) Constitui e mantém a CONTA RESERVA;
 - c) Cede, em favor da CONCESSIONÁRIA, os recursos depositados na CONTA RESERVA dos valores aportados após assinatura do CONTRATO DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CONCESSÃO, não podendo ultrapassar o prazo de implantação do objeto.

- 6.4 Os termos, condições e procedimentos para a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE encontram-se dispostas no ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS, do CONTRATO.

**TÍTULO VII – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO
CONCESSIONÁRIA**

- 7.1 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO servirá para cobrir o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, para levar a efeito obrigações e responsabilidades desta.
- 7.2 A CONCESSIONÁRIA deverá, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, prestar e manter GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA no valor equivalente a 3% (três por cento) do VALOR do CONTRATO.
- 7.3 A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independente da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 7.4 Sempre que se verificar o ajuste da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da vigência do reajuste.
- 7.5 A não prestação ou complementação, no prazo fixado, da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, dará ao PODER CONCEDENTE o direito de aplicar multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o VALOR DO CONTRATO, por dia de atraso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

TÍTULO VIII – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

- 8.1 O PODER CONCEDENTE se valerá de serviço técnico de VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE para auxiliá-lo no acompanhamento da execução do presente CONTRATO.
- 8.2 Integram o Hall de obrigações exclusivas de Verificação Independente, e que deverão compor de forma obrigatória e indissociável o contrato de prestação de serviços do VERIFICADOR INDEPENDENTE a ser celebrado entre as partes:
- 8.2.1 Avaliação do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO
- 8.2.2 Cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a partir da análise de relatórios emitidos pela CONCESSIONÁRIA e aferição em campo, quando necessário.
- 8.2.3 Suporte, desde que provocado pelas PARTES, na análise do cumprimento das obrigações contratuais.
- 8.3 As PARTES poderão solicitar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, a realização de estudos e análises voltados a recomposição do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO e do pagamento de eventuais INDENIZAÇÕES, devendo esses serviços extras serem remunerados em caráter complementar pela PARTE autora do pleito.
- 8.4 O VERIFICADOR INDEPENDENTE será selecionado pelo PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA e contratado, sob o regime de direito privado, pela CONCESSIONÁRIA, a quem competirá arcar, integralmente, com os respectivos custos da contratação, conforme especificado no ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.
- 8.5 No prazo de até 30 (trinta) dias após publicação do extrato de assinatura do CONTRATO no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, o PODER CONCEDENTE deverá proceder a seleção do VERIFICADOR INDEPENDENTE, obedecendo a uma das duas modalidades de seleção descritas abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 8.3.1 Solicitação, de ofício, por parte do PODER CONCEDENTE, junto ao MERCADO, de ao menos 03 (três) pessoas jurídicas de direito privado, de notória qualificação no mercado por sua idoneidade, imparcialidade, ética, e principalmente, por sua competência técnica, e que será responsável por auxiliá-lo na fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA durante todas as suas etapas, para que apresentem suas propostas nas condições mínimas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE; ou
- 8.3.2 Vencido o prazo, não havendo a seleção por parte do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a seleção direta de, ao menos 3 (três) empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação técnica para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 8.3.2.1 A pré-seleção realizada pela CONCESSIONÁRIA deverá ser encaminhada via correio eletrônico ao PODER CONCEDENTE em um prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento das propostas para que indique a escolha da instituição que atuará como VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 8.3.2.2 Findo o prazo sem a manifestação do PODER CONCEDENTE, no dia útil subsequente após o fim dos 5 (cinco) dias supracitados, a CONCESSIONÁRIA deverá selecionar e contratar de imediato, a instituição que atuará como VERIFICADOR INDEPENDENTE e dar ciência ao PODER CONCEDENTE.
- 8.6 Independentemente da forma de seleção supracitada, deverão ser preservadas as condições de qualificação técnica para instituições que atuarão como VERIFICADOR INDEPENDENTE mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem integralmente *expertise* nas seguintes atividades de:
- 8.6.1 Verificação Independente de Contratos de Parceria Público–Privada e Concessões Públicas;
- 8.6.2 Gerenciamento de Projetos para Parceria Público–Privada e Concessões Públicas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 8.6.3 Criação de Indicadores de Desempenho em projetos de Parceria Público–Privada e Concessões Públicas;
- 8.6.4 Estudo de Viabilidade para Parceria Público – Privada e Concessões Públicas;
- 8.6.5 Modelagem Licitatória e Contratual para Parceria Público – Privada e Concessões Públicas;
- 8.6.6 Assessoria Técnica, Econômica e Jurídica no desenvolvimento do projeto para Parceria Público – Privada e Concessões Públicas;
- 8.6.7 Não ser empresa controladora, controlada ou coligada da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas;
- 8.6.8 Não estar submetida a falência;
- 8.6.9 Não estar em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração;
- 8.6.10 Não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da [Lei nº9.605, de 12.02.19 98](#);
- 8.6.11 Comprovar equipe técnica de especialistas para executar a função de Verificação Independente para Parceria Público – Privada e Concessões Públicas.
- 8.7 O serviço de VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE deverá se manter ao longo de toda a CONCESSÃO por se tratar de atuação de extrema relevância que visa garantir o seu regular andamento, devendo a CONCESSIONÁRIA celebrar instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE cuja VIGÊNCIA atenderá o PRAZO do período da CONCESSÃO.
- 8.8 A CONCESSIONÁRIA deverá contratar o VERIFICADOR INDEPENDENTE respeitado o valor disposto no ANEXO II DO EDITAL - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, que compõe a tabela de *Operational Expenditure* (OPEX), salvo correção



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

monetária que porventura for aplicável à época da contratação, tendo como data base a de sessão pública da licitação.

8.7 Em caso de eventuais alterações e aditivos contratuais que porventura sejam celebrados no instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar, expressa e previamente ao PODER CONCEDENTE.

8.7.1 Em qualquer hipótese de rescisão do instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE, a parte interessada deverá, de forma obrigatória, obter a anuência expressa do PODER CONCEDENTE para que, em caso de eventual rescisão, se manifeste e se organize, em tempo hábil para a nova seleção, respeitando as mesmas condições e procedimento anteriormente realizados, de modo a não ensejar qualquer prejuízo ao regular andamento da CONCESSÃO.

8.8 A CONCESSIONÁRIA deve manter o PODER CONCEDENTE informado sobre suas atividades, podendo ser fiscalizada, a qualquer tempo, inclusive pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

8.9 A CONCESSIONÁRIA está ciente das seguintes obrigações:

8.9.1 Aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo PODER CONCEDENTE e VERIFICADOR INDEPENDENTE;

8.9.2 Manter o PODER CONCEDENTE informado de todos os detalhes da execução do OBJETO, respondendo a qualquer consulta por ele formulada no prazo de 5 (cinco) dias, e elaborando relatórios técnicos semestrais;

8.9.3. Disponibilizar livre acesso de toda a infraestrutura e equipamentos que envolvem o OBJETO do CONTRATO ao PODER CONCEDENTE para fiscalização e realização de inspeções, na forma do CONTRATO;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

8.9.4 Quando solicitado, disponibilizar informações e demais documentos necessários para a atividade de verificação que será realizada diretamente pelo PODER CONCEDENTE, ou por VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado, prestando todas as informações solicitadas, nos prazos e periodicidade por ele determinados, não excluindo porventura outros documentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE, em especial aquelas concernentes:

8.9.4.1 Às intervenções físicas necessárias para implantação e operação do objeto;

8.9.4.2 Ao atendimento das condições ambientais;

8.9.4.3 As receitas operacionais da CONCESSIONÁRIA;

8.9.4.4 Ao recolhimento de tributos e contribuições;

8.9.4.5 As informações de natureza econômico-financeira, tais como, balancetes trimestrais e balanço anual devidamente auditados;

8.9.4.6 As receitas acessórias; e

8.9.4.7 Ao relatório de atendimento aos indicadores de desempenho.

8.10 São os encargos relacionados à disponibilização de condições mínimas de transparência na gestão e nos relatórios de operação e manutenção da CONCESSÃO:

8.10.1 Possuir um sistema de gestão automatizado que tenha como função integrar todos os sistemas relacionados à operação dos serviços concedidos, suficientemente completo a ponto de viabilizar a execução de auditorias caso seja solicitada pelo PODER CONCEDENTE;

8.10.2 Possuir, durante toda a vigência da CONCESSÃO um sistema automatizado de medição dos indicadores integrantes do ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO E MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO, que deve ser propício à realização de auditoria e que permita o acesso às informações que servirão de base para os cálculos realizados e aos resultados de períodos anteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 8.11 São competências da CONCESSIONÁRIA quanto aos relatórios e documentos de controle:
- 8.11.1 Enviar ao PODER CONCEDENTE relatório trimestral de notificação do status de cumprimento do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO;
 - 8.11.2 Enviar ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE os Relatórios, na estrutura correta e na periodicidade estabelecida pelo ANEXO 3 - INDICADORES DE DESEMPENHO E MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO;
 - 8.11.3 Enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do ano contratual, Relatório Gerencial Anual, contendo a descrição (i) das atividades realizadas, (ii) o total das receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, (iii) os investimentos e desembolsos realizados com as intervenções necessárias, (iv) o cumprimento de metas e indicadores de performance, (v) as intervenções de melhoria, as atividades de manutenção preventiva e emergencial, os eventuais períodos de interrupção do serviço e suas justificativas, (vi) o estado de conservação da infraestrutura; (vii) e os demais dados e informações relevantes sobre o OBJETO do CONTRATO.
- 8.12 A CONCESSIONÁRIA deve elaborar Relatório de Ouvidoria, que deverá conter, no mínimo, a lista de todas as queixas e problemas relatados com seu respectivo prazo de resolução;
- 8.13 A CONCESSIONÁRIA deve:
- 8.13.1 Manter um canal de ouvidoria de fácil acesso com a população a fim de receber relatos de problemas e falhas no sistema de iluminação pública e nas tecnologias de infraestrutura de telecomunicações;
 - 8.13.2 Manter registro de todas as queixas e as devidas ações realizadas para verificação e solução;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

8.13.3 Disponibilizar, ao menos, dois canais de ouvidoria, dentre os quais: aplicativo gratuito próprio; aplicativo de mensagens gratuito; site; atendimento telefônico; e-mail.

**TÍTULO IX – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE
CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE**

- 9.1 É permitida à CONCESSIONÁRIA realizar a exploração de serviços, com o intuito de geração de receitas com vendas de subprodutos e serviços relacionados ao objeto da concessão, desde que anuído pelo PODER CONCEDENTE.
- 9.2 A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE o percentual equivalente a 30% (30 por cento) do faturamento referente aos ganhos econômicos que obtiver através de eventuais RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS no curso da execução do CONTRATO, observados o disposto nos ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO e ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA do EDITAL.
- 9.3 O compartilhamento será feito por meio da redução correspondente do valor da REMUNERAÇÃO imediatamente vincenda, ou por meio de pagamento a ser feito ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devido qualquer valor a título de REMUNERAÇÃO.

TÍTULO X – DOS BENS REVERSÍVEIS

- 10.1 A CONCESSIONÁRIA deve manter íntegros e conservar todos os bens, equipamentos e instalações utilizados no CONTRATO, que deverão sempre estar em perfeitas condições de funcionamento e compatíveis com os padrões técnicos exigidos pela legislação e demais normas aplicáveis, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função de desgaste, ou, ainda, promover os reparos e modernizações necessários à boa execução e à manutenção das condições adequadas das atividades e serviços sob sua responsabilidade, conforme determinado no CONTRATO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 10.2 A CONCESSIONÁRIA poderá, ao seu critério, contratar seguro patrimonial para todos os seus bens e também para as áreas de uso comercial.
- 10.3 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis, direitos vinculados ao objeto do contrato, implantados pela CONCESSIONÁRIA.
- 10.4 A reversão ao final do prazo da CONCESSÃO será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, e livres de quaisquer ônus ou encargos, salvo pelos investimentos excepcionais realizados com a devida autorização do PODER CONCEDENTE, de modo a manter a adequação dos serviços, e que não tenham ainda sido completamente amortizados, investimentos esses que serão indenizados pelo seu valor contábil, ainda não amortizado ou depreciado.
- 10.5 São BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE aqueles essenciais à prestação do objeto do contrato, sendo eles:
- 10.5.1 Equipamentos do parque de iluminação pública utilizados, tais como luminárias LED, medidores de consumo de energia, sistema de segurança da estrutura, dentre outros;
 - 10.5.2 Equipamento e maquinário utilizado exclusivamente para a manutenção do parque de iluminação pública;
 - 10.5.3 Rede de dados via fibra óptica;
 - 10.5.4 Equipamentos de videomonitoramento e Wi-fi;
 - 10.5.5 Equipamento e maquinário utilizado exclusivamente para a manutenção da rede de fibra óptica e serviços de Telecomunicações disponibilizados pelo CONCESSIONÁRIA;
 - 10.5.6 Softwares e licenças essenciais à execução do objeto;
 - 10.5.7 Equipamentos de sistema de segurança do objeto, dentre outros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 10.5.8 Mapa de processos, relatórios, procedimentos operacionais padrões, manuais, dentre outros;
- 10.5.9 Estrutura(s) física(s) da(s) Usina(s) Solar(es) Fotovoltaica(s);
- 10.5.10 Equipamento e maquinário utilizado exclusivamente para a manutenção, gestão e conexão de energia elétrica.
- 10.6 A CONCESSIONÁRIA deve enviar anualmente ao PODER CONCEDENTE seu inventário atualizado com a relação de bens reversíveis para ser anexada ao CONTRATO.
- 10.7 O PODER CONCEDENTE pode a seu critério realizar vistoria e verificação do inventário.
- 10.8 No prazo de 1 (um) ano antes da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA será formada uma COMISSÃO DE REVERSÃO, composta pelo PODER CONCEDENTE, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, tendo por finalidade proceder à inspeção dos BENS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO.
- 10.9 O VERIFICADOR INDEPENDENTE elaborará o Relatório de Vistoria e definirá, com a aprovação das PARTES, os parâmetros que nortearão a devolução dos BENS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO.
- 10.9.1 O Relatório de Vistoria retratará a situação dos BENS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO e poderá propor a sua aceitação ou a necessidade de correções antes de sua devolução ao PODER CONCEDENTE.
- 10.9.2 As eventuais correções serão efetivadas em prazos pré-estipulados pelo PODER CONCEDENTE e acarretarão nova vistoria após a conclusão dos serviços.
- 10.9.3 Extinta a CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE realizará uma vistoria dos bens a serem revertidos ao PODER CONCEDENTE para verificar seu estado de conservação e manutenção, lavrando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, o Termo de Recebimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

TÍTULO XI - DAS GREVES

- 11.1 Em caso de greve que afete a prestação dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá oferecer soluções que garantam os serviços mínimos e essenciais determinados pelo art. 10 da Lei Federal 7.783/89, e pelo PODER CONCEDENTE.
- 11.2 É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA os trabalhos dos SUBCONTRATADOS, bem como seus custos.
- 11.3 Na eventualidade de ocorrer quaisquer danos durante as manifestações e greves, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com os custos decorrentes.

TÍTULO XII – DO TERRENO E LICENÇAS ESPECÍFICAS

- 12.1 Compete à CONCESSIONÁRIA a implantação, operação e manutenção da estrutura física necessária para a execução do OBJETO do CONTRATO, considerando a situação do terreno.
- 12.1.1 Em caso de terrenos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, identificados no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, do EDITAL, é responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a análise de viabilidade de utilização dos mesmos; ou
- 12.1.2 A partir da constatação da inviabilidade de utilização dos terrenos previamente disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, deverá a CONCESSIONÁRIA proceder a aquisição de terrenos privados para implantação da(s) usina(s) fotovoltaica(s), podendo ensejar pleito de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 12.2 A CONCESSIONÁRIA poderá negociar com o PODER CONCEDENTE com vistas a fazer uso dos ativos Municipais pelos quais se interessar, mediante condições a serem fixadas pelas PARTES em sede do caso concreto, desde que observadas as condições do CONTRATO e a legislação vigente.
- 12.3 É obrigação da CONCESSIONÁRIA obter, renovar e manter perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes, todas as licenças, alvarás e autorizações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, incluindo as condicionantes ambientais impostas pelos órgãos competentes, arcando com todas as despesas relacionadas à implementação das providências determinadas pelas entidades estatais.

12.4 Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, por sua própria conta e risco, as investigações e os estudos, além de desenvolver os projetos de arquitetura e engenharia necessários para:

12.4.1 A execução de CONSTRUÇÃO do empreendimento, conforme indicado nos ANEXOS, que forem julgados adequados ou necessários pela CONCESSIONÁRIA, e das intervenções necessárias para atendimento dos requisitos de segurança;

12.4.2 Implantar projetos, considerando os critérios técnicos e a legislação aplicável, buscando a construção de um local limpo e bem cuidado, transparecendo bem-estar para os funcionários e visitantes;

12.4.3 Atender aos indicadores constantes no ANEXO 3 DO CONTRATO - INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS do CONTRATO;

12.4.4 A construção de estruturas que se façam necessárias para a execução do OBJETO e a prestação dos serviços deverão obedecer ao disposto na legislação, nas normas complementares, nos padrões e nos procedimentos dispostos no CONTRATO e em seus ANEXOS.

12.5 O referido prazo de doze meses relativo à implantação dos objetos poderá ser prorrogado em comum acordo, entre as PARTES no caso de ocorrer atraso por culpa exclusiva de órgãos licenciadores.

12.6 Plena capacidade de funcionamento significa infraestrutura(s) aprovada(s) e implantada(s) em conformidade com a legislação ambiental vigente, com capacidade de processamento de 100% (cem por cento) da demanda projetada para o período.

12.7 A CONCESSIONÁRIA deve tomar todas as precauções e zelar permanentemente para que suas operações não provoquem danos físicos ou materiais a terceiros, nem interfiram negativamente no tráfego nas vias públicas afetadas pelos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

12.8 A CONCESSIONÁRIA deve dar livre acesso durante a vigência do contrato de concessão ao PODER CONCEDENTE as informações relativas à infraestrutura: os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas, programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho de suas funções.

TÍTULO XIII – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

13.1 A CONCESSIONÁRIA é responsável pela realização dos estudos e licenças ambientais da prestação dos serviços OBJETO desta CONCESSÃO, conforme disposto no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL.

13.2 Quanto à responsabilidade social e ambiental, compete à CONCESSIONÁRIA:

13.2.1 Seguir os seguintes princípios relacionados à responsabilidade social e sustentabilidade, quais sejam:

- a) Compromisso ambiental;
- b) Não promover ações que demonstrem preferências partidárias, religiosas, raciais e sociais;
- c) Não incentivar movimentos sociais a favor de determinados grupos, partidos políticos, dentre outros;
- d) Foco na economia de energia elétrica e conscientização acerca de iluminação ecologicamente sustentável;

13.2.2 São os encargos referentes à postura e responsabilidades mínimas exigidas da CONCESSIONÁRIA perante a sociedade, bem como em relação ao PODER CONCEDENTE:

- a) Consultar o PODER CONCEDENTE para qualquer alteração que possa impactar o bem-estar social, incluindo, mas não se limitando, questões de segurança, saúde pública, meio ambiente etc.;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- b) Reservar parte das vagas do quadro de contratação de funcionários para que sejam preenchidas por deficientes físicos ou mentais, sendo a quantidade de vagas definida por Lei;
- c) Aplicar melhores práticas de sustentabilidade na modernização e gestão dos serviços que fazem parte do OBJETO do CONTRATO.

13.2.3 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar programa de educação ambiental participativo.

13.2.4 O referido programa deverá ser realizado em parcerias com organizações sociais a critério da CONCESSIONÁRIA.

13.2.5 São encargos referentes à postura e responsabilidades mínimas exigidas da CONCESSIONÁRIA perante a sociedade, bem como em relação ao PODER CONCEDENTE.

13.2.6 Consultar o PODER CONCEDENTE para qualquer alteração que possa impactar o bem-estar social, incluindo, mas não se limitando, questões de segurança, saúde pública, meio ambiente etc.

13.2.7 Aplicar melhores práticas de sustentabilidade na modernização e gestão dos serviços que fazem parte do OBJETO do CONTRATO;

13.2.8 Cumprir as demais atividades de responsabilidade social nos limites fixados pela legislação

13.2.9 Realizar ações que estimulem a corresponsabilidade do cidadão com o meio ambiente e sensibilizar as pessoas, grupos e instituições;

13.2.10 Manter um programa interno de reciclagem dos resíduos dos materiais de escritório durante todo o período do CONTRATO;

13.2.11 Ações que podem se dar, dentre outras, na forma de:

- a) Campanha;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- b) Eventos;
- c) Palestras;
- d) Informativos;
- e) Redes sociais.

TÍTULO XIV – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTROLADORES

- 14.1 Os CONTROLADORES deverão realizar as contribuições de capital necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO.
- 14.2 Durante todo o PRAZO de vigência deste CONTRATO, eventual transferência de controle acionário da CONCESSIONÁRIA ou da CONCESSÃO dependerá de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, respeitados os procedimentos integrantes do CONTRATO.

**TÍTULO XV – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO
CONCEDIDO**

- 15.1 São direitos dos usuários, como previsto no art. 7º da Lei. Nº 8.987/95:
- 15.1.1 Receber informações referentes aos serviços, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
 - 15.1.2 Ter suas representações ou reclamações individuais ou coletivas processadas pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE e obter, em prazo razoável, a devida resposta;
 - 15.1.3 Comunicar às autoridades competentes eventuais atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

Cumpre-se.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

**ANEXO 3 DO CONTRATO – CADERNO DE INDICADORES DE DESEMPENHO,
MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS**

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA(PPP), NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Santana, 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

SUMÁRIO

1. ASPECTOS GERAIS.....	3
2. PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM)	3
3. PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA (PRME).....	4
4. FATOR DE DESEMPENHO GERAL – (FDE)	5
5. ÍNDICE DE DESEMPENHO – (ID).....	6
6. PRODUÇÃO ENERGÉTICA ANUAL – (PEA)	20
7. BONIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO (BDE)	22
8. PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO.....	25
9. RECEITAS ACESSÓRIAS	28
10. GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA ...	28
11. GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE	29



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

1. ASPECTOS GERAIS

1.1. O presente ANEXO tem como objetivo estabelecer:

1.1.1 O mecanismo para o cálculo do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA;

1.1.2 Os INDICADORES DE DESEMPENHO dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA e a implicação desses resultados no cálculo final da CONTRAPRESTAÇÃO;

1.1.3 As GARANTIAS da execução do CONTRATO por parte da CONCESSIONÁRIA;
e

1.1.4 O *hall* de GARANTIAS oferecidas pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA, diante da fiel execução do CONTRATO.

1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá receber mensalmente pelos serviços prestados a PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA (PRME), resultado do cálculo da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) e do FATOR DE DESEMPENHO GERAL (FDG).

1.3. A CONCESSIONÁRIA poderá fazer uso do recebimento de vantagens financeiras ou não-financeiras, em função da execução de atividades econômicas relacionadas tangencialmente ao OBJETO do CONTRATO, em formato de RECEITA ACESSÓRIA, desde que aprovado previamente pelo PODER CONCEDENTE.

2. PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM)

2.1. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) é o valor devido à CONCESSIONÁRIA, conforme valor da proposta vencedora, pela prestação dos serviços OBJETO do CONTRATO.

2.2. O valor da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL será reajustado a cada doze meses de CONTRATO, contados a partir da publicação de assinatura no Diário Oficial, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

- 2.3. O cálculo de reajuste contratual será efetuado com base no percentual acumulado dos doze meses anteriores, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.
- 2.4. A CONCESSIONÁRIA deve calcular o valor reajustado da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) e informar ao PODER CONCEDENTE.
 - 2.4.1. Não cabe o pagamento reajustado da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA até que a CONCESSIONÁRIA informe ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e este o aprove.
- 2.5. Caso o PODER CONCEDENTE observe erro evidente e manifesto da CONCESSIONÁRIA no cálculo do índice de reajuste apresentado, o reajuste não será aplicado, devendo a CONCESSIONÁRIA promover a correção do cálculo e o reenvio da(s) respectiva(s) medição(ões) mensal(is).

3. PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA (PRME)

- 3.1. A presente seção estabelece o conjunto de procedimentos, regras e instrumentos para o cálculo do montante da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA a ser paga à CONCESSIONÁRIA.
- 3.2. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA (PRME) consiste no valor financeiro a ser recebido pela CONCESSIONÁRIA, tendo seu cálculo obtido pela relação entre a PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) e o FATOR DE DESEMPENHO GERAL (FDG).
- 3.3. A PARCELA REMUNERATÓRIA EFETIVA (PRME) será apurada mensalmente ao longo da vigência contratual, através de relatórios, análises e medições realizadas pela CONCESSIONÁRIA e atestadas pelo PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

3.4. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA (PRME) deve ser calculada conforme a seguinte equação:

$$(i) \quad PRME = PRM * FDG$$

Sendo que:

PRME = PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA;

PRMR = PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL; e,

FDG = FATOR DE DESEMPENHO GERAL.

3.5. A CONTRAPRESTAÇÃO durante o PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO estará submetida aos marcos de recebimento mediante conclusão e entrega dos serviços, conforme estipulado por este ANEXO.

3.6. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA (PRME) global ao término da implantação de todos os serviços OBJETO do CONTRATO.

4. FATOR DE DESEMPENHO GERAL – (FDE)

4.1. O FATOR DE DESEMPENHO GERAL será determinado trimestralmente, correspondendo ao ÍNDICE DE DESEMPENHO (ID), que, por sua vez, será calculado conforme metodologia descrita por este ANEXO.

4.2. O FATOR DE DESEMPENHO GERAL corresponde ao valor que varia entre 0,85 (oitenta e cinco centésimos) e 1,00 (um), em correspondência ao ÍNDICE DE DESEMPENHO para o período de referência, conforme fórmula a seguir:

$$(ii) \quad FDG = 0,85 + ID$$

Sendo que:

FDG = FATOR DE DESEMPENHO GERAL

ID = ÍNDICE DE DESEMPENHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 4.3. O FATOR DE DESEMPENHO GERAL será calculado com base no ÍNDICE DE DESEMPENHO apurado no trimestre anterior, e impactará na PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA nos três meses seguintes.
- 4.4. Nos três primeiros meses de OPERAÇÃO do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA receberá o FATOR DE DESEMPENHO GERAL igual a 1(um); já nos três meses seguintes, a CONCESSIONÁRIA receberá o FATOR DE DESEMPENHO GERAL calculado conforme o resultado da aferição dos três meses anteriores.

5. ÍNDICE DE DESEMPENHO – (ID)

- 5.1. Os INDICADORES DE DESEMPENHO são focados no resultado do serviço, estabelecendo o nível de desempenho considerado satisfatório pelo PODER CONCEDENTE, sem se ater à forma como a CONCESSIONÁRIA vai cumprir tais níveis, possibilitando que ele estabeleça os meios mais eficientes para alcançar os resultados estabelecidos, conforme especificado no CONTRATO, EDITAL DE LICITAÇÃO e seus ANEXOS.
- 5.2. Os resultados aferidos pelas medições dos indicadores deste ANEXO são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e devem ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE com os elementos comprobatórios dentro do RELATÓRIO DE DESEMPENHO, conforme o ANEXO 1 DO CONTRATO – CADERNO DE GOVERNANÇA.
- 5.3. A definição dos indicadores e suas metodologias podem ser revisados a qualquer momento pelo Comitê de Monitoramento e Gestão do ANEXO 1 DO CONTRATO – CADERNO DE GOVERNANÇA.
- 5.4. A CONCESSIONÁRIA deve armazenar por no mínimo 5(cinco) anos os resultados dos indicadores e elementos comprobatórios, em formato digital ou físico, no período de vigência do CONTRATO.
- 5.5. Resultados informados pela CONCESSIONÁRIA estarão sujeitos ao monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

5.6. Na suspeita de divergências dos resultados dos indicadores, cabe à CONCESSIONÁRIA o envio em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação de informações e justificativas que possam subsidiar a revisão pelo PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE.

5.7. O PODER CONCEDENTE, assim como o VERIFICADOR INDEPENDENTE, deverá verificar a veracidade do RELATÓRIO DE DESEMPENHO por meio da análise da documentação elaborada pela CONCESSIONÁRIA e de visitas periódicas, sem a necessidade de aviso prévio, para verificações necessárias.

5.8. O modelo de avaliação descrito neste ANEXO conta com a descrição completa de cada indicador e a sua metodologia de medição. Sendo medidos periodicamente conforme descrito, e seguindo os critérios de desempenho definidos.

5.9. Ao todo são 7 (sete) INDICADORES DE DESEMPENHO que compõem o ÍNDICE DE DESEMPENHO, que somados podem resultar em até 0,15 (quinze centésimos), conforme a fórmula a seguir:

$$(iii)ID = \sum \text{Indicadores de desempenho}$$

Sendo que:

ID = ÍNDICE DE DESEMPENHO

5.10. Os indicadores do serviço de Iluminação Pública totalizam o montante de 0,075 (setenta e cinco centésimos), sendo distribuídos em:

5.10.1. INDICADOR DE ILUMINÂNCIA MÉDIA (IIM) de 0,00 até 0,025;

5.10.2. INDICADOR DE FATOR DE UNIFORMIDADE (IFU) de 0,00 até 0,025;

5.10.3. INDICADOR DE ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO IP (IAM - IP) de 0,00 até 0,025.

5.11. Os indicadores do serviço de Infraestrutura de Telecomunicações totalizam o montante de 0,075 (setenta e cinco centésimos), sendo distribuídos em:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

5.11.1. INDICADOR DE VELOCIDADE MÉDIA DE CONEXÃO (IVC) de 0,00 até 0,025;

5.11.2. INDICADOR DE GRAVAÇÃO DE IMAGENS (IGI) de 0,00 até 0,010;

5.11.3. INDICADOR DE ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO RD (IAM - RD) de 0,00 até 0,025.

5.11.4. INDICADOR DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO RD (ISU – RD) de 0,00 até 0,015.

5.12. Seguem as metodologias e regras dos indicadores de desempenho:

5.12.1. INDICADORES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

INDICADOR DE ILUMINÂNCIA MÉDIA (IIM)	
Objetivo	Aferir se as luminárias utilizadas pela CONCESSIONÁRIA estão de acordo com os índices de iluminância média mínima definidos para cada tipo de classe de via, conforme Tabela 5 da ABNT NBR 5101:2018.
Fórmulas de cálculo	<p>Fórmula 1</p> $I_0 = \frac{\sum Ip}{Pm}$ <p>Legenda: I_0 – Iluminância média do ponto de IP (em lux) $\sum Ip$ – Somatório das medições de iluminância do ponto de IP (em lux) Pm – Quantidade de pontos de medição definidos pela NBR 5101:2018 (em unid.)</p> <p>Fórmula 2</p> $I_c = \frac{I_0}{E_{med,min}}$ <p>Legenda: I_c – Índice de conformidade com a iluminância média mínima da NBR 5101:2018 I_0 – Iluminância média do ponto de IP (lux) $E_{med,min}$ – Iluminância média mínima para classe de via do ponto, conforme Tabela 5 NBR5101:2018 (lux)</p> <p>Fórmula 3</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

	$I_{med} = \frac{I_{nc}}{P_{med}} \times 100\%$ <p>Legenda: I_{med} – Percentual de pontos de IP em não-conformidade com a NBR 5101:2018 (%) I_{nc} – Quantidade de pontos amostrados classificados em não-conformidade (unid.) P_{med} – Quantidade de pontos amostrados (unid.)</p>
Unidade de medida	O resultado da razão entre os pontos em não-conformidade e os pontos amostrados é percentual (%).
Método de aferição	<p>A CONCESSIONÁRIA deverá realizar uma amostragem aleatória das luminárias de cada classe de via instaladas no Município. O tamanho das amostras será definido seguindo as ABNT NBR 5426:1985 e NBR 5427:1985, adotando-se o plano de amostragem simples normal com nível de inspeção II.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá realizar as medições dos níveis de iluminância utilizando de luxímetro e em acordo com as definições e métodos do capítulo 7 da NBR 5101:2018. A população amostrada poderá ser a mesma utilizada no cálculo do IFU.</p> <p>A iluminância média de cada ponto de IP será calculada de acordo com a Fórmula 1, devendo a CONCESSIONÁRIA elaborar um Relatório de Medição para cada ponto, que deverá ser anexado ao Relatório Trimestral. O resultado da Fórmula 1 deverá ser comparado com os parâmetros de iluminância média mínima definidos pela Tabela 5 da NBR 5101:2018, utilizando a Fórmula 2. Se $I_c \geq 1,0$, o ponto será classificado em conformidade. Se $I_c < 1,0$, o ponto deverá receber classificação de não-conformidade.</p> <p>A Fórmula 3 deverá ser utilizada para aferir se o percentual de pontos classificados como não-conformidade está de acordo com os parâmetros definidos neste indicador.</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Frequência de aferição	Trimestral.
Parâmetro	Se $I_{med} > 5\%$ então IIM = 0,00 (zero); Se $I_{med} \leq 5\%$ então IIM = 0,025.
Documentos comprobatórios	Relatório de Medição contendo: data da medição, horário, número de cadastro da luminária, logradouro do ponto, malha de medição, tabela de valores medidos, memória de cálculo e responsável pela medição. Relatório Trimestral elaborado pela CONCESSIONÁRIA.
Responsável pelo envio de informação	CONCESSIONÁRIA.
Órgão fiscalizador	PODER CONCEDENTE OU VERIFICADOR INDEPENDENTE.

INDICADOR DE FATOR DE UNIFORMIDADE (IFU)

Objetivo	Aferir se as luminárias utilizadas pela CONCESSIONÁRIA estão de acordo com os fatores de uniformidade definidos para cada tipo de classe de via, conforme Tabela 5 da ABNT NBR 5101:2018.
Fórmula de cálculo	<p>Fórmula 1</p> $U = \frac{I_{mín}}{I_0}$ <p>Legenda: U – Fator de uniformidade do ponto de IP $I_{mín}$ – Iluminância mínima medida no ponto de IP (em lux) I_0 – Iluminância média no ponto de IP, calculada pela Fórmula 1 do IIM (em lux)</p> <p>Fórmula 2</p> $U_c = \frac{U}{U_{mín}}$ <p>Legenda: U_c – Índice de conformidade com o Fator de Uniformidade mínimo da NBR 5101:2018 U – Fator de uniformidade do ponto de IP $U_{mín}$ – Fator de uniformidade mínimo para classe de via do ponto,</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

	<p>conforme Tabela 5 NBR 5101:2018</p> <p>Fórmula 3</p> $I_u = \frac{U_{nc}}{P_{med}} \times 100\%$ <p>Legenda: I_u – Percentual de pontos de IP em não-conformidade com a NBR 5101:2018 (%) U_{nc} – Quantidade de pontos amostrados classificados em não-conformidade (unid.) P_{med} – Quantidade de pontos amostrados (unid.)</p>
Unidade de medida	<p>O resultado da razão entre os pontos em não-conformidade e os pontos amostrados é percentual (%).</p>
Método de aferição	<p>A CONCESSIONÁRIA deverá realizar uma amostragem das luminárias de cada classe de via instaladas no Município. O tamanho das amostras será definido seguindo as ABNT NBR 5426:1985 e NBR 5427:1985, adotando plano de amostragem simples normal com nível de inspeção II.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá realizar as medições dos níveis de iluminância utilizando de luxímetro e em acordo com as definições e métodos do capítulo 7 da NBR 5101:2018. A população amostrada poderá ser a mesma utilizada no cálculo do IIM.</p> <p>O fator de uniformidade de cada ponto de IP será calculado de acordo com a Fórmula 1 e a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar um Relatório de Medição para cada ponto, os quais serão anexados ao Relatório Trimestral. O resultado da Fórmula 1 deverá ser comparado com os fatores de uniformidade definidos pela Tabela 5 da NBR 5101:2018, utilizando a Fórmula 2. Se $U_c \geq 1,0$, o ponto será classificado em conformidade. Se $U_c < 1,0$, o ponto deverá receber classificação de não-conformidade.</p> <p>A Fórmula 3 deverá ser utilizada para aferir se o percentual de pontos classificados como não-conformidade está de acordo com os parâmetros definidos neste indicador.</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Frequência de aferição	Trimestral.
Parâmetro	Se $I_u > 5\%$ então IFU = 0,00 (zero); Se $I_u \leq 5\%$ então IFU = 0,025.
Documentos comprobatórios	Relatório de Medição, contendo: data da medição; horário; número de cadastro da luminária; logradouro do ponto; malha de medição; tabela de valores medidos; memória de cálculo; e responsável pela medição. Relatório Trimestral elaborado pela CONCESSIONÁRIA.
Responsável	CONCESSIONÁRIA.
Órgão fiscalizador	PODER CONCEDENTE OU VERIFICADOR INDEPENDENTE.

INDICADOR DE ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO IP (IAM - IP)

Objetivo	Aferir se o atendimento ao usuário, respostas aos chamados e solicitações, operação e manutenção dos ativos de IP realizados pela CONCESSIONÁRIA estão em níveis satisfatórios para a oferta do serviço da Iluminação Pública.
Fórmula de cálculo	$AM_{IP} = \frac{M_{nc}}{M_t} \times 100\%$ Legenda: AM_{IP} – Percentual de atendimento e manutenção em não-conformidade com os parâmetros (%) M_{nc} – Quantidade de Relatórios de atendimento de IP em não-conformidade (unid.) M_t – Quantidade total de Relatórios de Atendimento durante período avaliado (unid.)
Unidade de medida	O resultado da razão entre os chamados em não-conformidade e o total de chamados no período avaliado é percentual (%).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Método de aferição	<p>A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar Relatórios de Atendimento para todo chamado aberto, por demanda interna ou terceiros, a fim de controlar todo o processo de operação e manutenção dos ativos de IP do PODER CONCEDENTE.</p> <p>Todos os chamados em aberto possuem o prazo definido no CONTRATO e seus ANEXOS para identificação, resposta e solução. Desta maneira, os chamados que forem solucionados dentro do prazo estabelecido deverão ser classificados como em conformidade. Os chamados solucionados fora do prazo definido ou não solucionados deverão ser classificados como em não-conformidade.</p> <p>A fórmula deverá ser utilizada para aferir o percentual dos chamados classificados como não-conformidade e de acordo com os parâmetros definidos para este indicador.</p>
Frequência de aferição	Trimestral.
Parâmetro	<p>Se $AM_{IP} > 10\%$ então $IAM = 0,00$ (zero);</p> <p>Se $5\% < AM_{IP} \leq 10\%$ então $IAM = 0,01$;</p> <p>Se $AM_{IP} \leq 5\%$ então $IAM = 0,025$.</p>
Documentos comprobatórios	<p>Relatório de atendimento de IP contendo: data e horário de abertura; data e horário de conclusão; tipo de chamado; funcionário que atendeu ao chamado; e quais foram os serviços executados.</p> <p>Relatório Trimestral elaborado pela CONCESSIONÁRIA.</p>
Responsável	CONCESSIONÁRIA.
Órgão fiscalizador	PODER CONCEDENTE OU VERIFICADOR INDEPENDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

5.12.2. INDICADORES DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

INDICADOR DE VELOCIDADE MÉDIA DE CONEXÃO (IVC)	
Objetivo	Aferir se a velocidade de conexão à internet disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA, através dos links dedicados nas Edificações Públicas do PODER CONCEDENTE, está de acordo com os parâmetros mínimos da prestação de serviço definidos pela Resolução Nº 574 da ANATEL, de 28 de outubro de 2011.
Fórmula de cálculo	<p>Fórmula 1</p> $VM_n = \frac{\sum V_0}{Mv}$ <p>Legenda:</p> <p>VM_n- Velocidade média de conexão da edificação, sendo “n” o nº de registro da edificação (em Mbps) $\sum V_0$ – Somatório das velocidades instantâneas medidas no período avaliado (em Mbps) Mv – Quantidade de medições realizadas no período avaliado (em unidade)</p> <p>Fórmula 2</p> $I_{vm} = \frac{V_{nc}}{V_{med}}$ <p>Legenda:</p> <p>I_{vm} – Percentual de edificações em não-conformidade com a Resolução Nº 574 (em %) V_{nc} – Quantidade edificações classificadas em não-conformidade (em unidade) V_{med} – Quantidade de edificações avaliados no período (em unidade)</p>
Unidade de medida	O resultado da razão entre as edificações em não-conformidade e o total de edificações avaliadas no período é percentual (%).
Método de aferição	A CONCESSIONÁRIA deverá instalar medidores de velocidade de conexão em todas as Edificações Públicas do PODER CONCEDENTE e realizar medições diárias da velocidade instantânea disponível para cada edificação, devendo registrá-las nos Relatórios de Conexão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

	<p>As velocidades instantâneas registradas serão utilizadas na Fórmula 1 para o cálculo da velocidade de conexão média da edificação pelo período avaliado. Segundo a Resolução N° 574 da ANATEL, a velocidade média deverá corresponder a no mínimo 80% (oitenta por cento) da velocidade total contratada.</p> <p>As edificações que igualarem ou superarem esse percentual serão classificadas como em conformidade. As edificações que não atingirem o percentual determinado pela Resolução receberão classificação de não-conformidade.</p> <p>A Fórmula 2 deverá ser utilizada para aferir o percentual de edificações classificadas como não-conformidade, de acordo com parâmetros definidos para este indicador.</p>
Frequência de aferição	A velocidade instantânea deverá ser aferida diariamente e a velocidade média trimestralmente.
Parâmetro	Se $I_{vm} > 5\%$ então $IVC = 0,00$ (zero); Se $I_{vm} \leq 5\%$ então $IVC = 0,025$.
Documentos comprobatórios	Relatório de Conexão contendo: data e hora da medição; equipamento utilizado; n° de registro da edificação pública; logradouro; velocidade medida; e memória de cálculo. Relatório Trimestral elaborado pela CONCESSIONÁRIA.
Responsável	CONCESSIONÁRIA.
Órgão fiscalizador	PODER CONCEDENTE OU VERIFICADOR INDEPENDENTE.

INDICADOR DE GRAVAÇÃO DE IMAGENS (IGI)

Objetivo	Aferir se a CONCESSIONÁRIA realiza a gravação das imagens das câmeras instaladas nos locais de videomonitoramento, 24 horas por dia e 7 dias por semana, e armazena as imagens pelo período mínimo
-----------------	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

	de 30 (trinta) dias corridos.
Fórmula de cálculo	Não se aplica.
Unidade de medida	Não se aplica.
Método de aferição	<p>A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar Relatórios de Gravação, comprovando a gravação das imagens das câmeras instaladas nos locais de videomonitoramento e seu armazenamento pelo período mínimo definido, e deixá-las à disposição do PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE para averiguação.</p> <p>O PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão dar o parecer de conformidade ou não-conformidade dos Relatórios de Gravação para definição deste indicador.</p>
Frequência de aferição	Trimestral.
Parâmetro	<p>Se os Relatórios de Gravação estão em conformidade, então IGI = 0,010;</p> <p>Se os Relatórios de Gravação estão em não-conformidade, então IGI = 0,00 (zero).</p>
Documentos comprobatórios	<p>Relatório de Gravação contendo: período da gravação das imagens; tamanho do arquivo; identificação da câmera responsável pelas imagens; resolução das imagens; funcionário responsável pela gravação; índices e justificativas de problema e inconsistência nas imagens; estatísticas de análise inteligente de vídeo; <i>License Plate Recognition</i> (LPR); e uso de cada câmera.</p> <p>Relatório Trimestral elaborado pela CONCESSIONÁRIA.</p>
Responsável	CONCESSIONÁRIA.
Órgão fiscalizador	PODER CONCEDENTE OU VERIFICADOR INDEPENDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

INDICADOR DE ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO RD (IAM - RD)	
Objetivo	Aferir se o atendimento ao usuário, respostas aos chamados e solicitações, operação e manutenção realizados pela CONCESSIONÁRIA, referente à infraestrutura de rede de dados via fibra óptica e soluções tecnológicas agregadas, estão em níveis satisfatórios para oferta do serviço.
Fórmula de cálculo	$AM_{RD} = \frac{M_{nc}}{M_t} \times 100\%$ <p>Legenda: AM_{RD} – Percentual de atendimento e manutenção em não-conformidade com os parâmetros (%) M_{nc} – Quantidade de Relatórios de Atendimento de RD em não-conformidade (unid.) M_t – Quantidade total de Relatórios de Atendimento de RD durante período avaliado (unid.)</p>
Unidade de medida	O resultado da razão entre os chamados em não-conformidade e o total de chamados no período avaliado é percentual (%).
Método de aferição	<p>A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar Relatórios de Atendimento de RD para todo chamado aberto, por demanda interna ou terceiros, a fim de controlar todo o processo de operação e manutenção da infraestrutura de rede de dados via fibra óptica, links dedicados das Edificações Públicas, câmeras inteligentes do sistema de videomonitoramento e pontos de WI-FI público instalados no MUNICÍPIO DE SANTANA.</p> <p>Todos os chamados em aberto possuem o prazo definido em CONTRATO e seus ANEXOS para sua identificação, resposta e solução.</p> <p>Desta maneira, os chamados que forem solucionados dentro do prazo estabelecido deverão ser classificados como em conformidade. Os chamados solucionados fora do prazo definido ou não solucionados deverão ser classificados como em não-conformidade.</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

	A fórmula deverá ser utilizada para aferir o percentual de chamados classificados como não-conformidade e de acordo com os parâmetros definidos para este indicador.
Frequência de aferição	Trimestral.
Parâmetro	Se $AM_{RD} > 20\%$, então $IAM = 0$ (zero); Se $10\% < AM_{RD} \leq 20\%$, então $IAM = 0,005$; Se $AM_{RD} \leq 10\%$, então $IAM = 0,025$.
Documentos comprobatórios	Relatório de atendimento de RD contendo: data e horário de abertura; data e horário de conclusão; tipo de chamado; funcionário que atendeu ao chamado e quais foram os serviços executados. Relatório Trimestral elaborado pela CONCESSIONÁRIA.
Responsável	CONCESSIONÁRIA.
Órgão fiscalizador	PODER CONCEDENTE OU VERIFICADOR INDEPENDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

INDICADOR DE SATISFAÇÃO DO SERVIÇO RD (ISS – RD)	
Objetivo	Aferir o nível de satisfação dos servidores públicos e dos usuários com o serviço de acesso à internet provido pela CONCESSIONÁRIA.
Fórmula de cálculo	$ISS_{RD} = \frac{\sum Rc}{PS} \times 100\%$ <p>Legenda: $\sum Rc$ – Somatório do total de resposta em conformidade com a avaliação “ótimo” e “bom” no período (unid.) PS – Quantidade total de Pesquisa de Satisfação aplicadas no período (unid.)</p>
Unidade de medida	O resultado da razão entre as respostas em conformidade (Rc) e o total de pesquisas aplicadas no período avaliado é percentual (%).
Método de aferição	<p>A CONCESSIONÁRIA deve disponibilizar durante todo o trimestre Pesquisa de Satisfação, em meio digital e/ou físico, para todos os usuários que tenham acesso à internet nas edificações públicas e aos pontos de internet sem fio em áreas públicas (Wi-Fi) fornecidos pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>As perguntas da pesquisa de satisfação serão definidas de forma conjunta pelo PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE, devendo-se adotar as seguintes graduações: “ótimo”, “bom”, “regular”, “ruim” e “péssimo”.</p> <p>O indicador deverá aferir o percentual de respostas com a avaliação “ótimo” ou “bom”.</p>
Frequência de aferição	Trimestral.
Parâmetro	Se $ISS_{RD} > 80\%$, então $ISS = 0,015$; Se $ISS_{RD} < 80\%$, então $ISS = 0,000$ (zero);
Documentos comprobatórios	Relatório das Pesquisas de Satisfação aplicadas no período; Relatório Trimestral elaborado pela CONCESSIONÁRIA.
Responsável	CONCESSIONÁRIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

Órgão fiscalizador	PODER CONCEDENTE OU VERIFICADOR INDEPENDENTE.
-------------------------------	--

6. PRODUÇÃO ENERGÉTICA ANUAL – (PEA)

- 6.1. PRODUÇÃO ENERGÉTICA ANUAL (PEA): consiste na produção de energia elétrica líquida projetada no período de um ano da(s) Unidade(s) Geradora(s) Fotovoltaica(s) durante a vigência do CONTRATO, conforme determinado por este ANEXO.
- 6.2. A PRODUÇÃO ENERGÉTICA ANUAL mínima é de 2.285.150,23 kWh/ano (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil cento e cinquenta inteiros e vinte e três centésimos quilowatts hora por ano) para a compensação de créditos das unidades consumidoras do PODER CONCEDENTE, conforme estipulado no ANEXO 2 DO CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS e CONTRATO.
- 6.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE os relatórios de geração e compensação energética dos últimos doze meses.
- 6.3.1. O primeiro relatório de geração e compensação energética deverá ser apresentado com referência aos doze meses seguintes ao comissionamento da(s) unidade(s) geradora(s);
- 6.3.2. Os demais relatórios de geração e compensação energética deverão ser apresentados com referência aos doze meses posteriores ao último relatório apresentado pela CONCESSIONÁRIA.
- 6.4. Na hipótese do não atendimento à demanda energética anual, incidirá o REDUTOR ENERGÉTICO (RE) que será cobrado em razão do desempenho aquém do esperado da geração e compensação de créditos de energia.
- 6.5. O REDUTOR ENERGÉTICO, quando houver, será deduzido do valor que corresponde à PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA imediatamente vincenda ou por meio do pagamento a ser feito ao PODER CONCEDENTE em até 10 (dez) dias corridos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

na hipótese de não ser devido qualquer valor a título de PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL.

6.5.1. Para fins de mensuração do valor a ser ressarcido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, deve-se considerar o quantitativo em kWh não compensado em relação ao mínimo determinado pelo CONTRATO, multiplicado pelo valor do kWh, devendo-se adotar como referência a tarifa vigente para o grupo B3, praticada pela distribuidora de energia.

6.5.2. O REDUTOR ENERGÉTICO não será aplicado na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ter alcançado resultado EXCEDENTE ou NEUTRO no ano aferido.

6.6. Para fins do REDUTOR ENERGÉTICO para a(s) unidade(s) geradora(s) fotovoltaica(s), considera-se:

6.6.1. EXCEDENTE: consiste na hipótese de ocorrer resultado positivo da PRODUÇÃO REAL ANUAL (PRA), menos a PRODUÇÃO ENERGÉTICA ANUAL (PEA).

6.6.2. FRUSTRAÇÃO: consiste na hipótese de ocorrer resultado negativo da PRODUÇÃO REAL ANUAL (PRA), menos a PRODUÇÃO ENERGÉTICA ANUAL (PEA).

6.6.3. NEUTRO: consiste na hipótese de ocorrer resultado igual a zero da PRODUÇÃO REAL ANUAL (PRA), menos a PRODUÇÃO ESTIMADA ANUAL (PEA).

6.6.4. ANO AFERIDO: consiste na aferição da PRODUÇÃO REAL ANUAL (PRA) para cada 1 (um) ano de CONCESSÃO.

6.6.5. PRIMEIRO ANO AFERIDO: considera-se para efeitos do primeiro ano aferido os 12 (doze) meses subsequentes à entrega dos serviços em sua totalidade, portanto, posterior ao PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO.

6.6.6. SALDO DE ENERGIA ELÉTRICA ACUMULADO: consiste na soma dos resultados dos últimos 4 (quatro) anos anteriores ao ano aferido, sejam de EXCEDENTES ou FRUSTRAÇÕES, não podendo ser inferior a 0 (zero).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 6.7. O REDUTOR ENERGÉTICO será aplicado na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ter alcançado FRUSTRAÇÃO no ano aferido, exceto na hipótese de possuir SALDO DE ENERGIA ELÉTRICA ACUMULADO superior à frustração do ano aferido.
- 6.8. A CONCESSIONÁRIA não fará jus a quaisquer formas de compensação financeira pelo PODER CONCEDENTE em razão dos excedentes na geração de energia.

7. BONIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO (BDE)

- 7.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao BDE quando proporcionar economia no consumo de energia superior à previsão de 60% (sessenta por cento) através da efficientização energética do serviço de Iluminação Pública, na condição de substituição de 100% (cem por cento) dos ativos de iluminação pública do PODER CONCEDENTE por tecnologia LED ou superior.
- 7.2. A mensuração da efficientização energética deve seguir como metodologia o ÍNDICE DE EFICIENTIZAÇÃO (IE), como observa-se abaixo:

ÍNDICE DE EFICIENTIZAÇÃO (IE)	
Objetivo	Aferir qual o percentual de eficiência energética efetiva é alcançado pela CONCESSIONÁRIA após a efficientização do Parque de Iluminação Pública (IP) do PODER CONCEDENTE, analisando o consumo de energia elétrica para alimentação desses ativos. Este indicador estabelece parâmetros para o item BONIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (BDE) .
Fórmula de cálculo	$EE = 1 - \left(\frac{CE_{ef}}{(CE_0 \times t)} \times 100\% \right)$ <p>Legenda: EE – Efficientização Energética (em número adimensional) CE_{ef} – Consumo de energia elétrica da IP efficientizado (em kWh) CE₀ – Consumo de energia elétrica da IP de referência, do cadastro inicial realizado pela CONCESSIONÁRIA (em kWh) t- Taxa de Variação do quantitativo de IP (em número adimensional)</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

	$t = \frac{ip_t}{ip_0}$ <p>Legenda:</p> <p><i>t</i> - Taxa de Variação do quantitativo de IP (em número adimensional) <i>ip_t</i> - Quantitativo de pontos de Iluminação Pública no trimestre de aferição (em número adimensional). <i>ip₀</i> - Quantitativo de pontos de Iluminação Pública no período de referência, do cadastro inicial realizado pela CONCESSIONÁRIA (em número adimensional).</p>
Unidade de medida	O resultado da Eficiência Energética será encontrado em valor decimal, devendo ser feita a conversão direta para percentual (exemplo: 0,5 = 50%).
Método de aferição	<p>Para definir o consumo de energia elétrica para alimentação do parque de IP de referência, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar, após assinatura do CONTRATO, o cadastro e a classificação de todos os ativos de IP.</p> <p>O valor calculado deverá ser comparado com as contas de IP da Distribuidora de Energia Elétrica local, sendo considerado o maior valor para o cálculo da Eficiência Energética.</p> <p>Após a substituição das luminárias e conclusão dos serviços de efficientização pela CONCESSIONÁRIA, ela deverá elaborar Relatório Trimestral do consumo de energia para manutenção do parque de IP.</p> <p>O valor deverá ser aplicado à fórmula de cálculo, a fim de se obter o percentual de efficientização atingido pela CONCESSIONÁRIA que será utilizado para definição deste indicador.</p>
Frequência de aferição	Trimestral.
Documentos comprobatórios	Relatório Trimestral elaborado pela CONCESSIONÁRIA, contendo: extratos mensais das contas de IP da Distribuidora de Energia Elétrica; consumo de referência; memorial de cálculo e demais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

	anexos.
Responsável pelo envio de informação	CONCESSIONÁRIA.
Órgão fiscalizador	PODER CONCEDENTE E/OU VERIFICADOR INDEPENDENTE.

- 7.3. A economia proveniente da eficiência energética superior à prevista, mencionada por este ANEXO, culminará em repasse de 60% (sessenta por cento) do valor adicional economizado pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.
- 7.4. O repasse do valor adicional economizado se dará juntamente ao pagamento da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL, devendo ser avaliado e autorizado pelo PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 7.4.1. Para fins de mensuração do valor adicional economizado, deve-se considerar a diferença do quantitativo em kWh economizado em relação ao esperado por este ANEXO, multiplicado pelo valor unitário do kWh pago pelo PODER CONCEDENTE à DISTRIBUIDORA LOCAL DE ENERGIA ELÉTRICA e multiplicado por 0,6 (sessenta décimos).
- 7.5. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento de BONIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO em caso de descumprimento das normas de iluminação nas vias públicas municipais da NBR 5101:2018 ou por norma que a substitua.
- 7.6. O parâmetro de eficiência energética será alterado no 13º (décimo terceiro) ano de CONTRATO, devendo considerar a eficiência média dos 36 (trinta e seis) primeiros meses de CONTRATO, com 100% (cem por cento) das unidades de iluminação pública do PODER CONCEDENTE substituídas por tecnologia LED ou superior, como nova referência; ou seja, será alterada a previsão de 60% (sessenta por cento) definida por este ANEXO.



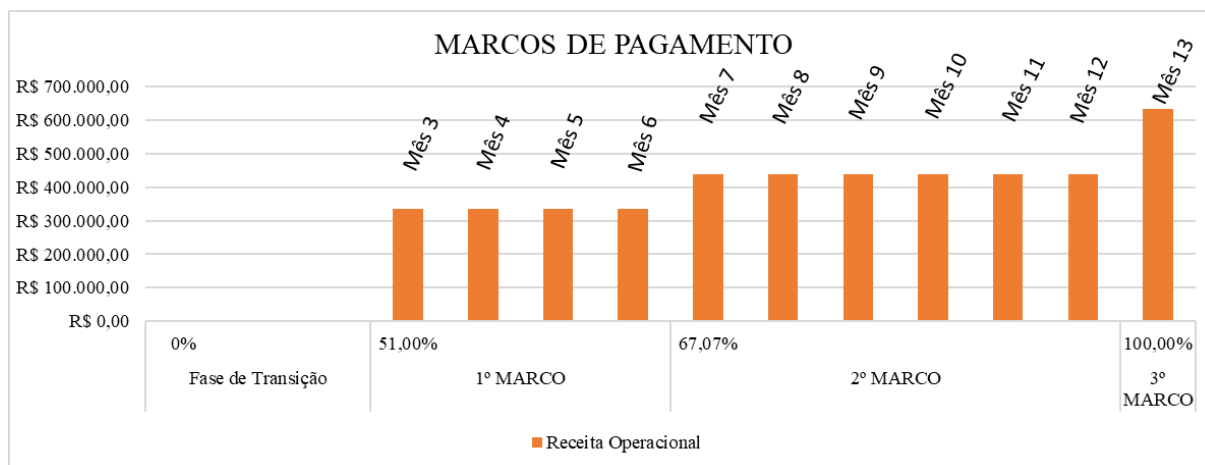
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

8. PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

8.1. A CONCESSIONÁRIA reconhece que a PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA, valor a ser pago mensalmente, em conjunto com as regras de recomposição de EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, são suficientes para a adequada remuneração do OBJETO do CONTRATO, para a amortização dos seus investimentos, para o retorno econômico almejado e para a cobertura de todos os custos diretos e indiretos que se relacionem ao fiel cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em conformidade com sua PROPOSTA ECONÔMICA e PLANO DE IMPLANTAÇÃO.

8.2. O recebimento da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL por parte da CONCESSIONÁRIA será realizado a partir de MARCOS DE PAGAMENTOS, mediante a entrega das soluções do OBJETO do CONTRATO. O Gráfico 1 ilustra essa relação:

Gráfico 1 – Marcos de Pagamentos da PRM de implantação



Fonte: IPGC (2022).

8.3. Como exposto no gráfico acima, o 1º marco se dá a partir do 3º(terceiro) mês de CONTRATO, após a submissão e aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, com o recebimento 51% (cinquenta e um por cento) do montante integral da Parcela Remuneratória Mensal, relativa à operação e à manutenção do Parque de Iluminação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 8.4. O 2º Marco se dá a partir do 7º(sétimo) mês, referente à implantação da Infraestrutura de Telecomunicações que representa o total de 16,07% (dezesseis inteiros e sete centésimos por cento) da Parcela Remuneratória Mensal que, somado à receita já destinada no 1º marco, totaliza o percentual de 67,07% (sessenta e sete inteiros e sete centésimos por cento).
- 8.5. O 3º e último marco se dá a partir do término da implantação e comissionamento, marcando o início da operação das(s) unidades(s) de geração fotovoltaica, que representa o total de 32,93% (trinta e dois inteiros e noventa e três centésimos por cento) da Parcela Remuneratória Mensal, que somado a receita já destinada ao 1º e 2º marco, totaliza os 100% (cem por cento) da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL.
- 8.6. Com o término DO PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO, referente ao pleno funcionamento da(s) unidade(s) geradora(s) fotovoltaica(s), da infraestrutura de telecomunicações e do parque de iluminação pública, sendo este referente ao pagamento integral da receita à CONCESSIONÁRIA, isto é, 100% da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL, em concordância ao ANEXO 2 DO CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS e CONTRATO.
- 8.7. Nenhum pagamento efetuado poderá ser invocado pela CONCESSIONÁRIA para isentá-la, em qualquer tempo, das responsabilidades contratuais, direta ou indiretamente, relacionadas à execução do CONTRATO.
- 8.8. A remuneração poderá ser empenhada diretamente ao financiador, na forma prevista no art. 5, parágrafo 2, inciso II, da Lei Federal n. 11.079/04.
- 8.9. Para o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MENSAL, a CONCESSIONÁRIA deve encaminhar ao PODER CONCEDENTE e VERIFICADOR INDEPENDENTE, com a metodologia de cálculo referente ao mês anterior, o valor da fatura a pagar, discriminando a PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL DE REFERÊNCIA, a PARCELA REMUNERATÓRIA EFETIVA, a BONIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO DE USINA FOTOVOLTAICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o RELATÓRIO DE DESEMPENHO (discriminando todos os indicadores),



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

o REDUTOR ENERGÉTICO, a receita bruta com RECEITA ACESSÓRIA, se for o caso, e o valor a ser compartilhado com o PODER CONCEDENTE, conforme o caso.

8.9.1. O PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE atestará as informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA em até 5 (cinco) dias.

8.9.2. Constatado a regularidade das informações enviadas, e não havendo qualquer outro impedimento, o VERIFICADOR INDEPENDENTE atestará o pagamento, devendo o PODER CONCEDENTE autorizar o BANCO CENTRALIZADOR a realizar a remuneração devida à CONCESSIONÁRIA.

8.10. O PODER CONCEDENTE realizará todos os atos necessários à elaboração e execução de seu orçamento, de modo a proporcionar o pagamento devido.

8.11. A CONCESSIONÁRIA deverá manter em conformidade, durante a vigência da CONCESSÃO, as Contribuições Sociais e Previdenciárias, tais como FGTS, INSS e PIS, referentes aos seus respectivos empregados, bem como a regularidade com a Dívida Ativa da União e das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, devendo a CONCESSIONÁRIA encaminhar ao PODER CONCEDENTE, quando for solicitada, os elementos comprobatórios em até 10 (dez) dias úteis.

8.12. Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da CONCESSIONÁRIA, o decurso de prazo para pagamento será interrompido, reiniciando-se a contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida atualização financeira.

8.13. Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido será acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento. O saldo devedor, após a incidência de juros, deverá ser corrigido pela variação do IPCA do IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, pro rata temporare, da data prevista contratualmente para pagamento até a data de sua efetivação.

8.14. Ocorrendo subcontratação, as SUBCONTRATADAS deverão estar cientes de que os pagamentos executados pelo PODER CONCEDENTE serão sempre feitos, exclusivamente, à CONCESSIONÁRIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

9. RECEITAS ACESSÓRIAS

- 9.1. A CONCESSIONÁRIA poderá fazer uso do recebimento de vantagens financeiras ou não-financeiras em função da execução de atividades econômicas relacionadas tangencialmente ao OBJETO do CONTRATO, em formato de RECEITA ACESSÓRIA.
- 9.2. A CONCESSIONÁRIA deve compartilhar com o PODER CONCEDENTE, na proporção de 30%, a arrecadação bruta da RECEITA ACESSÓRIA.
- 9.3. O compartilhamento da RECEITA ACESSÓRIA será feito por meio da redução correspondente ao valor da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA imediatamente vincenda ou por meio de pagamento a ser feito ao PODER CONCEDENTE, em até 10 (dez) dias úteis, na hipótese de não ser devido qualquer valor a título de PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA.
- 9.4. A CONCESSIONÁRIA deve solicitar ao PODER CONCEDENTE para que este a autorize sobre o desenvolvimento de atividade econômica que possa resultar em RECEITA ACESSÓRIA.
- 9.5. O PODER CONCEDENTE deve responder no prazo de 30 (trinta) dias corridos, da data de solicitação pela CONCESSIONÁRIA, sobre a demanda feita para a exploração de RECEITA ACESSÓRIA.

10. GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA

- 10.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO servirá para cobrir o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, para levar a efeito obrigações e responsabilidades desta.
- 10.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, prestar e manter GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA no valor equivalente a 3% (três por cento) do VALOR do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 10.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA referida neste item poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 10.3.1. Caução em dinheiro;
- 10.3.2. Títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade;
- 10.3.3. Fiança bancária emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA autorizada a funcionar no país, em favor do PODER CONCEDENTE; ou
- 10.3.4. Seguro-garantia emitido por companhia seguradora brasileira, em favor do PODER CONCEDENTE.
- 10.4. A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo pagamento de eventuais multas e indenizações, independente da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 10.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA será reajustada periodicamente, na mesma data e pela mesma fórmula aplicável ao valor da parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO.
- 10.6. Sempre que se verificar o ajuste da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da vigência do reajuste.
- 10.6.1. A não prestação ou complementação, no prazo fixado, da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, dará ao PODER CONCEDENTE o direito de aplicar multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o VALOR DO CONTRATO, por dia de atraso.

11. GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE

11.1. As obrigações contraídas pelo PODER CONCEDENTE serão garantidas:

- 11.1.1. Receitas proporcionais da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), sendo que o percentual proveniente da PRM não poderá exceder ao montante total referente à CIP.

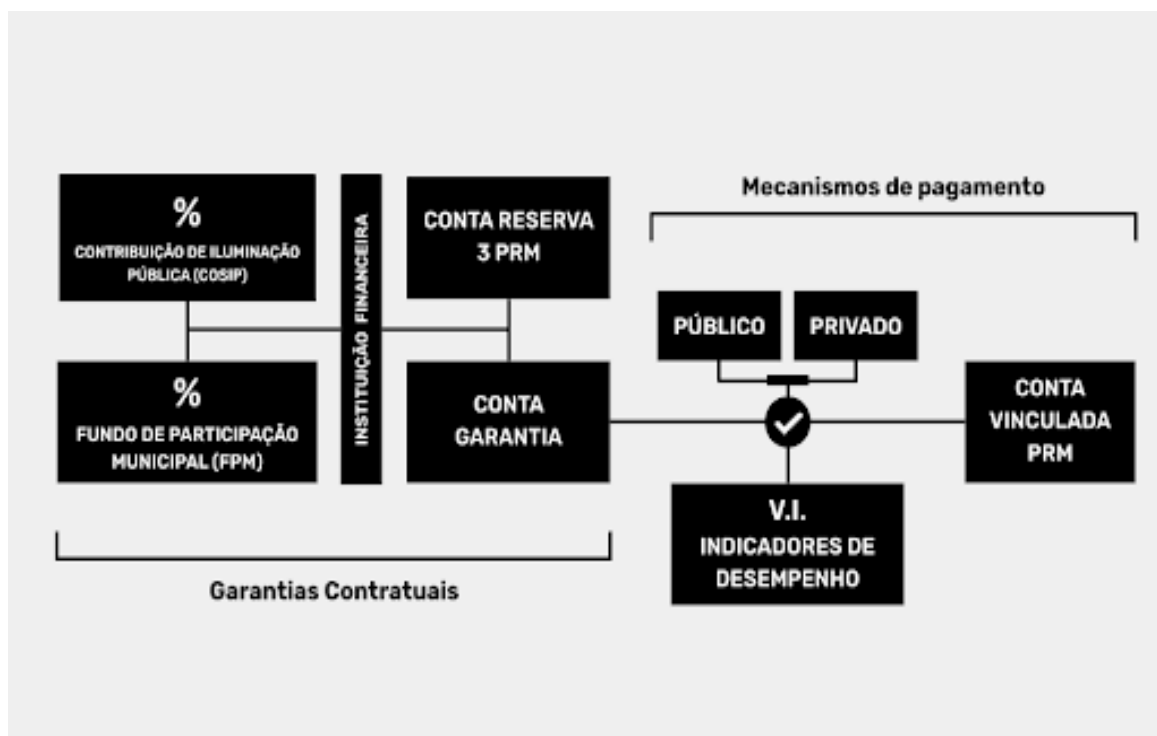


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

11.1.2. Receitas proporcionais provenientes do Fundo de Participação Municipal (FPM).

11.2. O PODER CONCEDENTE de forma irrevogável e irretratável, até o cumprimento de todas as suas obrigações pecuniárias previstas neste CONTRATO:

- (i) vincula, em favor da CONCESSIONÁRIA, a RECEITA VINCULADA, por meio da CONTA VINCULADA;
- (ii) constitui e mantém a CONTA RESERVA;
- (iii) cede, em favor da CONCESSIONÁRIA, os recursos depositados na CONTA RESERVA.



Estrutura de Pagamento e Garantias. IPGC, 2021.

11.2.1. A GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO de que trata os subitens “i”, “ii” e “iii” do item acima, será implantada por meio da vinculação advinda da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) e de receitas equivalentes ao OBJETO deste CONTRATO, provenientes do FPM, para pagamento dos valores devidos à contratação de Parceria Público-Privada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 11.3. É condição vinculante à ORDEM DE SERVIÇO e ao início das atividades operacionais do contrato de CONCESSÃO a celebração do contrato entre o Poder Concedente e a Instituição Financeira das Contas Vinculadas e Reserva, com no mínimo três contraprestações de saldo, prevendo o cumprimento de todas as obrigações constantes neste presente item 11.
- 11.4. Os custos derivados do CONTRATO com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA serão arcados pelo PODER CONCEDENTE, sendo que cada uma das PARTES deverá arcar com seus próprios custos e despesas decorrentes de suas respectivas obrigações para a operacionalização da GARANTIA DE ADIMPLENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO, conforme previsto nesta cláusula.
- 11.4.1. O BANCO CENTRALIZADOR deverá ser a mesma instituição financeira operadora da CONTA VINCULADA, aberta e mantida exclusivamente para os fins previstos no presente CONTRATO, para o qual serão destinados todos os recebíveis de quaisquer receitas, direitos, transferências, pagamentos ou garantias decorrentes da prestação dos serviços, bem como a parcela dos recursos oriundos da Contribuição para Iluminação Pública (IP-CIP) bem como das receitas provenientes do FPM.
- 11.5. Após a assinatura do CONTRATO com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, quaisquer das PARTES poderá providenciar seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos no Município de Santana e no local da sede da CONCESSIONÁRIA.
- 11.5.1. O CONTRATO com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá prever na data de sua assinatura a abertura da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, com a finalidade exclusiva de garantir as obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE neste ANEXO, ficando os recursos nelas depositados vinculados ao presente CONTRATO, em caráter irrevogável e irretratável, até o final da liquidação de tais obrigações.
- 11.5.2. O montante de recebíveis equivalente à RECEITA VINCULADA de que trata esta cláusula será vinculado exclusivamente ao presente CONTRATO, sendo vedada, portanto, sua vinculação para quaisquer outras finalidades, bem como sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

utilização para garantir outros projetos ou contratos do PODER CONCEDENTE, independentemente de sua natureza.

11.5.3. Os recursos depositados na CONTA RESERVA no montante do SALDO MÍNIMO previsto nesta cláusula não poderão ser movimentados ou utilizados para nenhuma outra finalidade, tampouco ser dados em garantia de quaisquer outros projetos ou contratos do PODER CONCEDENTE, independentemente de sua natureza.

11.6. O CONTRATO com a instituição financeira depositária deverá prever, com a finalidade de eventual necessidade de complementação e/ou recomposição do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA, que, a partir da data de sua assinatura:

11.6.1. O BANCO CENTRALIZADOR receberá e custodiará as parcelas da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e o valor proporcional do FPM destinadas ao presente CONTRATO, cujos montantes servirão para a realização dos pagamentos das contraprestações devidas à CONCESSIONÁRIA mediante transferência para a CONTA VINCULADA e para a composição, complementação e/ou recomposição do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA; na sequência, o eventual saldo poderá então ser transferido para a CONTA MOVIMENTO do MUNICÍPIO DE SANTANA tudo nos termos da presente cláusula.

11.7. O MUNICÍPIO DE SANTANA deverá manter, durante todo o prazo deste CONTRATO, na CONTA RESERVA o SALDO MÍNIMO, que corresponderá sempre ao montante equivalente a 3 (três) PARCELAS REMUNERATÓRIAS MENSIS DE REFERÊNCIA.

11.8. Caberá à CONCESSIONÁRIA informar mensalmente ao BANCO CENTRALIZADOR o SALDO MÍNIMO, comprovado por meio do envio das faturas efetivamente pagas no semestre anterior, responsabilizando-se civil e criminalmente por tais informações.

11.9. Caso seja necessário, o PODER CONCEDENTE deverá complementar o valor da CONTA RESERVA em até 10 (dez) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 11.10. Não havendo o complemento de recursos para atingir o SALDO MÍNIMO, o BANCO CENTRALIZADOR deverá proceder à retenção e transferência da CONTA VINCULADA em valor equivalente à complementação necessária para que se atinja o SALDO MÍNIMO.
- 11.11. Caso os valores depositados sejam superiores ao SALDO MÍNIMO, o BANCO CENTRALIZADOR deverá realizar a transferência dos recursos excedentes para a CONTA MOVIMENTO do PODER CONCEDENTE.
- 11.12. A operacionalização da CONTA VINCULADA será dada da seguinte forma:
- 11.12.1. Desde a emissão da AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO até o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, o BANCO CENTRALIZADOR deverá arrecadar quaisquer receitas, direitos, transferências, pagamentos ou garantias decorrentes da prestação dos serviços, ou qualquer outro instrumento relacionado.
- 11.12.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA informar mensalmente ao BANCO CENTRALIZADOR o valor da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA devida pelo PODER CONCEDENTE, comprovada por meio do envio do documento de cobrança competente e dos demais documentos exigidos no presente CONTRATO, responsabilizando-se civil e criminalmente por tais informações.
- 11.12.3. Uma vez concluído o procedimento de medição previsto na cláusula anterior, o BANCO CENTRALIZADOR deverá realizar a transferência do valor correspondente à PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA exclusivamente para a CONTA PAGAMENTO e, havendo o SALDO MÍNIMO na CONTA RESERVA, procederá à liberação automática do saldo da CONTA VINCULADA para a CONTA MOVIMENTO, independentemente de autorização por parte da CONCESSIONÁRIA ou solicitação por parte do PODER CONCEDENTE.
- 11.13. O BANCO CENTRALIZADOR fica, desde já, autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, na hipótese de insuficiência de saldo na CONTA VINCULADA para pagamento dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA, a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 11.13.1. Transferir da CONTA RESERVA para a CONTA VINCULADA ou diretamente para a CONTA PAGAMENTO, as importâncias necessárias ao pagamento integral das obrigações vencidas e não pagas, notificando o PODER CONCEDENTE dos valores transferidos; e
- 11.13.2. Depois de realizada a transferência mencionada acima, transferir a RECEITA VINCULADA para a CONTA RESERVA até o limite necessário para recomposição do SALDO MÍNIMO.
- 11.14. O CONTRATO com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA determinará a emissão mensal de extrato da CONTA GARANTIA e seu envio à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.
- 11.15. É facultado ao PODER CONCEDENTE solicitar ao BANCO CENTRALIZADOR a aplicação financeira dos recursos existentes na CONTA RESERVA em fundos de investimento específicos disponíveis no mesmo BANCO CENTRALIZADOR.
- 11.16. Os frutos e rendimentos advindos deverão ser incorporados à respectiva CONTA RESERVA, sendo-lhes aplicáveis as disposições relativas à própria CONTA RESERVA.
- 11.17. Os riscos das aplicações financeiras serão integralmente assumidos pelo PODER CONCEDENTE, cabendo-lhe a responsabilidade pela reposição imediata e integral do SALDO MÍNIMO nos casos de eventuais perdas, de acordo com o previsto nesta cláusula.
- 11.18. Para os fins desta cláusula, o PODER CONCEDENTE, por meio deste ANEXO, em caráter irrevogável e irretratável, promove a cessão fiduciária dos direitos presentes e futuros relativos à RECEITA VINCULADA, em montantes necessários ao atendimento do SALDO MÍNIMO a ser mantido na CONTA RESERVA, bem como do saldo da CONTA RESERVA necessário para assegurar os pagamentos das CONTRAPRESTAÇÕES devidas à CONCESSIONÁRIA mensalmente.
- 11.19. A cessão fiduciária garantirá o pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES e eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste ANEXO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 11.20. A cessão fiduciária é constituída em favor da CONCESSIONÁRIA, possibilitando a ela, no âmbito do mercado financeiro, a constituição de garantia perante os financiadores do objeto deste CONTRATO.
- 11.20.1. A critério da CONCESSIONÁRIA e de seus financiadores, o PODER CONCEDENTE deverá constituir a cessão fiduciária diretamente em favor dos financiadores da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as prerrogativas do proprietário fiduciário estabelecidas nesta cláusula.
- 11.21. Em decorrência da cessão fiduciária prevista neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é investida na condição de credora dos recebíveis cedidos, com todos os poderes inerentes, tais como o de se valer de todos os meios para assegurar o recebimento de seus créditos e o exercício de seus direitos.
- 11.22. O BANCO CENTRALIZADOR será considerado depositário fiel das receitas decorrentes dos recebíveis cedidos, inclusive do SALDO MÍNIMO a ser mantido na CONTA RESERVA, na forma prevista neste ANEXO.
- 11.23. Os documentos originais comprobatórios dos recebíveis cedidos ficarão em poder do BANCO CENTRALIZADOR, haja vista o seu interesse em conservá-los, obrigando este a entregá-los em 2 (dois) dias úteis quando solicitado por escrito pela CONCESSIONÁRIA.
- 11.24. O BANCO CENTRALIZADOR encaminhará periodicamente relatório à CONCESSIONÁRIA, contendo informações e cópias das faturas comprobatórias dos recebíveis cedidos.
- 11.25. Fica o PODER CONCEDENTE obrigado a:
- 11.25.1. reforçar, substituir, repor ou complementar a GARANTIA, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da ciência do evento, mediante anuência prévia da CONCESSIONÁRIA quanto às novas garantias apresentadas, nos casos em que os recebíveis cedidos sofrerem depreciação, deterioração ou desvalorização;
- 11.25.2. não alienar, ceder, transferir ou gravar com ônus de qualquer natureza os recebíveis cedidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 11.25.3. praticar todos os atos necessários à manutenção dos recebíveis cedidos;
- 11.25.4. comunicar à CONCESSIONÁRIA e ao BANCO CENTRALIZADOR, no prazo de 10 (dez) dias úteis, qualquer acontecimento que possa depreciar ou ameaçar a higidez da garantia prestada.
- 11.26. Competirá, ainda, ao BANCO CENTRALIZADOR:
- 11.26.1. somente movimentar os recursos existentes na conta vinculada em que serão depositados os montantes de garantia nos termos previstos neste CONTRATO;
- 11.26.2. proteger os direitos e interesses das PARTES, aplicando, no exercício de suas funções, o cuidado que todo agente diligente e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- 11.26.3. administrar os recebíveis cedidos, incluindo o recebimento dos valores em moeda corrente, decorrentes de sua quitação parcial ou total, rendimento ou resgate;
- 11.26.4. comunicar às PARTES a respeito dos eventos relacionados à administração dos recebíveis cedidos e da movimentação dos recursos deles decorrentes;
- 11.26.5. fiscalizar e controlar, sempre que necessário, o valor global das garantias existentes;
- 11.26.6. receber e transferir recursos à CONCESSIONÁRIA ou a seus financiadores, conforme o caso, quando verificada as hipóteses descritas neste ANEXO;
- 11.26.7. fornecer senha ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, que lhes permita consulta eletrônica diária da movimentação de recursos;
- 11.26.8. observar o plano de aplicação de recursos custodiados a ser definido pelas PARTES.
- 11.27. Os recursos que compõem o objeto de cessão fiduciária poderão ser executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de medida judicial, mediante utilização das receitas decorrentes dos recebíveis cedidos, por meio dos mecanismos previstos nas subcláusulas anteriores, observado o disposto nas subcláusulas seguintes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 11.28. Caso o PODER CONCEDENTE, por qualquer motivo, se recuse a pagar a CONTRAPRESTAÇÃO ou as demais obrigações pecuniárias objeto de garantia, a CONCESSIONÁRIA comunicará o fato ao BANCO CENTRALIZADOR, que imediatamente procederá à retenção das receitas decorrentes dos recebíveis cedidos, até o montante necessário à satisfação dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA ou aos FINANCIADORES, conforme o caso.
- 11.29. Fica facultado ao PODER CONCEDENTE, a qualquer tempo, substituir total ou parcialmente as garantias por:
- 11.29.1. Fiança bancária prestada por banco brasileiro de primeira linha;
 - 11.29.2. Garantia prestada por organismo multilateral de crédito; e/ou
 - 11.29.3. Outras formas de garantia pessoal ou real aceitas pela CONCESSIONÁRIA.
- 11.30. A CONCESSIONÁRIA declara que possui pleno conhecimento dos instrumentos de constituição dos direitos dados pelo PODER CONCEDENTE em garantia, encontrando-se devidamente descritos nos ANEXOS do EDITAL.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ANEXO 4 DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Santana, 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

SUMÁRIO

PARTE I – DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS.....	3
1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
2. DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE	3
3. DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA	6
PARTE II – DO CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR	12
4. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
PARTE III – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO	13
5. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
6. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	14
7. PROJETOS PARA NOVOS INVESTIMENTOS	16
8. RECOMENDAÇÕES.....	16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

PARTE I – DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Os riscos decorrentes da execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA serão alocados ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, conforme as disposições contidas neste ANEXO.

2. DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

2.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

2.1.1. Mudanças nas especificações do OBJETO do CONTRATO por solicitação do PODER CONCEDENTE, decorrentes de nova legislação ou regulamentações públicas brasileiras, com exceção daquelas evidenciadas no ANEXO 2 DO CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS e outros ANEXOS do CONTRATO.

2.1.2. Incorporação de novas tecnologias ao OBJETO do CONTRATO, solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

2.1.3. Qualquer modificação unilateral do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA imposta pelo PODER CONCEDENTE.

2.1.4. Ações ou omissões ilícitas do PODER CONCEDENTE ou de quem lhe represente.

2.1.5. Redução de custos da CONCESSIONÁRIA decorrente de incentivos ou facilidades de qualquer gênero oferecidos pelo PODER CONCEDENTE, demais entes da Federação ou entidades integrantes de sua Administração Indireta, tais como linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, de incentivos fiscais, de facilidades tecnológicas oferecidas, de transferência de conhecimento, de disponibilização ou subsídio de serviços necessários ao funcionamento dos serviços do CONTRATO sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, dentre outros.

2.1.6. Mudança na legislação tributária que altere custos da obra, custos operacionais ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

custos de manutenção de equipamentos, exceto no caso de imposto incidente sobre a renda ou RECEITA BRUTA TOTAL.

2.1.7. Atrasos decorrentes da negociação com a companhia elétrica que fornece energia à Administração Pública.

2.1.8. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando seu seguro possa ser contratado junto às instituições seguradoras no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento, conforme disposto na PARTE II – DO CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR deste ANEXO.

2.1.9. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões PRÉVIAS de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal exigidas para construção ou operação da(s) infraestrutura(s) relacionadas ao OBJETO do CONTRATO, e quaisquer outras instalações para o funcionamento, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.

A. Este item não exime a responsabilidade de a CONCESSIONÁRIA prever em seu calendário possíveis atrasos na obtenção de autorizações, licenças e permissões com o Poder Público; **bem como a responsabilidade de a CONCESSIONÁRIA obter as autorizações, licenças e permissões de INSTALAÇÃO e OPERAÇÃO dos equipamentos que forem necessários.**

2.1.10. Quaisquer alterações legais Federais/Estaduais/Municipais ou de agências reguladoras que tenham implicação direta com o OBJETO do CONTRATO e que afetem no resultado econômico-financeiro do CONTRATO.

2.1.11. Auxiliar a CONCESSIONÁRIA na obtenção do parecer de acesso à rede com a CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA LOCAL.

B. Este item não exime a responsabilidade de a CONCESSIONÁRIA obter o parecer de acesso à rede.

2.1.12. Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente.

- 2.1.13. Alterações na metodologia de cálculo dos ÍNDICES DE DESEMPENHO, que eventualmente sejam aprovadas pelo PODER CONCEDENTE
- 2.1.14. Realizar as desapropriações necessárias à construção e operacionalização do objeto do CONTRATO, inclusive quando primordiais à expansão do objeto contratado.
- 2.1.15. Solicitar à CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA LOCAL a ampliação da rede de energia, nos casos em que for necessário a expansão da infraestrutura de transmissão.
- 2.1.16. Repassar dados, documentos ou outras informações à CONCESSIONÁRIA que estejam desatualizados, incorretos ou imprecisos e que afetem na correta execução do CONTRATO.
- 2.1.17. Elaborar, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, o cronograma de troca de lâmpadas das luminárias públicas.
- 2.1.18. Garantir a disponibilidade das vias públicas para realizar os serviços do empreendimento, nos dias e horários acordados com a CONCESSIONÁRIA.
- 2.1.19. Riscos relacionados à expansão devido ao crescimento vegetativo.
- 2.1.20. Riscos relacionados às decisões judiciais transitadas em julgado que incorrem à rescisão contratual, respondendo em conjunto com a CONCESSIONÁRIA.
- 2.1.21. Riscos inerentes à contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE, bem como relacionados à execução do contrato entre VERIFICADOR INDEPENDENTE e PODER CONCEDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

3. DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

3.1. Salvo os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, conforme expresso na SEÇÃO 1, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não sendo esses, portanto, fatores que gerem o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

3.1.1. Aumento de preço nos insumos para a execução das OBRAS, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças legais, conforme disposto neste CADERNO.

3.1.2. Elaboração do planejamento e projeto executivo referente à execução deste CONTRATO, bem como a verificação dos dados disponibilizados no EDITAL e seus ANEXOS.

3.1.3. Riscos de não execução da PROPOSTA APRESENTADA e/ou do CONTRATO.

3.1.4. Risco de erros na manipulação dos dados oferecidos pelo PODER CONCEDENTE na elaboração do Plano de Negócios e na elaboração da PROPOSTA COMERCIAL vinculados ao CONTRATO do presente termo.

3.1.5. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra, manutenção, retrabalho, mudança da origem do material ou transporte dos equipamentos.

3.1.6. Risco de obtenção de financiamento, envolvendo disponibilidade de fundos, taxas de juros, ou quaisquer outros fatores que afetem o financiamento.

3.1.7. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA.

3.1.8. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento das especificações técnicas determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou de quaisquer das obrigações contratuais, para manutenção do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos no CONTRATO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 3.1.9. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos.
- 3.1.10. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das OBRAS.
- 3.1.11. Risco de furto, roubo, vandalismo, depredações e abalroamento, sendo responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a contratação de seguros.
- 3.1.12. Atrasos no cumprimento do cronograma de construção em virtude de condições temporais adversas.
- 3.1.13. Riscos de não funcionamento dos equipamentos relacionados ao OBJETO do CONTRATO por falhas técnicas.
- 3.1.14. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros.
- 3.1.15. Riscos relacionados à obrigatoriedade de construção da(s) Usina(s) Fotovoltaica(s) até o primeiro ano desde a assinatura do CONTRATO.
- 3.1.16. Riscos do não fornecimento de energia elétrica ao PODER CONCEDENTE.
- 3.1.17. Riscos decorrentes de falhas técnicas nos serviços prestados.
- 3.1.18. Riscos de a qualidade do material utilizado não oferecer a economia projetada.
- 3.1.19. Riscos do não funcionamento da rede de internet.
- 3.1.20. Riscos de instabilidade da rede de internet.
- 3.1.21. Riscos na qualidade da conexão.
- 3.1.22. Riscos na qualidade da sessão de videomonitoramento, tais como distorção de imagem.
- 3.1.23. Imagem, mudanças no contraste, desfocagem e blackout.
- 3.1.24. Riscos relacionados à obtenção e licenciamento do terreno.
- 3.1.25. Riscos e despesas relacionados à não existência de acesso à rede elétrica de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

distribuição próxima ao local de construção da Usina(s) Fotovoltaica(s).

- 3.1.26. Ocorrência de danos causados à vizinhança e moradores da região onde será construída a(s) Usina(s) Fotovoltaica(s) decorrentes de fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.27. Aumento de custo dos financiamentos captados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.28. Aumento de custos direto ou indiretamente relacionados aos avanços tecnológicos obrigatórios e que afetem o OBJETO do CONTRATO.
- 3.1.29. Variação das taxas de câmbio e de inflação.
- 3.1.30. Prejuízos a terceiros causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outro agente de personalidade física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de OBRAS ou da prestação dos serviços relacionados ao OBJETO do CONTRATO.
- 3.1.31. Prejuízos decorrentes de erros na realização das OBRAS que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das OBRAS.
- 3.1.32. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrentes de fato imputável ao Poder Público.
- 3.1.33. Atraso na entrega de instalações, equipamentos e documentos necessários no final do período da construção.
- 3.1.34. Imperfeições nos projetos de engenharia quanto às normas urbanísticas e ambientais.
- 3.1.35. Risco pela variação dos custos: a CONCESSIONÁRIA assume o risco pela variação dos custos de seus insumos, mão de obra e financiamento em qualquer condição, principalmente em situações de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- i. Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de pessoal.
 - ii. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na exploração adequada do OBJETO do CONTRATO.
 - iii. Ocorrência de greve do seu pessoal ou de interrupção ou falha de fornecimento de materiais e serviços realizados por funcionários contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas SUBCONTRATADAS e prestadoras de serviços à CONCESSIONÁRIA.
 - iv. Ocorrência de acidentes de trabalho.
- 3.1.36. Risco de roubo ou furto de bens durante o período de pré-implantação, implantação, operação, encerramento e pós-operação da infraestrutura relacionada ao OBJETO deste CONTRATO.
- 3.1.37. A incidência de responsabilidade civil, administrativa, trabalhista, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a execução das OBRAS relacionadas ao OBJETO do CONTRATO, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais.
- 3.1.38. Falência, falha no desempenho e atraso nas entregas das SUBCONTRATADAS e fornecedores.
- 3.1.39. Danos causados aos bens públicos afetos ao serviço.
- 3.1.40. Os gastos para a manutenção e consertos do ativo que não são cobertos pelas apólices de seguros ou garantias do fabricante.
- 3.1.41. Mudanças dos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA que não tenham sido solicitadas pelo PODER CONCEDENTE
- 3.1.42. Riscos de não cumprimento das condicionantes do LICENCIAMENTO AMBIENTAL.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 3.1.43. Qualquer ônus financeiro decorrente do risco de contaminação do solo, do ar e dos recursos hídricos, ou quaisquer outros eventos que causem poluição e ensejam a necessidade de reparação de danos ambientais.
- 3.1.44. Ocorrência de danos causados à vizinhança e moradores da região onde serão construídos os equipamentos descritos em CONTRATO decorrentes de fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.45. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro, conforme disposto na PARTE II deste ANEXO.
- 3.1.46. Destruição, roubo, furto ou perda de BENS REVERSÍVEIS e de suas receitas.
- 3.1.47. Quaisquer tipos de danos causados aos equipamentos, veículos, infraestruturas, ferramentas e outros itens afetos ao OBJETO do CONTRATO por fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.48. Custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por ou contra terceiros.
- 3.1.49. Riscos decorrentes de eventual incapacidade do mercado em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços OBJETO do CONTRATO.
- 3.1.50. Riscos relacionados à contratação de mão de obra não qualificada para o serviço exigido.
- 3.1.51. Valorização ou depreciação dos BENS REVERSÍVEIS.
- 3.1.52. Variação na efetivação das RECEITAS ACESSÓRIAS ou projetos associados.
- 3.1.53. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização dos serviços relacionados ao OBJETO do CONTRATO realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.54. A redução de receita em decorrência da aplicação dos ÍNDICES DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

DESEMPENHO e qualidade, constantes do ANEXO 3 DO CONTRATO – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS.

- 3.1.55. Riscos de não cumprimento dos prazos acordados para reparos e manutenções no OBJETO do CONTRATO, exceto quando imputável ao PODER CONCEDENTE.
- 3.1.56. Riscos relacionados à dificuldade de acesso à rede de distribuição de energia e telecomunicações da região, bem como da não obtenção de parecer de acesso à rede.
- 3.1.57. É responsabilidade da CONCESSIONÁRIA enviar ao PODER CONCEDENTE laudo técnico justificando a necessidade de expansão da infraestrutura de transmissão de energia, nos casos aplicáveis.
- 3.1.58. Riscos de não fornecer a demanda mínima necessária ao PODER CONCEDENTE.
- 3.1.59. Riscos de atraso do cronograma de fornecimento de créditos de energia elétrica ao PODER CONCEDENTE, estando a CONCESSIONÁRIA sujeita a multas definidas nos demais ANEXOS deste CONTRATO.
- 3.1.60. Riscos relacionados a decisões judiciais transitadas em julgado que incorram em rescisão contratual, respondendo em conjunto com o PODER CONCEDENTE.
- 3.1.61. Riscos inerentes à fiscalização e monitoramento da execução do CONTRATO por parte do PODER CONCEDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE ou quaisquer terceiros devidamente autorizados.

A CONCESSIONÁRIA declara:

- 3.2. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 3.3. Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

e assinatura do CONTRATO.

- 3.4. Que não terá direito adquirido à estrutura ou ao conteúdo regulamentar vigente no momento da assinatura do CONTRATO.
- 3.5. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no referido equilíbrio econômico-financeiro.

PARTE II – DO CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1. Consideram-se caso fortuito e de força maior, com as consequências estabelecidas no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e neste ANEXO, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, alheios às PARTES, e que tenham um impacto direto sobre o desenvolvimento das obras, serviços e atividades da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
 - 4.1.1. Caso fortuito é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, mas decorrentes de atos humanos. Constituem nomeadamente caso fortuito: atos de guerra; hostilidades; invasão ou terrorismo; e inexecução do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por alteração na estrutura político-administrativa do PODER CONCEDENTE que, diretamente, afetem às obras, serviços e atividades compreendidos no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
 - 4.1.2. Força maior consiste no fato resultante de situações independentes da vontade humana. Constituem nomeadamente força maior: epidemias globais; radiações atômicas; graves inundações; ciclones; tremores de terra; e outros cataclismos naturais, que, diretamente, afetem às obras, serviços e atividades compreendidos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

neste CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 4.1.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar por escrito à outra PARTE a ocorrência de qualquer evento dessa natureza, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da data da ocorrência do evento, nos termos deste item.
- 4.1.4. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, cujas consequências não sejam cobertas por seguro em condições comerciais viáveis, as PARTES deverão entrar em acordo quanto à realização do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ou à extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, observado o disposto no CONTRATO.
- 4.1.5. Verificando-se a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos do disposto neste item, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e os procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por advento do termo contratual.
- 4.1.6. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

PARTE III – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. Sempre que atendidas as condições deste ANEXO e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 5.2. O equilíbrio econômico-financeiro será preservado por meio de mecanismos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO acordados entre o Conselho Gestor da PPP e a CONCESSIONÁRIA, com o auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme descrito no ANEXO 1 DO CONTRATO – CADERNO DE GOVERNANÇA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

6. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 6.1. Os procedimentos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO objetivam compensar as perdas ou ganhos das PARTES, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados na PARTE I.
- 6.2. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no equilíbrio econômico-financeiro, desde que implique em variação relevante no fluxo de caixa projetado do empreendimento.
- 6.3. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO poderá ser requerido pela PARTE que se sentir prejudicada.
- 6.4. A omissão da PARTE em solicitar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 1 (um) ano contado a partir do evento que der causa ao desequilíbrio.
- 6.5. Cabe ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, sendo eles:
- 6.5.1. Revisão geral dos valores ou da fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;
- 6.5.2. Alteração do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, respeitados os limites legais;
- 6.5.3. Alteração das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;
- 6.5.4. Pagamentos diretos à CONCESSIONÁRIA; ou
- 6.5.5. Outra forma definida de comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 6.6. No REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverão ser observadas, entre outras, as seguintes condições:
- 6.6.1. Os ganhos econômicos decorrentes de novas fontes geradoras de receitas que não tenham sido previstas no cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;
- 6.6.2. Os ganhos econômicos não decorrentes diretamente da eficiência empresarial, em casos como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.
- 6.7. O procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA deverá ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), ressalvadas as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.
- 6.8. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ocorrerá de ofício ou mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE.
- 6.9. O pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO formulado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser instruído com:
- i. Relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da CONCESSIONÁRIA;
- ii. Todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.
- 6.10. O PODER CONCEDENTE poderá requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos elaborados por entidades independentes contratadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 6.11. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido ocorrerão por conta da CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de determinações do PODER CONCEDENTE, e não parte integrante do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
- 6.12. O procedimento de recomposição do equilíbrio financeiro iniciado pelo PODER



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA.

6.13. A ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA, no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de recomposição do equilíbrio financeiro do PODER CONCEDENTE.

6.14. Recebido o requerimento ou a defesa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. Decisão esta que terá auto executividade, isto é, obrigará as PARTES independentemente de decisão arbitral ou judicial.

7. PROJETOS PARA NOVOS INVESTIMENTOS

7.1. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, aquele poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e projeto de implantação dos novos serviços, considerando que:

7.1.1. Os referidos projetos deverão conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, segundo as melhores práticas e critérios de mercado; e

7.1.2. O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

8. RECOMENDAÇÕES

8.1. As estratégias para mitigação de riscos dependem do nível de aversão à incerteza que cada empresa possui; desta maneira, compete à empresa vencedora do processo licitatório analisar sua relação com o risco e estudar estratégias de mitigação próprias para os riscos aqui propostos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- 8.2. Os riscos relacionados a esta PPP não se limitam aos mapeados neste caderno, podendo ocorrer outros eventos incertos durante a execução do projeto. Nesse sentido, é importante a empresa vencedora empenhar esforços na verificação da existência de outras incertezas e riscos, e buscar formas de evitar e se resguardar de eventos imprevistos e inoportunos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

ANEXO 5 – DIRETRIZES AMBIENTAIS

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Santana, 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DIRETRIZES PARA O PROJETO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	4
3. DIRETRIZES PARA A INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES	9
4. DIRETRIZES PARA O PROJETO DA USINA FOTOVOLTAICA	11
5. DIRETRIZES GERAIS	13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

1. INTRODUÇÃO

O presente documento visa orientar a CONCESSIONÁRIA no momento do processo de regularização ambiental de seu empreendimento, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação, esclarecendo e sintetizando os principais procedimentos a serem adotados durante o processo e as recomendações de diretrizes ambientais aplicáveis ao OBJETO do CONTRATO

O trabalho justifica-se na entrega de soluções inovadoras capazes de agilizar a resposta do governo às demandas públicas, na perspectiva de harmonizar o desenvolvimento econômico e social dentro de um modelo orientado para a sustentabilidade. Não obstante, o OBJETO contempla a eficientização, operação e manutenção da iluminação pública (IP) e implantação, operação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações e geração de energia fotovoltaica (UFV).

Diante do atual contexto das cidades, no qual percebe-se um aumento das demandas energéticas paralelamente às limitações de recursos e agravos das intervenções ambientais, a busca por alternativas mais sustentáveis e eficientes são essenciais para a preservação do meio ambiente. A CONCESSÃO desses serviços se apresenta como uma alternativa sustentável de desenvolvimento da infraestrutura local que trará diversos benefícios sociais e ambientais ao município.

No entanto, até aos processos mais eficientes pode-se atribuir algum grau de impacto ambiental negativo. Portanto, este ANEXO tem como objetivo apresentar os procedimentos necessários para a regularização ambiental e identificar as diretrizes ambientais pertinentes ao OBJETO da CONCESSÃO e as boas práticas ambientais referentes a iluminação pública, infraestrutura de telecomunicações que deverão ser seguidas pela CONCESSIONÁRIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

2. DIRETRIZES PARA O PROJETO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Anexo do Decreto 3.009/1998 e a Resolução COEMA nº 046/2018, não preveem a necessidade de expedição de licença ambiental para a implantação de projetos de iluminação pública. Entretanto, a CONCESSIONÁRIA deverá se atentar aos possíveis passivos ambientais gerados pelas atividades inerentes à prestação de serviços OBJETO da CONCESSÃO.

Dentre os passivos ambientais compreendidos no projeto de iluminação pública, o mais expressivo é a geração de resíduos decorrentes da substituição de lâmpadas e luminárias durante a eficiência do Parque e sua troca ao final da vida útil dos equipamentos. Estão incluídos nessa relação de equipamentos, todos os componentes do kit de iluminação: luminária, lâmpadas, reatores, braços de sustentação, ferragens de fixação (abraçadeiras e parafusos), relés fotoelétricos ou equipamentos de telegestão e cabeamento.

Os resíduos provenientes da eficiência, operação e manutenção do Parque de iluminação pública deverão seguir os procedimentos e critérios de manuseio, armazenamento e acondicionamento, transporte e destinação final de seus componentes, devendo a CONCESSIONÁRIA atender a legislação ambiental vigente.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída na Lei Federal nº 12.305/2010, em seu Art. 33 e inciso V, dispõe sobre a obrigatoriedade de se estruturar e implementar sistemas de logística reversa, após o uso do produto pelo consumidor, de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista. A Lei apresenta em seu Art. 47, algumas proibições no que tange a disposição dos resíduos, a saber:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público (BRASIL, 2010).

O art. 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 ainda apresenta algumas definições pertinentes aos resíduos sólidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (BRASIL, 1997).

Além disso, a CONCESSIONÁRIA deve se atentar ao “Acordo Setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista”, o qual foi ratificado no Diário Oficial da União em 12 de jan. de 2015, para garantir a destinação de seus resíduos em consonância com a PNRS. Portanto, na execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deve garantir que todos os resíduos gerados sejam identificados, classificados, acondicionados e, assim, destinados de forma adequada.

A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir às responsabilidades previstas para os geradores não domiciliares de resíduos, assim como disposto na cláusula décima segunda do Acordo Setorial, a saber:

Quando houver acordo com a anuência prévia da ENTIDADE GESTORA responsável, formalizado mediante instrumento jurídico próprio que estabeleça o recebimento, pelo SISTEMA, das lâmpadas descartadas pelo gerador não domiciliar, este gerador poderá incorporar seus pontos de entrega ao SISTEMA, observado os termos acordados com a entidade gestora sobre as condições técnicas, custeio, e cronograma de implantação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entre outras estratégias de recebimento para tais LÂMPADAS DESCARTADAS oriundas de GERADOR NÃO DOMICILIAR DE RESÍDUOS incorporado ao SISTEMA podem as ENTIDADES GESTORAS:

I- organizar PONTOS DE CONSOLIDAÇÃO por meio dos quais o GERADOR NÃO DOMICILIAR poderá levar e dispor as LÂMPADAS DESCARTADAS; e

II - fornecer ou recomendar ao GERADOR NÃO DOMICILIAR recipientes, que serão por estes utilizados e, posteriormente, entregues nos PONTOS DE CONSOLIDAÇÃO mencionados no item I acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A criação de PONTOS DE ENTREGA e/ou PONTOS DE CONSOLIDAÇÃO em locais diversos ou número superior ao previsto no cronograma do SISTEMA implicará custos não previstos ou suportados pelo SISTEMA, razão pela qual tais custos deverão ser arcados pelo GERADOR NÃO DOMICILIAR interessado, salvo disposição em contrário em contrato específico a ser celebrado entre a ENTIDADE GESTORA e o GERADOR NÃO DOMICILIAR (SINIR, 2015).

A ENTIDADE GESTORA a qual o Acordo Setorial faz menção é a Associação Brasileira para gestão da Logística Reversa de Produtos de Iluminação (RECICLUS), entidade sem fins lucrativos criada em 2015, que tem como finalidade definir, organizar e divulgar a gestão ambiental, coleta, transporte, processamento e destinação final adequada de lâmpadas e outros produtos para iluminação inservíveis.

Em consonância ao disposto na cláusula quinta do Acordo Setorial, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a triagem e armazenar as lâmpadas descartadas, separadas dos outros tipos de resíduos sólidos, utilizando os recipientes e/ou pontos de consolidação que podem ser disponibilizados ou especificados pela ENTIDADE GESTORA. A logística reversa se faz necessária, visto que as lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista não devem ser descartadas junto ao lixo comum.

É vetado o uso do óleo ascarel¹ em qualquer componente dos ativos da iluminação pública. Essa proibição é ratificada pela Portaria Interministerial nº 19, de 29/01/1981 e justifica-se no alto potencial poluente desse elemento, além dos efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem e dos animais. Portanto, o manuseio e transporte de quaisquer equipamentos contendo óleo ascarel deve ser realizado por empresas e/ou terceirizadas capacitadas e devidamente licenciadas para o serviço. Além deste, qualquer óleo a ser utilizado também precisará ser

¹ Óleo ascarel se define como qualquer líquido dielétrico, tóxico e incombustível us. esp. como óleo de transformador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

destinado de maneira ambientalmente responsável.

No caso de pilhas e baterias que venham a ser utilizadas como apoio durante a execução do CONTRATO, são classificadas como resíduos perigosos e, portanto, não passíveis de reutilização e altamente tóxicas devido os metais que as compõem, como mercúrio, chumbo e cádmio. Outro componente que requer atenção no momento do descarte são os relés fotoelétricos por possuírem o sulfeto de cádmio. A Resolução CONAMA n° 401 de 2008 responsabiliza os comerciantes a receberem esses componentes pós-consumo.

Em relação aos resíduos é preciso que seja discriminado quais os procedimentos de manejo adequado ao decorrer do projeto. É necessário que as etapas sejam identificadas, conforme o caso, a forma de transporte, acondicionamento, armazenagem temporária e destinação final conforme a legislação vigente.

Portanto, é importante que a CONCESSIONÁRIA disponha de empresas especializadas no tratamento adequado de seus resíduos gerados, sobretudo para a destinação adequada dos rejeitos das lâmpadas.

1. Acondicionamento

- a) As lâmpadas devem ser acondicionadas em embalagens as quais garantem a integridade das mesmas, preferencialmente em subgrupos em conformidade com o tipo e formato;
- b) O acondicionamento temporário pode ser realizado nas embalagens de origem das lâmpadas novas ou em caixas e contêineres; e
- c) Em caso de quebra acidental de uma lâmpada, os resíduos devem ser armazenados em embalagens vedadas, para evitar a contaminação por mercúrio liberado.

2. Armazenamento

- a) As lâmpadas devem ser armazenadas em local seco, coberto e sinalizado;
- b) O local deve possuir sistema de ventilação apropriado, solo impermeável e um sistema de contenção de derramamento de resíduos; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- c) Cada recipiente deve ser identificado quanto ao seu conteúdo, para garantir sua adequada manipulação.

3. Transporte

- a) O transporte das lâmpadas deve seguir a legislação vigente para garantir a integridade do material do local de armazenamento até o local de destino; e
- b) O veículo de transporte deve ser próprio para este tipo de carga, devendo o AGENTE responsável se adequar a essas especificações.

4. Processamento

- a) O processamento das lâmpadas deve atender ao disposto na legislação ambiental sobre destinação adequada de resíduos; e
- b) A CONCESSIONÁRIA pode designar uma unidade de processamento para a realização dessa atividade.

Por fim, as lâmpadas devem ser manipuladas por empresas e/ou terceiros devidamente licenciados para a atividade. Os agentes responsáveis pela destinação final do resíduo devem emitir o Certificado Comprobatório de Destinação Final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

3. DIRETRIZES PARA A INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Em termos de conectividade, o projeto prevê o fornecimento de rede de internet para 80 (oitenta) prédios públicos do município, a instalação de 17 (dezesete) pontos de wi-fi e a instalação de câmeras de videomonitoramento em 16 (dezesesseis) pontos do município. Numa análise preliminar, o projeto de infraestrutura para Telecomunicações não gera passivos ambientais expressivos.

A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece as normas gerais de implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. O art. 6º da referida Lei apresenta critérios referentes à instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações:

Art. 6º – A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

- I – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III – prejudicar o uso de praças e parques;
- IV – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V – danificar, impedir o acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI – pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VII – desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica (BRASIL, 2015).

De acordo com o Anexo Único da Resolução COEMA nº 046/2018, a instalação de infraestrutura de telecomunicações está sujeita ao licenciamento ambiental municipal, apresentando potencial poluidor/grau de utilização baixo.

Cabe à CONCESSIONÁRIA a elaboração do projeto executivo e, caso necessário, proceder com o licenciamento ambiental do empreendimento, de acordo com o disposto nas resoluções e legislações pertinentes ao OBJETO da CONCESSÃO, em especial à Resolução COEMA nº 046/2018. Além disso, a CONCESSIONÁRIA deverá se atentar aos possíveis passivos ambientais gerados pelas atividades inerentes à prestação de serviços OBJETO da CONCESSÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar o Centro de Controle e Operação (CCO), responsável pela gestão da rede de internet e das câmeras. A unidade fará uso de equipamentos de informática, os quais demandam um alto consumo de energia elétrica, principalmente pelos aparelhos de ar-condicionado que mantêm os equipamentos eletrônicos em bom funcionamento. Por isso, é preciso que a CONCESSIONÁRIA faça gestão eficiente da energia, podendo fazer opção por fontes renováveis de energia.

Também é preciso se atentar aos possíveis impactos da instalação da rede de internet sobre a arborização da cidade. Essa rede será instalada na extensão central do município. Nesse processo, pode-se esperar que alguma árvore precise ser podada para abrir espaço para a fiação, diante disso, é importante que a CONCESSIONÁRIA se atente às normas ambientais, em especial à “NBR 16.246/2013 Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas – Parte 1: Poda” que estabelece os procedimentos para a poda de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas, em conformidade com a legislação aplicável.

Durante a fase de operação e manutenção do OBJETO, quando ocorrer a troca de algum equipamento, a CONCESSIONÁRIA deverá respeitar às regulamentações dispostas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Em seu Art. 33 e inciso V, a PNRS dispõe sobre a obrigatoriedade de se estruturar e implementar sistemas de logística reversa, após o uso do produto pelo consumidor, de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletrônicos e seus componentes.

No caso dos fios e cabos, a principal composição desses materiais são o cobre e o alumínio, metais dotados de um alto valor de mercado e, por isso, coletados por diferentes agentes interessados em sua comercialização. Em relação às câmeras após uso é preciso devolvê-las ao fabricante ou entregá-las a algum ponto de entrega voluntária (PEVs), se houver.

Portanto, a responsabilização dos equipamentos pós-uso é pautada numa gestão compartilhada entre os diferentes agentes. Cabe a CONCESSIONÁRIA dispor de uma empresa especializada que fará a gestão dos resíduos concernente às normas ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

4. DIRETRIZES PARA O PROJETO DA USINA FOTOVOLTAICA

A Resolução CONAMA nº 237/1997, é um importante instrumento de regulação ambiental de empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais. De acordo com o Ar. 2º da Resolução:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis (BRASIL, 1997).

A Resolução CONAMA nº001, de 1986, estabelece as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. É disposto que os empreendimentos dotados de potencial alteração no meio ambiente demandam prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA). E ainda, as usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, de potência superior a 10MW dependem de elaboração de estudos de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA (Art. 2º). O EIA/RIMA são documentos técnicos que buscam identificar os impactos ambientais, econômicos e sociais e indicar as medidas mitigadoras referentes ao empreendimento.

A Resolução Conama nº 279, de 2001, estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. A Resolução caracteriza os empreendimentos elétricos como, art. 1º:

- I - Usinas hidrelétricas e sistemas associados;
- II - Usinas termelétricas e sistemas associados;
- III - Sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações);
- IV - Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia (BRASIL, 2001).

Embora implícito na resolução, os empreendimentos de energia fotovoltaica poderiam ser compreendidos dentro da categoria “IV - Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia”, uma vez que, a energia fotovoltaica se apresenta como uma atividade com pequeno potencial de impacto ambiental durante todo seu ciclo de vida, de rápida implementação, renovável, limpa e sustentável.

De acordo com o Anexo único da Resolução COEMA nº 046/ 2018, os empreendimentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

produção de energia fotovoltaica, estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, apresentando potencial poluidor/grau de utilização alto.

Cabe à CONCESSIONÁRIA a realização do dimensionamento da unidade(s) geradora(s) e elaboração do projeto executivo para determinar a potência que deve ser instalada para atender a demanda do PODER CONCEDENTE, e caso seja necessário, proceder com o licenciamento ambiental do empreendimento, de acordo com o disposto nas resoluções e legislações pertinentes ao OBJETO da CONCESSÃO.

A usina fotovoltaica é uma fonte de energia limpa e sustentável, gerando baixos impactos ambientais quando comparado com outras fontes de energia. Desta forma, além das questões relacionadas ao licenciamento ambiental, a CONCESSIONÁRIA deve se atentar aos possíveis impactos ambientais causados pelo empreendimento.

Um dos impactos da usina fotovoltaica está relacionado às obras necessárias nos terrenos em que as placas serão instaladas, através de atividades de aterramento e terraplenagem. A terraplanagem e a movimentação de solos nesse tipo de empreendimento causam erosão devido à alteração da topografia e exposição do solo.

Desta forma, caso a CONCESSIONÁRIA opte pela implantação da usina em algum terreno, é imprescindível que, durante todo o período de implantação do OBJETO no local escolhido, deverão ser adotadas medidas preventivas que visem conter a erosão do solo e sua conservação.

As placas solares podem ser classificadas como lixo eletrônico, portanto, seu descarte inadequado gera a contaminação do meio ambiente e pode causar doenças devido a seus constituintes. Dito isto, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar as placas para um descarte correto após a sua vida útil ser ultrapassada.

A logística reversa é a solução mais adequada para o manejo desses materiais. Desta forma, os fabricantes devem se comprometer a captar as placas para serem reutilizadas na própria cadeia produtiva, na fabricação de um novo equipamento. Além disso, os vidros, plásticos cobre e prata presentes nas placas podem ser esmagados em granulados e reciclados para a fabricação de novos painéis, sua reciclagem deve seguir as leis de logística reversa perante a Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA ESTADO DO AMAPÁ

nº12.305/2010 de resíduos sólidos que estabelece os critérios para manejo dos resíduos perigosos, no caso dos metais pesados.

Desta forma, a CONCESSIONÁRIA também deverá adotar, durante todo o período de implantação, operação e manutenção da usina fotovoltaica, práticas corretas no que se diz respeito ao gerenciamento dos resíduos sólidos, buscando sempre a redução dos impactos negativos e a preservação do meio ambiente.

5. DIRETRIZES GERAIS

A CONCESSIONÁRIA deverá buscar constantemente o controle, redução e compensação dos impactos ambientais em todas as suas atividades. Para isso é importante o empenho para a elaboração de uma Política de Gestão Ambiental para promover uma maior compreensão, organização e planejamento das ações da empresa, sobre os impactos dos seus produtos e serviços no meio ambiente.

Nesse sentido surgiram diversas instituições de normatização, como ISO – *International Organization for Standardization* –, a EMAS - *Eco-Management and Audit Scheme* – a nível europeu e a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – no Brasil. Todas elas auxiliam na estruturação e na facilitação do controle sobre sua organização na busca contínua de melhoria da relação indústria-meio ambiente.

Todas estas questões levantam a importância das políticas ambientais nas organizações, em especial nas instituições comumente associadas a temas ecologicamente amigáveis, tal como gestão de resíduos sólidos e uso consciente de energia. Dessa forma são recomendáveis à CONCESSIONÁRIA as seguintes práticas sustentáveis:

- a. Possuir política ambiental adequada ao negócio e buscar melhorias contínuas ao desempenho ambiental da empresa;
- b. Considerar as políticas públicas relativas a meio ambiente nos processos internos, buscando identificar e reduzir a produção de resíduos;
- c. Promover o treinamento e a conscientização dos colaboradores internos e externos acerca da importância da dimensão ambiental nas atividades da empresa, através de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ESTADO DO AMAPÁ**

- divulgação e ações de educação ambiental, visando o envolvimento de todos com a implementação das presentes diretrizes;
- d. Ter um programa de auditoria ambiental periódica, utilizando indicadores e resultados que servirão de suporte para o aperfeiçoamento das fases de planejamento, implantação e operação;
 - e. Promover ações, em sua área de influência, que contribuam para definir estratégias de conservação da natureza e de valorização humana e cultural, com respeito pelo princípio da unidade do ambiente, expresso na diversidade e integridade da sociedade e dos ecossistemas naturais;
 - f. Promover a cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa no desenvolvimento de estudos e projetos relativos às interações entre os processos produtivos com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
 - g. Promover o aperfeiçoamento profissional e tecnológico, buscando a minimização dos impactos ambientais negativos e a otimização e a efficientização dos processos;
 - h. Promover e estimular iniciativas de conservação de energia, por meio de sistemas de produção e distribuição mais eficientes, buscando o uso racional dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade, num contexto de estratégia empresarial voltada para a sustentabilidade;
 - i. Assegurar procedimentos adequados desde o desenvolvimento do projeto, aquisição, acondicionamento, manuseio e descarte de produtos perigosos, insalubres e/ou contaminantes, bem como prevenir a poluição e estimular a prática de reciclagem e reaproveitamento de materiais;
 - j. Evitar o desperdício de água e energia;
 - k. Estabelecer processo contínuo de comunicação e esclarecimento ao público sobre questões relacionadas à energia elétrica e às ações ambientais;
 - l. Promover programas e ações ambientais de forma articulada com outros setores e instituições.

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE SANTANA - AMAPÁ**

IMPUGNAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 003.2023

ELISA ALVES FONTES MORAIS, brasileira, casada, portadora do RG nº 2615505-2, inscrita no CPF nº 056.937.261-50, residente e domiciliada na Rua Doze, Quadra 10, Lote 23, Parque Residencial Tropical Ville, Cuiabá – MT, e-mail elisaafontesm@gmail.com, telefone (65) 99308-0624, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 003/2023 em epígrafe, nos termos do item 10.1 do Edital, pelos fundamentos abaixo aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 05/05/2023, tendo sido, portanto, protocolada dentro do prazo previsto no item 10.1, do Edital.

II. FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

II.A) EXIGÊNCIAS IRREGULARES/ILEGAIS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PARCELAS DE MENOR RELEVÂNCIA TÉCNICA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.

Quanto a exigência de qualificação técnica, denota-se que o edital restringe a competitividade do certame ao requisitar atestado de capacidade técnica relativo a parcelas de menor importância do objeto da licitação, ou seja, comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado:

19.2 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar, para comprovação de qualificação técnica, **ATESTADO(S)** emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que constem: (...)
19.2.2 comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto;

O entendimento majoritário da jurisprudência é pela proibição de exigência de atestado de capacidade técnica de item de menor relevância e que podem ser subcontratados.

RESTRINGE A COMPETITIVIDADE do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital. Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

O valor do capex dos 12 primeiros meses de contrato é de R\$ 27.665.885,41, do qual apenas R\$ 2.302.495,38 representa o capex relacionado a telegestão, ou seja menos de 9% de todo o objeto contratado, enquanto que a parte de iluminação pública representa mais de 37% e Solar mais de 45%.

A maior parcela do objeto licitado aparentemente é o de solar, correspondente a implantação e ou operação e ou manutenção de usina fotovoltaica de geração distribuída, o qual o edital não exigiu quantitativo mínimo para apresentação do atestado, mas tão somente atestado comprovando a referida execução, não justificando, portanto, a exigência em quantitativo mínimo para telegestão.

Além do mais, não se mostra razoável pedir comprovação de quantitativo mínimo de telegestão para fins de comprovação de capacidade técnica, isto porque a telegestão é realizada por software, o qual além de poder ser subcontratado, o mesmo

sistema que atende um número mínimo de pontos atende um número máximo de pontos, não fazendo diferença o quantitativo atendido pela telegestão para aferição da capacidade técnica, mas a simples telegestão.

Vejamos a permissão no contrato para subcontratação:

13.1.5 SUBCONTRATAR TERCEIROS para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como para implementar projetos associados, desde que informado ao PODER CONCEDENTE, conforme disposto neste CONTRATO, EDITAL e seus ANEXOS.

14.2.34 respeitar o limite máximo correspondente de 70% (setenta por cento), na eventualidade de subcontratação, para a prestação de parcela do OBJETO, a qual reger-se-á pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhum vínculo ou relação de qualquer natureza entre os terceiros subcontratados e o PODER CONCEDENTE, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.987/1995;

Nesse sentido a SÚMULA Nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

Outrossim, verifica-se que a exigência do item 19.2.3 por si só seria capaz de comprovar a capacidade técnica do licitante em telegestão, visto que pede a comprovação da operação de sistema de Telegestão para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 ano.

Cumprе consignar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, e com o fim específico de comprovar a qualificação técnica da licitante.

A exigência de comprovação afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Portanto, merece ser retificado o edital e seus anexos para o fim de retirar exigências ilegais e em afronta ao princípio da competitividade, passando a adotar critérios de acordo com o permitido legalmente, para que passe a exigir atestado de capacidade técnica de telegestão relativo a parcela de maior importância do objeto da licitação, ao qual sugere-se a alteração do item 19.2.2, para que passe a constar o seguinte:

19.2.2 comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão;

II.B) DA CONTRARIEDADE ENTRE TERMOS DO EDITAL

Importa ainda pontuar que existem itens do edital que se contradizem entre si, como é o caso dos itens 19.3.1, 19.3.3 e 19.4:

19.3 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar:

19.3.1 Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), **em nome de seu Profissional Responsável Técnico pela execução dos serviços indicados no(s) ATESTADO(S)**, com vínculo profissional devidamente comprovado;

19.4 Somente serão aceitos atestados em que **o LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO figure como responsável direto pela execução, implantação e/ou manutenção do empreendimento.**

19.3.3 A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a Licitante como CONTRATANTE, do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio, do Contrato de Trabalho ou de Atestado Técnico da empresa, devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico, ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional. A contratação do citado profissional será efetivada em data não posterior à da assinatura do contrato;

Primeiro cumpre esclarecer que de acordo com a jurisprudência do TCU (acórdão 470.2022) é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada

junto ao CREA, uma vez que existe resolução do CONFEA que veda emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Demais disso, o próprio edital dispôs que a comprovação do profissional responsável e detentor das CAT's apresentadas pode se dar por declaração de contratação futura do profissional, com anuência do mesmo, o que afasta a necessidade de a licitante figurar como responsável direta pela execução do empreendimento atestado e comprovado por CAT de profissional.

Essa contradição entre itens do edital pode gerar interpretações equivocadas por parte dos licitantes, o que pode prejudicar a concorrência justa e transparente. Diante disso, solicito que a contrariedade seja esclarecida e sanada, passando-se a excluir o item 19.4 do edital.

II.C) ESCLARECIMENTO QUANTO A POTÊNCIA EXIGIDA PARA INSTALAÇÃO DA USINA FOTOVOLTAICA NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência que acompanha o edital como anexo dispõe que pela estimativa de produção energética (kwh) para período de 12 meses foi considerada a potência total de 1,76 Mwp.

Contudo, em outro tópico dispõe:


Conforme apresentado, é estimada a necessidade de implantação de unidade(s) geradora(s) com potência total de 2,38 MWp (dois inteiros e trinta e oito centésimos Megawatts Pico). Por se tratar de uma potência considerável, este ANTEPROJETO considera a adoção do modelo de minigeração distribuída, sendo instaladas UFV's com potência de até 3,0 MW. A partir dessa premissa são incluídos na composição do OPEX os custos referentes a demanda contratada no projeto.

Deste modo, requer seja esclarecido qual é a potência da usina fotovoltaica objeto da licitação que requer a instalação, operação e manutenção?

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, impugna-se o presente certame licitatório para que passe adotar critérios de acordo com o permitido legalmente, ou seja, atestado de capacidade técnica relativo a parcela de maior importância do objeto da licitação, bem como seja sanada a contrariedade entre itens do edital quanto a qualificação técnica, passando-se a excluir o item 19.4. e esclarecido qual a potência requerida da usina solar fotovoltaica.

Termos em que pede e espera deferimento.

Documento assinado digitalmente
 ELISA ALVES FONTES
Data: 19/04/2023 09:58:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELISA ALVES FONTES MORAIS

CPF 056.937.261-50



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pela SRA. ELISA ALVES FONTES MORAIS, inscrita no CPF sob o nº CPF 056.937.261-50, com endereço na Rua Doze, Quadra 10, Lote 23, Parque Residencial Tropical Ville, Cuiabá – MT.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e do item 10 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Na impugnação objeto desta manifestação, o impugnante, qual seja a SRA. **ELISA ALVES FONTES MORAIS**, se declara interessada em participar da Concorrência nº 003/2023.

Deste modo, presume-se a apresentação desta impugnante como manifestação de representante de potencial licitante interessado em participar da Concorrência nº003/2023. A vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 10.3 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, a impugnação foi enviada, por e-mail, no dia 19 de abril de 2023. Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação ao Edital, uma vez que o item 10.1, do Edital, estabelece que *“Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, que deverá ser enviado eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, sob pena de decadência deste direito”*. Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 27 de abril de 2023 dado que a realização da Sessão Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 10.4, a Comissão





Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Santana vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

2.1 DAS SUPOSTAS EXIGÊNCIAS IRREGULARES/ILEGAIS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Aduz a impugnante que, em relação à exigência de qualificação técnica, o edital restringe a competitividade do certame ao requisitar atestado de capacidade técnica relativo a parcelas de menor importância do objeto da licitação, qual seja, a comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado. Acrescenta a impugnante que o entendimento majoritário da jurisprudência é pela proibição de exigência de atestado de capacidade técnica de item de menor relevância e que podem ser subcontratados.

Afirma a impugnante que a maior parcela do objeto licitado é o de solar, correspondente à implantação e ou operação de usina fotovoltaica de geração distribuída o qual o edital não exigiu quantitativo mínimo para apresentação do atestado, mas tão somente atestado comprovando a referida execução, não justificando, portanto, a exigência em quantitativo mínimo para telegestão.

Ainda, alega a impugnante que não se mostra razoável pedir comprovação de quantitativo mínimo de telegestão para fins de comprovação de capacidade técnica, já que a telegestão é realizada por software, o que pode ser subcontratado e que não faz diferença o quantitativo demandado para aferição da capacidade técnica, mas sim a simples telegestão.

Cumpra salientar que não cabe razão à impugnante. Isto porque, conforme consta no Anexo I – Termo de Referência, o sistema de Telegestão é uma ferramenta que será utilizada com o intuito de gerir, controlar e monitorar as redes de iluminação pública individualmente ou em grupo remotamente.

Nesse sentido, por meio deste sistema é possível ter acesso a dados da condição de cada ponto de iluminação, como informações de consumo, tempo de funcionamento e ocorrência de falhas e defeitos. Além disso, tal sistema permite atuar diretamente no funcionamento do ponto de iluminação, acionando, desligando a luminária ou dimensionando o fluxo luminoso, ajudando na eficiência do sistema de iluminação.

Nota-se, assim, que o fornecimento de equipamento de Telegestão possui grande relevância no que diz respeito ao serviço de iluminação pública e, justamente por esta razão, a Administração Pública de Santana, fazendo uso de seu poder discricionário, reconheceu e materializou no instrumento





convocatório a necessidade da comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos de Telegestão.

No que diz respeito à exigência de comprovação de quantitativo mínimo para o referido fornecimento, ponto suscitado pela impugnante, merece destaque que, nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/1993, a Administração Pública entende que tal comprovação mostra-se pertinente e compatível com o objeto da licitação, uma vez que essas exigências buscaram garantir que a empresa possua as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Entende-se, assim, que o atendimento ao quantitativo exigido faz sim diferença em relação à aferição da capacidade técnica, não bastando, conforme sugerido pela impugnante, “a simples telegestão”.

Dessa forma, o objetivo de tal exigência, visa oferecer a oportunidade de contratação junto ao Poder Público não a todo e qualquer interessado de forma indiscriminada, mas sim aqueles que conseguem evidenciar que, de fato, possuem condições para executar aquilo que se propõe, não havendo violação à isonomia, mas sim, cautela no resguardo do interesse público.

Nesse sentido entendeu o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe ‘L’ e ‘C’ em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifo nosso).

Não há de se falar em restrição de competitividade ao se exigir atestado de capacidade técnica operacional que comprove o fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado, visto que não se trata de item de menor relevância.

Vejamos, acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler.





É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo **superior** a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Desse modo, o **percentual levantado de 9%, por ser menor, não significa que se trata de item de menor relevância, visto que para o projeto a implementação de software de telegestão é de suma importância para a gestão da iluminação pública, à medida que permitirá o controle de parques de iluminação de forma remota e em tempo real, otimizando os serviços e infraestrutura pública.**

Ainda sobre a exigência de comprovação da qualificação operacional, segue a mesma linha de raciocínio, a Súmula 24 - Imposição de quantitativos mínimos de comprovação da qualificação operacional - entendimento firmado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. –

<https://www4.tce.sp.gov.br/sumulas#sthash.Jsw1xYeU.dpuf>

Convém citar que, antes mesmo de qualquer possibilidade de subcontratação, este Poder Concedente possui o dever de resguardar o interesse público, assegurando a delegação de serviços públicos ao privado, sob minimamente a condição de estar comprovado que o mesmo possui as condições mínimas de realizar a assunção dos serviços.

Nessa esteira, importante destacar a prerrogativa contida no §2º do art. 12, da Lei Federal nº 11.079/04, a qual deixa claro que exame de propostas técnicas realizado pela Comissão de Licitação para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, conforme são descritos com clareza e objetividade no edital e em seus anexos. Ou seja, resta claro que o arranjo jurídico de Parceria Público-Privada é arrojado, e o objeto ora licitado possui escopo técnico complexo e de alto vulto, motivo pelo





qual busca-se resguardar que a Administração Pública assine um contrato de concessão administrativa com o mínimo de segurança aos cidadãos e usuários do serviço.

Portanto, fato é que, independentemente de haver subcontratação ou não, o potencial licitante tem a obrigação legal e editalícia de atender minimamente às exigências de qualificações-técnicas dispostas no Edital, de maneira que, na eventualidade de subcontratação para a prestação de parcela do objeto do contrato, o vínculo com eventual subcontratada será regida pelas normas de direito privado, não estabelecendo-se nenhum vínculo ou relação de qualquer natureza entre os terceiros subcontratados e este Poder Concedente.

Assim, o potencial licitante deve estar ciente de que, realizando a subcontratação, a concessionária não está isenta de responsabilização por ocasião da execução do objeto, onde destacamos que esta responderá objetiva e diretamente por todos e quaisquer danos que (i) ela mesmo causar; (ii) que seus representantes causarem; (iii) que seus subcontratados causarem.

Ainda, deve ser levado em consideração que em projetos complexos e de alto vulto financeiro como é o caso de PPP's, esse tipo de cuidado e zelo por parte da Administração Pública mostra-se essencial, a fim de resguardar o Poder Concedente em relação à licitantes aventureiros, pelo que merece ser trazido o seguinte julgado da referida Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Assim, tendo em vista o caso concreto, no qual o serviço de telegestão mostra-se de extrema importância para a boa execução do contrato e, conseqüentemente, para a satisfação do interesse





coletivo, entende-se que, à luz dos princípios da razoabilidade, foi constatado que tal exigência mostra-se necessária. É justamente nesse sentido que expõe Marçal Justen Filho (2005, p. 63):

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Com efeito, a incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.[...]. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal .” (grifo nosso)

Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)” (grifo nosso).

Por todo o exposto importa destacar que a cláusula impugnada, a par de não ofender em nada a legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação e, ainda, na busca pelo resguardo do interesse da Administração.

2.2 DA SUPOSTA CONTRARIEDADE ENTRE TERMOS DO EDITAL

Alega a impugnante que existem itens do edital que se contradizem entre si. Afirma que é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de





certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que existe resolução do CONFEA que veda emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Acrescenta que o próprio edital dispôs que a comprovação do profissional responsável e detentor das CAT's apresentadas pode se dar por declaração de contratação futura do profissional, com anuência do mesmo, o que afasta a necessidade de a licitante figurar como responsável direta pela execução do empreendimento atestado e comprovado por CAT de profissional. Assim, solicitou ao final que a suposta contrariedade seja esclarecida e sanada, passando-se a excluir o item 19.4 do Edital.

Apesar dos apontamentos da impugnante, entende-se que a suposta irregularidade no Edital não existe, pelo que se busca esclarecer as disposições impugnadas.

Em relação à interpretação do capítulo de Qualificação Técnica, faz-se necessário uma leitura completa de seus dispositivos, de modo a compreender a distinção entre a qualificação técnico-operacional exigida, que corresponde à capacidade da empresa, e da qualificação técnico-profissional, que se relaciona ao profissional que atua naquela empresa licitante.

Assim, ao analisar o Edital impugnado, percebe-se clara distinção entre os requisitos relacionados à qualificação técnico-operacional da licitante, dispostos no item 19.2 e seus respectivos subitens, dos requisitos referentes à qualificação técnico-profissional, estes dispostos no item 19.3 e seus respectivos subitens. No primeiro, exige-se que a licitante comprove sua experiência, por meio de *atestado(s)*, com objeto similar ao do futuro contrato. Vejamos:

19.2 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar, para comprovação de qualificação técnica, **ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado**, que constem:
[...]

Já no segundo, requer-se a comprovação da experiência do profissional responsável técnico por meio de *Anotação* de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico:

19.3 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar:

19.3.1 **Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, em nome de seu Profissional Responsável Técnico pela execução dos serviços indicados no(s) ATESTADO(S), com vínculo profissional devidamente comprovado; e
[...]





Em seguida, ao fazer a leitura do item 19.4 com a distinção acima em mente, resta claro que o dispositivo se refere apenas a *atestados*, ou seja, à qualificação técnico-operacional do item 19.2, e não faz qualquer menção a *Anotações* de Responsabilidade Técnica (ART) ou *Certidões* de Acervo Técnico, do item 19.3:

19.4 Somente serão aceitos atestados em que o LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO figure como responsável direto pela execução, implantação e/ou manutenção do empreendimento.

Assim, resta claro que a exigência disposta no item 19.4 se aplica tão somente aos atestados exigidos no item 19.2 e subitens respectivos, que tratam da comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. Já no que diz respeito à comprovação da capacidade técnico-profissional disposta no item 19.3.1, que dispõe sobre a CAT ou ART emitida pelo CREA, a serem apresentadas em nome de seu Profissional Responsável Técnico pela execução dos serviços indicados nos atestados exigidos no item 19.2, não se aplica tal exigência, podendo o vínculo profissional ser comprovado pela apresentação de quaisquer dos documentos dispostos no item 19.3.3.

Vejamos o acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Logo, não há que se falar em afronta à jurisprudência do TCU, de maneira que o Edital não deixa obscura a distinção acima aclarada, exigindo-se implicitamente apenas que os licitantes e outros interessados tenham a cautela de ler e interpretar integralmente cada dispositivo editalício.





2.3 DO ESCLARECIMENTO QUANTO A POTÊNCIA EXIGIDA PARA INSTALAÇÃO DA USINA FOTOVOLTAICA NO TERMO DE REFERÊNCIA

Afirma a impugnante que o Termo de Referência que acompanha o edital como anexo dispõe que pela estimativa de produção energética (kwh) para período de 12 meses foi considerada a potência total de 1,76 MWp. Todavia, aduz que em outro tópico é disposto que “é estimada a necessidade de implantação de unidade(s) geradora(s) com potência total de 2,38 MWp (dois inteiros e trinta e oito centésimos Megawatts Pico). Por se tratar de uma potência considerável, este ANTEPROJETO considera a adoção do modelo de minigeração distribuída, sendo instaladas UFV’s com potência de até 3,0 MW. A partir dessa premissa são incluídos na composição do OPEX os custos referentes a demanda contratada no projeto.”

Assim, requereu a impugnante que seja esclarecida qual é a potência da usina fotovoltaica objeto da licitação que requer a instalação, operação e manutenção.

Tendo em vista a solicitação por parte da impugnante, esclarece-se que no que diz respeito ao valor de 1.76 MWp (um inteiro e setenta e seis centésimos Megawatt pico), previsto no Termo de Referência, este trata-se do primeiro ano de investimento, por parte da Concessionária.

Como é sabido, os módulos fotovoltaicos e o sistema como um todo tem a perda de sua eficiência ao decorrer do tempo e, com isso, o valor de investimento no primeiro ano de 1.76 MWp (um inteiro e setenta e seis centésimos Megawatt pico) foi dimensionado de modo que estime uma geração de energia suficiente para suprir toda a demanda energética dos prédios públicos até o 12º ano de concessão.

Dessa maneira, faz-se necessário uma repotenciação, ou seja, o reinvestimento em uma nova usina, para que essa nova usina juntamente com a usina construída no primeiro ano, sejam suficientes para suprir toda a demanda de energia dos prédios públicos. A potência de 1,76 MWp é uma potência estimada, de modo que a potência inicial corresponde ao valor de 2,155 MWp. Assim, o somatório da potência inicial da usina, que corresponde à 2,155 MWp, junto ao incremento de 225 KWp corresponde ao total de 2,38 MWp.

Por fim, resta esclarecer que, esta é uma potência referencial, bastando que o licitante gere a quantidade de energia prevista. Ainda, no que tange ao OPEX, na elaboração dos valores foram considerados dois momentos de OPEX: a) um valor mensal considerado no primeiro mês após a implantação, correspondente ao 13º mês de concessão até o final do 12º ano de concessão e b) outro OPEX que vai do primeiro mês do 13º ano até o final do contrato.





3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO em sede das alegações trazidas na peça IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, mantendo o cronograma de datas e prazos e andamento do certame licitatório.

Santana/AP, 25 de abril de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3DE3-C43B-2704-FC95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 25/04/2023 20:50:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 25/04/2023 20:51:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 25/04/2023 20:53:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/3DE3-C43B-2704-FC95>

Uberlândia-MG, 25 de abril de 2023.

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTANA/AP

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Nº 03/2023 – Parceria Público-Privada (PPP), na Modalidade Concessão Administrativa para os serviços de efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica.

A empresa **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.253.614/0001-52, com sede em Uberlândia – MG à Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 3600, sala 224, Bairro Morada da Colina, CEP: 38.411-106, representada neste ato, por seu sócio administrador, **JOÃO BATISTA VIEIRA FILHO**, portador do CPF nº 045.392.636-33, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, vem através deste, considerando alguns questionamentos que restaram após análise do Edital e demais anexos que o compõem, **solicitar esclarecimentos quanto aos fundamentos abaixo expostos:**

1º - QUESTIONAMENTO ACERCA DO ITEM 19.2.2 DO EDITAL:

19.2 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar, para comprovação de qualificação técnica, ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que constem:

19.2.2 comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto;

Na **Página 34 do Anexo II – Plano de Negócios de Referência**, temos o cronograma físico financeiro, detendo todas as despesas envolvidas aos custos relacionados a aquisição de equipamentos e gastos de instalações necessários para o empreendimento nos primeiros 12 meses de vigência do Contrato. **Contudo, o valor total estimado é de R\$27.665.885,41 conforme recorte abaixo:**

4.1 CAPEX INICIAL

O valor estimado do CAPEX, nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO é de **RS 27.665.885,41 (vinte e sete milhões seiscientos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, discriminado por atividade econômica, conforme as tabelas a seguir:

Ao se somar todos os custos decorrentes dos 12 meses (e inclusive presentes no cronograma físico financeiro) para o item “34 Sistema de Telegestão” temos o valor de **R\$3.106.121,40**, o **que corresponde a apenas 11% do valor total estimado.**

QUESTIONAMENTO 1 – Considerando que o sistema de Telegestão não corresponde a parcela de maior relevância técnica (isto é, maior dificuldade técnica), bem como valor significativo (vulto econômico), concluímos por fim **que o mesmo não deve ser exigido para comprovar aptidão à execução do eventual contrato a ser firmado. Estamos corretos em relação a essa conclusão?**

2º - QUESTIONAMENTO ACERCA DO ITEM 19.2.2 DO EDITAL:

19.2.2 comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto;

Caso mantenha-se o entendimento da exigência de comprovação de fornecimento e instalação de Telegestão, para o próximo questionamento é essencial que haja breve explicação quanto aos **equipamentos** que compõem o Sistema de Telegestão, sendo eles: **luminárias com tomadas 7 pinos, controladores e concentradores**. As tomadas 7 pinos estão presentes na maioria das luminárias LED existentes hoje no mercado, portanto quando é realizada uma instalação de uma luminária com tomada 7 pinos, ela já está apta ou compatível à Telegestão. Segue abaixo a imagem da luminária de 7 pinos:

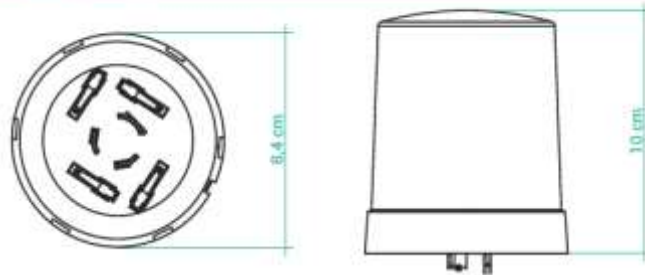


Tomada NEMA em uma luminária pública da Litesol

Os controladores, por outro lado, são equipamentos que serão apenas acoplados às luminárias através da tomada de 7 pinos. Suas funções básicas **são idênticas a de um relé fotoelétrico**. Abaixo, todas as imagens contendo os ditos controladores, em que é perceptível a aparência e instalação como sendo de extrema semelhança para com o relé fotográfico:

CONTROLADORES PARA TELEGESTÃO:

DIMENSÕES:



RELÉS FOTOELETRÔNICOS:



Os concentradores são apenas fixados em postes ou outros locais e possuem uma função de receber e enviar as informações dos controladores para **a central de controle (cco)**. Abaixo a imagem que evidencia o modelo de concentrador:



Dessa forma, a **INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE TELEGESTÃO cuja aptidão precisa ser comprovada pela licitante consiste apenas em:**

- **Instalar uma luminária de LED** que contenha 7 pinos (adequada para Telegestão).
- **Acoplar um controlador** na luminária por meio dos 7 pinos (serviço semelhante a uma instalação/acoplamento de um relé fotoelétrico).
- **Fixação de um concentrador** (serviço semelhante a fixação de um padrão/caixa em poste).

Já o **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO** do parque de Iluminação Pública consiste:

- **Troca de relés fotoelétricos** queimados em todo o parque de Iluminação pública. Sendo que a troca consiste na retirada (desacoplamento) do equipamento com defeito e instalação (acoplamento) de um novo, **o que torna tal serviço mais complexo do que apenas o de instalação/acoplamento do controlador para Telegestão.**
- **Troca de lâmpadas** convencionais queimadas. **Sendo que tal serviço é muito mais complexo do que apenas realizar o acoplamento de um controlador.**
- **Troca de cabos e conexões defeituosos.** **Sendo que tal serviço é muito mais complexo do que apenas realizar o acoplamento de um controlador.**

- **Troca de reatores. Sendo que tal serviço é muito mais complexo do que apenas realizar o acoplamento de um controlador.**
- **Troca e manutenção de todos os equipamentos presentes na rede de iluminação que apresentarem defeitos.**

QUESTIONAMENTO 2 – Considerando o exposto acima, conclui-se que **os serviços de manutenção de iluminação pública são mais complexos que os serviços de acoplamento de controladores e os serviços de fixação de concentradores (instalação dos equipamentos de telegestão).** Logo, entendemos que para ser comprovado a capacidade técnica do item 19.2.2 do Edital, os licitantes **poderão apresentar atestados de Manutenção de Iluminação Pública (serviço mais complexo) e instalação de luminárias com tomadas 7 pinos (equipamento integrante da telegestão).** **Nosso entendimento está correto?**

3º QUESTIONAMENTO ACERCA DO ITEM 19.2.3 DO EDITAL:

19.2.3 comprovação da **operação de sistema de Telegestão** para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 ano;

A telegestão, se traduz no **gerenciamento remoto do funcionamento da iluminação de um parque.** Ou seja, a partir de um centro de controle à distância, os operadores **poderão monitorar toda a rede de luzes e assim tomar decisões de forma rápida e fácil.**

Vale salientar que nos **Contratos de manutenção de Iluminação Pública sem telegestão, esse gerenciamento do parque também precisa ser feito, porém sem o auxílio das informações em tempo real.**

Na **operação do sistema de telegestão**, um operador do sistema se mantém numa central, em que os computadores possuem um mapa completo de toda a rede, e é sabido **exatamente a localização de cada ponto de luz** a partir deste monitoramento. **Por meio de conexões digitais, ele recebe uma atualização instantânea com cada detalhe pertencente ao ponto de luz, tais como desempenho, falhas e roubos.**

Para a realização do serviço de monitoramento dos pontos de telegestão, não pe necessária qualquer conduta de rondas noturnas, quão menos a efetuação de cadastro/abertura de chamados de reclamações oriunda dos moradores ou usuários locais, tendo em vista que qualquer tipo de falha é automaticamente reportada pelo sistema. Os softwares de Telegestão contam com sistema de alertas sonoros e visuais os quais proporcionam avisos assim que um equipamento apresenta irregularidades.

Por sua vez, nos serviços de operação da manutenção de iluminação pública sem telegestão os pontos de iluminação pública devem ser georreferenciados e cadastrados pelas próprias empresas executoras do serviço, ao contrário do que ocorre no processo de operação da telegestão no qual os pontos já são automaticamente georreferenciados.

No serviço de manutenção de iluminação pública sem telegestão a empresa contratada precisa exercer rondas a fim de identificar cada ponto apagado.

Posteriormente, a responsável pelos serviços prestados irá cadastrar no software de gerenciamento os mencionados pontos apagados localizados por meio das vistorias e também os identificados após relatos e reclamações dos usuários, diferentemente do processo de operação da telegestão cujas falhas são notificadas automaticamente.

O Agente desse serviço de manutenção ora detalhado deve analisar as solicitações abertas num software de gerenciamento e assim, gerar ordens de serviços que irão ser executadas pelas equipes de campo, equipes estas que utilizarão aplicativos sofisticados para fechar os serviços executados e registrar com fotos a conclusão do serviço (pois, como não há dados em tempo real do equipamento, é de suma importância averiguar se a manutenção realmente foi findada.)

É de saber notório que as empresas contratadas para o serviço de operação da manutenção de iluminação pública precisam cumprir os requisitos mínimos do contrato firmado, incluindo prazos, objetivos da contratação, a eficiência do atendimento e sobretudo, o desempenho dos dispositivos, entretanto sem ajuda desses alertas e informações em tempo real de cada ponto (operação da telegestão).

Diante disso, resta claro de que a operação do sistema de Telegestão é um serviço de complexidade menor do que o serviço de operação da manutenção de iluminação pública feito sem a telegestão. Deve-se levar em consideração que a telegestão tem o objetivo de facilitar e diminuir quaisquer complexidades inerentes ao gerenciamento do parque de iluminação pública. Assim, nos termos do Art. 30, I, § 3º da Lei 8.666/93:

*§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atrvs de certides ou atestados de obras ou servios **similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.***

Pela atividade de manuteno ser superior em complexidade e cumprir com xito o que ordena a legislao licittria, **no h dvidas de que o servio prestado atende ao perfeito cumprimento do objeto licitado cujas exigncias de aptido devem ser proporcionais s da Lei.**

QUESTIONAMENTO 3 - Em virtude das razes de fatos apresentados acima, **conclumos que o servio de operao do sistema de manuteno da iluminao publica  de maior complexidade frente ao servio de operao da Telegesto**, onde entendemos que para atendimento da comprovao de aptido do item 19.2.3 do Edital, **a licitante poder apresentar atestados de servio de operao e manuteno de iluminao pblica com utilizao de software de gesto e georreferenciamento dos pontos (servio mais complexo).** **Nosso entendimento est correto?**

Termos em que aguardamos a Anlise e Resposta quanto aos questionamentos acima.

JOAO BATISTA VIEIRA Assinado de forma digital por
JOAO BATISTA VIEIRA
FILHO:04539263633
Dados: 2023.04.25 20:15:55 -03'00'

Freitas & Moraes Construtora Ltda
Joo Batista Vieira Filho
Scio-Diretor



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pela **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.253.614/0001-52, com sede em Uberlândia – MG à Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 3600, sala 224, Bairro Morada da Colina, CEP: 38.411-106, representada neste ato, por seu sócio administrador, JOÃO BATISTA VIEIRA FILHO, portador do CPF nº 045.392.636-33, residente e domiciliado em Uberlândia – MG.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 40, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e do item 9 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para requerer informações e pedir esclarecimentos ao instrumento convocatório, deverão ser apresentados na forma escrita ou eletronicamente à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, apontado o item específico e de forma fundamentada.

Deste modo, no pedido de esclarecimento, presume-se a apresentação deste pedido de esclarecimento da empresa FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA válido, a vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 9.2 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, o pedido foi enviado, por e-mail, no dia 25 de abril de 2023. Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE do pedido de esclarecimento ao Edital, uma vez que o item 9.2, do Edital, estabelece que “*Os pedidos de informações e esclarecimentos deverão ser*





apresentados na forma escrita, clara, apontado o item específico, e de forma fundamentada, devendo o documento ser protocolado pessoalmente ou eletronicamente à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com, a partir desta data de publicação da LICITAÇÃO no DIÁRIO OFICIAL em até 05 (cinco) dias antes da data final para entrega dos ENVELOPES, prevista no PREÂMBULO”.

Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 27 de abril de 2023 dado que a realização da Sessão Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 9.2, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a responder o pedido de esclarecimento em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Santana vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:

2.1 Questionamento 01:

Considerando que o sistema de Telegestão não corresponde a parcela de maior relevância técnica (isto é, maior dificuldade técnica), bem como valor significativo (vulto econômico), concluímos por fim que o mesmo não deve ser exigido para comprovar aptidão à execução do eventual contrato a ser firmado. Estamos corretos em relação a essa conclusão?

Resposta:

O entendimento encontra-se incorreto.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o sistema de Telegestão é uma ferramenta que será utilizada com o intuito de gerir, controlar e monitorar as redes de iluminação pública individualmente ou em grupo remotamente, conforme consta no Anexo I – Termo de Referência.

Por meio deste sistema é possível ter acesso a dados da condição de cada ponto de iluminação, como informações de consumo, tempo de funcionamento e ocorrência de falhas e defeitos. Além disso, tal sistema permite atuar diretamente no funcionamento do ponto de iluminação, acionando, desligando a luminária ou dimensionando o fluxo luminoso, ajudando na eficiência do sistema de iluminação.





Através da Telegestão é possível saber a exata localização de cada ponto de luz e receber quase instantaneamente informações de desempenho e de falhas, como, por exemplo, lâmpadas queimadas no sistema, o que proporciona a redução de custos com rondas e mitigação de problemas aumentando a segurança dos usuários. Além disso, a Telegestão permite o controle à distância da dimerização das lâmpadas, controle inteligente de semáforos, acesso a câmeras de segurança, entre outros benefícios.

Nesse sentido, constata-se que o fornecimento de equipamento de Telegestão possui grande relevância no que diz respeito ao serviço de iluminação pública e, justamente por esta razão, a Administração Pública de Santana, fazendo uso de seu poder discricionário, reconheceu e materializou no instrumento convocatório a necessidade da comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos de Telegestão.

No que diz respeito à exigência de comprovação de quantitativo mínimo para o referido fornecimento, merece destaque o art. 30, II da Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Assim, a Administração Pública entende que tal comprovação mostra-se pertinente e compatível com o objeto da licitação, uma vez que essas exigências buscaram garantir que a empresa possua as condições técnicas para a boa execução dos serviços, pelo que se entende que o atendimento ao quantitativo exigido faz diferença em relação à aferição da capacidade técnica.

Dessa forma, o objetivo de tal exigência, visa oferecer a oportunidade de contratação junto ao Poder Público não a todo e qualquer interessado de forma indiscriminada, mas sim aqueles que conseguem evidenciar que, de fato, possuem condições para executar aquilo que se propõe, não havendo violação à isonomia, mas sim, cautela no resguardo do interesse público. Nesse sentido entendeu o STJ:





ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifo nosso).

Convém citar que, antes mesmo de qualquer possibilidade de subcontratação, este Poder Concedente possui o dever de resguardar o interesse público, assegurando a delegação de serviços públicos ao privado, sob minimamente a condição de estar comprovado que o mesmo possui as condições mínimas de realizar a assunção dos serviços.

Nessa esteira, importante destacar a prerrogativa contida no §2º do art. 12, da Lei Federal nº 11.079/04, a qual deixa claro que exame de propostas técnicas realizado pela Comissão de Licitação para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, conforme são descritos com clareza e objetividade no edital e em seus anexos. Vejamos:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

[...]

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital. (grifo nosso)

Ou seja, resta claro que o arranjo jurídico de Parceria Público-Privada é arrojado e, ainda, que o objeto ora licitado possui escopo técnico complexo e de alto vulto, motivo pelo





qual busca-se resguardar que a Administração Pública assine um contrato de concessão administrativa com o mínimo de segurança aos cidadãos e usuários do serviço.

Além disso, deve ser levado em consideração que em projetos complexos e de alto vulto, financeiro como é o caso de PPP's, esse tipo de cuidado e zelo por parte da Administração Pública mostra-se essencial, a fim de resguardar o Poder Concedente em relação à licitantes aventureiros, pelo que merece ser trazido o seguinte julgado da referida Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Assim, tendo em vista o caso concreto, no qual o serviço de Telegestão mostra-se de extrema importância para a boa execução do contrato e, conseqüentemente, para a satisfação do interesse coletivo, entende-se que, à luz dos princípios da razoabilidade, foi constatado que tal exigência mostra-se necessária. É justamente nesse sentido que expõe Marçal Justen Filho (2005, p. 63):

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Com efeito, a incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.[...]. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.” (grifo nosso)





Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (Grifo nosso).

Por todo o exposto importa destacar que a exigência apontada, a par de não ofender em nada a legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação e, ainda, na busca pelo resguardo do interesse da Administração.

2.2 Questionamentos 02:

Considerando o exposto acima, conclui-se que os serviços de manutenção de iluminação pública são mais complexos que os serviços de acoplamento de controladores e os serviços de fixação de concentradores (instalação dos equipamentos de telegestão). Logo, entendemos que para ser comprovado a capacidade técnica do item 19.2.2 do Edital, os licitantes poderão apresentar atestados de Manutenção de Iluminação Pública (serviço mais complexo) e instalação de luminárias com tomadas de 7 pinos (equipamento integrante da telegestão). Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento encontra-se incorreto, não podendo ser aceito, para fins de comprovação da capacidade técnica do item 19.2.2, atestado de manutenção de Iluminação Pública e instalação de luminárias com tomadas de 7 pinos.

Isto porque a apresentação da referida atestação não se mostra suficiente para comprovar que a empresa licitante possui a capacidade técnica operacional de fornecer e instalar o equipamento de Telegestão, que, conforme supracitado, consiste em todo um sistema





desenvolvido a partir de uma rede de comunicação sem fio, capaz de conectar diversos dispositivos para se comunicarem entre si e formarem uma rede única.

Tal sistema não é equivalente ao serviço de manutenção de iluminação pública descrito pelo potencial licitante, de modo que o referido atestado mencionado por esta não se mostra adequado para os fins da atestação exigida no item 19.2.2 do Edital.

Além disso, a apresentação tão somente de atestado de instalação de luminárias com tomadas de 7 pinos não se mostra suficiente, uma vez que este não é o único equipamento que compõe o referido sistema, não sendo possível aceitar os atestados questionados como se fossem equivalentes para comprovação do fornecimento e instalação do equipamento do sistema de telegestão, que possui toda a sua complexidade e é formado por um conjunto integrado de componentes.

Portanto, tais atestados não atestam a aptidão da licitante.

2.3 Questionamento 03:

Em virtude das razões de fatos apresentados acima, concluímos que o serviço de operação do sistema de manutenção da iluminação pública é de maior complexidade frente ao serviço de operação da Telegestão, onde entendemos que para atendimento da comprovação de aptidão do item 19.2.3 do Edital, a licitante poderá apresentar atestados de serviço de operação e manutenção de iluminação pública com utilização de software de gestão e georreferenciamento dos pontos (serviço mais complexo). Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento encontra-se incorreto, não sendo possível a apresentação, por parte da licitante, de atestados de serviço de operação e manutenção de iluminação pública com utilização de software de gestão e georreferenciamento dos pontos, para fins de comprovação de aptidão do item 19.2.3.

Isto porque o software de gestão e georreferenciamento dos pontos, que viabiliza o acompanhamento e gestão dos ativos, é diferente do monitoramento do sistema de telegestão como um todo, que consiste em um conjunto de equipamentos e softwares que funcionam acoplados às luminárias e que controla de forma remota a operação e medição da iluminação e que interagem e se comunicam por meio de diversos protocolos de comunicação, para tornarem eficientes a comunicação em tempo real.





Diferentemente do software de gestão e georreferenciamento dos pontos, por meio do sistema de telegestão, é possível que um grupo de luminárias conectadas conversem entre si, de maneira que essa conexão possibilita uma troca de informações e configurações, como consumo, estado das luminárias, alarmes, parâmetros elétricos e outras. Podem ainda aliar-se a sensores como temperatura, luxímetro, presença, equilíbrio da luz do dia, crepuscular, câmeras e outras, que tornam o controle e o monitoramento ainda mais inteligente.

Assim, diferentemente do software de gestão e georreferenciamento dos pontos, por meio do sistema de telegestão é viabilizada a dimerização, ou seja, o controle da iluminação e da sua intensidade. Isso permite que os produtos operem conforme a luminosidade necessária, adequando-se ao ambiente e às condições da iluminação natural, promovendo economia de energia e colaborando para o consumo consciente.

Além disso, é possível verificar o comportamento das luminárias em tempo real, acompanhar seu desempenho, medir seu consumo, seja por luminárias ou agrupamento de luminárias. Esse sistema pode melhorar a segurança de uma área, identificar falhas, resolver problemas, obter dados elétricos com antecedência, evitando acidentes e outras fatalidades ocasionadas por falta de manutenção preventiva, o que se mostra essencial para reduzir a conta de energia e as paradas para manutenção e troca de luminárias.

Assim, considerando que o acompanhamento do ativo pelo software não proporciona os mesmos ganhos mencionados acima, a atestação relativa ao referido sistema não é equivalente ao sistema de monitoramento da telegestão, pelo que tal atestação é inválida no presente caso.

3. CONCLUSÃO

Assim, por meio dos fatos e fundamentos supra apresentados são essas as informações ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA, com CNPJ nº 15.253.614/0001-52.

Santana/AP, 28 de abril de 2023.



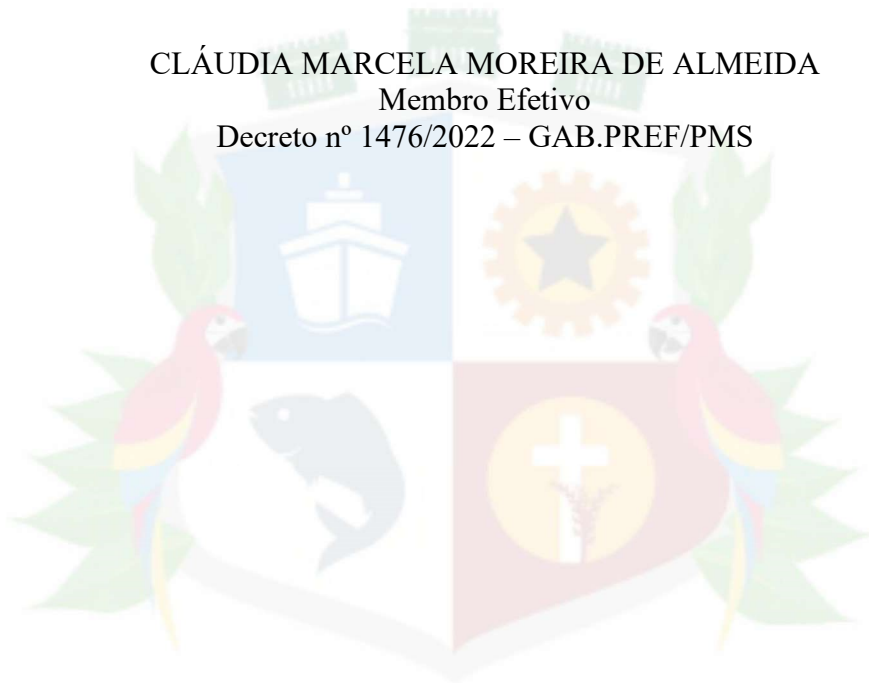


COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E280-D38F-76E7-B1B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 28/04/2023 12:16:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 28/04/2023 12:24:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 28/04/2023 12:47:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/E280-D38F-76E7-B1B0>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
COORDENADORIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 3/2023-SCL/SEMAD/PMS.

OBJETO: EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, este setorial apresenta a seguinte resposta para os questionamentos abaixo:

Questionamento 01:

Considerando que o sistema de Telegestão não corresponde a parcela de maior relevância técnica (isto é, maior dificuldade técnica), bem como valor significativo (vulto econômico), concluímos por fim que o mesmo não deve ser exigido para comprovar aptidão à execução do eventual contrato a ser firmado. Estamos corretos em relação a essa conclusão?

Questionamentos 02:

Considerando o exposto acima, conclui-se que os serviços de manutenção de iluminação pública são mais complexos que os serviços de acoplamento de controladores e os serviços de fixação de concentradores (instalação dos equipamentos de telegestão). Logo, entendemos que para ser comprovado a capacidade técnica do item 19.2.2 do Edital, os licitantes poderão apresentar atestados de Manutenção de Iluminação Pública (serviço mais complexo) e instalação de luminárias com tomadas de 7 pinos (equipamento integrante da telegestão). Nosso entendimento está correto?

Questionamento 03:

Em virtude das razões de fatos apresentados acima, concluímos que o serviço de operação do sistema de manutenção da iluminação pública é de maior complexidade frente ao serviço de operação da Telegestão, onde entendemos que para atendimento da comprovação de aptidão do item 19.2.3 do Edital, a licitante poderá apresentar atestados de serviço de operação e manutenção de iluminação pública com utilização de software de gestão e georreferenciamento dos pontos (serviço mais complexo). Nosso entendimento está correto?



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
COORDENADORIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O entendimento para os três questionamentos encontra-se incorreto, não podendo ser aceito, para fins de comprovação da capacidade técnica do item 19.2.2. Vale ressaltar que o sistema de telegestão funcionará alinhado com os serviços de manutenção da iluminação pública, onde farar o controle, monitoramento e gerenciamento do parque de iluminação pública de maneira remota, também servirá para os serviços de controle inteligente de semáforos, dimerização de luminárias e acesso a câmeras de seguranças nos mais diversos pontos da cidade. Em relação a instalações de concentradores e acoplamento de controladores, não conseguimos associar e comprovar capacidade técnica operacional, pois para implantação de telegestão e necessário fazer a interconexão dos dispositivos que compõe a telegestao de forma sem fio entre seus dispositivos, sendo assim um serviço mais complexo e diferente dos usados na manutenção da iluminação pública. Por fim, em relação ao sistema de gerenciamento de telegestão (software), ele se torna um serviço mais complexo que sistemas de georreferenciamento usados para iluminação pública, como foi dito anteriormente, o software que ira gerir a telegestão, além de fazer todo o monitoramento do parque de iluminação pública, ira controlar câmeras de segurança, semáforos e até o fluxo luminoso de luminárias, portanto, mais complexo.

CONCLUSÃO

Espera-se que a presente resposta esclareça as dúvidas evidenciadas pela interessada na contratação e que haja segurança na formulação da proposta de preços. Presume-se, assim, que aquela interessada não tenha encontrado distorções substanciais que pudessem dificultar a formulação de propostas e impedir sua participação no certame.

Ruan Victor Pimentel Vulcão
Engenheiro Eletricista
CREA/AP N° 032043705-1



Documento assinado digitalmente
RUAN VICTOR PIMENTEL VULCAO
Data: 28/04/2023 15:35:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santana - Amapá.

Referente ao EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS

A **AQUATELECOM SUBMARINE CABLES SERVICES COMUNICAÇÃO E ENERGIA LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 35.669.737/0001-86, com sede na Av. Governador José Malcher, nº 168 - Sala 110 - Bairro: Nazaré - Belém-Pará - CEP: 66035-065, neste ato representada por seu legal o Sr. Emanuel Raimundo da Silva Cassiano, Diretor Presidente, portador da Carteira de Identidade n.º 00003124001 expedida por **DETRAN/AM** em 10/08/2020 e do CPF: 249.623.682-49, vem respeitosamente, com fulcro no § 1º do Art. 41 da Lei 8.666/93, conforme o Item 10, do **EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS**, bem como as demais legislações pertinentes a matéria, desta forma apresentar o que segue delineado.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que o prazo para o protocolo desta, disposto no Edital em epígrafe, é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando o prazo editalício disposto no item 10.1 do **EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS**, para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual a mesma deve ser recebida, conhecida e julgada.

II – DOS FATOS ADJACENTES

A empresa qualificada alhures tem interesse em participar do presente processo licitatório, o qual tem por objeto: **Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de Eficientização, Operação e Manutenção da Iluminação Pública e da Implantação, Operação e Manutenção da Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica do Município de Santana.**

Na análise detalhada das condições para participação na licitação, constatou-se que o Edital prevê outros documentos não contidos no rol taxativo da Lei 8.666/1993, fato que culmina em ilegalidade e desrespeito ao ordenamento pátrio vigente.

Ante as irregularidades supracitadas, faz-se necessária a retificação do presente Edital a fim de que o mesmo respeite os ditames legais vigentes.

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se dos temas pertinentes a qualificação técnica no que tange a exigência contida no **item 9.10** do edital em epígrafe, que destaca a **comprovação por declaração privada, quando se tratar de empreendimentos próprios, Item 19.2.2 e 19.2.3 Comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão e o Item 22.4 Declaração de Instituição Financeira**, conforme trechos extraídos do edital demonstrado abaixo:

19 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19.10 As comprovações exigidas para qualificação técnica do LICITANTE poderão ser feitas por meio de declarações privadas, quando se tratar de empreendimentos próprios, as quais deverão observar o disposto neste EDITAL e vir acompanhadas dos documentos necessários à comprovação de sua veracidade.

Pois bem, no que concerne a exigência editalícia em apreço é imperioso ressaltar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à comprovação da capacidade técnica do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se apenas o prevista na Lei de Licitação, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial. No que pese a licitação em apreço frisa-se que a mesma está regida pelas Leis nº 11.079/2004, 8.987/1995 e Lei 8.666/93.

19.2.2 comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto;

19.2.3 comprovação da operação de sistema de Telegestão para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 ano;

Os itens 19.2.2 e 19.2.3 do edital exigem que o licitante comprove fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão e operação do sistema de Telegestão por um determinado período. Embora essas exigências possam ser úteis para garantir a qualidade do serviço prestado, elas também podem limitar a concorrência e prejudicar a participação de empresas menores ou em fase inicial.

Além disso, é importante considerar que a utilização de tecnologias como a Telegestão ainda é relativamente recente em muitas regiões do país, o que pode limitar o número de empresas capazes de cumprir essas exigências. Isso pode resultar em preços mais altos para a administração pública e menor qualidade dos serviços prestados.

Da mesma forma, o serviço de monitoramento dos pontos de telegestão não requer rondas noturnas ou cadastro de reclamações dos usuários, pois o sistema automaticamente reporta quaisquer falhas. Os softwares de telegestão possuem alertas sonoros e visuais para indicar irregularidades nos equipamentos.

Por outro lado, nos serviços de operação da manutenção de iluminação pública sem telegestão, os pontos de iluminação pública devem ser cadastrados pelas empresas executoras do serviço. É importante destacar que as empresas contratadas devem cumprir os requisitos do contrato, incluindo prazos, objetivos e eficiência do atendimento.

No entanto, sem ajuda dos alertas e informações em tempo real dos dispositivos de telegestão, a manutenção da iluminação pública sem telegestão é mais complexa. O serviço de telegestão tem como objetivo facilitar e reduzir a complexidade do gerenciamento do parque de iluminação pública.

De acordo com a Lei 8.666/93, a comprovação de aptidão para serviços similares pode ser feita por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Como a manutenção da iluminação pública sem telegestão é mais complexa do que a operação da telegestão, as licitantes podem apresentar atestados de serviços com uso de software de gestão e georreferenciamento dos pontos para atender às exigências do edital.

Portanto, conclui-se que o serviço de operação do sistema de manutenção da iluminação pública é mais complexo do que o serviço de operação da telegestão, e as licitantes podem apresentar atestados de serviços para comprovar sua aptidão de acordo com as exigências do edital.

Sendo assim, sugere-se a suspensão dos itens 19.2.2 e 19.2.3 do edital, de modo a permitir uma maior participação de empresas no processo licitatório, garantindo assim uma maior competitividade e melhores condições para a administração pública. Outras formas de comprovar a capacidade técnica e operacional dos licitantes podem ser consideradas, como apresentação de casos similares de sucesso e referências de clientes satisfeitos.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Isto posto, transcreve-se o que estabelece a Lei nº. 8.666/93 sobre as exigências de qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Discorrendo sobre o que preceitua a Lei 8.666/93 em seu Art. 30, é notório e fático observar que em nenhum inciso ou parágrafo do citado artigo menciona que poderá ser feita comprovações da qualificação técnica por meio de **declarações privadas, quando se tratar de empreendimentos próprios**, ou seja, o Edital em seu item 19.10 abre precedente para empresas se auto declararem competentes a execução do objeto, cuja razão de ser é considerado de alta complexidade e de grande vulto. Uma vez que a lei estabelece a comprovação por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

22. PROPOSTA ECONÔMICA

22.4 O LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA ECONÔMICA declaração de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional emitida no papel timbrado da referida instituição, declarando que:

22.4.1 examinou o EDITAL e seus ANEXOS;

22.4.2 examinou a PROPOSTA ECONÔMICA do LICITANTE;

22.4.3 considera que a PROPOSTA ECONÔMICA do LICITANTE tem viabilidade econômica;

22.4.4 considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

22.4.5 A TIR (Taxa Interna de Retorno) e o desconto ofertado pelo licitante contabilizando apenas as RECEITAS OPERACIONAIS, sem considerar as receitas acessórias.

A exigência do item 22.4 do já citado edital é totalmente restritiva e não encontra amparo legal na Lei de licitação 8.666/93, "In Verbis".

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

No que tange a exigência na habilitação de empresas que participam de licitação do tipo Concorrência e demais modalidades regidas por esta lei, peço vênia para destacar o que solicita o Art. 27 da Lei 8.666/93.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Em destaque ao Inciso III do referido artigo, vale destacar e relacionar o que os itens de habilitação nele exigido e que estão contidos no Art. 31 da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se que não é exigida no rol dos documentos de qualificação econômico-financeira **Declaração de Instituição Financeira** como item de qualificação. Nesse sentido o item 22.4 e fere o princípio da igualdade. Figura-se oportuno destacar-se a determinação legal contida no inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seguindo na mesma esteira:

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), "O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público." Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer de forma clara e simples apenas as normas taxativas constantes da Lei de Licitações, em respeito ao Princípio da Livre Concorrência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO

DESEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

Com base no todo exposto, é claramente notável que as exigências aduzidas não encontram amparo legal na legislação vigente, visto que o Edital tem que prestar consonância com a Lei 8.666/93 e as demais Leis que regem a matéria.

IV – DO PEDIDO

Ante ao exposto requer que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de não mais constar no Edital a exigência contida nos itens 9.10, 19.2.2 e 19.2.3 e 22.4 do **EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS**:

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, com a devida alteração ora pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém-Pa, 26 de abril de 2023


Emanuel Raimundo da Silva Cassiano

Documento assinado digitalmente



EMANUEL RAIMUNDO DA SILVA CASSIANO

Data: 26/04/2023 22:37:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pela **AQUATELECOM SUBMARINE CABLES SERVICES COMUNICAÇÃO E ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 35.669.737/0001-86, com endereço Av. Governador José Malcher, nº 168 - Sala 110 - Bairro: Nazaré - Belém-Pará - CEP: 66035-065.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e do item 10 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Na impugnação objeto desta manifestação, o impugnante, qual seja a empresa **AQUATELECOM SUBMARINE CABLES SERVICES COMUNICAÇÃO E ENERGIA LTDA**, se declara interessada em participar da Concorrência nº 003/2023.

Deste modo, presume-se a apresentação desta impugnante como manifestação de representante de potencial licitante interessado em participar da Concorrência nº003/2023. A vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 10.3 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, a impugnação foi enviada, por e-mail, no dia 26 de abril de 2023. Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação ao Edital, uma vez que o





item 10.1, do Edital, estabelece que “Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*, que deverá ser enviado eletronicamente para a *COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO* pelo e-mail: *centraldelicitacoespms@gmail.com*, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a *SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO*, sob pena de decadência deste direito”. Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 27 de abril de 2023 dado que a realização da Sessão Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 10.4, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Santana vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

AQUATELECOM SUBMARINE CABLES SERVICES COMUNICAÇÃO E ENERGIA LTDA, neste ato, apresentou as seguintes impugnações:

2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante menciona que os itens 19.2.2 e 19.2.3 do Edital, que exigem que o licitante comprove fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão, embora possam ser úteis para garantir a qualidade do serviço prestado, também podem limitar a concorrência e prejudicar a participação de empresas menores ou em fase inicial. Além disso, acrescentou que a tecnologia da Telegestão é relativamente recente em muitas regiões do país, o que pode limitar o número de empresas capazes de cumprir essas exigências.

Acrescentou que, como a manutenção da iluminação pública sem Telegestão é mais complexa do que a operação da telegestão, as licitantes podem apresentar atestados de serviços com uso de software de gestão e georreferenciamento dos pontos para atender às exigências do edital.

A impugnante alega, ainda, que o item 19.10 do Edital abre precedente para empresas se auto declararem competentes à execução do objeto e, por fim, quanto ao item 22 do Edital, que versa sobre a Proposta Econômica, alega a impugnante que a exigência do item 22.4 é





totalmente restritiva e não encontra amparo legal na Lei 8.666/93, afirmando que esta fere o princípio da legalidade.

No que diz respeito à alegação da impugnante, quanto à suposta restrição de competitividade em razão das exigências 19.2.2 e 19.2.3 do Edital, entende-se que esta não merece prosperar.

Isto porque, inicialmente, deve-se salientar que o sistema de Telegestão é uma ferramenta utilizada por grandes concessionários de iluminação pública com o intuito de gerir, controlar e monitorar as redes de iluminação pública individualmente ou em grupo remotamente. Com esse sistema entendemos ser possível ter acesso à dados da condição de cada ponto de iluminação, como informações de consumo, tempo de funcionamento e ocorrência de falhas e defeitos. Além disso, tal sistema permite atuar diretamente no funcionamento do ponto de iluminação, acionando, desligando a luminária ou dimensionando o fluxo luminoso, ajudando na eficiência do sistema de iluminação.

Por esse motivo, a Telegestão é vista com bons olhos por esta Administração Pública, pois melhora a gestão e operação da concessão, da prestação de serviços, principalmente do sistema, permitindo a operação de dados, tornando o acompanhamento da prestação de serviços das luminárias de forma mais eficiente – de forma remota, possibilitando a redução de custos de operação do sistema. Ainda, o sistema de Telegestão possibilita a sua dimerização, contribuindo para o aumento da eficiência energética da iluminação pública do Poder Concedente.

Em razão dos benefícios supracitados, o fornecimento de equipamento de Telegestão possui grande relevância no que diz respeito ao serviço de iluminação pública e, justamente por esta razão, a Administração Pública do Município de Santana, fazendo uso de seu poder discricionário, reconheceu e materializou no instrumento convocatório a necessidade da comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos de Telegestão e, ainda, a comprovação da operação do referido sistema, nos termos dos itens 19.2.2 e 19.2.3 do instrumento convocatório.

O objetivo das exigências supracitadas, por parte deste Administração Pública, não busca restringir a competitividade ou limitar a concorrência, mas sim, oferecer a oportunidade de contratação junto ao Poder Público aqueles que conseguem evidenciar que, de fato, possuem condições para executar aquilo que se propõe.

Dessa maneira, as exigências dos itens mencionados, em relação à Telegestão, visam oportunizar a participação no certame não a todo e qualquer interessado de forma





indiscriminada, mas sim àqueles que comprovam que conseguirão prestar os serviços de forma adequada para a Administração Pública e, conseqüentemente, para os cidadãos, o que evidencia cautela no resguardo do interesse público.

É importante destacar, ainda, a prerrogativa contida no §2º do art. 12, da Lei Federal nº 11.079/04, a qual deixa claro que exame de propostas técnicas realizado pela Comissão de Licitação para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, conforme são descritos com clareza e objetividade no edital e em seus anexos. Vejamos:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital. (grifo nosso)

Ou seja, uma vez que o arranjo jurídico de Parceria Público-Privada é arrojado, e o objeto ora licitado possui escopo técnico complexo e de alto vulto, busca-se resguardar que a Administração Pública assine um contrato de concessão administrativa com o mínimo de segurança aos cidadãos e usuários do serviço.

Portanto, entende-se que o fato do potencial licitante possuir a obrigação legal e editalícia de atender minimamente às exigências dispostas no Edital, mostra-se plenamente razoável no presente caso, uma vez que deve ser levado em consideração que em projetos complexos e de alto vulto financeiro como é o caso de PPP's, esse tipo de cuidado e zelo por parte da Administração Pública mostra-se essencial, a fim de resguardar o Poder Concedente.

Ainda, merece destaque o fato de que a Administração, principalmente neste tipo de empreendimento, deve buscar se resguardar ao máximo de licitantes aventureiros ou que não possuem a devida competência, seja esta estrutural, administrativa ou organizacional, a fim de garantir a segurança jurídica e a boa execução do contrato. No mesmo sentido entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993.





É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Nesta seara, tais exigências encontram-se respaldadas pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que entende-se que estas são indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, não havendo qualquer violação ao disposto na Carta Magna, por parte desta Administração, ao realizar as exigências impugnadas. É nesse sentido que entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe ‘L’ e ‘C’ em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifo nosso).

Assim, tendo em vista o caso concreto, no qual o serviço de Telegestão mostra-se de extrema importância para a boa execução do contrato e, conseqüentemente, para a satisfação do interesse coletivo, entende-se que, à luz dos princípios da razoabilidade, foi constatado que





tal exigência mostra-se necessária. Vale citar o que dispõe, nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2005, p. 63):

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Com efeito, a incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.[...]. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.” (grifo nosso)

Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (Grifo nosso).

Assim, entende-se que a exigência impugnada encontra-se fundamentada e justificada no presente caso, haja vista a importância e papel fundamental que o sistema de Telegestão desempenha no presente empreendimento.

Quanto à alegação da impugnante no sentido de que as licitantes podem apresentar atestados de serviços com uso de software de gestão e georreferenciamento dos pontos para atender às exigências do edital, também entende-se que esta não merece prosperar.

Isto porque o software de gestão e georreferenciamento dos pontos, que viabiliza o acompanhamento e gestão dos ativos, é diferente do monitoramento do sistema de telegestão como um todo, que, como já explanado, consiste em um conjunto de equipamentos e softwares que funcionam acoplados às luminárias e que controla de forma remota a operação e medição da iluminação. Assim, é possível que um grupo de luminárias conectadas conversem entre si,





de maneira que essa conexão possibilita uma troca de informações e configurações, como consumo, estado das luminárias, alarmes, parâmetros elétricos e outras.

Dessa maneira, diferentemente do software de gestão e georreferenciamento dos pontos, por meio do sistema de telegestão é viabilizada a dimerização, ou seja, o controle da iluminação e da sua intensidade, o que permite que os produtos operem conforme a luminosidade necessária, adequando-se ao ambiente e às condições da iluminação natural, promovendo economia de energia e colaborando para o consumo consciente.

Portanto, considerando que o software de gestão e georreferenciamento dos pontos não proporciona os mesmos ganhos do sistema de Telegestão, suas respectivas atestações não são equivalentes, não havendo que se falar em acolhimento quanto à essa alegação por parte da impugnante.

Já no que diz respeito à alegação da impugnante de que o item 19.10 abre precedente para empresas de auto declararem competentes à execução do objeto, entende-se que este também não merece prosperar. Isto porque o item 19.10 do instrumento convocatório é muito claro no sentido de que as comprovações exigidas para qualificação técnica do licitante poderão ser feitas por meio de declarações privadas, desde que se trate de empreendimento próprio, determinando expressamente que tais comprovações devem observar os requisitos e regras dispostos no edital e, ainda, que deverão vir acompanhadas dos documentos necessários aptos a comprovar sua veracidade. Vejamos:

19.10 As comprovações exigidas para qualificação técnica do LICITANTE poderão ser feitas por meio de declarações privadas, quando se tratar de empreendimentos próprios, as quais deverão observar o disposto neste EDITAL e vir acompanhadas dos documentos necessários à comprovação de sua veracidade.

Ou seja, não se trata, como leva a crer a impugnante, da aceitabilidade de autodeclarações de forma indiscriminada, por parte da Administração, já que esta comprovação disposta no item 19.10 deve obedecer regras específicas e pode ocorrer no caso específico de empreendimentos próprios, o que se mostra compatível com o art. 30 da Lei de Licitações.

Por fim, no que tange à alegação da impugnante no sentido de que a exigência do item 22.4, que dispõe sobre a apresentação de declaração de Instituição Financeira é restritiva e que não encontra amparo na Lei 8.666/93, entende-se que também não merece acolhimento.

Isto porque, nos termos do Edital, cada Licitante deverá apresentar um rol de documentos comumente exigidos por qualquer Administração Pública que comprovem a sua





qualificação econômico-financeira, o que atende perfeitamente ao disposto no art. 31, da Lei 8.666/93.

Neste sentido, é preocupação do Município zelar pela comprovação de boa saúde financeira da empresa – futura concessionária de serviços públicos – de um empreendido de altíssimo vulto, tendo em vista o fato de que esta Administração se pauta nos ditames legais e segue as orientações expressas da Lei de Licitações, devendo os licitantes apresentarem o mínimo de comprovação, compatível com a complexidade do empreendimento desta licitação.

Dessa forma, o Município, sabendo de suas limitações e com todo o zelo em relação à este importante e grande empreendimento licitado, cuidou de incluir o item 22.4 do Edital, pelo fato de não dispor de condições de estrutura e pessoal com conhecimentos financeiros e bancários para analisar minuciosamente a procedência e a viabilidade desta Proposta Econômica. Assim, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas, este Poder Concedente optou legalmente por contar com o auxílio de qualquer uma Instituição Financeira (selecionada à critério do Licitante, desde que reconhecida e autorizada pelo Banco Central). Vejamos:

22.4 O LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA ECONÔMICA declaração de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional emitida no papel timbrado da referida instituição declarando que:

22.4.1 examinou o EDITAL e seus ANEXOS;

22.4.2 examinou a PROPOSTA ECONÔMICA do LICITANTE;

22.4.3 considera que a PROPOSTA ECONÔMICA do LICITANTE tem viabilidade econômica;

22.4.4 considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

22.4.5 A TIR (Taxa Interna de Retorno) e o desconto ofertado pelo licitante contabilizando apenas as RECEITAS OPERACIONAIS, sem considerar as receitas acessórias

Dessa maneira, resta claro que o Município vê essa declaração com extrema relevância para resguardar que o licitante examinou todo edital e levou em consideração todo o exigido para estimativa de sua Proposta Econômica, competindo assim, a Instituição Financeira, a responsabilidade de analisar e atestar que o valor ofertado possui viabilidade econômica, e





ainda, que considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA conforme estipulado no Anexo 2 – Caderno de Encargos e no Contrato.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO em sede das alegações trazidas na peça IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, mantendo o cronograma de datas e prazos e andamento do certame licitatório.

Santana/AP, 02 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente

Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS

Membro Efetivo

Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA

Membro Efetivo

Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO

Engenheiro Eletricista

CREA/AP Nº 032043705-1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4295-A57C-AD9F-976D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 02/05/2023 12:34:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 02/05/2023 12:41:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 02/05/2023 12:47:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO** (CPF 008.XXX.XXX-35) em 02/05/2023 14:00:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/4295-A57C-AD9F-976D>

Belo Horizonte, 26 de **abril** de 2023.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Comissão Permanente de Licitação – centraldelicitacoespms@gmail.com
Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso
SANTANA – AP

**REF.: EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS**

Objeto: contratação de PARCERIA PÚBLICO -PRIVADA (PPP), na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para os serviços de EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Prezados Senhores:

MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.458.540/0001-98/0001-92, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, após análise minuciosa do processo licitatório em referência, solicita de Vossas Senhorias os esclarecimentos abaixo indicados, em conformidade com o disposto no item 9.2 do Edital:

QUESTIONAMENTO 1:

- 1. CONSIDERANDO** que o item 3.5.1 do Anexo I – Termo de Referência, define os valores referentes ao custo de disponibilidade, demanda contratada e ultrapassagem das unidades consumidoras de Média Tensão (MT), como custo residual do projeto, sendo esta uma responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

3.5.1. Não serão absorvidos os valores referentes ao custo de disponibilidade, demanda contratada e ultrapassagem das unidades consumidoras de Média Tensão (MT), além de não estarem incluídas as contas referentes a iluminação pública. Esses valores serão considerados como custo residual do projeto e são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE;

- 2. CONSIDERANDO** ainda que o item 2.1.15 do Anexo 4 do Contrato – Matriz de Risco, condiciona como responsabilidade do Poder Concedente a solicitação à Concessionária de Energia Local a ampliação da rede de energia, nos casos em que for necessário a expansão da infraestrutura de transmissão.

2. DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

2.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

2.1.15. Solicitar à CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA LOCAL a ampliação da rede de energia, nos casos em que for necessário a expansão da infraestrutura de transmissão.

- 3. CONSIDERANDO** que não consta no Edital e seus anexos a previsão da concessionária arcar com o custo com a TUSD Fio B, o qual passou a ser devido com a entrada em vigor nas novas regras de faturamento dos consumidores que fazem compensação de créditos de energia de Geração Distribuída, determinado pela Lei 14.300/2022 de 07/01/2022 e regulamentadas pelas Resoluções Normativas da Aneel 3.169/2022 de 29/12/2022 e 1059/2023 de 07/02/2023. Também não foi previsto no PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA e CADERNO DE ENCARGOS tais custos com a TUSD Fio B.

Sendo assim:

- i. ENTENDEMOS que, caso seja necessário, será de responsabilidade do Poder Concedente arcar com os valores relativos aos custos acima descritos.*
- ii. ENTENDEMOS ainda que, caso haja necessidade do Concessionário arcar com estes custos, o mesmo terá direito à reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

➤ **ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?**

QUESTIONAMENTO 2:

1. **CONSIDERANDO** que a o Tribunal de Contas da União, bem como a Súmula 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, determina que exigência de comprovação da qualificação operacional, deve ser realizada através da apresentação de atestados, admitindo-se quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, limitados a 50% a 60% da execução pretendida.

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

2. **CONSIDERANDO** que o item 19.2.4 determina a comprovação de capacidade técnica, mediante a apresentação de Declaração ou Atestado, abrangendo atuação direta na implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída do OBJETO licitado.
3. **CONSIDERANDO** que o objeto do Edital é a geração e fornecimento de energia da ordem de 2.285.150,23 kWh/ano (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil cento e cinquenta inteiros e vinte e três centésimos quilowatts hora por ano), a partir do segundo ano de CONTRATO, sendo necessário a implantação de unidade(s) geradora(s) (Usinas Fotovoltaicas) com potência total de 1,76 MWp;

Sendo assim:

- i. ENTENDEMOS que, a comprovação de capacidade técnica para o item 19.2.4 do Edital deverá ser de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto do Edital, ou seja, a empresa licitante deverá apresentar Declaração ou Atestado de Capacidade comprovando a implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída de no mínimo 0,88MWp.*

➤ **ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?**

QUESTIONAMENTO 3:

4. **CONSIDERANDO** que a o Tribunal de Contas da União, bem como a Súmula 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, determina que exigência de comprovação da qualificação operacional, deve ser realizada através da apresentação de atestados, admitindo-se quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, limitados a 50% a 60% da execução pretendida.

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

5. **CONSIDERANDO** que o item 19.2.5 determina a comprovação de capacidade técnica, mediante a apresentação de Declaração ou Atestado, abrangendo atuação direta na implantação e/ou operação e/ou manutenção da Infraestrutura de Telecomunicações, objeto ora licitado.
6. **CONSIDERANDO** que o objeto do Edital contempla a implantação, operação e manutenção de 55,37/km (cinquenta e cinco vírgula trinta e sete quilômetros) de infraestruturas de telecomunicações em fibra ótica;

Sendo assim:

***ii. ENTENDEMOS** que, a comprovação de capacidade técnica para o item 19.2.5 do Edital deverá ser de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto do Edital, ou seja, a empresa licitante deverá apresentar Declaração ou Atestado de Capacidade comprovando a implantação e/ou operação e/ou manutenção de infraestrutura de telecomunicações em fibra ótica.*

➤ **ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?**

Certos da atenção de Vossas Senhorias, solicitamos resposta aos questionamentos ora levantados, tendo em vista que os mesmos afetam diretamente a participação no procedimento licitatório e, conseqüentemente, a apresentação da Proposta Econômica.

Atenciosamente.

Mara Lúcia Ferreira
RG: 44.900/O-3 - CRC/MG
CPF: 581.050.006-44
MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA
CNPJ: 09.458.540/0001-98
Rua Sebastião Possada Bravo, n.º 178/403 - Bairro Santa Rosa
Belo Horizonte – Minas Gerais

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0792-A407-612C-DE1A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0792-A407-612C-DE1A



Hash do Documento

30FBCEE048FA158367042366A62EAFBB5FAC8236EC93ECA7FDB0FCA5833623DF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/04/2023 é(são) :

- mara Lúcia Ferreira (Representante Legal) - 581.050.006-44 em
26/04/2023 15:31 UTC-03:00

Nome no certificado: Mara Lucia Ferreira

Tipo: Certificado Digital





RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pela **MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.458.540/0001-98, com endereço estabelecido à Rua Sebastião Possada Bravo, 178, Apto 403, Bairro Santa Rosa, CEP:31.255-760, na cidade de Belo Horizonte/MG.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 40, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e do item 9 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para requerer informações e pedir esclarecimentos ao instrumento convocatório, deverão ser apresentados na forma escrita ou eletronicamente à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, apontado o item específico e de forma fundamentada.

Deste modo, no pedido de esclarecimento, presume-se a apresentação deste pedido de esclarecimento da empresa **MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA** válido, a vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 9.2 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, o pedido foi enviado, por e-mail, no dia 26 de abril de 2023. Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE do pedido de esclarecimento ao Edital, uma vez que o item 9.2, do Edital, estabelece que *“Os pedidos de informações e esclarecimentos deverão ser apresentados na forma escrita, clara, apontado o item específico, e de forma fundamentada, devendo o documento ser protocolado pessoalmente ou eletronicamente à*





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com, a partir desta data de publicação da LICITAÇÃO no DIÁRIO OFICIAL em até 05 (cinco) dias antes da data final para entrega dos ENVELOPES, prevista no PREÂMBULO”.

Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 27 de abril de 2023 dado que a realização da Sessão Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 9.2, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a responder o pedido de esclarecimento em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Santana vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:

2.1 Questionamento 01:

“CONSIDERANDO que o item 3.5.1 do Anexo I – Termo de Referência, define os valores referentes ao custo de disponibilidade, demanda contratada e ultrapassagem das unidades consumidoras de Média Tensão (MT), como custo residual do projeto, sendo esta uma responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

3.5.1. Não serão absorvidos os valores referentes ao custo de disponibilidade, demanda contratada e ultrapassagem das unidades consumidoras de Média Tensão (MT), além de não estarem incluídas as contas referentes a iluminação pública. Esses valores serão considerados como custo residual do projeto e são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE;

2. CONSIDERANDO ainda que o item 2.1.15 do Anexo 4 do Contrato – Matriz de Risco, condiciona como responsabilidade do Poder Concedente a solicitação à Concessionária de Energia Local a ampliação da rede de energia, nos casos em que for necessário a expansão da infraestrutura de transmissão.

2. DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE





2.1. *Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:*

2.1.15. *Solicitar à CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA LOCAL a ampliação da rede de energia, nos casos em que for necessário a expansão da infraestrutura de transmissão.*

3. *CONSIDERANDO que não consta no Edital e seus anexos a previsão da concessionária arcar com o custo com a TUSD Fio B, o qual passou a ser devido com a entrada em vigor nas novas regras de faturamento dos consumidores que fazem compensação de créditos de energia de Geração Distribuída, determinado pela Lei 14.300/2022 de 07/01/2022 e regulamentadas pelas Resoluções Normativas da Aneel 3.169/2022 de 29/12/2022 e 1059/2023 de 07/02/2023. Também não foi previsto no PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA e CADERNO DE ENCARGOS tais custos com a TUSD Fio B.*

Sendo assim:

i. *ENTENDEMOS que, caso seja necessário, será de responsabilidade do Poder Concedente arcar com os valores relativos aos custos acima descritos.*

ii. *ENTENDEMOS ainda que, caso haja necessidade do Concessionário arcar com estes custos, o mesmo terá direito à reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

➤ ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?"

Resposta:

No que diz respeito aos valores referentes ao custo de disponibilidade, demanda contratada e ultrapassagem das unidades consumidoras de Média Tensão (MT), vale salientar que estes são de responsabilidade do Poder Concedente, pelo que o primeiro questionamento encontra-se correto. Nesse sentido, também está correto o entendimento do item ii pois, caso seja necessário, será devido o Reequilíbrio Contratual.

Além disso, não está correto o entendimento de que será de responsabilidade do Poder Concedente arcar com os custos relativos à ampliação da rede de energia, tendo em vista que tal risco pertence à Concessionária nos termos do item 3.1.25 do Anexo 4 do Contrato - Matriz de Riscos, que determina que riscos e despesas relacionados à não existência de acesso à rede elétrica de distribuição próxima ao local de construção da Usina(s) Fotovoltaica(s) é da Concessionária. Todavia, está correto o entendimento do item ii pois, caso seja necessária a ampliação, será devido à Concessionária o Reequilíbrio Contratual.





Já no que diz respeito aos custos com a TUSD Fio B, salienta-se que estes passaram a ser devidos com a entrada em vigor das novas regras de faturamento dos consumidores que fazem compensação de créditos de energia de Geração Distribuída, determinadas pela Lei nº 14.300/2022 e regulamentadas pela Resolução Normativa da Aneel 3.169 de 29/12/2022. Ou seja, tais custos são fruto de alteração na legislação e regulação da Geração Distribuída, situação esta que é considerada como um risco do Poder Concedente, conforme disposto na cláusula 2.1.10 da Matriz de Risco, que é o Anexo 4 do Contrato, de maneira que, no caso de ocorrência do fato gerador de desequilíbrio, este poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.2 Questionamento 02:

“i. ENTENDEMOS que, a comprovação de capacidade técnica para o item 19.2.4 do Edital deverá ser de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto do Edital, ou seja, a empresa licitante deverá apresentar Declaração ou Atestado de Capacidade comprovando a implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída de no mínimo 0,88MWp. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta:

O entendimento encontra-se incorreto, uma vez que se houvesse um quantitativo mínimo em relação à comprovação da capacidade técnica, tal limitação seria especificada de forma expressa por parte da Administração Pública no Edital, o que não ocorreu. Dessa forma, em relação à Usina Fotovoltaica, será aceito qualquer atestado que comprove experiência em implantação, operação ou manutenção, sem levar em consideração um quantitativo mínimo.

2.3 Questionamento 03:

ENTENDEMOS que, a comprovação de capacidade técnica para o item 19.2.5 do Edital deverá ser de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto do Edital, ou seja, a empresa licitante deverá apresentar Declaração ou Atestado de Capacidade comprovando a implantação e/ou operação e/ou manutenção de infraestrutura de telecomunicações em fibra ótica.

➤ *ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?”*





Resposta:

O entendimento encontra-se incorreto, uma vez que se houvesse um quantitativo mínimo em relação à comprovação da capacidade técnica, tal limitação seria especificada de forma expressa por parte da Administração Pública no Edital, o que não ocorreu. Dessa forma, em relação à Infraestrutura de Telecomunicações, será aceito qualquer atestado que comprove experiência em implantação, operação ou manutenção, sem levar em consideração um quantitativo mínimo.

3. CONCLUSÃO

Assim, por meio dos fatos e fundamentos supra apresentados são essas as informações ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.458.540/0001-98.

Santana/AP, 02 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO
Engenheiro Eletricista
CREA/AP Nº 032043705-1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F12E-623B-3752-96B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 02/05/2023 16:01:55 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 02/05/2023 16:03:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO** (CPF 008.XXX.XXX-35) em 02/05/2023 16:04:56 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 02/05/2023 19:51:39 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/F12E-623B-3752-96B3>

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP.**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023-SCL/SEMAD/PMS

PROCESSO Nº 283/2023-PMS

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA
MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DOS SERVIÇOS DE
EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA
IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE
TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA**

II - DAS FUNDAMENTAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

ANTONIO MARCOS PINHEIRO, pessoa FÍSICA, inscrita no **CPF nº 255.854.858-14**, e-mail: antoniomarcospinheiro031@gmail.com, com sede na Rua Silvio de Sousa, nº 515, Bairro Vila Santa Clara, São Paulo-SP, CEP: 03273-500, vem à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO

conforme os termos abaixo expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o previsto no edital da licitação, a data da sessão de abertura ocorrerá no dia **05 de maio de 2023, às 10h:00min**, a qual será legalmente utilizada para contagem do prazo para recebimento dos pedidos de impugnações e esclarecimento. Assim, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, temos que o prazo fatal para protocolo das impugnações é o dia **28 de abril de 2023**, ou seja, 5 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e

responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Data vênua, caso ainda reste dúvidas quanto a tempestividade da presente impugnação, as questões aqui debatidas ainda poderão ser submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do **Acórdão 289/2014-TCU-Plenário**, que assim consignou:

"O fato de o edital de licitação não ter sido tempestivamente impugnado pode até ser oposto à empresa licitante que deixou de fazê-lo, mas nunca ao Tribunal de Contas da União, que detém a prerrogativa de examinar todos os pontos que considerar irregulares".

Ressalta-se por oportuno que objetivo da presente impugnação é contribuir para a construção de um processo licitatório à altura do órgão que lhe conduz, demonstrando-se, assim, algumas falhas que acabam por comprometer a perfeita lisura e legalidade do certame.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

É na Lei nº 8.666/93 que encontramos os princípios, procedimentos e regras regais que devem ser observadas pela Administração Pública na construção e condução dos processos licitatórios, seja qual for a sua modalidade. Assim, temos no artigo 3º da Lei Geral o seguinte mandamento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também neste mesmo dispositivo, encontramos no § 1º a descrição das condutas dos agentes públicos que devem ser veemente combatidas, senão vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Em relação ao presente certame público, constata-se que o edital da licitação apresenta determinadas falhas e exigências que colidem com os ditames da legislação em vigor e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ou seja, o instrumento convocatório carece de ajustes que o torne mais claro, objetivo e imparcial, proporcionando, assim, a mais ampla e irrestrita participação de interessados na disputa.

Ora, a presente licitação apresenta falhas que cabalmente forçam a Administração a reformar os termos da licitação publicada, principalmente, porque estão relacionadas diretamente ao correto dimensionamento de quantidades e de execução dos valores previstos. Também, identificamos outras falhas que estampam que determinados elementos do edital estão desenhados para restringir o número de licitantes interessadas no objeto, pois ferem de morte os princípios da legalidade e do caráter competitivo.

Mais especificamente, estamos falando das exigências de qualificação técnica previstas no **item 19** e seguintes do edital, onde se verifica a exigência ilegal de documentos, uma vez que restringem o universo de interessados. Aliás, as exigências definidas neste dispositivo apresentam contornos que não levam em consideração o mercado para esse tipo de serviço, já que são pouquíssimas as empresas que atendem todas as exigências definidas no edital.

Nesse sentido a Impugnante vem junto ao órgão promotor da licitação denunciar as falhas identificadas e que restringem a sua participação no certame, em face de exigências notadamente ilegais e contraditórias com o instrumento de contratação previsto. Ainda impende ressaltar que a presente impugnação não tem o objetivo de tumultuar o certame e muito menos postergar a sua execução, mais sim, garantir que as regras da disputa possibilitem que qualquer fornecedor que se ache interessado e que possua experiência técnica nesse tipo de serviço, venha a participar sem embaraços de qualquer ordem.

Importante ressaltar ainda que a Impugnante possui vasta experiência, corpo técnico e profissionais treinados, estrutura adequada, veículos, equipamentos e toda a logística para atender as necessidades do Município de Santana. Todavia, visualiza embaraços à sua participação neste

certame que, apesar do título do objeto conduzir ao entendimento de que é uma contratação voltada à "**OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA**", em verdade, é no sentido contrário, pois os maiores investimentos estão relacionados à instalação e operação de USINAS FOTOVOLTAICAS.

Note-se, portanto, que a contratação pretendida pela Municipalidade engloba três atividades econômicas importantes e distintas que, em regra, não são exploradas de forma concentrada por uma única empresa, dadas as peculiaridades de cada atividade. Logo, com as exigências dispostas no edital, a administração restringe o universo de licitantes e até mesmo obriga à formação de consórcios.

II.1 – Das ilegalidades relacionadas à Comprovação de Capacidade Técnica

É de causar estranheza o rol de exigências definidas no processo de seleção, especialmente, de itens que notadamente representam uma parcela irrelevante da execução dos serviços, como é o caso da comprovação da operação de sistema de telegestão para iluminação pública. Ora, as exigências aqui combatidas são completamente descabidas na fase de habilitação de um certame licitatório, pois atentam violentamente contra o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Em direito Administrativo é sólido o entendimento pelo qual a Administração só pode fazer exatamente aquilo que a Lei manda, e, no caso sob análise a lei é taxativa com relação aos critérios que podem ser adotados para avaliação da qualificação técnica dos licitantes. O entendimento do Tribunal de Contas da União é ainda no sentido de que as exigências de qualificação técnica não previstas no rol do artigo 30 devem ser **devidamente justificadas pela administração**, conforme **Acórdão nº 954/2013 – TCU- PLENÁRIO**.

Nesse sentido é de suma importância destacar que não há nos documentos fornecidos pela administração a devida justificativa para a fixação do extenso rol de exigências contidas no item 19 do edital. O Termo de Referência que dá origem a todos demais documentos da contratação em nenhum de seus dispositivos trás qualquer justificativa ou até mesmo define quais as exigências de qualificação.

O Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento no sentido de **ser ilegal qualquer exigência não prevista na Lei de Licitações e Contratos**. É o que se pode verificar da decisão do Ministro Benjamin Zymler, no **Acórdão nº 134/2017-TCU-PLENÁRIO**, e **Acórdão nº 808/2003-TCU-PLENÁRIO**, conforme trechos transcritos abaixo:

"25. Alinho-me a essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é **numerus clausus**."

"4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, **a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima**. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado."

Com o devido respeito, o quadro de exigências impostas no edital da licitação até parecem remeter à um processo de contratação direta, no qual são exaltadas todas as características do contratado que se quer contratar. Fica difícil, entretanto, acreditar que a Administração, no caso concreto, esteja buscando a escolha da MELHOR PROPOSTA, ou seja, a mais econômica, mais eficiente e mais adequada aos interesses públicos.

Marçal Justen Filho em sua obra de comentários à lei de licitações e contratos administrativos (2005, p. 332), leciona que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se

pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que **somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Logo, a exigência de comprovação da operação de sistema de telegestão para iluminação pública é completamente descabida, uma vez que tal item não representa sequer 9% de todo o objeto da contratação.

Ademais, é totalmente indiferente para um sistema de informatização a quantidade de pontos que serão atendidos, principalmente, porque as empresas que exploram os serviços de operação e manutenção de parques de iluminação não desenvolvem softwares para esse fim, mas subcontratam tais **ferramentas tecnológicas acessórias**.

Também é importante destacar que há perfeita autorização no processo licitatório para que a futura contratada possa subcontratar atividade acessórias ou complementares para melhor executar os serviços. Afirma-se isso com base no previsto no subitem 9.1, da minuta do contrato, senão vejamos:

9.1 Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a **CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias ao OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**.

II.2 – Da ilegalidade de exigência de comprovação de responsáveis técnicos sem relação com o objeto fim da licitação

Quanto à capacitação técnico-profissional da licitante, o art. 30, § 1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados como responsáveis técnicos possuam qualificação suficiente e possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto fim da licitação. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho "é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação".

Na verdade, mais uma vez, constata-se que as exigências da presente licitação estão destinadas a atender determinado interesse ou fornecedor, dado o grau de dificuldade e "expertise" que estão previstos no processo de seleção. Repisa-se aqui que o objeto fim da licitação seria, ao menos em tese, a operação e manutenção do parque de iluminação do município.

Considerando que a maior parcela de investimentos previstos para a contratualização está relacionada à instalação e operação de USINAS FOTOVOLTAICAS, cabe aqui tecer um pequeno questionamento acerca da competência municipal para exploração dessa atividade. Isso porque nos termos do artigo 22, IV, e 175, da Constituição Federal, a matéria relacionada à geração de energia elétrica é de competência privativa da União.

A competência quanto aos serviços de energia é delegável, porém, não aos Estados-membros, e, sim, somente à ANEEL, autarquia federal criada através da lei 9.427/96, que tem sua finalidade e competência previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º. Destaque-se o art. 2º:

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

A ANEEL tem como atribuição, conforme o art. 3º, Inciso IV, "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica."

II.3 - Dos vícios que afetam a formulação de propostas

Tão logo tivemos conhecimento da presente licitação, providenciamos a apreciação de todos os documentos disponibilizados por e-mail e portal da transparência. Desse modo, não identificamos em nenhum desses documentos as planilhas de preços discriminadas que deram origem aos valores de referência constantes do Plano de Negócios.

Ora, verifica-se aqui um grave prejuízo à formulação de propostas adequadas aos valores que foram utilizados no orçamento de referência da licitação. Logicamente que o Plano de Negócios baseou-se em pesquisas mercadológicas, as quais não foram disponibilizadas para estudo por parte dos interessados, o que fulmina de morte a visão do empreendedor em relação ao cenário local onde serão aplicados os investimentos previstos.

Ou seja, a principal pedra de toque do investido interessado no empreendimento fora suprimido dos documentos que devem acompanhar o edital da licitação, conforme manda o artigo 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

É, portanto, imprescindível que a administração disponibilize TODO o material técnico que embasa os orçamentos de referência da licitação, uma vez que as propostas serão formuladas considerando os levantamentos técnicos de planejamento da licitação, especialmente, o Plano de Negócios que envolve o levantamento de recursos para aplicação dos investimentos.

Logo, é impossível o prosseguimento da licitação sem que os licitantes tenham a clareza e certeza de todos os detalhes orçamentários da contratação, sob pena de apresentarem propostas que não sejam compatíveis com a realidade do empreendimento.

Outro ponto não menos importante e que afeta diretamente à formulação das propostas é dúvida quanto a estimativa de produção de energia para o período de 12 meses, já que temos duas informações contraditórias. Ou seja, o Termo de Referência apresenta os referenciais de 1,76Mwp, bem como, 2,38Mwp, e isso afeta diretamente a formulação das

propostas eis que os custos de investimentos são diferenciados a depender da capacidade de geração de energia.

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o quadro exposto na presente e os fundamentos consubstanciados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, respeitosamente requer que se digne a Ilustre Comissão a **ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** em relação aos itens e subitens constantes no edital e seus anexos para:

1. Que haja o redesignação da sessão de abertura do certame, prevista para ocorrer no dia 05 de maio de 2023, uma vez que existem pontos de questionamento que afetam diretamente à formulação das propostas;
2. Sejam sanados os vícios contidos no instrumento convocatório que restringem a participação de interessados e maculam a lisura do certam;
3. Que seja elaborado o aperfeiçoamento dos termos do edital e termo de referência em relação aos pontos aqui debatidos;
4. Sejam disponibilizadas TODAS as informações relacionadas ao planejamento orçamentário de referência da licitação, tais como, planilhas detalhadas que deram origem aos valores que compõem o Plano de Negócios;
5. Seja definida, com a mais brevidade possível, nova data para realização do certame, sem embaraços e condições restritivas de participação.

E na hipótese de não ser acolhida a impugnação, **QUE ESTA SEJA SUBMETIDA À ANÁLISE JURÍDICA** do corpo de procuradores deste órgão, para que se manifestem em relação aos pontos de ilegalidades denunciadas na presente.

Salientamos por fim, que os referidos vícios se não sanados através da reforma do Edital, **PODERÃO ACARRETAR A ANULAÇÃO JUDICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, BEM COMO, APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PELO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO**, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2023.

ANTONIO MARCOS PINHEIRO
ANTONIO MARCOS PINHEIRO
CPF: 255.854.858-14



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pelo **SR. ANTONIO MARCOS PINHEIRO**, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº CPF: 255.854.858-14, com endereço na Rua Silvio de Souza, nº 515, bairro Vila Santa Clara, CEP 03273-500, São Paulo/SP.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e do item 10 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Na impugnação objeto desta manifestação, o impugnante, qual seja a **SR. ANTONIO MARCOS PINHEIRO**, se declara interessada em participar da Concorrência nº 003/2023.

Deste modo, presume-se a apresentação desta impugnante como manifestação de representante de potencial licitante interessado em participar da Concorrência nº003/2023. A vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 10.3 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, a impugnação foi enviada, por e-mail, no dia 27 de abril de 2023. Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação ao Edital, uma vez que o item 10.1, do Edital, estabelece que “*Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, que deverá ser enviado eletronicamente para a COMISSÃO*





PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, sob pena de decadência deste direito". Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 27 de abril de 2023 dado que a realização da Sessão Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 10.4, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Santana vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

ANTONIO MARCOS PINHEIRO, neste ato, apresentou as seguintes impugnações:

2.1 DAS SUPOSTAS EXIGÊNCIAS IRREGULARES/ILEGAIS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Aduz o impugnante que, em relação aos critérios para qualificação técnica, o edital restringe a competitividade do certame ao exigir atestado de capacidade técnica relativo a parcelas de menor importância do objeto da licitação, qual seja, a comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado. Acrescenta que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido da proibição de exigência de atestado de capacidade técnica de item de menor relevância, e sustenta que o referido serviço é acessório e, portanto, pode ser subcontratado.

Afirma o impugnante que a maior parcela do objeto licitado é a referente às usinas fotovoltaicas, correspondente à implantação e ou operação dessa tecnologia, com vistas à geração distribuída de energia elétrica. Portanto, seria descabida a exigência em quantitativo mínimo para telegestão, visto que se trata de parcela de menor relevância do certame.

Ainda, reitera o impugnante que não se mostra razoável pedir comprovação de quantitativo mínimo de telegestão para fins de comprovação de capacidade técnica, já que a telegestão é realizada por *software*, o que pode ser subcontratado e que não faz diferença o quantitativo demandado para aferição da capacidade técnica, mas sim a simples telegestão.

Eis a breve síntese das alegações do impugnante. Passa-se à apreciação das razões.





Cumpra salientar que não cabe razão à impugnante. Isto porque, conforme consta no Anexo I – Termo de Referência, o sistema de Telegestão é uma ferramenta que será utilizada com o intuito de gerir, controlar e monitorar as redes de iluminação pública individualmente ou em grupo remotamente.

Nesse sentido, por meio deste sistema é possível ter acesso a dados da condição de cada ponto de iluminação, como informações de consumo, tempo de funcionamento e ocorrência de falhas e defeitos. Além disso, tal sistema permite atuar diretamente no funcionamento do ponto de iluminação, acionando, desligando a luminária ou dimensionando o fluxo luminoso, ajudando na eficiência do sistema de iluminação.

Nota-se, assim, que o fornecimento de equipamento de Telegestão possui grande relevância no que diz respeito ao serviço de iluminação pública e, justamente por esta razão, a Administração Pública de Santana, fazendo uso de seu poder discricionário, reconheceu e materializou no instrumento convocatório a necessidade da comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos de Telegestão.

No que diz respeito à exigência de comprovação de quantitativo mínimo para o referido fornecimento, ponto suscitado pela impugnante, merece destaque que, nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/1993, a Administração Pública entende que tal comprovação mostra-se pertinente e compatível com o objeto da licitação, uma vez que essas exigências buscaram garantir que a empresa possua as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Entende-se, assim, que o atendimento ao quantitativo exigido faz sim diferença em relação à aferição da capacidade técnica, não bastando, conforme sugerido pela impugnante, “a simples telegestão”.

Dessa forma, o objetivo de tal exigência, visa oferecer a oportunidade de contratação junto ao Poder Público não a todo e qualquer interessado de forma indiscriminada, mas sim aqueles que conseguem evidenciar que, de fato, possuem condições para executar aquilo que se propõe, não havendo violação à isonomia, mas sim, cautela no resguardo do interesse público. Nesse sentido entendeu o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe ‘L’ e ‘C’ em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.





O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari). (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifo nosso).

Convém citar que, antes mesmo de qualquer possibilidade de subcontratação, este Poder Concedente possui o dever de resguardar o interesse público, assegurando a delegação de serviços públicos a uma concessionária em condições mínimas de realizar completamente as prestações.

Nessa esteira, importante destacar a prerrogativa contida no §2º do art. 12, da Lei Federal nº 11.079/04, a qual deixa claro que exame de propostas técnicas realizado pela Comissão de Licitação, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, conforme são descritos com clareza e objetividade no edital e em seus anexos. Ou seja, resta claro que o arranjo jurídico de Parceria Público-Privada é arrojado, e o objeto ora licitado possui escopo técnico complexo e de alto vulto, motivo pelo qual busca-se resguardar que a Administração Pública assine um contrato de concessão administrativa com o mínimo de segurança aos cidadãos e usuários do serviço.

Portanto, fato é que, independentemente de haver subcontratação ou não, o potencial licitante tem a obrigação legal e editalícia de atender minimamente às exigências de qualificações-técnicas dispostas no Edital, de maneira que, na eventualidade de subcontratação para a prestação de parcela do objeto do contrato, o vínculo com eventual subcontratada será regida pelas normas de direito privado, não estabelecendo-se nenhum vínculo ou relação de qualquer natureza entre os terceiros subcontratados e este Poder Concedente.

Assim, o potencial licitante deve estar ciente de que, realizando a subcontratação, a concessionária não está isenta de responsabilização por ocasião da execução do objeto, onde destacamos que esta responderá objetiva e diretamente por todos e quaisquer danos que (i) ela mesmo causar; (ii) que seus representantes causarem; (iii) que seus subcontratados causarem.

Ainda, deve ser levado em consideração que em projetos complexos e de alto vulto financeiro, como é o caso de PPPs, esse tipo de cuidado e zelo por parte da Administração





Pública mostra-se essencial, a fim de resguardar o Poder Concedente em relação a licitantes aventureiros, pelo que merece ser trazido o seguinte julgado da referida Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Assim, tendo em vista o caso concreto, no qual o serviço de telegestão mostra-se de extrema importância para a boa execução do contrato e, conseqüentemente, para a satisfação do interesse coletivo, entende-se que, à luz dos princípios da razoabilidade, foi constatado que tal exigência mostra-se necessária. É justamente nesse sentido que expõe Marçal Justen Filho (2005, p. 63):

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Com efeito, a incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. [...]. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.” (grifo nosso)

Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem





demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)” (grifo nosso).

Por todo o exposto, importa destacar que a cláusula impugnada, a par de não ofender em nada a legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação e, ainda, na busca pelo resguardo do interesse da Administração.

Por fim, como última demonstração que a exigência de atestação técnica para os serviços de telegestão nada fere a razoabilidade, faz-se necessário trazer a lume uma definição da novíssima Lei Federal nº 14.133/2021 a respeito do que seria uma “parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”.

O novo diploma de Licitações e Contratos, apesar de não ser aplicável ao presente certame, é útil para ilustrar qual será o entendimento daqui para frente a respeito da mesma controvérsia ora instalada pelo impugnante. Em seu art. 67, § 1º, o referido diploma limita a exigência de atestados às parcelas de maior valor do objeto, e trata de defini-las como “as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**”. **E como bem apontou o impugnante, o sistema de telegestão representa quase 9% (nove por cento) do valor total estimado,** não restando dúvidas da relevância desse serviço para a contratação pretendida pelo Município de Santana/AP.

2.2 DO ESCLARECIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE LEGAL DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DO MUNICÍPIO

Questiona o impugnante se o Município de Santana teria competência constitucional e legal para explorar atividades relacionadas à geração de energia elétrica. Alega que a matéria é competência privativa da União.

Entende-se que, nesse ponto, o impugnante confundiu a geração distribuída de energia elétrica com a geração centralizada.

A segunda é, de fato, de competência da União, conforme art. 21, XII, *b*, da CRFB/1988, e compreende os serviços de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, conforme disciplina específica dada pela Lei Federal nº 9.427/96. Esses serviços correspondem aos sistemas de distribuição de energia elétrica e ao sistema de compensação de energia elétrica, operado pelas





grandes produtoras de energia que estão justamente sob o regime de concessão da União. É nesse regime em que a maior parte da energia elétrica do país é gerada e comercializada.

Por outro lado, desde a publicação da Resolução Normativa nº 482/12 da Aneel, os consumidores podem gerar sua própria energia elétrica por meio do micro ou minigeração distribuída, de forma a reduzir ou eliminar qualquer gasto com a conta de energia, o que, aliás, é um dos objetivos do Município de Santana/AP com o certame licitatório.

Destaque-se que não é correto falar em exploração econômica dos serviços de geração de energia por parte do Poder Concedente, visto que, na verdade, este apenas abaterá seu próprio consumo e restando o excedente revertido em créditos para compensação posterior, pela própria Administração Pública. O Município é, portanto, usuário direto do produto das usinas fotovoltaicas a serem instaladas, de forma que o gasto da máquina pública será consideravelmente reduzido e permitirá que novas políticas públicas sejam viáveis.

Resta esclarecido, portanto, que o Município não está usurpando competência da União, pois não está delegando a prestação e a exploração econômica do serviços de geração centralizada de energia elétrica, mas apenas contratando concessão administrativa para ser usuária direta de microgeração distribuída, com o único propósito de desonerar a máquina pública em virtude dos grandes gastos com as contas mensais de consumo de energia elétrica.

2.3 DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DADOS DE REFERÊNCIA

Afirma o impugnante que faltam detalhes orçamentários, situação que impossibilita a boa formulação de propostas pelos licitantes. Alega que o Município deve disponibilizar todo o material técnico de referência.

Não obstante o alegado pelo impugnante, não existe incompletude nos documentos disponibilizados.

Ocorre que o presente certame não se trata de contratação comum, regida pura e simplesmente pela Lei Federal nº 8.666/93. Tem-se em tela, na verdade, a licitação de uma parceria público-privada, que está regida principalmente pela Lei Federal nº 11.079/04, sendo subsidiária a aplicação da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seu art. 10, § 4º, a Lei Federal nº 11.079/04 assegura que os estudos de engenharia deverão ser tão detalhados quanto um anteprojeto, sendo capazes de definir o valor dos investimentos (preço de referência). O valor será calculado com base em pesquisa de mercado,





atentando-se aos custos globais de obras semelhantes no Brasil ou no exterior, ou ainda com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Por conseguinte, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Santana/AP entende que o Edital – e seus anexos – possuem os dados necessários para oferecer a referência adequada para os potenciais licitantes em seus processos de elaboração de oferta das propostas.

2.4 DO ESCLARECIMENTO QUANTO A POTÊNCIA EXIGIDA PARA INSTALAÇÃO DA USINA FOTOVOLTAICA NO TERMO DE REFERÊNCIA

Afirma o impugnante que o Termo de Referência que acompanha o edital como anexo dispõe que pela estimativa de produção energética (kwh) para período de 12 meses foi considerada a potência total de 1,76 Mwp. Todavia, aduz que em outro tópico há valor de potência total diverso, de 2,38 MWp.

Assim, requer o impugnante que seja apontada a correta potência da usina fotovoltaica objeto da licitação a ser instalada e operada.

Em resposta ao impugnante, esclarece-se que o valor de 1.76 MWp (um inteiro e setenta e seis centésimos Megawatt pico), previsto no Termo de Referência, refere-se ao primeiro ano de investimento, por parte da Concessionária. Isso porque, como é cediço, os módulos fotovoltaicos e o sistema como um todo têm perda de eficiência ao decorrer do tempo e, dessa forma, o valor de investimento no primeiro ano de 1.76 MWp (um inteiro e setenta e seis centésimos Megawatt pico) foi dimensionado de modo que estime uma geração de energia suficiente para suprir toda a demanda energética dos prédios públicos até o 12º ano de concessão.

Dessa maneira, faz-se necessário uma repotenciação, ou seja, o reinvestimento em uma nova usina, para que essa nova usina juntamente com a usina construída no primeiro ano, sejam suficientes para suprir toda a demanda de energia dos prédios públicos. A potência de 1,76 MWp é uma potência estimada, de modo que a potência inicial corresponde ao valor de 2,155 MWp. Assim, o somatório da potência inicial da usina, que corresponde à 2,155 MWp, junto ao incremento de 225 KWp corresponde ao total de 2,38 MWp.





3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO em sede das alegações trazidas na peça IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, mantendo o cronograma de datas e prazos e andamento do certame licitatório.

Santana/AP, 03 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente

Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS

Membro Efetivo

Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA

Membro Efetivo

Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO

Engenheiro Eletricista

CREA/AP Nº 032043705-1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84E5-F72C-7F9E-1EC7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 03/05/2023 15:25:35 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 03/05/2023 16:04:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 03/05/2023 16:21:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO** (CPF 008.XXX.XXX-35) em 03/05/2023 17:13:23 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/84E5-F72C-7F9E-1EC7>

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – CENTRAL DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA – PMS.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS**

A. C. FERREIRA EIRELI (CLIQUE TELECOM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.292.847/0001-46, sediada na Rua Acquaville (Residencial Aqv. TUCUNARÉ), nº 1380, Quadra nº 28, Lote 17 – B, bairro Distrito Industrial, na cidade de Santana/AP, CEP nº 68.929-543, neste ato representada pela Sra. Adalcineia Costa Ferreira, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 294.034, expedida pela PTC/AP, inscrita no CPF sob o nº 646.898.322-34, residente e domiciliada na Avenida 11ª, nº 1468, bairro Marabaixo III, na cidade de Macapá/AP, cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, vem, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS**, calcada no Item 10.1, do instrumento editalício, requerendo o recebimento das razões devidamente encaminhadas para o endereço eletrônico *centraldelicitacoespms@gmail.com*, o que o faz arrimada nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir declinados:

- **Da Tempestividade:**

Imperioso reportar a tempestividade da insurgência formal oposta pela impugnante aos termos do Edital de Concorrência nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS, cujo Item 10.1, constante no instrumento editalício, faculta a qualquer interessado a prerrogativa para apresentação de impugnação ao edital, ressalvando o prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis antecedentes à sessão pública de licitação, aprazada para o dia 05.05.2023, senão vejamos:

*10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, que deverá ser enviado eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail: **centraldelicitacoespms@gmail.com**, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, sob pena de decadência deste direito.*



Incontroverso, portanto, que a presente impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS, é avariada dentro do prazo formalmente estabelecido, a teor do que dispõe o Item 10.1, pelo que se roga o seu recebimento e regular processamento, em virtude da tempestividade oportunamente asseverada.

• **Das razões Ensejadoras da Impugnação aos Termos do Edital de Concorrência nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS:**

O Processo Administrativo Licitatório nº 283/2023, desdobrou na formulação do Edital de Concorrência nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS, cujo objeto reside na PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA, devidamente pormenorizados no instrumento editalício que se impugna.

Ao compulsar os termos do Edital nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS, vê-se que que o processo licitatório erigido pela modalidade tipo menor preço, objetiva simultaneamente, através de Parceria Público-Privada (PPP), a contratação de diversos serviços para o ente federativo municipal, pelo longo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, dentre os quais estão contemplados a iluminação pública, a infraestrutura de telecomunicações e a usina fotovoltaica, embora sejam serviços distintos entre si.

O questionamento norteador da presente impugnação reside no empecilho formal consignado no Edital nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS, ao lavrar a imposição para que o interessado na concorrência disponha, na constituição da pessoa jurídica, viés capaz de prestar e desenvolver paralelamente distintos serviços entre si, alheio a vocação comercial de cada empresa que pretenda participar do processo licitatório.

É próprio a cada empresa o acervo técnico e a expertise na consecução de sua atividade comercial, defeso a imposição para que a mesma empresa, rol de um processo licitatório, através de Parceria Público-Privada, desenvolva com excelência distintas atividades que correspondam a necessidade de um ente federado, tal qual as condições preceituadas no Edital nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS.



Vê-se que os serviços licitados atinam à iluminação pública, à infraestrutura de telecomunicações, e à usina fotovoltaica, cuja prestação simultânea é absolutamente inviável para a grande maioria das empresas com exercício no mercado local e regional, favorecendo apenas as empresas com vultosa estrutura para estabelecer a Parceria Público-Privada almejada pelo licitante.

Há incontroverso prejuízo à concorrência e à isonomia de condições para os licitantes, e que se constitui na transgressão do próprio elemento finalístico de todo processo licitatório, com obtenção das propostas mais vantajosas para administração, pois estando a maioria das empresas cerceadas de participarem do certame em igual condições de concorrência, subsiste a frustração da vinculação com o particular em melhores condições.

Não houve a individualização das atividades comerciais licitadas para contratação do particular, o que favorece e inclina diretamente para a possibilidade de algumas empresas participarem do certame, embora se almeje a contratação de serviços absolutamente distintos, marginalizando a vocação de empresas efetivamente capazes de concorrer em condições de absoluta igualdade dentro de suas especificidades comerciais, inclusive prejudicando as empresas locais, que contratam mão de obra do município e mantém os recursos recebidos no Estado do Amapá.

Subsiste vedação ao favorecimento e subtração da igualdade de condições para os licitantes na legislação norteadora da matéria, cujo caráter restritivo atenta contra a economicidade na licitação por itens ou serviços que se pretenda contratar, razão pela qual deveria ter sido didaticamente dividida entre os serviços, salvaguardando a competitividade autônoma de cada participante.

Inexistindo compatibilidade entre os serviços licitados, deveria a Administração Municipal apartá-los para a devida disputa entre os licitantes, pois o agrupamento de serviços específicos para operação simultânea fere preceitos administrativos e normativos intrínsecos do processo licitatório, já que restringe os participantes aptos.

O processo licitatório vislumbrado pelo Município de Santana, através de uma Parceria Público-Privada (PPP), com a contratação de diversos serviços entre si, cuja complexidade e variação para execução elide a igualdade de condições para os concorrentes, afasta a habilitação dos interessados consoante as suas respectivas vocações comerciais, inviabilizando a concorrência que acaba por se tornar nociva para a Administração Municipal, a teor do que dispõe analogicamente o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993:



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Congruente ao sobredito dispositivo normativo, a Súmula nº 247, oriunda do tribunal de Contas da União, enuncia que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A existência de empresas locais ou nacionais optas ao fornecimento dos serviços licitados demandam a divisibilidade do objeto, pois o parcelamento se constitui na regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso. (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 3009/2015).

O caso em apreço reporta exatamente o alegado pela Impugnante, já que a participante não dispõe de capacidade para executar e fornecer a inteireza dos serviços licitados, em virtude de sua grande distinção e especificidade, marginalizando toda a sua vocação comercial que contempla os serviços de telecomunicações, passíveis de individualização hábil a garantir a economicidade na contratação dos serviços, assim como a livre concorrência consignada na Constituição Federal:



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Busca-se, assim, a observância do princípio constitucional da isonomia para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, defeso qualquer ato inerente a cláusulas e condições que restrinjam o caráter competitivo, a teor do que disciplina a Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Resta evidenciado que a eventual contratação nos moldes do Edital nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS, restringirá a participação direta de empresas detentoras da expertise necessária para realização dos serviços licitados, as quais só terão oportunidade de executar o objeto do certame, acaso subcontratadas ou pertencentes a consórcios constituídos, caracterizando violação ao art. 23, §1º, Lei de Licitações.



Trata-se, portanto, de insurgência oposta com o escopo de garantir a contratação e a ulterior execução dos serviços com a economia e isonomia peculiares ao ordenamento jurídico, já que a ampla concorrência vislumbrada pela Impugnante trará a efetiva possibilidade da escolha da proposta mais vantajosa para administração, através de procedimento irrestrito para interveniência de licitantes.

Ante a óbvia constatação de que nem todas as empresas interessadas possuem condições e aptidão para participarem do processo licitatório, nas condições erigidas no Edital de Concorrência nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS, deve-se retificar o instrumento editalício para oportunizar a interveniência de todos, ampliando-se a competitividade e a obtenção das melhores condições e preços para execução dos serviços.

- **Dos Pedidos:**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - O integral acolhimento das razões constantes na presente Impugnação, cuja procedência deverá culminar na retificação do Edital de Concorrência nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS, adequando-o consoante os argumentos jurídicos oportunamente expedidos, para facultar a legítima e isonômica concorrência entre os participantes de acordo com suas respectivas atividades comerciais finalísticas;

2 - A determinação para republicação do Edital de Concorrência nº 003/2023 - CPL/CL/SEMAD/PMS, adiando-se a Sessão Pública de Licitação, designada para o dia 05.05.2023, às 10:00h, com a respectiva reabertura dos prazos administrativos, sob pena da adoção dos artifícios judiciais pertinentes.

Santana/AP, em 25 de abril de 2023.


A. C. FERREIRA EIRELI (CLIQUE TELECOM)

ADALCINEIA COSTA FERREIRA

CPF nº 646.898.322-34



**ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS
E DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**

Nome/Razão Social:	A C FERREIRA EIRELI
Endereço:	ACQUAVILLE (RES.D. AOV. TUCUNARE),1380
Bairro:	DISTRITO INDUSTRIAL
Município:	SANTANA
CEP:	68929-543
Complemento:	QD 28 LT 17 B
Inscr. Estadual:	03.061083-4
CNPJ/CPF:	33.292.847/0001-46
Situação Cadastral:	ATIVO

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado do Amapá cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e/ou inscrições em Dívida Ativa do Estado junto à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da SEFAZ e da PGE registrados no Sistema de Administração Tributária Estadual - SATE.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, devendo ser confirmada através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.ap.gov.br.

Esta Certidão é válida por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão.

Emitida à 09:16:30 do dia 10/04/2023.

Código de controle da certidão: 0EBD.4827.6B18.A847.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP

PREF. MUNIC. DE SANTANA - AP

AV. SANTANA, 2913 - PARAÍSO - SANTANA

CNPJ: 23.066.640/0001-08



CERTIDÃO NEGATIVA

DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Código de Cadastro

000068806

Contribuinte

ADALCINEIA COSTA FERREIRA EIRELI

Logradouro

AV ACQUAVILLE (RESD. AQV. TUCUNARE)

Bairro

DISTRITO INDUSTRIAL

Cidade

SANTANA

CPF/CNPJ

33.292.847/0001-46

Número

Complemento

1380

CEP

68929543

UF

AP

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes nesta Seção, deles verifiquei constar que o contribuinte acima descrito, encontra-se quite com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente ao Tributos Municipais. ATENÇÃO : Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados

Atenção : Consulta de autenticidade: <http://tributosmunicipais.net:8085/servicosweb/home.jsf>

Emitida às 10:24:07 do dia 24/03/2023

Válida até 23/04/2023

Código de Controle da Certidão/Número 0A48394889000F6B

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADALCINEIA COSTA FERREIRA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 33.292.847/0001-46
Certidão n°: 41486375/2022
Expedição: 24/11/2022, às 10:16:48
Validade: 23/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADALCINEIA COSTA FERREIRA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **33.292.847/0001-46**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, provida atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.292.847/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/04/2019
NOME EMPRESARIAL ADALCINEIA COSTA FERREIRA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLIQUE TELECOM			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo 61.43-4-00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ACQUAVILLE (RESD. AQV. TUCUNARE)		NÚMERO 1380	COMPLEMENTO QD 28 LT 17 B
CEP 68.929-543	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SANTANA	UF AP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.292.847/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/04/2019	
NOME EMPRESARIAL ADALCINEIA COSTA FERREIRA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ACQUAVILLE (RESD. AQV. TUCUNARE)	NÚMERO 1380	COMPLEMENTO QD 28 LT 17 B	
CEP 68.929-543	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SANTANA	UF AP
ENDEREÇO ELETRÔNICO NEIA@GNEX.COM.BR	TELEFONE (96) 9100-3407		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/01/2023** às **21:52:27** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO
NÚCLEO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
03.061083-4	
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	
A C FERREIRA EIRELI	
NOME FANTASIA	
CLIQUE TELECOM	
CNPJ/CPF	INSC. JUNTA COMERCIAL
33.292.847/0001-46	1660002895-3
LOGRADOURO	NÚMERO
AV ACQUAVILLE (RES.D. A.Q.V. TUCUNARE)	1380
COMPLEMENTO	BAIRRO
QD 28 LT 17 B	DISTRITO INDUSTRIAL
MUNICÍPIO	CEP
SANTANA	68929-543
SITUAÇÃO	SITUAÇÃO CADASTRAL SINTEGRA
ATIVO	HABILITADO

ATIVIDADE ECONÔMICA

ICMS	DENOMINAÇÃO
6110-8/03	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM
PRINCIPAL	DENOMINAÇÃO
6110-8/03	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM
SECUNDÁRIA	DENOMINAÇÃO
1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO
4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
6110-8/01	SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC
4693-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS
4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
4755-5/02	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
4761-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
4763-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS
4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
6141-8/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO
6143-4/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE
6190-6/01	PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES
TIPO DE ESTABELECIMENTO	
MATRIZ	
REGIME DE RECOLHIMENTO	INÍCIO DE ATIVIDADE
SIMPLES NACIONAL	19/06/2019

RESPONSÁVEL LEGAL	CPF
ADALCINEIA COSTA FERREIRA	646.898.322-34
VALIDADE	
04/07/2023	

CONTROLE	DATA DE EMISSÃO
202301042111437204	04/01/2023 21:11:43

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP****PREF. MUNIC. DE SANTANA - AP**

AV. SANTANA, 2913 - PARAÍSO

CNPJ: 23.066.640/0001-08

FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO**CONTRIBUINTE**

Código: **000054974**
Nome: **A C FERREIRA EIRELI** CNPJ: **33.292.847/0001-46**
Nome Fant.: **CLIQUE TELECOM** PIS/NIT: **null**
Endereço: **AV ACQUAVILLE (RESD. AQV. TUCUNARE)** Nº: **158**
Bairro: **DISTRITO INDUSTRIAL** Complemento: **QD 28 LT 17 B** CEP: **68929-543**
Cidade: **SANTANA** Estado: **AP**

ESTABELECIMENTO

Cadastro: **0086915691464001**
Endereço: **AV ACQUAVILLE (RESD. AQV. TUCUNARE)** Nº: **1380**
Bairro: **DISTRITO INDUSTRIAL** Complemento: **QD 28 LT 17 B**
Cidade: Estado: CEP: **68929-543**
Área: **100.0** Nº Empregados: Região:
Insc. Estadual: Insc. Municipal: **86915691464001** Horário de Funcionamento: -

DADOS GERAIS

Abertura: **09/04/2019** Processo: Dt. Cancel/Suspen.: Processo:
Junta Comercial: Data: Nº Reg. Pessoa Jurídica: **16600028953**
Escritório: E-mail Escritório:
Telefone Escritório: E-mail Escritório:
Situação: **01 - Ativo** Tipo da Empresa: **230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Lim**
Tipo ISS: **03 - Sobre Faturamento** Capital: **100.000,00** Tipo de Cadastro: **MATRIZ** Emite NFS-e: **Sim**
Atividade: **Servicos de comunicacao multimidia - SCM**

RECEITAS

Código	Tributo	Desdobro	Descrição da Receita
2202	TAXA FISCALIZACAO E FUNCIONAMENTO	000282	4.01.Radio/jornal/televisão

ATIVIDADES

Código	Ident.	Tipo	Descrição	Qtde.	Início	Final
0000003		01 - Prestação de Serviço	Serviços de informática e congêneres.	1.0		
0000007		01 - Prestação de Serviço	Serviços de informática e congêneres.	1.0		
0000002		01 - Prestação de Serviço	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e	1.0		
0000002		01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,	1.0		
0000005		01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,	1.0		
0000002		01 - Prestação de Serviço	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e	1.0		
0000002		01 - Prestação de Serviço	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	1.0		
0000003		01 - Prestação de Serviço	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	1.0		
0000004		01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e	0.0		
0000001		01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a bens de terceiros.	0.0		
0000002		01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a bens de terceiros.	0.0		

Classificação Nacional de Atividades Econômicas / CNAE

CNAE	Atividade
1813-0/01	Impressao de material para uso publicitario
4321-5/00	Instalacao e manutencao eletrica
4322-3/02	Instalacao e manutencao de sistemas centrais de ar condicionado de ventilacao e refrigeracao
4693-1/00	Comercio atacadista de mercadorias em geral sem predominancia de alimentos ou de insumos agropecuarios
4729-6/99	Comercio varejista de produtos alimenticios em geral ou especializado em produtos alimenticios nao especificados anteriormente
4744-0/01	Comercio varejista de ferragens e ferramentas
4751-2/01	Comercio varejista especializado de equipamento e suprimentos de informatica
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de amarrinho
4761-0/03	Comercio varejista de artigos de papelaria
4763-6/02	Comercio varejista de artigos esportivos
4789-0/05	Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios
6110-8/01	Servicos de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/03	Servicos de comunicacao multimidia - SCM
6141-8/00	Operadoras de televisao por assinatura por cabo
6143-4/00	Operadoras de televisao por assinatura por satellite

CNAE	Atividade
6190-6/01	Provedores de acesso as redes de comunicacoes
6209-1/00	Suporte tecnico manutencao e outros servicos em tecnologia da informacao
7733-1/00	Aluguel de maquinas e equipamentos para escritorio
7739-0/99	Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais nao especificados anteriormente sem operador
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de seguranca eletronico
8211-3/00	Servicos combinados de escritorio e apoio administrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ADALCINEIA COSTA FERREIRA
CPF: 646.898.322-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:29:08 do dia 07/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/08/2023.

Código de controle da certidão: **27EE.07C1.3C82.5268**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.292.847/0001-46
Razão Social: A C FERREIRA EIRELI
Endereço: AV JULIO CARDOSO 158 / PARAISO / SANTANA / AP / 68928-096

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/04/2023 a 30/04/2023

Certificação Número: 2023040103493323704006

Informação obtida em 14/04/2023 16:43:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 33.292.847/0001-46 DUNS®: 92*****34
Razão Social: ADALCINEIA COSTA FERREIRA LTDA
Nome Fantasia: CLIQUE TELECOM
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/03/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	28/06/2023
FGTS	Validade:	30/04/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	05/07/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	10/06/2023
Receita Municipal	Validade:	21/04/2023

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 31/05/2022 (*)

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 19/04/2023 10:56

CPF: 646.898.322-34 Nome: ADALCINEIA COSTA FERREIRA

Ass: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ICZ
 HOME
ADALCINEIA COSTA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR/UF
 294034 PTC AP

CPF
 646.898.322-34

DATA NASCIMENTO
 21/12/1977

FILIAÇÃO
 JOSE UBIRACY DE BRITO
 FERREIRA
 TEOCORA COSTA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 AB

Nº REGISTRO
06171936713

VALIDADE
24/04/2024

HABILITAÇÃO
09/09/2014

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR
Adalcineia Costa Ferreira

LOCAL
 MACAPÁ, AP

DATA DE EMISSÃO
 29/04/2019

INÁCIO MONTEIRO MACIEL
 Delegado de Polícia Civil
 Diretor-Presidente do DETRAN/AP

44806441803
 AP805891625

ASSINATURA DO EMISSOR

AMAPÁ

DETRAN AP

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1831981241

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1831981241



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pela A. C FERREIRA EIRELI - CLIQUE TELECOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.292.847/0001-46, por sua representante legal ADALCINEIA COSTA FERREIRA, com CPF nº 646.898.322-34, com endereço na Rua Acquaville, Nº 1380, Quadra 28, Lote 17 – B, Distrito Industrial, Santana/AP.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e do item 10 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Na impugnação objeto desta manifestação, o impugnante, qual seja a empresa C FERREIRA EIRELI - CLIQUE TELECOM, se declara interessada em participar da Concorrência nº 003/2023.

Deste modo, presume-se a apresentação desta impugnante como manifestação de representante de potencial licitante interessado em participar da Concorrência nº003/2023. A vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 10.3 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, a impugnação foi enviada, via sistema 1DOC, no dia 27 de abril de 2023. Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação ao Edital, uma vez que o item 10.1, do Edital, estabelece que *“Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, que deverá ser enviado eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, sob pena de decadência deste direito”*. Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 27 de abril de 2023 dado que a realização da Sessão





Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 10.4, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Santana vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

A. C FERREIRA EIRELI - CLIQUE TELECOM, inscrita no CNPJ sob o nº 33.292.847/0001-46, neste ato, apresentou as seguintes alegações em sede de impugnação ao EDITAL:

2.1 DAS RAZÕES ENSEJADORAS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº003/2023 – CPL/CL/SEMAD/PMS

Aduz a impugnante que o questionamento norteador da presente impugnação reside no empecilho formal consignado no Edital nº 003/2023 – CPL/CL/SEMAD/PMS, ao lavrar a imposição de que o interessado em participar da concorrência disponha, na constituição da pessoa jurídica, viés capaz de prestar e desenvolver paralelamente distintos serviços do processo licitatório.

Segundo a potencial licitante, é próprio de cada empresa o acervo técnico e a expertise na consecução de sua atividade comercial, defeso a imposição para que a mesma empresa desenvolva com excelência distintas atividades que correspondam a necessidade de um ente federado, uma vez que os serviços licitados atinem à iluminação pública, à infraestrutura de telecomunicações, e à usina fotovoltaica, cuja prestação simultânea é absolutamente inviável para a grande maioria das empresas com exercício no mercado local e regional, favorecendo apenas as empresas com vultosa estrutura para estabelecer a Parceria Público-Privada almejada.

Em resumo, afirmou que há incontroverso prejuízo à concorrência e à isonomia de condições para os licitantes, e que se constitui na transgressão do próprio elemento finalístico de todo processo licitatório, pois cerceia a maioria das empresas em participarem em igualdade de condições, subsistindo a frustração da vinculação com o particular em melhores condições, requerendo, portanto, a retificação do Edital adequando-o, e, conseqüentemente, a republicação do edital e o adiamento da sessão pública.

3. DA DECISÃO

A presente Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana/AP esclarece ao Impugnante que não há no ordenamento jurídico brasileiro expressa vedação quanto à proibição da





aglutinação de distintos objetos em um único processo licitatório e concessório, como é o caso do objeto do respectivo Edital nº 003/2023 – CPL/CL/SEMAD/PMS, ora impugnado.

A escolha pela aglutinação dos respectivos objetos, (i) Eficientização da Iluminação Pública; (ii) Infraestrutura de Telecomunicações, e (iii) Implantação, Operação, Manutenção de Usina Solar Fotovoltaica; advém do compromisso da presente Administração Pública Municipal com a concretização do interesse público.

O Projeto *Cidade Inteligente* busca o desenvolvimento socioeconômico do Município de Santana, conforme demonstrado no Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico, Jurídico e Ambiental que foi desenvolvido e devidamente aprovado no âmbito do Poder Executivo, pelo Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas, além de ter sido chancelado pela Poder Legislativo com autorização legislativa para tanto, fundamentando e dando segurança jurídica a este Poder Concedente para avançar até a presente fase, e publicar o certame buscando a seleção do melhor parceiro privado.

Para esta inteligente escolha de junção de três soluções tecnológicas (compondo um único objeto) o Município de Santana nada mais faz do que cumprir os princípios da administração pública que fundamentam o regime jurídico administrativo, sendo:

(i) *Princípio da Economicidade*

Buscamos o aproveitamento de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados com este empreendimento. Os Doutrinadores do Direito Administrativo defendem que o gestor público deve, por meio de um comportamento criativo e desburocratizante, tornar possível a eficiência e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema.

Logo, a junção dos respectivos OBJETOS se deu, primeiramente, em cumprimento do Princípio da Economicidade, na preocupação de evitar quaisquer prejuízos com o dinheiro público, e eventual dano ao erário, cuja “aglutinação” dos objetos constitui necessária; e

(ii) *Princípio da Eficiência:*

Buscamos promover de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos, conferindo à Administração atribuições de presteza, perfeição e rendimento profissional. Isto gera resultados positivos para o serviço público, assim como para o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

É mister destacar que o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração pública, traduzindo-se na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim.





Outro ponto importantíssimo que merece ser destacado, a Parceria Público-Privada do projeto de Cidade Inteligente com os três objetos: Iluminação Pública, Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica não é projeto piloto.

Pelo contrário, há inúmeras PPPs de Cidades Inteligentes no Brasil (iguais a esta) desenvolvidas, estruturadas, licitadas, contratadas e em operação.

Vejamos a seguir o *benchmarking* de precedentes bem-sucedidos que são referências hoje no Brasil.

PODER CONCEDENTE (MUNICÍPIO/UF)	CONCESSIONÁRIA (LICITANTE VENCEDOR)	OBJETOS (TRÊS SOLUÇÕES AGLUTINADAS)	ASSINATURA DO CONTRATO
Carmo do Cajuru/MG	Consórcio MG1 (Engeluz Iluminação e Eletricidade + Ghia Engenharia + Spin Energy Serviços Elétricos)	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de eficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica.</u>	05/06/2020
Ouro Preto/MG	Consórcio Ouro Luz (Brasiluz + FM Rodrigues)	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de eficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica.</u>	09/10/2020
Campo Belo/MG	Consórcio IP Brasil (Selt Engenharia + MOBIT - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia)	<u>Concessão Administrativa dos serviços de eficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações.</u>	04/04/2021
Nova Serrana/MG	Quantum Engenharia	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de eficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica.</u>	07/04/2022
Dores do Indaiá/MG	Consórcio CONCIP Jaraguá (Sigma Engenharia, Indústria e Comércio + SITRAN Sinalização de Trânsito)	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de eficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e</u>	19/07/2022





	Industrial + Solarfast do Brasil)	<u>Usina Fotovoltaica.</u>	
Angical do Piauí/PI	Potencial Engenharia e Serviços	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica.</u>	02/08/2022
Jaraguá/GO	Consórcio Jarguá Luz (Brasiluz Eletrificação e Eletrônica + Alper Energia + Kyoservice Engenharia e Comércio)	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica.</u>	14/09/2022
Mogéiro/PB	Centro Oeste Energia Solar	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica.</u>	20/09/2022
Barbacena/MG	Consórcio CONCIP Barbacena (Sigma Engenharia, Indústria e Comércio + SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial + Solarfast do Brasil)	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica.</u>	23/11/2022
Cataguases/MG	Consórcio Luz de Cataguases (Enel X Brasil S.A. + Selt Engenharia Ltda)	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica.</u>	15/02/2023
Barretos/SP	Consórcio IP Barretos (Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli + Seven Engenharia e Consultoria Eletrica Eireli + Gce S/A + Rh Engenharia Ltda.)	<u>Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa dos serviços de efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública e implantação, operação e manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica.</u>	16/01/2023





Fonte: Dados públicos | Diretoria de Licitações (2022)

A Administração Pública do Município Santana nada mais faz do que seguir e acompanhar grandes Municípios que optaram corajosamente em fazer diferente promovendo um legado de gestão pública eficiente e sustentável de seus recursos financeiros.

O arranjo com a “aglutinação” de três objetos é extraordinário, gera uma economia de escala para os cofres públicos gigantesca, representando um dever de todo gestor ao se comparar com outros arranjos e possibilidades ultrapassadas além de ser muito mais caro, como, por exemplo, a contratação dos 3 de forma individualizada através de inúmeras licitações pulverizadas através da Lei Federal 8.666/93

O sucesso desse arranjo foi, inclusive, reconhecido internacionalmente e premiado neste corrente ano. A Parceria Público Privada (PPP) Cidade Inteligente implantada em Carmo do Cajuru, no Centro-Oeste de Minas Gerais – com 3 objetos aglutinados, iguais a Santana - foi considerada a melhor do mundo na Categoria, em 2022.

A iniciativa foi selecionada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (Unece) e foi apresentada em evento promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU) entre os dias 4 e 6 de maio de 2022, em Barcelona, na Espanha. O evento reuniu os melhores projetos de PPP do mundo, sendo o 'case' escolhido pelo Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC) – mesmo estruturador do projeto de Santana – autor do projeto.

A PPP de Cidade Inteligente, em resumo, contemplou cinco dos 30 objetivos da ONU para o desenvolvimento social: energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; cidades; e comunidades sustentáveis.

A aglutinação de três objetos é um sucesso. E Carmo do Cajuru/MG, à época da premiação mostrou que se encontra com 100% dos serviços já implantados, ou seja, já reformou 100% do parque de iluminação pública; foi realizada a troca das lâmpadas de vapor de sódio por luminárias de LED nos 4.370 pontos; e também houve a instalação, operação e manutenção de placas solares fotovoltaicas que somam 1,02 MW de potência, hoje mais que suficiente para suprir a demanda energética dos prédios municipais. Os gastos e o valor da tarifa foram reduzidos em mais de 60%. Este é um dos inúmeros exemplos de Gestão Pública inteligente no Brasil, e que Santana entende que tem o DEVER de seguir.

Por fim, caso a potencial licitante A. C FERREIRA EIRELI - CLIQUE TELECOM não tenha *expertise* em alguma das soluções que contempla o escopo do objeto da presente Licitação aberta, rememora-se que o Edital permite de forma clara a participação de empresas mediante a constituição de Consórcio, considerando ser licitante a “*pessoa jurídica que concorre à LICITAÇÃO, isoladamente ou reunida em CONSÓRCIO*”.

Sob a ótica da Administração Pública de Santana, a união de empresas em Consórcio proporciona a participação de um maior número de empresas na competição. A constituição de empresas em Consórcio é comum em certames licitatórios (como visto e apresentado no *benchmarking*) as quais





visam a junção de esforços no sentido de reunir experiências e capacidade técnica necessária, conforme objeto do certame em questão, oportunizando condições para execução do empreendimento proposto.

Cabe ressaltar também que a constituição do Consórcio não precisa ocorrer necessariamente na fase licitatória. A obrigação de constituição de fato, consiste no registro somente a partir da homologação e adjudicação do objeto, onde, posteriormente, deverá ser constituído Sociedade De Propósito Específico (Spe), nos exatos termos do art. 9º e seguintes da Lei Federal nº 11.079/04, para a assinatura do Contrato de Concessão Administrativa.

Portanto, as alegações de que há incontroverso prejuízo à concorrência e à isonomia de condições para os licitantes, e que o objeto da licitação do projeto *Cidade Inteligente* constitui na transgressão do próprio elemento finalístico de todo processo licitatório, inquestionavelmente, não merece prosperar.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana, DECIDE, com segurança jurídica, pelo integral INDEFERIMENTO da presente Impugnação ao Edital apresentada pelo respeitável potencial licitante A. C FERREIRA EIRELI - CLIQUE TELECOM, mantendo o cronograma de datas e prazos e andamento do certame licitatório.

Santana/AP, 03 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO
Engenheiro Eletricista
CREA/AP Nº 032043705-1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ABA0-20BA-17E2-6285

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 03/05/2023 15:29:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 03/05/2023 16:09:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 03/05/2023 16:31:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO** (CPF 008.XXX.XXX-35) em 03/05/2023 17:14:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/ABA0-20BA-17E2-6285>



À PREFEITURA DE SANTANA/AP
A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Nº 03/2023 – Parceria Público-Privada (PPP), na Modalidade Concessão Administrativa para os serviços de efficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica.

A ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 72.713.654/0001-73, com sede na Alameda Santos, 200, 5º andar, sala 51, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.418-000, representada neste ato, por seu sócio administrador, Ricardo Coifman, portador do CPF nº 125.192.268-62, vem através deste, solicitar esclarecimentos, conforme abaixo:

Com relação ao item 19.2.2 do edital “*Comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto.*”

Para execução dos serviços referentes ao objeto ora licitado são adquiridos softwares, hardware normalmente de plataformas existentes no mercado como por exemplo da empresa Exati. Estas plataformas possuem a capacidade de armazenar todo o parque de iluminação pública da cidade onde após o cadastramento dos pontos os mesmos são facilmente localizados e controlados. Todas as informações são disponibilizadas tais como sua localização, data da implantação, sua potência, materiais utilizados na instalação, etc.

Todas essas informações ficam armazenadas no Centro de Controle Operacional e a partir do momento em que um ponto se apaga ou um chamado de manutenção é feito, automaticamente o sistema detecta a falha e a necessidade de manutenção do mesmo.

Portanto o CCO garante o gerenciamento e controle Integrado dos serviços relacionados a Operação, manutenção, modernização e efficientização do parque.

Portanto com a implantação do CCO se obtém todo o gerenciamento e softwares relacionados a central de atendimento – service desk; gestão de chamados; gestão de monitoramento remoto dos pontos de iluminação pública equipados com sistema de Telegestão; gestão de ativos da iluminação; gestão de operação (manutenções preditivas, preventivas e corretivas); gestão de projetos e gestão de consumo de energia e elétrica.

Como se observa as plataformas são adquiridas com a capacidade de integração com o sistema de telegestão possibilitando assim através da aquisição de uma rede inteligente o tráfego de informações controle e gestão remota dos pontos de iluminação pública bem dos serviços complementares tais como câmeras de segurança, semáforos e atividades voltadas a cidade inteligente.

Desta forma entendemos que a Licitante ao comprovar a aquisição do CCO com a capacidade de gestão e integração da telegestão dos serviços acessórios com capacidade de atender ao exigido em edital de 50% do quantitativo atende ao requisito. Esta correto o entendimento?

Sem mais,

São Paulo, 30 de abril de 2023.

ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Ricardo Coifman
Sócio-Diretor



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pela **ELLO SERVIÇOS OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.713.654/0001-73, com endereço estabelecido na Alameda Santos, 200, 5º andar, Bairro Cerqueira César, CEP 01.418-000, São Paulo/SP.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 40, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e do item 9 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para requerer informações e pedir esclarecimentos ao instrumento convocatório, deverão ser apresentados na forma escrita ou eletronicamente à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, apontado o item específico e de forma fundamentada.

Deste modo, no pedido de esclarecimento, presume-se a apresentação deste pedido de esclarecimento da empresa **ELLO SERVIÇOS OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA** válido, a vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 9.2 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, o pedido foi enviado, por e-mail, no dia 30 de abril de 2023. Com efeito, observa-se a **INTEMPESTIVIDADE** do pedido de esclarecimento ao Edital, uma vez que o item 9.2, do Edital, estabelece que *“Os pedidos de informações e esclarecimentos deverão ser apresentados na forma escrita, clara, apontado o item específico, e de forma fundamentada, devendo o documento ser protocolado pessoalmente ou eletronicamente à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail:*





centraldelicitacoespms@gmail.com, a partir desta data de publicação da LICITAÇÃO no DIÁRIO OFICIAL em até 05 (cinco) dias antes da data final para entrega dos ENVELOPES, prevista no PREÂMBULO”.

Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 27 de abril de 2023 dado que a realização da Sessão Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 9.2, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a responder o pedido de esclarecimento em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

2. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:

2.1 Único questionamento:

Com relação ao item 19.2.2 do edital “Comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto.”

[...]

Desta forma entendemos que a Licitante ao comprovar a aquisição do CCO com a capacidade de gestão e integração da telegestão dos serviços acessórios com capacidade de atender ao exigido em edital de 50% do quantitativo atende ao requisito. Está correto o entendimento?

Resposta:

A interpretação do peticionante a respeito das exigências para a comprovação de habilitação técnica referente aos serviços de telegestão está correta. Dessa forma, a CPL ratifica o excerto acima formulado, de forma a esclarecer a pertinente dúvida da potencial licitante.

Entende-se que, na oportunidade, cabe justificar a resposta a pedido de esclarecimento intempestivo, excepcionalmente, e para além do princípio da ampla participação, também no fato de que a telegestão é central para a futura contratação, visto que essa forma de gerenciamento das soluções pretendidas é que proporcionará um grande salto qualitativo na eficiência das prestações em favor do Município de Santana/AP e de sua população.





3. CONCLUSÃO

Assim, por meio dos fatos e fundamentos supra apresentados são essas as informações ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa ELLO SERVIÇOS OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 72.713.654/0001-73.

Santana/AP, 02 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente

Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS

Membro Efetivo

Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

PEDRO PAULO REIS DE LIMA

Membro Efetivo

Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO

Engenheiro Eletricista

CREA/AP Nº 032043705-1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1881-FF99-AE29-19DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 03/05/2023 15:55:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 03/05/2023 16:08:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 03/05/2023 16:26:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO** (CPF 008.XXX.XXX-35) em 03/05/2023 17:13:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/1881-FF99-AE29-19DB>

Uberlândia-MG, 01 de maio de 2023.

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTANA/AP

*CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 283/2023*

OBJETO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Nº 03/2023 – Parceria Público-Privada (PPP), na Modalidade Concessão Administrativa para os serviços de eficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica.

A empresa **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.253.614/0001-52, com sede em Uberlândia – MG à Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 3600, sala 224, Bairro Morada da Colina, CEP: 38.411-106, representada neste ato, por seu sócio administrador, **JOÃO BATISTA VIEIRA FILHO**, portador do CPF nº 045.392.636-33, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, vem através deste, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 41, §2º da Lei 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos fundamentos de fato e de direito, a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme consta no Edital, item 10.3, as Impugnações poderão ser interpostas na forma e prazo estabelecidos pelo art. 41 da Lei 8.666/93, ou seja, até o segundo dia útil anterior à data da sessão pública, observando o prazo previsto nos § 1.º e 2.º do referido dispositivo legal. Tendo a abertura do processo sido designada para o dia 05 de maio de 2023 (sexta-feira), interposta a presente até dois dias úteis que antecedem à data citada, deve esta peça impugnante ser considerada tempestiva.

De acordo com o instrumento convocatório, a Impugnação poderá ser encaminhada via e-mail e o licitante que o fizer possuirá direito a impugná-lo até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de credenciamento, habilitação e proposta econômica, confira-se:

- 10.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL perante o PODER CONCEDENTE o potencial licitante que não o fizer tempestivamente e em até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a **SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

II – DOS FATOS:

Após ciência do conteúdo do Edital da Licitação, ora em epígrafe, modalidade CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR VALOR A SER PAGO PELO PODER CONCEDENTE À CONCESSIONÁRIA, foi constatada pela Impugnante divergência do Edital com a Lei de Licitações e violação aos princípios gerais da Administração Pública que a norteiam.

Neste sentido, é apresentada a presente Impugnação, a fim de que sejam feitas as alterações e adequações devidas no presente certame, para não só propiciar a participação do maior número possível de participantes, como também atender à finalidade de todo procedimento licitatório, visando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando assim prejuízos e demandas judiciais desnecessárias. Passemos, pois, a explorar os problemas evidenciados com a Licitação:

III – DA ILEGALIDADE DO ITEM 19.2.2 – PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E CARÁTER RESTRITIVO A COMPETIVIDADE DO CERTAME

O edital da presente Concorrência pública faz exigências excessivas de qualificação técnica que frustam o caráter competitivo do certame.

Para fins de comprovação de capacidade técnica, o instrumento convocatório faz exigência de atestados de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão, conforme abaixo:

19.2.2 comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto;

Conforme já mostrado anteriormente a telegestão trata-se de um processo atual de transformação da Iluminação pública e poucos municípios instalaram os equipamentos de telegestão em 100% do seu parque de IP. Devido a esse fato poucas empresas possuem atestação de instalação e fornecimento desses equipamentos.

Se faz importante relatar sobre os equipamentos que compõem o Sistema de Telegestão, que são eles: luminárias com tomadas 7 pinos, controladores e concentradores.

As tomadas 7 pinos estão presentes na maioria das luminárias LED existentes hoje no mercado, portanto ao se instalar uma luminária com tomada 7 pinos a mesma já está apta para Telegestão. Segue abaixo imagem contendo a luminária com a tomada 7 pinos.



Tomada NEMA em uma luminária pública de LED

Os controladores são equipamentos que serão apenas acoplados às luminárias por meio de tomadas 7 pinos. Suas funções básicas, são iguais a de um relé fotoelétrico. Segue abaixo imagens contendo esses controladores cuja sua aparência e instalação são extremamente semelhantes a de um relé fotoelétricos (imagem também abaixo).

- **CONTROLADORES PARA TELEGESTÃO:**



RELÉS FOTOELETRONICOS:



Os concentradores são apenas fixados em postes ou outros locais e possuem a função de receber e enviar as informações dos controladores para a central de controle (cco). Segue abaixo imagem contendo um modelo de concentrador.



Dessa forma a instalação dos equipamentos de Telegestão consiste apenas em:

- *Instalar uma luminária de LED que contenha 7 pinos (apta para Telegestão).*
- *Acoplar um controlador na luminária por meio dos 7 pinos (serviço semelhante a uma instalação/acoplamento de um relé fotoelétrico).*
- *Fixação de um concentrador (serviço semelhante a fixação de um padrão/caixa em poste).*

Já o serviço de manutenção do parque de Iluminação Pública consiste:

- *Troca de relés fotoelétricos queimados em todo o parque de Iluminação pública. Sendo que a troca consiste na retirada (desacoplamento) do equipamento com defeito e instalação (acoplamento) de um novo, o que torna tal serviço mais complexo do que apenas o de instalação/acoplamento do controlador para Telegestão.*
 - *Troca de lâmpadas convencionais queimadas. Sendo que tal serviço é muito mais complexo do que apenas realizar o acoplamento de um controlador.*
 - *Troca de cabos e conexões defeituosos. Sendo que tal serviço é muito mais complexo do que apenas realizar o acoplamento de um controlador.*
 - *Troca de reatores. Sendo que tal serviço é muito mais complexo do que apenas realizar o acoplamento de um controlador.*
 - *Troca e manutenção de todos os equipamentos presentes na rede de iluminação que apresentarem defeitos.*

Diante dos fatos apresentados acima é possível verificar que os serviços de manutenção de iluminação pública são mais complexos que os serviços de acoplamento de controladores e os serviços de fixação de concentradores (instalação dos equipamentos de telegestão), **sendo medida necessária, a fim de assegurar a ampla competitividade a substituição da exigência do item 19.2.2 de fornecimento e instalação de equipamentos de Telegestão pela comprovação de execução dos serviços de manutenção de iluminação pública com fornecimento de materiais de no mínimo 50% do quantitativo de pontos de iluminação pública demandados por esse projeto.**

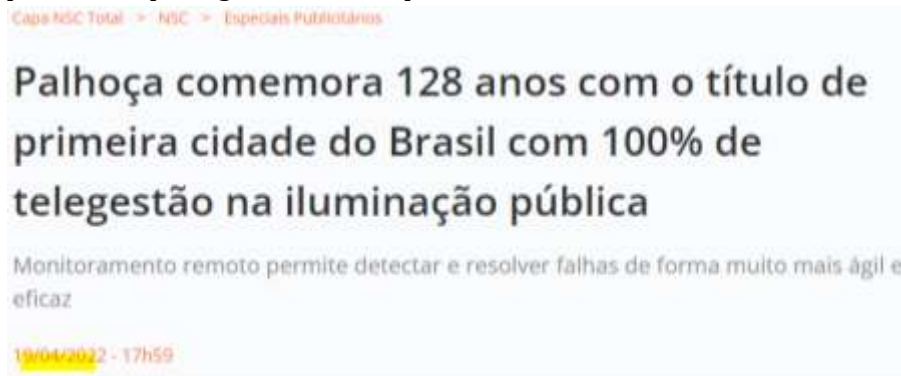
IV - DA ILEGALIDADE DO ITEM 19.2.3 - PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E CARÁTER RESTRITIVO A COMPETIVIDADE DO CERTAME

O Edital da Concorrência acima descrita, faz exigências excessivas de qualificação técnica que além de frustrarem o caráter competitivo do certame, inviabilizam a observância do Poder Público às normas regentes dos procedimentos licitatórios.

Para fins de comprovação de capacidade técnica, o instrumento convocatório exige atestados **de operação de sistema de Telegestão**, abaixo ilustrado:

19.2.3 comprovação da **operação de sistema de Telegestão** para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 ano;

Sabe-se que a Telegestão integra um processo atual de transformação do setor de Iluminação. O Município de Palhoça **FOI A PRIMEIRA CIDADE BRASILEIRA** a implantar tal telegestão em 100% dos pontos de iluminação pública, sendo verificado a partir da reportagem abaixo disponível:



Disponível em: <<https://www.nscotal.com.br/noticias/palhoca-comemora-128-anos-com-o-titulo-de-primeira-cidade-do-brasil-com-100-de-telegestao>> Acesso em: 01/05/2023

Em consonância com a reportagem suscitada, **SOMENTE no mês de abril de 2022**, a cidade comemorou o título de primeira cidade a possuir telegestão em 100% dos pontos de iluminação pública.

Isso, por si só, comprova o número restrito e raríssimo de Municípios estão operando o sistema de telegestão em todos seus pontos de iluminação pública.

Portanto, exigir que a licitante tenha comprovação de operação do sistema de Telegestão por um prazo mínimo de 1 ano restringe a competitividade do Certame. Ainda que se tenha como argumento a justificativa do interesse coletivo em pauta, **não há que se falar em interesse coletivo sem antes, possibilitar o maior número possível de participantes no processo licitatório justamente para que se atinja ao fim da Administração, destinado a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.**

É de conhecimento notório que o Sistema de Telegestão nada mais é que o Gerenciamento REMOTO do funcionamento da iluminação de um parque. Ou seja, a partir de um centro de controle à distância, os operadores poderão monitorar toda a rede de luzes e tomar decisões de formas mais rápidas e fáceis.

Nos Contratos de manutenção de iluminação pública SEM a Telegestão, **esse gerenciamento do parque também precisa ser exercido, contudo ele é efetuado de maneira mais complexa, sem auxílio das informações em tempo real.** Ainda haverá toda a necessária atribuição de tarefas para que se tenha o serviço de iluminação concluído, dispensando qualquer operação vinculada à Telegestão, e por conseguinte, abrangendo um amplo número de potenciais licitantes que estejam interessados em concorrer à Licitação em apreço.

Sabe-se que o SISTEMA DE TELEGESTÃO nada mais é que o gerenciamento REMOTO do funcionamento da iluminação de um parque. **Ou seja, a partir de um centro de controle à distância, os operadores poderão monitorar toda a rede de luzes e tomar decisões de formas mais rápidas e fáceis.**

Nos contratos de manutenção de iluminação pública **SEM telegestão esse gerenciamento do parque também precisa ser feito porém de uma forma mais complexa, sem o auxílio das informações em tempo real.**

Na operação do sistema de telegestão um operador do sistema fica em uma central, onde os computadores contam com um mapa completo de toda a rede, e sabe-se exatamente a localização de cada ponto de luz. Por meio de conexões digitais, ele recebe uma atualização instantânea com os detalhes de cada ponto, como desempenho, falhas e roubos.

Para o monitoramento dos pontos com a telegestão não se faz necessário a realização de rondas noturnas nem a realização do cadastro/abertura de chamados de reclamações de moradores ou usuários, uma vez que as falhas são identificadas automaticamente pelo sistema.

Os softwares de Telegestão contam com sistema de alertas sonoros e visuais que avisam assim que um equipamento apresenta anormalidades. **Já nos serviços de operação da manutenção de iluminação pública sem telegestão os pontos de iluminação pública devem ser georreferenciados e cadastrados pelas próprias empresas executoras do serviço, ao contrário do que ocorre no processo de operação da telegestão em que os pontos já são automaticamente georreferenciados.**

No serviço de manutenção de iluminação pública sem telegestão a empresa contratada precisa realizar rondas para identificação dos pontos apagados. Posteriormente, a mesma irá cadastrar no software de gerenciamento esses pontos apagados identificados por meio de rondas e também os identificados por meio de reclamações dos usuários, ao contrário do que ocorre no processo de operação da telegestão em que as falhas são informadas automaticamente.

O operador desse serviço de manutenção necessita analisar as solicitações abertas em software de gerenciamento e gerar ordens de serviços que irão ser executadas pelas equipes de campo que utilizarão aplicativos de celulares para fechar os serviços executados e registrar com fotos a conclusão do serviço (uma vez que nesse caso não se tem os dados em tempo real do equipamento para identificar se a manutenção realmente foi realizada)

Sabe-se que as empresas contratadas para o serviço de operação da manutenção de iluminação pública precisam cumprir os requisitos mínimos do contrato firmado, **o que inclui os prazos, os objetivos da contratação, a eficiência do atendimento e o bom desempenho dos dispositivos, entretanto sem ajuda dessas alertas e informações em tempo real de cada ponto (operação da telegestão).**

Portanto a operação do sistema de Telegestão é um serviço de complexidade menor do que o serviço de operação da manutenção de iluminação pública feito sem a telegestão. Uma vez que a telegestão tem o objetivo de facilitar e diminuir a complexidade do gerenciamento do parque de iluminação pública.

Diante dos fatos apresentados, acima conclui-se que o serviço de operação do **sistema de manutenção da iluminação pública é de maior complexidade do que o serviço de operação da Telegestão. Sendo que a operação do sistema de manutenção de**

iluminação pública NÃO restringe a competitividade do certame, uma vez que no mercado existem diversas empresas que possuem atestação de execução desse serviço.

Assim, caso se mantenha o entendimento da exigência de atestados de telegestão é medida necessária a substituição da exigência do item 19.2.3 de comprovação de operação do sistema de telegestão de no mínimo 1 ano pela comprovação de operação do serviço de manutenção de iluminação pública.

V - EXIGÊNCIA DE ATESTADO NO ITEM 19.2.3 e 19.2.2 QUE NÃO CORRESPONDEM A UMA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO:

Na página 34 do Anexo II (Plano de Negócios de Referência) temos o cronograma físico financeiro contendo todas as despesas envolvendo todos os custos relacionados a aquisição de equipamentos e custos de instalações necessários para o empreendimento nos primeiros 12 meses de vigência do contrato. Sendo que o valor total estimado é de R\$27.665.885,41 conforme imagem abaixo:

4.1 CAPEX INICIAL

O valor estimado do CAPEX, nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO é de **RS 27.665.885,41 (vinte e sete milhões seiscentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, discriminado por atividade econômica, conforme as tabelas a seguir:

Se somarmos todos os custos nos 12 meses (presentes no cronograma físico financeiro) para o item: “3.4 Sistema de Telegestão” temos o valor de **R\$3.106.121,40, o que corresponde a apenas 11% do valor total estimado.**

Portanto conclui-se que tal item não corresponde a parcela de maior relevância técnica (maior dificuldade técnica) e nem mesmo de valor significativo (vulto econômico).

VI – DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

O caso examinado, em que se está diante de uma contratação com restrição do caráter competitivo da licitação, cabe a anulação do certame, com base no art. 7º, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666/1993, ou a celebração correção por meio de retificação do Edital, suprimindo as exigências desnecessárias.

Neste sentido, considerando que a violação do princípio da competitividade foi explícita, quando houve tamanha exigência rigorosa, excessiva e infundada, pois quando se fala do interesse público **não se pode usá-lo como ponte de refúgio para quaisquer pretensões que se quer adotar, estamos indo contra o princípio da economicidade a que se destina todo processo Licitatório.**

Veja, linhas abaixo, os dizeres do TCU:

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Quanto mais se detecta a execução de condutas à conclusão de uma etapa ou serviço, maior se averigua a complexidade de etapas necessárias para que se tenha o serviço finalizado.

Por tudo isso, ter uma atividade que porte consigo maior relevância técnica perante o objeto licitado é completamente viável, bem como acessível, para a aprovação do disposto dos requisitos técnicos de capacitação.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARATER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO, DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (sublinhamos)*

Tem-se que também deverá sempre ser obedecido o princípio da isonomia/impessoalidade, o qual se entende que todos os licitantes serão tratados de forma isonômica, bem como no parágrafo 1º, inciso | se estabelece que ao agente é vedado frustrar o caráter competitivo do certame, devendo sempre agir para que o maior número de interessados participe da licitação.

Assim, qualquer exigência que restrinja a competição, principalmente em âmbito da qualificação técnica, é ilegal, já que a competição é um ato intrínseco à própria essência da licitação. A respeito do tema, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento

Frisa-se que um dos principais objetivos da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, ampliando, assim, a competição e proporcionando maiores condições de firmar um contrato mais vantajoso para o interesse público.

Dito isto, o Administrador não poderá incluir no Edital qualquer exigência que impeça a participação no certame de empresas plenamente capazes de executar o objeto licitado, nos termos previstos no parágrafo 1º, do art3º, da Lei 8.666/93. Exigências exacerbadas afastam empresas idôneas e capazes de executar adequadamente o objeto licitado.

Deste modo, a Administração Pública, a fim de assegurar a igualdade entre os licitantes e garantir a ampla competição entre eles, deve, antecipadamente, elaborar edital que fixe as regras para a participação dos interessados, **limitando-as de acordo com as necessidades indispensáveis à perfeita execução do objeto; visando sempre a participação do maior número possível de licitantes**, o Edital deve ser parcimonioso e criterioso ao fixar os requisitos de participação, a fim de ao mesmo tempo em que preserva a igualdade e a competição no certame, cuida para não restringir de forma ilegal a licitação.

Nesse prisma, registre-se a importante lição de Alexandre de Aragão:

Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (in dubio pro competitionem). (2013, p. 297).

Dessa forma, indispensável que os itens impugnados, sejam devidamente revisados com a consequente republicação do instrumento convocatório, nos termos do disposto no artigo 21º, §4º da Lei 8.666/93.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V.S.as o recebimento da presente impugnação, **julgando-a procedente para que seja determinado a reforma do instrumento convocatório, corrigindo as ilegalidades apontadas.**

Caso não seja este o entendimento de V. As., requer o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito com o consequente acolhimento da presente impugnação para fins de revisão do instrumento convocatório e posteriormente a republicação do edital, conforme art.21, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

JOAO BATISTA
VIEIRA
FILHO:04539263633

Assinado de forma digital
por JOAO BATISTA VIEIRA
FILHO:04539263633
Dados: 2023.05.01
16:49:57 -03'00'

Freitas & Moraes Construtora Ltda
João Batista Vieira Filho
Sócio-Diretor



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pela **A. FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.253.614/0001-52, estabelecido no endereço Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 3600, sala 224, Bairro Morada da Colina, CEP: 38.411-106.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e do item 10 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Na impugnação objeto desta manifestação, o impugnante, qual seja a empresa **A. FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, se declara interessada em participar da Concorrência nº 003/2023.

Deste modo, presume-se a apresentação desta impugnante como manifestação de representante de potencial licitante interessado em participar da Concorrência nº003/2023. A vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 10.3 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, a impugnação foi enviada, por e-mail, no dia 01 de maio de 2023. Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação ao Edital, uma vez que o item 10.1, do Edital, estabelece que *“Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, que deverá ser enviado eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, sob pena de decadência deste direito”*. Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 27 de abril de 2023 dado que a realização da Sessão Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 10.4, a Comissão





Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Santana vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.253.614/0001-52, neste ato, apresentou as seguintes impugnações:

2.1 DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO ITEM 19.2.2

Alega a impugnante que o edital faz exigências excessivas de qualificação técnica que frustram o caráter competitivo do certame. Acrescenta que o instrumento convocatório faz exigências de atestados de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão e que poucos municípios instalaram equipamentos de telegestão em 100% do seu parque de IP. Ainda, afirma a peticionante que as tomadas de 7 pinos estão presentes na maioria das luminárias LED existentes hoje no mercado de maneira que, ao se instalar uma luminária com tomada de 7 pinos, a empresa já está apta para Telegestão.

Além disso, aduz a impugnante que os serviços de manutenção de iluminação pública são mais complexos que os serviços de instalação dos equipamentos de telegestão, alegando ser medida necessária a substituição da exigência do item 19.2.2 pela comprovação de execução dos serviços de manutenção de iluminação pública com fornecimento de materiais de no mínimo 50% do quantitativo de pontos de iluminação pública demandados por esse projeto.

Vale ressaltar que não cabe razão à impugnante, não podendo ser aceito, para fins de comprovação da capacidade técnica do item 19.2.2, a instalação de luminárias com tomadas de 7 pinos ou a comprovação de execução dos serviços de manutenção de iluminação pública com fornecimento de materiais de no mínimo 50% do quantitativo de pontos de iluminação pública demandados pelo projeto.

Isto porque a apresentação da referida atestação não mostra-se suficiente para comprovar que a empresa licitante possui a capacidade técnica operacional de fornecer e instalar o equipamento de telegestão, que, conforme supracitado, consiste em todo um sistema desenvolvido a partir de uma rede de comunicação sem fio, capaz de conectar diversos dispositivos para se comunicarem entre si e formarem uma rede única.

Tal sistema não é equivalente ao serviço de manutenção de iluminação pública descrito pela potencial licitante, de modo que o referido atestado mencionado por esta não mostra-se adequado para os fins da atestação exigida no item 19.2.2 do Edital.





Além disso, a apresentação tão somente de atestado de instalação de luminárias com tomadas de 7 pinos não mostra-se suficiente, uma vez que este não é o único equipamento que compõe o referido sistema, não sendo possível aceitar os atestados questionados como se fossem equivalentes para comprovação do fornecimento e instalação do equipamento do sistema de telegestão, que possui toda a sua complexidade e é formado por um conjunto integrado de componentes.

2.2 DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO ITEM 19.2.3

Alega a impugnante que a exigência de que a licitante tenha comprovação de operação do sistema de telegestão por um prazo mínimo de 1 ano restringe a competitividade do certame. Acrescentou que o serviço de manutenção da iluminação pública é de maior complexidade do que o serviço de operação da telegestão e acrescentou que é necessária a substituição do item 19.2.3 de comprovação de operação do sistema de telegestão de no mínimo 1 ano pela comprovação de operação do serviço de manutenção de iluminação pública.

Cumprir destacar que não cabe razão à impugnante. Isto porque o subitem 19.2.3, que solicita a comprovação de capacidade técnica-operacional do potencial licitante, através da submissão de atestado que comprove a operação de sistema de Telegestão para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 (um) ano, leva em consideração o período de duração do contrato a ser celebrado, qual seja, 25 anos.

Assim, constata-se que a exigência do referido prazo mínimo para comprovação da capacidade técnica-operacional envolvendo a tecnologia que compõe o escopo do objeto licitado mostra-se proporcional e justa no âmbito desta contratação por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, vale salientar que a referida previsão editalícia é convergente com o permitido em lei, dado que o marco regulatório das licitações salienta que compõem a documentação relativa à qualificação técnica a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
[...]

Assim, ante o exposto, resta clara a legalidade da demanda editalícia, qual seja, a comprovação de experiência técnica-operacional na operação de sistema de Telegestão para iluminação pública por





um prazo mínimo de 1 (um) ano, não havendo que se falar na substituição da referida atestação pela comprovação de operação do serviço de manutenção de iluminação pública, tendo em vista que estas não são equivalentes.

2.2 DAS EXIGÊNCIAS DE ATESTADOS NO ITEM 19.2.3 e 19.2.2, QUE SUPOSTAMENTE NÃO CORRESPONDEM A UMA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO E DA SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Aduz a impugnante que o Sistema de Telegestão não corresponde a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, afirmando que este corresponde apenas a 11% do valor total estimado. Ainda, acrescentou que a Administração Pública, a fim de assegurar a igualdade entre os licitantes e garantir a ampla competição entre eles, deve, antecipadamente, elaborar edital que fixe as regras para a participação dos interessados, limitando-as de acordo com as necessidades indispensáveis à perfeita execução do objeto; visando sempre a participação do maior número possível de licitantes.

No que diz respeito à alegação da impugnante, quanto à suposta restrição de competitividade em razão das exigências 19.2.2 e 19.2.3 do Edital, entende-se que esta não merece prosperar.

Isto porque, inicialmente, deve-se salientar que o sistema de Telegestão é uma ferramenta utilizada por grandes concessionários de iluminação pública com o intuito de gerir, controlar e monitorar as redes de iluminação pública individualmente ou em grupo remotamente. Com esse sistema entendemos ser possível ter acesso à dados da condição de cada ponto de iluminação, como informações de consumo, tempo de funcionamento e ocorrência de falhas e defeitos. Além disso, tal sistema permite atuar diretamente no funcionamento do ponto de iluminação, acionando, desligando a luminária ou dimensionando o fluxo luminoso, ajudando na eficiência do sistema de iluminação.

Por esse motivo, a Telegestão é vista com bons olhos por esta Administração Pública, pois melhora a gestão e operação da concessão, da prestação de serviços, principalmente do sistema, permitindo a operação de dados, tornando o acompanhamento da prestação de serviços das luminárias de forma mais eficiente – de forma remota, possibilitando a redução de custos de operação do sistema.

Nota-se, assim, que o fornecimento de equipamento de Telegestão possui grande relevância no que diz respeito ao serviço de iluminação pública, não merecendo respaldo a alegação do impugnante quanto à sua suposta irrelevância. Por esta razão, a Administração Pública de Santana, fazendo uso de seu poder discricionário, reconheceu e materializou no instrumento convocatório as exigências dispostas nas cláusulas 19.2.2 e 19.2.3.

No que diz respeito à exigência de comprovação de quantitativo mínimo para o referido fornecimento, prevista na cláusula 19.2.2, a Administração Pública entende que tal comprovação mostra-se pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/1993.





Já no que tange ao subitem 19.2.3, que solicita a comprovação de capacidade técnica-operacional do potencial licitante, através da submissão de atestado que comprove a operação de sistema de Telegestão para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 (um) ano, conforme supramencionado, entende-se que tal exigência está dentro dos limites da razoabilidade, considerando o prazo de 25 anos de duração do contrato a ser celebrado.

Assim, é imperioso ressaltar que o objetivo das exigências supracitadas, por parte deste Administração Pública, não é restringir a competitividade ou limitar a concorrência, como leva a crer a impugnante, mas sim, oferecer a oportunidade de contratação junto ao Poder Público aqueles que conseguem evidenciar que, de fato, possuem condições para executar aquilo que se propõe.

Dessa maneira, as exigências dos itens mencionados, em relação à Telegestão, visam oportunizar a participação no certame não a todo e qualquer interessado de forma indiscriminada, mas sim àqueles que comprovam que conseguirão prestar os serviços de forma adequada para a Administração Pública e, conseqüentemente, para os cidadãos, o que evidencia cautela no resguardo do interesse público.

É importante destacar, ainda, a prerrogativa contida no §2º do art. 12, da Lei Federal nº 11.079/04, a qual deixa claro que exame de propostas técnicas realizado pela Comissão de Licitação para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, conforme são descritos com clareza e objetividade no edital e em seus anexos. Vejamos:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital. (grifo nosso)

Ou seja, uma vez que o arranjo jurídico de Parceria Público-Privada é arrojado, e o objeto ora licitado possui escopo técnico complexo e de alto vulto, busca-se resguardar que a Administração Pública assine um contrato de concessão administrativa com o mínimo de segurança aos cidadãos e usuários do serviço.

Portanto, entende-se que o fato do potencial licitante possuir a obrigação legal e editalícia de atender minimamente às exigências dispostas no Edital, mostra-se plenamente razoável no presente caso, uma vez que deve ser levado em consideração que em projetos complexos e de alto vulto financeiro como é o caso de PPP's, esse tipo de cuidado e zelo por parte da Administração Pública mostra-se essencial, a fim de resguardar o Poder Concedente.

Ainda, merece destaque o fato de que a Administração, principalmente neste tipo de empreendimento, deve buscar se resguardar ao máximo de licitantes aventureiros ou que não possuem





a devida competência, seja esta estrutural, administrativa ou organizacional, a fim de garantir a segurança jurídica e a boa execução do contrato. No mesmo sentido entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Nesta seara, tais exigências encontram-se respaldadas pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que entende-se que estas são indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, não havendo qualquer violação ao disposto na Carta Magna, por parte desta Administração, ao realizar as exigências impugnadas. É nesse sentido que entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifo nosso).

Assim, tendo em vista o caso concreto, no qual o serviço de telegestão mostra-se de extrema importância para a boa execução do contrato e, conseqüentemente, para a satisfação do interesse coletivo, entende-se que, à luz dos princípios da razoabilidade, foi constatado que tais exigências mostram-se necessárias. Vale citar o que dispõe, nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2005, p. 63):

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Com





efeito, a incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.[...]. **É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal .”** (grifo nosso)

Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. **Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)” (grifo nosso).

Assim, entende-se que as exigências impugnadas encontram-se fundamentadas e justificadas no presente caso, haja vista a importância e papel fundamental que o sistema de Telegestão desempenha no presente empreendimento.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO em sede das alegações trazidas na peça IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, mantendo o cronograma de datas e prazos e andamento do certame licitatório.

Santana/AP, 03 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS





**Prefeitura de
SANTANA**
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

Secretaria Municipal de Administração
CENTRAL DE LICITAÇÕES

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO
Engenheiro Eletricista
CREA/AP Nº 032043705-1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EE2E-03B8-A6C3-6AB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 04/05/2023 12:20:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 04/05/2023 12:33:59 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 04/05/2023 13:07:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO** (CPF 008.XXX.XXX-35) em 04/05/2023 13:07:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/EE2E-03B8-A6C3-6AB2>

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP

EDITAL PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 283/2023

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.

A **BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.129.964/0001-95, com sede em Uberlândia – MG à Rua Victor Rodrigues de Rezende, nº 189, Sala 06, Distrito Industrial, CEP: 38.402-334, representada neste ato pelo seu representante legal João Ricardo Lemos Vieira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº. 030.765.566-06, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, vem à presença de V.Sa. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1.0- DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é tempestiva, vez que apresentada no prazo estabelecido no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e no subitem 10.3 do Edital da Concorrência em referência, qual seja até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2.0 – INTRÓITO

Trata-se de licitação, na modalidade de Concorrência Pública, cujo objeto é a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.

Esta empresa, realizou uma análise e inúmeras novas reanálises do Edital de Convocação, verificando a existência de algumas incongruências que merecem ser mais bem esclarecidas.

A presente Impugnação faz-se, desse modo, necessária face aos vícios contidos no Instrumento Convocatório e seus anexos, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando, ao final, que o Ilustríssimo Presidente, em conjunto com o setor responsável pelo Instrumento Convocatório, retifique e republique o Edital sem os vícios apontados.

3.0 – DO HISTÓRICO DOS FATOS:

Trata a presente peça impugnante, na verdade, e, a princípio, no que diz respeito às cláusulas restritivas quanto à qualificação técnica necessária para a execução dos serviços.

A “Lei de Licitações” (Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993) estabelece normas sobre Licitações e Contratos Administrativos relativos a obras e serviços públicos, aplicáveis aos três níveis da Administração Pública: União, Estados e Municípios, sejam da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades.

Portanto, é de suma importância o envio da Impugnação mediante as violações explicitadas em Edital, contra os princípios regentes dos procedimentos licitatórios, no intuito de que sejam efetuadas as correções cabíveis indicadas a seguir.

4.0– DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em um Esclarecimento apresentado à Comissão, houve a seguinte resposta sobre os questionamentos pertinentes aos serviços de capacidade técnica:

*“O entendimento para os três questionamentos encontra-se incorreto, não podendo ser aceito, para fins de comprovação da capacidade técnica do item 19.2.2. Vale ressaltar que o sistema de telegestão funcionará alinhado com os serviços de manutenção da iluminação pública, onde farão **controle, monitoramento e gerenciamento do parque de iluminação pública de maneira remota.**”*

Nos Contratos de Manutenção de Iluminação Pública COM aplicação de Software como o Software da empresa VELP TECNOLOGIA (vLuminum) **DE IGUAL FORMA É REALIZADO O CONTROLE, MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE MANEIRA REMOTA.** Neste diapasão, não é tolerável que se tenha exigência de algo que pode ser facilmente realizado através da Manutenção de Iluminação Pública, não sendo justificável tampouco proporcional que se tenha como capacidade técnica admitida, única e exclusivamente os serviços de Telegestão, que como demonstrado, é um serviço que atende tanto o interesse público quanto qualquer outro vinculado à Manutenção, Controle e Gerenciamento de maneira remota.

É claro que, se estamos a invocar tais prerrogativas, cumpre dizer que foram, cada uma, adequadamente comprovadas por meio de empresas atuantes do ramo, experientes nos serviços prestados, e que também disponibilizam serviços de qualidades conciliáveis às demandas solicitadas pelo Certame epigrafado. Em sentido contrário, inconciliável com os ditames legais é permitir uma exigência que não abre portas à uma disputa competitiva extensa, e assim, plausível.



O vLuminum é um sistema voltado para a gestão de serviços de iluminação pública. Pode ser utilizado por consórcios intermunicipais, prefeituras e prestados de serviço.

O sistema gerencia todo o processo de gestão de iluminação, incluindo o registro dos chamados/reclamações, planejamento e acompanhamento das ordens de serviço, execução e fiscalização.

Principais Funcionalidades

- Cadastro e atualização georreferenciada dos pontos de iluminação;
- Registro de reclamações via call center e portal do cidadão;
- Análise de chamados, geração e despacho de ordens de serviço;
- Controle do fluxo de atendimento dos chamados;
- Aplicativo móvel para cadastro e execução dos serviços;
- Registro de coordenadas e fotos dos serviços executados;
- Controle do número de série e da vida útil dos equipamentos, em cada ponto de iluminação;
- Gestão da produtividade das equipes de campo;
- Gestão do tempo de execução de cada ordem de serviço;
- Acompanhamento visual georreferenciado da situação de cada ponto, incluindo fotos e status dos atendimentos;
- Integração com navegador GPS para localização dos endereços de atendimento;
- Rastreamento dos veículos utilizados na execução dos serviços;
- Geração de relatórios e gráficos dinâmicos.

Perante as imagens suscitadas, é de se destacar que a empresa que tem experiência na utilização desse software de gestão **EM CONTRATOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, possui experiência suficientemente apropriada para utilização de qualquer outro software de gerenciamento e **CONTROLE** do parque de Iluminação Pública. Porque **AMBOS OS SOFTWARES** têm sua funcionalidade voltada ao gerenciamento e controle do Parque de Iluminação Pública.

Em outro tópico abordado pela Ilustre Comissão:

“Em relação a instalações de concentradores e acoplamento de controladores, não conseguimos associar e comprovar capacidade técnica operacional, pois para implantação de telegestão e necessário fazer a interconexão dos dispositivos que compõe a telegestao de forma sem fio entre seus dispositivos, sendo assim um serviço mais complexo e diferente dos usados na manutenção da iluminação pública.”

Como ressaltado pelo proprio argumento acima, a interconexão dos dispositivos de telegestão é realizada de forma **SEM FIO**. A Telegestão é um sistema desenvolvido a partir de uma rede de comunicação sem fio, denominada *mesh*. **Essa rede em malha permite criar um sistema wi-fi capaz de conectar diversos dispositivos para se comunicarem entre si.**

No caso em tela, não há qualquer complexidade para a empresa prestadora do serviço de gestão e controle do parque de iluminação pública, uma vez que a única complexidade é instalar, isto é, acoplar os dispositivos que já “conversam entre si” e são fabricados por empresas como a **EXATI**, citada nesse

parecer técnico da Prefeitura de Santana. **Assim sendo, a experiência em instalação desses dispositivos pode se comprovada por meio da instalação de relés, luminárias 7 pinos e caixas de comandos.**

Nos Contratos firmados com as empresas fabricantes dos equipamentos de Telegestão, somente não está incluso a instalação dos dispositivos em postes e luminárias. Estando incluso a licença de uso do software, suporte técnico, atualizações E A GARANTIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS. No trecho evidenciado abaixo, trouxe-se uma proposta da empresa **EXATI**:

Funcionalidades:

- **Garantir a comunicação segura entre o servidor, gateway e dispositivos.**
- Suporte a "Message Broker" para a comunicação entre os dispositivos e o "Middleware".
- Capacidade para atender no mínimo 500 dispositivos.
- Agregar dados dos dispositivos gerenciados, otimizando a comunicação com o servidor.
- Capacidade de armazenar no mínimo 100 mil mensagens em caso de perda de conexão com a internet.
- Os concentradores possuem funções de controladores, podendo ser instalados na base NEMA das luminárias. Sendo assim, cada concentrador substitui um controlador.



Camada de integração entre a rede de dispositivos conectados e a aplicação, sendo responsável também pelo registro dos dispositivos, armazenamento dos dados históricos, consulta do estado atual dos dispositivos, processamento complexo de eventos e realização de análises em tempo real.

Serviços (Middleware / Software):

Suporte técnico: Corresponde ao serviço de suporte técnico para os usuários do sistema, que será realizado via email, skype, telefone ou outra forma de comunicação remota, nos seguintes horários de atendimento: Dias úteis de segunda a sexta das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 exceto feriados.

Manutenção: Corresponde aos serviços necessários para a realização de quaisquer correções de inconsistências encontradas no sistema. Caso a contratante opte por hospedar o software em estrutura própria, os serviços de manutenção e atualização ocorrerão de forma remota através de link SSH acessível pela sede da CONTRATADA ou por local definido pela CONTRATANTE dentro do município de Curitiba – PR.

Atualizações: Corresponde às atualizações do software e disponibilização das versões mais recentes, contemplando melhorias e novas funcionalidades desenvolvidas pela CONTRATADA.

Customizações: Corresponde ao desenvolvimento de melhorias e novas funcionalidades no sistema a pedido da CONTRATANTE. Neste caso, os serviços serão estimados em número de horas e submetidos à aprovação da contratante antes do início do desenvolvimento.

Backup: Corresponde ao serviço de realização de backups diários automáticos e seu armazenamento.

Implantação e treinamento: Corresponde aos serviços prestados com a finalidade de treinar o pessoal envolvido e ajustar os procedimentos internos para a adesão ao sistema. O número de horas previsto nesta proposta pode variar dependendo da estratégia a ser adotada em conjunto com a contratante.

Indo mais além, temos outro ponto que merece sua relevância na presente Impugnação:

“Assim, considerando que o acompanhamento do ativo pelo software não proporciona os mesmos ganhos mencionados acima, a atestação relativa ao referido sistema não é equivalente ao sistema de monitoramento da telegestão, pelo que tal atestação é inválida no presente caso.”

A Atestação deve ser considerada válida pois a empresa estará comprovando capacidade na **INSTALAÇÃO** dos dispositivos e **UTILIZAÇÃO de software de GERENCIAMENTO E GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

Agora, no tocante ao Objeto da presente Licitação, NÃO É CARACTERÍSTICO DO OBJETO A CONFECÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE UM SOFTWARE EM SI. Logo, **NÃO deve ser avaliado e tomado como critério** se um dos softwares possui mais funcionalidades que o outro, mas sim se o OBJETIVO FINAL do Contrato está sendo cumprido, qual seja, em ambos os casos, consistindo no Gerenciamento e Controle do Parque de Iluminação Pública de um Município.

5.0 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital traz à tona, em seu subitem 19.2.2, a exigência de comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado pelo projeto.

As exigências recém mencionadas restringem a participação de grande parte das empresas que atuam no setor, haja vista a forma como se condicionou os requisitos de qualificação técnica em desacordo com o que determina a legislação vigente.

Ora, não é razoável que se exija um serviço cuja atividade tenha sido desempenhada por um número muito limitado de empresas em nosso Território, assim sendo, minimizando de maneira extrema, ou até mesmo impossibilitando quaisquer mínimas chances de empresas idôneas e aptas com seus contratos, a entrarem na disputa pelo serviço licitado.

É proporcional afirmar, por fim, que tal exigência é totalmente incompatível, não só com a Lei 8.666/93, como também com os entendimentos das Cortes Superiores. Isso limita, significativamente, eventual participação de empresas com propostas que possam vir a ser favoráveis à economicidade que o Município faz jus.

Exigências como essas, **ferem diretamente o Princípio da Competitividade, que é o princípio atinente à Licitação, e está diretamente ligado ao Princípio da Isomia.** Pois bem, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, exigências dispensáveis, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, não podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1o do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se **ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório**, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

*Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3. interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná **revogou o pregão eletrônico**, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa**. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008). (grido nosso)*

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Ademais, verificando a Minuta do Contrato do certame, verifica-se a possibilidade de subcontratação de 70% do objeto, onde é **imperativo que os serviços relativos à Telegestão podem ser subcontratados, não possuindo espaço legal sua exigência técnica no Edital, quando estes serviços podem ser prestados através da subcontratação de uma empresa terceirizada que esteja sob supervisão direta da Contratada. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:**

“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.” (Acórdão: 6219/2016 - Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator: Ana Arraes).” (grifo nosso)

Mais uma vez, ressalta-se a restrição editalícia excessiva, indo em divergência ao que dispõe o Acórdão supracitado. Não só isso, tem-se o seguinte:

“A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.” (Acórdão: 2679/2018 - Plenário. Data da sessão: 21/11/2018. Relator: Aroldo Cedraz).” (grifo nosso)

Nesta seara, é perfeitamente possível subcontratar os serviços de Telegestão, em que sua exigência de atestação de capacidade técnica configura uma violação nítida ao caráter competitivo e isonômico da Licitação. Tal **rigoriedade consiste apenas em formalismos exacerbados que inibem a introdução de licitantes interessados em apresentar a melhor proposta econômica à Administração, e assim, ao interesse Público.**

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão: 1585/2015 - Plenário. Data da sessão: 24/06/2015. Relator: André De Carvalho).” (grifo nosso)

Como exposto, **DEVE-SE ser admitida pela Comissão, atestados que comprovem execução de natureza SIMILAR ao objeto licitado, sendo assim, os de Manutenção de Iluminação Pública tal qual preceitua o entendimento da Corte Superior.**

6.0 – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a V.S.as, que seja processada a presente impugnação nos termos da Lei, para que seja reformulada as cláusulas e condições aqui evidenciadas pertencentes ao Edital e seus anexos, na forma acima requerida, requerendo à DD. Comissão Permanente de Licitação que seja invalidado o atual certame licitatório em epígrafe, com a expedição de um novo, corrigidas as questões expostas, sendo prorrogados os prazos, respeitando assim todos os princípios administrativos norteadores da referida Lei:

I – Receber e processar a presente Impugnação na forma do que determina a Lei e respectivo Instrumento Convocatório;



II - Determinar a imediata **SUSPENSÃO DO CERTAME** ante a impugnação dos documentos exigidos em epígrafe, para fins de corrigir as ilegalidades apontadas na presente impugnação;

III – Afastar todas as irregularidades relacionadas a qualificação técnica e quantitativos superestimados, explanados acima.

IV – Sanar as inconsistências identificadas no edital e seus anexos, tendo em vista que tais informações interferem de forma significativa na formulação das propostas.

Por fim, provida a presente impugnação, requer-se a republicação do Edital contestado, na forma e prazo legal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Uberlândia-MG, 02 de maio de 2023.

JOAO RICARDO
LEMONS
VIEIRA:0307655660
6

Assinado de forma digital
por JOAO RICARDO LEMOS
VIEIRA:03076556606
Dados: 2023.05.02
16:33:58 -03'00'

BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
João Ricardo Lemos Vieira
Sócio-Diretor



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pela **BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.129.964/0001-95, com endereço na Rua Victor Rodrigues de Rezende, no 189, Sala 06, Distrito Industrial, CEP: 38.402-334, representada neste ato pelo seu representante legal João Ricardo Lemos Vieira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº. 030.765.566-06

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e do item 10 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Na impugnação objeto desta manifestação, a impugnante, qual seja a empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, se declara interessada em participar da Concorrência nº 003/2023. Deste modo, presume-se a impetração deste recurso administrativo como manifestação de representante de potencial licitante interessado em participar da Concorrência nº 003/2023. A vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 10.3 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, a impugnação foi enviada, por e-mail, no dia 02 de maio de 2023. Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação ao Edital, uma vez que o item 10.3, do Edital, estabelece que “Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL perante o PODER CONCEDENTE o potencial licitante que não o fizer tempestivamente e em até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93”. Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 03 de maio de 2023, dado que a realização da Sessão Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 10.4, a





Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Santana vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, neste ato, apresentou as seguintes impugnações:

2.1 DAS RAZÕES ENSEJADORAS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº003/2023 – CPL/CL/SEMAD/PMS

Alega a impugnante que nos Contratos de Manutenção de Iluminação Pública com aplicação de Software de igual forma é realizado o controle, monitoramento e gerenciamento de maneira remota, não sendo tolerável, segundo a impugnante, que se tenha exigência de algo que pode ser facilmente realizado através da Manutenção de Iluminação Pública. Acrescentou que não é justificável ou proporcional que se tenha como capacidade técnica admitida, única e exclusivamente os serviços de Telegestão.

Além disso, a impugnante acrescentou que a empresa que tem experiência na utilização desse software de gestão em contratos de manutenção de iluminação pública, possui experiência suficientemente apropriada para utilização de qualquer outro software de gerenciamento e controle do parque de Iluminação Pública, sob a alegação de que ambos os softwares têm sua funcionalidade voltada ao gerenciamento e controle do Parque de Iluminação Pública. Assim, afirmou a impugnante que a experiência na instalação desses dispositivos pode ser comprovada por meio da instalação de relés, luminárias de 7 pinos e caixas de comandos.

Afirmou, ainda, que a atestação deve ser considerada válida pois a empresa estará comprovando capacidade na instalação dos dispositivos e utilização de software de gerenciamento e gestão do parque de iluminação pública. Ainda, afirmou que não é característico do objeto a confecção e desenvolvimento de um software em si, pelo que não deve ser avaliado e tomado como critério se um dos softwares possui mais funcionalidades que o outro, mas sim se o objetivo final do contrato está sendo cumprido, qual seja, em ambos os casos, consistindo no gerenciamento e controle do parque de iluminação pública de um município.

Pois bem.





Quanto à alegação da impugnante acerca de não ser justificável a comprovação da capacidade técnica dos serviços de Telegestão, entende-se que esta não merece acolhimento.

Primeiramente, deve-se salientar que a adoção (ou não) do sistema de telegestão no presente projeto é de responsabilidade do Poder Concedente e que esta encontra-se devidamente embasada e justificada pelo Estudo de Viabilidade da presente concessão.

Nesta toada, destaca-se que a telegestão é uma importante ferramenta para a iluminação pública, uma vez que viabiliza à empresa responsável pela gestão de iluminação pública uma resposta mais rápida à possíveis defeitos no parque de iluminação, sem depender de chamados dos munícipes ou da prefeitura. A partir desses benefícios, a resolução de defeitos é mais célere e mantém a qualidade dos serviços prestados dentro dos níveis contratuais exigidos.

Por meio do sistema supracitado, entendemos ser possível ter acesso à dados da condição de cada ponto de iluminação, como informações de consumo, tempo de funcionamento e ocorrência de falhas e defeitos. Além disso, o sistema nos permite atuar diretamente no funcionamento do ponto de iluminação, ou seja, acionando, desligando a luminária ou dimerizando o fluxo luminoso, ajudando na eficiência do sistema de iluminação.

Por esses motivos, a Telegestão é vista com bons olhos por esta Administração Pública, pois melhora a gestão e operação da concessão, da prestação de serviços, principalmente do sistema, permitindo a operação de dados, tornando o acompanhamento da prestação de serviços das luminárias de forma mais eficiente – de forma remota, possibilitando a redução de custos de operação do sistema.

Assim, constata-se que o fornecimento de equipamento de Telegestão possui grande relevância no que diz respeito ao serviço de iluminação pública e, justamente por esta razão, a Administração Pública de Santana, fazendo uso de seu poder discricionário, reconheceu e materializou no instrumento convocatório a necessidade da comprovação de fornecimento e instalação de equipamentos de Telegestão, não merecendo acolhimento o argumento de que tal comprovação é injustificada.

Dessa maneira, a princípio, a atestação de Manutenção de Iluminação Pública não se mostra suficiente para comprovar que a empresa licitante possui a capacidade técnica operacional de fornecer e instalar o equipamento de telegestão, que, conforme supracitado, consiste em todo um sistema desenvolvido a partir de uma rede de comunicação sem fio, capaz de conectar diversos dispositivos para se comunicarem entre si e formarem uma rede única, uma vez que deve ser comprovado, por meio de atestação, a possibilidade de dimerização e a análise de parâmetros técnicos dos componentes elétricos.

Além disso, como dito acima, não se resume ao simples acoplamento dos dispositivos, como pretende crer a impugnante, mas sim a toda operação do sistema de telegestão, de maneira que não se





busca o certame a mera instalação de equipamentos mencionados pela impugnante, mas sim a gestão plena do serviço de iluminação pública.

Vale destacar que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão de caráter absolutamente técnico, há precedente que destaca a importância e complexidade técnica do serviço de telegestão, inclusive opinando pela impossibilidade de adoção do Pregão, por não se enquadrar como serviço comum, consoante exposto em trechos de julgado abaixo transcrito:

RELATÓRIO

A Prefeitura de Birigui instaurou processo de Pregão Presencial (nº 99/2019) com o propósito de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de melhorias na Iluminação Pública existente no Município.

(...)

Também ofereceu parecer pela procedência parcial das representações o d. MPC.

A eminente Procuradora subscritora, embora de acordo com a minuciosa análise técnica proposta pela ATJ, defendeu a inadequação do Pregão no caso concreto, avaliando que o objeto colocado em disputa agregaria serviços que não poderiam ser completamente considerados comuns, o que endereçaria, do seu ponto de vista, à anulação do certame, mais ainda porque o tema da migração patrimonial e gerencial dos parques de Iluminação Pública, nada obstante todos os esforços de harmonização de interesses e entendimentos proporcionados no âmbito deste E. Tribunal, ainda configuraria debate atual.

(...)

A manifestação de SDG igualmente concluiu pela procedência parcial das representações.

Além de enfatizar a questão da modalidade licitatória, na medida em que a implantação coordenada do sistema de telegestão e correspondente infraestrutura, a exemplo do quanto deliberado nos autos do TC-11585.989.19- 5, não seria compatível com o Pregão, e acompanhar a abordagem proposta pela Assessoria de Engenharia para as demais questões eminentemente técnicas, acrescentou que a oportunidade suscitaria revisão das exigências de qualificação técnica relativas à telegestão da Iluminação Pública, objetivando, assim, atender aos preceitos decorrentes do enunciado da mencionada Súmula nº 15.

(...)

VOTO

A controvérsia que primeiro evidenciou risco premente de violação de direitos revelou questão incidental de natureza prejudicial, na medida em que a própria modalidade licitatória escolhida pela Prefeitura de Birigui para a atualização de seu Parque de Iluminação Pública poderia não ser idônea.

Afinal, ainda que o objeto pretendido seja composto por serviços destinados à substituição de um universo da ordem de 1.943 luminárias, conforme Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, também agrega a implantação de sistema de gestão e telegestão de Iluminação Pública, parte que conjuga desde funcionalidades genéricas, como a aplicação de dispositivos móveis e remotos de gerenciamento ou o desenvolvimento de software de gestão em telemetria, até





requisitos mais específicos de arquitetura e de operação em plataforma WEB, os quais, caso insuscetíveis de avaliação conforme o standard de mercado, não recomendariam julgamento prioritariamente a partir da disputa das propostas de preço.

Nesse contexto, mesmo que se possa considerar a hipótese de existência de um padrão de mercado para a telegestão de pontos de Iluminação Pública, não seria improvável admitir-se que o conjunto de variáveis que integram a solução possível igualmente proporcione modelos distintos e, conseqüentemente, propostas tecnicamente particulares.

A propósito, a necessidade de software de gestão e eventuais customizações (no que se inclui, por exemplo: gerenciamento de rede, licenças de software, computação em nuvem, suporte remoto e infraestrutura de TI) faz sobressair elementos que, no presente caso, vão além da variável preço como critério primaz julgamento, o que me leva a concluir, acolhendo as manifestações técnicas que informaram as representações, pelo recebimento da questão como prejudicial de mérito.

A invalidade de se aferir propostas para o objeto pretendido no ambiente do Pregão, portanto, remete à anulação do correspondente processo administrativo, sem, contudo, inviabilizar a apreciação das demais questões, tendo em vista orientar a redação de novo edital, se assim prosseguir a Administração, no âmbito de modalidade apropriada. (...)

Diante do exposto, acompanhando as unânimes conclusões de ATJ, d. MPC e SDG, meu VOTO preliminarmente confere caráter prejudicial à questão da impropriedade da modalidade de licitação escolhida pela Prefeitura, mandando, em decorrência, anular o processo de Pregão nº 99/2019. No mérito, confirmando a liminar de início deferida, igualmente VOTO no sentido da procedência parcial das representações formuladas por F Martins de Souza Engenharia e Diego Vinicius Silva, determinando, nos termos do quanto aqui disposto, que a Prefeitura de Birigui, na perspectiva de instauração de novo certame sob modalidade licitatória mais adequada. (TCE/SP PROCESSO: TC-014310.989J9-9/ TC-014430.989.19-4.. Julgado em 24/07/2019. Rei Cons. RENATO MARTINS COSTA) (grifo nosso)

A impugnante acrescentou, ademais, que a exigência de comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado pelo projeto restringe a participação das empresas e que tal exigência não se mostra razoável.

Acrescentou, ainda, que a possibilidade de subcontratação dos serviços de telegestão não abre espaço legal para sua exigência técnica, afirmando que tal demanda é fruto de um formalismo exacerbado.

No que diz respeito à alegação da impugnante de que a exigência do quantitativo mínimo disposta na cláusula 19.2.2 do Edital é irrazoável, temos que não merece acolhimento, tendo em vista que o objetivo das exigências supracitadas, por parte deste Administração Pública, não é restringir a competitividade ou limitar a concorrência, mas sim, oferecer a oportunidade de contratação junto ao Poder Público àqueles que conseguem evidenciar que, de fato, possuem condições para executar aquilo que se propõe.





Dessa maneira, as exigências dos itens mencionados, em relação à Telegestão, visam oportunizar a participação no certame não a todo e qualquer interessado de forma indiscriminada, mas sim àqueles que comprovam que conseguirão prestar os serviços de forma adequada para a Administração Pública e, conseqüentemente, para os cidadãos, o que evidencia cautela no resguardo do interesse público e não excesso de formalismo, como leva a crer a impugnante.

É importante destacar, ainda, a prerrogativa contida no §2º do art. 12, da Lei Federal nº 11.079/04, a qual deixa claro que o exame de propostas técnicas realizado pela Comissão de Licitação para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, conforme são descritos com clareza e objetividade no edital e em seus anexos. Vejamos:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital. (grifo nosso)

Ou seja, uma vez que o arranjo jurídico de Parceria Público-Privada é arrojado, e o objeto ora licitado possui escopo técnico complexo e de alto vulto, busca-se resguardar que a Administração Pública assine um contrato de concessão administrativa com o mínimo de segurança aos cidadãos e usuários do serviço.

Portanto, entende-se que o fato do potencial licitante possuir a obrigação legal e editalícia de atender minimamente às exigências dispostas no Edital, mostra-se plenamente razoável no presente caso, uma vez que deve ser levado em consideração que em projetos complexos e de alto vulto financeiro como é o caso de PPP's, esse tipo de cuidado e zelo por parte da Administração Pública mostra-se essencial, a fim de resguardar o Poder Concedente.

Ainda, merece destaque o fato de que a Administração, principalmente neste tipo de empreendimento, deve buscar se resguardar ao máximo de licitantes aventureiros ou que não possuem a devida competência, seja esta estrutural, administrativa ou organizacional, a fim de garantir a segurança jurídica e a boa execução do contrato. No mesmo sentido entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao





binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Nesta seara, tais exigências encontram-se respaldadas pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que entende-se que estas são indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, não havendo qualquer violação ao disposto na Carta Magna, por parte desta Administração, ao realizar as exigências impugnadas. É nesse sentido que entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifo nosso).

Assim, tendo em vista o caso concreto, no qual o serviço de telegestão mostra-se de extrema importância para a boa execução do contrato e, conseqüentemente, para a satisfação do interesse coletivo, entende-se que, à luz dos princípios da razoabilidade, foi constatado que tal exigência mostra-se necessária. Vale citar, nesse mesmo sentido, as lições de Marçal Justen Filho (2005, p. 63):

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Com efeito, a incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.[...]. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal .” (grifo nosso)





Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. **Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)” (grifo nosso).

Assim, entende-se que a exigência impugnada encontra-se fundamentada e justificada no presente caso, haja vista a importância e papel fundamental que o sistema de Telegestão desempenha no presente empreendimento.

Já no que diz respeito à alegação da impugnante quanto à impossibilidade de exigência técnica dos serviços de telegestão em razão da possibilidade de sua subcontratação, entende-se que esta não merece prosperar.

Isto porque, antes mesmo de qualquer possibilidade de subcontratação, este Poder Concedente possui o DEVER de resguardar o interesse público assegurando a delegação de serviços públicos ao privado, sob minimamente a condição de estar comprovado que o mesmo possui as condições mínimas de realizar a assunção dos serviços.

Fato é que, independentemente de haver subcontratação ou não, o potencial licitante tem a obrigação legal e editalícia de atender minimamente às exigências de qualificações técnicas dispostas no Edital. E na eventualidade de subcontratação para a prestação de parcela do objeto do contrato, o vínculo com eventual subcontratada será regida pelas normas de direito privado, não estabelecendo-se nenhum vínculo ou relação de qualquer natureza entre os terceiros subcontratados e este Poder Concedente.

Por esse motivo, o potencial licitante deve estar ciente que, realizando a subcontratação, a concessionária não está isenta de responsabilização por ocasião da execução do objeto, onde destacamos que responderá objetiva e diretamente por todos e quaisquer danos que (i) ela mesmo causar; (ii) que seus representantes causarem; (iii) que seus subcontratados causarem

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO em sede das alegações trazidas na peça





IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, mantendo o cronograma de datas e prazos e andamento do certame licitatório.

Santana/AP, 04 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO
Engenheiro Eletricista
CREA/AP Nº 032043705-1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CA1E-5ACD-365B-4F23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 04/05/2023 12:24:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 04/05/2023 12:32:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO** (CPF 008.XXX.XXX-35) em 04/05/2023 13:03:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 04/05/2023 13:13:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/CA1E-5ACD-365B-4F23>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR. **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** –
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP

A empresa **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante Legal **Luis Carlos Inácio Junqueira Segundo**, portador do CPF nº 013.396.256-36, vem respeitosamente através deste, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 – PMS , pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 10.3 do Edital, será tempestiva a impugnação apresentada até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a sessão pública, *in verbis*:

10.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL perante o PODER CONCEDENTE o potencial licitante que não o fizer tempestivamente e em até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Insta salientar a recomendação do Tribunal de Contas da União sobre a correta interpretação do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93:

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)." (grifo nosso)

TCU - ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – Plenário

Ademais, importante salientar o entendimento do TCU no **Acórdão nº 696/2022** sobre o prazo limite de apresentação de impugnações:

"Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".

TCU - Acórdão nº 696/2022

Portanto, considerando que a abertura do certame está prevista para o dia **05/05/2023**, verifica-se tempestiva a impugnação apresentada na data de **03/05/2023**.

B) DOS MOTIVOS

I - POSSIBILIDADE SUBJETIVA DE INVERSÃO DE FASES DO CERTAME

O Art. 13 da Lei Federal nº 11.079/04, assim como o Art. 18-A da Lei Federal nº 8.987/95, permitem a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento do certame, desde que a inversão esteja prevista no Edital.

Lei Federal nº 11.079/04

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Lei Federal nº 8.987/95

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

No entanto, o presente Edital prevê APENAS a **POSSIBILIDADE** de inversão de fases sem estabelecer de forma objetiva quais serão as fases aplicadas no certame.

23.14 Na SESSÃO PÚBLICA, é prerrogativa da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, realizar a inversão das fases do RITO LICITATÓRIO, notadamente, a ordem de abertura dos ENVELOPES, independente de motivação dos LICITANTES, para assegurar a celeridade e o bom andamento do procedimento, sob critério de conveniência e oportunidade.

A simples POSSIBILIDADE de inversão de fases já é uma previsão legal, contudo a legislação determina que o edital deve prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, e não a mera possibilidade legal para tanto.

A falta de critérios objetivos de julgamento das propostas contraria o disposto no inciso VII do art. 40, assim como os artigos 44, 45 e 46 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*VII - **critério para julgamento**, com disposições claras e **parâmetros objetivos**;(grifo nosso)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)*

*§ 1º **É vedada a utilização** de qualquer elemento, **critério** ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)*

*Art. 45. O **julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)*

Art. 46

*I - **será feita a avaliação** e a valorização das propostas de preços, **de acordo com critérios objetivos preestabelecidos** no instrumento convocatório;*

Portanto, conforme exposto, embora as Leis Federais nº 11.079/04 e 8.987/95 possibilitem a inversão das fases do certame em licitações de Parceria Público-Privada, é necessário que INVERSÃO esteja objetivamente definida no Edital. Pois, a simples POSSIBILIDADE deixa a definição das fases indefinida, caracterizando irreparável ofensa aos Princípios da LEGALIDADE por contrariar a disposição legal, assim como o Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93.

II - DO PAGAMENTO – OMISSÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Não foi identificado no Edital e anexos o critério de atualização financeira decorrentes de eventual atraso de pagamento, por parte do Poder Concedente, sem que a Concessionária tenha dado causa.

A letra “c” do Inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93 determina que o Edital deve obrigatoriamente dispor sobre as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, prevendo os critérios de atualização financeira, em eventual atraso de pagamento, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

*XIV - condições de pagamento, **prevendo:***

*c) **critério de atualização financeira** dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (grifo nosso)*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece a necessidade da previsão dos critérios de atualização financeira por eventual atraso de pagamento previsto Art. 40 da Lei 8.666/93. Vejamos:

*“Em seu item 9.3, foi determinado ao Banco do Brasil S. A. que **faça constar dos contratos que vierem a ser assinados em decorrência do Pregão Eletrônico 2017/0945 o "critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento"**, e as "compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento", nos termos exigidos pelo art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d", da Lei 8.666/1993, valendo-se dos mesmos parâmetros usualmente utilizados por aquela instituição em outras contratações da mesma espécie, sendo que, contra aludida determinação é que se insurgem os recorrentes.”(grifo nosso)*

TCU - ACÓRDÃO 1762/2018 - PLENÁRIO

No entanto, não foi possível identificar no Edital assim como na Minuta Contratual e na Matriz de Risco, o critério de atualização monetária decorrente de eventual atraso de pagamento. Ademais, a falta de disposição de informação obrigatória prevista na legislação caracteriza grave ofensa ao Princípio da Legalidade além de contrariar as recomendações dos Tribunais de Contas.

Por outro lado, o item 28.6 do Edital estabelece previsão de penalidade por atraso e descumprimento de obrigações contratuais exclusivamente ao Adjudicatário.

28.6 Nos casos de atraso ou descumprimento de suas obrigações previstas no CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO ficará sujeito à imposição das penalidades previstas neste EDITAL e na legislação aplicável.

A ausência de definição dos critérios de atualização monetária, decorrente de eventual atraso de pagamento, **causa impacto direto na elaboração da proposta**, tendo em vista o impacto negativo no risco da execução pelo longo período de vigência estipulado (25 anos).

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RESPONSÁVEL TÉCNICO

As exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA operacional e profissional estão previstas no item 19 do Edital.

Os itens 19.2.1 à 19.2.5 são referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL (da empresa) e exigem a comprovação da aptidão dos licitantes através de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos por pessoas de direito público ou privado.

O item 19.3 se refere a exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL (do profissional), sendo que o item 19.3.1 exige que o LICITANTE ou CONSÓRCIO apresente CAT ou ART emitida pelo CREA em nome do seu Profissional Responsável Técnico pela execução dos serviços indicados no ATESTADO, com VÍNCULO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADO.

19.3 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar:

19.3.1 Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome de seu Profissional Responsável Técnico pela execução dos serviços indicados no(s) ATESTADO(S), com vínculo profissional devidamente comprovado;

Já o item 19.3.2 exige a COMPROVAÇÃO de RESPONSÁVEL TÉCNICO com habilitação específica em Engenharia Elétrica e em Engenharia de Telecomunicações devidamente registrado no CREA como seu responsável técnico.

19.3.2 Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), com habilitação específica em engenharia

elétrica e em engenharia de telecomunicações, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente.

No entanto, conforme artigo 16 da Resolução 1.121/2019, do Confea, o responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e **registrado** (ou com visto) que responde tecnicamente pela empresa perante o CREA. Ele é integrante do quadro técnico da empresa, conforme registro da ART de cargo/função, e é responsável pelos serviços que registrar através da ART de obra/serviço.

Ocorre que, é necessário comprovar o vínculo do profissional com a empresa para a inclusão do mesmo como seu responsável técnico perante o conselho de classe.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

Ao exigir que a empresa comprove possuir registro do responsável técnico indicado como seu responsável técnico junto ao conselho de classe como critério de habilitação, o Edital indiretamente exige o vínculo profissional entre a empresa e o profissional antes do início do certame, contrariando a possibilidade de comprovação do vínculo através de DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA, previsto no item 19.3.3 do Edital.

Ao possibilitar que o vínculo entre o licitante e o Responsável Técnico indicado ocorra através de DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA, o Edital não pode exigir que a empresa comprove que o Responsável Técnico indicado esteja registrado como seu RESPONSÁVEL TÉCNICO junto ao conselho de classe na data da licitação.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de comprovação de vínculo entre o licitante e o Responsável Técnico indicado:

“9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG, consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do (s) responsável (eis) técnico (s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de

anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário;”

TCU - ACÓRDÃO 1450/2022 - PLENÁRIO

Portanto, o Edital deve exigir que os licitantes comprovem a regularidade do técnico indicado perante o conselho de classe (*inciso I, art. 30 Lei 8.666*). Contudo, não deve exigir a comprovação do registro do profissional indicado como seu responsável técnico perante o conselho de classe como critério de habilitação, por caracterizar exigência indireta de vínculo, impossibilitando a comprovação do vínculo através de apresentação de Declaração de contratação futura.

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Embora o item 19 do Edital disponha sobre as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA como critério de habilitação, o edital é omissivo quanto aos critérios de avaliação da **habilitação TÉCNICA**.

O item 23.7 estabelece o rito de abertura do Envelope 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e estabelece a análise dos documentos de habilitação jurídica, econômica e trabalhista, não estabelecendo o momento em que a habilitação técnica será analisada.

23.7 Serão abertos, na sequência, o ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e analisados os documentos referentes à HABILITAÇÃO jurídica, econômica e trabalhista. (grifo nosso)

Conforme mencionado anteriormente, a legislação obriga a administração a definir critérios objetivos de avaliação das propostas, assim como veda o direito de impugnar irregularidades que viciariam o Edital após o fim do prazo de impugnações, inclusive determina que tal comunicação não terá efeito de recurso (§2º, Art. 41 Lei 8.666/93).

Portanto, se faz necessário estabelecer, de forma objetiva, os critérios de avaliação da habilitação TÉCNICA, determinando o momento e os critérios da análise em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

C) DOS PEDIDOS

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer a republicação do Edital, com as devidas alterações ora pleiteadas e a reabertura do prazo inicial para apresentação das propostas, uma vez que alguns vícios causam impacto direto na elaboração da proposta.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

LUIS CARLOS
INACIO JUNQUEIRA
SEGUNDO:0133962
5636

Assinado de forma
digital por LUIS CARLOS
INACIO JUNQUEIRA
SEGUNDO:01339625636
Dados: 2023.05.03
20:21:54 -03'00'

Luis Carlos I. J. Segundo
EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência acima mencionada, realizada pela **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.194.738/0001-89, com endereço na Rua Rafael Marino Neto, nº 600, Loja 067, Bairro Jardim Indaiá, Uberlândia, CEP:38.411-186, representada neste ato através de seu representante Legal **Luis Carlos Inácio Junqueira Segundo**, portador do CPF nº 013.396.256-36

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e do item 10 - e subitens seguintes - do Edital de Concorrência nº 003/2023, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Na impugnação objeto desta manifestação, a impugnante, qual seja a empresa **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, se declara interessada em participar da Concorrência nº 003/2023. Deste modo, presume-se a impetração deste recurso administrativo como manifestação de representante de potencial licitante interessado em participar da Concorrência nº 003/2023. A vista disso, aplica-se a regra de tempestividade presente no item 10.3 do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, a impugnação foi enviada, por e-mail, no dia 03 de maio de 2023. Com efeito, observa-se a **TEMPESTIVIDADE** da presente Impugnação ao Edital, uma vez que o item 10.3, do Edital, estabelece que “Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL perante o PODER CONCEDENTE o potencial licitante que não o fizer tempestivamente e em até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93”. Neste caso, o citado prazo apenas findaria na data de 03 de maio de 2023, dado que a realização da Sessão Pública está agendada para o dia 5 de maio de 2023. Desta forma, nos termos do item 10.4, a





Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Santana passa a julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Santana vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal

2. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, neste ato, apresentou as seguintes impugnações:

2.1 DAS RAZÕES ENSEJADORAS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº003/2023 – CPL/CL/SEMAD/PMS

Alega a impugnante que o art. 13 da Lei Federal nº 11.079/04, assim como o art. 18-A da Lei Federal nº 8.987/95, permitem a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento do certame, desde que a inversão esteja prevista no Edital. Alega que, no entanto, o presente edital prevê apenas a possibilidade de inversão de fases, sem estabelecer de forma objetiva quais serão as fases aplicadas no certame. Acrescenta que a simples possibilidade de inversão de fases já é uma previsão legal, contudo a legislação determina que o edital deve prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, e não a mera possibilidade legal para tanto.

Assim, informa que é necessário que a inversão esteja objetivamente definida no Edital, pois a simples possibilidade deixa a definição das fases indefinida.

Quanto à alegação mencionada, entende-se que esta não merece prosperar. Isto porque, conforme consta de forma expressa na cláusula 23.14 do instrumento convocatório, a inversão de fases do rito licitatório é uma prerrogativa da Comissão de Licitação e poderá ser utilizada por esta mediante o seu critério de conveniência e oportunidade. Vejamos:

23.14 Na SESSÃO PÚBLICA, é prerrogativa da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, realizar a inversão das fases do RITO LICITATÓRIO, notadamente, a ordem de abertura dos ENVELOPES, independente de motivação dos LICITANTES, para assegurar a celeridade e o bom andamento do procedimento, **sob critério de conveniência e oportunidade. (grifo nosso)**

Ou seja, não se trata de indefinição, conforme alega a impugnante, mas sim de uma prerrogativa que está *sub judice* da Comissão de Licitação, que pode, a depender da conveniência e oportunidade,





valer-se da inversão de fases. Sobre os critérios de conveniência e oportunidade, Alexandrino e Paulo (2006, p. 144)¹ mencionam que:

[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Nesse sentido, têm-se que tal prerrogativa legal conferida à Administração Pública permite que esta opte pela inversão de fases com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, estando tal ato administrativo discricionário nas margens da legalidade, desde que pautado no que vem ser conveniente e oportuno naquele momento.

Dessa maneira, em busca de um resultado prático mais ágil e célere, a Comissão de Licitação deve ponderar cuidadosamente acerca de qual será a melhor sequência de fases a ser seguida, decisão esta que, para ser tomada, deverá levar em consideração fatores como o número de licitantes, por exemplo. Assim, não há motivo, justamente por esses fatos, para que essas fases já sejam previamente definidas no certame licitatório.

Vale salientar, ainda, que o intuito do edital, ao prever essa possibilidade de inversão e não já imediatamente definir as fases, é garantir que essa prerrogativa por parte da Comissão de Licitação seja utilizada a depender da peculiaridade de cada caso, desde que de forma justificada, devendo esta ponderar cuidadosamente, por meio de seu prudente arbítrio e utilizando de sua prerrogativa, acerca de qual será a melhor sequência de fases a ser seguida, caso tal possibilidade consiga promover e assegurar a celeridade e o bom andamento do procedimento.

Por esse motivo, entende-se que a possibilidade de inversão de fases impugnada, presente na cláusula 23.14 do Edital, encontra-se respaldada pelo Princípio da Legalidade, não representando qualquer violação aos dispositivos legais mencionados pela impugnante, quais sejam, Lei 8.987/95 e Lei 11.079/04.

Além disso, cumpre ressaltar que, independentemente de ocorrer ou não a inversão de fases, a utilização dessa prerrogativa por parte da Comissão de Licitação não implica em qualquer diferença em relação à documentação a ser apresentada por parte das licitantes, assim, vale destacar que a simples inversão das fases não cria nenhuma exigência nova para que os licitantes possam participar da licitação.

2.2 DA SUPOSTA OMISSÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA POR ATRASO DE PAGAMENTO

¹ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.





Alega a impugnante que não foi identificado no Edital e anexos os critérios de atualização financeira decorrentes de eventual atraso de pagamento, por parte do Poder Concedente, sem que a Concessionária tenha dado causa.

Afirma que não foi possível identificar no Edital, assim como na Minuta Contratual e na Matriz de Risco, o critério de atualização monetária decorrente de eventual atraso de pagamento. Ademais, afirmou que o item 28.6 do Edital estabelece previsão de penalidade por atraso e descumprimento de obrigações contratuais exclusivamente ao Adjudicatário.

No que diz respeito à alegação da impugnante, entendemos que esta não merece prosperar. Isto porque, caso não seja cumprida a obrigação pecuniária assumida pelo Poder Concedente, no prazo e nas condições fixadas, responderá civilmente o devedor por perdas e danos, juros e correção monetária, conforme índices oficiais regularmente estabelecidos, nos termos do Código Civil Brasileiro de 2002, à luz do art. 54 da Lei 8.666/93.

2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RESPONSÁVEL TÉCNICO

Aduz a impugnante que, ao exigir que a empresa comprove possuir registro do responsável técnico indicado como seu responsável técnico junto ao conselho de classe como critério de habilitação, o Edital indiretamente exige o vínculo profissional entre a empresa e o profissional antes do início do certame, contrariando a possibilidade de comprovação do vínculo através de declaração de contratação futura, previsto no item 19.3.3 do Edital.

Acrescentou que, ao possibilitar que o vínculo entre o licitante e o Responsável Técnico indicado ocorra através de declaração de contratação futura, o Edital não poderia exigir que a empresa comprove que o Responsável Técnico indicado esteja registrado como seu Responsável Técnico junto ao conselho de classe na data da licitação.

Ao final, afirmou que o Edital deve exigir que os licitantes comprovem a regularidade do técnico indicado perante o conselho de classe. Contudo, afirmou que este não deve exigir a comprovação do registro do profissional indicado como seu responsável técnico perante o conselho de classe como critério de habilitação, por caracterizar exigência indireta de vínculo, impossibilitando a comprovação do vínculo através de apresentação de Declaração de contratação futura.

Passa-se à apreciação de mérito.

É evidente que a impugnante cometeu um simples equívoco ao interpretar os dispositivos editalícios, mormente o item 19.3.2, que possui a seguinte redação:

19.3 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar:

[...]





19.3.2 Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), com habilitação específica em engenharia elétrica e em engenharia de telecomunicações, **devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente.**

Trata-se da incorreta identificação ao que se refere o registro exigido no item acima, visto que, na visão da impugnante, o Edital estaria exigindo, na fase de habilitação, comprovação de que um profissional habilitado para realizar a prestação do serviço a ser contratado já esteja devidamente qualificado como responsável técnico da licitante, o que se dá, como bem ressaltou a impugnante, mediante registro de ART de cargo ou função.

Entretanto, a correta leitura do item editalício é no sentido da exigência da habilitação específica do profissional, que deve ser engenheiro eletricitista e de telecomunicações, o que será comprovado, justamente, por meio do registro do profissional no Conselho de Classe competente. Ou seja, exige-se registro para assegurar a formação e o exercício regular da profissão por parte da pessoa física apontada pela licitante, e não para assegurar que o profissional já está constituído como responsável técnico da empresa.

Isso se dá por força do item 19.3.3 do referido edital, o qual permite às licitantes que contratem o responsável técnico posteriormente ao certame, mas antes da assinatura do contrato. Confira-se, na íntegra, o teor do referido dispositivo:

19.3 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar:

[...]

19.3.3 A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a Licitante como CONTRATANTE, do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio, do Contrato de Trabalho ou de Atestado Técnico da empresa, devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico, ou, ainda, **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional. A contratação do citado profissional será efetivada em data não posterior à da assinatura do contrato;**

Ou seja, o que deve ser feito, no caso de contratação do referido profissional em momento posterior ao encerramento da fase externa da licitação, para atendimento ao item 19.3.2, é a apresentação, ainda na fase de habilitação, de que o *futuro e eventual* responsável técnico da licitante está devidamente registrado no Conselho de Classe competente para o regular exercício da função de engenheiro eletricitista e de telecomunicações.

Assim, pelas razões acima apontadas, não merece acolhida o pedido da impugnante, visto que não há contradição entre os itens editalícios em epígrafe, muito menos violação a entendimento pacificado do colendo Tribunal de Contas da União.

2.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO





Aduz a impugnante que embora o item 19 do Edital disponha sobre as exigências de qualificação técnica como critério de habilitação, o edital é omissivo quanto aos critérios de avaliação da habilitação técnica. Alega que se faz necessário estabelecer, de forma objetiva, os critérios de avaliação da habilitação técnica, determinando o momento e os critérios da análise em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Deve-se aclarar à impugnante que os documentos referentes à habilitação técnica compõem o ENVELOPE 2, juntamente com a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista. Importante notar que o referido envelope comporta o conjunto de documentos de habilitação exigidos das licitantes, conforme aponta sua definição presente no item 1.1 do referido edital.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO em sede das alegações trazidas na peça IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, mantendo o cronograma de datas e prazos e andamento do certame licitatório.

Santana/AP, 04 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO
Engenheiro Eletricista
CREA/AP Nº 032043705-1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3728-D474-D48C-C3BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 04/05/2023 18:02:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 04/05/2023 18:11:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO** (CPF 008.XXX.XXX-35) em 04/05/2023 18:16:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CLAUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA** (CPF 472.XXX.XXX-53) em 04/05/2023 19:43:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/3728-D474-D48C-C3BD>



PRIMEIRA ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA

EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA À CONCESSIONÁRIA PELO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI FEDERAL Nº 11.079/2004.

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.

Às 10h00min do dia 05 de maio de 2023, na sede do Município de Santana, situado na Av. Santana 2913, Paraíso, Santana/AP, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, doravante denominada CPL, instituída pelo Decreto nº 1476/2022, sob a presidência de Uriel Carlos Ferreira Oliveira Filho, nomeado pelo Decreto nº 0384/2023 reuniu-se para realizar os procedimentos de abertura dos envelopes de DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO e GARANTIA DE PROPOSTA (ENVELOPE 1), os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE 2) e, PROPOSTA ECONÔMICA (ENVELOPE 3), referentes ao Edital de Concorrência 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, para contratação de serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana.

Cumprir destacar que, em cumprimento ao disposto no art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 os avisos da CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS foi publicado com antecedência de 38 (trinta e oito) dias da data do certame, tendo sido publicado no Diário oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União com o objetivo de dar notoriedade ao certame e atender a legalidade.

PRIMEIRA ATA DE SESSÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA 003/2023 – DIA
05/05/2023





Com a publicação, foram solicitadas 26 (vinte e seis) retiradas do Edital da CONCORRÊNCIA 003/2023.

À presente abertura compareceram as seguintes licitantes:

a) LICITANTE: CONSORCIO APLUZ 1

REPRESENTANTE: EDUARDO NASCIMENTO GOMES CPF: 813.713.815-34

b) LICITANTE: CONSORCIO CONCIP SANTANA

REPRESENTANTE: RAFAEL PINA BARBOSA CPF: 856.525.202-72

c) LICITANTE: REAL ENERGY LTDA

REPRESENTANTE: JANILSON DOUGLAS JANSEN FRANCA CPF: 356.093.542-34

d) LICITANTE: CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE

REPRESENTANTE: CELSO SEVERINO LEITE CPF: 214.479.758-71

e) LICITANTE: CONSORCIO MINASOL LTDA

REPRESENTANTE: CINTHYA FERREIRA PONTES CPF: 094.407.886-90

Dentre as empresas supracitadas, apresentaram os documentos de CREDENCIAMENTO previstos no edital, as empresas: a) CONSORCIO APLUZ 1 b) CONSORCIO CONCIP SANTANA; c) REAL ENERGY LTDA; d) CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE e; e) CONSORCIO MINASOL LTDA, estão CREDENCIADAS pela comissão de licitação.

O representante da empresa REAL ENERGY LTDA o senhor JANILSON DOUGLAS JANSEN FRANCA, alegou que a validade da garantia das propostas do CONSORCIO MINASOL LTDA e CONSORCIO CONCIP SANTANA estão em desacordo com o subitem 14.11 do edital, não apresentando a validade de 1 ano.

Ato continuo a Comissão ao reanalisar a validade de garantia de propostas, somente a validade da proposta do CONSORCIO MINASOL LTDA encontra-se com a data de validade iniciando





em 04/05/2023 à 25/07/2023, descumprindo os itens 14.3, 14.4 e 14.11 do edital e ensejando o seu **DESCRENCIAMENTO E INABILITAÇÃO** do certame.

Certificamos que a validade de propostas da CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE encontra-se com a validade em 04/05/2023 a 05/05/2024; REAL ENERGY LTDA validade de 05/05/2023 a 05/05/2024; CONSORCIO CONCIP SANTANA validade 04/05/2023 a 05/05/2024; CONSORCIO APLUZ 1 com a validade 05/05/2023 a 05/05/2024, ratificando a decisão do credenciamento.

Após esta fase a Comissão abriu os envelopes contendo os documentos de HABILITAÇÃO - ENVELOPE 02, e todas as páginas foram rubricadas pelos membros da comissão e pelos licitantes presentes, assim como, foi oportunizado as empresas darem vistas e realizar anotações à documentação das empresas concorrentes.

Certifico que os documentos de HABILITAÇÃO do CONSORCIO APLUZ 1 estão em 02 volumes enumerados das folhas 01 a 310 o primeiro volume e 311 a 609 o segundo volume; os documentos de habilitação do CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE estão enumerados das folhas 01 a 256; os documentos de habilitação da empresa REAL ENERGY LTDA estão enumerados das folhas 01 a 332; os documentos de habilitação CONSORCIO CONCIP SANTANA estão enumerados das folhas 01 a 371.

Consignamos que o envelope 02 da habilitação do CONSORCIO MINASOL LTDA permaneceu lacrado na posse da Comissão, juntamente com o Envelope 03 – Proposta Econômica.

Ato contínuo, a Comissão questionou aos licitantes se gostariam de certificar alguma informação em ATA sobre a documentação de habilitação das empresas concorrentes, “não houve manifestação”.

Às 13h30min, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação declara a sessão suspensa para análise dos documentos de habilitação das licitantes, informando que o resultado da análise será publicado nos meios oficiais, bem como será franqueado vista dos documentos de habilitação.







Registra-se que o PROPOSTA ECONÔMICA (ENVELOPE 03) das empresas permanece lacrado na posse da Comissão.

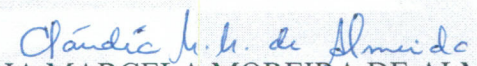
Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, lida e aprovada sendo a mesma assinada pelos presentes que desde já são intimados.

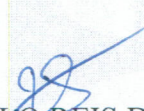
Publique-se!

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:


URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS


ILANA RAMALHO LINS
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

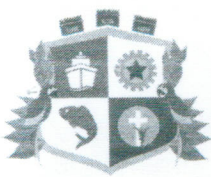

CLÁUDIA MARCELA MOREIRA DE ALMEIDA
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS


PEDRO PAULO REIS DE LIMA
Membro Efetivo
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

PARTICIPANTES DO CERTAME:


CONSORCIO APLUZ 1
REPRESENTANTE: EDUARDO NASCIMENTO GOMES
CPF: 813.713.815-34





CONSORCIO CONCIP SANTANA
REPRESENTANTE: RAFAEL PINA BARBOSA
CPF: 856.525.202-72

REAL ENERGY LTDA
REPRESENTANTE: JANILSON DOUGLAS JANSEN FRANCA
CPF: 356.093.542-34

CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE
REPRESENTANTE: CELSO SEVERINO LEITE
CPF: 214.479.758-71

CONSORCIO MINASOL LTDA
REPRESENTANTE: CINTHYA FERREIRA PONTES
CPF: 094.407.886-90

LEONARDO LUIZ DOS SANTOS
REPRESENTANTE DO IPGC
CPF: 061.387.266-50

RODOLFO MORAIS MEDINA
REPRESENTANTE DO IPGC
CPF: 040.445.485-28

dsn

[Handwritten marks and signatures]





RESULTADO DA ANÁLISE DOCUMENTAL (HABILITAÇÃO) REFERENTE A CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.

No dia 11 de maio do ano de 2023, às 11h00min, reuniram-se, na sala de certames da Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto nº 1476/2022, constituída pelos servidores, ILANA RAMALHO LINS, Membro Efetivo e PEDRO PAULO REIS DE LIMA Membro Efetivo, sob a presidência de URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO, nomeado pelo Decreto nº 0384/2023 para deliberações acerca do resultado da análise dos documentos de habilitação dos consórcios devidamente credenciados conforme Ata de Sessão da CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS.

A Comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** do consórcio:

CONSORCIO CONCIP SANTANA constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 16.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA – CNPJ 19.580.500/0001-78, cumpriram com as exigências do Edital.

A Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** dos consórcios:

CONSORCIO APLUZ 1, constituída pelas empresas: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 16.079.048/0001-77, GHIA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 07.533.074/0001-32, SATIVA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 00.148.237/0001-14, OPUS 1 ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 08.430.388/0001-72 e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 08.833.656/0001-05, em análise a Qualificação Econômica Financeira, a empresa consorciada OPUS 1 ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 08.430.388/0001-72, não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, descumprindo com o item 17.1.2 do Edital; Em análise a Qualificação Técnica, não comprovou, por parte das





empresas consorciadas, a comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, (1) **Responsável(is) Técnico(s)**, com habilitação específica em (2) **Engenharia de Telecomunicações**, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente, tampouco a (3) **comprovação do respectivo vínculo profissional** deste, descumprimento os itens 19.3.2 e 19.3.3, do Edital.

CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE, constituída pelas empresas: ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 72.713.654/0001-73, 444 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTE LTDA – CNPJ: 28.094.114/0001-67 e FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 15.253.614/0001-52 em análise a Qualificação Técnica, não foi comprovado, por parte da licitante, a comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, (1) **Responsável(is) Técnico(s)**, com habilitação específica em (2) **Engenharia de Telecomunicações**, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente, tampouco a (3) **comprovação do respectivo vínculo profissional** descumprindo com os itens 19.3.2 e 19.3.3 do Edital.

A Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa:

REAL ENERGY LTDA – CNPJ: 41.116.138/0001-38, em relação ao ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL, a empresa Licitante não apresentou a **Declaração de atendimento de Cota de Aprendizagem**, descumprindo o item 20.1 do Edital, em análise da Qualificação Técnica, a empresa licitante deveria apresentar um quantitativo de **4.106 pontos de telegestão**, entretanto, foi identificado nos documentos da empresas consorciadas apenas 3.000, descumprimento do item 19.2.2 do Edital; Não foi comprovado, por parte da licitante, a comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, (1) **Responsável(is) Técnico(s)**, com habilitação específica em (2) **Engenharia de Telecomunicações**, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente, tampouco a (3) **comprovação do respectivo vínculo profissional** deste, descumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do Edital.

Em atenção a DECISÃO proferida acima, a Comissão Permanente de Licitação dá publicidade e declara aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no item 24.2 do Edital combinado com o art. 109, inciso I “a” da Lei nº 8.666/1993, devendo os recursos serem enviados eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail institucional: centraldelicitacoespms@gmail.com.





Destacamos que as solicitações de documentos deverão ser enviadas ao e-mail acima mencionado.

Finalmente, informa que havendo a interposição recursal comunicará as outras participantes e darão conhecimento da peça recursal para fins de contrarrazões, via e-mail.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente

Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

ILANA RAMALHO LINS

Membro Efetivo

Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

PEDRO PAULO REIS DE LIMA

Membro Efetivo

Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C90F-C724-AE2B-7FB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 11/05/2023 13:26:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **PEDRO PAULO REIS DE LIMA** (CPF 816.XXX.XXX-68) em 11/05/2023 13:30:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ILANA RAMALHO LINS** (CPF 593.XXX.XXX-00) em 11/05/2023 14:56:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/C90F-C724-AE2B-7FB2>

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU

AVISO DE LICITAÇÃO
REGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

O Município de Traipu, através da Comissão Permanente de Licitação, avisa que realizará licitação conforme resumo abaixo:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023.

TIPO: MENOR VALOR POR ITEM.

DATA E HORA: 25 de maio de 2023 às 09h00min.

LOCAL: Sistema Eletrônico BNC - Bolsa Nacional de Compras, através do site <https://bnccompras.com>.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS.

O edital encontra-se a disposição dos interessados através do site <https://bnc.org.br/editais/>.

Demais dúvidas e esclarecimentos, contatar através do e-mail comprascltraipu@gmail.com.

Traipu-AL, 12 de maio de 2023.
VITOR RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI
Pregoeiro

ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA

RESULTADO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA Nº 3/2023 - SCL/SEMAD/PMS

A Comissão Permanente de Licitação, resolve dar publicidade da decisão da análise documental dos Consórcios e Empresa devidamente credenciadas referente a CONCORRÊNCIA 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS. OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA. A Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO do consórcio: CONSORCIO CONCIP SANTANA. A Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO dos consórcios: CONSORCIO APLUZ 1, em descumprimento com os itens 17.1.2, 19.3.2 e 19.3.3 do Edital e o CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE, em descumprimento com os itens 19.3.2 e 19.3.3 do Edital. A Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa: REAL ENERGY LTDA - CNPJ: 41.116.138/0001-38, em descumprimento aos itens 20.1, 19.2.2, 19.3.2 e 19.3.3 do Edital. A Comissão Permanente de Licitação dá publicidade a DECISÃO proferida acima e a contar da data da Publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8.666/1993, estará aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, devendo os recursos serem enviados eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail institucional: centraldelicitacoespms@gmail.com.

Santana-AP, 12 de maio de 2023.
URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 000622.04.2023-25.

Dispensa de licitação nº 002/2023-SEMSA/PMT. Objeto: Aquisição de kits bebês para contemplar as grávidas cumpridoras do pré-natal. Fundamento Legal: artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93. Fornecedor: Héliida Silva de Paula, inscrita no CPF sob o nº 860.884.672-15. Valor global: R\$ 17.525,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais). Autorização e aprovação: Lílian Cordeiro de Abreu, Secretária Municipal de Saúde de Tartarugalzinho.

LILIAN CORDEIRO DE ABREU
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2023-DA-FMAS/SEMAS

PROCESSO: 096/2023-DA-FMAS/SEMAS

Partes: Pelo presente Instrumento que entre si celebram a Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ sob o nº 11.448.928/0001-50 e a Empresa GIOVANI VIEIRA GOMES LTDA, CNPJ nº 19.375.899/0001-55, segundo o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 281/2021-DA-FMAS/SEMAS, PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022-CPLCSO-SEMAS-FMAS/PMVJ Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FMAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI. LOTES: 02, 05 e 06, Vigência do contrato: 08/03/2023 à 31/12/2024, Valor do Contrato: R\$ 261.330,81 (duzentos e sessenta e um mil e trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2023-DA-FMAS/SEMAS

PROCESSO: 281/2021-DA-FMAS/SEMAS

Partes: Pelo presente Instrumento que entre si celebram a Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ sob o nº 11.448.928/0001-50 e a Empresa ANDERSON DE LIMA SARGES - EPP - CNPJ 20.475.065/0001-09, segundo o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 281/2021-DA-FMAS/SEMAS, PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022-CPLCSO-SEMAS-FMAS/PMVJ Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FMAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI. LOTES: 01, 03 e 04, Vigência do contrato: 08/03/2023 à 31/12/2024, Valor do Contrato: R\$ 200.543,38 (duzentos mil e quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3/2023-DA-FMAS/SEMAS

PROCESSO: 130/2023-DA-FMAS/SEMAS

Partes: Pelo presente Instrumento que entre si celebram a Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ sob o nº 11.448.928/0001-50 e a Empresa JB DE ALMEIDA EIRELI - EPP - CNPJ: 08.632.292/0001-97, segundo o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 321/2021-DA-FMAS/SEMAS, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022-CPLCSO-SEMAS-FMAS/PMVJ Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, (GASOLINA, DIESEL E LUBRIFICANTE), Vigência do contrato: 28/03/2023 à 31/12/2024, Valor do Contrato: R\$ 367.369,86 (trezentos e sessenta e sete mil e trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 4/2023-DA-FMAS/SEMAS

PROCESSO: 065/2023-DA-FMAS/SEMAS

Partes: Pelo presente Instrumento que entre si celebram a Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ sob o nº 11.448.928/0001-50 e a PESSOA FÍSICA: Carlos André de Souza Machado, CPF: 022.144.092-54, segundo o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2023-DA-FMAS/SEMAS, CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023-CPLCSO-SEMAS-FMAS/PMVJ Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA PARA LOCAÇÃO POR ITEM DE IMÓVEIS, PARA ATENDER O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PAB, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO JARI/AP. Vigência do contrato: 28/03/2023 à 31/12/2024, Valor do Contrato: R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais).

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2023-CPLCSO/SEMED/PMVJ

Origem A Pregoeira da SEMED-FME/PMVJ, torna público aviso de Pregão Presencial nº 003/2023-CPLCSO/SEMED/PMVJ, Processo Administrativo Nº 1440/2023-GAAD/SEMED/PMVJ, Objeto: REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TIPO PERMANENTE (MOBILIÁRIO, ELETROMÉTRICO E ELETROELETRÔNICO), EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, SETOR PEDAGÓGICO, SETOR DE NUTRIÇÃO E DEMAIS SETORES LIGADOS DIRETAMENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARI. A disputa do Pregão será realizada em sessão pública. Data/Hora: 25/05/2023, Credenciamento das 07:00 às 7h30m e abertura do Pregão às 8h. O Termo de Referência e Edital estará à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari-AP, a partir 16/05/2023, horário de expediente e no site oficial da <http://www.vitoriaodjari.ap.gov.br/>

Vitória do Jari-AP, 15 de maio de 2023.
BENEDITA BALIEIRO LEÃO
Pregoeira

ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

CONTRATO Nº. 011/2022 -CML/PMC. 1. ESPÉCIE E DATA: 1º Termo Aditivo de prazo ao Termo de Contrato Nº. 011/2022 -CML/PMC do termo primordial do termo de contrato. 2.CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO inscrita no CNPJ Nº 04.332.995/0001-49 e CONSTRUÇÕES E NAUTICA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 06.939.058/0001-81. 3.OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação de melhorias sanitários domiciliares na área urbana do Município de Careiro/Am, de acordo com edital e seus anexos descritos no Edital da Concorrência Pública Nº 001/2022-CML/PMC. 4.PRAZO: O prazo de vigência do presente Termo Aditivo será de mais 360 (trezentos e sessenta) DIAS, a contar de 25/03/2023 a 19/03/2024. Careiro/AM, 17 fevereiro de 2023.

CONTRATO Nº. 011/2022 -CML/PMC. 1.ESPÉCIE E DATA: 1º Termo Aditivo de Prazo de Execução da Obra ao Termo de Contrato Nº. 011/2022 -CML/PMC do termo primordial do termo de contrato. 2.CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO inscrita no CNPJ Nº 04.332.995/0001-49 e CONSTRUÇÕES E NAUTICA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 06.939.058/0001-81. 3.OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIOS DOMICILIARES NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM, DE ACORDO COM EDITAL E SEUS ANEXOS DESCRITOS NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CML/PMC. 4.PRAZO: O prazo de vigência do presente Termo Aditivo de Prazo de Execução da Obra será de mais 360 (trezentos e sessenta) DIAS, a contar de 25/03/2023 a 19/03/2024. Careiro/AM, 17 fevereiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2023

O Município de Fonte Boa/AM, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93 e Portaria Interministerial nº 424/2016, torna público que realizará processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo menor preço Global, TOMADA DE PREÇO Nº 003-2023 - CPL/PMFB. OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia para Construção de Mini Vila Olímpica no Município de Fonte Boa/AM - 1ª Etapa. DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 31/05/2023 ÀS 09:00 HORAS. LOCAL: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA. O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no prédio da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, sito a Av. Boulevard Álvaro Maia, nº 260 A, São Francisco I, Fonte Boa/AM, das 8:00 (oito) horas até as 14:00 (quatorze) horas nos dias úteis, para os que solicitarem os arquivos impressos será cobrada uma taxa de impressão, para os que solicitarem por meio de Pen Drive ou CD não será cobrado qualquer valor ou por meio do e-mail: pmfbcomisaolicitacao@gmail.com ou no portal de transparência do município de Fonte Boa/AM. Os esclarecimentos referentes a esta licitação serão prestados diretamente no endereço supracitado. Fonte Boa/AM, em 12 de Maio de 2023.

GILBERTO FERREIRA LISBOA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023 - CGLMI - SRP

Processo Administrativo nº 0207/2023-PMI

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 0207/2023 - PMI, referente ao certame licitatório Pregão Presencial nº 022/2023, que tem por objeto Futura e Eventual Aquisição de Materiais Odontológicos, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM; CONSIDERANDO o procedimento da Comissão Geral de Licitação - CGLMI, que declarou vencedora do referido certame as empresas: AGERDAN BARROSO JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 35.094.501/0001-69, arrematante dos ITENS 03, 04, 11, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 53, 56, 58, 59, 64, 65, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 101, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123 e 124; ESSENCIAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 21.330.796.0001-10, arrematante dos ITENS 05, 14, 18, 19, 46, 47, 48, 51, 54 e 131; J.R. BASTOS, inscrita no CNPJ sob nº. 13.244.549/0001-73, arrematante dos ITENS 01, 08 e 09; MAMORÉ GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 11.274.624/0001-13, arrematante dos ITENS 07 e 62; MANAUARA COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 34.669.064/0001-00, arrematante dos ITENS 63, 69 e 126; M P COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 27.762.305/0001-97, arrematante dos ITENS 15, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 57, 98, 122, 128, 130, 137, 140 e 141; P H COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 22.636.233/0001-18,





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1567 - 16 de maio de 2023

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal de Administração
ARIENZO LIMA GÓES

Secretário Municipal de Fazenda
JOEL NOGUEIRA RODRIGUES

Secretária Municipal de Saúde
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
JOICI FERREIRA DA SILVA FERREIRA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Economia Solidária e Agricultura
KATIANE PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretária Municipal Especial de Representação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Governamental
JOSÉ DO EGITO VIANA SAMPAIO

Secretário Municipal Extraordinário de Turismo
MARCOS ROGÉRIO BARBOSA

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
CAIO CÉSAR DE CASTRO CORRÊA

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretora Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
ELAINE DE ARAÚJO FERREIRA BARROS

PUBLICAÇÕES GAB.PREF	pag.: 02 - 04
PUBLICAÇÃO SEMTEC	pag.: 05
CENTRAL DE LICITAÇÕES	pag.: 05
PUBLICAÇÃO SEMASC	pag.: 06



**Prefeitura de
SANTANA**
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

CENTRAL DE LICITAÇÕES



Secretaria Municipal de Administração
CENTRAL DE LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO

CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS

A Comissão Permanente de Licitação, resolve dar publicidade da decisão da análise documental dos Consórcios e Empresa devidamente credenciadas referente a CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS.

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

A Comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** do consórcio: **CONSORCIO CONCIP SANTANA** constituída pelas empresas: **SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 16.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA – CNPJ 19.580.500/0001-78.**

A Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** dos consórcios: **CONSORCIO APLUZ 1**, constituída pelas empresas: **COMPACTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 16.079.048/0001-77, GHIA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 07.533.074/0001-32, SATIVA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 00.148.237/0001-14, OPUS 1 ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 08.430.388/0001-72 e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 08.833.656/0001-05**, em descumprimento com os itens 17.1.2, 19.3.2 e 19.3.3, do Edital.

CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE, constituída pelas empresas: **ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 72.713.654/0001-73, 444 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTE LTDA – CNPJ: 28.094.114/0001-67 e FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 15.253.614/0001-52** em descumprimento com os itens 19.3.2 e 19.3.3 do Edital.

A Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa: **REAL ENERGY LTDA – CNPJ: 41.116.138/0001-38**, em descumprimento aos itens 20.1, 19.2.2, 19.3.2 e 19.3.3 do Edital.

A Comissão Permanente de Licitação dá publicidade a DECISÃO proferida acima e a contar da data da Publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 109, inciso I “a” da Lei nº 8.666/1993, estará aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, devendo os recursos serem enviados eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail institucional: centraldelicitacoespms@gmail.com.

Santana/AP, 12 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Data: 12/05/2023 12:10:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS

PUBLICAÇÃO SEMTEC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E
TELECOMUNICAÇÕES - SEMTEC

GABINETE DO SECRETÁRIO
Av. Santana, 2913-Paraiso-CEP:68928-060-Santana/AP.
Email: semtec@santana.ap.gov.br

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 307/2023 –
SEMTEC/PMS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES - SEMTEC, no uso de suas atribuições, **COMUNICA AOS INTERESSADOS** que no **EXTRATO DO CONTRATO Nº 307/2023, publicado no DOM 1564/2023 do dia 10/05/2023, ONDE SE LÊ:**

“**DO OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realizar manutenção preventiva e corretiva no Nobreak de 10kva que fornece energia ininterrupta a todos os equipamentos do CPD da Prefeitura Municipal de Santana”;

LEIA-SE:

“**DO OBJETO:** O presente tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços aplicados à Tecnologia da Informação, compreendendo as atividades de Locação e gerenciamento de Domínio, Dns, Webmail e Serviço de HOSPEDAGEM da Prefeitura Municipal de Santana, conforme abaixo especificado: internet pública com 750gb de espaço em disco para armazenamento, backup diário, antivírus e transferência de arquivos, limitada a disponibilidade de até 3000 e-mails, da Prefeitura Municipal de Santana, conforme abaixo especificado:

- 1.1.1. Liberação de 750gb de espaço em disco de armazenamento;
- 1.1.2. Backup diário, antivírus e transferência de arquivos, limitada a disponibilidade de até 3000 e-mails;
- 1.1.3. Serviço de suporte através de help desk, whatsapp, vídeo-treinamento ou e-mail.”

E ONDE SE LÊ:

“**JUSTIFICATIVA:** A Prefeitura Municipal de Santana, através da Secretaria Municipal de Tecnologia e Informação - SEMTEC. Apresenta o presente Termo de Referência em face à reorganização administrativa da SEMTEC, visando dispor de equipamentos de informática destinados a boa manutenção dos trabalhos e que ofereça adequadas condições para a realização de suas atividades precípuas, com isso promover uma maior segurança no sistema ininterrupto de fornecimento de energia. Tal demanda tem como objetivo eliminar as possíveis falhas no fornecimento de energia elétrica da concessionária”;

LEIA-SE:

“**JUSTIFICATIVA:** Justifica-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços aplicados à Tecnologia da Informação, compreendendo as atividades de Locação e gerenciamento de Domínio, Dns, Webmail e Serviço de HOSPEDAGEM da Prefeitura Municipal de Santana, a fim de cumprir fielmente as disposições constantes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal, bem como o atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado do Amapá no tocante ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, sendo o serviço de suma importância para implantação de uma Gestão Transparente, possibilitando que os munícipes tenham amplo acesso aos atos administrativos.”

As demais informações, permanecem inalteradas.

Santana-AP, 11 de Maio de 2023.

VESLEI GIBSON DE
SOUZA
GUIMARAES:001591
12257

Assinado eletronicamente por VESLEI
GIBSON DE SOUZA
02/05/2023 09:10:12:25
000020230512119838-0007

VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES
Secretário Municipal de Tecnologia, Informação e Telecomunicações



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAPÁ

SECRETARIA GERAL

COMUNICAÇÃO Nº: 202300339/2023 TIPO: OFÍCIO GABINETE: 001
PROCESSO Nº: 005111/2023-TCE
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Consoante determinação do Conselheiro Relator REGINALDO PARNOW ENNES, COMUNICO ao Senhor **SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**, para ciência, a concessão de Medida Cautelar para suspensão do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS, objeto do Processo Administrativo nº 283/2023-PMS, devendo as irregularidades e ilegalidades trazidas serem analisadas através de procedimento próprio de INSPEÇÃO, que se dará em momento oportuno. Segue cópia da Decisão Monocrática expedida em 12/05/2022.

Macapá-AP, 16 de maio de 2023.


DAMILTON BARBOSA SALOMÃO
Secretário-Geral

*Recebido AS
10:00hs de 16/05/23
- A SEMAD, A SEMOP,
- A PGM, - A CGM,
PARA CONHECIMENTO
e providências cabíveis.
- A Subsecretaria de Licitações
P/ Cumprimento da Cautelar.
Jedrubosa
16/05/23*

PARA USO DA COORDENADORIA DE OFICIAIS DE CONTAS (QUANDO O RESPONSÁVEL NÃO FOR NOTIFICADO)

() Ausente () Recusou-se a receber () Mudou-se () Endereço não localizado

Outros: _____

Servidor da COFIC

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

Processo Eletrônico: **TC/009111/2023**

Assunto: **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023-PMS)**

Comunicante: **CANIS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA.**

Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**

Relator: **CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em síntese, trata-se de Comunicação de Irregularidade ofertada por **CANIS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA.**, na qual informa possível ocorrência de irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência nº 003/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS, Processo Administrativo nº 283/2023-PMS, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até decisão definitiva desta Corte de Contas.

Narra a Comunicante a ocorrência de possíveis irregularidades no referido Edital, a saber: **(a)** Falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente; **(b)** Exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional; **(c)** Exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica de parcelas de menor relevância técnica, com prejuízo ao caráter competitivo do certame; **(d)** Ausência de orçamentos e planilhas de quantitativos e preços utilizadas para cálculo dos valores referenciais do plano de negócio; **(e)** Ausência de previsão objetiva dos critérios de inversão das fases da licitação; **(f)** Ausência de previsão objetiva de inversão das fases do certame licitatório; **(g)** Ausência de índice e/ou critério de atualização financeira dos encargos por atraso de pagamento pelo poder concedente; e **(h)** Exigência de documentação de qualificação econômico-financeira sem previsão legal.

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

A abertura da Concorrência deu-se no dia **05 de maio de 2023**, conforme consulta ao *website* da Prefeitura Municipal de Santana.

Passo a decidir.

DA MEDIDA CAUTELAR - PODER GERAL DE CAUTELA

O Poder Geral de Cautela decorre das competências fiscalizadoras dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no MS 26547/DF¹, esclareceu:

“O exercício do poder de cautela destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).”

No que concerne a concessão da medida cautelar, o artigo 64 da Lei Orgânica TCE/AP disciplina expressamente:

Art. 64 - O Plenário, o Relator, ou o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinante, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Ademais, o artigo 300 da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

¹ STF, MS 26547/DF, Rel Min. Celso de Mello, j. 23.05.2007.

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como visto, em que pese a Decisão Cautelar ser de cognição sumária, imperiosa a análise dos pressupostos intrínsecos para a sua concessão, quais sejam, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**.

Inicialmente, tenho que a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) resta demonstrada, a saber, pois se trata de Edital cujo objeto é a celebração de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa para os Serviços de Eficientização, Operação e Manutenção da **Iluminação Pública**, Implantação, Operação e Manutenção da Infraestrutura de Telecomunicações e Usina Fotovoltaica do Município de Santana-AP, que reclama a melhor prestação possível diante das legislações sobre o assunto.

Ademais, as irregularidades presentes no Edital, trazidas pelo comunicante, afrontam diretamente as disposições da Lei 8.666/93 e os princípios da isonomia, igualdade, economicidade, bem como restringe o caráter competitivo do certame.

Quanto ao perigo de dano, o edital ora impugnado realizou a abertura da Concorrência nº 003/2023 no dia 05.05.2023, estando o certame em vias de ser homologado e adjudicado.

Ademais, o provimento cautelar visa conferir real efetividade às deliberações finais do TCE/AP, permitindo, assim, que se **neutralizem situações de lesividade**, atual ou iminente, à sociedade local.

Ainda, tenho que o edital guerreado deverá passar por uma análise técnica criteriosa da Inspeção de Controle Externo do TCE/AP, no momento oportuno, através de procedimento de INSPEÇÃO (art. 46, RI/TCE-AP), cuja a finalidade é suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, bem como “apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade, a economicidade de fatos da administração de atos administrativos praticados pelos

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

responsáveis” (grifei) (in Controle Externo da Gestão Pública, p. 276, Francisco Carrilho Chaves).

Assim sendo, verifico que deixar de suspender o procedimento licitatório de concorrência, nessa fase, até que seja elaborado eventual Relatório de Inspeção por esta Corte de Contas, causaria grave lesão à ordem pública, com homologação e assinatura de contrato de Parceria Público Privada e manutenção de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, além do valor vultoso dos serviços.

DECISÃO:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de Medida Cautelar para **suspensão do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS, objeto do Processo Administrativo nº 283/2023-PMS** devendo as irregularidades e ilegalidades trazidas serem analisadas através de procedimento próprio de **INSPEÇÃO**, que se dará em momento oportuno.

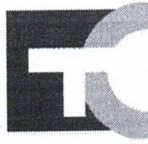
Encaminhe-se o expediente à **COORDENADORIA DOS OFICIAIS DE CONTAS - COFIC**, para que dê ciência à Comunicante e Prefeitura Municipal de Santana.

Após, encaminhem-se com urgência os autos à **3ª Inspeção de Controle Externo** para que proceda com Análise Técnica Preliminar, por força do art. 122 do Regimento Interno TCE/AP.

Publique-se.

Macapá, AP, 12 de maio de 2023.

Reginaldo Parnow Ennes
Conselheiro TCE/AP



CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 28/2023**

Processo Administrativo nº. 0867/2023 - SEMSA/PMM.

O presente certame tem como objeto da proposta mais vantajosa para futura e eventual. PROCESSO LICITATÓRIO COM A MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GASES MEDICINAIS (AR SINTÉTICO E OXIGÊNIO) ENVASADOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ.

Abertura das propostas: Dia 05/06/2023 a partir das 08 h no site www.licitacoes-e.com.br, (horário de Brasília). Início da disputa de preços: Dia 05/06/2023 às 10 h no site www.licitacoes-e.com.br, (horário de Brasília). O Edital do Pregão se encontra disponível na íntegra no site www.licitacoes-e.com.br. Nº da licitação no sistema: 1002427.

Macapá-AP, 19 de maio de 2023.
EMANOEL DOS SANTOS VALENTIM
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Contrato: 0135/2021-PMPG. Contratada: ÔMEGA EMPREENDIMENTOS EIRELLI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.631.537/0001-18, OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS SEXTAVADOS EM VIA URBANA COM DRENAGEM E CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP. Fica prorrogada a vigência de contrato da atual data de 24 de maio de 2023 para 20 de setembro de 2023. FUNDAMENTO LEGAL: artigo 57, inciso I da Lei nº 8.666/93.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA****AVISO DE ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023 - SCL/SEMAD/PMS**

A SUBSECRETARIA MUNICIPAL LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, Conforme Art. 38, VII, da Lei n.º 8.666/93; Art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, através do Pregoeiro José André Silva Neto, resolve Adjudicar o Lote do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023/SCL/SEMAD/PMS, procedimento licitatório nº 1.396/2022-PMS, OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis tipo gasolina, óleo diesel (s-10), biodiesel BS comum, óleo para motores náuticos e Arla 32, mediante Sistema Informatizado com Utilização de Cartão Magnético com senha, para Gerenciamento do Abastecimento de Veículos, Maquinários, Equipamentos e outros serviços prestados por postos credenciados para a frota dos veículos à disposição da secretaria municipal de assistência social e cidadania - SEMASC e órgãos administrativos vinculados, conforme quantidades e especificações constantes no Termo Referência - ANEXO I do Edital. Adjudica o Lote: 02, objeto da licitação em favor da empresa: BAZA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ: 13.991.459/0001-46, no valor total de R\$17.062,80 (Dezessete mil, sessenta e dois reais e oitenta centavos). Lote Deserto: 01, que contempla a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis tipo gasolina, óleo diesel (s-10), biodiesel BS comum.

Santana-AP, 10 de maio de 2023.
JOSÉ ANDRÉ SILVA NETO
Pregoeiro

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - CL/SEMAD**

A SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, Conforme art. 4º, XX, da Lei 10.520/2002 e art. 43 inciso VI da Lei 8.666/93, RATIFICA os atos praticados pelo Pregoeiro Josafa Weslley Costa Saraiva, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/CL/SEMAD/PMS, e resolve homologar, Conforme art. 4º, XXII, da Lei 10.520/2002, o procedimento licitatório nº 188/2023 - SANJUV/PMS, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA TÉCNICA CONTINUADA, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA E TECNOLÓGICA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE JUVENTUDE - SANJUV, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO MAGNETO. Homologado o lote: 01, objeto da licitação em favor da empresa: S A DOS S DA SILVA LTDA, CNPJ: 42.359.429/0001-10, valor total de R\$ 85.000,00 (Oitenta mil reais).

Santana - AP, 19 de maio de 2023
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

**AVISO DE SUSPENSÃO
CONCORRÊNCIA Nº 3/2023 - SCL/SEMAD/PMS**

A Comissão Permanente de Licitação, torna público e aos interessados, o aviso de SUSPENSÃO da CONCORRÊNCIA 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS, por determinação de orientações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ- TCE. Sendo publicado em data posterior a reabertura do prazo recursal.

Santana-AP, 18 de maio de 2023.
URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 2/2023-SCL/SEMAD/PMS**

Processo Administrativo nº 1.271/2022-PMS

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 1476/2022-GAB/PREF/PMS, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, informa que a LICITAÇÃO publicada no DOU nº 17, página 134, do dia 24/01/2023, foi SUSPENSA para retificação da Planilha Orçamentária. Portanto, torna público aos interessados o AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, na forma de EXECUÇÃO INDIRETA, visando a CONSTRUÇÃO DE EMEB PE. FÚLVIO GIULLIANO, no município de Santana-AP, conforme especificações e condições contidas em Edital e seus anexos, cuja data de abertura das propostas ocorrerá no dia 27/06/2023, às 10h00min, horário de local, na sala de certames localizada na Av. Santana, nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso. Da retirada do Edital: O Instrumento Convocatório, seus anexos e demais documentos necessários à formulação de propostas, serão disponibilizados integralmente em mídia digital (pen driver) por meio solicitação encaminhada à Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, no horário de 07h30m às 13h30m. Ou, pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com.

Santana-AP, 17 de Maio de 2023.
MARILENY PARENTE DE ABREU DE CASTRO
Subsecretária SCL/PMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA**CONTRATO DE CONTRATO Nº 32/2023- SEME/PMS**

Oriundo do Processo Administrativo Nº 1066/2022- SEME/PMS. Objeto: O presente Contrato tem por objeto a locação das instalações do Anexo da EMEB OSMARINA DE ARAÚJO LIMA, localizado na Av. Walter Lopes da Cruz, nº 1360, no bairro Nova Brasília, e que atenderá a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana/AP. Contratado: ANTONIO LUIZ COUTINHO MARQUES, CPF nº432.862.595-68. Valor R\$ 54.000,00 (Cinquenta e Quatro Mil Reais). Vigência: O prazo de vigência 12 (doze) meses, a partir da assinatura do Contrato, prorrogável por igual período.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 25/2023-SEME/PMS

Oriundo do Processo Administrativo Nº 1.227/2022- SEME/PMS. Objeto: Os objetos a serem contratados, tem por objetivo a aquisição de materiais de uso técnico para instalação e manutenção de computadores, manutenção e reparos da rede lógica e serviços relacionados Coordenadoria de Gestão Tecnológica Educacional-CGTE, visando atender as necessidades dos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições especificações e quantitativos constantes neste instrumento. Da empresa KTECH LTDA-ME, CNPJ nº 19.169.651/0001-38, de Valor 16.080,00 (Dezesseis Mil e Oitenta Reais). A vigência do presente Contrato será de 12 meses, a contar da data da assinatura do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15/2022 - SEMSA/PMT**

O Município de Tartarugalzinho/AP torna público aos interessados do ramo pertinente, que realizará licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2022 - SEMSA/PMT, Processo nº. 0000598.05.2022 - 25/SEMSA/PMT, do tipo MENOR PREÇO, POR ITEM, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP. Abertura das propostas: 02/06/2023 às 10h00min. Início da disputa de preços: 06/06/2023 às 10h00min. O Edital do Pregão encontra-se disponível na íntegra no site www.licitacoes-e.com.br, sob o ID. Nº 975720 (horário de Brasília).

Tartarugalzinho/AP, 19 de maio de 2023.
MICHELE CRISTIANE DE LEMOS COUTINHO
Pregoeira

ESTADO DO AMAZONAS**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS****EXTRATOS DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 018/2023 Processo Administrativo nº 02/002/0045/2023. Carta Convite Nº 010/2023 Contratante: Prefeitura Municipal De Barcelos CNPJ 04.271.037/0001-05. Contratada: Raul De Paula Oliveira E Cia Ltda. CNPJ: 03.424.667/0001-00. Objeto: "Contratação de empresa para fornecimento de passagens fluviais no trecho Barcelos x São Gabriel x Barcelos". Valor do Contrato: R\$ 54.760,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais). Prazo de Execução: 02 (dois) meses. Vigência do contrato: 03 (três) meses, contados da assinatura do contrato. Data da assinatura: 19/05/2023. Fonte de Recursos / Dotação Orçamentária: Órgão: 02 - Poder Executivo. Unidade Orçamentária: 02 - Secretaria Municipal de Administração. Programa de Trabalho: 04.122.2004.2.004 - Manutenção e funcionamento da Sec Mun de Administração Elemento de Despesa: 3.3.90.33 - Passagens e despesas com locomoção. Fonte de Recurso: 100 - Recursos Ordinários

CONTRATO Nº 016/2023 Processo Administrativo nº 02/007/0043/2023. Carta Convite Nº 008/2023 Contratante: Prefeitura Municipal De Barcelos CNPJ 04.271.037/0001-05. Contratada: C.F.S. Amazon Ltda. CNPJ: 37.992.087/0001-30. Objeto: "Contratação de empresa para locação de veículos pesados, visando atender as necessidades da Sec. Municipal de Obras de Barcelos". Valor do Contrato: R\$ 170.670,00 (cento e setenta mil, seiscentos e setenta reais). Prazo de Execução: 30 (trinta) dias. Vigência do contrato: 60 (sessenta) dias. Data da assinatura: 06/04/2023. Fonte de Recursos / Dotação Orçamentária: Órgão: 02 - Poder Executivo. Unidade Orçamentária: 07 - Secretaria Municipal de Obras Programa de Trabalho: 04.122.2027.2.027 - Manu-tenção e funcionamento da Sec Mun de Obras. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiro PJ. Fonte de Recurso: 100 - Recursos Ordinários.

**AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CARTA CONVITE Nº10/2023**

O Prefeito Municipal De Barcelos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o teor da Ata apresentada pela CPL, pertinente a Carta Convite Nº010//2023. Consi-derando, por fim a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou recurso pendente, com base no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, Resolve: I - Homologar o procedimento licitatório referente a Carta Convite nº 010//2023, cujo objeto "com-tratação de empresa para fornecimento de passagens fluviais no trecho Barcelos x São Gabriel x Barcelos." II - Adjudicar o objeto do certame à empresa Raul De Paula Oliveira E Cia Ltda, CNPJ 03.424.667/0001-00, pelo valor global de R\$ 54.760,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais). III - Determinar que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. Barcelos, 18 de maio de 2023

CARTA CONVITE Nº 8/2023

O Prefeito Municipal De Barcelos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o teor da Ata apresentada pela CPL, pertinente a Carta Convite Nº. 008//2023. Considerando, por fim a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou recurso pendente, com base no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, Resolve: I - Homologar o procedimento licitatório referente a Carta Convite nº 008//2023, cujo objeto "contratação de empresa para locação de veículos pesados, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Barcelos/AM." II - Adjudicar o objeto do certame à empresa C. F. S. AMAZON LTDA, CNPJ 37.992.087/0001-30, pelo valor global de R\$ 170.670,00 (cento e setenta mil, seiscentos e setenta reais). III - DETERMINAR que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. Barcelos, 05 de abril de 2023

EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 010/2022 TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022/CPL Contratante: Prefeitura Municipal de Juruá. Contratada: W.O. Dos Santos Empreendi-mentos CNPJ Nº 22.575.145/0001-53. Fundamentação Legal: Art. 57, II, da Lei 8.666/ 1993. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Termo De Contrato administrativo, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, de Recuperação Da Estrada Do Japo Com Serviços De Pavimentação Rígida, Sarjeta E Meio-Fio, passando o seu término para a data de 10 de julho de 2023. Ratificação: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Data: Juruá (AM), 02 de fevereiro de 2023. Assinaturas: José Maria Rodrigues da Rocha Junior (Prefeito Municipal - Contratante) e W.O. Dos Santos Loteria & Cia Ltda.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1570 - 19 de maio de 2023

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal de Administração
ARIENZO LIMA GÓES

Secretário Municipal de Fazenda
JOEL NOGUEIRA RODRIGUES

Secretária Municipal de Saúde
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
JOICI FERREIRA DA SILVA FERREIRA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Economia Solidária e Agricultura
KATIANE PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretária Municipal Especial de Representação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Governamental
JOSÉ DO EGITO VIANA SAMPAIO

Secretário Municipal Extraordinário de Turismo
MARCOS ROGÉRIO BARBOSA

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
CAIO CÉSAR DE CASTRO CORRÊA

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretora Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
ELAINE DE ARAÚJO FERREIRA BARROS

PUBLICAÇÕES GAB.PREF	pag.: 02 - 03
PUBLICAÇÕES SEMAD	pag.: 03 - 07
PUBLICAÇÃO SANCULT	pag.: 08 - 15
PUBLICAÇÕES SEME	pag.: 15 - 18
SANTANA PREVIDÊNCIA	pag.: 18 - 19
PUBLICAÇÕES SEMGOV	pag.: 20
PUBLICAÇÕES SEMSA	pag.: 20
CENTRAL DE LICITAÇÕES	pag.: 21
PUBLICAÇÃO SEMDES	pag.: 22
PUBLICAÇÃO SEMDUH	pag.: 22



CENTRAL DE LICITAÇÕES


AVISO DE ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 – SCL/SEMAD

A SUBSECRETARIA MUNICIPAL LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, Conforme Art. 38, VII, da Lei n.º 8.666/93; Art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, através do Pregoeiro José André Silva Neto, resolve Adjudicar os itens do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023/SCL/SEMAD/PMS, procedimento licitatório nº 1.396/2022-SEMASC/PMS, OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis tipo gasolina, óleo diesel (s-10), biodiesel BS comum, óleo para motores náuticos e Arla 32, mediante Sistema Informatizado com Utilização de Cartão Magnético com senha, para Gerenciamento do Abastecimento de Veículos, Maquinários, Equipamentos e outros serviços prestados por postos credenciados para a frota dos veículos à disposição da secretaria municipal de assistência social e cidadania – SEMASC e órgãos administrativos vinculados, conforme especificações técnicas e quantitativas estabelecidas no termo de referência, anexo I do edital. Adjudicado o Lote: 02, objeto da licitação em favor da empresa: BAZA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ: 13.991.459/0001-46, valor total de R\$ 17.062,80 (Dezessete mil, sessenta e dois reais e oitenta centavos). Lote Deserto: 01, que contempla a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis tipo gasolina, óleo diesel (s-10), biodiesel BS comum.

Santana-AP, 10 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

JOSE ANDRE SILVA NETO
Data: 10/05/2023 13:23:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ ANDRÉ SILVA NETO
PREGOEIRO SCL/SEMAD/PMS
DEC. Nº 0389/2023


AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 -CPL/SCL/SEMAD/PMS
Processo Administrativo nº 1.271/2022-PMS

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 1476/2022-GAB/PREF/PMS, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, informa que o AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo **MENOR PREÇO**, na forma de EXECUÇÃO INDIRETA, visando a **CONSTRUÇÃO DE EMEB PE. FÚLVIO GIULLIANO**, no município de Santana-AP, publicada no DOM nº 1.565, página 13, do dia 11/05/2023, foi ADIADA, cuja data de abertura das propostas ocorrerá no dia 27/06/2023, às 10h00min, horário local, na sala de certames localizada na Av. Santana, nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, conforme especificações e condições contidas em Edital e seus anexos. Da retirada do Edital: O Instrumento Convocatório, seus anexos e demais documentos necessários à formulação de propostas, serão disponibilizados integralmente em mídia digital (pen driver) por meio solicitação encaminhada à Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, no horário de 07h30m às 13h30m. Ou, pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com.

Santana-AP, 17 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

MARILENY PARENTE DE ABREU DE CASTRO
Data: 18/05/2023 13:19:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARILENY PARENTE DE ABREU DE CASTRO
Subsecretária CL/SEMAD/PMS
Decreto nº 1288/2022-PMS


AVISO DE SUSPENSÃO
CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS

A Comissão Permanente de Licitação, torna público e aos interessados, o aviso de SUSPENSÃO da CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, por determinação de orientações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ- TCE. Sendo publicado em data posterior a reabertura do prazo recursal.

Santana/AP, 18 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Data: 18/05/2023 13:43:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS


AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO DA
LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 011/2023 –
CL/SEMAD/PMS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, Conforme art. 43 inciso VI da Lei 8.666/93, RATIFICA os atos praticados pelo Pregoeiro Josafa Weslen Costa Saraiva, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/CL/SEMAD/PMS, e resolve homologar o procedimento licitatório nº 188/2023 - SANJUV/PMS, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA TÉCNICA CONTINUADA, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA E TECNOLÓGICA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE JUVENTUDE – SANJUV, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO MAGNETO, conforme especificações técnicas e quantitativas estabelecidas no termo de referência, anexo I do edital. Homologado o lote: 01, objeto da licitação em favor da empresa: S A DOS S DA SILVA LTDA, CNPJ: 42.359.429/0001-10, valor total de R\$ 85.000,00 (Oitenta mil reais).

Santana/AP, 19 de maio de 2023.

YARA LORRANE SOUZA DE BARROS
Secretário Municipal Extraordinária de Juventude
SANJUV/PMS
Decreto nº 0226/2022-PMS

Diário Oficial



Estado do
Amapá

Poder
Executivo

Imprensa
Oficial

Seção
01

Ano 2023

• Nº 7.922

Sexta-Feira, 19 de Maio de 2023

<https://diofe.portal.ap.gov.br>

Seção 1

Poder Executivo

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo
Povos Indígenas: Simone Vidal da Silva
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo
Controladoria Geral: Nair Mota Dias
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque
Polícia Militar: CEL PM Adilton de Araújo Corrêa
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

Seção 2

Secretarias de Estado

Administração: Paulo César Lemos de Oliveira
Desenvolvimento Rural: Kelson de Freitas Vaz
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Desporto e Lazer: José Rudney Cunha Nunes
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Infraestrutura: Jonh David Belique Covre
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Planejamento: Jorge da Silva Pires
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Saúde: Silvana Vedovelli
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Transporte: Valdinei Santana Amanajás
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Turismo: Anne Caroline do Monte Menezes Loo Li
Inclusão e Mobilização Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Políticas para Mulheres: Adrianna Socorro Ávila Ramos Segato
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Governo e Gestão Estratégica: Rodolfo Sousa Folha do Vale
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Pesca: José Raimundo de Oliveira Cordeiro

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
EAP: Keuliciane Moraes Baia
IAPEN: Luiz Carlos Gomes Junior
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IPEM: Cleiton Brandão da Rocha
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira
RURAP: Dorival da Costa dos Santos
UEAP: Kátia Paulino do Santos
ARSAP: Odival Monterozo Leite
CREAP: Aline Ribeiro Góes
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
SVS: Margarete do Socorro Mendonça Gomes

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Mary de Fátima Guedes dos Santos
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Syntia Machado dos Santos Lamarão
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3

Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
TJAP: Adão Carvalho
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
TCE: Michel Houat Harb

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

(CONVÊNIO PLATAFORMA+BRASIL n.º 902179/2020). Pregão Eletrônico Nº 014/2023-TJAP. Processo administrativo nº 014770/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. **Vencedor item 1:** BETRAL VEICULOS LTDA - CNPJ Nº34.862.979/0001-29, pelo melhor preço de R\$ 975.000,00, estando o processo devidamente homologado.

Macapá-AP, 18 de abril de 2023.

Antero da Gama Machado

Pregoeiro

Protocolo 16081

Defensoria Pública**CONTRATO N.º 013/2023**

Vinculado ao Processo n.º 3.00000.071/2023 - DPE/ AP

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratado:** R. SOTERO DA COSTA LTDA, CNPJ: 09.303.804/0001-34; **Objeto:** Manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/ AP, IAPEN; **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006; **Vigência:** de 19/05/2023 à 18/05/2024. **Dotações Orçamentárias:** Programa: 1.03.122.0074.2021, Ação: 2021, Fonte: 500, Natureza: 339039; Nota de Empenho n.º 2023NE00335, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 009/2022;** **Valor Global do Contrato: R\$ 20.750,00 (vinte mil e setecentos e cinquenta reais).** **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto n.º 1399/2022, de 25 de março de 2022 pela contratante e **RONILSON SOTERO DA COSTA**, cpf.n.º 523.023.182-34 pela contratada.

Macapá-AP, 19 de maio de 2023

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Protocolo 16134

CONTRATO N.º 014/2023

Vinculado ao Processo n.º 3.00000.093/2023 - DPE/ AP

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratado:** R. SOTERO DA COSTA LTDA, CNPJ: 09.303.804/0001-34; **Objeto:** Manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, ANEXO I em Macapá; **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006; **Vigência:** de 19/05/2023 à 18/05/2024. **Dotações Orçamentárias:** Programa: 1.03.122.0074.2021, Ação: 2021, Fonte: 500, Natureza: 339039; Nota de Empenho n.º 2023NE00335, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 009/2022;** **Valor Global do Contrato: R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).** **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto n.º 1399/2022, de 25 de março de 2022 pela contratante e **RONILSON SOTERO DA COSTA**, cpf.n.º 523.023.182-34 pela contratada.

Macapá-AP, 19 de maio de 2023

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Protocolo 16135

Prefeitura de Santana**AVISO DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS**

A Comissão Permanente de Licitação, torna público e aos interessados, o aviso de SUSPENSÃO da CONCORRÊNCIA 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS, por determinação de orientações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ- TCE. Sendo publicado em data posterior a reabertura do prazo recursal.

Santana-AP, 18 de maio de 2023.

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

CAR Presidente de Comissão/PMS

Protocolo 16021

Prefeitura de Tartarugalzinho**AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2022 - SEMSA/ PMT

O Município de Tartarugalzinho/AP torna público aos interessados do ramo pertinente, que realizará licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2022 - SEMSA/PMT, Processo nº. 0000598.05.2022 - 25/ SEMSA/PMT, do tipo MENOR PREÇO, POR ITEM, tendo por objeto o Registro de Preços REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP. Abertura das propostas: 02/06/2023 às 10h00min. Início da disputa de preços: 06/06/2023 às 10h00min. O Edital do Pregão encontra-se disponível na íntegra no site www.licitacoes-e.com.br, sob o ID. Nº 975720 (horário de Brasília).

Tartarugalzinho/AP, 19 de maio de 2023.

Michele Cristiane de Lemos Coutinho

Pregoeira - SEMSA/PMT

Protocolo 16147

Publicações Diversas**SHEKIRE SPE LTDA**

Torna público que RECEBEU da SEMAM a Licença de Instalação (LI) nº 033/2023 do Edifício Residencial STUDIO ONE, localizado na Avenida Acelino de Leão, nº 500, no bairro do Trem, Macapá-AP. Com validade de 2 anos

Protocolo 15705



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA

Considerando a ocorrência de erro material no preâmbulo do edital da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material nas respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material na 1º Ata de Sessão Pública da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material no resultado de julgamento da fase de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material na publicação do extrato do aviso de julgamento da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, publicado no DOM 1567 de 16.05.23;

Considerando a ocorrência de erro material na publicação do extrato do aviso de suspensão de Licitação da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, publicado no DOM 1570 de 19.05.23;

Considerando a ocorrência de erro material na DEFESA da COMISSÃO – em relação a MEDIDA CAUTELAR-TCE, anexada no sistema IDOC no dia 25.05.23;

Considerando a ocorrência de erro material na 1º Ata de Sessão Pública da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material no resultado análise documental de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material na 2º Ata de Sessão Pública da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material na 3º Ata de Sessão Pública TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material no resultado análise técnica (julgamento das propostas) da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material na publicação do extrato do aviso de resultado da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - SCL/SEMAD/PMS, publicado no DOM 1576 de 29.05.23;

Considerando a ocorrência de erro material na resposta ao pedido de esclarecimento da empresa LDS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA na CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - SCL/SEMAD/PMS;

Considerando a ocorrência de erro material na Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa C. PEREIRA CARDOSO EIRELI-ME na CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - SCL/SEMAD/PMS.

Onde se Lê:

Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS.

Leia-se:

Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS.

Santana/AP, 07 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente



URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Data: 07/06/2023 11:15:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente

Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1583 - 07 de junho de 2023

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal de Administração
ARIENZO LIMA GÓES

Secretário Municipal de Fazenda
JOEL NOGUEIRA RODRIGUES

Secretária Municipal de Saúde
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
JOICI FERREIRA DA SILVA FERREIRA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Economia Solidária e Agricultura
KATIANE PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretária Municipal Especial de Representação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Governamental
JOSÉ DO EGITO VIANA SAMPAIO

Secretário Municipal Extraordinário de Turismo
MARCOS ROGÉRIO BARBOSA

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
CAIO CÉSAR DE CASTRO CORRÊA

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretora Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
ELAINE DE ARAÚJO FERREIRA BARROS

PUBLICAÇÕES GAB.PREF	pag.:	02
SANTANA PREVIDÊNCIA	pag.:	03
PUBLICAÇÃO SEMSA	pag.:	03
CENTRAL DE LICITAÇÕES	pag.:	04
PUBLICAÇÕES SEME	pag.:	04



**Prefeitura de
SANTANA**
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

CENTRAL DE LICITAÇÕES



Prefeitura de
SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

Secretaria Municipal de Administração
CENTRAL DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA

- Considerando** a ocorrência de erro material no preâmbulo do edital da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material nas respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material na 1ª Ata de Sessão Pública da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material no resultado de julgamento da fase de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material na publicação do extrato do aviso de julgamento da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, publicado no DOM 1576 de 16.05.23;
- Considerando** a ocorrência de erro material na publicação do extrato do aviso de suspensão de Licitação da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, publicado no DOM 1570 de 19.05.23;
- Considerando** a ocorrência de erro material na DEFESA da COMISSÃO – em relação a MEDIDA CAUTELAR-TCE, anexada no sistema IDOC no dia 25.05.23;
- Considerando** a ocorrência de erro material na 1ª Ata de Sessão Pública da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material no resultado análise documental de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material na 2ª Ata de Sessão Pública da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material na 3ª Ata de Sessão Pública TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material no resultado análise técnica (julgamento das propostas) da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material na publicação do extrato do aviso de resultado da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – SCL/SEMAD/PMS, publicado no DOM 1576 de 29.05.23;
- Considerando** a ocorrência de erro material na resposta ao pedido de esclarecimento da empresa LDS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA na CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 – SCL/SEMAD/PMS;
- Considerando** a ocorrência de erro material na Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa C. PEREIRA CARDOSO EIRELI-ME na CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 – SCL/SEMAD/PMS.

Onde se Lê:
Decreto nº 0384/2023 – GAB.PREF/PMS.

Leia-se:
Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS.

Santana/AP, 07 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente
por URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Data: 07/06/2023 11:15:53 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente
Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS

PUBLICAÇÕES SEME



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME
COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - COF
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - DCC

EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2023-SEME/PMS

INSTRUMENTO PRINCIPAL: Processo Administrativo nº 722/2022-SEME/PMS

PARTES AS AÇÃO CONTRATUAL:

- **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, CNPJ nº 23.066.640/0001-08
- **CONTRATADA:** NORTE MOVEIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.496.889/0001-10

FUNDAMENTO LEGAL: Contrato tem como embasamento legal na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código Proteção e Defesa do Consumidor; Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/2002, instruído no Processo Administrativo nº 772/2002-SEME/PMS, ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 002/2022, Pregão Eletrônico SRP nº 043/2022, conforme Parecer Jurídico nº 603/2022-PGM/PMS e Parecer Técnico nº 286/2022-CGM/PMS.

DO OBJETO: O presente Contrato tem como objeto a aquisição para aquisição de QUADROS MAGNÉTICOS E MURALS DE AVISO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEME.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente instrumento estarão nas rubricas: Educação-Fundeb; Ficha 316; Programa de Trabalho: 12.361.0015.2070.0000; Elemento de Despesa: 4.4.90.52.99; Fonte de Recurso: 0.01.540.250.000, Nota de Empenho nº 24030099/2023 de 24/03/2023, no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

SANTANA-AP, 29 de março de 2023.

Assinado digitalmente por
AMARILSON GUILHERME DO
AMARAL
Data: 07/06/2023 14:51:33 -03:00



AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Decreto nº 1343/2021-GAB/PMS
Secretaria Municipal de Educação - SEME/PMS
CONTRATANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME
COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - COF
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - DCC

EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2023-SEME/PMS

INSTRUMENTO PRINCIPAL: Processo Administrativo nº 722/2022-SEME/PMS

PARTES AS AÇÃO CONTRATUAL:

- **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA CNPJ nº 23.066.640/0001-08
- **CONTRATADA:** NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.061.104/0001-13

FUNDAMENTO LEGAL: Contrato tem como embasamento legal na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código Proteção e Defesa do Consumidor; Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/2002, instruído no Processo Administrativo nº 772/2002-SEME/PMS, ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 001/2022, Pregão Eletrônico SRP nº 043/2022, conforme Parecer Jurídico nº 603/2022-PGM/PMS e Parecer Técnico nº 286/2022-CGM/PMS.

DO OBJETO: O presente Contrato tem como objeto a aquisição para aquisição de QUADROS MAGNÉTICOS E MURALS DE AVISO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEME.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente instrumento estarão nas rubricas: Educação-Fundeb; Ficha 316; Programa de Trabalho: 12.361.0015.2070.0000; Elemento de Despesa: 4.4.90.52.99; Fonte de Recurso: 0.01.540.250.000, Nota de Empenho nº 24030098/2023 de 24/03/2023, no valor de R\$ 104.417,00 (Cento e Quatro Mil, Quatrocentos e Dezessete Reais).

SANTANA-AP, 29 de março de 2023.

Assinado digitalmente por
AMARILSON GUILHERME DO
AMARAL
Data: 06/06/2023 14:51:33 -03:00



AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Decreto nº 1343/2021-GAB/PMS
Secretaria Municipal de Educação - SEME/PMS
CONTRATANTE

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO DA
LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 015/2023
CL/SEMAD/PMS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, Conforme art. 43 inciso VI da Lei 8.666/93, RATIFICA os atos praticados pelo Pregoeiro Josafá Weslen Costa Saraiva no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023/CL/SEMAD/PMS, e resolve homologar o procedimento licitatório 1DOC nº 973/2022-SEME/PMS, OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEME/PMS (RECONDUÇÃO DOS ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022), conforme especificações técnicas e quantitativas estabelecidas no termo de referência, anexo I do edital e seus anexos. Homologado o item: 05, objeto da licitação em favor da empresa: A.W.S DA COSTA LTDA, CNPJ: 47.110.301/0001-31, valor total de R\$ 1.250,00 (Um mil e duzentos e cinquenta reais). Homologado os itens: 03, 04, objeto da licitação em favor da empresa: MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 35.109.927/0001-49, valor total de R\$ 88.049,90 (Oitenta e Oito Mil, quarenta e nove reais e noventa centavos). Homologado o Item: 01, objeto da licitação em favor da empresa: REDNOV FERRAMENTAS LTDA, CNPJ: 45.769.285/0001-68, valor total de R\$ 50.707,93 (cinquenta mil, setecentos e sete reais, noventa e três centavos). Valor total da Licitação homologado: R\$ 140.007,83 (Cento e Quarenta mil, sete reais e oitenta e três centavos).

Santana/AP, 06 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por
AMARILSON GUILHERME DO
AMARAL
Data: 07/06/2023 14:51:33 -03:00



AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Secretário Municipal de Educação-SEME/PMS
Decreto nº 1343/2021-PMS



CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

Decisão: **859/2024**
Sessão nº: **439ª SESSÃO ORDINÁRIA** DATA: **12.6.2024**
Processo: **TC/005111/2023**
Assunto: **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE ACERCA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS**
Comunicante: **CANIS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**
Interessada: **MUNICÍPIO DE SANTANA**
Relator: **CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES**

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE.
REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
IRREGULARIDADES EM EDITAL DE
CONCORRÊNCIA. PARCERIA PÚBLICA PRIVADA.
MEDIDA CAUTELAR. INSPEÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos,

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da Comunicação de Irregularidade como **REPRESENTAÇÃO**, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 101 e 102 do Regimento Interno TCE/AP; (b) Por **REVOGAR** ex officio a medida cautelar concedida, que suspendia o trâmite do processo licitatório e (c), no mérito, julgar totalmente **IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, uma vez afastadas as irregularidades descritas na peça inicial, sem prejuízo à continuidade da Concorrência nº 003/2023-CL/SCL/SEMAD/PMS.

DETERMINAM, ainda, que o competente Controle Externo desta Corte de Contas promova o acompanhamento de todo procedimento licitatório, bem como a execução do contrato e dos serviços prestados no Município de Santana, tudo no âmbito Concorrência nº 003/2023-PMS.

Participaram da Sessão, como Presidente o Conselheiro Regildo Wanderley Salomão, o Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares, o Conselheiro Michel Houat Harb, a Conselheira Marília Brito Xavier Góes, a Conselheira Maria Elizabeht Cavalcante de Azevedo Picanço, o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Martins e o Conselheiro Reginaldo Parnow Ennes.



CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

Presente o representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador-Geral de Contas Dr. Antônio Clésio Cunha dos Santos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário Conselheiro José Veríssimo Tavares, em Macapá/AP, 439ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2024.

Conselheiro REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
Presidente

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES
Conselheiro Relator

Procurador ANTÔNIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS
Procurador-Geral de Contas

Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - REGINALDO PARNOW ENNES - 14/06/2024 10:09:39

Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - REGINALDO PARNOW ENNES - 14/06/2024 10:08:14

Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - REGINALDO PARNOW ENNES - 14/06/2024 10:06:45

Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - ANTONIO CLESIO CUNHA DOS SANTOS - 14/06/2024 09:27:56

Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - REGILDO WANDERLEY SALOMAO - 14/06/2024 09:26:13

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.ap.gov.br> e insira o código - 59DA690032AA0A5714013A0454429337

Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - **REGINALDO PARNOW ENNES** - 14/06/2024 10:11:10

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

II – RAZÕES DO VOTO

Conforme exposto no Relatório, trata-se de Comunicação de Irregularidade ofertada pela empresa CANIS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA. contra possíveis ilegalidades/irregularidades existentes no âmbito do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS (Processo Administrativo nº 283/2023-PMS), cujo o objeto é a “Parceria Público Privada (PPP) para a modalidade de concessão administrativa para os serviços de efficientização, operação e manutenção de iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Santana”. Requereu concessão de medida cautelar para suspensão do certame até decisão definitiva do Tribunal de Contas do Amapá (Peça 01).

Foi concedida a Medida Cautelar para suspensão do Edital de Concorrência, devendo as irregularidades/impropriedades serem apuradas através de Procedimento de Inspeção (Peça.3).

Referida decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno do TCE/AP, na 421ª Sessão, de 24 de maio de 2023 (Peça 12).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, após criteriosa análise de todos os documentos constantes nos autos, apresentou o Relatório de Inspeção e concluiu pela improcedência de todos os pontos (irregularidades) ventiladas na peça inicial, com exceção somente daquele referente **ao parcelamento do objeto da licitação**. Sugeriu, assim, a anulação da Concorrência pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Santana, com a realização de nova (s) licitação (ões) parcelando o objeto - 03 (três) serviços - em 03 lotes distintos (Peça 18).

Em instrução conclusiva, equipe técnica manteve o mesmo entendimento anterior, no sentido de julgar a Comunicação de Irregularidade como Representação (admissibilidade), no mérito como parcialmente procedente, com determinação para a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana para anular o certame, realizando-se nova licitação com parcelamento em 03 (três) lotes distintos para os 03 (três) objetos da Concorrência (Peça 27).

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

Portanto, o ponto central da presente Comunicação se resume na possibilidade de parcelamento, ou não, dos objetos da Concorrência, em lotes distintos.

PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE COMO REPRESENTAÇÃO:

Preliminarmente, em relação a análise de admissibilidade do presente expediente, tenho como existente a legitimidade postulante da parte representante, em conformidade com a análise, em conjunto, do art. 101, IV do RI/TCE-AP e do art. 113 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), *in verbis*:

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

IV- Os signatários de outras origens, cujos expedientes devam revestir-se dessa forma por força de lei específica.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.** (GRIFEI)

Desta forma, entendo pelo acolhimento da presente comunicação de irregularidade como **REPRESENTAÇÃO**. Para tal, o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê, de forma acumulativa, os seguintes requisitos formais:

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal **deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante.** (GRIFEI)

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

Analisando os termos apresentados, vislumbro que a matéria constante da REPRESENTAÇÃO é de jurisdição desta Casa; tendo sido redigida de forma clara e objetiva; contendo o nome legível e qualificação da parte Representante, bem como, veio acompanhada de argumentos e apontamentos que substanciam os indícios de provas, razão pela qual admito a REPRESENTAÇÃO.

No mérito, conforme apontado pela equipe técnica do TCE/AP, da anulação do certame ante o não parcelamento dos objetos tem-se os seguintes questionamentos: **(a)** Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Jurídica e Ambiental (EVTEJA), realizado pelo Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC); **(b)** Viabilidade (ou inviabilidade) das junções das soluções tecnológicas e **(c)** Preferência legal pelo parcelamento do objeto da licitação.

(a) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Jurídica e Ambiental (EVTEJA), realizado pelo Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC);

O estudo acima foi realizado através de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município de Santana e o IPGC mas, segundo o entendimento da Equipe Técnica, não afasta a irregularidade pela aglutinação dos serviços (objeto).

Ora, a junção de serviços em um mesmo objeto representa a materialização do Projeto denominado Cidade Inteligente, que visa o desenvolvimento econômico para o Município de Santana, e a interligação dos objetos se justifica através do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Jurídica e Ambiental (EVTEJA).

Nessa nova perspectiva, a Smart City, ou Cidade Inteligente, é entendida como um organismo informacional e norteador da tomada de decisão. A cidade passa a contemplar os postulados de eficiência e sustentabilidade, com processos informacionais sensíveis ao contexto, ideais de economicidade aos cofres públicos, em uma perspectiva mais humana e voltada à dinamização da vida cotidiana, nas esferas econômica, social, ecológica e política.

Dentro dessa perspectiva, faz-se cada vez mais necessário que as instituições incorporem os novos padrões de organização institucional e dinamização de processos concernentes à burocracia pública e ao uso das novas tecnologias para agilizar a resposta dos governos às demandas sociais.

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

Desse modo, o Projeto Cidade Inteligente busca o desenvolvimento socioeconômico do Município, conforme demonstrado no Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico, Jurídico e Ambiental que foi desenvolvido e devidamente aprovado no âmbito do Poder Executivo, pelo Conselho Gestor Municipal, nos termos do art. 8º, inciso IV da Lei Municipal nº 1.403/2022 – PMS que versa sobre Parcerias Público-Privadas, além de ter sido chancelado pela Poder Legislativo com autorização legislativa para tanto (art. 16 da Lei nº 1.403/2022 – PMS), o qual através de audiência pública aprovou a aglutinação dos objetos a serem licitados, como forma de unificação do Projeto Cidade Inteligente (devidamente expresso na minuta do edital ali exposto), fundamentando e dando segurança jurídica a este Poder Concedente para avançar até a presente fase, e publicar o certame buscando a seleção do melhor parceiro privado.

O projeto acima referido integra o Programa Brasil Inteligente e foi implantado pelo Instituto (IPGC) na cidade mineira de Carmo do Cajuru. Insta salientar, ainda, que com a totalidade dos serviços(100%) implementados, a PPP de Cidade Inteligente do município é referência no setor de infraestrutura urbana, unindo três serviços em uma só concessão, algo inédito no país até então. Precisamente, quanto à atuação, o mesmo site declara a entidade possuir: mais de 127 projetos estruturados em 17 estados, mais de 16 bilhões de reais em contratos modelados, mais de três bilhões de reais em contratos assinados, com uma projeção de atendimento para aproximadamente 74 milhões de pessoas.

Tecidas estas considerações, e sem demérito ao entendimento da Inspeção, tenho que o EVTJA está colacionado nos autos (Peça 15) e seu objetivo foi exatamente empreender esforços no desenvolvimento e estruturação no projeto de infraestrutura urbana.

Conforme se colhe no Relatório de Inspeção, o Controle Externo afirma que o processo licitatório em análise, antes de alcançar a sua fase externa, foi **precedido de diversos atos administrativos e legais, tais como: acordo de cooperação técnica com o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades (IPGC); parecer jurídico preliminar do IPGC; aprovação de lei municipal que instituiu as PPPs; decreto que instituiu os membros do Conselho Gestor de PPPs (CGPPP); estudo de viabilidade técnica, econômica, jurídica e ambiental (EVTEJA) [...]**

Note-se que não foram apresentadas impugnações aos aspectos técnicos do EVTEJA, e tem-se que o norte do procedimento licitatório é o estudo

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

técnico preliminar e de seu exame exsurge para a administração a opção de aspectos técnicos a serem utilizados em certames futuros. Nesse sentido, o §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, traz a figura indispensável da fase preparatória do processo licitatório, no qual o estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução.

Ademais, conforme bem salientado pelo *Parquet* de Contas, em relação à vantajosidade econômica do projeto, o Controle Externo desta Corte de Contas não emitiu análise pois “demandaria estudos técnicos, financeiros e econômicos, que não caberiam na sede de suspensão cautelar do procedimento licitatório”

Portanto, deixo de acolher a manifestação técnica e considero suficientes os estudos técnicos realizados previamente, bem como as manifestações da Municipalidade no âmbito das “Cidades Inteligentes”.

(b) Viabilidade (ou inviabilidade) das junções das soluções tecnológicas e (c) do não parcelamento dos serviços a serem prestados (objeto).

Restou evidenciado no estudo preliminar que a melhor solução à Municipalidade seria o não parcelamento dos serviços em 03 objetos, mas sim a junção de todos num único procedimento licitatório. Assim, os itens (b) e (c) podem ser analisados conjuntamente.

A Lei nº 11.079/2004 traz a previsão legal de opção de Parceria Público-Privada (PPP). Como bem registrado pelo *Parquet* de Contas,

“Conforme consta nos autos, trata-se de projeto para realização de Parceria Público-Privada, de que cuida a Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Simples leitura do cenário fático, sem adentrar em nenhum caracter de natureza jurídica, denota que o simples parcelamento do objeto obrigaria a administração santanense a: dispor a respeito de 03 (três) estruturas administrativas para cada setor, além de, eventualmente, inviabilizar a celebração da PPP se o montante previsto para a contratação não alcançar o limite ou atender os preceitos seguintes, contidos na Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004:

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

Art. 2º. [...] § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Atente que a opção pela celebração de PPP tem previsão legal, cabendo ao gestor decidir a respeito do assunto. “ (grifei)

Ademais, tem-se que não se trata somente de buscar a proposta mais vantajosa, economicamente, mas um resultado de contratação MAIS VANTAJOSO para a administração pública, inclusiva no que se refere ao ciclo de vida do objeto (Lei de Licitações, art. 11).

Portanto, reafirma-se a já consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual indica ser parcelamento regra, **excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público** (Acórdão 3.009/2015-Plenário.)

Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.

Todavia, conforme se observa na documentação colacionada aos autos, constata-se que participaram na Sessão Pública de Concorrência nº 003/2023 de 04 (quatro) consórcios – em um total de 15 (quinze) empresas – e mais 02 (duas), o demonstra o amplo interesse de participação.

Em contrapartida, não foram apresentadas comprovações de cerceamento da competitividade, mas tão somente alegações abstratas de que o projeto fere a competitividade, sem fundamentação, em desconformidade com o estabelecido no art. 20 e parágrafo único da Lei nº 13.655/2018.

Ora, se os potenciais licitantes e investidores não tivessem expertise em alguma das soluções contempladas no objeto da Licitação, não se cumpriria a

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

essência do Projeto Cidade Inteligente, **pois não se chegaria a economia de escala vislumbrada no estudo técnico e econômico (EVTEJA).**

Assim sendo, tenho que o Edital possibilitou ampla concorrência dos participantes ao certame em comento, não havendo impedimento algum, até mesmo, pelo fato de as empresas Sigma Engenharia e Indústria e Sitran Sinalização de Trânsito (em consórcio), possuírem mesma atividade econômica e mesmos sócios, na esteira da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública lhe aplique a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

III - VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO (a)** pela **ADMISSIBILIDADE** da Comunicação de Irregularidade como **REPRESENTAÇÃO**, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 101 e 102 do Regimento Interno TCE/AP; **(b) POR REVOGAR** *ex officio* a medida cautelar concedida, que suspendia o trâmite do

CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

processo licitatório e (c), no mérito, julgar totalmente **IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, uma vez afastadas a irregularidades descritas na peça inicial, sem prejuízo à continuidade da Concorrência nº 003/2023-CL/SCL/SEMAD/PMS.

DETERMINO que o competente Controle Externo desta Corte de Contas promova o acompanhamento de todo procedimento licitatório, bem como a execução do contrato e dos serviços prestados no Município de Santana, tudo no âmbito Concorrência nº 003/2023-PMS.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, archive-se.

É o voto que submeto à deliberação do Plenário.

Macapá/AP, 12 de junho de 2024.

REGINALDO PARNOW ENNES
Conselheiro Relator - TCE/AP

trâmites legais do art. 45, § 1º, inciso I, combinado com o art. 10, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93, observadas as normas estabelecidas no presente Edital e em seus anexos, aplicando-lhe os ditames da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais normas complementares. Data Homologação: 19/06/2024 Valor Homologado: R\$ 935.502,15 (Novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dois reais quinze centavos) Empresa: J S Distribuição Comercio Serviços LTDA. CNPJ (MF) nº: 30.XXX.3XX/0001-73

JOSÉ SERAFIM PICANÇO FILHO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

EXTRATO DE CONTRATO

Processo: 212.020/2024-SEMED/PMLJ
Contrato nº 014/2024-SEMED; Contratada: SEAOPEN REFRIGERAÇÃO E MOVEIS LTDA; CNPJ: 24.487.206/0001-56; Objeto: aquisição de mobiliário administrativo (material permanente) para as novas unidades educacionais: Escola Vinha de Luz, Creche do Bairro Cajari e Creche do Bairro Nazaré Mineiro da Rede Municipal de Ensino; Origem: Pregão Eletrônico SRP Nº 005/2024-SEMAP/PMLJ; Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura; Valor: R\$ 67.219,50 (Sessenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos.); Data da assinatura: 06/06/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo: 212.020/2024-SEMED/PMLJ
Contrato nº 015/2024-SEMED; Contratada: IDEALLIZE LTDA; CNPJ: 15.177.131/0001-16; Objeto: aquisição de mobiliário escolar (material permanente) para as novas unidades educacionais: Escola Vinha de Luz, Creche do Bairro Cajari e Creche do Bairro Nazaré Mineiro da Rede Municipal de Ensino; Origem: Pregão Eletrônico SRP Nº 005/2024-SEMAP/PMLJ; Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura; Valor: R\$ 1.694.360,00 (Um milhão e seiscentos e noventa e quatro mil e trezentos e sessenta reais); Data da assinatura: 06/06/2024.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 5/2024-CPL/PMLJ

212.020/2024-SEMED/PMLJ

A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari torna público aos interessados a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica nº 005/2024-CPL/PMLJ, a qual tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de mobiliário administrativo e escolar (material permanente) para as novas unidades educacionais: Escola Vinha de Luz, Creche do Bairro Cajari e Creche do Bairro Nazaré Mineiro da Rede Municipal de Ensino; Empresas Vencedoras: Lote 01; SEAOPEN REFRIGERAÇÃO E MOVEIS LTDA, CNPJ: 24.487.206/0001-56; Valor: R\$ 67.219,50 (Sessenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos.); Lote 02; IDEALLIZE LTDA CNPJ: 15.177.131/0001-16; Valor: R\$ 1.694.360,00 (Um milhão e seiscentos e noventa e quatro mil e trezentos e sessenta reais).

5 de junho de 2024.
MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito

EXTRATO DA ATA DE SRP Nº 5/2024/SEMED/PMLJ

REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024-SEMED, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023/CPL/PMLJ, Processo Administrativo 212.020/2024/SEMED/PMLJ; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de mobiliário administrativo (material permanente) para as novas unidades educacionais: Escola Vinha de Luz, Creche do Bairro Cajari e Creche do Bairro Nazaré Mineiro da Rede Municipal de Ensino; Empresa: SEAOPEN REFRIGERAÇÃO E MOVEIS LTDA; CNPJ: 24.487.206/0001-56; Lote 01; Valor: R\$ 67.219,50 (Sessenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos.); Vigência: 12 meses a partir da data de assinatura não podendo ser prorrogada. Data da assinatura: 06/06/2024

EXTRATO DA ATA DE SRP Nº 6/2024/SEMED/PMLJ

REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2024-SEMED, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023/CPL/PMLJ, Processo Administrativo 212.020/2024/SEMED/PMLJ; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de mobiliário administrativo e escolar (material permanente) para as novas unidades educacionais: Escola Vinha de Luz, Creche do Bairro Cajari e Creche do Bairro Nazaré Mineiro da Rede Municipal de Ensino; Empresa: IDEALLIZE LTDA; CNPJ: 15.177.131/0001-16; Lote 02; Valor: R\$ 1.694.360,00 (Um milhão e seiscentos e noventa e quatro mil e trezentos e sessenta reais); Vigência: 12 meses a partir da data de assinatura não podendo ser prorrogada. Data da assinatura: 06/06/2024

FUNDO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2024-CPL/SEMUSA/PMLJ

PROCESSO Nº 16.04.2024/003-SEMUSA/PMLJ

A Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal do Jari/AP torna público, a publicação do Edital da Pregão Eletrônico nº 007/2024 -CPL/SEMUSA/PMLJ. Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços em Reserva e Emissão de Bilhetes de Passagens Terrestre (rodoviárias) e Transportes de Encomendas em volumes, no âmbito intermunicipal no trecho de ida (Laranjal do Jari / Macapá) e de volta (Macapá / Laranjal do Jari), para as demandas do Programa de Tratamento Fora de Domicílio - PTFD e todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, de acordo com as especificações e quantidades, conforme descrito no Anexo I do Edital. Acolhimento das propostas: no endereço eletrônico www.bnc.org.br, início recolhimento de proposta: 24/06/2024 às 08:00 horas, fim do recolhimento de propostas: 05/07/2024 às 08:00 horas. data da realização: 05/07/2024 às 09:30 horas, horário de Brasília, Obtenção do Edital: no endereço eletrônico: www.bnc.org.br, Informações pelo e-mail: licitacao.saude@hotmail.com..

Em 20 de junho de 2024.
ELIO RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA SUSTENTÁVEL E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 7/2024-CIPEMAC/PMM

Concorrência Pública SRP nº 001/2023-CPL/CIPEMAC. Processo Administrativo 1Doc nº 531/2024. Contratante: COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA SUSTENTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - CIPEMAC/PMM, CNPJ/MF nº 50.314.555/0001-86, representada por seu presidente, o Sr. JOSÉ ELIA DE SOUZA RIGAMONTI. Contratada: SELT ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 19.187.475/0001-67, representada por seu representante legal, o Sr. ROGÉRIO MOHALLEM. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em iluminação pública, para ampliação, melhoria e eficiência do parque de iluminação pública, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, no município de Macapá/AP, referente ao Convênio nº CN 929949/2022 - Ministério da Defesa, que irá favorecer os bairros: Buritis, Congos, Beírol, Novo Horizonte, Novo Buritizal, Pedrinhas, Jardim América, Lagoa Azul, Sol Nascente. Valor e

Dotação Orçamentária: R\$ 13.489.864,39 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Programa: 15.451.0002.1.020 - Readequação da Iluminação Pública; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos: 1700 - Outras transferências de convênios ou repasses da União. Vigência: 12 meses a contar da assinatura. Data da Assinatura: 04.06.2024. Signatários: JOSÉ ELIA DE SOUZA RIGAMONTI pela CONTRATANTE e ROGÉRIO MOHALLEM pela CONTRATADA. Macapá-AP, 4 de junho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 8/2024-CIPEMAC/PMM

Concorrência Pública SRP nº 001/2023-CPL/CIPEMAC. Processo Administrativo 1Doc nº 531/2024. Contratante: COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA SUSTENTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - CIPEMAC/PMM, CNPJ/MF nº 50.314.555/0001-86, representada por seu presidente, o Sr. JOSÉ ELIA DE SOUZA RIGAMONTI. Contratada: SELT ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 19.187.475/0001-67, representada por seu representante legal, o Sr. ROGÉRIO MOHALLEM. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em iluminação pública, para ampliação, melhoria e eficiência do parque de iluminação pública, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, no município de Macapá/AP, referente ao convênio nº CN 929951/2022 - Ministério da Defesa, que irá favorecer os bairros: Zerão, Jardim Marco Zero, Muca, Renascer, Nova Esperança, Alvorada, Jardim das Acácias, Km 9, Parque dos Jardins. Valor e Dotação Orçamentária: R\$ 13.488.796,63 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais sessenta e três centavos). Programa: 15.451.0002.1.020 - Readequação da Iluminação Pública; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos: 1700 - Outras transferências de convênios ou repasses da União. Vigência: 12 meses a contar da assinatura. Data da Assinatura: 04.06.2024. Signatários: JOSÉ ELIA DE SOUZA RIGAMONTI pela CONTRATANTE e ROGÉRIO MOHALLEM pela CONTRATADA. Macapá-AP, 4 de junho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 9/2024-CIPEMAC/PMM

Concorrência Pública SRP nº 001/2023-CPL/CIPEMAC. Processo Administrativo 1Doc nº 531/2024. Contratante: COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA SUSTENTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - CIPEMAC/PMM, CNPJ/MF nº 50.314.555/0001-86, representada por seu presidente, o Sr. JOSÉ ELIA DE SOUZA RIGAMONTI. Contratada: SELT ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 19.187.475/0001-67, representada por seu representante legal, o Sr. ROGÉRIO MOHALLEM. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em iluminação pública, para ampliação, melhoria e eficiência do parque de iluminação pública, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, no município de Macapá/AP, referente ao convênio nº CN 929953/2022 - Ministério da Defesa, que irá favorecer os bairros: Boné Azul, Linha "E" (KM 9), Palácio das Águas, Parque Aeroportuário, Trem, Universidade. Valor e Dotação Orçamentária: R\$ 7.528.854,02 (sete milhões, quinhentos e vinte oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos). Programa: 15.451.0002.1.020 - Readequação da Iluminação Pública; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos: 1700 - Outras transferências de convênios ou repasses da União. Vigência: 12 meses a contar da assinatura. Data da Assinatura: 04.06.2024. Signatários: JOSÉ ELIA DE SOUZA RIGAMONTI pela CONTRATANTE e ROGÉRIO MOHALLEM pela CONTRATADA. Macapá-AP, 4 de junho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 3/2023

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados a retomada da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023. OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA. Após Decisão nº 859/2024-TCE dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá referente ao Processo: TC/005111/2023, julgando totalmente IMPROCEDENTE à REPRESENTAÇÃO de medida cautelar que suspendia o trâmite do processo licitatório. A Comissão Permanente de Licitação concede o prazo recursal do Resultado de Julgamento de Habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS, devidamente publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 1576, de 16 de maio de 2023; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 91 de 15 de maio de 2023 e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 7.920, de 17 de maio de 2023, nos termos do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, devendo os recursos serem enviados eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail institucional: centraldelicitacoespms@gmail.com.

Santana-AP, 17 de junho de 2024.
URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão/PMS

ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Termo de Contrato nº 48/2024. Pregão Presencial nº 26/2023-SRP. Contratante: Prefeitura Municipal de Apuí/AM. Contratado: Jose Carlos da Silva Junior, inscrita no CNPJ sob o nº 25.236.171/0001-45. Objeto: Aquisição de peças, baterias, pneus e câmaras de ar para motocicletas. Valor: R\$ 20.653,00 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e três reais). Vigência: 18/06//2024 a 17/11/2024. Unidade Orçamentária: 02.06.01- Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo. 15.122.0011.2036 - Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo. Elemento de despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo. Fonte de recurso: 010 - Recurso Ordinário Ficha: 173 Empenho: 1867 Data: 18/06/2024. Marcos Antônio Lise Prefeito Municipal

AVISO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2024

O Prefeito Municipal da Prefeitura de Apuí, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 71, inciso IV da Lei 14.133/2021 e, considerando as informações, constante do presente processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 1/2024, para aquisição de Material Permanente - Unidade Móvel de Saúde - Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Pick-Up 4x4, conforme proposta de equipamento nº 2843420000123001/2023, da Emenda Parlamentar nº 41370001, instaurado no Departamento Municipal de Licitação; Considerando, ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo de pregão eletrônico e considerando que foram observados os princípios da legalidade, moralidade administrativa e do devido processo legal, considerando que o mesmo está de acordo com os artigos e parágrafos da Lei 14.133/2021, e Decreto Municipal nº 18/23, assim, não havendo dúvidas quanto ao(s) fornecedor(es) vendedor(es), dou como legal o presente processo. Resolve: ADJUDICAR o objeto do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024 a fornecedora: MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, sob o nº do CNPJ: 03.093.776/0004-34, constando em sua proposta o valor global de R\$278.490,00 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais).

Apuí-AM, 18 de junho de 2024.
MARCOS ANTONIO LISE



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1826 - 18 de junho de 2024



Prefeitura de SANTANA

CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

PUBLICAÇÃO SEMSA



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024-SEMSA/PMS

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 08.366.696/0001-86, representada pelo Secretário, **PLÍNIO SILVA DA LUZ**, investido no cargo por meio do Decreto nº 0602/2024 – GAB.PREF/PMS.

CONTRATADA: CENTER HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.200.883/0001-34.

OBJETO: aquisição de Insumos e Correlatos Hospitalares para manutenção da Secretaria Municipal de Saúde de Santana/AP, destinados às Unidades de Saúde Municipais, para suporte adequado ao atendimento aos munícipes, e voltados a oferecer auxílio em processos diagnósticos, terapêuticos ou preventivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento contratual, no Termo de Referência e demais anexos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	QTD. UTILIZADA	VALOR UTILIZADO	QTD. REMANESCENTE	VALOR REMANESCENTE
38	Seringa, material: polipropileno, capacidade: 10 ml, tipo bico: bico central luer lock ou slip, tipo vedação: êmbolo de borracha, adicional: graduada, numerada, esterilidade: estéril, descartável, sem agulha. Apresentação: embalagem individual individual em papel grau cirúrgico e filme termoplástico com abertura em pétala e asséptica. Deve apresentar sistema de segurança para evitar acidente com perfuro-cortante e	Unidade	100.000	R\$ 0,50	R\$ 50.000,00	30.000	R\$ 15.000,00	70.000	R\$ 35.000,00



ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	QTD. UTILIZADA	VALOR UTILIZADO	QTD. REMANESCENTE	VALOR REMANESCENTE
	prevenção de reutilização, conforme Portaria nº 939/08 - Min. Trabalho e Emprego.								
				VALOR TOTAL	R\$ 50.000,00		R\$ 15.000,00		R\$ 35.000,00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Estadual nº 3.182/2016, Ata de Registro de Preços nº 030/2023-SEMSA/PMS, Pregão Eletrônico SRP nº 003/2023-SCL/SEMAD/PMS, Processo Administrativo nº 619/2024-SEMSA/PMS, bem como demais legislações vigentes e aplicáveis à matéria.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Santana, 31 de maio de 2024.

PLÍNIO SILVA DA LUZ
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
DECRETO nº 0602/2024 - GAB.PREF/PMS

PUBLICAÇÃO SEMAD



RETOMADA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023-SEMOP.
O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados a retomada da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023.

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Após Decisão nº 859/2024-TCE dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá referente ao Processo: TC/005111/2023, julgando totalmente IMPROCEDENTE à REPRESENTAÇÃO de medida cautelar que suspendia o trâmite do processo licitatório. A Comissão Permanente de Licitação concede o prazo recursal do Resultado de Julgamento de Habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, devidamente publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 1576, de 16 de maio de 2023; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 91 de 15 de maio de 2023 e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 7.920, de 17 de maio de 2023, nos termos do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, devendo os recursos serem enviados eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail institucional: centraldelicitacoespms@gmail.com.

Santana-AP, 17 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Data: 17/06/2024 12:21:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS

Defesa Civil
Em caso de emergência ou perigo iminente acione a
99102-5331



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo
Controladoria Geral: Nair Mota Dias
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque
Polícia Militar: CEL PM Lielson Milburgues da Costa Junior
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Hugo Tibiriça Paranhos Cunha
Compras e Licitações do Amapá: Jorge da Silva Pires
Desenvolvimento Rural: Rafael Martins Teixeira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Infraestrutura: John David Belique Covre
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Planejamento: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Saúde: Nair Mota Dias - Interina
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Governo e Gestão Estratégica: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
EAP: Júlia Sousa Conde
IAPEN: Luiz Carlos Gomes Junior
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira
RURAP: Jorge Rafael Barbosa Almeida
UEAP: Kátia Paulino do Santos
ARSAP: Odival Monterrozo Leite
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
TJAP: Adão Joel Gomes de Carvalho
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
TCE: Regildo Wanderlay Salomão

Ministério Público**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 019/2024**

O **Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá**, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, considerando os critérios legais da legislação pertinente e observando os preceitos do inciso IV do Art. 71 da Lei 14.133/2021, resolve **HOMOLOGAR** o resultado da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2024, **objeto (resumo)**: Registro de Preços para contratação de prestação de serviços de hospedagem e correlatados, processo nº. 20.06.0000.0000120/2024-15/MPAP, conduzido pela Pregoeira Josilene Pinheiro da Silva, na sessão realizada no sistema Compras, www.gov.br/compras, tendo como resultado **LICITAÇÃO FRACASSADA**, uma vez que as empresas participantes foram desclassificadas por não atenderem às exigências do Edital e Termo de Referência, conforme consta nos autos do processo supramencionado e no sistema do pregão eletrônico, UASG 925037, licitação nº 90019/2024.

Macapá-AP, 19/06/2024.

ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO
Promotor de Justiça - Secretário-Geral /MPAP

Protocolo 60604

Defensoria Pública**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE ADESÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA N.º 015/2024-TJAP**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, CNPJ: 34.870.576/0001-21 e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, CNPJ: 11.762.144/0001-00; **Objeto**: A formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica que tem por objeto desenvolver ações conjuntas para garantir e promover o pleno acesso à Justiça mediante a instalação e manutenção de Pontos de Inclusão Digital (PID) no Estado do Amapá, dentro das possibilidades orçamentárias de todos os partícipes, nos moldes preconizados na Resolução do CNJ nº 508/2023; **Vigência**: A contar da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação no Diário do Estado do Amapá - DOE, Diário Oficial da União - DOU, e nos Diários da Justiça Eletrônicos do TJAP e do TRE/AP, e com vigência pelo período de 10 (dez) anos, com fundamento nos artigos 184 e 110, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.; **Fundamentação Legal**: Lei n.º 14.133/2021, LGPD Lei n.º 13.709/2018 e Resolução CNPJ n.º 508/2023; **Data da Assinatura**: 20 de junho de 2024; **Signatário**: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto n.º 1117, de 25 de janeiro de 2024.

Macapá-AP, 21 de junho de 2024

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Protocolo 60709

Prefeitura de Santana

O **MUNICÍPIO DE SANTANA**, por meio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados a retomada da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023. **OBJETO**: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA. Após Decisão nº 859/2024-TCE dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá referente ao Processo: TC/005111/2023, julgando totalmente IMPROCEDENTE à REPRESENTAÇÃO de medida cautelar que suspendia o trâmite do processo licitatório. A Comissão Permanente de Licitação concede o prazo recursal do Resultado de Julgamento de Habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS, devidamente publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 1576, de 16 de maio de 2023; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 91 de 15 de maio de 2023 e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 7.920, de 17 de maio de 2023, nos termos do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, devendo os recursos serem enviados eletronicamente para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelo e-mail institucional: centraldelicitacoespms@gmail.com.

Santana-AP, 17 de junho de 2024.

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão/PMS

Protocolo 60500

Prefeitura de Ferreira Gomes**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 057/2023 - /PMFG**

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 057/2023-PMFG - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS SEXTAVADOS EM VIA URBANA, COM DRENAGEM E CALÇADAS - CONVÊNIO 882922/2019 - PCN ADITIVO DE PRAZO, sob demanda da Prefeitura do Município de Ferreira Gomes - AP, com a empresa S F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 08.488.373/0001-65.

DO PRAZO: Conforme Cláusula terceira - Fica Prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 31 de janeiro de 2024, com fundamento legal com no Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, naquilo não conflitarem com o presente aditamento.



A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 283/2023

O **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**, composto pelas empresas **Ello Serviços, Obras e Participações Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 72.713.654/0001-73, situada na Alameda Santos, nº 200, 5º andar, sala 51, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP; **499 Solar Energias Inteligentes Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.094.114/0001-67, situada na Estrada da Gávea, nº 75, Gávea, Rio de Janeiro/RJ e **Freitas & Moraes Construtora Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.253.614/0001/52, situada na Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 3600, sala 224, Gávea Business, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, por meio do representante legal da empresa líder **Ello Serviços, Obras e Participações Ltda**, Sr. *Ricardo Coifman*, portador da cédula de identidade nº 11.124.841-3 SSP/SP e CPF sob o nº 125.192.268-62, **vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a INABILITAÇÃO do Consórcio Santana Inteligente**, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Foi publicada no dia 11/05/2023 (quinta-feira), a Ata contendo o resultado da análise documental da habilitação referente a Concorrência 003/2023 – Processo Administrativo nº 283/2023, onde o Consórcio Santana Inteligente foi inabilitado.

Ao final da ata, restou consignado o prazo de 5 dias úteis, conforme item 24.2 do edital e art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993, para interposição de recursos.

Ocorre que em 18/05/2023 o certame foi suspenso por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Amapá-TCE.

Assim, após Decisão nº 859/2024-TCE que julgou totalmente improcedente a representação de medida cautelar que suspendia o trâmite do processo licitatório, **foi publicado em 18/06/2024 no Diário Oficial do Município de Santana** a retomada da licitação concedendo o prazo recursal, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, considerando a data de envio/protocolo da presente peça e seus anexos, o recurso administrativo é tempestivo.

II – DO BREVE RESUMO DO CERTAME

No dia 05/05/2023 às 10:00, foi realizada a abertura do certame CP 03/2023 na sede do Município de Santana/AP, onde compareceram as seguintes licitantes:



- CONSÓRCIO CONSIP SANTANA – composto pelas empresas Sigma Engenharia Industria e Comercio Ltda, Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda e Solarfast do Brasil Ltda.
- CONSÓRCIO APLUZ 1 – composto pelas empresas Compacta Engenharia Ltda, GHIA Engenharia Ltda, Sativa Engenharia Ltda, OPUS 1 Engenharia Ltda e Neoluz Projetos e Engenharia Ltda.
- CONSÓRCIO MINASOL – composto pelas empresas Elétrica Radiante Matérias Elétricos Eireli e Minasol Ltda
- REAL ENERGY LTDA
- CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE – composto pelas empresas Ello Serviços, Obras e Participações Ltda, 499 Solar Energias Inteligentes Ltda, e Freitas & Morais Construtora Ltda.

Na mesma sessão do dia 05/05, o Consórcio Minasol foi desclassificado ante o descumprimento dos itens 14.3, 14.4 e 14.11 do edital, devido ao erro da validade de garantia da proposta apresentada no Envelope 1. Posteriormente, a sessão foi suspensa para análise da documentação de habilitação das demais licitantes, mantendo o Envelope 3 – Propostas Comerciais lacrado.

Assim, em 11/05/2023 (quinta-feira) foi publicada a Ata da sessão que deliberou acerca do resultado da análise dos documentos de habilitação, onde decidiu-se:

- CONSÓRCIO CONSIP SANTANA – **HABILITADO**
- CONSÓRCIO APLUZ 1 – **INABILITADO**
- REAL ENERGY LTDA - **INABILITADA**
- **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE – INABILITADO**, sob a alegação de que na qualificação técnica, não foi apresentada “*comprovação de que mantém em seu quadro de funcionários (1) Responsável Técnico, com habilitação específica em (2) Engenharia de Telecomunicações, devidamente registrado no Conselho de Classe competente, tampouco a (3) comprovação do respectivo vínculo profissional descumprindo os itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital.*”

A sessão foi encerrada, com a abertura do prazo recursal de 5 dias úteis estabelecido no item 24.2 do edital. Porém, em 18/05/2023 o certame foi suspenso por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Amapá-TCE.

Após Decisão nº 859/2024-TCE que julgou totalmente improcedente a representação de medida cautelar que suspendia o trâmite do processo licitatório, **foi publicado em 18/06/2024 no Diário Oficial do Município de Santana** a retomada da licitação concedendo o prazo recursal, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.



Ocorre que tal decisão quanto a habilitação do Consórcio CONSIP e quanto a Inabilitação da Recorrente – Consórcio Santana Inteligente, foi indevida e fere as normas legais aplicáveis à espécie, nossa Carta Maior e seus princípios basilares como adiante ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE

Constitui objeto da presente licitação a “*contratação de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do município de Santana.*”

A D. Comissão, mesmo esta Recorrente tendo anexado todos os documentos necessários, inabilitou-a por entender não ter atendido às exigências técnicas contidas no Edital, não obstante tal conduta merece imediato reparo.

A D. Comissão deixou de analisar as atribuições concedidas aos Responsáveis Técnicos pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, indicados pela licitante, que pela tecnicidade ora demonstrada, verificou-se que esta D. Comissão não teria motivos para inabilitar a Recorrente, pois foi devidamente comprovado que os Engenheiros indicados, possuem atribuições específicas para atuarem em Telecomunicações concedidas pelo CREA, portanto, d.m.v., devem ser acatados, sob pena de violação legal.

III.1 – DO ATENDIMENTO AOS ITENS 19.3.2 E 19.3.3 DO EDITAL PELO CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE

Há necessidade por parte da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística, planejamento e pessoal técnico especializado. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendedorismo de acordo com diretrizes técnicas e econômicas indicadas no processo licitatório.

Em obras e serviços de engenharia, a obrigatoriedade da apresentação de Responsável Técnico especializado para a realização de serviços está baseada na cautela da Administração Pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. Cabe à Administração, portanto, verificar a capacitação técnica e operacional das proponentes.

É fundamental que se observe a correlação entre o que está sendo exigido, com o que o será efetivamente realizado, para que seja demonstrada a capacidade técnica, operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra.

Conforme análise da D. Comissão de licitação, a Recorrente foi considerada INABILITADA por não ter sido apresentada comprovação de possuir em seu quadro técnico Responsável Técnico, com habilitação específica em Engenharia de Telecomunicações, devidamente registrado no Conselho de Classe competente e, ainda a comprovação do respectivo vínculo profissional descumprindo os itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, vejamos:

CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE, constituída pelas empresas: ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 72.713.654/0001-73, 444 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTE LTDA – CNPJ: 28.094.114/0001-67 e FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 15.253.614/0001-52 em análise a Qualificação Técnica, não foi comprovado, por parte da licitante, a comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, (1) Responsável(is) Técnico(s), com habilitação específica em (2) Engenharia de Telecomunicações, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente, tampouco a (3) comprovação do respectivo vínculo profissional descumprindo com os itens 19.3.2 e 19.3.3 do Edital.

19.3.2 Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), com habilitação específica em engenharia elétrica e em engenharia de telecomunicações, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente.

19.3.3 A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a Licitante como CONTRATANTE, do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio, do Contrato de Trabalho ou de Atestado Técnico da empresa, devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico, ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional. A contratação do citado profissional será efetivada em data não posterior à da assinatura do contrato;

Primeiramente, é importante destacar que foram apresentados dois responsáveis técnicos, (pág. 186 a 214 – Documentos de Habilitação), sendo eles:

1 – Crezio Moraes Junior – Engenheiro Eletricista com atribuição do art. 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA

2 – Alexandre Lisboa Techima – Engenheiro Eletricista com atribuição do art. 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA

O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, sendo algumas de suas principais funções:

- a) regulamentar, baixando resoluções, decisões normativas e decisões plenárias para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões principal função;
- b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades e as atividades dos Creas e da Mútua, observando, especificamente, o disposto na legislação federal, nas resoluções, nas decisões normativas e nas decisões proferidas por seu Plenário;
- c) manter atualizadas as relações de títulos, cursos, instituições ensino, entidades de classe, profissionais e pessoas jurídicas registrados nos Creas (todas as atribuições estão listadas nos artigos 27 da Lei nº 5.194/1966 e 3º do Regimento do Confea).



O curso de Engenharia de Telecomunicação surgiu do curso da Engenharia Elétrica e até hoje em muitas universidades, a área ainda é considerada um a especialização ou habilitação, devido ao fato de que as telecomunicações estavam ligadas mais a pesquisas científicas.

Os Engenheiros indicados acima, possuem formação em Engenharia Elétrica, cujo ano de colação foi em 1994 e 1997, **época em que a maioria dos cursos de Engenharia Elétrica possuíam em sua grade curricular disciplinas que habilitavam o profissional a atuar no segmento de sistemas de comunicação e telecomunicações, haja vista que o mesmo cursava tais disciplinas.**

Os Responsáveis Técnicos Crezio Moraes Junior e Alexandre Lisboa Techima, ao cursarem o curso de Engenharia Elétrica, tiveram disciplinas que os habilitaram perante o CREA a possuíram as atribuições do art. 9º da Resolução 218/1973.

A **Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973**, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde nos artigos 8º e 9º está indicado quais as atribuições que o Engenheiro Eletricista pode desempenhar, vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (grifo nosso)

*Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

*Art. 9º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRÔNICO** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral;



sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Assim, a Resolução 218/1973 do CONFEA é quem especifica quais as atividades podem ser desempenhas pelo Engenheiro Eletricista e suas atribuições.

Conforme Certidões de Registro e Quitação dos profissionais indicados pela Recorrente, os mesmos possuem além das atribuições para as atividades relacionadas à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, também apresentam as atribuições do art. 9º da Resolução supramencionada, relacionada a sistemas de comunicações e telecomunicações:

**CREA-RJ** | **CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**
Data: 17/03/2023
25446/2023
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2023

188

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: **ALEXANDRE LISBOA TECHIMA**
Registro: 2016105377 Data de Registro: 30/03/2016
Carteira: DF-23375/D-DF/D Emitida em: 30/03/2016
CPF: 585.350.711-72
RNP: 0715284037

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuições:
RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)
RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00017751/2024-INT

Validade até: **31/03/2025**

Nome: **ALEXANDRE LISBOA TECHIMA** CPF: **585.350.711-72**
RNP: **0715284037** Carteira/Visto: **23375/D-DF -**
Data do Visto/Registro: **30/03/2016**
Instituição de ensino: **UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB**

Título(s): **Engenheiro Eletricista**

Atribuições:
ARTIGO 08º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.
ARTIGO 09º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

CERTIFICAMOS que o profissional acima se encontra registrado no Crea-DF, nos termos da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, em face do estabelecido no art. 63 da referida lei, que o profissional mencionado não se encontra em débito com este Conselho. A presente certidão perderá sua validade caso o profissional acima tenha seu registro cancelado ou interrompido ou, ainda, haja alteração nos dados acima descritos. Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 079 de 08/06/2020. Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do profissional acima.

Emitida em 21/06/2024 15:34:19 horas (data e hora de Brasília).



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3017325/2023
Emissão: 27/04/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: a4WbZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

103

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: CREZIO MORAES JUNIOR

Registro: 1403083045

CPF: 007.***.***-02

Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 31/08/1994

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973. DO. CONFEA.

Data de Formação: 12/08/1994



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3114887/2024
Emissão: 13/03/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: 9dByw

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: CREZIO MORAES JUNIOR

Registro: 1403083045

CPF: 007.***.***-02

Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 31/08/1994

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973. DO. CONFEA.

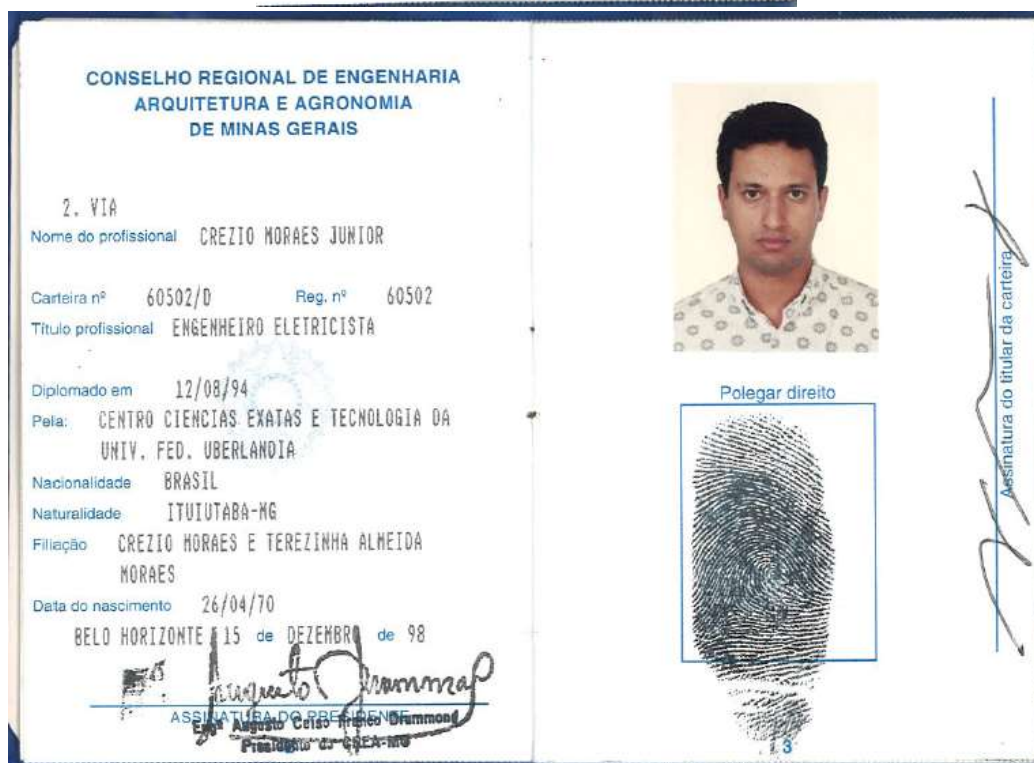
Data de Formação: 12/08/1994

Cumpra elucidar que essa atribuição é concedida pelo CREA através da análise do histórico escolar do profissional a época do curso trilhado. Deste modo, no momento da solicitação de registro profissional, é verificado pelo CREA, as características do curso e títulos para concessão das atribuições, conforme art. 10 e 11 da Lei 5.194/1966.

*Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e **faculdades de engenharia**, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.*

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Conforme Anexo 1, verifica-se na Carteira Profissional emitida pelo CREA-MG do RT Crezio Moraes Junior, as atribuições profissionais específicas, foram atribuídas, registrada e assinadas pelo CREA.



Quanto a legislação do Confea, cumpre ainda elucidar sobre a Resolução 473 de 26 de novembro de 2002, que **a mesma se trata da Instituição da Tabela de Títulos Profissionais dos Sistema CONFEA/CREA e não da revogação da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, contendo ressalvas apenas no tocante ao art. 24.**

normativos.confea.org.br/ementas

Pesquisar legislação

Informe os termos a serem pesquisados

Tipo de ato normativo: Resolução

Situação: Em vigor

Número: 218 De: 1973 Até: 2023 Ementa: Resumo do normativo

Conteúdo: Informações contidas no teor do normativo Tema: Atribuição e Título Profissional Qtd. Máxima: 100

* Utilize os filtros acima para uma pesquisa mais refinada ou altere a quantidade máxima para visualizar mais resultados.
** Não utilizar aspas ("") para delimitar as pesquisas.

Limpar campos Exportar resultado Buscar

Resolução Nº 10218-73 19/06/1973

Tema: Atribuição e Título Profissional

Ementa: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014

Versão compilada Visualizar texto

<https://normativos.confea.org.br/ementas>

Assim, a Resolução nº 473/2002 apenas criou a Tabela de Títulos Profissionais até então inexistente, **apresentando as subdivisões da Engenharia na modalidade Eletricista, evidenciando ainda, a existência do Engenheiro Eletricista – com atribuição em Telecomunicação, bem como apenas do profissional Engenheiro de Telecomunicações.**

A tabela apresenta os níveis das profissões e títulos profissionais, não refutando nenhum ponto dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, **haja vista que a redação do art. 9º é acompanhada de conjunção alternativa “ou”.**

Assim, as atividades relacionadas a sistemas de comunicação e telecomunicações, podem ser exercidas pelo Engenheiro Eletricista, desde que possua tal atribuição.

Art. 9º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRÔNICO** **ou** ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** **ou** ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; **seus serviços afins e correlatos.** (grifo nosso)*

Grupo: 1 ENGENHARIA
 Modalidade: 2 ELETRICISTA
 Nível: 1 GRADUAÇÃO

Código	Título Masculino	Título Feminino	Título Abreviado
121-01-00	Engenheiro de Computação	Engenheira de Computação	Eng. Comp.
121-01-01	Engenheiro Computacional	Engenheira Computacional	Eng. Comput.
121-01-02	Engenheiro de Computação e Informação	Engenheira de Computação e Informação	Eng. Comp. e Inf.
121-02-00	Engenheiro de Comunicações	Engenheira de Comunicação	Eng. Comunic.
121-03-00	Engenheiro de Controle e Automação	Engenheira de Controle e Automação	Eng. Contr. Autom.
121-03-01	Engenheiro de Automação	Engenheira de Automação	Eng. Autom.
121-03-02	Engenheiro de Automação e Controle	Engenheira de Automação e Controle	Eng. Autom. e Control.
121-03-03	Engenheiro de Automação Empresarial	Engenheira de Automação Empresarial	Eng. Autom. Empres.
121-03-04	Engenheiro de Automação Industrial	Engenheira de Automação Industrial	Eng. Autom. Ind.
121-03-05	Engenheiro de Controle e Automação de Processos	Engenheira de Controle e Automação de Processos	Eng. Contr. Autom. Proc.
121-03-06	Engenheiro de Instrumentação, Automação e Robótica	Engenheira de Instrumentação, Automação e Robótica	Eng. Instrum. Autom. Robot.
121-03-07	Engenheiro Físico	Engenheira Física	Eng. Fis.
121-04-01	Engenheiro de Operação - Eletrônica	Engenheira de Operação - Eletrônica	Eng. Oper. Eletron.
121-04-02	Engenheiro de Operação - Eletrotécnica	Engenheira de Operação - Eletrotécnica	Eng. Oper. Eletrotec.
121-04-03	Engenheiro de Operação - Telecomunicações	Engenheira de Operação - Telecomunicações	Eng. Oper. Telecom.
121-05-01	Engenheiro de Produção - Eletricista	Engenheira de Produção - Eletricista	Eng. Prod. Electr.
121-06-00	Engenheiro de Telecomunicações	Engenheira de Telecomunicações	Eng. Telecom.
121-07-00	Engenheiro de Transmissão	Engenheira de Transmissão	Eng. Transm.
121-08-00	Engenheiro Eletricista	Engenheira Eletricista	Eng. Eletric.
121-08-01	Engenheiro Eletricista - Eletrônica	Engenheira Eletricista - Eletrônica	Eng. Eletric. Eletron.
121-08-02	Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica	Engenheira Eletricista - Eletrotécnica	Eng. Eletric. Eletrotec.
121-08-04	Engenheiro Eletricista - Energia	Engenheira Eletricista - Energia	Eng. Eletric. Energ.
121-08-05	Engenheiro Eletricista - Telecomunicações	Engenheira Eletricista - Telecomunicações	Eng. Eletric. Telecom.
121-08-06	Engenheiro Eletricista - Robótica e Automação Industrial	Engenheira Eletricista - Robótica e Automação Industrial	Eng. Eletric. Robot. Autom. Ind.
121-08-07	Engenheiro Eletricista e Eletrônico	Engenheira Eletricista e Eletrônica	Eng. Eletric. e Eletron.
121-09-00	Engenheiro em Eletrônica	Engenheira em Eletrônica	Eng. Eletron.
121-09-01	Engenheiro em Eletrônica e de Computação	Engenheira em Eletrônica e de Computação	Eng. Eletron. e Comput.
121-09-02	Engenheiro em Eletrônica e de Telecomunicações	Engenheira em Eletrônica e de Telecomunicações	Eng. Eletron. e Telecom.
121-10-00	Engenheiro em Eletrotécnica	Engenheira em Eletrotécnica	Eng. Eletrotec.
121-11-01	Engenheiro Industrial - Elétrica	Engenheira Industrial - Elétrica	Eng. Ind. Electr.

Tabela Resolução 473/2022

Resta evidente que o título profissional dos Responsáveis técnicos indicados pela Recorrente, foram atribuídos conforme legislação da época, bem como que as atribuições específicas recebidas, foram concedidas conforme a característica do curso cursado, nos termos do §único, do art. 5º da Resolução 473/2002.

Art. 4º Compete a Comissão de Educação do Sistema – CES a caracterização do perfil e título profissional, objetivando a inserção na Tabela de Títulos, complementando o contido no art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 5º Quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o Confea definirá, além de atividades/atribuições de seus egressos, o respectivo título profissional e abreviatura.

Parágrafo único. O título profissional é definido com base na regulamentação vigente podendo ser adotado o título do diploma.

Isto posto, como podem ser os Responsáveis Técnicos da recorrente prejudicados em função do ano em que se graduaram e solicitaram seu registro perante o CREA?

Não estamos diante de disposição ao contrário da norma estabelecida pela Resolução nº 473/02, mas sim de complementação da Resolução nº 218/73, onde vislumbra-se claramente que houve a fixação do Engenheiro de Telecomunicação, **demonstrando a existência do Engenheiro Eletricista com atribuição em Telecomunicação.**

É necessário ainda, realizar uma análise sintática da exigência do item 19.3 do edital deste certame:

19.3.2 Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), com habilitação específica em engenharia elétrica e em engenharia de telecomunicações, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente.

Conforme depreende-se do edital, verifica-se que a empresa licitante deve possuir em seu quadro de funcionários, um profissional que possua habilitação específica em engenharia de telecomunicação DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA.

Quem possui a competência para atribuir, atestar e habilitar um profissional a exercer determinada função/atividade relacionada as engenharias é órgão fiscalizador e regulamentador CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme prevê a Lei Federal 5.194/1966.

Deste modo, a Recorrente solicitou a emissão de Certidão Específica de Informações (Anexo 2) sobre o cadastro profissional do Responsável Técnico Crezio Moraes Júnior, onde o CREA atesta que o mesmo possui: “ATRIBUIÇÃO PARA DESEMPENHAR OU EXERCER ATIVIDADES DE ENGENHARIA NAS MODALIDADES ELETRICISTA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, NO ÂMBITO DE SUA PROFISSÃO, INCLUINDO AS ATRIBUIÇÕES PARA EXERCER AS ATIVIDADES REFERENTES A MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL, SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMA DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS, TENDO EM VISTA A ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DE SUA GRADE ESCOLAR E QUE ELE RECEBEU O ARTIGO 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.” Veja:

CERTIDÃO DE PROFISSIONAL

Interessado(a)

Profissional: CREZIO MORAES JUNIOR

Registro: 1403083045

CPF: 007.***.***-02

Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 31/08/1994

Descrição

CERTIFICAMOS QUE O ENGENHEIRO ELETRICISTA "CREZIO MORAES JUNIOR" PORTADOR DO REGISTRO PROFISSIONAL SOB nº 1403083045; REGISTRO REGIONAL MG-60502/D, EXPEDIDO POR ESTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA DESEMPENHAR OU EXERCER ATIVIDADES DE ENGENHARIA NAS MODALIDADES ELETRICISTA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, NO ÂMBITO DE SUA PROFISSÃO, INCLUINDO AS ATRIBUIÇÕES PARA EXERCER AS ATIVIDADES REFERENTES A MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL, SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMA DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS, TENDO EM VISTA A ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DE SUA GRADE ESCOLAR E QUE ELE RECEBEU O ARTIGO 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA; ART. 8º DA RESOLUÇÃO 218/73 - O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES À GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 - O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS, ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 218/73 - PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE ÀS DIFERENTES MODALIDADES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM NÍVEL SUPERIOR E EM NÍVEL MÉDIO, FICAM DESIGNADAS AS SEGUINTE ATIVIDADES: ATIVIDADES 01 - SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA; 02 - ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO; 03 - ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA; 04 - ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA; 05 - DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO; 06 - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO; 07 - DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA; 08 - ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA; EXTENSÃO; 09 - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO; 10 - PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE; 11 - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO; 12 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO; 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA; 14 - CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO; 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO; 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO; 17 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO; 18 - EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO, ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE DIREITO. CERTIDÃO VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTA DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A AÇÃO PENAL CABÍVEL.

Assim, conforme certidão de atribuição solicitada e emitida pelo CREA, resta comprovado as competências e qualificações para atuação em sistemas de telecomunicações pelo Engenheiro Crezio Moraes Junior.

Frisa-se ainda que o Profissional Alexandre Lisboa Techima, também Engenheiro Eletricista, **possui as atribuições relacionadas ao sistema de Telecomunicações, conforme atestado pelo CREA na Certidão nº 189/2023-SFT/GAR e Parecer N° 8883/2023/GAT/SFT/EXT, Anexo 3 e 4, vejamos:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 1 de 1

Certidão nº 189/2023-SFT/GAR

Certificamos, para os devidos fins, que o **Engenheiro Eletricista Alexandre Lisboa Techima**, CPF nº 585.350.711-72, registrado neste Conselho sob o nº 23375/D CREA-DF, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, **está habilitado para o desempenho de atividades relacionadas a sistemas de telecomunicações**, conforme previsto nas suas atribuições. -----

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 079 de 08/06/2020. -----

----- Brasília-DF, 15 de dezembro de 2023.

Marcos Alfredo Gonzaga Júnior
Gerência de Atendimento e Registro – GAR
Chefe

Frisa-se que é possível também comprovar a experiência do RT Alexandre Techima, através de Declaração emitida pelo Comitê Olímpico do Brasil (**Anexo 5**), que comprova que durante o período de 24/10/2008 a 31/10/2009 o referido responsável técnico exerceu **“atividades de elaboração de projeto, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações composta por redes de fibra ótica, redes de comunicação via rádio, cobertura WiFi nas instalações, sistema de monitoramento remoto para segurança dos jogos entre outras atividades e tecnologias e para elaboração dos projetos técnicos de infraestrutura, tecnologia e telecomunicações”**.

Salienta-se que **tanto se trata de ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, que alguns profissionais indicados por outras licitantes no certame, NÃO POSSUEM A ATRIBUIÇÃO DO ART. 9º da Resolução 218/1973, (comunicação, telecomunicações):**

Responsáveis Técnicos – Consórcio CONSIP – NÃO POSSUEM atribuição do art. 9º “telecomunicação”



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

308

Nº 2985344/2023
Emissão: 03/02/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: D047a

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: **EDILSON ANTONIO SILVA TERRA**

Registro: 1403821000

CPF: 362.***.***-68

Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo do Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 10/12/1982

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: **RESOLUCAO 218 ARTIGO 008**

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS

Data de Formação: **30/01/1983**

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

331

Nº 3016501/2023
Emissão: 26/04/2023
Validade: 31/05/2023
Chave: cb61W

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: **RICARDO MACHADO DE MEDEIROS FILHO**

Registro: 0620497181

CPF: 072.***.***-37

Endereço: *****

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL

Data Inicial: 09/05/2022

Data Final: Indefinido

Número do Visto: 338800

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA

Atribuição: **ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.**

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Data de Formação: **07/10/2021**

Responsáveis Técnicos – Consórcio CONSIP - QUE POSSUEM a atribuição do art. 9º “telecomunicação”



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

316

Nº 2985332/2023
Emissão: 03/02/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 7B7Yd

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: **GERALDO MAGELA TERRA**

Registro: 1403734984

CPF: 363.***.***-49

Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 22/08/1984

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: **RESOLUCAO 218 ARTIGO 008 RESOLUCAO 218 ARTIGO 009**

Instituição de Ensino: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA - CEFET - MG

Data de Formação: 08/10/1984



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

329

Nº 300991/2023
Emissão: 03/04/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 30yd8

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: **EDUARDO ESPÍNDOLA FROTA**

Registro: 0600995020

CPF: 380.***.***-72

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 04/10/1994

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: **ART 8 E 9 DA RES 218/73**

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Data de Formação: **19/07/1994**



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

332

Nº 3016602/2023
Emissão: 26/04/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: BxCdB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: VINÍCIUS ANTHONY ROCHA PEREIRA

Registro: 1420462628

CPF: 102.***.***-65

Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 01/10/2021

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: Atribuição Inicial de Atividades Profissionais: Art. 7 da Lei 5.194/66 e Art. 8 e 9 da Res. 218/73 do Cofeap para exercício das atividades 01 a 18 do 1 do Art. 5 da Res. 1.073/16 do Cofeap. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Conforme citado no Art. 8 e 9 da Res. 218/73 do Cofeap.

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FUMEC

Data de Formação: 06/02/2021

III.1.1 - DA COMPETÊNCIA DO CREA PARA DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA – NECESSIDADE / OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA

Como se sabe, a Engenharia é uma profissão regulamentada, ou seja, tem como benefícios carteira profissional, piso salarial, jornada de trabalho e licença.

E é a Lei Nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que define as obrigações, responsabilidades, direitos e deveres para o exercício legal da profissão.

Partindo deste princípio, **não compete à Comissão de Licitação, aferir ou questionar qualquer atestação emitida pelo CREA.**

Não bastasse todas as informações trazidas, por uma simples consulta junto ao site do CREA-MG, é possível ter acesso às informações quanto ao Engenheiros Eletricistas. Vejamos:



Quais as atribuições dos engenheiros eletricitas?

A Resolução 218/1973 estabelece as áreas de atuação do profissional. Na modalidade elétrica os artigos 8º e 9º são os dois disponíveis, conforme segue: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos" O artigo 1º praticamente é comum para todas as modalidades. Então o que define onde o profissional poderá trabalhar são os demais artigos, disponíveis para cada área. Os engenheiros eletricitas plenos recebem inicialmente (depende da análise individual do currículo cursado) as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973, desde que tenham cursado disciplinas técnicas nas áreas de eletrônica e eletrotécnica, cuja carga horária somada, em cada área, seja igual ou superior a 360 horas. Este é o critério estabelecido para todos os Creas, pela Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica. Conclusão: a atuação do profissional poderá se dar dentro do campo de trabalho nas áreas atendidas e/ou inerentes aos artigos que ele recebeu (art. 8º e 9º da Resolução 218/1973) e/ou aos seus serviços afins e correlatos.

DISPONIVEL: <https://www.crea-mg.org.br/faq/quais-atribuicoes-dos-engenheiros-eletricitas>

Ora, fica pela informação acima, que o que define onde o profissional poderá trabalhar depende da análise individual do currículo cursado, desde que tenham cursado disciplinas técnicas nas áreas de eletrônica e eletrotécnica, estarão aptos a exercerem tais funções.

Este é o critério estabelecido para todos os CREA's, pela Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica. **Conclusão: a atuação do profissional poderá se dar dentro do campo de trabalho nas áreas atendidas e/ou inerentes aos artigos que ele recebeu (art. 8º e 9º da Resolução 218/1973) e/ou aos seus serviços afins e correlatos**

Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a Comissão Permanente de Licitação poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, **in verbis**:

"Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifei)

A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público inabilitar licitantes por questões **que ainda que tivessem sido exigidas**, constituem mera formalidade, até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da boa contratação não se acha atrelado a tais formalidades excessivas.

Nesse sentido, art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Assim, deverá a Comissão, proceder diligência junto ao CREA-MG e ao CREA-RJ, a fim de seja informado se os engenheiros **CREZIO MORAES JUNIOR** e **ALEXANDRE LISBOA TECHIMA**, **possuem capacidade técnica** para atuarem com **qualificações específicas em engenharia elétrica e engenharia de telecomunicação**.

III.1.2 – DO ATENDIMENTO AO ITEM 19.3.3

Quando **a alegação de não atendimento do item 19.3.3**, é necessário pontuar mais uma análise textual, pois tal exigência é que a empresa possua o profissional com **qualificações específicas em engenharia elétrica e engenharia de telecomunicação perante o CREA**.

19.3.3A **comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a Licitante como CONTRATANTE, do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio, do Contrato de Trabalho ou de Atestado Técnico da empresa, devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico, ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional. A contratação do citado profissional será efetivada em data não posterior à da assinatura do contrato:**

Conforme já explanado acima, **o título de Engenheiro Eletricista, corresponde a nomenclatura oficial do curso cursado pelo Responsável Técnico, ou seja, trata-se de Engenheiro Eletricista com ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS REGISTRADAS PELO CREA** que o autoriza a desenvolver atividades e se responsabilizar tecnicamente quanto a sistemas de comunicações e de telecomunicações.

Assim, conforme verifica-se nos documentos de página 194 a 214, resta comprovado o vínculo do RT Crezio Moraes Junior, através de Ficha de Registro e CTPS, bem como do RT Alexandre Lisboa Techima, através de seu contrato social, que ambos possuem vínculo profissional com as empresas consorciadas; não sendo razoável exigir que os RTs' estejam contratados como Engenheiros de Telecomunicação, já que não é esse o título da graduação cursada; muito menos em relação ao RT Alexandre Techima que é administrador da empresa consorciada 499 Solar.

Isto posto, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou quanto a forma de comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente o responsável técnico: “para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”.

Importante salientar, que a atribuição conferida pelo CREA aos Responsáveis Técnicos indicados pela Recorrente, são extremamente válidas e vinculativas, **que o RT Alexandre Lisboa Techima, já atuou diretamente na área de Telecomunicações, quando foi contratado pelo Comitê Olímpico do Brasil, de 24/10/2008 a 31/10/2009, conforme Declaração da próprio Comitê (Anexo 5):**



DECLARAÇÃO

O COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL, associação civil de natureza desportiva, pertencente ao Movimento Olímpico, de fins não econômicos, com sede na Avenida José Wilker, n.º 605 - Bloco 1 – D North América Tower, Condomínio One World Offices, Rio de Janeiro – CEP 22775-024, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.117.366/0001-67, representado neste ato por seu Presidente, Paulo Wanderley Teixeira, brasileiro, divorciado, professor de educação física, inscrito no CPF/MF sob o n.º 173.895.777-20, declara para os devidos fins que ALEXANDRE LISBOA TECHIMA, portador do CPF 585.350.711-72 e RG n.º 1166899, pertenceu ao quadro de funcionários deste Comitê, registrado sob n.º 000292, ocupando o cargo de GER GERAL SENIOR, de 24/10/2008 a 31/10/2009, no qual exerceu atividades de elaboração de projeto, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações composta por redes de fibra ótica, redes de comunicação via rádio, cobertura WiFi nas instalações, sistema de monitoramento remoto para segurança dos jogos entre outras atividades e tecnologias e para elaboração dos projetos técnicos de infraestrutura, tecnologia e telecomunicações.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

III.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE

A lei de licitações busca aferir a capacitação técnica das empresas interessadas em contratar com o Poder Público como forma de proteção ao interesse coletivo buscado pela execução do próprio contrato.



No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, **a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação**, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Não resta dúvida que a Lei nº 8.666/93 é taxativa e veda a prática de exigências excessivas, **tornando-se refutável a vinculação de responsável técnico com formação EXCLUSIVA em Engenharia de Telecomunicações, pois se restringiu uma habilitação/capacidade técnica em Telecomunicações, a uma graduação exclusiva e absoluta de uma área oriunda e inerente da Engenharia Elétrica**, conforme demonstrado pela Tabela de Títulos Profissionais do CREA.

O art. 37, caput, e inc. XXI da nossa Carta Magna põe um ponto final:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

*igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifos nossos.)*

Ainda, vale frisar os conceitos e princípios desenvolvidos com o objetivo de assegurar a observância da legalidade da moralidade administrativa e, principalmente o respeito aos direitos individuais e coletivos, conferindo ao cidadão instrumentos de controle sobre a atividade administrativa, delimitando o conteúdo da função social.

Pelos Princípios da proporcionalidade e razoabilidade, significa que, as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso. Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Sendo assim, excluir a comprovação de habilitação específica em telecomunicações, através de Responsável Técnico devidamente habilitado com atribuição específica para atuação em comunicações e telecomunicações atribuída pelo CREA, é irrazoável e fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Isto posto, considerando a prerrogativa de autotutela conferida a Administração Pública, através do controle interno, ocorrendo condutas ilegais que ferem direitos e princípios constitucionais, a própria Administração pode anulá-las. Vejamos as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (STF).

Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF).

Ou seja, cabe à Administração anular seus atos viciados e revogar os que não se encaixam nos critérios de conveniência ou oportunidade. Não é facultado ao administrador que dentro do certame, ao tomar conhecimento de alguma das hipóteses citadas, simplesmente dê continuidade aos atos e releve os vícios, por menores que eles sejam.

IV – DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSORCIO CONSIP

O edital no item 19, estabeleceu os requisitos para atendimento das licitantes a qualificação técnica, onde frisa-se que o item 19.4 estabeleceu que somente seriam aceitos atestados em que a licitante individual ou membro de consórcio figura-se como responsável direto pela execução, implantação e/ou manutenção do empreendimento.

19.4 **Somente serão aceitos atestados em que o LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO figure como responsável direto pela execução, implantação e/ou manutenção do empreendimento.**

Ao analisar a documentação de habilitação do Consorcio CONSIP, verificou-se que a Atestação Técnica apresentada pelas empresas consorciadas Sigma Engenharia, Sitran Sinalização e Solarfast do Brasil, **NÃO ATENDEM AOS ITENS 19.2.1, 19.2.2, 19.2.3 e 19.2.4.**

19.2 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar, para comprovação de qualificação técnica, ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que constem:

19.2.1 **atuação direta na efficientização e/ou operação; e/ou manutenção de Iluminação Pública na substituição de lâmpadas convencionais por luminárias "LED" (light emitting diode), em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do parque de iluminação, OBJETO desta LICITAÇÃO;**

19.2.2 **comprovação de fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto;**

19.2.3 **comprovação da operação de sistema de Telegestão para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 ano;**

Foi apresentado pelo Consórcio CONSIP, para comprovação dos itens mencionados acima, **UM ÚNICO ATESTADO** da empresa ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA (CONSIP UBERABA).

Assim, verificou-se que a empresa detentora do atestado, trata-se de uma SPE – Sociedade de Propósito Específico, formada por empresas diversas das empresas consorciadas do CONSÓRCIO CONSIP, licitante desta PPP de Santana.

A ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA (CONSIP UBERABA), é formada pelas empresas TecnoLumen Iluminação Urbana Ltda, Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda e Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Atestamos para todos os fins e direitos, em atendimento ao requerimento da interessada, que **ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A (CONCIP UBERABA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.024.884/0001-36, registro no CREA/MG nº 083106, sociedade de propósito específico constituída especialmente para a execução do Contrato de Concessão nº 166/2019, que a mesma vem prestar para o MUNICÍPIO DE UBERABA/MG, sob regime de concessão administrativa, a Gestão do Parque de Iluminação Pública do município, abrangendo: operação, ampliação, modernização, manutenção e gestão do Sistema de Iluminação Pública, em conformidade com as normas técnicas pertinentes descritos abaixo, nada constando, até a presente data, que possa desabonar a contratada.

1. DADOS DO CONCEDENTE

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
 CNPJ Nº: 18.428.839/0001-90
 Endereço: Rua Dom Luís Maria de Santana, nº 141, Bairro Mercês
 CEP 38.026-410 – Uberaba – Minas Gerais

2. DADOS DA CONCESSIONÁRIA

Razão Social: ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A (CONCIP UBERABA)
 CNPJ Nº: 34.024.884/0001-36
 Endereço: Rua Barão da Ponte Alta, nº 1.455 – Bairro Nossa Senhora da Abadia
 CEP. 38.026-410 – Uberaba – Minas Gerais

Composição Societária da S.P.E.:
 - Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.
 CNPJ/MF 18.502.551/0001-93 – 50% (cinquenta por cento)
 - Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
 CNPJ/MF 25.898.180/0001-00 – 47% (quarenta e sete por cento)
 - TecnoLumen Iluminação Urbana Ltda.
 CNPJ/MF 19.066.038/0001-95 – 3% (três por cento)



Assim, verifica-se que não houve atuação direta na execução dos serviços descritos no atestado, ainda mais, levando em conta a participação da Tecnolumen, empresa estranha a relação das consorciadas atuais do certame em epigrafe.

Cumpre salientar que o Atestado em questão, não discrimina as atividades exercidas por cada consorciada, indicando apenas a composição societária da SPE, o que não constitui aferição correta a ser levada em conta, quanto a qual empresa efetivamente executou os serviços.

Não há como realizar tal apuração, **haja vista tal ausência de identificação das responsabilidades e atribuições de cada consorciada, descumprindo o item 19.7.5 do instrumento convocatório:**

19.7 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

19.7.5 descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO;

Ressalta-se que não estamos diante de uma relativização do entendimento fixado no edital, mas sim de uma exigência estabelecida para evitar justamente a apresentação de atestados executados que efetivamente não comprovam quem foi a empresa executora dos serviços, abrangendo um grupo de empresas que muitas das vezes não desempenharam efetivamente os serviços para receber tal qualificação.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Da leitura e análise dos documentos apresentados, fica claro que os mesmos não têm o condão de atestar a capacidade técnica operacional **HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DIRETA** dos serviços ali descritos. Assim, a Comissão Permanente de Licitação deste Município, não pode fundamentar a habilitação da licitante com base em tais documentos.

Na forma como consta a Cláusula Editalícia citada, as empresas participantes do certame deveriam apresentar atestados de capacidade técnica operacional, comprovando a experiência por desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação de EXECUÇÃO DIRETA em nome da licitante.

Sabemos que a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos.

Nesse sentido, não há garantia de que o simples fato de a empresa ter participado de um consórcio, irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação.

Diante disto, os documentos apresentados, não atendem a exigência editalícia de constar no atestado a **nome da empresa ora licitante de forma expressa como executora DIRETA do serviço em questão.**



A documentação apresentada pela licitante **Consórcio CONSIP**, em relação aos atestados de capacidade técnica operacional, não atende os requisitos previstos no instrumento convocatório (item 19.2 19.2.1, 19.2.2 e 19.2.3) considerando que a documentação apresentada não comprova que foi ela a **executora direta** dos serviços atestados e registrados junto ao CREA.

Não há nos atestados de capacidade técnica operacional apresentados, qualquer menção ao **nome das empresas Sigma** Engenharia e Sitran Sinalização, que fizeram parte da SPE, que detém o atestado **como executora direta do serviço em questão**.

Desta forma, o atestado apresentado pelo **Consórcio Consip**, tem como origem obra realizada por uma **SPE – Sociedade de Propósito Específico, formada por empresas diversas das empresas consorciadas do CONSÓRCIO CONSIP licitante desta PPP de Santana**, não havendo como equiparar a situação haja vista possibilidade de diferença de cuja estrutura física, financeira, técnica entre aquela SPE cujo atestado foi apresentado, e o consórcio que aqui participa como licitante.

Assim, não seria possível admitir a simples transferência de acervo técnico, para fins de comprovação de qualificação técnica operacional em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, **como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa**.

O Acórdão nº 2.444/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União, trouxe o seguinte entendimento:

“ (...) 13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta **a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi**”

Assim, não é possível que se permita a aceitação de todo e qualquer atestado de capacidade técnica em nome de terceiro (SPE), já que este não reflete a realidade das empresas que compõe esta.

Somente caso estiverem as mesmas empresas integrantes da SPE detentora do atestado, participando do Consórcio Recorrido, é que poderia se admitir a comprovação da capacidade por meio de tal atestado, **contudo, verifica-se a participação de empresa estranha ao CONSÓRCIO CONSIP, Tecnolumen Iluminação Urbana Ltda.**

Se uma empresa adquire determinada experiência com uma dada estrutura, não se mostra plausível que, pelo simples fato de **ter participado em uma SPE, todas as integrantes desta irão adquirir a mesma experiência e estrutura empresarial**, e terá igualmente a mesma capacidade alcançada pelo todo.

Tendo em vista que a exigência para fins de demonstração da capacidade técnica operacional tem por finalidade propiciar uma contratação mais segura à Administração, de alguém que efetivamente detenha capacidade técnica para desenvolver a atividade objeto da contratação, é



cedição que esses atestados de capacidade técnica devem refletir **a real condição técnica da empresa** que os apresente na licitação.

A constatação da capacitação técnica de uma empresa licitante nessa situação deverá ser amplamente demonstrada e justificada pelo Poder Público, cabendo a este se cercar de todas as cautelas necessárias antes de deliberar sobre eventual habilitação do licitante no processo licitatório.

A interpretação errônea da norma pode resultar em afronta ao interesse público ante a possibilidade de que empresas tecnicamente despreparadas apresentem atestados de qualificação de titularidade de outra empresa em razão da transferência do profissional.

No âmbito do TCU (Acórdão **2208/2016**, Sessão 24/08/2016, Relator AUGUSTO SHERMAN), já se decidiu pela impossibilidade de aceitar *a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica*.

No entendimento da unidade especializada que analisou este acórdão “a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos”.

Assim, não há garantia de que o simples fato de a empresa ter sido participado de uma SPE, que tenha tal atestação, irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação.

A distinção entre esses dois conceitos, apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações. A qualificação técnico-operacional “*corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe*”.

Já a capacidade técnico-profissional “*relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado*”.

Diante disto, a diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos não podendo se admitir a comprovação da Capacidade Técnica Operacional da Empresa, com base em atestados apresentados em nome de terceiros.

IV.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL DA LICITANTE COM BASE NOS ATESTADOS APRESENTADOS.

Prescinde destacar que toda a análise a ser realizada pela Comissão de Licitação, deve ser feita com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Sociedades de propósito específico (SPEs), vale dizer: pessoas jurídicas que detêm objeto social relacionado única e exclusivamente a um determinado escopo contratual. Portanto, é



nessa condição particular e diferenciada que as sociedades adquirem e passam a titular as experiências correspondentes à execução dos serviços concedidos.

Todavia, em vista de sua própria natureza, as SPEs extinguem-se após a concretização do contrato respectivo; e, dessa forma, **não participam de outras licitações.**

É esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1847/2015 - Plenário: Nessa linha, ressalto que, no âmbito administrativo, aquele Tribunal Federal, ao ser cientificado sobre a representação em exame, reconheceu que o atestado apresentado pela empresa representada não atendia ao disposto no edital do certame, eis que não se referia à capacidade operacional da empresa que participava da licitação, mas de todas que compunham o grupo econômico a que pertencia.

Dessa forma, haverá de se demonstrar, para efeito de admitir a aptidão técnico-operacional da empresa originada da SPE, **a perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas que fizeram parte da SPE, e as empresas que fazem parte do Consórcio Recorrido.** Isso porque a concepção que orientou a criação do Consórcio, precisa decorrer da experiência de toda estrutura adquirida comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais publicou na sua Revista a análise prévia da Denúncia nº 796.105, a qual considerou que: Desta forma, considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, entende este Órgão Técnico que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico [SALIM, Luciana Foureaux Miranda. *Impossibilidade de apresentação por licitante pertencente a grupo econômico de atestado de qualificação técnica de outra empresa do grupo e de pontuação por atestados como fator diferenciador de avaliação e julgamento.* Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 73, n. 4, ano XXV, out/nov/dez/2009, p. 247 a 252.]

Portanto, a princípio, não há como uma empresa utilizar atestados de capacidade técnica de outra empresa dela totalmente independente. São sociedades empresárias.

A SPE detentora do Atestado é figura estranha à Solarfast do Brasil, empresa participante do consórcio. Assim, experiência aproveita tão somente à SPE. Certo que a SPE pressupõe a constituição de sociedade com fim específico, exclusivamente relacionado à consecução de um empreendimento, ter-se-ia que admitir que toda e qualquer obra e serviço executado por uma SPE, todas as empresas dela participantes teriam atestação total da qualificação técnico-operacional?

Tenhamos sempre em vista que a capacidade técnico operacional é a expertise, o know-how atinente a como organizar, planejar, atacar e gerenciar um empreendimento complexo correspondente a uma obra pública.



No presente caso, não há elementos objetivos aptos a aferir acerca da cultura organizacional da SPE que detém o atestado para o Consórcio Recorrido e não há comprovação de que a empresa do Consórcio Recorrido, conte atualmente, com todos os equipamentos e capacidade operacional para execução do contrato.

É necessário a comprovação de que de fato houve a transferência de patrimônio (não só o intangível) e de profissionais na formação de um Novo Consórcio, já que a demonstração da capacidade técnica operacional pressupõe a admissibilidade de atestados que reflitam a experiência real do licitante, relativos ao período anterior à constituição da SPE, por meio da qual se transferiram ao licitante as características técnicas da empresa executora das obras atestadas, INCLUSIVE experiência acumulada pela ESTRUTURA desta.

A doutrina e a jurisprudência, têm o entendimento de que **não basta somente participado da SPE**, é necessário que, para além dos atestados, a detentora dos documentos também **TRANSFIRA JUNTO PARTE DA CULTURA ORGANIZACIONAL DA EMPRESA, o que garantirá de fato que o procedimento não seja considerando uma compra e venda de atestados, pura e simples, isto é, afasta-se a possibilidade de se considerar uma mera comercialização de atestados, o que não é permitido em procedimentos licitatórios.**

A transferência dessa parte da cultura organizacional significa dizer que a transferência técnica operacional deve ser seguida da transferência, de todos os recursos humanos (pessoas físicas) bem como da estrutura física (maquinas, equipamentos, etc..).

Dessa forma, com a soma desses dois elementos (objetivo e subjetivo), estar-se-á diante de uma efetiva transferência do acervo técnico, juntamente com parte da cultura empresarial, o que afasta a ideia de uma pura e simples comercialização de atestados.

Segundo o Tribunal de Contas, há uma complexidade estrutural nas empresas, o que faz surgir a afirmação de que a simples transferência de recursos humanos ou materiais que concorreram para o sucesso de uma empresa “x” ensejará o sucesso de uma empresa “y”.

A transferência de atestados de capacidade técnica entre pessoas distintas não é operação que pode ser realizada de modo indiscriminado, sob pena de frustrar o próprio condão da fase de habilitação nos processos licitatórios, que consiste na apuração concreta e efetiva das qualidades empresariais do licitante, tais como a estrutura administrativa da empresa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe, dentre outros.

No caso dos autos, NÃO HÁ a comprovação desta transferência de patrimônio e de profissionais. Não há sequer a relação dos profissionais que compunham o quadro técnico da empresa que compunha a SPE e que não faz parte deste Consórcio Recorrido.

É dizer, caberia à licitante Consórcio Consip, comprovar que houve a movimentação da experiência e da qualificação da estrutura, ou seja, a capacidade técnico-operacional foi transferida de uma para a outra; houve o efetivo aproveitamento pela segunda pessoa jurídica envolvida da experiência retratada nos atestados, tais como: organização empresarial, sistemas gerenciais, técnicas de controle entre outros.



Assim, tal cláusula editalícia, **restringiu a participação de outras empresas que possuíam atestação nos mesmos moldes que o Consórcio CONSIP apresentou e, deixaram de participar, justamente pela determinação de que a atuação deveria ser direta, onde a aceitabilidade de tal atestado configuraria violação ao princípio da isonomia.**

Posto isso, verifica-se que do atestado apresentado, seu titular é uma Sociedade de Propósito Específico e, por essa razão, não integram o Consórcio licitante. Assim, deve o Consórcio CONSIP ser inabilitado ante a ausência de comprovação válida da execução direta dos serviços elencados nos itens 19.2.1, 19.2.3, 19.2.3 e 19.4.

V - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Não se pode olvidar da finalidade do procedimento licitatório, que **é a busca da proposta mais vantajosa** à Administração, e a regra geral prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93.

O art. 27, da Lei 8.666/93, prescreve para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;*
- II – qualificação técnica;*
- III – qualificação econômico-financeira;*
- IV – regularidade fiscal;*
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Estas são as exigências a serem cumpridas na fase de habilitação, visando a garantia da proposta mais vantajosa, uma maior competitividade e a execução perfeita do objeto.

O Edital é a lei interna da licitação e deve estar em conformidade com a legislação em vigor. Todo o procedimento licitatório e, posteriormente, a execução do Contrato serão regidos pelo que estiver ali estabelecido.

Se for constatada irregularidade ou falha no Edital os interessados na contratação devem tentar a sua impugnação junto à Comissão ou autoridade antes da abertura dos envelopes contendo as propostas. Isso porque, após essa fase, entende-se que o conteúdo e exigências contidas no instrumento convocatório foram aceitos por todos os interessados.

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.

Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital. A Administração Pública não pode descumprir as normas editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a que está submetida.



A vinculação ao edital se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41da Lei nº 8.666/93.

A documentação exigida consistiu em conjunto de comprovantes relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos interessados que o edital previu que fossem atendidos para que as empresas tivessem capacidade de executar a obra objeto da licitação.

A exigência dos documentos de habilitação técnica são requisitos de segurança para a contratação administrativa efetiva de uma empresa que efetivamente possui capacidade para executar o objeto licitado com expertise e experiência.

É de suma importância salientar que esta D. Comissão não pode fazer ouvidos moucos e deixar de atentar-se às exigências editalícias, pois a Comissão de Licitação deve respeitar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Isonomia. A violação à estes princípios fere de morte a Carta Magna e abala fortemente a segurança jurídica atrelada às relações que se formam, em razão do Edital.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.**

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, **a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.**

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Nesta seara, o autor *HELY LOPES MEIRELLES* (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

*“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, **desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**”.*

Ademais, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve ser invocado, independentemente de qualquer situação, vez que, de acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem

entendeu de forma esdrúxula pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos

Neste sentido, temos que por não terem comprovado a qualificação técnica conforme previstos no edital, **deve o Consórcio CONSIP ser inabilitado**.

VI – DA AUTOTUTELA E RECONSIDERAÇÃO

Isto posto, cabe a Recorrente destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação ao artigo 93 da Constituição Federal.

Isso significa que a autoridade administrativa deverá posicionar-se de maneira “explícita, clara e congruente” (artigo 50, parágrafo 1º da Lei Federal 9.784/99) no que tange ao juízo feito em relação à aplicação dos entendimentos dispostos nas suas decisões, não cabendo, contudo, “à título de fundamentação, a mera alusão a noções indeterminadas, como o “interesse público”, cuja natureza principiológica é genérica que “permitiria justificar decisões variadas, até mesmo contraditórias entre si”.

Além do dever de fundamentar, isto é, motivar as decisões administrativas, a Administração pode valer-se da autotutela, controlando seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e nas súmulas números 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.



Nesse sentido, a Recorrente confia que o próprio Pregoeiro e sua equipe irão reconsiderar sua decisão, ou alternativamente, encaminharão os autos para que a autoridade superior o faça.

VII - DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, reconheça:

a) A HABILITAÇÃO da Recorrente – Consórcio Santana Inteligente, já que habilitada a tanto a mesma está;

b) A INABILITAÇÃO do Consórcio CONSIP, conforme fatos e fundamentos acima expostos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento,

Santana-AP, 24 de junho de 2024.

RICARDO

COIFMAN:12519226862

Assinado de forma digital por

RICARDO COIFMAN:12519226862

Dados: 2024.06.24 10:44:35 -03'00'

CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE
EMPRESA LÍDER - ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RICARDO COIFMAN
SÓCIO DIRETOR
CFPF 125.192.268-62



ANEXOS

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE MINAS GERAIS

2. VIA

Nome do profissional CREZIO MORAES JUNIOR

Carteira nº 60502/D Reg. nº 60502

Título profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA

Diplomado em 12/08/94

Pela: CENTRO CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA

UNIV. FED. UBERLÂNDIA

Nacionalidade BRASIL

Naturalidade ITUIUTABA-MG

Filiação CREZIO MORAES E TEREZINHA ALMEIDA
MORAES

Data do nascimento 26/04/70

BELO HORIZONTE 15 de DEZEMBRO de 98


ASSINADO Cezio Moraes Junior
Engenheiro Eletricista



Polegar direito



3

Assinatura do titular da carteira



Atribuições profissionais específicas

Natureza de título, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros.

ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

Rita de Cássia Pereira Garcia
LÍDER AT/RA1

1 1





**CERTIDÃO DE INFORMAÇÕES DIVERSAS
SOBRE MEU CADASTRO DE PROFISSIONAL**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Lei Federal Nº 12527 de 18 de Novembro de 2011
Lei Federal Nº 12965 de 23 de Abril de 2014
Resolução Nº 1007 de 05 de Dezembro de 2003

CREA-MG

Nº 3033674/2023

Emissão: 15/06/2023

Validade: Indefinida

Chave: 45YZ1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIDÃO DE PROFISSIONAL

Interessado(a)

Profissional: CREZIO MORAES JUNIOR

Registro: 1403083045

CPF: 007.***.***-02

Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 31/08/1994

Descrição

CERTIFICAMOS QUE O ENGENHEIRO ELETRICISTA "CREZIO MORAES JUNIOR" PORTADOR DO REGISTRO PROFISSIONAL SOB nº 1403083045; REGISTRO REGIONAL MG-60502/D, EXPEDIDO POR ESTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA DESEMPENHAR OU EXERCER ATIVIDADES DE ENGENHARIA NAS MODALIDADES ELETRICISTA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, NO ÂMBITO DE SUA PROFISSÃO, INCLUINDO AS ATRIBUIÇÕES PARA EXERCER AS ATIVIDADES REFERENTES A MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL, SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMA DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS, TENDO EM VISTA A ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DE SUA GRADE ESCOLAR E QUE ELE RECEBEU O ARTIGO 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA: ART. 8º DA RESOLUÇÃO 218/73 - O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES À GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 - O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 218/73 - PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE ÀS DIFERENTES MODALIDADES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM NÍVEL SUPERIOR E EM NÍVEL MÉDIO, FICAM DESIGNADAS AS SEGUINTE ATIVIDADES: ATIVIDADES 01 - SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA; 02 - ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO; 03-ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA; 04- ASSISTÊNCIA, ACESSORIA E CONSULTORIA; 05 - DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO; 06 - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO; 07 - DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA; 08 - ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA; EXTENSÃO; 09 - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO; 10 - PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE; 11 - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO; 12 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO; 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA; 14 - CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO; 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO; 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO; 17 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO; 18 - EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO. ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE DIREITO. CERTIDÃO VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A AÇÃO PENAL CABÍVEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 1 de 1

Certidão nº 189/2023-SFT/GAR

Certificamos, para os devidos fins, que o **Engenheiro Eletricista Alexandre Lisboa Techima**, CPF nº 585.350.711-72, registrado neste Conselho sob o nº 23375/D CREA-DF, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, está habilitado para o desempenho de atividades relacionadas a sistemas de telecomunicações, conforme previsto nas suas atribuições. -----

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 079 de 08/06/2020. -----

----- Brasília-DF, 15 de dezembro de 2023.

Marcos Alfredo Gonzaga Júnior
Gerência de Atendimento e Registro – GAR
Chefe

Eng^a Civil. Lélia Barbosa de Souza Sá
Superintendência de Fiscalização e Técnica – SFT
Superintendente

Certidão nº 189/2023 – Alexandre Lisboa Techima - Processo 07.818.217556/2023 - ec



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

Gerência de Atendimento e Registro - GAR
SGAS Quadra 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel.: +55 (61) 3961-2800
atendimento@creadf.org.br
www.creadf.org.br



Parecer N° 8883/2023/GAT/SFT/EXT

À(o) Gerência de Atendimento e Registro

PROCESSO: 07.818.217556/2023
ASSUNTO: CERTIDÃO ESPECIFICA
INTERESSADO(A): ALEXANDRE LISBOA TECHIMA

Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de emissão de Certidão Específica, protocolada pelo(a) **Engenheiro Eletricista ALEXANDRE LISBOA TECHIMA**, registro n° **23375/D-DF**.

Transcrevemos a solicitação da interessada:

"Necessito de Certidão de atribuição que comprove que a minha formação principal como engenheiro eletricista permite a atribuição para desempenhar atividades de telecomunicações já que estive atuando no setor de telecomunicações durante o período contratado junto à Nortel Networks Ltda conforme no relatório consolidado de recolhimentos do INSS junto a esta empresa."

Anexamos ao processo a ficha cadastral do(a) profissional.

Consideração:

Considerando que o(a) profissional possui o(s) título(s) de **Engenheiro Eletricista**, e atribuições conforme RES. 218/73 ART. 08° e 09°;

Considerando que o(a) profissional encontra-se registrado(a) no Conselho desde 30/03/2016, sob o n° **23375/D-DF**;

Considerando que o(a) profissional está em dia quanto ao pagamento das anuidades;

Considerando que as taxas foram pagas;

Considerando que o profissional solicita certidão que ateste sua habilitação para o desempenho de atividades de telecomunicações;

Considerando os Artigos 8° e 9° da Resolução 218/73, correspondentes à atribuição do profissional:

Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o desempenho de atividades relacionadas a sistemas de telecomunicações está previsto nas atribuições do profissional;

Conclusão:

Encaminhamos o processo à GAR para emissão da Certidão Específica solicitada pelo(a) **Engenheiro Eletricista ALEXANDRE LISBOA TECHIMA**, com o seguinte texto:

"Certificamos, para os devidos fins, que o Engenheiro Eletricista ALEXANDRE LISBOA TECHIMA, CPF 585.350.711-72, registrado neste Conselho sob o nº 23375/D-DF, com as atribuições dos Artigos 08º e 09º da Resolução nº 218/73 do Confea, está habilitado para o desempenho de atividades relacionadas a sistemas de telecomunicações, conforme previsto nas suas atribuições."



Documento assinado eletronicamente por Lélia Barbosa de Souza Sá, Superintendente de Fiscalização e Técnica, em 14/12/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 2º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por Luiz Soares Correia, ASSESSOR, em 14/12/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 2º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)



DECLARAÇÃO

O **COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL**, associação civil de natureza desportiva, pertencente ao Movimento Olímpico, de fins não econômicos, com sede na Avenida José Wilker, n.º 605 - Bloco 1 – D North América Tower, Condomínio One World Offices, Rio de Janeiro – CEP 22775-024, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.117.366/0001-67, representado neste ato por seu Presidente, Paulo Wanderley Teixeira, brasileiro, divorciado, professor de educação física, inscrito no CPF/MF sob o n.º 173.895.777-20, declara para os devidos fins que **ALEXANDRE LISBOA TECHIMA**, portador do CPF 585.350.711-72 e RG n.º 1166899, pertenceu ao quadro de funcionários deste Comitê, registrado sob n.º 000292, ocupando o cargo de GER GERAL SENIOR, de 24/10/2008 a 31/10/2009, no qual exerceu atividades de elaboração de projeto, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações composta por redes de fibra ótica, redes de comunicação via rádio, cobertura WiFi nas instalações, sistema de monitoramento remoto para segurança dos jogos entre outras atividades e tecnologias e para elaboração dos projetos técnicos de infraestrutura, tecnologia e telecomunicações.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

Paulo Wanderley Teixeira
Presidente



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3114887/2024

Emissão: 13/03/2024

Validade: 31/03/2025

Chave: 9dByw

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: CREZIO MORAES JUNIOR

Registro: 1403083045

CPF: 007.***.***-02

Endereço: *****

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 31/08/1994

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.

Data de Formação: 12/08/1994

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA

Registro: 0000033550

CNPJ: 15.253.614/0001-52

Data Início: 24/09/2012

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Registro: 8304

CNPJ: 04.129.964/0001-95

Data Início: 23/04/2004

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Historico Situacao Registro

Situacao:

ATIVO

Data Inicial:

03/02/1995

Data Final:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00017751/2024-INT

Validade até: **31/03/2025**
Nome: **ALEXANDRE LISBOA** CPF: **585.350.711-72**
TECHIMA
RNP: **0715284037** Carteira/Visto: **23375/D-DF -**
Data do Visto/Registro: **30/03/2016**
Instituição de ensino: **UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB**
Título(s): **Engenheiro Eletricista**

Atribuições:

ARTIGO 08º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.
ARTIGO 09º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

CERTIFICAMOS que o profissional acima se encontra registrado no Crea-DF, nos termos da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, em face do estabelecido no art. 63 da referida lei, que o profissional mencionado não se encontra em débito com este Conselho. A presente certidão perderá sua validade caso o profissional acima tenha seu registro cancelado ou interrompido ou, ainda, haja alteração nos dados acima descritos. Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 079 de 08/06/2020. Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do profissional acima.

Emitida em 21/06/2024 15:34:19 horas (data e hora de Brasília).

Código de controle da certidão: **1V2C5AYFR3**



CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AMAPÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PM

CONSÓRCIO CONCIP SANTANA, neste ato representado pela empresa líder, **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Bairro Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP 32.215-000, por seu representante legal, com supedâneo no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, consubstanciado ao item 24, subitem 24.2 Edital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar **contrarrazões** ao Recurso Administrativo aviado pelo **CONSÓRCIO APLUZ 1**, pugnando por seu *indeferimento*, tudo pelas razões de fatos e de direitos alinhavados a seguir:

I. INICIALMENTE

A recorrida reafirmar o respeito que dedica aos membros da Comissão Permanente de Licitação e à digna Autoridade Julgadora.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, posto que este se faz dentro do prazo concedido para tal fim, até o dia 09 de julho de 2024, e assim, deverá ser recebido e conhecido para negar provimento ao recurso apresentado, conduzindo à manutenção da acertada decisão que **inabilitou** o **CONSÓRCIO APLUZ 1**, pelas razões amplamente expostas em seu bojo, as quais se passam a analisar.

III. DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório visa a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.

A licitante **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA**, tempestivamente, apresentou os documentos de credenciamento e garantia de proposta (envelope 01), os documentos de habilitação (envelope 02) e a proposta econômica (envelope 03).

Após acurada análise da documentação, a comissão permanente de licitação declarou a habilitação do **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** e a inabilitação do **CONSÓRCIO APLUZ 1; CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE** e da empresa **REAL ENERGY LTDA.**

Contra a decisão, o **CONSÓRCIO APLUZ 1** apresentou recurso o qual deve ser indeferido.

IV. DO MÉRITO

Ab initio, se faz necessário ressaltar que os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação encontram-se em estrita conformidade com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

[...]

Cumprido sobrelevar que na análise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação contou com o apoio da unidade técnica e, por ter sido verificado **DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o licitante **CONSÓRCIO APLUZ 1**, ora Recorrente foi declarado **INABILITADO**.

A) DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL PELAS CONSORCIADAS COMPACTA ENGENHARIA LTDA., GHIA ENGENHARIA LTDA. E SATIVA ENGENHARIA LTDA.

O Instrumento Convocatório em seu **item 17, subitem 17.1.2** preconiza que:

17. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

17.1.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (G.N.)

Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação **inabilitou** o referido Consórcio, sob o argumento de que a consorciada **OPUS 1 ENGENHARIA LTDA** descumpriu a exigência editalícia. *In verbis*:

A Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** dos consórcios:

CONSORCIO APLUZ 1, constituída pelas empresas: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 16.079.048/0001-77, GHIA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 07.533.074/0001-32, SATIVA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.148.237/0001-14, OPUS 1 ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 08.430.388/0001-72 e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ 08.833.656/0001-05, em análise a Qualificação Econômica Financeira, a empresa consorciada OPUS 1 ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 08.430.388/0001-72, **não** apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, descumprindo com o item 17 .1.2 do Edital. (G.N.)

Em que pese a acertada decisão da CPL, outras 03 (três) consorciadas também **descumpriram** a exigência do **item 17.1.2**.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Para que não haja dúvidas do descumprimento do Instrumento Convocatório pelas consorciadas **Compacta Engenharia Ltda., Ghia Engenharia Ltda. e Sativa Engenharia Ltda.**, vejamos as documentações apresentadas e datadas de 2021.

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONSORCIADA COMPACTA ENGENHARIA LTDA.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Entidade:	COMPACTA ENGENHARIA LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021
CNPJ:	16.079.048/0001-77
Numero de Ordem do Livro:	31

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	COMPACTA ENGENHARIA LTDA
NIRE	29200744334
CNPJ	16.079.048/0001-77
Número de Ordem	31
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO
Município	SALVADOR
Data do arquivamento dos atos constitutivos	16/02/1987
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2021

Página 121 da documentação de habilitação

BALANÇO PATRIMONIAL	
Entidade:	COMPACTA ENGENHARIA LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021
CNPJ:	16.079.048/0001-77
Numero de Ordem do Livro:	31
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Página 124 da documentação de habilitação

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Entidade:	COMPACTA ENGENHARIA LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021
CNPJ:	16.079.048/0001-77
Numero de Ordem do Livro:	31
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Página 128 da documentação de habilitação

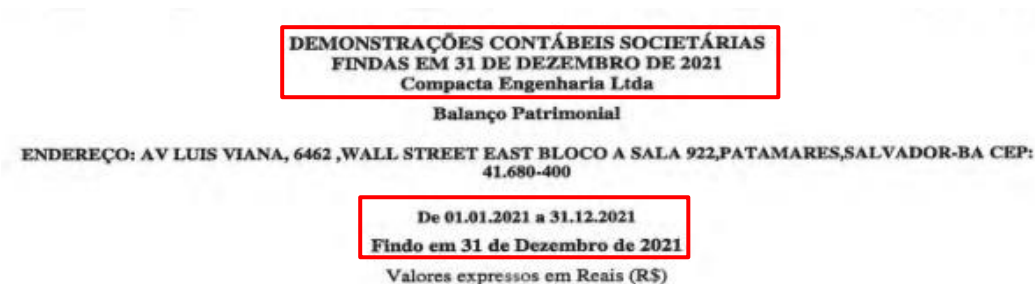
Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0599-2529-9E5C-759A.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

DECLARAÇÃO

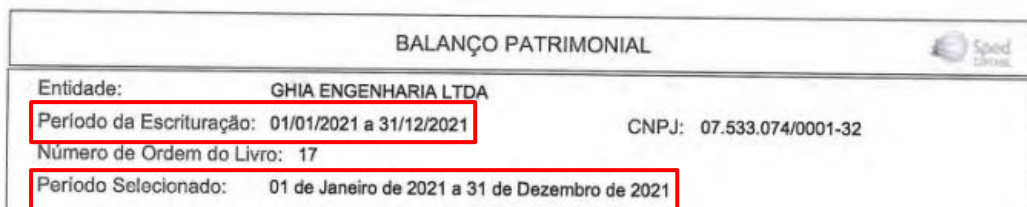
Declaramos que os índices financeiros abaixo relacionados foram extraídos do **Balanco Patrimonial Realizado em 31.12.2021** da firma **COMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.079.048/0001-77.

Página 131 da documentação de habilitação

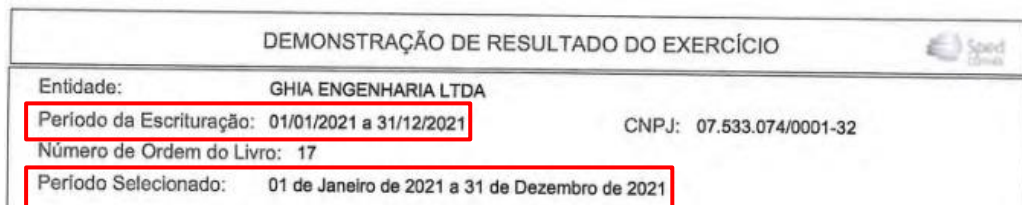


Página 133 da documentação de habilitação

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONSORCIADA GHIA ENGENHARIA LTDA.



Página 154 da documentação de habilitação



Página 159 da documentação de habilitação

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0599-2529-9E5C-759A.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Entidade:	GHIA ENGENHARIA LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021
CNPJ:	07.533.074/0001-32
Número de Ordem do Livro:	17
TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	GHIA ENGENHARIA LTDA
NIRE	29202825552
CNPJ	07.533.074/0001-32
Número de Ordem	17
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Município	SALVADOR
Data do arquivamento dos atos constitutivos	29/07/2005
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2021

Página 162 da documentação de habilitação


Página | 2

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SOCIETÁRIAS
FINDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Ghia Engenharia Ltda
Balanco Patrimonial

Findo em 31 de dezembro de 2021

Valores expressos em Reais (R\$)


 ASSINADO DIG

Página 167 da documentação de habilitação

DECLARAÇÃO

Declaramos que os índices financeiros abaixo relacionados foram extraídos do Balanço Patrimonial Realizado em **31.12.2021** da firma **GHIA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.533.074/0001-32**.

Página 180 da documentação de habilitação

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0599-2529-9E5C-759A.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONSORCIADA SATIVA ENGENHARIA LTDA.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Entidade:	SATIVA ENGENHARIA LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021
CNPJ:	00.148.237/0001-14
Número de Ordem do Livro:	32
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	SATIVA ENGENHARIA LTDA
NIRE	29201468471
CNPJ	00.148.237/0001-14
Número de Ordem	32
Natureza do Livro	DIARIO GERAL
Município	Salvador
Data do arquivamento dos atos constitutivos	16/08/1994
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2021

Página 188 da documentação de habilitação

BALANÇO PATRIMONIAL	
Entidade:	SATIVA ENGENHARIA LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021
CNPJ:	00.148.237/0001-14
Número de Ordem do Livro:	32
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Página 189 da documentação de habilitação

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Entidade:	SATIVA ENGENHARIA LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021
CNPJ:	00.148.237/0001-14
Número de Ordem do Livro:	32
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Página 197 da documentação de habilitação

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Entidade:	SATIVA ENGENHARIA LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021
CNPJ:	00.148.237/0001-14
Número de Ordem do Livro:	32
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Página 198 da documentação de habilitação

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0599-2529-9E5C-759A.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

DECLARAÇÃO

A **SATIVA ENGENHARIA** LTDA, estabelecida na Alameda Salvador, nº 1057, Edif. Salvador Shopping Business-Torre Europa, s/nas 1305/1306 Caminho das Árvores – Salvador – BA - CEP 41.820-790, inscrita no CNPJ sob nº 00.148.237/0001-14, vem declarar para todos os fins e direitos, que de acordo com suas Demonstrações Financeiras, extraídas do Balanço Patrimonial correspondente ao exercício de 2021, apurou os índices financeiros abaixo mencionados. Declara ainda que a qualquer tempo, desde que solicitado, se compromete a apresentar as demonstrações financeiras que comprovam os referidos índices.

Página 202 da documentação de habilitação

Neste sentido, como se pode observar a documentação sobredita, o exercício social apresentado é o do ano de **2021** e não o do ano de **2022**, que corresponde ao último exercício social das consorciadas.

Dito isto, é sabido que, o art. 1.065 do Código Civil dispõe que:

(...)

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. (G.N.)

(...)

Consigne-se que as sociedades empresárias de natureza limitada, como é o caso do recorrente, **estão sujeitas às normas previstas pela legislação empresarial**, cabendo-lhes o cumprimento rigoroso e inequívoco das aludidas normas como condição de regularidade.

Logo, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é o final do mês de abril do ano subsequente, pois a lei (Código Civil/Lei Federal nº 8.666/1993) assim exige e que uma Instrução Normativa não poderia sobrepô-la, ainda mais porque a mencionada IN apenas estabelece um prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital, ficando claro que esta se **trata de uma orientação para fins tributários**.

Nesse norte, oportuna clássica lição de CEZAR PELUSO, comumente presente em nossa jurisprudência:

"(...) A apresentação de tais demonstrações contábeis ocorre sempre ao final de cada exercício social, tal como demarcado pelo contrato inscrito, podendo, ou não, haver coincidência com o exercício fiscal. Quando os administradores deixarem de promover a elaboração das demonstrações assinaladas, restará configurada uma falta grave, passível de responsabilização" (in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002, 17a ed.; Santana de Parnaíba [SP]: Manole; 2023; p. 1005)

Nesse sentido, a inabilitação se impõe, pois, os documentos contábeis relativos ao Exercício Social de 2021 NÃO poderão ser apresentados para habilitação nas licitações até o último dia útil do mês de junho de 2023, por ser este o prazo final para o envio da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Conforme se verifica das normas atuais, que tratam da apresentação da ECD ao SPED: Instrução Normativa RFB Nº 2.142, DE 26 DE MAIO DE 2023, o prazo limite estabelecido: “o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refere a escrituração”, diz respeito à transmissão da mencionada escrituração e não à tomada de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, que, obviamente, devem ser procedidas nos termos da legislação empresarial aplicável aplicável, vejamos:

Prevê a IN RFB nº 2.142 de maio de 2023, art. 5º:

*“Art. 5º A ECD deve ser **transmitida** ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refere a escrituração.”*

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Estabelece a Lei nº 10.406/2002, art. 1078, inc. I:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...)” (Grifo e destaque nossos) .

Dispõe, ainda, a presente lei, em seu art. 1179:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em Relatório de Julgamento de correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.” (Grifo e destaque nossos).

Consigne-se que as sociedades empresárias de natureza limitada, como é o caso da recorrente, estão sujeitas às normas previstas pela legislação empresarial, cabendo-lhes o cumprimento rigoroso e inequívoco das aludidas normas como condição de regularidade.

Consigne-se que as sociedades empresárias de natureza limitada, como é o caso da recorrente, estão sujeitas às normas previstas pela legislação empresarial, cabendo-lhes o cumprimento rigoroso e inequívoco das aludidas normas como condição de regularidade.

Nesse passo, impõe-se à recorrente proceder anualmente à elaboração do balanço patrimonial e do de resultado econômico, bem como, realizar a atinente assembleia dos sócios para tomar as contas e deliberar sobre estes, nos termos dos arts. 1078, I e 1179 da Lei nº 10406/2002.

Já a Lei nº 8.666/93, no tocante às exigências de habilitação *na espécie*, dispõe:

Sendo assim, em virtude da designação da sessão pública para abertura de envelopes para o mês de maio/2023, as Consorciadas tinham o dever de apresentar a documentação com referência ao **ano de 2022**, pois tal fato já era exigível, **conforme disciplina a legislação e o Instrumento Convocatório**.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis** e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)” (Grifo e destaque nossos).*

Portanto, como se observa, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis concernentes ao Exercício Social de 2021 já não se prestam para atendimento às exigências editalícias de qualificação econômico-financeira em apreço, visto que já encerrado o prazo para a realização da assembleia dos sócios de que trata o art. 1078 da Lei nº 10.406/2002.

Assim, para o cumprimento destas, obrigatória a apresentação dos documentos contábeis relativos ao exercício social de 2022.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento neste sentido:

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

ACÓRDÃO 1999/2014 – PLENÁRIO

(...)

Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.

3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

“11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.”

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. **Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.**

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. **O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.**

8. **Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.**

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

(...)

12. **Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.**

(...)

13. **Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. (G.N.)**

(...)

Quanto a obrigatoriedade para as empresas obrigadas ao regime de tributação vinculados ao SPED, segue o TCU:

TCU A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECO). O prazo previsto no Código Civil (3º de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. Acórdão 472/2016-Plenário I Relator: AUGUSTO SHERMAN

Da mesma forma, é o entendimento jurisprudencial:

TJSP APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADOS DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. Recurso desfiado contra sentença que denegou segurança voltada à habilitação das impetrantes em certame licitatório por ausência de atendimento aos pressupostos relativos à qualificação econômico-financeira. 1. Aventada carência superveniente por perda de interesse de agir. Inocorrência. A conclusão da licitação, com adjudicação do respectivo objeto e sequencial contratação do vencedor, não subtrai o interesse processual para o exame do mérito de mandado de segurança que questiona a validade do certame. Precedentes. 3. Certame licitatório que impunha a apresentação de balanço patrimonial do exercício social anterior, devidamente validado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da Receita Federal

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARceria PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

do Brasil, para o exame da situação econômico-financeira das entidades participantes. **Inexistência de pronta e tempestiva apresentação, ao tempo da fase de habilitação, sob o fundamento de ainda fluir o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Balanço patrimonial que, nos moldes insculpidos nos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil e estatuto social das impetrantes, deve ser providenciado até 30 de abril do ano subsequente para oportuna aprovação por seus Conselhos Fiscais respectivos. Sessão pública de habilitação agendada para maio de 2023, quando então cumpriam estar disponíveis os balanços referentes ao exercício anterior, não se avistando nenhuma ilegalidade na exigência que se destina a comprovar a atual saúde econômico-financeira das licitantes. Denegação da segurança que se impunha. Desfecho de origem preservado. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004223-39.2023.8.26.0077 Birigüi, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 27/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2023)**

TJSP MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pretensão da empresa impetrante em ver anulado ato administrativo que reconduziu empresas ao certame, que anteriormente haviam sido inabilitadas, e reconheceu válida a qualificação econômico-financeira apresentada em desconformidade com o edital e a lei vigente. Cabimento da pretensão. No edital em análise, a qualificação econômico-financeira das empresas que não fossem sociedades anônimas, deveria ser comprovada com base na documentação referente ao último exercício social, relativo ao ano de 2012. Contudo, a Comissão de licitação considerou válida documentação contábil relativa ao ano de 2011, apresentada com base em instrução normativa da Receita Federal nº 787/2007, por sociedade limitada. Instrução normativa destinada ao cumprimento de obrigações fiscais e previdenciárias perante a Receita Federal, e não modifica o prazo para apresentação de balanço patrimonial. **Aplicável à espécie a legislação específica, de superior hierarquia, no caso, as disposições do Código Civil. Livro Diário que deve estar pronto para exibição até 30 dias antes da data marcada para a assembleia, que, por sua vez, deve ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Inteligência do art. 1.078, I, § 1º, do CC/2002. R. sentença concessiva da segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0034121-41.2013.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)**

Ademais, a desclassificação/inabilitação de qualquer consorciada acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do Consórcio, *in verbis*:

8.5. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consorciado acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.

Portanto, ante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis com data de exercício social anterior ao exigido pelo Instrumento Convocatório, requer que sejam consideradas **inabilitadas/desclassificadas** as consorciadas Compacta Engenharia Ltda., Ghia Engenharia Ltda. e Sativa Engenharia Ltda.

B) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO REGISTRADO EM NOME DE ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL

Os arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 estabelecem que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (G.N.)

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (G.N.)

(...)

Neste sentido, o Instrumento Convocatório foi límpido ao determinar que as licitantes apresentassem comprovação de que mantém em seu quadro de funcionários, responsável técnico, com habilitação específica em engenharia elétrica e em engenharia de telecomunicações, devidamente registrado no Conselho de Classe competente, bem como que comprovassem o vínculo profissional.

19 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

19.3 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar:

(...)

19.3.2 Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), **com habilitação específica em engenharia elétrica e em engenharia de telecomunicações**, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente. (G.N.)

19.3.3 A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a Licitante como CONTRATANTE, do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio, do Contrato de Trabalho ou de Atestado Técnico da empresa, devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico, ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional. A contratação do citado profissional será efetivada em data não posterior à da assinatura do contrato;

(...)

De forma acertada, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou o **Consórcio APLUZ 1**, pois nenhuma das consorciadas apresentou o atestado de capacidade técnica em nome de profissional qualificado na área de **Engenharia de Telecomunicações**, tampouco realizou a comprovação de vínculo profissional por meio da apresentação da cópia da CTPS.

Neste sentido, traz a tela o resumo do título de cada profissional técnico apresentado. Vejamos:

CONSORCIADA	RESPONSÁVEL TÉCNICO	PROFISSÃO
Compacta Engenharia Ltda.	Mailton de Moura Rodrigues	Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica
	Gerson Bengard	Engenheiro Civil
	Marcelo Mendes de Carvalho	Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0599-2529-9E5C-759A.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

CONSORCIADA	RESPONSÁVEL TÉCNICO	PROFISSÃO
Ghia Engenharia Ltda.	Eduardo Nascimento Gomes	Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica
	Eduardo Freire Bastos	Engenheiro Civil
Sativa Engenharia Ltda	Luiz Carlos Matos Pereira	Engenheiro Civil
	Mario Cezar Santos Cardoso	Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica
Neoluz Projetos e Engenharia Ltda.	Ivã Chaves de França	Engenheiro Eletricista
	José Carlos Souto de Castro	Engenheiro Civil
Opus 1 Engenharia Ltda ME	Antônio Fábio Oliveira Andrade	Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica
	Cesar Augusto Ribeiro Teixeira	Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica

Ao contrário do determinado no Instrumento Convocatório, as Consorciadas somente se prestaram a apresentar profissionais da área da engenharia elétrica e civil, inclusive deixando de apresentar a CTPS para comprovar o vínculo profissional.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

TRF4 ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI DE LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A inexecução total ou parcial das obrigações legais ou contratuais sujeitam o licitante a sofrer punições aplicadas pela Administração Pública. 2. **Estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, não está adstrita a aceitar profissional de área técnica diversa da exigida no edital**, ainda que comprovada por atestados e certidões a equivalência das funções. (G.N.) (TRF-4 - AC: 50081525820144047001 PR 5008152-58.2014.404.7001, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/09/2016, QUARTA TURMA)

TJMG EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO**. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. **Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor**. (G.N.) (TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

Assim, a exigência editalícia de profissional da área da engenharia elétrica e da área de telecomunicações **NÃO** é uma prerrogativa para que as licitantes optem por qual apresentar. **É obrigação a apresentação de profissional nos dois ramos**, tendo em vista que o objeto licitado divide-se em (i) iluminação pública e (ii) telecomunicações.

Do mesmo modo, enquadra-se o requisito de apresentação da CTPS, que não é uma discricionariedade da licitante.

Portanto, acertada a decisão da operosa CPL, não havendo que se falar em modificação nesta seara.

C) DA NULIDADE DO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO APLUZ 1

Sobre o instrumento de constituição de consórcio, o Instrumento Convocatório determina que:

8. DOS CONSÓRCIOS

8.1. Em se tratando de CONSÓRCIO, a participação fica condicionada às exigências contidas no art. 33 da Lei nº 8.666/93, ao presente EDITAL e ao atendimento dos seguintes requisitos:

(...)

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

8.1.3.instrumento de constituição de CONSÓRCIO referido neste EDITAL, da sociedade responsável pelo CONSÓRCIO perante o PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 8.987/95, sendo que tal liderança deverá necessariamente incumbir a uma sociedade brasileira caso haja sociedades brasileiras e estrangeiras em um mesmo CONSÓRCIO, nos termos do artigo 33, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93; (G.N.) (...)

Na mesma toada, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; (G.N.)

(...)

Em sendo assim, o Consórcio APLUZ 1 apresentou seu termo de constituição. Contudo, o instrumento é NULO, tendo em vista que possui dois tipos de assinatura, sendo uma digital e outra física.

COMPROMISSADAS:

EDUARDO FREIRE BASTOS:2619417-1553
Assinado de forma digital por EDUARDO FREIRE BASTOS:26194171553
Data: 2023.04.27 10:53:22 -03'00'

GHIA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 07.533.074/0001-32
Eduardo Freire Bastos
Sócio-Diretor

Documento assinado digitalmente
MARCELO MENDES DE CARVALHO
Data: 20/04/2023 09:05:47 -0300
Verifique em https://validar.jf.gov.br

COMPACTA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 16.079.048/0001-77
Marcelo Mendes de Carvalho
Sócio Administrador

Documento assinado digitalmente
MARIO CEZAR SANTOS CARDOSO
Data: 28/04/2023 09:15:23 -0300
Verifique em https://validar.jf.gov.br

SATIVA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 00.148.237/0001-14
Mario Cezar Santos Cardoso
Sócio Administrador

Documento assinado digitalmente
CESAR AUGUSTO RIBEIRO TEIXEIRA
Data: 28/04/2023 10:26:48 -0300
Verifique em https://validar.jf.gov.br

OPUS 1 ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 08.430.388/0001-72
Cesar Augusto Ribeiro Teixeira
Administrador

CLAUDIO BORGES
MEDRADO:63383780520
Assinado de forma digital por CLAUDIO BORGES MEDRADO:63383780520
Data: 2023.04.28 09:46:09 -03'00'

NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 08.833.656/0001-05
Cláudio Borges Medrado
Sócio-Diretor

TESTEMUNHAS:

Nome: EDUARDO JOSE S. NETO
RG: 3.082.763-0 SSP/SE
CPF: 308.244.915-15

Nome: Luan Souza
RG: 009682002
CPF: 009.091.6655

Página 18 da documentação de habilitação

Neste sentido, importante estabelecer que a assinatura digital garante a validade jurídica do documento, uma vez que as plataformas de assinatura eletrônica se utilizam de uma combinação de diversos pontos de autenticação para garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, como, por exemplo, registro do endereço de IP, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário, senha pessoal do usuário.

Nesta perspectiva, o CNJ já realizou a conceituação do termo "assinatura digital":

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DIGITAL EM PROCESSO FÍSICO. 1. A assinatura digital é própria de documentos sob o mesmo suporte, ou seja, eletrônicos. 2. Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (G.N.) (CNJ - PP: 00062305820182000000, Relator: EMMANOEL PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2019)

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0599-2529-9E5C-759A.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Enquanto que, a assinatura manuscrita, amplamente difundida na sociedade, é aquela assinada de próprio punho e confirmada por via notarial.

Portanto, a mescla dos dois tipos de assinatura no mesmo documento acarreta na invalidade do mesmo, tendo em vista que traz insegurança jurídica para o processo licitatório.

Mister se faz esclarecer que a impressão de documento assinado digitalmente alterada sua autenticidade, uma vez que a assinatura digital é constituída de algoritmos e recursos criptográficos que tornam impossível sua adulteração, bem como servem para fazer a sua validação.

Inclusive, a SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, que é empresa pública vinculada ao Ministério da Economia – ME já ratificou o entendimento de a validade do documento digitalmente depende da sua manutenção em formato digital. Vejamos:

Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais:

(...)

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. (G.N.)

Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>. Acesso em: 16 mai. 2023

Portanto, evidente que o termo de constituição do Consórcio APLUZ 1 é nulo e, conseqüentemente, todos os demais atos vinculados a ele e ao processo licitatório também são.

De igual forma, cumpre destacar que as declarações apresentadas pelo Consórcio APLUZ 1 foram assinaturas digitalmente e após foram impressas, não sendo possível atestar a sua veracidade.

Ante o exposto, requer que seja mantida a inabilitação do Consórcio APLUZ 1 pelos fundamentos já expostos na ata lavrada em 11 de maio de 2023 com a complementação das razões sobreditas.

V. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório ofertou aos interessados e os licitantes a oportunidade de impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam. *In verbis:*

[...]

10.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL perante o PODER CONCEDENTE o potencial licitante que não o fizer tempestivamente e em até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

[...]

Pois bem. No caso em questão, o recorrente em nenhum momento demonstrou inconformismo, tampouco, IMPUGNOU as exigências do instrumento Convocatório.

Não sendo feito nenhum pedido de esclarecimento/impugnação no prazo previsto no item transcrito, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, não cabendo portanto, às licitantes, direito a quaisquer reclamações posteriores.

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da Recorrente assenta-se no fato de que, a comissão o inabilitou por não ter atendido com as injunções editalícias referentes à qualificação técnica.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

TJAM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO - PROGRAMA CULTURA CRIATIVA/LEI ALDIR BLANC – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM APOSIÇÃO DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL - NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 2, ALÍNEA R, ANEXO IV DO EDITAL - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DESARRAZOADA - NÃO IMPUGNAÇÃO NA FASE PROCESSUAL OPORTUNA - PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO POSTERIOR - CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - INABILITAÇÃO QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO – SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-AM - MS: 40087339820208040000 AM 4008733-98.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 20/09/2021)

Na verdade, o ato do recorrente de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, querer ser habilitada, mesmo não tendo atendido a qualificação técnica, representa um ato típico de afronta ao Edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame.

VI. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É cedido que o instrumento convocatório (Lei Interna da Licitação) vincula tanto a Administração, quanto os administrados (licitantes e terceiros), devendo sempre ser respeitado em sua integralidade.

Esse ônus está previsto no art. 3º e 41º da Lei 8.666/93 e no Instrumento Convocatório em comentário:

Lei 8.666/93

[...]

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

[...]

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

[...]

EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023

[...]

8. DOS CONSÓRCIOS

[...]

8.5. **A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consórcio acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.**

[...]

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao Edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Justiça do Amapá, como será a seguir demonstrado.

STF *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA** Página 7 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 | Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)*

STJ *ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. RESP 1178657***

TCU *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". ACÓRDÃO 483/2005:*

TJAM *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI N.º 8.666/1993. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A controvérsia do presente mandamus diz respeito à suposta ilegalidade na exclusão da Impetrante do Pregão Presencial n.º 090/2021, realizado pelo Município de Humaitá/AM, pois, o Sr. Pregoeiro e o Exm.º Sr. Prefeito do Município de Humaitá/AM, decidiram pela inabilitação de sua proposta, por descumprimento do item V do Certame, cujo teor exigia a apresentação do Cronograma Físico-Financeiro. 2. Nesse contexto, a Impetrante defende que o ato coator é ilegal e abusivo, uma vez que as Autoridades Coatoras desconsideraram os demais documentos apresentados na proposta, agindo com excesso de formalismo para restringir a competitividade, isto, porque, a exigência do Cronograma Físico-Financeiro mostrou-se dispensável, haja vista que suas informações encontravam-se presentes na planilha de Composição de Custos. 3. Entretanto, perlustrando os fólios processuais, constata-se que o Edital Presencial n.º 090/2021, no item V - Conteúdo do Envelope Proposta, alínea f, especifica que as condições de pagamento precisariam estar em conformidade com o disposto no Termo de Referência, Anexo I (fl. 32). Ainda, nessa linha de intelecção, o Anexo I - Termo de Referência (fl. 49), item 6.3, descreve, de forma clara, que as empresas deveriam apresentar, juntamente com as Propostas de preço, o Cronograma Físico-Financeiro. 4. Nessa vereda, a despeito das alegações da Impetrante, concernente à prescindibilidade do Cronograma Físico-Financeiro, pois o conteúdo do alusivo documento estaria inserido na planilha de custos, tal fato não enseja na flexibilização das normas estabelecidas no instrumento convocatório, em virtude do Princípio da Vinculação ao Edital. 5. Ainda, nesse contexto, crucial trazer a memória o Princípio da Igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, cujo teor impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontram*

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0599-2529-9E5C-759A.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

na mesma situação jurídica, situação, esta, vivenciada no Pregão Presencial n.º 090/2021, uma vez que foi disponibilizado às licitantes, no edital, quais seriam os documentos necessários à habilitação. 6. À vista disso, é patente a ausência de direito líquido e certo à Impetrante, porquanto, a decisão que a inabilitou, pela ausência de apresentação de documento exigido no edital, reputa-se válida, diante da impossibilidade de flexibilizar as regras, em estrita obediência aos preceitos constitucionais e licitatórios. 7. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-AM - MSCIV: 40009481720228040000 Manaus, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 16/08/2022, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 16/08/2022)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, portanto, a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Pelo exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo licitatório, **NÃO** pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, ou mesmo **RELATIVIZÁ-LAS**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Instrumento Convocatório ou instrumento congênere.

VII. CONCLUSÃO

Diante das razões amplamente expostas ao longo do recurso, no intuito de garantir a irretocável decisão, que acertadamente **DECLAROU INABILITADO** o **CONSÓRCIO APLUZ 1**, de forma **CORRETA** e em plena observância às normas e princípios que regem o processo licitatório, notadamente os **Princípios da Legalidade** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, requer que seja recebida as razões, eis que tempestiva e seja **negado provimento** ao recurso aviado, a fim de promover a inclusão dos demais elementos apresentados pelo **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** na decisão da operosa CPL.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 08 de julho de 2024.

CONSÓRCIO CONCIP SANTANA
Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ sob o nº 25.898.180/0001-00
Empresa Líder

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0599-2529-9E5C-759A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0599-2529-9E5C-759A



Hash do Documento

88CBF413FA6B0DADECC277BCD0C60949F52F9B3346E894BC36667B684D52C2CC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/07/2024 é(são) :

- Cleyson Alexandre Alves (Representante Legal) - 801.362.066-20
em 08/07/2024 21:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AMAPÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PM

CONSÓRCIO CONCIP SANTANA, neste ato representado pela empresa líder, **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Bairro Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP 32.215-000, , por seu representante legal, com supedâneo no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, consubstanciado ao item 24, subitem 24.3 Edital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar **contrarrazões** ao Recurso Administrativo aviado pelo **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**, pugnano por seu *indeferimento*, tudo pelas razões de fatos e de direitos alinhavados a seguir:

I. INICIALMENTE

A recorrida reafirmar o respeito que dedica aos membros da Comissão Permanente de Licitação e à digna Autoridade Julgadora.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, posto que este se faz dentro do prazo concedido para tal fim, até o dia 09 de julho de 2024, e assim, deverá ser recebido e conhecido para negar provimento ao recurso apresentado, conduzindo à manutenção da acertada decisão que **inabilitou** o **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**, pelas razões amplamente expostas em seu bojo, as quais se passam a analisar.

III. DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório visa a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.

O licitante **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA**, tempestivamente, apresentou os documentos de credenciamento e garantia de proposta (envelope 01), os documentos de habilitação (envelope 02) e a proposta econômica (envelope 03).

Após acurada análise da documentação, a comissão permanente de licitação declarou a habilitação do **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** e a inabilitação do **CONSÓRCIO APLUZ 1; CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE** e da empresa **REAL ENERGY LTDA.**

Contra a decisão, o **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE** apresentou recurso o qual deve ser indeferido.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

IV. DO MÉRITO

A) DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O REPRESENTANTE E/OU A EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO TEREM PODERES DE CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

O Instrumento Convocatório condiciona a participação em Consórcio as exigências legais e ao termos editalícios. Vejamos:

(...)
 8. DOS CONSÓRCIOS

8.1. Em se tratando de CONSÓRCIO, a participação fica condicionada às exigências contidas no art. 33 da Lei nº 8.666/93, ao presente EDITAL e ao atendimento dos seguintes requisitos:

8.1.1. apresentação, por cada uma das sociedades consorciadas, dos respectivos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no presente EDITAL;

(...)

Nesta toada, determina a apresentação de procuração em nome do representante e/ou da empresa líder para terem poderes de concordância com as condições editalícias.

15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

15.1.3 Procuração outorgando o representante e/ou a empresa líder do CONSÓRCIO os poderes expressos, irrevogáveis e irretroatáveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados a esta LICITAÇÃO e à execução do OBJETO do CONTRATO;

(...)

Ocorre que, da análise da documentação de habilitação do CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE, verificou-se que **não foi apresentada a procuração** referente a empresa líder Ello Serviços e Obras Participações Ltda e/ou ao representante.

Inclusive, o índice do envelope de documentação de habilitação **demonstra a ausência do documento**. Vejamos:

002

ÍNDICE

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	
CARTA DE APRESENTAÇÃO.....	005
TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO.....	009
HABILITAÇÃO JURÍDICA	
CONTRATO SOCIAL.....	016
DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL.....	053
HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
CERTIDÃO DE FALÊNCIA.....	059
BALANÇO PATRIMONIAL.....	068
HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA	
CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ.....	114
CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL.....	122
CERTIDÃO DE REGULARIDADE – FGTS.....	126
CERTIDÃO ESTADUAL.....	130
CERTIDÃO MUNICIPAL.....	135
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT.....	142
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	
ATESTADO TÉCNICO.....	147
CERTIDÃO DO CREA.....	176
COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL.....	194
DECLARAÇÕES	
DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES E IMPEDITIVOS.....	216
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES.....	221

Página 02 da documentação de habilitação

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 30B4-5A1B-0A54-B9CF.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARceria PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Pelo que se vê da documentação do **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE** é que os representantes de cada Consorciada assinaram os documentos pertinentes ao processo licitatório.

Assim, com facilidade, pode-se comprovar que a documentação de habilitação foi assinada por quem **NÃO DETÉM CAPACIDADE REPRESENTATIVA** para tal ato, tendo em vista a ausência da procuração específica.

A jurisprudência é uníssona quanto a **inabilitação de licitante que deixa de apresentar documento** exigido no Instrumento Convocatório. *In verbis*:

TJBA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. EXEGESE DA LEI 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA REPUBLICANA. O recorrente sustenta que cumpriu os requisitos determinados no edital de licitação, inclusive apresentando novos documentos exigidos pela Comissão de Licitação, que decidiu declarar a inabilitação da empresa Arqueldes Freitas de Souza. **Todavia, percebe-se dos autos a ausência de documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 04/2014 dispostos no item 9.06, alínea a. Assim, acertada a sentença recorrida, pois o edital da licitação configura lei entre as partes em que observa-se o princípio da legalidade e da isonomia, assim como a vinculação ao instrumento convocatório. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (G.N.) (TJ-BA - APL: 05028903120148050103, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2019)**

TJMG EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. **Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (G.N.)(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)**

Neste sentido, a **documentação ausente** (procuração) não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pela licitante para com a Administração Pública. Insta consignar que não há de se falar em mera irregularidade. Dessa forma, com a *devida venia*, a **documentação é inexistente**, e, por isso, não se habilita à seleção.

Considerando que Administração Pública tem o Poder-Dever de analisar a documentação e se ater a documentação apresentada pela empresa licitante, requer a manutenção da decisão de inabilitação do **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**.

B) DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 15.1.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Instrumento Convocatório determina que:

15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

15.1.4 Declaração expressa de todos os participantes do CONSÓRCIO, na data de apresentação dos ENVELOPES, de aceitação de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 33 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com suas alterações, no tocante ao OBJETO desta LICITAÇÃO, cobrindo integralmente todas as obrigações assumidas.

(...)

Mais uma vez, o que se percebe é que as empresas **consorciadas deixaram de cumprir a exigência** estabelecida no Instrumento Convocatório (Lei Interna da Concorrência nº 003/2023).

Analisando a documentação apresentada pelo Licitante, constata-se que as respectivas declarações **NÃO FORAM** juntadas a tempo e modo, como preconiza o Edital.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

DECLARAÇÕES	
DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES E IMPEDITIVOS.....	216
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES.....	221



DECLARAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO TENHA CONSTITUÍDO A SPE QUANDO DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.....	226
DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS DIRETRIZES ECONÔMICAS.....	233
DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES TÉCNICAS.....	238
ATESTADO PARA AUTODECLARAÇÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA.....	245
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM.....	250
TERMO DE ENCERRAMENTO.....	255

Página 02 e 03 da documentação de habilitação

Considerando que o Edital, item 15.1.4, possui natureza vinculante para todos os licitantes é que **NÃO** se poderia admitir, quando da análise das documentações, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Por tais razões, requer que seja mantida a decisão de inabilitação do **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**.

C) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA CONSORCIADA 499 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTES LTDA.

Para melhor contratar em uma licitação, não basta ter o “melhor preço”. Necessário é que a Administração Pública indique e exija a comprovação de bons índices econômicos e financeiros, os quais destinam-se à seleção dos licitantes que possuam uma capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral de um contrato concluindo o objeto e objetivo da obrigação.

Desta forma, e como a Lei de Licitações o faz, é **PODER/DEVER** que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável (**PELO VALOR E COMPLEXIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO, ESTA DEMONSTRAÇÃO É INDISPENSÁVEL**).

Nesse passo, o art. 31 da Lei de Licitações dispõe que:

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 30B4-5A1B-0A54-B9CF.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Para comprovar a capacidade de execução do contrato deve-se apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social que poderão revelar tal condição.

Assim, a análise de toda documentação deve demonstrar que a empresa tem disponibilidade de caixa para honrar tais compromissos, ou no mínimo condições de alcançar essa condição em curto prazo. No caso dos serviços com mão de obra, em que a demanda por recursos é grande devido ao pagamento de salários e encargos, a questão não é a empresa deter patrimônio suficiente para fazer frente à magnitude das obrigações assumidas, mas sim a capacidade de transformar esse patrimônio em numerário. Em uma palavra: LIQUIDEZ.

Nesta toada, o Instrumento Convocatório determina que:

17. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

17.1.5 Sociedades limitadas (LTDA):

(...)

c) **Por documento emitido via internet do Balanço e das Demonstrações Contábeis**, desde que assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínimo tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, no caso de a sociedade limitada ser tributada pelo lucro real, conforme legislação vigente.

(...)

Ocorre que, a **Consoiciada 499 Solar Energias Inteligentes Ltda. DEIXOU** de apresentar a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O sítio eletrônico oficial do governo brasileiro trata sobre a escrituração da documentação contábil. Vejamos:

Escrituração

Os livros contábeis devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Sendo assim, a escrituração deve ser feita através do Programa Gerador de Escrituração (PGE), sob responsabilidade da Receita Federal.

Para isso, acesse o endereço do Sped (Sistema Público de Escrituração Digital) e lembre-se que a transmissão da ECD deve ser feita até o último dia útil do mês de maio.

Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/iti-na-midia/ecd-voce-sabe-como-cumprir-com-essa-obrigacao>. Acesso em: 17 mai. 2023

A Instrução Normativa nº 2.003/2021 determina:

(...)

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

(...)

Portanto, evidente que a apresentação de documento de forma diversa da estipulada no texto legal **NÃO** permite a atestação da sua veracidade e da sua liquidez.

Além disso, ao verificar o capital social dos atos constitutivos da Consoiciada e o balanço patrimonial apresentado temos que existe uma **discrepância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais), divididos em 102.000 (cento e duas mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, integralmente detidas pelo sócio único **Alexandre Techima**.

Página 34 da documentação de habilitação

CAPITAL SOCIAL

R\$ 75.000,00

R\$ 77.000,00

Página 92 da documentação de habilitação

Do mesmo modo, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido apresentada de forma avulsa e sem respaldo legal, faz a indicação do capital social, da reserva de capital e do resultado acumulado. Enquanto que, o balanço patrimonial somente faz menção ao capital social e ao resultado acumulado.

Ou seja, as **informações** prestadas pela Consorciada **estão inconsistentes** e comprometem a avaliação da sua liquidez, sendo temerária a sua participação no processo licitatório.

Em razão de todo o exposto, requer-se desde já seja **inabilitada** a Consorciada 499 Solar Energias Inteligentes Ltda.

D) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Sem delongar, reportemos diretamente à falha cometida pelo **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE** que, resumidamente, apresentou atestado de capacidade técnica, que **NÃO comprova experiência relacionada a iluminação pública com LED e a telegestão**.

Para comprovar a qualificação técnica dos licitantes, o Instrumento Convocatório exigiu a apresentação de:

(...)

19.2 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar, para comprovação de qualificação técnica, ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que constem:

19.2.1 atuação direta na **eficientização e/ou operação; e/ou manutenção de Iluminação Pública na substituição de lâmpadas convencionais por luminárias "LED" (light emitting diode), em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do parque de iluminação, OBJETO desta LICITAÇÃO;**

19.2.2 comprovação de **fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto;**

19.2.3 comprovação da **operação de sistema de Telegestão para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 ano;**

(...)

E ao analisar a documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**, verificou-se que o mesmo apresentou atestados de que possui experiência na **substituição de lâmpadas convencionais por luminárias "LED" (light emitting diode), em pelo menos 50% (cinquenta por cento) prevista no instrumento convocatório** (leia-se: **ausente expertise em efficientização**), o que é **insuficiente** para execução do objeto licitado.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Seguindo análise dos demais itens exigidos para capacitação Técnica-Operacional, na documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**, verificou-se que o mesmo não apresentou atestados de comprovando sua experiência em fornecimento e instalação de equipamento de Telegestão de no mínimo 50% do quantitativo demandado por este projeto, bem como a operação de sistema de Telegestão para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 (um) ano, o que é **insuficiente** para execução do objeto licitado.

A título exemplificativo, vejamos o detalhamento dos serviços executados e dispostos nos atestados apresentados pela Consorciada Freitas e Morais Construtora Ltda.

3.6.2 - Os Serviços de Manutenção preventiva e corretiva englobam todas as atividades e cuidados técnicos que foram necessários para assegurar o funcionamento regular e permanente do Sistema de Iluminação Pública do Município. Estes serviços são descritos como:

- A) A inspeção de rotina em todos os pontos de iluminação e a correção de não conformidades detectadas.
- B) A revisão das conexões e do estado geral da unidade, cada vez que nela for realizada qualquer intervenção.
- C) O pronto atendimento e a eficaz execução de serviços em caso de emergência dentro dos prazos previstos.
- D) O atendimento a solicitações para substituição de lâmpadas apagadas à noite ou acesas de dia, ou substituição de qualquer acessório que cause a inconformidade, com revisão no circuito dentro dos prazos previstos.
- E) Triagem e recuperação dos materiais retirados da rede, seguindo instruções da Fiscalização, com descarte dos materiais nocivos ao meio ambiente.

Página 155 da documentação de habilitação

Do mesmo modo, foram os atestados apresentados na página 166 da documentação de habilitação.

7.6.2 - Os Serviços de Manutenção preventiva e corretiva englobam todas as atividades e cuidados técnicos que foram necessários para assegurar o funcionamento regular e permanente do Sistema de Iluminação Pública do Município. Estes serviços são descritos como:

- A) A inspeção de rotina em todos os pontos de iluminação e a correção de não conformidades detectadas.
- B) A revisão das conexões e do estado geral da unidade, cada vez que nela for realizada qualquer intervenção.
- C) O pronto atendimento e a eficaz execução de serviços em caso de emergência dentro dos prazos previstos.
- D) O atendimento a solicitações para substituição de lâmpadas apagadas à noite ou acesas de dia, ou substituição de qualquer acessório que cause a inconformidade, com revisão no circuito dentro dos prazos previstos.
- E) Triagem e recuperação dos materiais retirados da rede, seguindo instruções da Fiscalização, com descarte dos materiais nocivos ao meio ambiente.

Analisando atentamente os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**, pôde-se verificar que estes **NÃO CONTEMPLAM** fornecimento e instalação de equipamento de telegestão, tampouco comprovam a operação do sistema de telegestão para iluminação pública por um prazo mínimo de 1 (um) ano.

Os atestados apresentados pela Recorrente não contemplam o fornecimento de um sistema de Telegestão, item de alta relevância técnica e financeira para o contrato mas, simplesmente, apenas um software de gestão administrativa e controle de estoques.

De outro modo, o **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE NÃO CONSEGUIU** comprovar que mantém em seu quadro de funcionários, responsável técnico, com habilitação específica em **engenharia de telecomunicações**, devidamente registrado no Conselho de Classe competente, bem como que comprovassem o vínculo profissional, conforme determina o edital.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

19 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

19.3 Cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual, ou ao menos 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, deverão apresentar:

(...)

19.3.2 Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), **com habilitação específica em engenharia elétrica e em engenharia de telecomunicações**, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente. (G.N.)

19.3.3 A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a Licitante como CONTRATANTE, do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio, do Contrato de Trabalho ou de Atestado Técnico da empresa, devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como Responsável Técnico, ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional. A contratação do citado profissional será efetivada em data não posterior à da assinatura do contrato;

(...)

Apenas por cautela, frisa que o edital exige responsável Técnico com habilitação específica em engenharia elétrica e em **engenharia de telecomunicações**. Ou seja, o edital exige a comprovação de vínculo com engenheiro de telecomunicação e não apenas engenheiro elétrico.

Observa-se que por disposição legal a documentação de habilitação LIMITAR-SE-Á a:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 30 – A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Logo, se deve manter a inabilitação do **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**.

A Lei 8666/93 regulamentou o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, ressaltando a necessidade do cumprimento dos princípios implícitos e explícitos insculpidos no Art. 37, além daqueles previstos na lei regulamentadora.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em:

5. “A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prossequindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

9. Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado “Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II).

“2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser 4 estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à “capacitação técnico-profissional”, a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)”.

Nesse sentido, também são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, *verbis*:

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Por fim, cumpre destacar que a exigência de comprovação de qualificação técnica possui o atributo de desencorajar futuros aventureiros no certame, e por conseguinte salvaguardar o interesse público.

O objeto desta licitação é a contratação de PARCERIA PÚBLICO –PRIVADA (PPP), na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para os serviços de **EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

Como se vê, o objeto licitado é complexo e demanda expertise dos licitantes.

A habilitação em procedimentos licitatórios, tem o ônus de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, em princípio, comprovar que empresa classificada possui capacidade técnica para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Para garantir a segurança, legalidade, eficiência, lisura do certame e, sobretudo o interesse público, a Administração Pública e os licitantes devem assegurar o cumprimento dos requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) prescritos em Lei.

O Administrador Público, ao desenvolver o seu trabalho, deve pautar-se pelos princípios e normas legais, devendo fazer o que a lei manda, podendo deixar de fazer desde que não proibido pela lei, conforme norma prevista no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal/88.

Assim, de forma acertada, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou o **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**, pois nenhuma das consorciadas apresentou o atestado de capacidade técnica em nome de profissional qualificado na área de **Engenharia de Telecomunicações**, tampouco realizou a comprovação de vínculo profissional por meio da apresentação da cópia da CTPS.

Neste sentido, traz a tela o resumo do título de cada profissional técnico apresentado. Vejamos:

CONSORCIADA	RESPONSÁVEL TÉCNICO	PROFISSÃO
Ello Serviços, Obras e Participações Ltda.	Celso Severino Leite	Engenheiro Eletricista
	Ricardo Coifman	Engenheiro Civil
	Raphael de Cunto Junior	Engenheiro Civil
499 Solar Engenharias Inteligentes Ltda.	Alexandre Lisboa Techima	Engenheiro Eletricista
Freitas e Moraes Construtora Ltda.	Cleidemir Franco de Souza	Engenheiro Civil
	Leila Maria de Freitas Moraes	Engenheira Agrônoma e Engenheira de Segurança do Trabalho
	Crezio Moraes Júnior	Engenheiro Eletricista

Ao contrário do determinado no Instrumento Convocatório, as Consorciadas somente se prestaram a apresentar profissionais da área da engenharia elétrica, civil, segurança do trabalho e agrônoma.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Inclusive, as Consorciadas Ello Serviços, Obras e Participações Ltda. e 499 Solar Engenharias Inteligentes Ltda. **deixaram de apresentar** a CTPS para comprovar o vínculo profissional dos responsáveis técnicos. Apesar de que o Instrumento Convocatório autorizar que somente umas das consorciadas cumpra o disposto no item 19.3, ao apresentarem a comprovação prevista no item 19.3.2. também deveriam ter demonstrado o cumprimento do item posterior.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

TRF4 ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI DE LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A inexecução total ou parcial das obrigações legais ou contratuais sujeitam o licitante a sofrer punições aplicadas pela Administração Pública. **2. Estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, não está adstrita a aceitar profissional de área técnica diversa da exigida no edital**, ainda que comprovada por atestados e certidões a equivalência das funções. (G.N.) (TRF-4 - AC: 50081525820144047001 PR 5008152-58.2014.404.7001, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/09/2016, QUARTA TURMA)

TJMG EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO**. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. **2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor**. (G.N.) (TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

Assim, a exigência editalícia de profissional da área da engenharia elétrica e da área de telecomunicações **NÃO** é uma prerrogativa para que as licitantes optem por qual apresentar. **É obrigação a apresentação de profissional nos dois ramos**, tendo em vista que o objeto licitado divide-se em (i) iluminação pública e (ii) telecomunicações.

Do mesmo modo, enquadra-se o requisito de apresentação da CTPS, que não é uma discricionariedade da licitante.

Portanto, acertada a decisão da operosa CPL, não havendo que se falar em modificação nesta seara.

V. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório ofertou aos interessados e os licitantes a oportunidade de impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam. *In verbis*:

(...)
 10.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL perante o PODER CONCEDENTE o potencial licitante que não o fizer tempestivamente e em até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.
 (...)

Pois bem. No caso em questão, o recorrente apresentou impugnação, mas, em nenhum momento demonstrou inconformismo, **tampouco**, IMPUGNOU as exigências dos itens 8.1.1, 15.1.4, 15.1.3, 17.1.5 "c", 19.2, 19.2.1, 19.2.2, 19.2.3, 19.3.2 do instrumento Convocatório.

Não sendo feito nenhum pedido de esclarecimento/impugnação no prazo previsto no item transcrito, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, não cabendo portanto, às licitantes, direito a quaisquer reclamações posteriores.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da Recorrente assenta-se no fato de que, a comissão o inabilitou por não ter atendido com as injunções editalícias referentes à qualificação técnica.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

TJAM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PROGRAMA CULTURA CRIATIVA/LEI ALDIR BLANC – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM APOSIÇÃO DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL - NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 2, ALÍNEA R, ANEXO IV DO EDITAL - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DESARRAZOADA - NÃO IMPUGNAÇÃO NA FASE PROCESSUAL OPORTUNA - PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO POSTERIOR - CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - INABILITAÇÃO QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO – SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-AM - MS: 40087339820208040000 AM 4008733-98.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 20/09/2021)

Na verdade, o ato do recorrente de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, querer ser habilitada, mesmo não tendo atendido a qualificação técnica, representa um ato típico de afronta ao Edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame.

VI. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É cediço que o instrumento convocatório (Lei Interna da Licitação) vincula tanto a Administração, quanto os administrados (licitantes e terceiros), devendo sempre ser respeitado em sua integralidade.

Esse ônus está previsto no art. 3º e 41º da Lei 8.666/93 e no Instrumento Convocatório em comento:

Lei 8.666/93

(...)

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(...)

Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

EDITAL DA CONCORRÊNCIA 003/2023

(...)

8. DOS CONSÓRCIOS

(...)

8.5. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consorciado acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.

(...)

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao Edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

*para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**”*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Justiça do Amapá, como será a seguir demonstrado.

STF *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA** Página 7 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 | Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)*

STJ *ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. RESP 1178657***

TCU *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. ACÓRDÃO 483/2005:*

TJAM *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI N.º 8.666/1993. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A controvérsia do presente mandamus diz respeito à suposta ilegalidade na exclusão da Impetrante do Pregão Presencial n.º 090/2021, realizado pelo Município de Humaitá/AM, pois, o Sr. Pregoeiro e o Exm.º Sr. Prefeito do Município de Humaitá/AM, decidiram pela inabilitação de sua proposta, por descumprimento do item V do Certame, cujo teor exigia a apresentação do Cronograma Físico-Financeiro. 2. Nesse contexto, a Impetrante defende que o ato coator é ilegal e abusivo, uma vez que as Autoridades Coatoras desconsideraram os demais documentos apresentados na proposta, agindo com excesso de formalismo para restringir a competitividade, isto, porque, a exigência do Cronograma Físico-Financeiro mostrou-se dispensável, haja vista que suas informações encontravam-se presentes na planilha de Composição de Custos. 3. Entretanto, perlustrando os fôlios processuais, constata-se que o Edital Presencial n.º 090/2021, no item V - Conteúdo do Envelope Proposta, alínea f, especifica que as condições de pagamento precisariam estar em conformidade com o disposto no Termo de Referência, Anexo I (fl. 32). Ainda, nessa linha de intelecção, o Anexo I - Termo de Referência (fl. 49), item 6.3, descreve, de forma clara, que as empresas*

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

deveriam apresentar, juntamente com as Propostas de preço, o Cronograma Físico-Financeiro. 4. Nessa vereda, a despeito das alegações da Impetrante, concernente à prescindibilidade do Cronograma Físico-Financeiro, pois o conteúdo do alusivo documento estaria inserido na planilha de custos, tal fato não enseja na flexibilização das normas estabelecidas no instrumento convocatório, em virtude do Princípio da Vinculação ao Edital. 5. Ainda, nesse contexto, crucial trazer a memória o Princípio da Igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, cujo teor impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontram na mesma situação jurídica, situação, esta, vivenciada no Pregão Presencial n.º 090/2021, uma vez que foi disponibilizado às licitantes, no edital, quais seriam os documentos necessários à habilitação. 6. À vista disso, é patente a ausência de direito líquido e certo à Impetrante, porquanto, a decisão que a inabilitou, pela ausência de apresentação de documento exigido no edital, reputa-se válida, diante da impossibilidade de flexibilizar as regras, em estrita obediência aos preceitos constitucionais e licitatórios. 7. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-AM - MSCIV: 40009481720228040000 Manaus, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 16/08/2022, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 16/08/2022)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, portanto, a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Pelo exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo licitatório, **NÃO** pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, ou mesmo **RELATIVIZÁ-LAS**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Instrumento Convocatório ou instrumento congêneres.

VI. DA CORRETA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CONCIP SANTANA

Em apertada síntese, após tentar reformar a decisão que o declarou inabilitado, o **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE** tentou, de forma infundada e inabilitar o **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA**, com os argumentos de que os atestados apresentados não atendem aos itens 19.2.1, 19.2.2, 19.2.3 e 19.2.4.

Prima face, cumpre destacar que as ponderações apresentadas pelo **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE** são, facilmente, contra argumentadas, haja vista que todas as informações e documentações solicitadas encontram-se no processo licitatório.

161 Página 2/8



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Atestamos para todos os fins e direitos, em atendimento ao requerimento da interessada, que a **ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A (CONCIP UBERABA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.024.884/0001-36, registro no CREA/MG nº 083106, sociedade de propósito específico constituída especialmente para a execução do Contrato de Concessão nº 166/2019, que a mesma vem prestando para o MUNICÍPIO DE UBERABA/MG, sob regime de concessão administrativa, a Gestão do Parque de Iluminação Pública do município, abrangendo: operação, ampliação, modernização, manutenção e gestão do Sistema de Iluminação Pública, em conformidade com as normas técnicas pertinentes e descrição abaixo, nada constando, até a presente data, que possa desabonar a contratada.

1. DADOS DO CONCEDENTE

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
 CNPJ Nº: 18.428.839/0001-90
 Endereço: Rua Dom Luís Maria de Santana, nº 141, Bairro Mercês
 CEP 38.026-410 – Uberaba – Minas Gerais

2. DADOS DA CONCESSIONÁRIA

Razão Social: ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A (CONCIP UBERABA)
 CNPJ Nº: 34.024.884/0001-36
 Endereço: Rua Barão da Ponte Alta, nº 1.455 – Bairro Nossa Senhora da Abadia
 CEP. 38.026-410 – Uberaba – Minas Gerais

Composição Societária da S.P.E.:

- Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. CNPJ/MF 16.502.551/0001-93 – 50% (cinquenta por cento)
- Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda. CNPJ/MF 25.898.180/0001-00 – 47% (quarenta e sete por cento)
- Tecnolumen Iluminação Urbana Ltda. CNPJ/MF 19.066.038/0001-95 – 3% (três por cento)

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado a Certidão nº 2813582/2021, emitida em 23/06/2021



Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 30B4-5A1B-0A54-B9CF.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.



engenharia de iluminação pública, compreendendo a análise de classificação de vias públicas, composição do parque existente e diagnóstico da qualidade noturna.

Elaboração e aprovação junto a Concessionária de energia elétrica, de projetos de implantação, ampliação, modernização e eficiência de sistema de iluminação pública e ornamental de 36.412 (trinta e seis mil quatrocentos e doze) pontos luminosos.

TECNOLOGIA LED

Foram implantados até a presente data 44.409 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e nove) pontos em rede energizada, através da substituição das luminárias convencionais por luminárias de tecnologia LED de alta eficiência, atingindo uma eficiência energética de acima de 68% (sessenta e oito por cento) no consumo de energia das mesmas.

Os serviços de modernização contemplaram a retirada de luminárias antigas e o fornecimento e implantação das luminárias a LED em redes energizadas.

Todas as luminárias implantadas possuem tomadas de 7 pinos, com capacidade de controle, medição e dimerização individual, possibilitando a aplicação de Sistema de Telegestão, Telecomando e Telemetria através de controladores, individuais e/ou em grupo(s), ligados a concentradores, conectados à Central de Controle Operacional (CCO).

SISTEMA DE TELEGESTÃO, TELECOMANDO E TELEMETRIA

Dos pontos de iluminação implantados, 17.949 (dezesete mil novecentos e quarenta e nove) possuem sistema de telemetria e telecomando integrados, possibilitando seu acesso e controle remotos pela Central, com detecção de falhas em luminárias, caixas controladoras de circuitos, sensores, cabeamento e demais dispositivos, bem como permitindo a realização de comando de ligação e desligamento do sistema de iluminação e o controle de intensidade luminosa das luminárias, com transmissão dos dados em tempo real.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado a Certidão nº 28-3582/2021, emitida em 23/06/2021



Conforme demonstrado na documentação dos autos, o **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** atendeu todas as exigências Editalícias no que pertine a qualificação técnica operacional, a qual foi cancelada pela Comissão Permanente de Licitação.

Como se verifica acima, o documento apresentado foi **emitido por órgão público**. Frisa-se que todo documento público, assinado por funcionário público devidamente identificado, **tem fé pública** e, portanto, presume-se a sua **veracidade e autenticidade**, exegese dos artigos 364 e 365, III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 365, III, do CPC: "Fazem a mesma prova que os originais (...) as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais". Não bastasse, a Lei nº. 8.666/93 determina em seu artigo 32 que os documentos relativos à habilitação podem ser apresentados em original, em cópia autenticada em cartório, **por cópia autenticada por servidor da Administração**, ou publicação oficial da imprensa. Ademais disso, consoante o artigo 19, II, CF, é vedado aos entes federativos recusar fé a documentos públicos.

É importante ficar claro que os serviços públicos em regime de concessão, **como os ora licitados, são quase sempre executados por sociedades de propósito específico (SPEs)**, vale dizer: pessoas jurídicas que detêm objeto social relacionado única e exclusivamente a um determinado escopo contratual. Portanto, é nessa condição particular e diferenciada que as sociedades adquirem e passam a titular **as experiências** correspondentes à execução dos serviços concedidos. Todavia, em vista de sua própria natureza, as SPEs extinguem-se após a concretização do contrato respectivo; e, dessa forma, **não participam de outras licitações**.

Isso posto, é **ilegal, ilógico e incabível** que essa **experiência adquirida pelas SPEs desapareça e deixe de ser incorporada por suas acionistas**, assim como por parte das empresas pertencentes ao seu grupo econômico. Especialmente nas licitações em regime de concessão, o Poder Público está OBRIGADO a prever essa possibilidade do atendimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional dos licitantes também às pessoas jurídicas integrantes do seu grupo econômico.

Em importante periódico da cidade de Belo Horizonte, o e. Professor FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO assim atacou o ponto central da questão:

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

“Ora, se o intuito dessa parcela da qualificação técnica é o de aferir a experiência gerencial das empresas que atendem às licitações públicas, de modo a determinar se estas terão a capacidade exigida para gerir o futuro contrato, parece-nos óbvio que não há qualquer problema se essa experiência prévia for obtida por meio da gestão de uma SPE que executou objeto semelhante àquele que é licitado. (...)

A SPE não é figura estranha aos seus sócios, mas sim diretamente dependente da sua gestão, ainda que desempenhe por conta própria as tarefas do seu objeto social. (...) (O raciocínio contrário) levaria a uma conclusão estapafúrdia: admitindo que a experiência aproveita tão somente à SPE responsável pela sua execução e, por outro lado, tendo como certo que a SPE pressupõe a constituição de sociedade com fim específico, exclusivamente relacionado à consecução de um empreendimento, ter-se-ia que admitir que toda e qualquer obra e serviço executado por uma SPE jamais seria considerada como comprovante da qualificação técnico-operacional. Ora, se a SPE visa exclusivamente à execução de um objeto determinado e se extingue com o término dessa execução, é difícil imaginar que irá, ela própria, atender a qualquer outro certame promovido pela Administração. Vai daí que ainda que obtivesse atestado de capacidade técnica, este jamais seria utilizado, já que de uso restrito à própria SPE. Nada mais incompatível com os anseios da Administração. Tanto pior com a massificação de contratos executados por SPE, mormente em concessões de serviços públicos (...). A um só tempo, toda e qualquer obra ou serviço executada numa parceria público-privada seria descartada, eis que nessa modalidade é obrigatória a constituição de uma SPE para executar a concessão; e também nas concessões comuns, onde, não obstante a faculdade de se constituir uma SPE, é cada vez mais recorrente que sejam executadas por meio desta nova figura empresarial. Assim o fosse, a Administração deixaria de aproveitar um sem-número de empresas e suas respectivas expertises, impedidas que estariam de atender às exigências de qualificação técnica. Tenhamos sempre em vista que a capacidade técnico-operacional é a expertise, o know-how atinente a como organizar, planejar, atacar e gerenciar um empreendimento complexo correspondente a uma obra pública. O acervo dessa capacitação é feito pela sucessão de experiências. Uma empresa, ou reunião de empresas, já detentora de certa experiência, qualifica-se para executar um novo empreendimento. Ao final do qual, se bem executado e recebido o objeto pelo dono da obra, aquela empresa ou consórcio incrementa seu acervo de experiências, agregando a execução da obra recém-finda ao plexo de sua capacitação. (...) A lógica acima é a mesma que se aplica à hipótese da SPE, razão pela qual entendemos ser perfeitamente possível que empresa sócia de SPE apresente atestado de capacidade técnica emitido em nome desta SPE para atender às exigências de habilitação constantes de edital de licitação”

O excerto é cirúrgico e demonstra a importância da permissão para o presente procedimento licitatório. E não apenas para SPEs, **mas a qualquer caso efetivo de compartilhamento de experiência de pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico.**

Para qualificar a real habilitação técnica, o que deve importar à Administração é a capacidade concreta de o concorrente executar os serviços, tal como evidenciada no âmbito de sua estrutura societária.

E assim continua FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO:

“De todas as ramificações componentes de uma empresa (patrimônio, pessoal, fluxos, métodos, know-how, gerenciamento e fundo de comércio), talvez aquela que menos reflète a experiência cumulada seja a razão social. Esta pode ter relevância enquanto marca, enquanto conceito que se vende no mercado, ou para fins notariais ou tributários, mas não tem valia alguma como aferidor da capacitação operacional de uma empresa. É óbvio que o histórico de uma empresa nos diversos cometimentos em que se envolve confere-lhe uma experiência específica, não traduzível simplesmente no acervo dos seus profissionais de alta qualificação. Porém, esta expertise se impregna em todo o plexo empresarial. Portanto, é de todo desarrazoado ignorar a experiência efetivamente comprovada por uma licitante em potencial, apenas por uma questão eminentemente formal (a denominação social). Há, de fato, a experiência anterior. De modo que, para fins daquilo que é exigível em termos de qualificação técnico-operacional, não há o que se questionar. Fosse o contrário, teríamos todos que admitir que a qualificação técnica não observa a experiência e aquilo que contribuiu para sua formação, mas, sim, contempla um mero registro no CNPJ”.

Com efeito: seria ilógico e ilícito que o ente julgador da privilegio um prosaico registro no CNPJ, em detrimento do know-how efetivo detido por empresas do grupo econômico das empresas concorrentes, sob mesmo controle e gestão empresarial (assim entendidas as empresas controladas pela licitante, controladoras da licitante ou sob seu controle comum).

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

Ademais resta pacificado nos precedentes do Tribunal de Contas da União e na própria jurisprudência dos Tribunais Superiores, na demonstração da capacidade técnica operacional decorrente de obras executadas anteriormente sob o regime de consórcios. Os Acórdãos do **TCU 2299/2007, 2255/2008 e 2993/2009, 2572/2010, 3131/2011, 2898/2012 e 867/2015** todos do Plenário, com posicionamento no sentido de que cada empresa poderia utilizar atestado comum na proporção em que participou no consórcio.

(...)

25. De acordo com o item 35 do Relatório do Acórdão 2299/2007-TCU-Plenário, a intenção do legislador, ao instituir a possibilidade de consórcio para execução de obras, não foi a de selecionar empresas que não detivessem a experiência necessária, mas sim a de permitir que, por meio do somatório de suas reais participações, houvesse a junção dos esforços para a contratação satisfatória.

26. Pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual os meios devem estar adequados aos fins almejados, apenas a aceitação proporcional de atestados de empresas consorciadas permite à Administração selecionar licitantes efetivamente qualificadas para a licitação, sendo essa a finalidade da fase de habilitação e da apresentação dos atestados, conforme bem delineado no item 35 do Relatório do Acórdão 2299/2007-TCU-Plenário.

27. Com relação à possível restrição à competitividade ao se adotar o critério da proporcionalidade, cabe lembrar que, embora o objetivo precípuo da licitação seja selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, essa vantagem não se limita apenas na apresentação da proposta com menor preço, mas também na comprovação da capacitação técnica que garanta a aptidão do consórcio contratado para a execução da obra (item 36 do Relatório do Acórdão 2299/2007-TCU-Plenário). A vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade.

(...)

No caso do atestado em questão, não como considerar divisão física do escopo através do percentual de participação, uma vez que a participação das empresas na sociedade é homogêneo, o que implica em execução conjunta de todos os serviços, sem divisão de tarefas, salientando, ainda, que o conhecimento adquirido é aproveitado em sua totalidade por todas as participantes.

Importante aqui destacar que a participação de uma empresa em determinada sociedade (SPE's ou em Consórcio) refere-se estritamente à sua responsabilidade financeira. No caso da técnica, as empresas integrantes da sociedade são igualmente solidárias, seja pelo fato de que o conhecimento resultante é distribuído homogeneamente entre os participantes, ou pela igual responsabilidade que estas assumem juridicamente perante a sociedade. Desta forma, é entendimento jurisprudencial pelas demais licitações até então praticadas, que em atestados emitidos para firmas consorciadas é considerada a integralidade dos serviços para as suas participantes.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), ao regular a participação em licitação de empresas em consórcio, dispõe:

(...)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso 11 deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.
(...)

Nesta senda, o que depreende-se do texto legal é a inexistência de regramento específico relativo ao aproveitamento de Atestado de Capacitação Técnica referente à obra anterior realizada por consórcio de empresas.

De modo contrário ao que pretende o recorrente, o que se observa do teor da norma é a inexistência de intenção por parte do legislador de estabelecer caráter restritivo à qualificação técnica do consórcio, e não há porque assim não o quis o legislador.

Neste ato, pelo princípio da dialética, da cooperação processual e da boa-fé, o **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** indica dados de contatos do órgão público, para na eventualidade, a Comissão queira entrar em contato com o mencionado órgão público.

Prefeitura de Uberaba/MG

CNPJ Nº 18.428.839/0001-90

Av. Dom Luiz Maria Santana, n.º 141, Santa Marta, Uberaba/ MG, CEP.: 38061-080

Tel.: (34) 3318-0588/3318-0837

E-mail: seob.licitacao@uberabadigital.com.br.

Por fim, na ordem de esclarecimento, destaca-se que o atestado de execução de serviços foi emitido em nome da **Iluminação Pública de Uberaba S/A (Concíp Uberaba)**, contemplando a participação das acionistas SITRAN (50% das ações), SIGMA (47% das Ações) e TECNOLUMEN (3% das ações).

E, em 05 de janeiro de 2022, conforme demonstrado na ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA (Pág.148), a **SIGMA** adquiriu onerosamente as ações da acionista **TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA**, passando a **Iluminação Pública Uberaba S/A** a ter a seguinte composição:

ORDEM DO DIA: 1) Retirada da consorciada TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA da ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A, com a transferência onerosa de sua participação a consorciada SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e 2) Reeleição dos diretores.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE: Instalada a reunião, após a discussão e votação da matéria de votos e sem quaisquer objeções, foram aprovadas por unanimidade:

1) Com referência a retirada da consorciada TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, da Iluminação Pública Uberaba S/A, a SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA, não manifestou interesse em exercer direito de preferência.

2) A SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por sua vez manifestou interesse na aquisição onerosa das ações da consorciada TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA. Com a transferência das ações, a ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A passa a ter a seguinte composição/participação:

- SITRAN 50% (CINQUENTA POR CENTO);
- SIGMA 50% (CINQUENTA POR CENTO);



CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 283/2023 - PMS
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

ANEXO II
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO (1/2)

INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A

Lista dos subscritores das ações da empresa ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A, no valor R\$30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), representado pela emissão de 30.000.000 (Trinta milhões) de ações ordinárias nominativas, nos termos da Assembleia Geral de Constituição realizada nesta data.

Nome e qualificação dos acionistas	Número de Ações Subscritas	%	Valor de Emissão das Ações	Valor Integralizado
			Ordinárias	Ordinárias
SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 15.802.261/0001-03, estabelecida em Itaipava/Uberaba/MG, à Rua Nestor Cerqueira dos Reis, 890, Bairro CDI de Jatoá, CEP 30.968-002, registrada no JUCEMG sob o NIRE 312.009.6461-2, em 10 de Junho de 1.971, neste ato representado pela sua única administradora AMÁLIA DARCY GONÇALVES TOMÉ, brasileira, natural de Pernambuco - PE, nascida em 10/12/1954, residente e domiciliada em Uberaba/MG, Rua Rafael Gonçalves Tomé, 95, Centro, CEP: 37.925-000, portadora de carteira de identidade nº M-3.206.758 expedida pela SSP/PAÍS, inscrita no CPF sob o nº 508.678.808-62.	15.000.000	50%	R\$15.000.000,00	R\$15.000.000,00 (integralizado em moeda corrente nacional)

Uberaba/MG, 05 de janeiro de 2022.

SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA
 CNPJ: 15.802.261/0001-03
 AMÁLIA DARCY GONÇALVES TOMÉ
 CPF: 508.678.808-62

Visto do Advogado:
 MATEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA
 CPF: 100.330.406-02
 OAB/MG 157.223

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO (2/2)

INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A

Lista dos subscritores das ações da empresa ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A, no valor R\$30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), representado pela emissão de 30.000.000 (Trinta milhões) de ações ordinárias nominativas, nos termos da Assembleia Geral de Constituição realizada nesta data.

Nome e qualificação dos acionistas	Número de Ações Subscritas	%	Valor de Emissão das Ações	Valor Integralizado
			Ordinárias	Ordinárias
SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 25.898.180/0001-00, estabelecida em Contagem/MG à Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.179, Sala 104/105, Bairro Jardim Industrial, CEP: 32.215-200, registrada no JUCEMG sob o NIRE nº 312.0310112-5 em 27 de junho de 1.985, neste ato representado por seu sócio administrador GERALDO MAGELA TERRA, brasileiro, casado em regime de Comunhão Parcial de Bens, engenheiro eletrônico, natural de Pernambuco - PE, nascido em 10/12/1950, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, Rua Alameda do Morro, nº 85, apartamento 1.900, Edifício Criança, Bairro Via da Serra, CEP: 34.066-033, portador de carteira de identidade nº 38.451/D, expedida pelo CREA - 4ª. Região, inscrito no CPF sob o nº 363.412.158-45.	15.000.000	50%	R\$15.000.000,00	R\$15.000.000,00 (integralizado em moeda corrente nacional)

Uberaba/MG, 05 de janeiro de 2022.

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 CNPJ: 25.898.180/0001-00
 GERALDO MAGELA TERRA
 CPF: 363.412.158-45

Visto do Advogado:
 MATEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA
 CPF: 100.330.406-02
 OAB/MG 157.223

Desta feita, nenhuma razão assiste o recorrente, haja vista que não há no processo licitatório nenhum vício ou irregularidade que denota a inabilitação do **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA**.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante das razões amplamente expostas ao longo do recurso, no intuito de garantir a irretocável decisão, que acertadamente **DECLAROU INABILITADO** o **CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE**, de forma **CORRETA** e em plena observância às normas e princípios que regem o processo licitatório, notadamente os **Princípios da Legalidade** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, requer que seja recebida as razões, eis que tempestiva e seja **negado provimento** ao recurso aviado, a fim de promover a inclusão dos demais elementos apresentados pelo **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** na decisão da operosa CPL.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 08 de julho de 2024.

CONSÓRCIO CONCIP SANTANA
Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ sob o nº 25.898.180/0001-00
Empresa Líder

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 30B4-5A1B-0A54-B9CF.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/30B4-5A1B-0A54-B9CF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 30B4-5A1B-0A54-B9CF



Hash do Documento

8A3E313F90BA27B9DE036DAD35E3BB6ACB24D5540ACCE279F91A8D67EBADDC80

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/07/2024 é(são) :

- Cleyson Alexandre Alves (Representante Legal) - 801.362.066-20
em 08/07/2024 21:53 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 283/2023-SEMOP/PMS.

REFERÊNCIA: Concorrência n.º. 003/2023-SCL/SEMAD/PMS.

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO SANTANA – AP.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelo Consórcio APLUZ 1, composto pelas empresas: Compacta Engenharia LTDA, CNPJ n.º 16.079.048/0001-77; Ghia Engenharia LTDA, CNPJ n.º 07.533.074/0001-32, Opus Engenharia LTDA, CNPJ n.º 08.430.388/0001-72, Neoluz Projetos e Engenharia LTDA, CNPJ n.º 08.833.656/0001-05, Sativa Engenharia LTDA, CNPJ n.º 00.148.237/0001-14, por seu representante legal (Empresa Líder), o Sr. MARCELO MENDES DE CARVALHO, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou a citada licitante INABILITADA na Concorrência n.º 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, conforme análise e decisão proferida no dia 11 de maio de 2023, devidamente publicada no Diário Oficial do Município n.º 1567/2023 (16 de maio 2023) e Diário Oficial da União n.º 91/2023 (15 de maio de 2023), com o seguinte dispositivo:

A Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO do consórcio: CONSORCIO CONCIP SANTANA. A Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO dos consórcios: CONSÓRCIO APLUZ 1, em descumprimento com os itens 17.1.2, 19.3.2 e 19.3.3 do Edital e o CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE, em descumprimento com os itens 19.3.2 e 19.3.3 do Edital. A Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa REAL ENERGY LTDA – CNPJ: 41.116.138/0001-38, em descumprimento aos itens 20.1, 19.2.2, 19.3.2 e 19.3.3 do Edital.

1.1 Da admissibilidade e tempestividade:

Nos termos do Art. 109 inciso I, letra “a” da Lei Federal de Licitações n.º 8.666/93.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desse modo, o consórcio APLUZ 1 apresentou a peça recursal tempestivamente via -email no dia 17/05/2023.





Neste mesmo sentido o item 24.2 do Edital dispõe que:

24.2 O RECURSO ADMINISTRATIVO poderá ser interposto apenas pelo LICITANTE participante, podendo enviá-lo eletronicamente para a COMISSÃO DE LICITAÇÃO pelo e-mail centraldelicitacoes@gmail.com no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da PUBLICAÇÃO das decisões e julgamentos no DIÁRIO OFICIAL.

Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos na legislação, portanto, esta Comissão passa a analisar suas alegações.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO APLUZ 1

Aduz a recorrente que a decisão de INABILITAÇÃO não merece ser mantida apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

Passando a análise minuciosa das razões do RECURSO ADMINISTRATIVO trazidos pela licitante recorrente, CONSÓRCIO APLUZ 1 contra a decisão de Habilitação proferida em Sessão Pública ocorrida no dia no dia 11 de maio de 2023, pela Comissão Permanente de Licitação.

A recorrente, aduz, em apartada síntese, que a atestação de capacidade técnica condiz com a Resolução nº 218/13 do CONFEA, indicando que os engenheiros eletricitistas Eduardo Nascimento Gomes, Vladimir de Jesus Silva e Ivã Chaves de França com atribuições baseada nos artigos 8º e 9º do retro resolução mencionada, atendem integralmente às exigências editalícias. Para além, argumenta pela validade do balanço patrimonial da empresa consorciada OPUS 1 ENGENHARIA LTDA, possui validade incontestável pela Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal.

E ainda, defendeu acerca da validade do balanço patrimonial, que a data estipulada para a sessão pública 05.05.2023, o balanço patrimonial exigível à empresa correspondia ao exercício social 2021, considerando que o balanço relativo ao exercício 2022 se tornaria exigível apenas no último dia útil do mês de maio de 2023.

Por fim, o recorrente, o CONSÓRCIO APLUZ 1, pugna pela procedência do referido recurso, objetivando a reforma da decisão recorrida, requerendo sua habilitação na Concorrência nº. 003/2023-SCL/SEMAD/PMS.

III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO CONCIP SANTANA

O **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA**, representado pela empresa líder, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 25.898.180/0001-00, encaminhou via e-mail no dia **09/06/2023** as contrarrazões ao recurso interposto pelo **Consórcio APLUZ 1**, a seguir transcrito:

“Conforme se verifica das normas atuais, que tratam da apresentação da ECD o SPED: Instrução normativa RFB nº 2.142/2023, o prazo limite estabelecido: “o último





dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refere a escrituração, diz respeito a transmissão da mencionada escrituração e não à tomada de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, que, obviamente devem ser procedidas nos termos da legislação empresarial aplicáveis.”
[...].

“A exigência editalícia de profissional da área da engenharia elétrica e da área de telecomunicações, NÃO é uma prerrogativa para que os licitantes optem por qual apresentar. É obrigação a apresentação de profissional nos dois ramos, tendo em vista que o objeto licitado divide-se em (i) iluminação pública e (ii) telecomunicações.”
“nulidade do termo de constituição do consórcio APLUZ1, pela apresentação do documento com assinatura digital e outra física, alegando desconformidade da apresentação do documento com a Medida Provisória nº 2.2000-2/2001.”

IV. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Inicialmente cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pela Comissão Permanente de Licitação, com o dever de agir visando o interesse público, obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a **vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo e da segurança jurídica**. Neste sentido, certifico que a decisão aqui esplanada se baseia na análise aprofundada da legalidade, bem como, nos argumentos e fundamentos consignados na peça recursal e de contrarrazões.

Desse modo, dispõe o art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório favorece a transparência no certame e assegura que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Desse modo, pode-se garantir a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, sendo estes princípios basilares, nos termos da Constituição Federal.





Com isso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Assim, considerando que a análise documental foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação juntamente com o responsável técnico engenheiro elétrico da Secretaria de Obras deste Município, os mesmos passam a analisar os recursos interpostos.

IV.a – Da suposta qualificação do engenheiro eletricitista do consórcio para exercer atribuições de engenheiro de telecomunicações

A recorrente, CONSÓRCIO APLUZ1 alega no mérito que atendeu com primazia e de acordo com a legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 5.194/1966 em seus artigos 10 e 11, a capacitação técnica-profissional expressa no item 19.3.2 do certame.

Indicando que seus profissionais estão registrados no CREA, e obtiveram seu registro profissional no respectivo órgão com base na análise fornecida pelas faculdades, onde os mesmos foram enquadrados na Resolução nº 218/73 e Resolução 473/2002 que Institui a Tabela de Títulos.

Entretanto, é importante destacar que a administração pública, ao redigir o edital, foi clara ao exigir dois profissionais com habilitações específicas e distintas. Essa exigência tem por objetivo assegurar que cada área seja atendida por um profissional especializado, garantindo assim a qualidade e a precisão dos serviços prestados.

Neste sentido, o art. 45 da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 prescreve que “O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.”.

E ainda, o art. 47 da aludida Resolução que enuncia que “A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.

Nesse sentido, a análise dos subitens editalícios 19.3.2 e 19.3.3 deve ser conjugada ao item (19.3), visto que, o subitem 19.3.1 vincula a apresentação da Certidão de Acervo Técnico ou Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho, em nome do responsável técnico e vincula que este profissional deverá possuir habilitação específica em engenharia elétrica e em engenharia de telecomunicações.

Ademais, esta Comissão não pode deixar de considerar a regulamentação da profissão realizada pelo conselho, que é o responsável por registrar profissionais, fiscalizar e disciplinar as profissões.

Com isso, através da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), estabelece atividades das diferentes áreas da Engenharia e prevê, de forma clara e expressa, em seu art. 9º, que:





Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico;

Desse modo, em reanálise a documentação identificamos que o profissional Eduardo Nascimento Gomes, possui atribuições conferidas na Resolução nº 218/1973, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (fl. 667, do processo administrativo), bem como, apresentou Certidão de Acervo Técnico-Profissional (às fls. 749/764, do processo administrativo), demonstrando a responsabilidade técnica pelas atividades.

Assim, em decorrência da análise supra citada, esta Comissão reconsidera a decisão e acolhe os fundamentos do Consórcio APLUZ 1 e o julga apto no item 19.3.2 e 19.3.3 do edital.

IV.b – Da suposta validade do balanço patrimonial das empresas que compõem o Consórcio APLUZ 1.

O recorrente alega ter atendido o subitem 17.1.2 do presente certame, o qual exige a apresentação do último exercício, vejamos a disposição editalícia:

17.1.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Alega, que conforme a Instrução Normativa nº 2003/2021, estipula que o prazo para a emissão da escrituração pelo SPED é até o último dia útil do mês de maio do no seguinte, ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Para as empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, devidamente registrado na entidade competente, in casu, na Junta Comercial.

Contudo, em relação às empresas submetidas a Escrituração Contábil Digital - ECD, o prazo para envio do balanço de 2021 no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022. Vejamos:





Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da: I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; (grifos nossos).

Entretanto, dentre as empresas que compõem o consórcio recorrente, conforme registrado na Ata de Julgamento, a empresa OPUS 1 ENGENHARIA LTDA, não apresentou Balanço Patrimonial no SPED, logo, já estaria excluída a excepcionalidade acima descrita.

Ademais, para além, uma vez iniciada a abertura dos envelopes "Documentos Habilitação" não serão permitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado final desta Concorrência.

Assim, ao examinar a documentação apresentada, verifica-se que o exercício social contemplado é o de 2021, e não o de 2022, que seria o último exercício social das consorciadas.

Nesse contexto, o art. 1.065 do Código Civil estabelece que:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Portanto, o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final de abril do ano subsequente, conforme exigido pelo Código Civil e pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Ademais, considerando que a sessão pública ocorreu em 05 de maio de 2023, seria irrazoável que a licitante não apresentasse sequer um comprovante de envio dos dados à Receita Federal, dado que o prazo para a transmissão já havia iniciado e o prazo legal já havia expirado.

E ainda, o Acórdão nº 1999/2014 do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, esclarece que o prazo para a apresentação dos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis para fins de licitação é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, até 30 de abril do ano subsequente ao término do exercício social. Vejamos:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior."

Este entendimento deixa claro que, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, o prazo para a apresentação dos balanços patrimoniais é até 30 de abril do ano seguinte, conforme o Código Civil.





Assim, tendo em vista que a empresa OPUS 1 ENGENHARIA LTDA não apresentou balanço patrimonial no SPED, logo, não estava coberta pela prorrogação excepcional estabelecida na Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022 (Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023). Portanto, os argumentos apresentados pelo Consórcio APLUZ 1 quanto ao item 17.1.2 do edital, não merecem prosperar, mantendo-se assim a inabilitação da mesma.

IV.c – DA SUPOSTA NULIDADE DO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO APLUZ 1 ALEGADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, foi defendido que o Termo de Constituição do CONSÓRCIO APLUZ 1, firmado nos moldes exigidos pelo edital, apresenta ponto de nulidade quanto a sua forma, considerando que as assinaturas digitais dos sócios foram no formato virtual/digital e das testemunhas de forma física.

Entretanto, sobre a temática não existe uma regulamentação específica quanto a aceitação de assinatura híbrida em documentos e nem norma editalícia.

Porém, em análise a temática, os tribunais tem entendido pela validade da assinatura híbrida em documentos, à exemplo, o juiz da 1ª Vara Cível de Araucária/PR considerou como válido instrumento de cessão de direitos em que as assinaturas das partes ocorreram por métodos distintos e em documento separados, isto é, uma das partes realizou a assinatura de forma física e a outra por assinatura digital (Processo: 0013390-77.2019.8.16.0025).

Ademais, na análise documental deste certame, foi realizada a verificação da assinatura digital dos signatários daquele documento de constituição.

Por todo exposto, com base no princípio da legalidade que vincula o agente público a cumprir o que a lei determina, esta Comissão não acolhe a impugnação do CONSÓRCIO CONCIP SANTANA, no que se refere ao pedido de invalidação do Termo de Compromisso do Consórcio.

V. DECISÃO

Em atenção ao acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

I) Recebe o RECURSO do CONSÓRCIO APLUZ 1, no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o cumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, porém mantém a decisão que INABILITOU o Consórcio APLUZ 1, pelo descumprimento do item 17.1.2 do Edital.

II) Recebe as CONTRARRAZÕES apresentadas pelo CONSÓRCIO CONCIP SANTANA, no mérito **NEGA PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente Análise não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a posterior decisão.

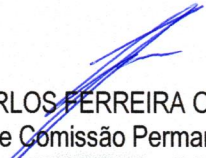


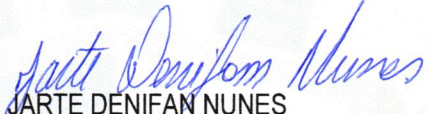


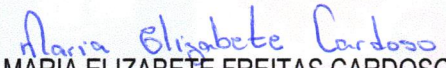
Desta maneira, submeto o presente processo a doura apreciação do Senhor Secretário de Obras do Município de Santana/AP, a fim de que seja promovida a competente análise, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

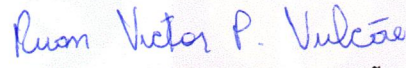
Santana-AP, 17 de julho de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:


URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS


JARLE DENIFAN NUNES
Membro Suplente de CPL
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS


MÁRIA ELIZABETE FREITAS CARDOSO
Membro de CPL
Decreto nº 0100/2024 - GAB.PREF/PMS


RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO
Engenheiro Eletricista
CREA/AP Nº 032043705-1





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

TERMO: |DECISÃO

ASSUNTO: Julgamento de Recurso.

CONCORRÊNCIA No 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 238/2023– SEMOP/PMS

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO SANTANA-AP.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelo Consórcio SANTANA INTELIGENTE – Composto pelas empresas Ello Serviços, Obras e Participações LTDA, inscrita no CNPJ nº 72.713.654/0001-73, 499 Solar Energias Inteligentes LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.094.114/0001-67 e Freitas & Morais Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.253.614/0001-52 por meio do representante legal da empresa Ello Serviços, Obras e Participações LTDA, Sr. Ricardo Coifman, portador do RG nº 11.124.841-3 SSP/SP e CPF nº 125.192.268-62, referente a Decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou o Consórcio SANTANA INTELIGENTE, inabilitado no Certame em epígrafe, conforme análise e decisão proferida na data de 11 de maio de 2023, devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 1567/2023 (16 de maio de 2023) e Diário Oficial da União nº 91/2023 (15 de maio de 2023).

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

As razões apresentadas pelo Consórcio SANTANA INTELIGENTE Aduz a recorrente que a decisão de Habilitação o Consórcio CONCIP SANTANA e a INABILITAÇÃO do Consórcio SANTANA INTELIGENTE não merecem prosperar, sob as seguintes argumentações:

a) DO ATENDIMENTO AOS ITENS 19.3.2 E 19.3.3 DO EDITAL PELO CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

A recorrente alega que cumpre os supracitados itens posto que o CONFEA habilita Engenheiros Elétricos como atribuições relativas a Engenharia de Telecomunicação, poste que na época de colação de grau fazia parte da grade curricular da maioria das universidades de Engenharia Elétrica.

b) DA COMPETÊNCIA DO CREA PARA DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA - NECESSIDADE / OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA.

A recorrente alega que a atribuição da competência dos Engenheiros Eletricistas compete ao CONFEA/CREA e não a Comissão Permanente de Licitação de Santana.

c) DO ATENDIMENTO AO ITEM 19.3.3

A recorrente alega que cumpre o item supracitado demonstrando no processo nas páginas 194 a 214 do processo em análise.

d) DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO CONSIP

A recorrente afirma que consórcio CONSIP NÃO ATENDEM OS ITENS 19.2.1, 19.2.2, 19.2.3 e 19.2.4. por se tratar de atestados que as consociadas adquiriram por meio de SPE- Sociedade de Propósito Específico outrora pertencentes.

e) DÁ IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE COM BASE NOS ATESTADOS APRESENTADOS.

A recorrente alega que do atestado apresentado, seu titular é uma Sociedade de Propósito Específico e, por essa razão, não integram o Consórcio licitante. Assim deve o Consórcio CONSIP serem inabilitado ante a ausência de comprovação válida da execução direta dos serviços elencados nos itens 19.2.1, 19.2.3, 19.2.3 e 19.4.

f) DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A recorrente ressalta a importância e finalidade do procedimento licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa à Administração, que é a regra geral prevista na instituição Federal e na Lei no 8.66U93. Além disso afirma que a administração e todos que participam devem ser vinculados ao instrumento convocatório.

g) DA AUTOTUTELA E RECONSIDERAÇÃO





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

A recorrente explica a possibilidade de a Administração por meio da comissão permanente de licitação de rever seus próprios atos e mudar sua decisão. Após suas razões reitera o pedido de Habilitação do Consórcio SANTANA INTELIGENTE e a INABILITAÇÃO o Consórcio CONCIP SANTANA.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO CONCIP SANTANA

O consórcio CONCIP SANTANA representado pela empresa Líder, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CPNJ/MF nº 25.898.180/0001-00, encaminhou por e-mail na data de 09/06/2024 as contrarrazões ao recurso exarado pelo Consórcio SANTANA INTELIGENTE:

a) DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O REPRESENTANTE E/OU A EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO TEREM PODERES DE CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS.

A Contrarrazoante alega que na documentação de habilitação do CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE, verificou-se que não foi apresentada a procuração referente a empresa líder Ello Seruiços e Obras Participações Ltda e/ou ao representante. Dessa forma, com a devida venia, a documentação é inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção.

b) DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 15.1.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Contrarrazoante alega que não há a declaração prevista no Edital, do item 15.1.4, pelo Consórcio SANTANA INTELIGENTE e por isso deve ser inabilitada por esse motivo.

c) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA CONSORCIADA 499 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTES LTDA.

A Contrarrazoante alega que a Consorciada 499 Solar Energias Inteligentes Ltda. DEIXOU de apresentar a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital SPED. E essa seria mais um motivo para inabilitação do Consórcio SANTANA INTELIGENTE.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

d) DA NAO COMPROVAÇÃO DA CAPACTDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

A Contrarrazoante alega que a CONSÓRCIO SANTANA TNELIGENTE não apresentou atestado de capacidade técnica, que NÃO comprova experiência relacionada a iluminação pública com LED e a telegestão.

e) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Contrarrazoante ressalta que o instrumento convocatório (Lei Interna da Licitação) vincula tanto a Administração, quanto os administrados (licitantes e terceiros), devendo sempre ser respeitados em sua integralidade.

DA CORRETA HABILITAÇÃO DO CONSORCIO CONCIP SANTANA

A Contrarrazoante informa que 'os argumentos de que os atestados apresentados não atendem aos itens 19.2.1, 19.2.2, 19.2.3 e 19.2.4. que são contestados pelas informações e documentações inseridos no processo licitatório em análise. E que os atestados oriundos de sociedades de propósito específico (SPEs) são comunicáveis a todos o grupo econômico que fez parte da sociedade.

IV – DA ANÁLISE DA COMISSÃO

A análise da comissão foi conduzida de maneira imparcial, obedecendo os princípios e regimentos licitatórios, em defesa do interesse público. Diante disso, a decisão da comissão foi baseada na análise aprofundada da legalidade, e nos argumentos e fundamentos consignados na peça recursal.

A comissão argumenta que dispõe o art. 3 e art. 41 da Lei n 8.666/1993 que a administração está estritamente vinculada ao edital convocatório.

Prossegue que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório favorece a transparência no certame e assegura que análise das propostas das participantes sejam o mais objetivo possível, seguindo as regras preestabelecidas, e deste modo garantir a os princípios da igualdade, transparência e boa conduta pública.

A Comissão analisa a argumentação da Recorrente Consórcio Santana Inteligente – Representada legalmente pela empresa Lider Ello Serviços,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

Obras e Participações LTDA, que sustentou inicialmente atende aos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital Concorrência nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS.

Ela alega que utilizou do regimento normativo do Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que é o órgão instituído pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 para regulamentar a profissão de Engenharia. Na resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 artigos 8º e 9º atribui ao denominado Engenheiro Elétrico habilitação para exercer atribuições idênticas ao engenheiro de telecomunicações desde que o presente da grade curricular do curso de graduação.

A Comissão ressalta que os itens 19.3.2 e 19.3.3 é indispensável alguma experiência técnica na área de telegestão e telecomunicação, o que não foi encontrada na documentação apresentada pelo Consórcio Santana Inteligente, não demonstrando a expertise técnica dos Engenheiros. Prossegue analisando o item b e f do recurso e d e f das Contrarrazões, quais sejam, “Da competência do CREA para definição das atribuições dos profissionais de engenharia – necessidade / obrigatoriedade de diligência”, “Da não comprovação da capacidade técnica operacional e profissional” e “Da vinculação ao instrumento convocatório”.

O consórcio recorrente alega que “não compete à Comissão de Licitação, aferir ou questionar qualquer atestação emitida pelo CREA”. O que de fato nunca o fez. A Comissão apenas se limita a verificar a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, a análise dos subitens do edital: 19.3.2 e 19.3.3 deve ser conjugada ao item 19.3, tendo em vista que o subitem 19.3.1, vinculada a apresentação da Certidão de Acervo Técnico ou Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho, em nome do responsável técnico e vincula que este profissional deverá possuir habilitação específica em engenharia elétrica e em engenharia de telecomunicações.

A comprovação de vínculo profissional do Consórcio Santana Inteligente resta-se conseqüentemente prejudicadas, não podendo falar de vínculo de responsável habilitado para tanto. A comissão ainda conclui que as Certidões de Acervos Técnicos apresentadas não pode ser considerada telegestão é



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

essencialmente caracterizado pelo Controle remoto em tempo real e monitoramento de dispositivos específicos utilizando redes especiais como IoT, GSM, GPRS, enquanto os atestados apresentados têm características de atendimento remoto somente, sem controle remoto em tempo real. Não foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico em qualquer outra modalidade de telecomunicação.

Quanto a inabilitação do CONSÓRCIO CONCIP SANTANA, sustentada pela recorrente, que segundo a mesma deve prosperar devido à ausência de comprovação válida de execução direta dos serviços elencados nos itens 19.2.1, 19.2.3, 19.4. Posto que, os atestados apresentados são oriundos SPE – Sociedade de Propósito Específico, formada por empresas das consorciadas do Consórcio CONSIP, licitante desta PPP de Santana.

A Comissão disserta que a afirmativa que não é possível a comunicação de atestado, utiliza-se de argumentos referentes ao compartilhamento de atestados de pessoa física para pessoa jurídica, tendo em vista que a situação apresentada é diferente, posto que é a comunicação de atestado de pessoa jurídica pertencente a grupos societários pretéritos, cuja proibição de comunicação não é tratada na lei, mas que doutrina e jurisprudência defendem a legalidade de tal possibilidade.

E por fim, é analisado as Contrarrazões do Consórcio CONCIP SANTANA, no que foi apresentado sucintamente, na parte III, alínea “a” “b” e “c”, que pedem a manutenção da decisão de inabilitação por novos motivos.

A primeira alegação foi apresentada em virtude da ausência de procuração para o representante e/ou a empresa líder do consórcio terem poderes de concordância com as condições editalícias. Mas não prospera visto que essa procuração se encontra nos autos do processo nas folhas 242 credenciado em nome do Sr. CELSO SEVERINO LEITE, CPF 214.479.758-71.

A segunda argumentação foi a ausência da Declaração prevista no item 15.1.4 do instrumento convocatório, também não merece prosperar haja vista que em seu contrato de formação de consórcio, as empresas que formam o CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE declaram, no item 2.2 do documento,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

responsabilizam-se mutuamente pela integralidade ou qualquer proporção de executarem o objeto do edital de todas as empresas do consórcio. Consta nos autos do processo em análise, cumprindo materialmente a exigência do item supracitado.

As contrarrazões são finalizadas com a alegação da ausência de comprovação econômico-financeira pela consorciada 499 solar energias inteligentes LTDA. Que deixou de apresentar a demonstração das mutações do Patrimônio Líquido gerada pelo SPED. A comissão finaliza a análise argumentando que a demonstração das mutações do Patrimônio Líquido é facilmente encontrada nos autos do processo em análise na folha 1.758.

V -DA DECISÃO

Concluo-o acompanhando a Decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE, bem como recebe as CONTRARRAZÕES apresentadas pelo CONSÓRCIO CONCIP SANTANA no mérito NEGA PROVIMENTO.

Santana-AP, 24 de julho de 2024.

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretario Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Decreto nº 005/2021-GAB/PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD1A-5783-93BD-8AB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO (CPF 668.XXX.XXX-34) em 24/07/2024 13:42:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/FD1A-5783-93BD-8AB2>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

TERMO: |DECISÃO

ASSUNTO: Julgamento de Recurso.

CONCORRÊNCIA No 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 238/2023– SEMOP/PMS

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO SANTANA-AP.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelo Consórcio APLUZ – Composto pelas empresas Compacta Engenharia LTDA, CNPJ nº 16.079.048/0001-77; Ghia Engenharia LTDA, CNPJ nº 07.533.074/0001-32, Opus Engenharia LTDA, CNPJ nº 08.430.388/0001-72, Neoluz Projetos e Engenharia LTDA, CNPJ nº 08.833.656/0001-05, Sativa Engenharia LTDA, CNPJ nº 00.148.237/0001-14, por seu representante legal o Sr. MARCELO MENDES DE CARVALHO, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou a recorrente como INABILITADA na Concorrência nº 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, conforme análise e decisão proferida no data de 11 de maio de 2023, devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 1567/2023 e Diário Oficial da União nº 91/2023.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

As razões apresentadas pelo Consórcio APLUZ1 Aduz a recorrente que a decisão não merece prosperar em síntese, as seguintes alegações:

Passando a análise minuciosa das razões do RECURSO ADMINISTRATIVO trazidos pela licitante recorrente, CONSORCIO APLUZ 1 contra a decisão de Habilitação proferida em Sessão Pública ocorrida no dia no dia 11 de maio de 2023, pela Comissão Permanente de Licitação.

A recorrente, aduz, em apartada síntese, que a atestação de capacidade técnica condiz com a Resolução nº 218/13 do CONFEA, indicando que os engenheiros eletricitas Eduardo Nascimento Gomes, Vladimir de Jesus



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

Silva e Ivã Chaves de França com atribuições baseada nos artigos 8º e 9º do retro resolução mencionada, atendem integralmente às exigências do edital.

Para além, argumenta pela validade do balanço patrimonial da empresa consorciada OPUS 1 ENGENHARIA LTDA, possui validade incontestável pela instrução Normativa 1.42012013 da Receita Federal. E ainda, defendeu acerca da validade do balanço patrimonial, que a data estipulada para a sessão pública 05.05.2023, o balanço patrimonial exigível à empresa correspondia ao exercício social 2021, considerando que o balanço relativo ao exercício 2022 se tornaria exigível apenas no último dia útil do mês de maio de 2023.

Por fim, o recorrente, o CONSORCIO APLUZ 1, pugna pela procedência do referido recurso, objetivando a reforma da decisão recorrida, requerendo sua habilitação na Concorrência no. 003/2023-SCL/SEMAD/PMS.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO CONCIP SANTANA

O CONSÓRCIO CONCIP SANTANA, representado pela empresa líder, SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, encaminhou via e-mail no dia 09/06/2023 as contrarrazões ao recurso interposto pelo Consórcio APLUZ 1, a seguir transcrito:

“Conforme se verifica das normas atuais, que tratam da apresentação da ECD o SPED: Instrução normativa RFB nº 2.142/2023, o prazo limite estabelecido: “o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refere- a escrituração, diz respeito a transmissão da mencionada escrituração e não à tomada de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, que, obviamente devem ser procedidas nos Termos da Legislação empresarial aplicáveis.” [...]. “A exigência editalícia de profissional da área da engenharia elétrica e da área de telecomunicações, não é uma prerrogativa para que os licitantes optem por qual apresentar. É obrigação a apresentação de profissional nos dois ramos, tendo em vista que o objeto licitado se divide em (i) iluminação pública e (ii) telecomunicações.” nulidade do termo de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

constituição do consórcio APLUZI, pela apresentação do documento com assinatura digital e outra física, alegando desconformidade da apresentação do documento com a Medida Provisória nº 2.2000-2/2021.”

IV – DA ANÁLISE DA COMISSÃO

A análise da comissão foi conduzida de maneira imparcial, obedecendo os princípios e regimentos licitatórios, em defesa do interesse público. Diante disso, a decisão da comissão foi baseada na análise aprofundada da legalidade, e nos argumentos e fundamentos consignados na peça recursal.

A comissão argumenta que dispõe o art. 3 e art. 41 da Lei n 8.666/1993 que a administração está estritamente vinculada ao edital convocatório.

Prossegue que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório favorece a transparência no certame e assegura que análise das propostas das participantes sejam o mais objetivo possível, seguindo as regras preestabelecidas, e deste modo garantir a os princípios da igualdade, transparência e boa conduta pública.

A Comissão analisa a suposta qualificação do engenheiro eletricitista do consórcio para exercer atribuições de engenheiro de telecomunicações, onde recorrente alega que atendeu e de acordo com a legislação aplicável a lei nº 5.194/1966 em seus artigos 10 e 11, capacitação técnica profissional expressa no item 19.3.2 do edital. A recorrente prossegue com a argumentação onde indica que seus profissionais estão registrados no CREA, e obtiveram seu registro profissional no respectivo órgão com base na análise fornecida pelas faculdades, onde eles foram enquadrados na Resolução nº 218/73 e Resolução 473/2002 que institui a Tabela de Títulos.

A comissão contra-argumenta que a administração publica ao redigir o edital, foi clara ao exigir dois profissionais com habilitações específicas e distintas. Essa Exigência tem por objetivo garantir que cada área seja atendida por um profissional especializado, e assim priorizando a qualidade e a precisão dos serviços prestados.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

A comissão cita o art. 45 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 prescreve que “O acervo técnico profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longa da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica”. Cita também o art. 47 da aludida Resolução que define “A certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que conta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”

Com o devido embasamento legal, a comissão discorre que a análise dos subitens 19.3.2 e 19.3.3 deve ser conjugada ao item 19.3, visto que o subitem 19.3.1 vincula a apresentação da Certidão de Acervo Técnico ou Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho, em nome do responsável técnico e vincula que este profissional deverá possuir habilitação específica em engenharia elétrica e engenharia de telecomunicações. E conclui que a não deve deixar de considerar a regulamentação da profissão realizada pelo conselho, que é o responsável por registrar profissionais, fiscalizar e disciplinar as profissões.

A comissão cita a Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), estabelece atividades das diferentes áreas da Engenharia e prevê, de forma clara e expressa, em seu art. 9º:

Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistema de medição e controle elétrico e eletrônico;

Diante disso, a Comissão conclui que a reanálise a documentação foi identificado que o profissional Eduardo Nascimento Gomes, possui atribuições conferidas na Resolução nº 218/1973, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, bem como apresentou Certidão de Acervo Técnico-Profissional, demonstrando a responsabilidade técnica das atividades. E em decorrência disso,





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

a mesma RECONSIDERA a decisão e acolhe os fundamentos do Consórcio APLUZ 1 e o julga apto ao tem 19.3.2 e 19.3.3 do edital.

Em referência a validade do balanço patrimonial das empresas que compõe o Consórcio APLUZ 1, a recorrente alega ter atendido o subitem 17.1.2 do presente certame o qual exige a apresentação do último exercício. Prossegue alegando que conforme a instrução normativa nº 2003/2021, estipula prazo para a emissão da escrituração pelo SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Para as empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, a partir 1º maio do ano corrente, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, devidamente registrado na entidade competente (Junta Comercial). E por fim, às empresas submetidas a Escrituração Contábil Digital, o prazo para o envio do balanço de 2021 no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022.

A comissão argumenta que as empresas que compõem o consórcio recorrente, conforme registrado na Ata de Julgamento, a empresa OPUS 1 ENGENHARIA LTDA, não apresentou Balanço Patrimonial no SPED, logo, já estaria excluída da excepcionalidade descrita pela recorrente. Além de que uma vez iniciada a abertura dos envelopes “Documentação Habilitação” não serão permitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado da Concorrência.

Por fim, a comissão conclui que ao examinar a documentação apresentada, verifica-se que o exercício social contemplado é o de 2021, e não o de 2022, que seria último exercício social das consorciadas, e cita o art. 1.065 do Código Civil que estabelece ao *“término de cada exercício social, proceder-se á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”* e Acórdão nº 1999/2014 do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, esclarece que o prazo para a apresentação dos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis para fins de licitação é o



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP
GABINETE DO SECRETÁRIO

estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, até 30 de abril do ano subsequente ao término do exercício social.

Diante disso, tendo em vista que a empresa OPUS 1 ENGENHARIA LTDA não apresentou balanço patrimonial no SPED, logo, não estava coberta pela prorrogação excepcional estabelecidas nas instruções citadas acima, e por tanto os argumentos da recorrente não devem prosperar, mantendo-se assim INABILITADA.

Quanto as Contrarrazões sobre a suposta nulidade do Termo de Constituição do Consórcio APLUZ 1, onde foi defendido que o referido Termo apresenta ponto de nulidade quanto a sua forma, considerando que as assinaturas digitais dos sócios foram no formato virtual/digital e das testemunhas de forma física.

A comissão ressalta que não há regulamentação específica sobre a aceitação de assinaturas híbridas em documentos, e ainda trás a tona os tribunais tem entendido pela validade da assinatura híbrida em documentos. Contudo, foi realizada da assinatura digital dos signatários do documento de constituição.

Por tanto, a comissão não acolhe a impugnação do CONSÓRCIO CONCIP SANTANA, no que se refere ao pedido de invalidade do Termo de Compromisso do Consórcio.

V -DA DECISÃO

Concluo-o acompanhando a Decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julga PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reconhecendo o cumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, porém mantém a decisão que INABILITOU o Consórcio APLUZ 1, e pelo descumprimento do item 17.1.2 do Edital. E recebe no as CONTRARRAZÕES apresentadas pelo CONSÓRCIO CONCIP SANTANA, no mérito NEGA PROVIMENTO.

Santana-AP, 24 de julho de 2024.

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretario Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Decreto nº 005/2021-GAB/PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



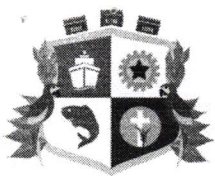
Código para verificação: FD1A-5783-93BD-8AB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO (CPF 668.XXX.XXX-34) em 24/07/2024 13:42:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/FD1A-5783-93BD-8AB2>



SEGUNDA ATA DE SESSÃO PÚBLICA

ATA DE ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS.

OBJETO: “OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.”

Às 10h00min do dia 30 de julho de 2024, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, na sala da Central de Licitações, reuniram-se, na sala de certames da Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelos servidores, JARTE DENIFAN NUNES, Membro Suplente nomeado pelo Decreto nº 1476/2022 - GAB.PREF/PMS e MARIA ELIZABETE FREITAS CARDOSO, Membro Efetivo, nomeada pelo Decreto nº 0100/2024 - GAB.PREF/PMS, sob a presidência de URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO, nomeado pelo Decreto nº 0388/2023 - GAB.PREF/PMS, para abertura do envelope de proposta do consórcio habilitado após análise e julgamento de recurso da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023.

Comissão Permanente de Licitação encaminhou via e-mail a decisão proferida pela Autoridade Competente a todos os consórcios participantes, procedeu com a publicação da decisão dos recursos no Portal da Transparência, Diário Oficial no Município de Santana, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, convocação ainda o consórcio habilitado para abertura do envelope 03 - Proposta Econômica.

Registre-se que a Comissão de Licitação deu a tolerância de 10 (dez) minutos para o início da Sessão, iniciando as 10h10min.

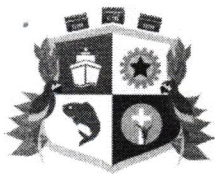
Registre-se que esteve presente na Sessão Pública o representante do Consórcio: CONCIP SANTANA, o senhor RAFAEL PINA BARBOSA, CPF: 856.525.202-72.

Em seguida, a Comissão de Licitação procedeu com a abertura do Envelope 03 – Proposta Econômica do Consórcio habilitado, cujo valor foi o seguinte:

LICITANTE	VALOR
CONSÓRCIO CONCIP SANTANA.	R\$ 509.502,00



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AB', 'Pina', and '1'.



Registre-se que o CONSÓRCIO CONCIP SANTANA apresentou proposta no valor de R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais), correspondente à PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM) com validade 180 (cento e oitenta) dias da proposta, com páginas de 001 à 127.

Às 10h20min o Presidente informou a suspensão por 30 (trinta) minutos da sessão pública, para a análise e julgamento dos documentos de proposta do Consórcio CONCIP SANTANA, participante da Concorrência 003/2023 pela Comissão de Licitação e equipe técnica.

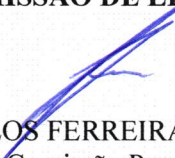
Após isso, às 11h10min, o Presidente suspendeu a Sessão para análise mais criteriosa da proposta econômica pela Comissão Permanente e equipe técnica.


Consignamos que os envelopes de proposta econômica do **CONSORCIO APLUZ 1**, constituída pelas empresas: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 16.079.048/0001-77, GHIA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 07.533.074/0001-32, SATIVA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.148.237/0001-14, OPUS 1 ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 08.430.388/0001-72 e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ 08.833.656/0001-05, do **CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE**, constituída pelas empresas: ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 72.713.654/0001-73, 444 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTE LTDA - CNPJ: 28.094.114/0001-67 e FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 15.253.614/0001-52 e da empresa: **REAL ENERGY LTDA** - CNPJ: 41.116.138/0001-38, permaneceram lacradas em posse da Comissão Permanente de Licitação.


Registre-se que Comissão Permanente de Licitação realizará a publicação do Julgamento da Propostas Econômica nos meios oficiais e encaminhará nos e-mails dos licitantes participantes da Concorrência 003/2023.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA, que foi assinada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e demais representantes.

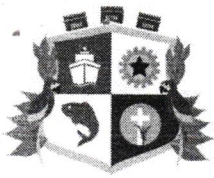
COMISSÃO DE LICITAÇÃO:


URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 0388/2023 - GAB.PREF/PMS


JARTE DENIFAN NUNES
Membro Suplente
Decreto nº 1476/2022 - GAB.PREF/PMS


MARIA ELIZABETE FREITAS CARDOSO
Membro de CPL
Decreto nº 0100/2024 - GAB.PREF/PMS

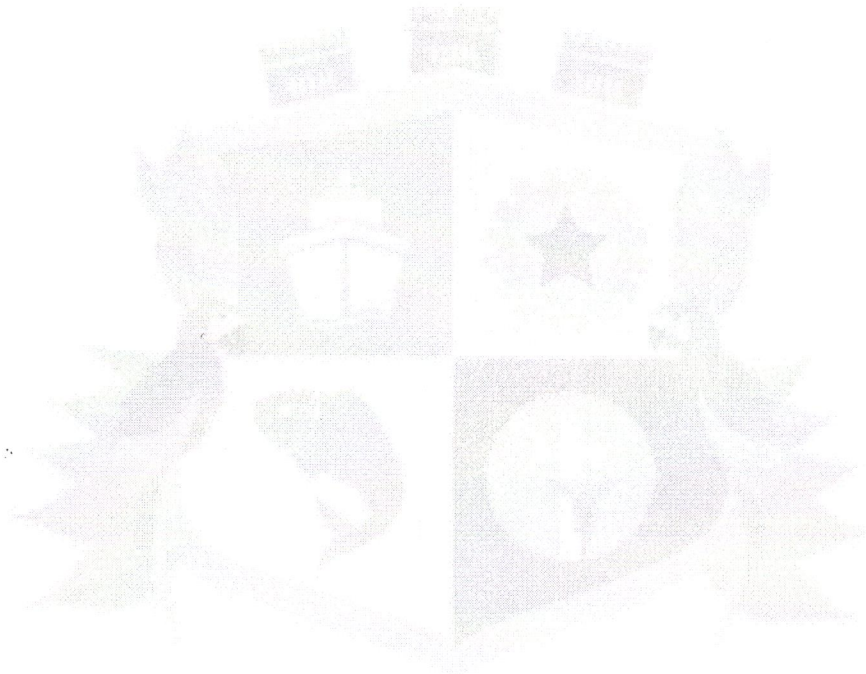




PARTICIPANTES DO CERTAME:

CONSORCIO CONCIP SANTANA
REPRESENTANTE: RAFAEL PINA BARBOSA
CPF: 856.525.202-72

GLAUCIANE DO SOCORRO GUEDES PEREIRA
GLAUCIANE DO SOCORRO GUEDES PEREIRA
Contadora
CRC Nº 002857/O-02



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1854 - 29 de julho de 2024



Prefeitura de SANTANA



Prefeitura de
SANTANA

SUMÁRIO

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretária Municipal de Administração
MARCIA ELIANE DE SOUZA JESUS

Secretário Municipal de Fazenda
DANIEL DOS SANTOS FREIRE

Secretário Municipal de Saúde
PLINIO SILVA DA LUZ

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
LILIANE BATISTA SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Economia Solidária e Agricultura
GEANO GORDIANO LIMA PAES

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
RONY DOUGLAS ALVES MARTINS

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretária Municipal Especial de Representação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretário Municipal Especial de Articulação Governamental
JOSÉ DO EGITO VIANA SAMPAIO

Secretário Municipal Extraordinário de Turismo
MARCOS ROGÉRIO BARBOSA

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
LEO FERNANDO CORDOVIL DA SILVA

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretor Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
MANOEL DJARDE QUEIROZ DO NASCIMENTO

Diretora Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santana
ÂNDRIA DOS SANTOS GÓES BRANDÃO

Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Santana
DENIS DE FREITAS FERNANDES

PUBLICAÇÕES GAB.PREF	pag.: 03 - 04
PUBLICAÇÕES SEMOP	pag.: 04
SANTANA PREVIDÊNCIA	pag.: 05 - 13
PUBLICAÇÕES SEMAD	pag.: 14
PUBLICAÇÕES SEMSA	pag.: 15 - 16
PUBLICAÇÃO SEMASC	pag.: 16

PUBLICAÇÕES SEMAD



Prefeitura de
SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

Secretaria Municipal de Administração
CENTRAL DE LICITAÇÕES

**AVISO DE DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS.**

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para ciência dos interessados, a **DECISÃO** do julgamento dos recursos apresentados pelos Consórcios: **CONSORCIO APLUZ 1**, constituída pelas empresas: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 16.079.048/0001-77, GHIA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 07.533.074/0001-32, SATIVA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 00.148.237/0001-14, OPUS 1 ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 08.430.388/0001-72 e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 08.833.656/0001-05, e do **CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE**, constituída pelas empresas: ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 72.713.654/0001-73, 444 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTE LTDA – CNPJ: 28.094.114/0001-67 e FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ na inabilitação da Concorrência 003/2023, cujo objeto é a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O Secretário Municipal de Obras do Município de Santana/AP (Autoridade Competente) **julgou** o recurso do Consórcio APLUZ 1 **parcialmente procedente**, reconhecendo o cumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, porém mantendo a decisão que o INABILITOU pelo descumprimento do item 17.1.2 do Edital, **julgou** o recurso do Consórcio SANTANA INTELIGENTE **totalmente improcedente**, reconhecendo o descumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, decidindo por **manter a decisão quanto à habilitação do CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 16.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA – CNPJ 19.580.500/0001-78

Assim, a Comissão Permanente de Licitação, convoca o Consórcio habilitado "CONCIP SANTANA" para abertura do envelope 3 – Proposta, para o dia 30/07/2024, às 10h00min.

Santana/AP, 25 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente



URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Data: 25/07/2024 15:47:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente de Comissão

Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS



Prefeitura de
SANTANA
CIDADE MELHOR COM AJUDA DE TODOS

Secretaria Municipal de Administração
CENTRAL DE LICITAÇÕES

**DIVULGAÇÃO JULGAMENTO DA ANÁLISE
DOCUMENTAL TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023 –
CPL/SCL/SEMAD/PMS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.199/2023-PMS.

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados a DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DOCUMENTAL na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023, cujo objeto "CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE NA ILHA DE SANTANA - CONCLUSÃO".

A Comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** das empresas: **ASM CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 21.017.731/0001-10** e **L R COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 27.300.866/0001-74**, ambas cumpriram com as exigências dos itens de habilitação do Edital.

A Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas: **LINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 02.374.697/0001-96**, empresa não apresentou certidão negativa de execução fiscal, descumprindo o item 7.7 do edital; não apresentou nenhum atestado de responsabilidade técnica do Engenheiro ou Arquiteto do quadro técnico da empresa, descumprindo o item 7.15 do edital; não apresentou a Declaração de Faturamento dos últimos 12 (doze) meses, acompanhada da Certidão enviada para a Receita Federal do Brasil, descumprindo o item 7.22.2 do edital e **PMA SERVIÇOS LTDA – EPP - CNPJ: 17.660.658/0001-22**, empresa não apresentou certidão negativa de execução fiscal, descumprindo o item 7.7 do edital; não apresentou a Declaração de Faturamento dos últimos 12 (doze) meses, acompanhada da Certidão enviada para a Receita Federal do Brasil, descumprindo o item 7.22.2 do edital; apresentou CNTD vencida não atendendo as condições exigidas para a participação na Tomada de Preços 009/2023 conforme artigo 22 §2º da lei 8.666/1993 descumprindo o item 7.23 do edital.

A Comissão Permanente de Licitação dá publicidade a DECISÃO proferida acima nos termos do art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8.666/1993, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, devendo os recursos serem protocolados diretamente na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, no horário de 07h30m às 13h30m, ou pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com.

Santana-AP, 25 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente



URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Data: 25/07/2024 12:58:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente de Comissão Permanente de Licitação

Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo
Controladoria Geral: Nair Mota Dias
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque
Polícia Militar: CEL PM Lielson Milburgues da Costa Junior
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Hugo Tibiriça Paranhos Cunha
Compras e Licitações do Amapá: Jorge da Silva Pires
Desenvolvimento Rural: Rafael Martins Teixeira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Infraestrutura: John David Belique Covre
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Planejamento: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Saúde: Nair Mota Dias - Interina
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Governo e Gestão Estratégica: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
EAP: Júlia Sousa Conde
IAPEN: Luiz Carlos Gomes Junior
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira
RURAP: Jorge Rafael Barbosa Almeida
UEAP: Kátia Paulino do Santos
ARSAP: Odival Monterrozo Leite
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
TJAP: Adão Joel Gomes de Carvalho
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
TCE: Regildo Wanderlay Salomão

adquirir somente é comercializado pela empresa acima, conforme amplamente exposto nos autos. Assim, configura ausência de alternativa para a administração, nos termos do Parecer Jurídico nº 662/2024-ASSEJUR, a presente contratação encontra amparo legal no art. 74, III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, caracterizando INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o art. 94, II, da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 29 de julho de 2024.
Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Portaria nº 505-2023/GAB-PGJ/MP-AP
Presidente da CEL/MP-AP

Protocolo 65268

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
019/2024-MPAP**

No dia 29 de julho de 2024, no Ministério Público do Estado do Amapá, registra-se o preço da empresa . **E. F. GOUVEIA LTDA**, CNPJ sob nº 34.868.711/0001-02. Endereço: Rua Eliezer Levy, nº 2109, Bairro Centro, no Município de Macapá-AP, CEP: 68.900-083, Telefone: (96) 4009-0587, Email: hotelriomarmcp@gmail.com, para eventual aquisição de serviços de serviço de hospedagem e correlatos, conforme descrito no quadro abaixo, resultante do Dispensa de Licitação -Consulta De Preços Nº 012/2024 para Sistema de Registro de Preços. As especificações constantes no Processo Administrativo nº 20.06.0000.0006550/2024-35 /MP- AP, assim como os termos da proposta, integram a Ata de Registro de Preços, independente de transcrição.

Este Registro de Preços tem a vigência de 12 meses, a contar do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Descrição Resumida	Unid.	Qtd. Registrada	Preço Unit. Regist. R\$
ITEM 1			
Hospedagem em apartamento tipo single, com cama de casal box, central de ar, frigobar, telefone, bancada, tv, cortinas, wi-fi, com fornecimento de café da manhã, almoço e jantar.			
UND		200	R\$ 388,00
ITEM 2			
Hospedagem em apartamento tipo duplo com duas camas de solteiro box, central de ar, frigobar, telefone, bancada, Tv, cortinas, wi-fi, com fornecimento de café da manhã, almoço e jantar.			
UND		100	R\$ 578,00
ITEM 3			
Hospedagem em apartamento tipo triplo com três camas de solteiro box, central de ar, frigobar, telefone, bancada, Tv, cortinas, wi-fi, com fornecimento de café da manhã, almoço e jantar.			
UND		50	R\$ 800,00

ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO
Secretário-Geral/MP-AP

Protocolo 65304

Tribunal de Justiça

AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna pública a licitação para contratação de serviços de organização e realização de eventos para atender às demandas do Projeto Casamento na Comunidade, com o fornecimento da decoração alusiva ao evento, infraestrutura de sonorização, fornecimento de lanches e bebidas necessárias e mão de obra para organização do evento. Sessão pública: **dia 14/08/2024, às 08h00min** (horário de Brasília). Edital disponível em <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no <https://www.tjap.jus.br/portal/>

Macapá-AP, 29 de julho de 2024.
Tássia Brandão Freire
Secretária de Contratações e Convênios

Protocolo 65339

Prefeitura de Santana

AVISO DE DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRÊNCIA 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 - PMS.

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para ciência dos interessados, a **DECISÃO** do julgamento dos recursos apresentados pelos Consórcios: **CONSORCIO APLUZ 1**, constituída pelas empresas: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 16.079.048/0001-77, GHIA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 07.533.074/0001-32, SATIVA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.148.237/0001-14, OPUS 1 ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 08.430.388/0001-72 e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ 08.833.656/0001-05, e do **CONSORCIO SANTANA INTELIGENTE**, constituída pelas empresas: ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 72.713.654/0001-73, 444 SOLAR ENERGIAS INTELIGENTE LTDA - CNPJ: 28.094.114/0001-67 e FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ na inabilitação da Concorrência 003/2023, cujo objeto é a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O Secretário Municipal de Obras do Município de Santana/AP (Autoridade Competente) **julgou** o recurso do Consórcio APLUZ 1 **parcialmente procedente**, reconhecendo o cumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, porém mantendo a decisão que o

INABILITOU pelo descumprimento do item 17.1.2 do Edital, **julgou** o recurso do Consórcio SANTANA INTELIGENTE **totalmente improcedente**, reconhecendo o descumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, decidindo por **manter a decisão quanto à habilitação do CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA** - CNPJ: 16.502.551/0001-93 e **SOLARFAST DO BRASIL LTDA** - CNPJ 19.580.500/0001-78

Assim, a Comissão Permanente de Licitação, convoca o Consórcio habilitado "CONCIP SANTANA" para abertura do envelope 3 - Proposta, para o dia 30/07/2024, às 10h00min.

Santana/AP, 25 de julho de 2024.

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente de Comissão

Decreto nº 0388/2023 - GAB.PREF/PMS

Protocolo 65262

Prefeitura de Vitória do Jari

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº. 007/2024-FMS/SEMSA/PMVJ

A Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde da Secretária de Saúde da Prefeitura de Vitória do Jari, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto 003/2024-GAB/PMVJ, torna público que dia 08 de agosto de 2024, às 09h00min, fará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico (SRP), tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", Processo Administrativo nº 2077/2024-FMS/SEMSA/PMVJ, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE USO EM GERAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP.

A disputa do Pregão Eletrônico será realizada em sessão pública, via internet, no link: www.licitanet.com.br. O recebimento das propostas dar-se-á a partir do dia 29/07/2024. O edital e anexos, poderá ser acessado nos sites www.licitanet.com.br e <http://www.vitoriadojari.ap.gov.br/licitacoes-e-contratos>, mais informações poderão ser obtidas em horário de expediente das 08h às 13H00min via endereço eletrônico: cplsemsa21.24@gmail.com

Vitória do Jari-AP, 29 de julho de 2024.

IZABELA CINTIA FREITAS MARTINS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECRETO Nº 003/2024-GAB/PMVJ

Protocolo 65094

Prefeitura de Itaubal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 031/2024-PMI

Espécie: **CONTRATO Nº 031/2024-PMI**, referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 01/2024-CL/PMI, Processo Administrativo Nº 0430/2024/SEMOSP-PMI, cujo objeto Contratação de Empresa Especializada em Obras para CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA NA COMUNIDADE DO CURICACA NO MUNICÍPIO DE ITAUBAL-AP, conforme detalhamento constante no estudo técnico preliminar, especificações técnicas, memorial descritivo, levantamento fotografico, orçamento sintético, planilha orçamentária analítica, cronograma físico-financeiro, BDI e plantas anexas. Empresa CONTRATADA: **OLIMAQ-COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 09.527.426/0001-72, Valor de **R\$ 405.855,00** (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais). DATA DA ASSINATURA: 24/06/2024. Vigência: 150 dias. Contrato original encontra-se acostada ao PROCESSO Nº 0430/2024/SEMOSP-PMI.

Protocolo 65260

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 005.1/2024-CL/PMI PROCESSO Nº. 0813.454/2024-SEMSAPMI

Através do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, sob o Nº LICITAÇÃO:1049192.

A Prefeitura Municipal de Itaubal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e esta Pregoeira designada pelo decreto nº025/2024-GAB/PMI e equipe de apoio, torna público para conhecimento dos interessados o AVISO DE REMARCAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO nº 005.1/2024-CL/PMI, processo administrativo nº 0813.454/2024 SEMSA-PMI, Cujo Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE ITAUBAL**, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo I do Edital.

ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: até o dia 12/08/2024 às 08h00 min (horário de Brasília)

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 12/08/2024 às 08h00min (horário de Brasília).

ÍNICIO DA SESSÃO DE DISPUTA: 12/08/2024 às 10h00min(horário de Brasília).

Informações pelo e-mail: clpmi2023@gmail.com.

Itaubal-AP, 24 de Julho de 2024.

Rafaela Karina Viana da Silva

Pregoeira-PMI

Decreto nº 025/2024-GAB/PMI

Protocolo 65238

disputa: 15/08/2024, às 09:00h (horário de Brasília). LOCAL: Sistema eletrônico do BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, através do site www.bnc.org.br.

Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, no endereço <http://bnc.org.br/sistema>. Informações pelo e-mail: licitacaomessias@hotmail.com

Messias-AL, 29 de julho de 2024.

GABRIEL NASCIMENTO DE LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024

Modalidade/Nº: Pregão Eletrônico nº 004/2024 - Tipo: Menor Preço - Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em Consultoria de TI e Locação de Sistema, através da modalidade pregão eletrônico, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Palestina/AL.- Data/Horário: 19 de agosto de 2024, às 10:00hs (horário de Brasília) -

O Edital encontra-se disponível no site <http://bnc.org.br/>, no portal do município, através do site www.palestina.al.gov.br, e na sede do Município, situada no endereço na Praça José Tomaz Nonô Neto, 101, Centro, Palestina/AL, CEP 57.410-000, em dias úteis, no horário das 08 às 12 horas (horário local), em dias úteis, e ainda, poderá ser obtido mediante solicitação enviada ao e-mail: cplpalestinaal@gmail.com.

ALBERT ALEXANDRE LEITE E SILVA

Agente de Contratação/Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024

OBJETO: SELEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADA EM DISPONIBILIZAR ESTRUTURA GERAL DE CAMAROTE E PROVA SERVIÇOS DIFERENCIADOS DE HOSPITALIDADE DURANTE O EVENTO "FESTIVAL DE INVERNO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS - FIPI 2024", NA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, NO PERÍODO DE 17 A 20 DE AGOSTO DE 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Tipo: Maior Oferta/Maior Lance, Data e hora da sessão de disputa: 13/08/2024, às 09h00min (horário de Brasília). LOCAL: Sistema eletrônico do BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, através do site www.bnc.org.br.

Os interessados poderão retirar o Edital através do site: <https://sai.io.org.br/al/palmeiradosindios/site/licitacoes> ou no site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, no endereço <http://bnc.org.br/sistema>. - Informações pelo e-mail: licitacoesmpm2022@gmail.com

Palmeira dos Índios-AL, 26 de julho de 2024.

SARA KAROLINA RIBEIRO FERRO RODRIGUES DE SENA

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS

AVISO DE RETIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

O Município de Piranhas/AL, através de sua Comissão de Contratação, RETIFICA a publicação da Edição de 26 de julho de 2024, veiculada no Diário Oficial da União, Sessão 3, Nº 143, página 188. Onde se lê: Concorrência Eletrônica; Leia-se: Pregão Eletrônico; *Ficam mantidos os demais termos do aviso anterior*

Piranhas-AL, 26 de julho de 2024.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETO

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2024

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, através do Setor de Licitações, avisa que realizará licitações conforme resumo: Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 (BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS) Fundamento Legal: Lei 14.133-2021 Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de fardamentos, destinados à manutenção das atividades das secretarias do poder executivo do município de Santa Luzia do Norte/AL. Tipo: Menor Preço. Data e hora da sessão de disputa: 09/08/2024, às 09:00h (horário de Brasília). LOCAL: Sistema eletrônico do BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, através do site www.bnc.org.br.

Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, no endereço <http://bnc.org.br/sistema> informações pelo e-mail: cplsantaluzia2018@gmail.com.

Santa Luzia do Norte-AL, 26 de julho de 2024.

ROBERTO MARCOLINO DA SILVA

Secretário de Gestão Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024

OBJETO: Serviços de seguro integral veicular (Pregão Eletrônico n.º 016/2024), dia 12/08/2024, às 14h00.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

OBJETO: Aquisição de medicamentos e correlatos (Pregão Eletrônico n.º 018/2024), dia 09/08/2024, às 09h00.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024

OBJETO: Confecção de material gráfico (Pregão Eletrônico n.º 019/2024), dia 12/08/2024, às 09h00. ABERTURA: Sistema eletrônico do BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, através do site www.bnc.org.br - Observações: Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, no endereço <http://bnc.org.br/sistema>. Esclarecimentos pelo Sistema eletrônico do BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS.

Santana do Mundaú-AL, 29 de julho de 2024.

ISABELLE NUNES DE LIMA

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.024/2024 - SRP

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP n.º: 10.024/2024. Processo Administrativo nº 003.002.270624 Tipo: Menor preço; Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em apoio e divulgação visando atender as necessidades do município de São José da Tapera/AL. Data de realização: 16/08/2024, às 10h30min (horário de Brasília).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.025/2024 - SRP

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP n.º: 10.025/2024. Processo Administrativo nº 001.002.100624 Tipo: Menor preço; Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de impressão (outsourcing de impressão) multifuncionais (monocromática e policromática) e scanner, na modalidade franquias mensal de páginas mais excedentes, com contabilização visando atender as necessidades do município de São José da Tapera/AL. Data de realização: 20/08/2024, às 10h30min (horário de Brasília).

Os Editais encontram-se em <http://www.bnc.org.br>, <http://www.saojosedatapera.al.gov.br>, na sede da CPL do município, Rua do Comércio, 209, CEP: 57445-00, das 08:00 às 14:00, em dias úteis, mediante solicitação enviada ao e-mail licitacaosjtapera@gmail.com. Todas as referências obedecerão ao horário de Brasília.

ALLIKLENYA KALLYNE COSTA LIMA

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de fardamento escolar, para atender as necessidades da Rede Pública de Ensino do Município de São Miguel Dos Campos-AL. Tipo: Menor preço por item. Data de realização: 12/08/2024, às 11:00h (horário local).

O edital encontra-se a disposição dos interessados através do site <http://www.bnc.org.br>.

Dúvidas através do e-mail: cplsaomigueldoscampos@gmail.com.

São Miguel dos Campos - AL, 29 de julho de 2024.

GEORGE CLEMENTE VIEIRA

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 108/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2022 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, Pessoa Jurídica do Direito Público, inscrita no CNPJ nº 12.842.829/0001-10. CONTRATADA: COMERCIO DE AUTOPEÇAS AZUL LTDA - EPP, Pessoa Jurídica do Direito Privado, CNPJ sob nº 19.314.704/0001-67. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo, que se trata de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos e Máquinas com Fornecimento de Peças e Componentes. CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO: Fica prorrogado o contrato nº 108/2022 - PE nº 069/2021 em 12 (doze) meses, contados a partir de 30/07/2024, passando a ter cobertura contratual até 30/07/2025, de acordo com o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. SUBCLAUSULA ÚNICA: O aditivo de prazo passa a ter vigência a partir da assinatura deste Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2022. Teotônio Vilela /AL, 22 de março de 2023. Pedro Henrique de Jesus Pereira - Prefeito.

ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº 17/2024-SEMED/PMMPG, objeto: Instalação de equipamento de centrais de ar, novo e sem uso, com todos materiais necessários para a instalação dos equipamentos de climatização, incluindo instalação elétrica, os quais devem ser instalados nas escolas municipais pertencentes a secretarias municipal de educação de porto grande/ap. Acolhimento: de 01/08/2024 a 05/08/2024. Disponibilidade do aviso em: <http://www.portogrande.ap.gov.br/> Fundamentação Legal: Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021

Porto Grande/AP, 26 de julho de 2024.

RONALDO DA SILVA NASCIMENTO FILHO

Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA

RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA Nº 3/2023

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para ciência dos interessados, a Decisão do julgamento dos recursos apresentados pelos Consórcios: CONSÓRCIO APLUZ 1 e do CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE da inabilitação na Concorrência 003/2023, cujo objeto é a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA. O Secretário Municipal de Obras do Município de Santana/AP (Autoridade Competente) julgou o recurso do Consórcio APLUZ 1 parcialmente procedente, reconhecendo o cumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, porém mantendo a decisão que o INABILITOU pelo descumprimento do item 17.1.2 do Edital, julgou o recurso do Consórcio SANTANA INTELIGENTE totalmente improcedente, reconhecendo o descumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, decidindo por manter a decisão quanto à habilitação do CONSÓRCIO CONCIP SANTANA. Assim, a Comissão Permanente de Licitação, convoca o Consórcio habilitado "CONCIP SANTANA" para abertura do envelope 3 - Proposta, para o dia 30/07/2024, às 10h00min.

Santana-AP, 25 de julho de 2024.

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente de Comissão de Licitação





**RESULTADO ANÁLISE TÉCNICA (JULGAMENTO DAS PROPOSTAS)
CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – PMS

OBJETO: “PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.”

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA À CONCESSIONÁRIA PELO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI FEDERAL Nº 11.079/2004.

Às 11h30min do dia 02 de agosto de 2024, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, na sala da Central de Licitações, reuniram-se, na sala de certames da Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelos servidores, JARTE DENIFAN NUNES, Membro Suplente nomeado pelo Decreto nº 1476/2022 - GAB.PREF/PMS e MARIA ELIZABETE FREITAS CARDOSO, Membro Efetivo, nomeada pelo Decreto nº 0100/2024 - GAB.PREF/PMS, sob a presidência de URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO, nomeado pelo Decreto nº 0388/2023 - GAB.PREF/PMS, para divulgação do julgamento das Propostas de Preços da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 após análise técnica pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica, conforme subitem 22.1 do Edital.

A Comissão Permanente de Licitação e equipe técnica, analisou e realizou diligências na documentação de proposta econômica, conforme item 23.2 do edital, combinado com o art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93 em relação a documentação apresentada da Instituição Financeira: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA - SICOOB CREDIALTO, como autorização, regulamento ou supervisão pelo Banco Central do Brasil no sítio eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>, solicitou informações complementares ao Consórcio CONCIP SANTANA via e-mail acerca da competência de assinatura das senhoras Dalila Silva Miranda Ferreira como Diretora Administrativa e da senhora Rayssa de Melo Ferreira Bras como Diretora Financeira na Declaração de Análise e Viabilidade de Proposta Econômica apresentada na documentação da proposta econômica do licitante e da conformidade do item 22.2.2, onde a empresa SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, (Empresa Líder) do Consórcio CONCIP SANTANA encaminhou e-mail com a respectiva Ata de Eleição de Representantes e Diretoria do SICOOB CREDIALTO com mandato para o período de Outubro/2021 a Maio/2023 e do Ata de Eleição atualizada de Representantes e Diretoria





do SICOOB CREDIALTO e Declaração ratificando o entendimento quanto ao disposto no item 22.2.2 do Edital, conforme anexos juntados ao Resultado de Julgamento de Proposta da Concorrência 003/2023, sanando as dúvidas da Comissão Permanente e Equipe Técnica.

Assim a Comissão decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta econômica do Consórcio:
CONSÓRCIO CONCIP SANTANA constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 16.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA – CNPJ 19.580.500/0001-78, onde não foram encontradas divergências, quanto ao valor da proposta e declarações, atendendo as exigências de julgamento de proposta.

Após análise dos documentos de habilitação e análise da proposta econômica, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** cumpriu com todas as exigências do edital sendo declarada **VENCEDORA** do certame com o valor de **R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais)**, correspondente à **Parcela Remuneratória Mensal (PRM) nos termos do subitem 22.2.1 do CONCORRÊNCIA N° 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS**

A Comissão Permanente de Licitação dá publicidade a **DECISÃO** proferida acima e informa que encaminhará os autos para análise e Parecer Jurídico da fase externa da **CONCORRÊNCIA 003/2023** pela Procuradoria Geral do Município e emissão do Parecer Técnico pela Controladoria Geral do Município, antes da Adjudicação e Homologação do processo licitatório pela Autoridade Competente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS

JARTE DENIFAN NUNES
Membro Suplente
Decreto nº 1476/2022 – GAB.PREF/PMS

MARIA ELIZABETE FREITAS CARDOSO
Membro de CPL
Decreto nº 0100/2024 - GAB.PREF/PMS





EQUIPE TÉCNICA:

GLAUCIANE DO SOCORRO GUEDES PEREIRA
Contadora
CRC Nº 002857/O-2

RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO
Engenheiro Eletricista
CREA/AP Nº 032043705-1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1400-B4E1-BF71-10F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO** (CPF 511.XXX.XXX-34) em 02/08/2024 12:47:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **MARIA ELIZABETE FREITAS CARDOSO** (CPF 324.XXX.XXX-44) em 02/08/2024 12:50:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RUAN VICTOR PIMENTEL VULCÃO** (CPF 008.XXX.XXX-35) em 02/08/2024 12:52:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **GLAUCIANE DO SOCORRO GUEDES PEREIRA** (CPF 874.XXX.XXX-00) em 02/08/2024 12:58:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC DIGITAL MULTIPLA G1 << AC DIGITAL MAIS << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **JARTE DENIFAN NUNES** (CPF 585.XXX.XXX-72) em 02/08/2024 13:22:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/1400-B4E1-BF71-10F1>

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1859 - 05 de agosto de 2024



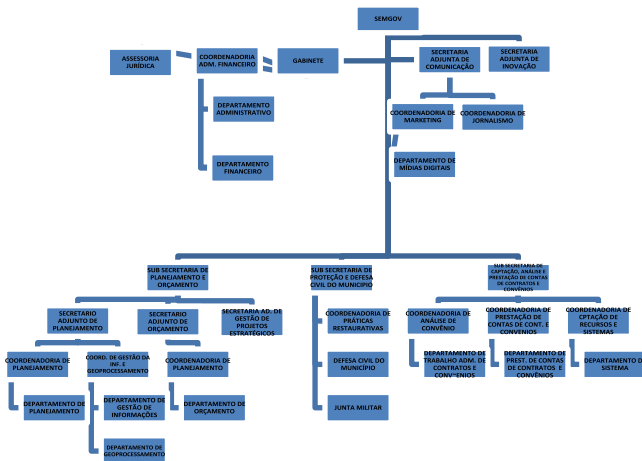
Prefeitura de SANTANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ORGANOGRAMA DA SEMGOV



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.tdoc.com.br/verificacao/616f-bf15-9f93-8630> e informe o código 616f-bf15-9f93-8630



Página 39



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0003/2024 - GAB.PREF/PMS

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E EXPEDIENTE NO ÂMBITO DO GABINETE DO PREFEITO, E SUAS EXCEPCIONALIDADES.

A CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, e o Decreto de Nomeação nº 0024/2021-GAB/PMS; e o disposto na Lei Complementar nº 007/2015-PMS e suas alterações.

CONSIDERANDO o art.1º e o art.2 §3º do Decreto n.º 1.385, de 18 de Julho de 2024 – GAB.PREF/PMS que estabelece o horário de funcionamento e expediente dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Santana das 07h30min às 13h30min.

RESOLVE:

Art. 1º O horário de expediente e funcionamento no âmbito do Gabinete do Prefeito, segue conforme estabelece o Decreto n.º 1.385, de 19 de Julho de 2024 – GAB.PREF/PMS de 07h30min as 13h30min.

Paragrafo unico. Com excepcionalidade fica o horário de 13h30min as 20h30min com o expediente interno, e se aplica a servidores e servidoras cujas atividades, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço, a critério do superior hierárquico.

Art. 2º O Diário Oficial Eletrônico permanece conforme estabele a Portaria nº003/2022 – GAB.PREF/PMS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 05 DE AGOSTO DE 2024.

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto nº 0024/2021

PUBLICAÇÃO SEMAD



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES

**AVISO DE RESULTADO ANÁLISE TÉCNICA
(JULGAMENTO DA PROPOSTA)
CONCORRÊNCIA 003/2023 SCL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 –
SEMOP/PMS.**

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO DE LICITAÇÃO (JULGAMENTO DAS PROPOSTAS) na modalidade CONCORRÊNCIA 003/2023 SCL/SEMAD/PMS, cujo objeto é “a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA,” após análise da proposta econômica pela Comissão Permanente de Licitação e equipe técnica.

A Comissão decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** do Consórcio:

CONSÓRCIO CONCIP SANTANA constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 16.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA – CNPJ 19.580.500/0001-78, onde não foram encontradas divergências, quanto ao valor da proposta e declarações, atendendo as exigências de julgamento de proposta.

A Comissão Permanente de Licitação concluiu que CONSÓRCIO CONCIP SANTANA cumpriu com todas as exigências do edital sendo declarada **VENCEDORA** do certame com o valor de **R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais), correspondente à Parcela Remuneratória Mensal (PRM)** nos termos do subitem 22.2.1 do CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS.

Santana/AP, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente



URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Data: 05/08/2024 10:18:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão
Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMS





Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo
Controladoria Geral: Nair Mota Dias
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque
Polícia Militar: CEL PM Lielson Milburgues da Costa Junior
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Hugo Tibiriça Paranhos Cunha
Compras e Licitações do Amapá: Jorge da Silva Pires
Desenvolvimento Rural: Rafael Martins Teixeira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Infraestrutura: John David Belique Covre
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Planejamento: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Saúde: Débora Cirqueira Vieira Okabaishi
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Governo e Gestão Estratégica: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
EAP: Júlia Sousa Conde
IAPEN: Luiz Carlos Gomes Junior
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira
RURAP: Jorge Rafael Barbosa Almeida
UEAP: Kátia Paulino do Santos
ARSAP: Odival Monterozo Leite
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
TJAP: Adão Joel Gomes de Carvalho
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
TCE: Regildo Wanderlay Salomão

Defensoria Pública**ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 90002/2024**

Processo de dispensa de Licitação	Compras.gov.br (n.º 90002/2024) Sei (n.º 24.0.000002421-6)
Favorecido	Amaral Costa Medicina Diagnóstica SE LTDA
CNPJ	04.572.038/0023-03
Objeto	Contratação direta de empresa especializada para a investigação de vínculo genético humano simples, DNA "in vivo", do tipo trio.
Fundamento Legal	Art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021
Valor da despesa autorizada	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
Justificativa	Atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá, referente à ação "Meu pai, tem nome".

Com base na competência estabelecida pela Portaria nº 39/2024 - DPE/AP e de acordo com o que consta no processo sei n.º 24.0.000002421-6 e Decisão n.º 0026663, RECONHEÇO a Dispensa de Licitação do Processo compras.gov.br (n.º 90002/2024) e Sei (n.º 24.0.000002421-6), com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei no 14.133/2021. Nesta mesma oportunidade determino que seja publicado no sítio do Portal Nacional de Compras Públicas - PNC, conforme dispõe o parágrafo único do art. 72, da Lei no 14.133/2021.

Macapá-AP, 08 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Protocolo 66570

Prefeitura de Santana

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO DE LICITAÇÃO (JULGAMENTO DAS PROPOSTAS)** na modalidade **CONCORRÊNCIA 003/2023 SCL/SEMAD/PMS**, oriundo do processo administrativo 283/2023 - SEMOP/PMS, cujo objeto é "a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA," após análise da proposta econômica pela Comissão Permanente de Licitação e equipe técnica. A Comissão decidiu pela CLASSIFICAÇÃO do Consórcio:

CONSÓRCIO CONCIP SANTANA constituída pelas empresas: **SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - CNPJ: 25.898.180/0001-00, **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA** - CNPJ: 16.502.551/0001-93 e **SOLARFAST DO BRASIL LTDA** - CNPJ 19.580.500/0001-78. A Comissão Permanente de Licitação concluiu que **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** cumpriu com todas as exigências do edital sendo declarada **VENCEDORA** do certame com o valor de **R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais)**, correspondente à Parcela

Remuneratória Mensal (PRM).

Santana-AP, 02 de agosto de 2024.

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO

Presidente de Comissão de Licitação

Protocolo 66135

Prefeitura de Ferreira Gomes**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 058/2023 - /PMFG**

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 058/2023-PMFG - SERVIÇO URBANIZAÇÃO DA ORLA DA CIDADE DE FERREIRA GOMES - CONVÊNIO 907178/2020 - Ministério das Cidades.

ADITIVO DE PRAZO, sob demanda da Prefeitura do Município de Ferreira Gomes - AP, com a empresa G. C. CONSTRUTORA EIRELI - EPP - CNPJ 08.953.673/0001-78.

DO PRAZO: Conforme Cláusula terceira - Fica Prorrogado por mais 210 (duzentos e dez) dias, a contar do dia 08 de agosto de 2024, com fundamento legal com no Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, naquilo não conflitarem com o presente aditamento. Ferreira Gomes/AP, 08 de agosto de 2024.

JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES

PREFEITO DE FERREIRA GOMES-AP

Protocolo 66562

Prefeitura de Oiapoque**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
N. 001/2024 - SEMSA/PMO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.17.02-09.2024-SEMSA/PMO, a presente licitação tem por **OBJETO**: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OIAPOQUE E SEUS DEPARTAMENTOS VINCULADOS, conforme especificações técnicas e quantitativas estabelecidas no termo de referência, anexo I do edital.

Informação: no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, e-mail: fms.oiapoque485@gmail.com.

Início do acolhimento das propostas dia 09/08/2024 às 08h00min, Abertura das propostas dia 27/08/2024, a partir das 09h00min, (horário de Brasília).

Início da disputa de preços dia 27/08/2024 às 10h00min, (horário de Brasília).

O edital do pregão se encontra disponível na íntegra no site do município www.oiapoque.ap.gov.br e PNC

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 5/2024

O Município de Quebrangulo/AL, por intermédio da sua Comissão de Contratação nomeados através da Portaria nº 2.3/2024 de 2024, torna público, para ciência dos interessados, que está aberto o processo de inexigibilidade de Licitação por meio do Edital de Chamamento Público nº 05/2024 que tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações locais, destinados a atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do município, conforme especificação do Edital e nas demais condições estabelecidas no Termo de Referência (anexo), aos alunos da Rede Pública de Ensino de Quebrangulo/AL. Ressaltamos que a presente se trata dos itens fracassados na Chamada Pública 04/2024. A entrega da documentação (envelopes) iniciará na data da divulgação do presente aviso e findando no dia 28 de agosto de 2024 às 11h00min (horário local), com a abertura da sessão pública. Devendo ser entregue na Comissão de Contratação sediada na Prefeitura de Quebrangulo/AL, localizada na Avenida Graciliano Ramos, nº 250, bairro centro, CEP 57750-000, das 09h00mn às 12h00mn e das 14h00mn às 17h00mn, em dias úteis. A Sessão de abertura dos envelopes e análise dar-se-á em Sessão Pública a ser realizada no dia 28/08/2024, às 11:00hs (horário local) na sala da Comissão de Contratação sediada na Prefeitura de Quebrangulo/AL, localizada na Avenida Graciliano Ramos, nº 250, bairro centro, CEP 57750-000, conforme especificações estabelecidas no Edital. O Edital se encontra disponível no Setor de Licitações e no Portal da Transparência do Município (<http://www.quebrangulo.al.gov.br/transparencia/licitacoes/>).

Quebrangulo-AL, 1º de agosto de 2024.
OTTO BRASILEIRO MONTEIRO
Agente de contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2024 - SRP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA AS BANDAS FANFARRAS. Abertura: 20 de agosto de 2024 às 09h00m. Local: Sistema Comprasnet. UASG: 982853. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 14.133/2021 e suas alterações, Decreto nº 11.462, de 31 de março 2023, Decreto Municipal 010/2021 de 18 de janeiro de 2021, Lei Complementar 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, Rua Napoleão Viana S/N Galeria Napoli 1º andar, Bairro: Prefeito Antônio Lins de Souza, CEP: 57100-000, Rio Largo-AL das 08:00 às 14:00 horas. E-mail: licitariolargoal@gmail.com.

Rio Largo-AL, 6 de agosto de 2024.
JOÃO VICTOR VANDERLEI DOS SANTOS
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024 - SRP

Tipo: Menor Preço. - Processo nº: 05020092/2024 - Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino. Data da abertura da sessão pública: 20/08/2024. Horário da abertura da sessão pública: 09:30 horas (horário de Brasília). Local: Através do Portal Bolsa Nacional de Compras - BNC www.bnc.org.br Informações Gerais: Comissão de Licitação, localizada na Rua Santa Terezinha, nº 229 - Centro - Senador Rui Palmeira - AL. Cep: 57.515-000, através do e-mail setorlicitacoessrp@hotmail.com

Senador Rui Palmeira - AL, 6 de agosto de 2024.
ROGÉRIO VIEIRA CABRAL
Pregoeiro

ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 063/2023-PMFG - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, COM DRENAGEM E CALÇADAS, MEIO FIO E SARJETAS NA CIDADE DE FERREIRA GOMES - CONVÊNIO 865279/2018 - PCN. ADITIVO DE PRAZO, sob demanda da Prefeitura do Município de Ferreira Gomes - AP, com a empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 09.439.967/0001-49. DO PRAZO: Conforme Cláusula terceira - Fica Prorrogado por mais 210 (duzentos e dez) dias, a contar do dia 09 de março de 2024, com fundamento legal com no Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, naquilo não conflitarem com o presente aditamento.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 057/2023-PMFG - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS SEXTAVADOS EM VIAS URBANAS, COM DRENAGEM E CALÇADAS - CONVENIO 882922/2019- PROGRAMA CALHA NORTE. ADITIVO DE PRAZO, sob demanda da Prefeitura do Município de Ferreira Gomes - AP, com a SF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 08.488.373/0001-65. DO PRAZO: Conforme Cláusula terceira - Fica Prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar do dia 09 de março de 2024, com fundamento legal com no Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, naquilo não conflitarem com o presente aditamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

EXTRATO DE CONTRATO

218.019/2024-SMAS/PMLJ. Contrato nº 038/2024-SMAS; Contratada: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.830.139/0001-13; Objeto: contratação de empresa para aquisição de 03 (três) veículos - utilitário e passeio para atender as demandas dos departamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Laranjal do Jari-AP; Origem: Pregão Eletrônico nº 011/2024-CPL/PMLJ; Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura; Valor: R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais); Data da assinatura: 31/07/2024.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2024-CPL/PMLJ

Processo nº 218.019/2024-SMAS/PMLJ
A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari torna público aos interessados a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica nº 011/2024-CPL/PMLJ, a qual tem por objeto contratação de empresa para aquisição de 03 (três) veículos - utilitário e passeio para atender as demandas dos departamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Laranjal do Jari-AP; Empresa Vencedora: Lote 02; AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA; CNPJ: 04.830.139/0001-13; Valor: R\$ 226.000,00 (Duzentos e vinte e seis mil reais); Lote 03; AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA; CNPJ: 04.830.139/0001-13; Valor: R\$ 73.000,00 (Setenta e três mil reais). VALOR TOTAL DOS LOTES: R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais).

Em 24 de julho de 2024.
MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito

AVISO DE ALTERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024-CPL/SEMAP/PMLJ

Remarcação de Licitação. Processo nº 208.150/2024-SEMAP/PMLJ

A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP torna público, a Republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024 -CPL/SEMAP/PMLJ. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de óleos lubrificantes e baterias, com fornecimento de forma parcelada, para atender a demanda anual da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP, de acordo com as especificações e quantidades, conforme descrito no Anexo II do Edital. data da realização: 19/08/2024 às 09:30 horas, horário de Brasília, Obtenção do Edital: no endereço eletrônico: www.bnc.org.br, Informações pelo e-mail: cpl.pmlj@hotmail.com

Em 5 de agosto de 2024.
CLAUCIONEY S S BRAGA
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 2º Termo aditivo do contrato nº 139/2022-SEMAP/PMFG. Contratada: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO AMAPÁ - FENIX, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.527.867/0001-13, OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto alterar os termos previstos em sua CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA. Fica prorrogada a vigência de 30 de junho de 2024 até 30 de junho de 2025. FUNDAMENTO LEGAL: artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 2º Termo Aditivo do Contrato: 283/2023-SEMED/PMFG. Contratada: POTENGI EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 19.443.609/0001-63, OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 0283/2023 - SEMED/PMFG, CLAUSULA QUARTA, do instrumento contratual. FUNDAMENTO LEGAL: artigo 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93. Fica Mantida as demais cláusulas.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa nº 019/2024 - SEMAS/PMFG, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE BRINDES DESTINADOS A CONFRATERNIZAÇÃO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DAS MÃES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO GRANDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. Acolhimento: de 09/08/2024 à 13/08/2024. Fundamentação Legal: Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021. Disponibilidade do aviso em: <http://www.portogrande.ap.gov.br/>.

Porto Grande-AP, 6 de agosto de 2024.
UELLINTON PABLO ATAÍDE PANÇA
Agente de Contratações

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.006/2024-CL/PMFG

Objeto: registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de panificação (pão do tipo: francês, doce e cha) para atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da zona rural e urbana da rede municipal de ensino de porto grande/ap. Início do acolhimento da Proposta: 12/08/2024 às 08:00; Abertura da Sessão: 22/08/2024 às 09:30. Disponibilidade do edital: no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); no link <http://contabilportogrande.brasiltransparente.net/transparencia/>; no link <http://www.portogrande.ap.gov.br>. Local de realização: Sistema de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras. Fundamentação Legal: Art. 28, Inciso I da Lei Nº 14.133/2021.

Porto Grande-AP, 5 de agosto de 2024.
RONALDO DA SILVA NASCIMENTO FILHO
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIALRESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 3/2023 - SCL/SEMAP/PMS

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO DE LICITAÇÃO (JULGAMENTO DAS PROPOSTAS) na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 SCL/SEMAP/PMS, oriundo do processo administrativo 283/2023 - SEMOP/PMS, cujo objeto é "a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA," após análise da proposta econômica pela Comissão Permanente de Licitação e equipe técnica. A Comissão decidiu pela CLASSIFICAÇÃO do Consórcio: CONSÓRCIO CONCIP SANTANA constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 16.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA - CNPJ 19.580.500/0001-78. A Comissão Permanente de Licitação concluiu que CONSÓRCIO CONCIP SANTANA cumpriu com todas as exigências do edital sendo declarada VENCEDORA do certame com o valor de R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais), correspondente à Parcela Remuneratória Mensal (PRM).

Santana-AP, 2 de agosto de 2024.
URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 3/2024-SLC/SEMGOV/PMT

HOMOLOGO E ADJUDICO o Julgamento proferido pela Comissão de Contratação - CC/ SLC/SEMGOV-PMT referente ao Processo Nº 7479.532/2023- SEMIOS/PMT; na modalidade CONCORRÊNCIA nº 003/2024-SLC/SEMGOV/PMT dando outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso VII, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, e conforme o que consta do Processo nº 7479.532/2023 - SEMIOS/PMT; resolve:

I. Homologar o objeto desta licitação em favor da empresa EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ: 34931022/0001-97., a qual apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, tudo conforme o exposto no presente termo, que fica fazendo parte indissolúvel do Processo nº 7479.532/2023- SEMIOS/PMT;

Descrição do Objeto	Prazo de execução	Valor Global
EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS DE VIA URBANA COM DRENAGEM E CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO-AP- CONVÊNIO MINISTÉRIO DA DEFESA Nº 938576/2022-DPCN.	210 dias	R\$ 4.149.790,84

II. Homologar e Adjudicar o julgamento proferido pela Comissão de Contratação - CC/SLC/SEMGOV/PMT, referente a Concorrência nº 003/2024-SLC/SEMGOV/PMT, cujo objeto encontra-se descrito acima.

III. Pelo presente, a empresa vencedora do certame supramencionado fica informada da decisão estabelecida neste Termo de Homologação e Adjudicação.

Tartarugalzinho-AP, 2 de agosto de 2024.
MIGUEL DA SILVA DUARTE JUNIOR
Secretário Municipal de Infraestrutura





PARECER Nº 035/2024 – AT/SCL/SEMAD/PMS

PROCESSO Nº 283/2023 – SEMOP/PMS

INTERESSADA: Subsecretaria da Central de Licitações – SCL/SEMAD/PMS

ASSUNTO: CONCORRENCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS

Senhora Subsecretária,

I – DO OBJETO

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA.

II – RELATÓRIO

O presente relatório tem o intuito de assistir a autoridade assessorada ao deslinde do presente certame, visando atender satisfatoriamente a administração pública, especificamente a fase externa da licitação.

A subsecretária da central de licitações encaminhou no despacho nº 01 (1Doc) os autos para análise e confecção da minuta do edital.

No despacho nº 02 (1Doc), foram encaminhados a minuta do Edital e seus anexos, para que fossem enviados para os órgãos de controle interno fazerem suas análises e pareceres.

A designação da comissão de licitação foi realizada no despacho nº 03 (1Doc), com o servidor Uriel Carlos Ferreira Oliveira Filho presidindo, e tendo como seus membros de comissão as servidoras Ilana Ramalho Lins e Claudia Marcela Moreira de Almeida.

Após os pareceres favoráveis dos órgãos de controle, deu-se início a fase externa da licitação com a assinatura do Edital despacho nº 11 (1Doc), com a publicação dos avisos de licitação no Diários Oficial do Município – DOM nº 1536, de 27 de março 2023, Diário Oficial do Estado – DOE nº 7.888, de 28 de março de 2023 e Diário Oficial da União – DOU nº 60 de 28 de março de 2023, no Processo Administrativo nº 283/2023 – SEMOP/PMS, despacho nº 16 (1Doc).

A interessada ELISA ALVES FONTE MORAIS, CPF nº 056.937.261-50, interpôs, no dia 19/04/2023, através de e-mail institucional (centraldelicitacoes@gmail.com), pedido de esclarecimento, encaminhado para o setor requisitante no despacho nº 17 (1Doc), sendo devidamente respondido pelo responsável técnico do órgão de origem, conforme manifestação no despacho nº 19 (1Doc).





A empresa interessada FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 15.253.614/0001-52, interpôs, no dia 25/04/2023, através de e-mail institucional (centraldelicitacoes@gmail.com), pedido de esclarecimento, encaminhado para o setor requisitante no despacho nº 22 (1Doc), sendo devidamente respondido pelo responsável técnico do órgão de origem, conforme manifestação no despacho nº 27 (1Doc).

No dia 26/04/2023, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), o Presidente da Comissão certificou a juntada da resposta à impugnação ao edital de licitação interposto pela licitante ELISA ALVES FONTES MORAIS, cuja decisão foi pela improcedência do pedido.

No despacho nº 24 (1Doc), foi encaminhado pelo presidente de comissão à secretaria requisitante três pedidos de impugnação e um pedido de esclarecimento ao Edital da Concorrência nº 003/2023, interposto através do e-mail institucional (centraldelicitacoes@gmail.com) pelas empresas interessadas com as impugnantes AQUATELECOM SUBMARINE CABLES SERVICES COMUNICAÇÃO E ENERGIA LTDA de CNPJ nº 35.669.737/0001-86, A C FERREIRA EIRELI de CNPJ nº 33.292.847/0001-46 e ANTONIO MARCOS PINHEIRO de CPF nº 255.845.858-14. E o pedido de esclarecimento por MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA de CNPJ nº 09.458.540/0001-92.

No dia 28/04/2023, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), o Presidente da Comissão certificou a juntada da resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa licitante FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA.

No despacho nº 29 (1Doc), foi encaminhado pedido de impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital da Concorrência nº 003/2023, interposto através do e-mail institucional (centraldelicitacoes@gmail.com) pelas empresas impugnantes FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA de CNPJ nº 15.253.641/0001-52 e ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA de CNPJ nº 72.713.654/0001-73, para o setor técnico do setor requisitante.

No dia 02/05/2023, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), o Presidente da Comissão certificou que foi realizada a juntada das peças com a resposta ao pedido de impugnação da empresa interessada AQUATELECOM SUBMARINE CABLES SERVICES COMUNICAÇÃO E ENERGIA LTDA, cuja decisão foi pela improcedência do pedido. E a resposta ao pedido de esclarecimento da empresa licitante MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

No dia 03/05/2023, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), o Presidente da Comissão certificou que foi realizada a juntada das peças com a resposta ao pedido de esclarecimento da empresa interessada ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A resposta ao pedido de impugnação da empresa licitante A C FERREIRA EIRELI, cuja decisão foi pela improcedência do pedido. E a resposta ao pedido de impugnação do sr. Licitante ANTONIO MARCOS PINHEIRO, cuja decisão foi pela improcedência do pedido.





No despacho nº 31 (1Doc), o presidente da comissão de licitação enviou para o setor requisitante dois pedidos de impugnação interpostos no e-mail institucional (centraldelicitacoes@gmail.com) interpostos pelas empresas licitantes BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA de CNPJ nº 04.129.964/0001-95 e EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA de CNPJ nº 13.194.738/0001-89.

No dia 04/05/2023, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), o Presidente da Comissão certificou que foi realizada a juntada das peças com as respostas aos pedidos de impugnação da empresa licitante FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA, cuja decisão foi pela improcedência do pedido. E a empresa licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, cuja decisão foi pela improcedência do pedido.

Posteriormente, ainda no dia 04/05/2023, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc) foi juntada a peça com a resposta ao pedido de impugnação da empresa licitante EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, cuja decisão foi pela improcedência do pedido.

No despacho nº 33 (1Doc), foi enviado para o presidente da comissão de licitação o parecer técnico da SEMOP (secretaria requisitante), com relação a qualificação técnicas dos licitantes, onde após análise criteriosa, foi concluído pelo responsável técnico que o consórcio licitante CONCIP SANTANA seria o único HABILITADO no certame.

No despacho nº 34 (1Doc), foi encaminhado o RESULTADO DA ANÁLISE DOCUMENTAL (HABILITAÇÃO) REFERENTE A CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, onde tem-se a DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO pela HABILITAÇÃO do consórcio:

I. CONCIP SANTANA.

e a INABILITAÇÃO dos consórcios:

- I. APLUZ1;
- II. SANTANA INTELIGENTE;
- III. REAL ENERGY LTDA.

Anexados os avisos do resultado para publicação nos meios oficiais.

No dia 11/05/2023, o presidente da comissão, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), anexou a PRIMEIRA ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA da Concorrência 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, realizada no dia 05/05/2023, às 10h00min, na sede do Município de Santana-AP.





No despacho nº 36 (1Doc), o presidente da comissão encaminhou para a assessoria técnica os extratos dos avisos do RESULTADO DA ANÁLISE DOCUMENTAL REFERENTE A CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS para publicação nos meios oficiais.

No dia 17/05/2023, por meio de nota interna, foi certificado pelo Presidente da Comissão de Licitação, a juntada dos documentos relacionados para constar no processo administrativo nº 283/2023-SEMOP/PMS, disponibilizado em forma de link do google drive.

No despacho nº 39 (1Doc), o Presidente da Comissão encaminhou para a Subsecretária da Central de Licitações, Ofício do Tribunal de Contas do Amapá – TCE, Comunicação nº 202300339/2023, Processo nº 005111/2023 – TCE, cujo assunto foi a DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, anexado a medida cautelar DEFERIDA pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE, interposta pela empresa licitante CANIS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, que motivou a **suspensão do processo licitatório da Concorrência nº 003/2023, até que fosse elaborado o relatório de Inspeção pela Corte de Contas.** (grifo nosso)

No despacho nº 40 (1Doc), a assessora técnica responsável pelas publicações encaminhou os avisos do RESULTADO DA ANÁLISE DOCUMENTAL (HABILITAÇÃO) REFERENTE A CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, devidamente publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – DOM Nº 1576, página 05, de 16 de maio de 2023; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU Nº 91, página 187, de 15 de maio de 2023 e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE Nº 7.920, páginas 144/145, de 17 de maio de 2023.

No despacho nº 41 (1Doc), foi encaminhado o aviso de SUSPENÇÃO DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, para publicação nos meios oficiais.

No despacho nº 44 (1Doc), foi encaminhado o aviso de SUSPENÇÃO DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, devidamente publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – DOM Nº 1570, página 21, de 19 de maio de 2023; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU Nº 96, página 198, de 22 de maio de 2023 e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE Nº 7.922, páginas 67 de 19 de maio de 2023.

No dia 24/05/2023, o Presidente da Comissão, por meio de nota interna, certificou a juntada dos documentos digitalizados para constar no processo digital nº 283/2023-SEMOP/PMS. Foram anexados:

- I. CREDENCIAMENTO DAS EMPRESA PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA 003/2023;
- II. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSÓRCIO APLUZ 1;
- III. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSÓRCIO CONCIP SANTANA;
- IV. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REAL ENERGY LTDA;
- V. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE.





No despacho nº 45 (1Doc), foi encaminhado pelo Presidente da Comissão, a DEFESA E PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR do Processo Eletrônico TC/009111/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE, elaborado e assinado pela Comissão Permanente de Licitação, para apreciação da Procuradoria Geral do Município de Santana – PGM/PMS.

No dia 12/06/2023, o Presidente da Comissão, por meio de nota interna (Proc. 283/2023 1Doc), informou que em análise ao Processo Administrativo Digital nº 283/2023-SEMOP/PMS, foi identificado erro material sanável do número do decreto do Presidente da Comissão Permanente de Licitação nos documentos anexados no sistema 1Doc e publicados, com isso, foi encaminhado em anexo a publicação da ERRATA no Diário Oficial do Município de Santana – DOM, edição nº 1580, do dia 07 de junho de 2023.

No despacho nº 51 (1Doc), foi encaminhado para o conhecimento da Comissão o despacho exarado pela Procuradoria que cita os documentos contidos no Proc. Administrativo 704/2023 – Concessão de Medida Cautelar para Suspensão do Edital de Concorrência 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS.

No dia 10/07/2023, por meio de nota interna, foi certificado pelo Presidente da Comissão, a juntada dos documentos: Print da Solicitação de Reconsideração enviada via e-mail administrativo do Gabinete e OFÍCIO_588_2023_GAB.PREF/PMS. Para constar no processo digital nº 283/2023-SEMOP/PMS.

No dia 10/07/2023, por meio de nota interna, foi certificado pelo Presidente da Comissão, a juntada dos documentos: PORTARIA 792.2023 - TCE-AP, COMISSÃO PORTARIA 492.2023 – TCE e TERMO INSPEÇÃO - TCE-AP, para constar no processo digital nº 283/2023-SEMOP/PMS.

No dia 11/07/2023, por meio de nota interna, foi certificado pelo Presidente da Comissão, a juntada da RESPOSTA DA INSPEÇÃO DO TCE, para constar no processo digital nº 283/2023-SEMOP/PMS.

No dia 31/01/2024, por meio de nota interna (1Doc), foi certificado pelo Presidente da Comissão, a juntada do documento a NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA GERAL – TCE, para constar no processo digital nº 283/2023-SEMOP/PMS.

No dia 05/02/2024, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), foi certificado pelo Presidente da Comissão, a juntada do documento do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - TC 05111-2023 - TCE.

No despacho nº 52 (1Doc), a Subsecretária da Central de Licitações, realizou ATO REDESIGNATÓRIO dos membros da comissão responsável pelo certame, mantendo como Presidente da Comissão o servidor URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO, e nomeando os servidores JARTE DENIFAN NUNES e MARIA ELIZABETE FREITAS CARDOSO, como membros de comissão, conforme decretos em anexo, nos termos da Lei 8.666/93.

No dia 17/06/2024, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), foi certificado pelo Presidente da Comissão, a juntada dos documentos: Decisão nº 859/2024 referente ao Processo TC/005111/2023 e Razões de Voto e Voto referente ao Processo TC/005111/2023. Onde foi julgada **totalmente IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, uma vez AFASTADAS TODAS AS**





IRREGULARIDADES DESCRITAS NA PEÇA INICIAL, sem prejuízo à continuidade da Concorrência

003/2023-SCL/SEMAD/PMS. (grifo nosso)

No despacho nº 53 (1Doc), o Presidente da Comissão encaminhou os avisos de RETOMADA DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS, para publicação dos meios oficiais.

No despacho nº 57 (1Doc), foi encaminhado ao Presidente da Comissão os avisos devidamente publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – DOM Nº 1826, 18 de junho de 2024, página 06, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE Nº 8.189, 21 de junho de 2024, página 76 e DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU Nº 119, 24 de junho de 2024, página 163.

No despacho nº 58 (1Doc), foi encaminhado ao Presidente da Comissão o aviso do Diário Oficial da União correto, DOU nº 118, página 192, do dia 21 de junho de 2024.

No dia 18/07/2024, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), foi certificado pelo Presidente da Comissão, a juntada dos documentos: e-mail - Suspensão CONCORRÊNCIA 003_2023 – SCL_SEMAD_PMS e e-mail - Retomada CONCORRÊNCIA 003_2023 – SCL_SEMAD_PMS.

No despacho nº 59 (1Doc), o Presidente da Comissão de Licitações certificou à Subsecretária da Central de Licitações que no dia 24/06/2024 as empresas participantes da Concorrência 003/2023 foram informadas via e-mail acerca da retomada do processo licitatório. Os Consórcios: APLUZ 1 E SANTANA INTELIGENTE, apresentaram as razões recursais em tempo hábil, foi condido o prazo para contrarrazões onde o Consórcio CONCIP SANTANA apresentou suas contrarrazões em tempo hábil.

No mesmo despacho, pediu-se também, que fosse encaminhado os autos para apreciação da Autoridade Competente e decisão nos termos do art. 109 § 4º da lei 8.666/93, seguiu a Análise do Recursos da Concorrência 003/2023, realizado pela Comissão Permanente de Licitação em anexo:

- I. Recurso Administrativo do Consórcio APLUZ 1;
- II. Recurso Administrativo do Consórcio SANTANA INTELIGENTE;
- III. Contrarrazões do Consórcio CONCIP SANTANA;
- IV. Análises Recursos assinado pela Comissão Permanente.

No despacho nº 61 (1Doc), o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos restituiu os autos à Subsecretária da Central de Licitações com os anexos das DECISÕES ADMINISTRATIVAS sobre os julgamentos dos recursos dos Consórcios APLUZ1 e SANTANA INTELIGENTE.

Contém nas decisões as seguintes deliberações:

- a) “No julgamento do recurso do consórcio licitante APLUZ1, a decisão da Autoridade Competente acompanhou a decisão da Comissão Permanente de Licitação e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reconhecendo o cumprimento dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital, porém





mantém a decisão que INABILITOU o Consórcio APLUZ 1, e pelo descumprimento do item 17.1.2 do Edital. E recebe nas CONTRARRAZÕES apresentadas pelo CONSÓRCIO CONCIP SANTANA, no mérito NEGA PROVIMENTO;

- b) No julgamento do Recurso do Consórcio licitante SANTANA INTELIGENTE, a decisão da Autoridade Competente acompanhou a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO SANTANA INTELIGENTE, bem como recebe as CONTRARRAZÕES apresentadas pelo CONSÓRCIO CONCIP SANTANA no mérito NEGA PROVIMENTO.”

No despacho nº 63 (1Doc), o Presidente da Comissão encaminhou ao setor de Publicações da Assessoria Técnica da Subsecretaria da Central de Licitações os anexos com os avisos da DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS - CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS, para publicação nos meios oficiais.

No dia 29/07/2024, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), foi certificado pela Membro de Comissão Alexia Maia da Rosa, a juntada dos documentos: E-mail contendo o Recurso Administrativo do Consórcio Santana Inteligente e E-mails com informação referente a Concorrência nº 003/2023.

No despacho nº 68 (1Doc), foi encaminhado ao Presidente da Comissão os avisos da DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS da Concorrência 003/2023-SEMOP/PMS contendo também a **CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE 3 – PROPOSTA, PARA O DIA 30 de julho de 2024, às 10h00min**, devidamente publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU Nº 145, 30 de julho de 2024, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE Nº 8.214, 29 de julho de 2024 e DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – DOM Nº 1854, 29 de julho de 2024.

No dia 01/08/2024, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), o Presidente da Comissão certificou que foi juntado aos autos a SEGUNDA ATA DE SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS, realizada no dia 30 de julho de 2024, às 10h00min, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, na sala da Central de Licitações, reuniram-se, na sala de certames da Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelos servidores, JARTE DENIFAN NLINES, Membro Suplente nomeado pelo Decreto nº 14761/2022 - GAB.PREF/PMS e MARIA ELIZABETE FREITAS CARDOSO, Membro Efetivo, nomeada pelo Decreto no 0100/2024 - GAB.PREF/PMS, sob a presidência de URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO, nomeado pelo Decreto nº 0388/2023 - GAB.PREF/PMS, para abertura do envelope de proposta do consórcio habilitado após análise e julgamento de recurso da





CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023-SEMOP/PMS.

No dia 02/08/2024, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), foi certificado pelo Presidente da Comissão a juntada dos documentos elaborado sob DILIGÊNCIA nos termos do abaixo relacionados:

- I. PROPOSTA ECONÔMICA - CONCIP SANTANA;
- II. Consulta da Instituição Financeira SICOOB CREDIALTO no Banco Central;
- III. e-mail diligência documentação de proposta do Consórcio CONCIP SANTANA;
- IV. Resposta via e-mail da diligência e anexos.

No despacho nº 69 (1Doc), o Presidente da Comissão certificou que no dia 30/07/2024, às 10h00min, ocorreu a Sessão Pública da Concorrência nº 003/2023, para abertura do envelope de proposta do consórcio habilitado após análise e julgamento de recursos. Em encaminhamento à Subsecretária da Central de Licitações foi avisado a suspensão do certame, para análise criteriosa pela Comissão Permanente de Licitação e equipe técnica, realizando diligências na documentação de proposta econômica conforme art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 23.2 do edital, na documentação apresentada da Instituição Financeira: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA - SICOOB CREDIALTO e da conformidade do item 22.2.2 do edital da Concorrência 003/2023. o **RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA CONCORRÊNCIA 003/2023-SEMOP/PMS, com a DECISÃO de que o CONSÓRCIO CONCIP SANTANA CUMPRIU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL sendo declarada VENCEDORA do certame pelo valor de R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil e quinhentos e dois reais), correspondente à Parcela Remuneratória Mensal (PRM) nos termos do subitem 22.2.1 da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS.** (grifo nosso)

Ainda neste despacho foi solicitado pelo Presidente da Comissão que os autos fossem encaminhados para análise e Parecer da fase externa pelos órgãos de controle, Procuradoria Geral Município – PGM e Controladoria Geral do Município – CGM.

No dia 02/08/2024, por meio de nota interna (Proc. 283/2023-SEMOP 1Doc), foi certificado pela Membro de Comissão Alexia Maia da Rosa, que foi juntado o documento do E-mail para conhecimento da 2ª ata de sessão pública da Concorrência nº 003/2023.

Por fim, no despacho nº 70 (1Doc) o Presidente da Comissão de Licitações enviou para o setor de Publicações da Subsecretaria da Central de Licitações os avisos do RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA (JULGAMENTO DA PROPOSTA) da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS, para publicação nos meios oficiais.





III – ANÁLISE

Em análise aos autos, verifico que a CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMD/PMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023-SEMOP, cumpriu o procedimento estabelecido na legislação aplicada nos termos do artigo 175 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.079/2004 em seu artigo 2º, § 2 e artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.987/1995, Lei 8.666/1993 e demais normas que regem a matéria, regulando-se pelo disposto no presente Edital e em seus Anexos.

Destaco ainda que foi resguardado o contraditório e ampla defesa no curso do processo, conforme estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes”, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Vale ressaltar que o presente certame licitatório passou por INSPEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ – TCE/AP, após deferido o pedido de concessão de Medida Cautelar, Proc. nº 005111/2023-TCE, motivada por denúncia de irregularidade ofertada pela licitante CANIS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, após decisão monocrática expedida em 12 de maio de 2023, sendo comunicado e recebido pelo gabinete do Prefeito Municipal de Santana no dia 16 de maio de 2023, tendo que ser suspenso o certame até o dia 12 de junho de 2024, data em que foi realizada a Sessão Ordinária nº 439, Decisão nº 859/2024, presidida pelo Relator Conselheiro Reginaldo Parnow Ennes.

“DECIDEM, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, pela ADMISSIBILIDADE da Comunicação de Irregularidade como REPRESENTAÇÃO, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 101 e 102 do Regimento Interno TCE/AP; (b) Por REVOGAR *ex officio* a medida cautelar concedida, que suspendia o trâmite do processo licitatório e (c), no mérito, julgar totalmente IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, uma vez **afastadas a irregularidades descritas na peça inicial, sem prejuízo à continuidade da Concorrência nº 003/2023-CL/SCL/SEMAD/PMS.**” (grifo nosso)

Assim, na condução da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMD/PMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023-SEMOP, houve a aplicação do princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como julgamento objetivo, razoabilidade, legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para melhor atender ao interesse público.

IV- CONCLUSÃO

Após análises das propostas e documentos de habilitação, foi constatado que não há óbices para o prosseguimento do presente certame licitatório.

Resguardados o juízo de conveniência e oportunidade da Autoridade Assessorada, nos limites da Lei, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até





mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, Procuradoria Geral Município – PGM e Controladoria Geral do Município – CGM, RECOMENDO que, seja dado prosseguimento no Processo Administrativo nº 283/2023 – SEMOP/PMS, Concorrência nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS.

É O PARECER.

Santana-AP, 05 de agosto de 2024.

JOSÉ ANDRÉ SILVA NETO
Assessor Técnico De Licitação
Decreto nº 0098/2024 – GAB.PREF/PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F1BE-C73D-43F5-B399

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANDRÉ SILVA NETO (CPF 001.XXX.XXX-40) em 05/08/2024 13:01:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/F1BE-C73D-43F5-B399>

Proc. Administrativo 85- 283/2023

De: Marinete S. - CGM-CCI

Para: CGM-GC - Gabinete da Controladoria

Data: 30/08/2024 às 16:11:06

Setores envolvidos:

GAB.PREF, PGM, CGM, SEMOP, PGM-SUB, PGM-PAAD, CGM-GC, CGM-CCI, SEMFAZ-CCT, SEMAD-SCL, SEMAD-LIC-CPL, SEMAD-LIC-AT, SEMOP-ILUM, GAB.PREF-AG02, SEMAD-LIC-AT-ANT, SEMAD-LIC-AT-PUB, DOM

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA

Segue os autos conforme Parecer.

—
Marinete Lopes da Costa Soares
TECNICA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Anexos:

PROC_283_2023_PARECER_235_2024_PARCERIA_PU_BLICO_E_PRIVADO_ILUMINAC_A_O_PU_BLICA_FASE



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Av. Santana, s/n – Bairro Paraíso – Santana/AP – Cep. 68.925-000. Na internet: www.santana.ap.gov.br

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO Nº 235/2024-CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 283/2023- 1DOC

ASSUNTO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA.

INTERESSADA: CENTRAL DE LICITAÇÕES – SEMAD/PMS.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS/SEMOP – FASE EXTERNA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise e manifestação do sistema de controle interno pela Coordenadoria de Controle Interno, referente a CONCORRÊNCIA, para a firmar PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para os SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA, nos termos da Lei 8.666/93, bem como Lei nº.11.079/2004 c/c Lei nº.1.403/2022 – PMS. Vindo da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos de Santana/AP.

Os autos foram encaminhados à Controladoria-Geral do Município de Santana – CGM, no despacho nº 83- 283/2023 em 28/08/2024 para Parecer Técnico na fase de homologação deste Controle Interno.

É o relatório necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Controladoria-Geral do Município de Santana – CGM/STN, tem suas atribuições regulamentadas na redação do Art. 6º, da Lei Complementar nº 026/2022 – PMS de 10 de março de 2022, tendo na rotina de trabalho adotada pelo Controle Interno, primordialmente, exercer também a fiscalização dos atos da administração, em obediência aos princípios da Administração Pública direta e indireta versado no artigo 37 da Constituição Federal.

3 – FASE INTERNA

Nos autos do Processo Administrativo via 1DOC, constam os anexos:

1- Ata de reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) de Santana; Ata de Convite da Audiência Pública; Aviso de Consulta Pública; Relatório da Consulta Pública – Audiência Pública e Roadshow; Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº.01/2021; Parecer Jurídico Preliminar (IPGC); Lei nº.1.403/2022-PMS; Decreto nº. 2077/2022-PMS; EVTEJA – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Jurídica e Ambiental; Ata de Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) de Santana; Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro nº.02/2023; devidamente





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Av. Santana, s/n – Bairro Paraíso – Santana/AP – Cep. 68.925-000. Na internet: www.santana.ap.gov.br

autorizado pelo Sr. Anderson Almeida Feio, Secretário Municipal de Obras Pública e Serviços Urbanos.

2- Despacho 2-283/2023: 1.1 Anexo I do Edital - Termo de Referência; 1.2 Anexo II do Edital - Plano de Negócios de referência; 1.3 Anexo III do Edital - Modelos de cartas e declarações; 1.4 Anexo IV do Edital - Minuta do Contrato; 2.1 Anexo I do Contrato - Caderno de Governança; 2.2 Anexo II do Contrato - Caderno de Encargos; 2.3 Anexo III do Contrato - Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias; 2.4 Anexo IV do Contrato - Matriz de Riscos; 2.5 Anexo V do Contrato - Diretrizes Ambientais.

3- Despacho 3-283/2023: Publicações da Comissão de Licitação no DOM nº 1339 de 03/06/2022 e DOM nº 1520 de 03/03/2023.

4- Despacho 5-283/2023: Parecer Jurídico nº 236/2023-PGM/PMS.

5- Despacho 8-283/2023: Parecer Técnico nº 073/2023-CGM/PMS.

Despacho 16-283/2023: Publicação do Aviso de Licitação no DOM nº 1.536 de 27/03/2023; no DOU nº 60 de 28/03/2023 e no DOE nº 7.888 de 28/03/2023.

4- FASE EXTERNA

Para análise da fase externa, verifica-se os documentos anexos:

1- Despacho 17-283/2023: Pedido de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2023, assinado por Elisa Alves Fontes Morais - CPF nº 056.937.261-50.

2- Despacho 19-286/2023: Parecer Técnico em resposta ao Pedido de Impugnação assinado pelo Engenheiro Civil, Sr. Ruan Victor Pimentel Vulcão.

3- Despacho 22-283/2023: Pedido de esclarecimento - Edital de Concorrência nº 003/2023 solicitado pela Empresa Freitas e Morais Construtora Ltda, CNPJ nº 15.253.614/0001-52.

4- Nota Interna: Resposta à Impugnação solicitada por Elisa Alves Fontes Morais, assinada pela Comissão de Licitação em 25/04/2023.

5- Despacho 24-283/2023: Pedidos de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2023, solicitado pelas Empresas A C Ferreira Eireli (Clique Telecom) – CNPJ nº 33.292.847/0001-46; Aquatelecom Submarine Cables Services Comunicação e Energia Ltda – CNPJ nº 35.669.737/0001-86; Pessoa Física Antônio Marcos Pinheiro – CPF nº 255.854.858-14 e solicitação de esclarecimento pela Empresa Maximus Serviços e Assessoria Ltda – CNPJ nº 09.458.540/0001-98.

6- Despacho 27-283/2023: Parecer Técnico em resposta ao esclarecimento formulado pela Empresa A. Freitas e Morais Construtora Ltda, assinado pelo Engenheiro electricista Ruan Victor Pimentel Vulcão.

7- Despacho 29-283/2023: Pedido de Impugnação formulado pela Empresa A; Freitas e Morais Construtora Ltda e pedido de esclarecimento solicitado pela Empresa Ello Serviços, Obras e Participações Ltda – CNPJ nº 72.713.654/0001-73.

8- Nota interna do dia 02/05/2023: Resposta ao pedido de esclarecimento feito pelas Empresas Maximus Serviços e Assessoria Ltda e Aquatelecom Submarine Cables Services Comunicação e energia Ltda, assinado pela Comissão de Licitação.

9- Nota interna do dia 03/05/2023: Respostas aos pedidos de Impugnação e esclarecimentos às Empresa Ello Serviços, Obras e Participações Ltda, A C Ferreira Eirelli e Sr. Antônio Marcos Pinheiro.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Av. Santana, s/n – Bairro Paraíso – Santana/AP – Cep. 68.925-000. Na internet: www.santana.ap.gov.br

- 10- Despacho 31-283/2023: Pedidos de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2023, solicitado pelas Empresas Brasil Construções e Montagens Ltda – CNPJ nº 04.129.964/0001-95, Edital Assessoria e Consultoria Ltda – CNPJ nº 13.194.738/0001-89;
- 11- Nota interna do dia 04/05/2023: Resposta aos pedidos de Impugnação formuladas pelas Empresas Brasil Construções e montagens Ltda e empresa A. Freitas e Moraes Construtora Ltda, assinada pela Equipe de Licitação.
- 12- Nota interna do dia 04/05/2023: Resposta ao pedido de Impugnação formulada pela Empresa Edital Assessoria e Consultoria Ltda, assinada pela Equipe de Licitação.
- 13- Despacho 33-283/2023: Parecer Técnico da qualidade técnica dos documentos apresentados pelos Consórcios: APLUZ1, CONCIP SANTANA, SANTANA INTELIGENTE E REAL ENERGY. Tendo a Empresa apta CONCIP SANTANA, assinada pelo engenheiro da SEMOP, Sr. Ruan Victor Pimentel.
- 14- Despacho 34-283/2023: Aviso e resultado da análise documental (Habilitação) da Concorrência nº 003/2023, assinado pela Comissão Permanente de Licitação.
- 15- Nota interna do dia 11/05/2023: Primeira Ata de Sessão Pública de abertura (Critério e julgamento), assinada pela Comissão de Licitação e participantes do Certame.
- 16- Despacho 36-283/2023: Avisos dos resultados de Habilitação retificados.
- 17- Despacho 37-283/2023: Extrato do aviso de resultado da Concorrência nº 003/2023-SCL/SEMAD/PMS, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Uriel Carlos Ferreira Oliveira Filho.
- 18- Nota interna do dia 17/05/2023: Link e acesso aos documentos de Habilitação: <https://drive.google.com/drive/folders/1o26e0cQiWtN6gPwUAem6JzCMXHtnvodZ?usp=sharing>
- 19- Nota interna do dia 17/05/2023: Publicações do resultado de julgamento da Concorrência nº 003/2023 no DOM nº 1567 de 16/05/2023 e DOU nº 91 de 15/05/2023.
- 20- Despacho 39-283/2023: Medida Cautelar (TCE/AP), oriunda da denúncia formulada por CANIS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA.
- 21- Despacho 41-283/2023: Aviso de Suspensão da Concorrência nº 003/2023 e publicação no DOM nº 1570 de 19/05/2023; Publicação no DOU nº 96 de 22/05/2023 e DOE nº 7.922 de 19/05/2023 (despacho 44-283/2023).
- 22- Nota interna do dia 24/05/2023: Documentos de Credenciamento das Empresas Consórcio Apluz 1, Consórcio CONCIP Santana; Real Energy Ltda e Consórcio Santana Inteligente.
- 23- Despacho 45-283/2023: Defesa encaminhada ao TCE/AP referente medida cautelar do processo eletrônico TC/009111/2023, assinada pela Comissão de Licitação.
- 24- Nota interna do dia 12/06/2023: Publicação da errata (nº do decreto do Presidente da Comissão de Licitação), publicado no DOM nº 1583 de 07/06/2023.
- 25- Nota interna do dia 10/07/2023: Solicitação de reconsideração da decisão que suspendeu a Licitação do edital de Concorrência nº 003/2023, encaminhada pela Prefeitura ao TCE/AP, através do Ofício nº 588/2023-GAB.PREF/PMS.
- 26- Nota interna do dia 10/07/2023: Comissão Portaria nº 492/2023 -TCE/AP de Comissão designada para inspeção ao processo nº 283/2023/PMS; Termo de Inspeção-TCE/AP.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Av. Santana, s/n – Bairro Paraíso – Santana/AP – Cep. 68.925-000. Na internet: www.santana.ap.gov.br

- 27- Nota interna de 11/07/2023: Resposta ao Termo de requisição de documentos encaminhados ao TCE/AP.
- 28- Nota interna do dia 31/07/2023: Notificação (comunicação das irregularidades) emitida pelo Secretário Geral do TCE/AP à Sub- Secretária da Central de Licitações da PMS.
- 29- Nota interna do dia 05/02/2024: Relatório de Inspeção TC 05111-2023-TCE.
- 30- Despacho 52-283/2023: Publicação da redesignação dos membros da Comissão de Licitação no DOM nº 1289 de 22/03/2022, 1520 de 03/03/2023 e 1736 de 30/01/2024.
- 31- Nota interna de 17/06/2024: Decisão 859/2024 relatado pelo Conselheiro Reginaldo Parnow Ennes; Razões de Voto e voto referente ao processo TC/05111/2023.
- 32- Despacho 53-283/2023: Aviso de retomada de Licitação -Concorrência nº 003/2023, assinada pelo Presidente da Comissão de Licitação/PMS e publicação no DOM nº 1826 de 18/06/2024.
- 33- Despacho 57-283/2023: Publicações do aviso de retomada de licitação: DOU nº 119 de 24/06/2024 e DOE nº 8.189 de 21/06/2024.
- 34- Despacho 59-283/2023: Recurso Administrativo do Consórcio APLUZ 1; Recurso Administrativo do Consórcio SANTANA INTELIGENTE; Contrarrazões do Consórcio CONCIP SANTANA; Análises Recursos assinado pela Comissão Permanente de Licitação.
- 35- Despacho 61-283/2023: Decisão de julgamento do Consórcio APLUZ 1 e do Consórcio Santana Inteligente, emitidas pelo Secretário da SEMOP/PMS.
- 36- Despacho 68-283/2023: publicação do Aviso da decisão de Julgamento de Recursos - Concorrência nº 003/2023 no DOM nº 1854 de 29/07/2024; DOU nº 145 de 30/07/2024 e DOE nº 8.214 de 29/07/2024.
- 37- Nota interna do dia 01/08/2024: Segunda Ata de Sessão Pública -Abertura de envelope de Proposta da Concorrência nº 003/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS.
- 38- Nota interna de 02/08/2024: Proposta econômica do Consórcio CONSIP Santana; Consulta Instituição Financeira e documental da SICOOB.
- 39- Despacho 69-283/2023: Resultado da análise Técnica (Julgamento das propostas) com o resultado do julgamento assinada pela Comissão de Licitação e equipe Técnica.
- 40- Despacho 76-283/2023: Parecer 035/2024-AT/SCL/SEMAD/PMS-análise da fase externa, assinada pelo assessor Técnico de Licitação, Sr. José André Silva Neto.
- 41- Nota interna de 09/08/2024: Publicações do aviso de resultados de julgamento de propostas no DOM nº 1859 de 05/08/2024; DOE nº 8.222 de 08/08/2024 e DOU nº 151 de 07/08/2024.
- 42- Despacho 82-283/2023: Parecer Jurídico nº 572/2024-PGM/PMS.

5- DA ANÁLISE

Verifica-se que os documentos que norteiam os autos, estão dentro das formalidades legais quanto ao procedimento na condução da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - CPL/SCL/SEMAD/PMS, oriundo do processo nº 283/2023-SEMOP, observados a aplicação dos princípios da administração pública, para melhor atender ao interesse público.

Importa informar que o presente certame licitatório passou por INSPEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ – TCE/AP, após deferido o pedido de





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Av. Santana, s/n – Bairro Paraíso – Santana/AP – Cep. 68.925-000. Na internet: www.santana.ap.gov.br

concessão de Medida Cautelar, Proc. nº 005111/2023-TCE, motivada por denúncia de irregularidade ofertada pela licitante CANIS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, após decisão monocrática expedida em 12 de maio de 2023, sendo comunicado e recebido pelo gabinete do Prefeito Municipal de Santana no dia 16 de maio de 2023, tendo que ser suspenso o certame até o dia 12 de junho de 2024, data em que foi realizada a Sessão Ordinária nº 439, Decisão nº 859/2024, presidida pelo Relator Conselheiro Reginaldo Parnow Ennes. “DECIDEM, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, pela ADMISSIBILIDADE da Comunicação de Irregularidade como REPRESENTAÇÃO.

5.1- Da Segunda Ata de Sessão Pública.

A segunda ata de Sessão Pública para abertura do envelope de Proposta da Concorrência nº 003/2023 ocorreu em 30/07/2024 na sede da Prefeitura do Município de Santana, estando presente o representante do Licitante Consórcio CONSIP SANTANA, sr. Rafael Pina Barbosa. A Comissão Permanente de Licitação procedeu com abertura do envelope 03- Proposta econômica, habilitando o **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA**.

Do resultado da análise técnica, a Comissão de Licitação concluiu que o **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** cumpriu com todas as exigências do edital, sendo declarada **VENCEDORA** do certame com o valor de R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais), correspondente à Parcela Remuneratória Mensal (PRM) nos termos do subitem 22.2.1 do CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS, conforme Resultado de Julgamento de Proposta.

6- CONCLUSÃO

Diante da análise procedida pela Coordenadoria de Controle Interno da Controladoria Geral do Município, e cumprindo os requisitos formais do mérito, **opinamos favoravelmente** pela possibilidade de Homologação da modalidade CONCORRÊNCIA, para PARCERIA PÚBLICA-PRIVADA, através da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA.

Assim, retorne os autos à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos de Santana/AP para os demais prosseguimentos.

Santana-AP, 30 de agosto de 2024.

MARINETE LOPES DA COSTA SOARES
Técnica de Planejamento e Orçamento
Matrícula nº 699673-2

FÁBIO DA SILVA FONSECA
Coordenador de Controle Interno/CGM
Decreto nº 0533/2023/GAB/PMS

Aprovo:

CARLOS ALBERTO NERY MATIAS
Controlador Geral do Município de Santana
Decreto nº 014/2021-PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 839C-DDCF-EA9E-4CFC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARINETE LOPES DA COSTA SOARES (CPF 226.XXX.XXX-15) em 30/08/2024 16:11:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FABIO DA SILVA FONSECA (CPF 635.XXX.XXX-00) em 30/08/2024 16:19:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CARLOS ALBERTO NERY MATIAS (CPF 037.XXX.XXX-00) em 02/09/2024 08:39:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/839C-DDCF-EA9E-4CFC>

PARECER JURÍDICO Nº 572/2024 – PMG/PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2023 – SEMOP/PMS

INTERESSADO: CENTRAL DE LICITAÇÕES/SEMAD

OBJETO: EXAME DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para análise e manifestação acerca da licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA, FASE EXTERNA**, para a **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA** no Município de Santana/AP, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

A fase interna do processo licitatório já foi objeto de exame nesta PGM, conforme **Parecer Jurídico nº 236/2023-PGM/PMS (Despacho 5- 283/2023)**, que opinou pela aprovação da minuta do edital e anexos.

Posteriormente, os autos retornaram para exame da **fase de homologação** do procedimento licitatório.

Em respeito ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados e a fase externa.

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO Nº 073/2023-CGM;

Edital de Licitação;

Aviso de licitação no DOM nº 1.536 do dia 27/03/2023;

Aviso de licitação no DOU nº 60 do dia 28/03/2023;

FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA impugnou edital;

Parecer Técnico em resposta a impugnação;

AQUATELECOM SUBMARINE CABLES SERVICES COMUNICAÇÃO E ENERGIA LTDA de CNPJ nº 35.669.737/0001-86, A C FERREIRA EIRELI de CNPJ nº 33.292.847/0001-46 e ANTONIO MARCOS PINHEIRO de CPF nº 255.845.858-14 – três pedidos de impugnação e um pedido de esclarecimento;

FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA de CNPJ nº 15.253.641/0001-52, ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA de CNPJ nº 72.713.654/0001-73, AQUATELECOM SUBMARINE CABLES SERVICES COMUNICAÇÃO E ENERGIA LTDA, MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA, ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, A C FERREIRA EIRELI, BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA de CNPJ nº 04.129.964/0001-95, EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA de CNPJ nº 13.194.738/0001-89, FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA, EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, onde essas empresas impugnaram e/ou requisitaram esclarecimentos, resultando pela improcedência em todos os pedidos e foram realizados todos os esclarecimentos;

Parecer Técnico da Qualidade Técnica;

Resultado da Habilitação da Concorrência;

PRIMEIRA ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA da Concorrência 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, realizada no dia 05/05/2023;

RESULTADO DA ANÁLISE DOCUMENTAL REFERENTE A CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS;

Medida cautelar DEFERIDA pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE, interposta pela empresa licitante CANIS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA;

SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA 003/2023 – SCL/SEMAD/PMS, devidamente publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – DOM Nº 1570, página 21, de 19 de maio de 2023; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU Nº 96, página 198, de 22 de maio de 2023 e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE Nº 7.922, páginas 67 de 19 de maio de 2023;

DEFESA E PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR do Processo Eletrônico TC/009111/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE, elaborado e assinado pela Comissão Permanente de Licitação, para apreciação da Procuradoria Geral do Município de Santana – PGM/PMS;

Decisão nº 859/2024 referente ao Processo TC/005111/2023 e Razões de Voto e Voto referente ao Processo TC/005111/2023. Onde foi julgada totalmente IMPROCEDENTE A

REPRESENTAÇÃO, uma vez AFASTADAS TODAS AS IRREGULARIDADES DESCRITAS NA PEÇA INICIAL, sem prejuízo à continuidade da Concorrência 003/2023-SCL/SEMAD/PMS;

Recurso Administrativo do Consórcio APLUZ 1;

Recurso Administrativo do Consórcio SANTANA INTELIGENTE;

Contrarrrazões do Consórcio CONCIP SANTANA;

Análises Recursos assinado pela Comissão Permanente;

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS da Concorrência 003/2023-SEMOP/PMS contendo também a CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE 3 – PROPOSTA, PARA O DIA 30 de julho de 2024;

SEGUNDA ATA DE SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS, realizada no dia 30 de julho de 2024;

PROPOSTA ECONÔMICA - CONCIP SANTANA;

Consulta da Instituição Financeira SICOOB CREDIALTO no Banco Central;

e-mail diligência documentação de proposta do Consórcio CONCIP SANTANA;

Resposta via e-mail da diligência e anexos;

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA CONCORRÊNCIA 003/2023-SEMOP/PMS;

Parecer Técnico nº 035/2024 - AT/SCL/SEMAD/PMS corrigido;

Estes são os documentos relevantes. É o relatório.

II- ANÁLISE

Passo ao exame dos autos quanto à conformidade dos procedimentos administrativos adotados, com foco quanto à regularidade e a legitimidade e faço as seguintes considerações:

II. 1– DO PARECER JURÍDICO DA PGM

Preliminarmente, cumpre salientar que o órgão de consulta e assessoramento jurídico do Município de Santana, a análise e a aprovação pela Procuradoria-Geral do Município são obrigatórias, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. No entanto, a manifestação da PGM é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias, nem analisar aspectos de natureza técnica.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico do Município de Santana, o exame e aprovação pela Procuradoria-Geral do Município são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. No entanto, a manifestação da PGM é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Esclareço de antemão que os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) - citados neste parecer - devem ser acatados pelos órgãos dos Municípios, pois é **obrigatória** a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre licitação e contratos, conforme prevê a SÚMULA TCU nº 222: *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

II. 2 – DA CONCORRÊNCIA

O objeto da licitação é **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA no Município de Santana/AP**, nos termos da Lei nº 8.666/1993, em vigor.

Por se tratar de despesa de grande vulto, a forma eleita pelo administrador para efetivação da presente contratação foi a modalidade **Concorrência**, com previsão na Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
... omissis...

(e) concorrência - acima de **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Vide Decreto nº 9.412, de 2018).

A concorrência é a modalidade mais universal da Lei n.º 8.666/93, porque se realiza com ampla publicidade, para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os

requisitos previstos no edital convocatório. É a chamada "universalidade", uma vez que não se exige registro prévio ou cadastro dos interessados, basta que eles satisfaçam as condições prescritas em edital, o qual deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de antecedência do recebimento das propostas.

II. 3 – DA FASE INTERNA

Em exame preliminar quanto à conformidade do presente procedimento com as normas gerais de licitações, esta Procuradoria manifestou-se pela aprovação do Edital e seus anexos no **Parecer Jurídico nº 236/2023-PGM/PMS (Despacho 5- 283/2023)**.

Assim, valendo-se da característica do parecer emitido, o qual não impedia o prosseguimento do feito, verifico que fora lançado o edital de **Concorrência** e realizou o procedimento licitatório.

Nesse contexto, não se constatou irregularidade no procedimento, inclusive com aval do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE/AP, onde resultou na possibilidade jurídica da homologação do certame.

II. 4 – DA FASE EXTERNA

a) Da assinatura do edital

Aprovada a minuta do edital na fase interna do edital assinado pelo Presidente da CPL, em cumprimento ao art. 40, §1º da Lei nº 8.666/93, abaixo destacado:

Art. 40. (...)

§ 1º O original do edital deverá ser datado, **rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

b) Do meio da publicidade

No que se refere à publicidade da licitação a Lei n.º 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das **concorrências**, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, **no mínimo, por uma vez:**

I - **no Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, **quando se tratar de obras financiadas parcial ou**

totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - **no Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - **em jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar

Depreende-se do dispositivo da lei que a presente Concorrência, exige-se a publicação obrigatória em três meios: no **Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Estado e em Jornal de grande Circulação.**

Em atendimento ao art. 21 da Lei de Licitação, a CPL juntou os comprovantes de publicação do aviso de licitação da **Concorrência.**

Assim, atesto a comprovação de publicação em todos os meios de publicidade exigidos.

c) Do Prazo de Publicação do Edital

O prazo de publicidade é o tempo que dispõe o interessado para reunir os documentos exigidos, formular e entregar as suas respectivas propostas, sendo que para a concorrência está indicado no §2º do Art.21, *in verbis*

Art. 21. (...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
(...)

II - trinta dias para;

a) Concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
(...)

§ 3º Os **prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital** resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, **prevalecendo à data que ocorrer mais tarde.**

d) Da Ata

Em exame das atas das sessões e do lastro documental, vejo que consta a observância do art. 43 da Lei nº 8.666/93, quanto ao processamento da sessão, estando presentes na ata informações relevantes, quanto às deliberações da Comissão Julgadora.

Conforme resultado da Análise Técnica (JULGAMENTO DAS PROPOSTAS), **Despacho 69- 283/2023**, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que o **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** cumpriu com todas as exigências do edital sendo declarada VENCEDORA do certame com o valor de R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais), correspondente à Parcela Remuneratória Mensal (PRM) nos termos do subitem 22.2.1 do CONCORRÊNCIA N° 003/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINO** pela possibilidade de homologação do presente feito, nos termos do disposto no Art. 38, inciso VII da Lei n° 8.666/93.

Não é demais ressaltar que o presente parecer, embora obrigatório, não é vinculativo, porque **a homologação é ato privativo da autoridade competente.** Aliás, a presente consultoria jurídica não adentra em aspectos de conhecimentos técnicos, **nem examina com profundidade o detalhamento de valores e a documentação da licitante,** tarefa que compete a Comissão Técnica e à CPL. Antes o presente exame se propõe a examinar o cumprimento das formalidades legais da Lei n° 8.666/93.

Assim, o caráter opinativo do presente parecer não exclui a competência do gestor, pois cabe à autoridade administrativa empreender o juízo quanto ao mérito e quanto à legalidade, podendo acolher justificativas e sanear o vício detectado, sob a sua responsabilidade, conforme o teor do **Acórdão TCU n° 690/2008 – 1ª Câmara:**

26. Ressalto que a homologação de um procedimento licitatório não é ato meramente formal, em que a autoridade competente põe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumpre à autoridade competente rejeitar a homologação.

É o parecer. S.M.J.

Santana/AP, 28 de agosto de 2024.

RENATO SOUZA LIMA

Procurador Municipal de Assuntos Administrativos - PGM/PMS
Decreto n° 0733/2022 – GAB.PREF/PMS
OAB/AP n° 4044

HOMOLOGO:

RONILSON BARRIGA MARQUES

Procurador-Geral do Município de Santana
Decreto n° 011/2021 – PMS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7216-44A3-06E2-E792

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO SOUZA LIMA (CPF 002.XXX.XXX-51) em 28/08/2024 14:17:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RONILSON BARRIGA MARQUES (CPF 415.XXX.XXX-00) em 28/08/2024 19:27:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/7216-44A3-06E2-E792>

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO CPL/VIÇOSA- Nº. 90017/2024 UASG Nº. 982887

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3110028/2024

OBJETO: Registro de preços para serviços de instalação de palco, estruturas, banheiros químicos, sonorização e luzes para atender as necessidades do município de Viçosa/AL.

DATA: 04 de outubro de 2024, às 08h30min.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site <http://www.bnc.org.br>, pelo e-mail: licitacao.vicosaal@gmail.com pelo site: www.vicosaal.gov.br e no PNCP Portal Nacional de Compras Pública.

Viçosa/AL, 20 de setembro de 2024
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito

ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

FUNDO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 011/2024-CPL/SEMUSA/PMLJ

PROCESSO Nº 29.07.2024/003 -SEMUSA

OBJETO: Registro de preço para a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S-10 e Óleo 2T), com abastecimento de forma parcelada para atender a demanda dos veículos (rodoviário e aquaviário), dos equipamentos (maquinário Pro-Fog, UBV e GE), incineração (queima de materiais e perfurantes), apoio administrativo, campo, ações programadas, emergenciais da Atenção Básica, Vigilância em Saúde, na zona urbana e rural do município de Laranjal do Jari, departamento de Baixa e Média Complexidade, da Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal do Jari-AP, de acordo com as especificações e quantidades, conforme descrito no Anexo I do Edital. Acolhimento das propostas: no endereço eletrônico www.bnc.org.br, início recolhimento de proposta: 24/09/2024 às 08:00 horas, fim do recolhimento de propostas: 03/10/2024 às 08:30 horas. data da realização: 03/10/2024 às 09:30 horas, horário de Brasília, Obtenção do Edital: no endereço eletrônico: www.bnc.org.br, Informações pelo e-mail: licitacao.saude@hotmail.com.

Em 20 de setembro de 2024
ELIO RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 283/2023 CPL/SCL/SEMAD/PM

O Município de Santana/AP, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, representada pelo Secretário ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, após parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do externa CONCORRÊNCIA CPL/SCL/SEMAD/PMS, oriunda do Processo Administrativo nº 283/2023-PMS, cujo objeto é: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO, resolve ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado final do certame, que teve como vencedor o CONSORCIO CONCIP SANTANA, constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 283/202316.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA - CNPJ: 19.580.500/0001-78; Valor da proposta: R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais), corresponde à Parcela Remuneratória Mensal (PRM).

Em 3 de setembro de 2024
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2023

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados a DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DOCUMENTAL na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 1.199/2023, cujo objeto "CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE NA ILHA DE SANTANA - CONCLUSÃO".

Após Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Parecer da Assessoria Técnica da SCL/SEMAD.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu pela DESCLASSIFICAÇÃO das empresas: ASM CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 21.017.731/0001-10 e L R COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 27.300.866/0001-74.

A Comissão Permanente de Licitação oportuniza as empresas licitantes, para apresentação de nova documentação, envelope 01, no prazo de 08 dias úteis, conforme art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993.

Os envelopes com os documentos de habilitação deverão ser protocolados na sala de certames da Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso.

Santana-AP, 12 de setembro de 2024.
URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão/PMS

ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2024-SRP

O Município de Apuí, através do Departamento Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que realizará sessão pública para o seguinte certame: Processo Licitatório nº 22/2024, Pregão Presencial nº 18/2024-SRP. Objeto: Aquisição de Peças de Reposição e Baterias para Veículos Leves, Caminhões, Ônibus, Micro-ônibus e Vans. Tipo: Menor Preço por Item. Abertura: 02 de outubro de 2024 às 08h00min (Horário Local-Estado do Amazonas). Local da Sessão: Departamento Municipal de Licitação, na sede da Prefeitura. Retirada do Edital: PNCP- (Portal Nacional de Compras Públicas) <https://pncp.gov.br/app/editais>, na plataforma de compras pública do Município de Apuí, <http://servicos.apui.am.gov.br:8079/comprasedital/>, no Portal de transparência pública do Município de Apuí; <https://apui.am.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/> ou na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Apuí das 07:00 às 13:00hs. Instruções como retirar o edital: <https://encurtador.com.br/eptSk>. Regência legal: A presente licitação reger-se-á pela Lei Federal 14.133/2021 <https://encurtador.com.br/tfJ8>, do Decreto Municipal n.º 018/2023, de 09 de dezembro de 2023 <https://encurtador.com.br/atFLM>, do

Decreto Municipal n.º 001/2024, de 05 de janeiro de 2024 <https://encurtador.com.br/agjwl>, <https://encurtador.com.br/fhITV> (Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006), <https://encurtador.com.br/8LMMY> (Lei Complementar 147/2014), <https://encurtador.com.br/0ADxf> (Justificativa para uso do Pregão Presencial).

Apui, 17 de setembro de 2024
JOFISON RISOMAR MANHUARI GONÇALVES
Pregoeiro

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA SRP Nº 16/2024. PL nº 20/2024, PP nº 16/2024-SRP. Objeto: aquisição de cadeiras odontológicas - equipamentos e material permanente, específicos da saúde. Assinatura da Ata: 17/09/2024. Vigência: 12 meses. Fornecedores: Empresa 01: Instrumental Técnico Ltda inscrita no CNPJ sob o n.º 04.214.086/0001-06. Valor: R\$111.600,00 (Cento e onze mil e seiscentos reais). A ata integral encontrar-se disponibilizada para consulta na SEMAD, Órgão Gerenciador

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 45/2024

CONTRATO Nº 045/2024 Concorrência nº003/2024, Processo Administrativo nº02/007/059/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM CNPJ 04.271.037/0001-05, Contratada: R M RODRIGUES SA LTDA, CNPJ: 35.162.289/0001-20, Objeto: "Contratação de empresa para serviços de pavimentação em concreto com drenagem e calçadas no município, oriundo do convênio nº949049/2023, firmado entre o ministério da defesa, por intermédio do departamento do programa calha norte-DPCN e o município de Barcelos", Valor do Contrato: R\$ 3.013.029,71 (três milhões, treze mil, vinte e nove reais e setenta e um centavos), Vigência do contrato: 360 dias, contados da assinatura do contrato, Data da assinatura: 20/09/2024, Despesa: 352, Órgão: 02 - Poder Executivo, Unidade Gestora: 07 - Fundo Municipal de Obras, Função: 15 - Urbanismo, Subfunção: 451 - Infraestrutura Urbana, Programas de trabalho: 1016.1.016 - Construção de calçadas, meio-fio e sarjeta, Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações, Fonte Pagadora: 702

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

O Prefeito de Barcelos, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor da Ata apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, pertinente a Concorrência Nº. 003/2024, Considerando, por fim a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou recurso pendente, com base no artigo 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, resolve: I-Homologar o procedimento licitatório referente a Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto "objeto "Contratação de empresa para serviços de pavimentação em concreto com drenagem e calçadas no município, oriundo do convênio nº: 949049/2023, firmado entre o ministério da defesa, por intermédio do departamento do programa calha norte-DPCN e o município de Barcelos", II-Adjudicar o objeto do certame à Empresa R M RODRIGUES SA LTDA, CNPJ 35.162.289/0001-20, pelo valor total de R\$ 3.013.029,71 (três milhões, treze mil, vinte e nove reais e setenta e um centavos), III-Determinar que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa.

EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024 - SRP

O Município de Caruaru, através da Comissão Municipal de Licitação, torna público a realização do seguinte certame:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024 - SRP

Objeto: Aquisição de material farmacológico para atender as unidades de Saúde do município de Caruaru/AM, através do sistema de registro de preço.

Tipo: Menor preço por item

Data da abertura dos envelopes: 03 de outubro 2024. Hora: 10:01.

Regência legal: Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, do Decreto Municipal 016/2024 - GP, Portaria Municipal nº 238/2024 - GP, Portaria Municipal nº 240/2024 - GP, e demais normas pertinentes.

Informações: O edital bem como seus anexos poderão ser retirados na íntegra na Sala de Reunião da CML localizada na Rua Floriano Peixoto, s/n - Centro, Caruaru/AM. Cep. 69.500-000, no horário das 8h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br e do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Caruaru. Maiores esclarecimentos serão prestados pelo e-mail: licitacao.caruaru@outlook.com.

Caruaru (AM), 20 de setembro de 2024.
JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA
Agentes de contratação P

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024 - SRP

O Município de Caruaru, através da Comissão Municipal de Licitação, torna público a realização do seguinte certame:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 - SRP

Objeto: Aquisição de material de limpeza e produtos de higienização para atender a Prefeitura Municipal de Caruaru, através do sistema de registro de preço.

Tipo: Menor preço por item

Data da abertura dos envelopes: 04 de outubro de 2024. Hora: 10:01.

Regência legal: Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, do Decreto Municipal 016/2024 - GP, Portaria Municipal nº 238/2024 - GP, Portaria Municipal nº 240/2024 - GP, e demais normas pertinentes.

Informações: O edital bem como seus anexos poderão ser retirados na íntegra na Sala de Reunião da CML localizada na Rua Floriano Peixoto, s/n - Centro, Caruaru/AM. Cep. 69.500-000, no horário das 8h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br e do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Caruaru. Maiores esclarecimentos serão prestados pelo e-mail: licitacao.caruaru@outlook.com.

Caruaru (AM), 20 de setembro de 2024.
JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA
Agentes de contratação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2024 - SRP

O Município de Caruaru, através da Comissão Municipal de Licitação, torna público a realização do seguinte certame:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024 - SRP

Objeto: Aquisição de Kit escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Caruaru/AM.

Tipo: Menor preço por item

Data da abertura dos envelopes: 07 de outubro de 2024. Hora: 10:01.

Regência legal: Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, do Decreto Municipal 016/2024 - GP, Portaria Municipal nº 238/2024 - GP, Portaria Municipal nº 240/2024 - GP, e demais normas pertinentes.



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO CPL/VIÇOSA- Nº 90.018/2024 UASG Nº 982887

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6050036/2024

OBJETO: registro de preços para aquisição de guloseimas e gêneros alimentícios.

DATA: 10 de outubro de 2024, às 08h30min.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site <http://www.bnc.org.br>, pelo e-mail: licitação.vicosaal@gmail.com pelo site: www.vicosaal.gov.br e no PNCP Portal Nacional de Compras Pública. www.vicosaal.gov.br e no PNCP Portal Nacional de Compras Pública.Viçosa-AL, 24 de setembro de 2024.
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito**ESTADO DO AMAPÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 8/2024-SEMINFRA/PMMZ**

Contrato Nº 008/2024-SEMINFRA/PMMZ. Objeto: Construção de Centro de Multiuso (Centro de Convenções), Município de Mazagão/Ap. Convênio 937413/2022-DPCN. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mazagão CNPJ nº 05.986.427/0001-24. CONTRATADO: A. A. DE ARAÚJO & CIA LTDA, CNPJ Nº 33.786.842/0001-70, pelo valor global de R\$ 3.969.259,88. Vigência 365 dias. Data Assinatura: 04/09/2024.

João da Silva Costa Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 5/2024-CL/PMMZ

Processo Administrativo nº 2574/2024-SEMINFRA/PMMZ.

O presente certame tem como objeto o recebimento de proposta mais vantajosa para contratação de empresa para CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE MAZAGÃO/AP, CONVÊNIO Nº 938904/2022, conforme quantidades e especificações constantes neste Termo Referência e demais anexos do Edital, que está disponível no site: www.licitanet.com.br/. Abertura das Propostas: 11/10/2024 às 09:00h (horário de Brasília).AIRTON MATHEUS DE CAMARGO
Agente de Contratação**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA****AVISO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024-SCL/SEMAD/PMSO MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da Subsecretaria da Central de Licitações vinculada à Secretaria Municipal de Administração, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público aos interessados, o lançamento do Pregão Eletrônico nº 004/2024-SCL/SEMAD/PMS, oriundo do Processo Administrativo Nº 386/2024 - SEMAD/PMS, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP, na forma de MENOR PREÇO POR LOTE/GRUPO, visando o REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE COPA/COZINHA E HIGIENE/LIMPEZA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA (SEMAD, SEMFAZ, SEMDES, GABPREF, GABVICE, CGM, PGM, SANJUV, SEMTEC, SEMDUH, CORREGEDORIA, SANPIR, SEMART, SPPMS). conforme especificações e condições contidas em Edital e seus anexos, cuja data da disputa de preços ocorrerá no dia 10/10/2024, às 10h00min, horário de Brasília, na plataforma eletrônica do governo: www.compras.gov.br, sob UASG: 980615, mesmo endereço onde o edital e os anexos necessários à formulação de propostas poderão ser integralmente adquiridos.Santana-AP, 19 de setembro de 2024.
MARILENY PARENTE DE ABREU DE CASTRO
Subsecretária da Central de Licitações**RETIFICAÇÃO**

O Município de Santana/AP, torna público a ERRATA ao Aviso de Adjudicação e Homologação da Concorrência Nº 003/2023, publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 184, página 234, 23 de setembro de 2024.

Onde se lê: CONCORRÊNCIA Nº 283/2023.

Leia-se: CONCORRÊNCIA Nº 003/2023.

E Onde se lê: Procuradoria Geral do externa CONCORRÊNCIA.

Leia-se: Procuradoria Geral do Município, referente à fase externa da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO NAVIO**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº: 0203/2024-PMSN. Espécie: Contrato Nº. 026/2024-PMSN, firmado em 05/06/2024, entre a Prefeitura Municipal de Serra do Navio e a Empresa ECLIPSE EMPREEDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.236.545/0001-34, Objeto: O presente Contrato tem por objeto a Aquisição de Matérias de Higiene e limpeza para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Serra do Navio - AP, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência - que integra o Edital e seus anexos, independente de transcrição, independente de transcrição, Vigência do presente contrato será até 31/12/2024, iniciando-se a partir da assinatura desse contrato. Signatários pelo Contratante: Ana Paula Santos Sousa- Prefeita Municipal de Serra do Navio e pela Contratada: Sr. Roger Cezar de Melo Miranda - ECLIPSE EMPREEDIMENTOS LTDA

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando, o levantamento da necessidade urgente da administração em contratar a demanda de serviços relativa à Ata de Registro de Preços nº 1/2023-SEMAP/PMC, Pregão Eletrônico nº 13/2023-CPL/PMC. Considerando, a autorização para adesão pelo Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e o aceite da Empresa ECLIPSE EMPREEDIMENTOS LTDA, CNPJ: 22.236.545/0001-34, fornecedora dos lotes em questão. Considerando, ainda, que a referida empresa apresentou toda a documentação necessária, inclusive os comprovantes de regularidade fiscal Decido pela Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2023-SEMAP/PMC para fins de prestação de fornecimento. Objeto: Aquisição de matérias de higiene e limpeza para atender as necessidades da prefeitura municipal de Calçoene e das secretarias municipais, a serem utilizados no ano letivo de 2024, de acordo com as especificações e quantidades, conforme descrito no Anexo I termo de referência

ESTADO DO AMAZONAS**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: 5º Termo de Aditivo ao Termo de Contrato nº 20/2023. Tomada de Preço nº 4/2023. Contratante: Prefeitura Municipal de Apuí/AM. Contratada: LARIS ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 21.957.134/0001-75. Objeto: Contratação de empresa para estruturação da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, conforme Contrato de Repasse nº 914095/2021/MCIDADANIA/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, representado(a) pela Caixa Econômica Federal e o município de Apuí - AM. Cláusula Segunda - Da Vigência - Fica prorrogado a cláusula segunda do prazo de (vigência) do Quarto Termo de aditivo do contrato em referência, por mais 60 (sessenta) dias a contar do dia (23 de outubro de 2024) e cessando pleno direito em 21 de dezembro de 2024. Cláusula Terceira - Da Execução - Fica prorrogada a cláusula terceira do prazo de (execução) do Quarto Termo de aditivo do contrato em referência, por mais 60 (sessenta) dias a contar do dia (23 de setembro de 2024) e cessando pleno direito em 21 de novembro de 2024. Das Ratificações - Ficam integralmente ratificadas todas as demais cláusulas do Termo de Contrato original que, expressa ou implicitamente não conflitam com as disposições deste Termo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2/2024**

A vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado: Considerando que o processo administrativo se encontra em conformidade com o disposto no art. 75, II, da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 010/2024-GP, de 09/04/2024, Ratifico A Dispensa de Licitação 002/2024. Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do Parecer expedido pela Assessoria Jurídica; Contratada: Priscila Juliê Consultoria, inscrita no CNPJ 47.180.483/0001-17;

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Assessoria Cultural, para a Consultoria e Orientação de Edital e Acompanhamento da Prestação de Contas da Lei Aldir Blanc no Município; Valor: R\$ 13.000,00; justificativa anexa nos autos do processo. Determino, ainda, que seja dado a devida publicidade legal. Canutama, 20 de setembro de 2024.

JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES
Prefeito**EXTRATO DE CONTRATO**

Termo de Contrato nº 004/2024, oriundo da Dispensa De Licitação 002/2024; Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Assessoria Cultural, para a Consultoria e Orientação de Lançamento de Edital e Acompanhamento da Prestação de Contas da Lei Aldir Blanc no Município, por meio de Carta Contrato Nº 004/2024 - 1. Contratante: Município de Canutama, CNPJ 04.247.441/0001-43; 2. Contratada: Priscila Juliê Consultoria, CNPJ 47.180.483/0001-17. 3. Valor: R\$ 13.000,00 4. Dotação Orçamentaria: 595/2024. Detalhamento: 02.05.13.122.011.2.012.339039.719. Órgão 02 - Poder Executivo - Unidade: 05 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Função: 13 - Cultura. Subfunção: 122 - Administração Geral. Programa: 11 - Programa de Apoio Administrativo. Projeto/Atividade 2.012 Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura. Elemento: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Recurso: 719 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022. 5. Prazo: A vigência tem início na data da assinatura do termo de contrato, por um período de 04 meses. 4. Canutama, 25 de setembro de 2024. José Roberto Torres De Pontes - Prefeito Priscila Juliê Consultoria - CNPJ 47.180.483/0001-17 - Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA**AVISO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024 - PMIO Município de Itacoatiara/AM, por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que realizará a licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE RAIOS PANORÂMICOS ODONTOLÓGICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM, observadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Decreto Municipal nº 096/2024 e ainda de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, cuja sessão pública será realizada por meio da plataforma eletrônica LICITANET (www.licitanet.com.br). O edital/aviso e anexos do Pregão Eletrônico estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: www.licitanet.com.br, no site oficial da Prefeitura de Itacoatiara/AM: <https://prefeituradeitacoatiara.com.br/> ou pelo e-mail: cgl@prefeituradeitacoatiara.com.br onde poderão ser consultados ou obtidos gratuitamente.Maiores informações, poderão ser obtidas por intermédio do e-mail: cgl@prefeituradeitacoatiara.com.br e na sede da Comissão de Licitação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2292, 2º andar, Bairro Centro - Itacoatiara/AM - CEP: 69.100-069, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público.

Recebimento das Propostas: Até 09h:00min do dia 10/10/2024

Data da Sessão Pública: 10h:00min dia 10/10/2024

Referência de Tempo: Horário de Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://portal.licitanet.com.br/login>Itacoatiara - AM, 25 de setembro de 2024.
ROSANY SIMÕES CHAVES
Presidente da CGLMI**AVISO DE ALTERAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2024 - PMIO Município de Itacoatiara/AM, por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que realizará a licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA CLÍNICA, HEMATOLOGIA, COAGULAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS, REAGENTES, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, PARA REALIZAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM, observadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Decreto Municipal nº 096/2024 e ainda de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, cuja sessão pública será realizada por meio da plataforma eletrônica LICITANET (www.licitanet.com.br).O edital/aviso e anexos do Pregão Eletrônico estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: www.licitanet.com.br, no site oficial da Prefeitura de Itacoatiara/AM: <https://prefeituradeitacoatiara.com.br/> ou pelo e-mail: cgl@prefeituradeitacoatiara.com.br onde poderão ser consultados ou obtidos gratuitamente.Maiores informações, poderão ser obtidas por intermédio do e-mail: cgl@prefeituradeitacoatiara.com.br e na sede da Comissão de Licitação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2292, 2º andar, Bairro Centro - Itacoatiara/AM - CEP: 69.100-069, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público.

Recebimento das Propostas: Até 09:00min do dia 09/10/2024

Data da Sessão Pública: 10h:00min do dia 09/10/2024

Referência de Tempo: Horário de Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://portal.licitanet.com.br/login>Itacoatiara - AM, 25 de setembro de 2024.
ROSANY SIMÕES CHAVES
Presidente da CGLMI



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo

Órgãos Estratégicos de Execução

Controladoria Geral: Nair Mota Dias
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas
Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Polícia Militar: CEL PM Lielson Milburges da Costa Junior
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Hugo Tibiriça Paranhos Cunha
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Compras e Licitações do Amapá: Jorge da Silva Pires
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Desenvolvimento Rural: Rafael Martins Teixeira
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Governo e Gestão Estratégica: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Infraestrutura: John David Belique Covre
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza
Planejamento: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino
Saúde: Débora Cirqueira Vieira Okabaishi
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juares
Amapá Terras: Reveal Tupinambá Conceição Júnior
ARSAP: Luiz Otávio de Figueiredo Campos
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
EAP: Júlia Sousa Conde
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IAPEN: Luiz Carlos Gomes
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Ana Girlene Dias de Oliveira
RURAP: Jorge Rafael Barbosa Almeida
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka
UEAP: Kátia Paulino do Santos

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
TCE: Regildo Wanderlay Salomão
TJAP: Adão Joel Gomes de Carvalho

Defensoria Pública**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**
CONTRATO N.º 044/2024**Vinculado ao Processo n.º 24.0.00000654-4- DPE/AP**

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratada:** LINDALMIRA NOGUEIRA FERREIRA, CPF: 793.XXX.662-XX; **Objeto:** Credenciamento de profissionais de nível superior para atuar nas áreas de assistência social e psicologia, referente ao Convênio n.º 931335/2022, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, no Edital de Credenciamento e seus anexos; **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666, de 1993; **Vigência:** de 20 de setembro de 2024 à 31 de março de 2025; **Dotação Orçamentária:** Programa: 1.03.122.0024, Ação: 2067, Fonte 700, Natureza: 339036; referente ao **Credenciamento** n.º 001/2023; **Valor global do contrato:** R\$ 23.001,62 (vinte e três mil e um reais e sessenta e dois centavos) e **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, pela contratante e LINDALMIRA NOGUEIRA FERREIRA pela contratada.

Macapá-AP, 26 de setembro de 2024

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Protocolo 72114

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONTRATO N.º 043/2024**Vinculado ao Processo n.º 24.0.000004163-3 - DPE/AP**

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratada:** CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.842.152/0001-01; **Objeto:** Contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra (sem dedicação exclusiva); **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666/93 e suas alterações no Decreto n.º 7.892 de 23 de janeiro de 2013; **Vigência:** de 24 de setembro 2024 à 24 de setembro de 2025. **Dotações Orçamentárias:** Programa: 1.03.122.0024.2067, Ação: 2067, Fonte: 500, Natureza: 339039; Nota de Empenho n.º 2024NE00454 e 2024NE00455; **Valor do Contrato:** R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais), referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 021/2023, ARP n.º 032/2023; **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor-Geral do Estado do Amapá pela contratante e FELIPE RAFAEL SILVA DA SILVA, pela contratada.

Macapá/AP, 26 de setembro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Protocolo 72113

Prefeitura de Santana**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA**
Nº 003/2023 - SCL/SEMAD/PMS**Processo Administrativo nº 283/2023-SEMOP**

O Município de Santana/AP, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, representada pelo Secretário **ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, após parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, referente à fase externa da CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - CPL/SCL/SEMAD/PMS, oriunda do Processo Administrativo nº 283/2023-SEMOP, cujo **objeto é:** PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO, resolve **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o resultado final do certame, que teve como vencedor o CONSORCIO CONCIP SANTANA, constituída pelas **empresas:** SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 16.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA - CNPJ: 19.580.500/0001-78; **Valor da proposta:** R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais), corresponde à Parcela Remuneratória Mensal (PRM).

Santana-AP, 03 de setembro de 2024

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

Protocolo 71496

Prefeitura de Oiapoque**PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE**
AVISO DE FRACASSO DA CONCORRÊNCIA Nº
002/2024-CCL/PMO

Processo Administrativo 047/2024, O MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP, torna público que a CONCORRÊNCIA nº 002/2024, cujo **objeto é** a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, que teve sua fase externa iniciada em 30/08/2024, resultou **FRACASSADA** em virtude de os licitantes não cumprirem as exigências previstas em edital.

OIAPOQUE AP, 26 DE SETEMBRO 2024

João Gerson Moraes Cardoso
Presidente da CCL/PMO

Protocolo 72199

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1882 - 05 de setembro de 2024



Prefeitura de
SANTANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Município de Santana/AP, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, representada pelo Secretário ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, após parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, referente à fase externa CONCORRÊNCIA Nº 003/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS, oriunda do Processo Administrativo nº 283/2023-PMS, cujo objeto é: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO, resolve **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o resultado final do certame, que teve como vencedor o CONSORCIO CONCIP SANTANA, constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 16.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA – CNPJ: 19.580.500/0001-78; Valor da proposta: R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais), corresponde à Parcela Remuneratória Mensal (PRM).

Santana-AP, 03 de setembro de 2024

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretario Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Decreto nº 005/2021-GAB/PMS

Endereço: Avenida Santana nº 2913, Bairro: Paraíso – CEP: 68.928-060 – Santana-Amapá

 Prefeitura de **SANTANA**

Em caso de emergência ou perigo iminente acione a **Defesa Civil**

 (96) **99102-5331**

The advertisement features a yellow background with a hand holding a smartphone. A golden bell icon is positioned to the left of the phone. The text is in bold, black and white fonts.



Prefeitura de SANTANA

The advertisement features a yellow background with the coat of arms of Santana in the center. The coat of arms is a shield divided into four quadrants: top-left (blue with a white boat), top-right (white with a black gear), bottom-left (white with a blue fish), and bottom-right (red with a white cross). The shield is flanked by two colorful parrots and a banner at the bottom with the motto 'UNIÃO TRABALHO FORÇA'. The date 'SANTANA 17 DE DEZEMBRO 1987' is written on a ribbon above the banner. The text 'Prefeitura de SANTANA' is written in large, bold, yellow letters at the bottom.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Município de Santana/AP, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, representada pelo Secretário ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, após parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, referente à fase externa CONCORRÊNCIA Nº 003/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS, oriunda do Processo Administrativo nº 283/2023-PMS, cujo objeto é: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO, resolve **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o resultado final do certame, que teve como vencedor o CONSORCIO CONCIP SANTANA, constituída pelas empresas: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 25.898.180/0001-00, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 16.502.551/0001-93 e SOLARFAST DO BRASIL LTDA – CNPJ: 19.580.500/0001-78;

Valor da proposta: R\$ 509.502,00 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dois reais), corresponde à Parcela Remuneratória Mensal (PRM).

Santana-AP, 03 de setembro de 2024

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretario Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Decreto nº 005/2021-GAB/PMS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1904 - 09 de outubro de 2024



Prefeitura de SANTANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

ERRATA AO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 077/2022 - SEME/PMS- Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Limpeza, Conservação e Higienização, compreendendo o fornecimento de mão de obra (agentes de limpeza, encarregados, máquinas, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à sua regular execução), em atendimento as necessidades da SEME/PMS, seus anexos, publicado no Diário Oficial do Município de Santana nº 1883, de 06 de setembro de 2024.

ONDE SE LÊ:

O prazo de vigência do presente Termo Aditivo fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados de 02/09/2024 a 01/09/2025.

LEIA-SE:

O prazo de vigência do presente Termo Aditivo fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados de 01/09/2024 a 31/08/2025.

Santana, 09 de outubro de 2024.

AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Secretário Municipal de Educação de Santana-AP
Decreto nº 1.343/2021-PMS

Assinado por 1 pessoa: AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/08CB-D225-035E-1E6C>



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA
CORREGEDORIA MUNICIPAL DE SANTANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº. 018/2024-CG/CGM-PMS

A CORREGEDORA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 111, da Lei Municipal nº. 753/2006-PMS e ainda, conforme o art. 7º, I do Decreto Municipal nº. 0438/2016-PMS, que regulamenta o art. 8º, da Lei Municipal Complementar nº 007/2015-PMS, e considerando o termo da denúncia formalizada através do **Memorando 1 DOC 14.785/2024 – SEMSA-CG-PMS e seus anexos**.

RESOLVE:

I – **Constituir** Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores integrantes do Quadro de Provisão Efetivo do Município de Santana, MARLON VIANA DE ALMEIDA, Agente de fiscalização matrícula nº. 701748-STTRANS, FABIO ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA MESCOUO Técnico Administrativo, Matrícula nº. 4023-1 - Corregem/PMS e LUCIANA DA SILVA MELO, Técnico Administrativo, Matrícula nº. 3837- Corregem/PMS, sob a Presidência do primeiro, e dar cumprimento aos trabalhos de Processo Administrativo Disciplinar;

II – **Determinar**, o que norteia o art. 95 da Legislação Municipal nº. 753/2006-PMS, do Processo Administrativo Disciplinar, que serão apurados os fatos notificados através do **Memorando 1 DOC 14.785/2024 – SEMSA-CG-PMS e seus anexos**, que originou a Portaria de Instauração nº. 018/2024-CG/CGM-PMS, instaurada nesta Corregedoria Geral, para resguardar princípios Constitucionais.

III – **Deliberar**: Que os Membros da Comissão Permanente, poderão reportar-se diretamente a todos e quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal quando for essencial na junção e formação de peças do Processo Disciplinar em questão, em contribuição ao Município de Santana;

IV – **Fixar**: para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar data de sua publicação do ato de instauração, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem, conforme o art. 96, §7º da Lei Municipal de Santana nº. 753/2006-PMS.

V – Esta Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação, dê-se ciência e cumpra-se.

Marlúcia de Farias Barriga
Corregedora do Município de Santana
Decreto 0358/2022-PMS

PUBLICAÇÕES CGM

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA
CORREGEDORIA MUNICIPAL DE SANTANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº. 019/2024-CG/CGM-PMS

A CORREGEDORA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 136, da Lei Municipal nº. 753/2006-PMS e ainda, conforme o art. 7º, I do Decreto Municipal nº. 0438/2016-PMS, que regulamenta o art. 8º, da Lei Municipal Complementar nº 007/2015-PMS, e considerando o pedido revisional, consoante **Memorando 1 DOC 14.794/2024 – GAB. PREF.**

RESOLVE:

I – **Constituir** Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores integrantes do Quadro de Provisão Efetivo do Município de Santana, MARLON VIANA DE ALMEIDA, Agente de fiscalização matrícula nº. 701748-STTRANS, FABIO ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA MESCOUO Técnico Administrativo, Matrícula nº. 4023-1 - Corregem/PMS e LUCIANA DA SILVA MELO, Técnico Administrativo, Matrícula nº. 3837- Corregem/PMS, sob a Presidência do primeiro, e dar cumprimento aos trabalhos de revisão do Processo Administrativo Disciplinar;

II – **Determinar**, o que norteia o art. 136 da Legislação Municipal nº. 753/2006-PMS, da Revisão Processo Administrativo Disciplinar, que serão apurados os fatos notificados através do **Memorando 1 DOC 14.794/2024 – GAB. PREF e seus anexos**, que originou a Portaria de Instauração nº. 019/2024-CG/CGM-PMS, instaurada nesta Corregedoria Geral, para resguardar princípios Constitucionais.

III – **Deliberar**: Que os Membros da Comissão Permanente, poderão reportar-se diretamente a todos e quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal quando for essencial na junção e formação de peças do Processo Disciplinar em questão, em contribuição ao Município de Santana;

IV – **Fixar**: para a conclusão dos trabalhos o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar data de sua publicação do ato de instauração, conforme o art. 136, §9º da Lei Municipal de Santana nº. 753/2006-PMS.

V – Esta Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação, dê-se ciência e cumpra-se.

Marlúcia de Farias Barriga
Corregedora do Município de Santana
Decreto 0358/2022-PMS

PUBLICAÇÕES SEMOP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

O Município de Santana/AP, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, representada pelo Secretário ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, conforme previsto nos itens 28.1, 28.4, 28.5 e 28.5.1 do Edital Concorrência nº 283/2023 CPL/SCL/SEMAD/PMS, oriundo do Processo Administrativo nº 283/2023-PMS, cujo objeto é: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.

Os itens previstos no Edital supracitado estabelecem que o Poder Concedente convocará o ADJUDICATÁRIO para assinar o contrato no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93; o Poder Concedente, mediante solicitação e justificativa fundamentada do ADJUDICATÁRIO, poderá prorrogar por até, no máximo, mais 30 (trinta) dias, o PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO; No dia, local e horário designado para assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA o ADJUDICATÁRIO deverá comprovar ao Poder Concedente que constituiu Sociedade de Propósito Específico (SPE), nos termos do art. 9º e seguintes da Lei 11.079/04, cuja sede deve estar estabelecida no Município de Santana, com a finalidade exclusiva de explorar o objeto da concessão administrativa.

Ocorre que através de Ofício datado do dia 02/10/2024 o Consórcio CONCIP-Santana requereu a concessão da prorrogação de prazo para assinatura do contrato administrativo, alegando que o descumprimento dos itens do Edital citados acima no prazo de 30 (trinta) dias teve origem em atos de terceiros, em especial quanto a disponibilização de imóveis na comarca de Santana, uma vez que são necessários alguns procedimentos para

Endereço: Avenida Santana nº 2913, Bairro: Paraíso – CEP: 68.928-060 – Santana-Amapá





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

a liberação do registro da Constituição da SPE, tais como: Consulta de viabilidade na JUCAP, Cadastro Sincronizado junto a RFB e Integrar todas as informações dos órgãos federativos à JUCAP, bem como será necessário após a liberação do registro da constituição da SPE na junta Comercial e emissão do respectivo número do CNPJ pela Receita Federal o registro da empresa junto a instituições financeiras (para abertura de contas bancárias e emissão de Garantias/Seguros e demais órgãos de controle.

Diante do exposto, resolve **PRORROGAR** o prazo da ADJUDICATÁRIO para a assinatura do Contrato em 30 (trinta) dias.

Santana-AP, 03 de outubro de 2024

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Decreto nº 005/2021-GAB/PMS

Endereço: Avenida Santana nº 2913, Bairro: Paraíso – CEP: 68.928-060 – Santana-Amapá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Município de Santana/AP, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, representada pelo Secretário ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, após parecer favorável emitido pela Controladoria Geral do Município, referente à fase externa TOMADA DE PREÇO Nº 015/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS, oriunda do Processo Administrativo nº 1.573/2023-PMS, cujo objeto é: CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP, resolve **HOMOLOGAR E ADJUDICAR** o resultado final do certame, que teve como vencedora a empresa: LIBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 45.093.346/0001-10; Endereço: Rua Nona, nº 1038 ANEXO B, bairro Marabaixo, Macapá - AP, CEP nº 68.906-514.

Representante: ROSIANE HORTENSIO DOS SANTOS.

Valor da proposta: R\$ 884.696,92 (oitocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos).

Santana-AP, 09 de outubro de 2024

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Decreto nº 005/2021-GAB/PMS

Endereço: Avenida Santana nº 2913, Bairro: Paraíso – CEP: 68.928-060 – Santana-Amapá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Município de Santana/AP, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, representada pelo Secretário ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, após parecer favorável emitido pela Controladoria Geral do Município, referente à fase externa TOMADA DE PREÇO Nº 012/2023-CPL/SCL/SEMAD/PMS, oriunda do Processo Administrativo nº 762/2024-1 DOC, cujo objeto é: AMPLIAÇÃO DA CRECHE MIGUEL JORGE HAUT ELIAS, NO MUNICÍPIO DE SANTANA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DEMANDADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP, resolve **HOMOLOGAR E ADJUDICAR** o resultado final do certame, que teve como vencedora a empresa: R. DA SILVA CORREA LTDA, CNPJ Nº 25.334.647/0001-80;

Endereço: Avenida Maria Quitéria, nº 141, bairro Trem, Macapá - AP, CEP nº 68.901-060. Representante: RIZOMAR DA SILVA CORREA.

Valor da proposta: R\$ 428.365,55 (quatrocentos e vinte e oito mil e trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Santana-AP, 09 de outubro de 2024

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Decreto nº 005/2021-GAB/PMS

Endereço: Avenida Santana nº 2913, Bairro: Paraíso – CEP: 68.928-060 – Santana-Amapá

PUBLICAÇÃO SEMAD



PREFEITURA DE SANTANA
Secretaria Municipal de Administração
Subsecretaria da Central de Licitações

RESULTADO DE LICITAÇÃO E REPETIÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023 – CPL/SCL/SEMAD/PMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.571/2023-PMS

O MUNICÍPIO DE SANTANA, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Central de Licitações, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO da licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 013/2023, que resultou **FRACASSADA**, tendo em vista que as empresas participantes não foram habilitadas. **Sendo assim**, o Município torna público aos interessados a **REPETIÇÃO** da licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, na forma de EXECUÇÃO INDIRETA sob o regime de Empreitada por Preço Global e constitui objeto desta licitação a "REFORMA DA PRAÇA DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE SANTANA – AP" conforme Projeto Básico e anexos, cuja data ocorrerá no dia 24 de outubro de 2024, às 09h30min, horário local, na sala da Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso. Da retirada do edital: O Instrumento Convocatório, seus anexos e demais documentos necessários à formulação de propostas, serão disponibilizados integralmente em mídia digital (pen driver) por meio solicitação encaminhada à Central de Licitações, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, no horário de 07h30m às 13h30m. Ou, pelo e-mail: centraldelicitacoespms@gmail.com.

Santana-AP, 04 de outubro de 2024.

URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Presidente de Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 0388/2023 – GAB.PREF/PMs

Assinado por 1 pessoa: URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/588C-F8CA-FBE2-A5E5> e informe o código 588C-F8CA-FBE2-A5E5





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

**DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ASSINATURA DO
CONTRATO**

O Município de Santana/AP, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, representada pelo Secretário ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, conforme previsto nos itens 28.1, 28.4, 28.5 e 28.5.1 do Edital Concorrência nº 283/2023 CPL/SCL/SEMAD/PMS, oriundo do Processo Administrativo nº 283/2023-PMS, cujo objeto é: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO E USINA FOTOVOLTAICA DO MUNICÍPIO.

Os itens previstos no Edital supracitado estabelecem que o Poder Concedente convocará o ADJUDICATÁRIO para assinar o contrato no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93; o Poder Concedente, mediante solicitação e justificativa fundamentada do ADJUDICATÁRIO, poderá prorrogar por até, no máximo, mais 30 (trinta) dias, o PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO; No dia, local e horário designado para assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA o ADJUDICATÁRIO deverá comprovar ao Poder Concedente que constituiu Sociedade de Propósito Específico (SPE), nos termos do art. 9º e seguintes da Lei 11.079/04, cuja sede deve estar estabelecida no Município de Santana, com a finalidade exclusiva de explorar o objeto da concessão administrativa.

Ocorre que através de Ofício datado do dia 02/10/2024 o Consórcio CONCIP-Santana requereu a concessão da prorrogação de prazo para assinatura do contrato administrativo, alegando que o descumprimento dos itens do Edital citados acima no prazo de 30 (trinta) dias teve origem em atos de terceiros, em especial quanto a disponibilização de imóveis na comarca de Santana, uma vez que são necessários alguns procedimentos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

a liberação do registro da Constituição da SPE, tais como: Consulta de viabilidade na JUCAP, Cadastro Sincronizado junto a RFB e Integrar todas as informações dos órgãos federativos à JUCAP, bem como será necessário após a liberação do registro da constituição da SPE na junta Comercial e emissão do respectivo número do CNPJ pela Receita Federal o registro da empresa junto a instituições financeiras (para abertura de contas bancárias e emissão de Garantias/Seguros e demais órgãos de controle.

Diante do exposto, resolve **PRORROGAR** o prazo da ADJUDICATÁRIO para a assinatura do Contrato em 30 (trinta) dias.

Santana-AP, 03 de outubro de 2024

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Decreto nº 005/2021-GAB/PMS

À
Prefeitura Municipal de Santana
Att. Sr. Sebastião Ferreira da Rocha
Prefeito Municipal

Assunto: Resposta à publicação no Sítio do Município, na data de 03/09/2024 e no Diário Oficial da União, na data de 23/09/2024 – Publicação da Homologação e Adjudicação da Concorrência n° 283/2023 CPL/SCL/SEMAD/PM e cumprimento dos requisitos editalícios e legais para a assinatura do Contrato de Concessão Administrativa.

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de SANTANA.

Ilustríssimo Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, o **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA**, constituído pelas empresas: **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Empresa Líder)**, CNPJ: 25.898.180/0001-00, sediada à Av. Tito Fulgêncio, 1.176, 1º Andar, Salas: 104/106, Jardim Industrial, CEP: 32.215-000, Contagem/MG; **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA**, CNPJ: 16.502.551/0001-93, sediada à Rua Nair Camillo dos Reis, 850, CDI Jatobá, CEP: 30.664-002, Belo Horizonte/MG e **SOLARFAST DO BRASIL LTDA**, CNPJ: 19.580.500/0001-78, sediada à Rua Virgílio de Melo Franco, 365, Centro, CEP: 33.230-049, Lagoa Santa/MG, por meio de seu representante legal devidamente constituído Sr. Cleyson Alexandre Alves, portador do documento de identidade n° MG-4.392.381 – SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n° 801.362.066-20, vem, respeitosamente, com fulcro no item 28 do Edital Concorrência n° 283/2023 CPL/SCL/SEMAD/PM, vem informar Vossas Senhorias sobre o processo de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE), conforme convocação administrativa constante da publicação de Adjudicação e Homologação, na data de 03/09/2024, pelas justificativas a seguir apresentadas.

CONSIDERANDO que o CONSÓRCIO CONCIP SANTANA se sagrou vencedor do processo licitatório relativo à Concorrência n° 283/2023 CPL/SCL/SEMAD/PM, cujo objeto é a parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa para os serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do município de SANTANA, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

CONSIDERANDO que em face a publicação de Adjudicação e Homologação, restou convocado o CONSÓRCIO CONCIP SANTANA para assinatura do Contrato de Parceria Público Privada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data convocação, conforme previsto no item 28.1 do referido edital.

28.1. O PODER CONCEDENTE convocará o ADJUDICATÁRIO para assinar o CONTRATO, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90, §5º da Lei Federal n° 14.133/21.

CONSIDERANDO que o item 28.5 do Edital estabelece que no dia designado para assinatura do contrato de concessão administrativa o adjudicatário deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE:

[...]

28.5.1. que constituiu *SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)*, nos termos do Artigo 9º e seguintes da Lei 11.079/04, cuja sede deve estar estabelecida no Município de SANTANA, com a finalidade exclusiva de explorar o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

28.5.2. que prestou a *GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO*, nos termos deste EDITAL e legislação vigente;

28.5.3. que realizou, nos termos, prazos e condições deste EDITAL, o *RESSARCIMENTO dos Estudos e Modelagem ao Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC, instituição autora dos Estudos e Modelagem, inscrita no CNPJ: 18.684.416.0001-31, mediante a apresentação de comprovante bancário, em cumprimento ao art. 21 da Lei de Concessões, nos termos e condições deste EDITAL.* [...]

CONSIDERANDO que o item 28.4 do Edital prevê a possibilidade da **prorrogação do prazo** para a assinatura do CONTRATO;

O PODER CONCEDENTE, mediante solicitação e justificativa fundamentada do ADJUDICATÁRIO, poderá prorrogar por até, no máximo, mais 30 (trinta) dias, o prazo para a assinatura do CONTRATO.

CONSIDERANDO que o atraso tem origem em atos de terceiros, em especial quanto a disponibilização de imóveis na comarca de SANTANA;

CONSIDERANDO que o atraso se prolongará, após a definição do imóvel/endereço, no curso da tramitação da análise de documentação perante a Junta Comercial do Estado do Amapá – JUCAP e a Receita Federal do Brasil – RFB;

CONSIDERANDO os prazos legais e regimentais dos órgãos para análise da documentação;

CONSIDERANDO que para o Registro da Constituição da SPE – Sociedade de Propósito Específico seja efetuado, são exigidos os seguintes procedimentos:

1º - CONSULTA DE VIABILIDADE NA JUCAP:

- 1.1 - Aprovação do Nome
- 1.2 - Aprovação dados sócios e das empresas
- 1.3 - Aprovação de endereço

2º - CADASTRO SINCRONIZADO JUNTO A RFB:

- 2.1 – A RFB análise dados para emissão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

3º - INTEGRAR TODAS AS INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃO FEDERATIVOS À JUCAP:

- 3.1 – Apresenta o ESTATUTO SOCIAL/CONTRATO e aguarda o registro, o qual é liberado pela devidamente registrado na JUCAP, com emissão no número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

CONSIDERANDO que o **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** não detém ingerência na tramitação do procedimento, pois ele é autônomo, independente e via sistema.

CONSIDERANDO que após a liberação do registro da Constituição da SPE na Junta Comercial e emissão do respectivo número do CNPJ pela Receita Federal, é necessário o registro da empresa junto a instituições financeiras (para abertura de contas bancárias e emissão de Garantias/Seguros) e demais órgãos de controle.

CONSIDERANDO que o **CONSÓRCIO CONCIP SANTANA** vem se esforçando para garantir o fiel cumprimento das disposições do Edital, bem como para atender todas as solicitações da Prefeitura Municipal de SANTANA.

Ante o exposto, com fulcro no item 28.4 do edital, consubstanciado a real necessidade da concessão da prorrogação do prazo, requer maior compreensão do Ilustre Prefeito para que seja deferida a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** para assinatura do contrato administrativo a ser firmado, **por até 30 (trinta) dias**, considerando a fase que se encontra o referido processo de registro.

Situação do Processo de Registro Mercantil

EM ESTUDO

Nome: CONCIP SANTANA LTDA

Data da Entrada: 02/10/2024 12:59:59

Declara neste ato inexistir qualquer intenção de fundo procrastinatório e comprometemos a respeitar o prazo concedido.

Requer, ainda, seja iniciada a fluência do prazo em questão a partir da ciência desta decisão.

Pede deferimento.

Contagem/MG, 02 de outubro de 2024.

CLEYSON
ALEXANDRE

ALVES:8013620662
0

Assinado de forma digital
por CLEYSON ALEXANDRE
ALVES:80136206620
Dados: 2024.10.03 15:28:05
-03'00'

Cleyson Alexandre Alves
RG n° MG-4.392.381 – SSP/MG
CPF/MF 801.362.066-20
CONSÓRCIO CONCIP SANTANA

CC
Anderson Ricardo Almeida Feio
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos